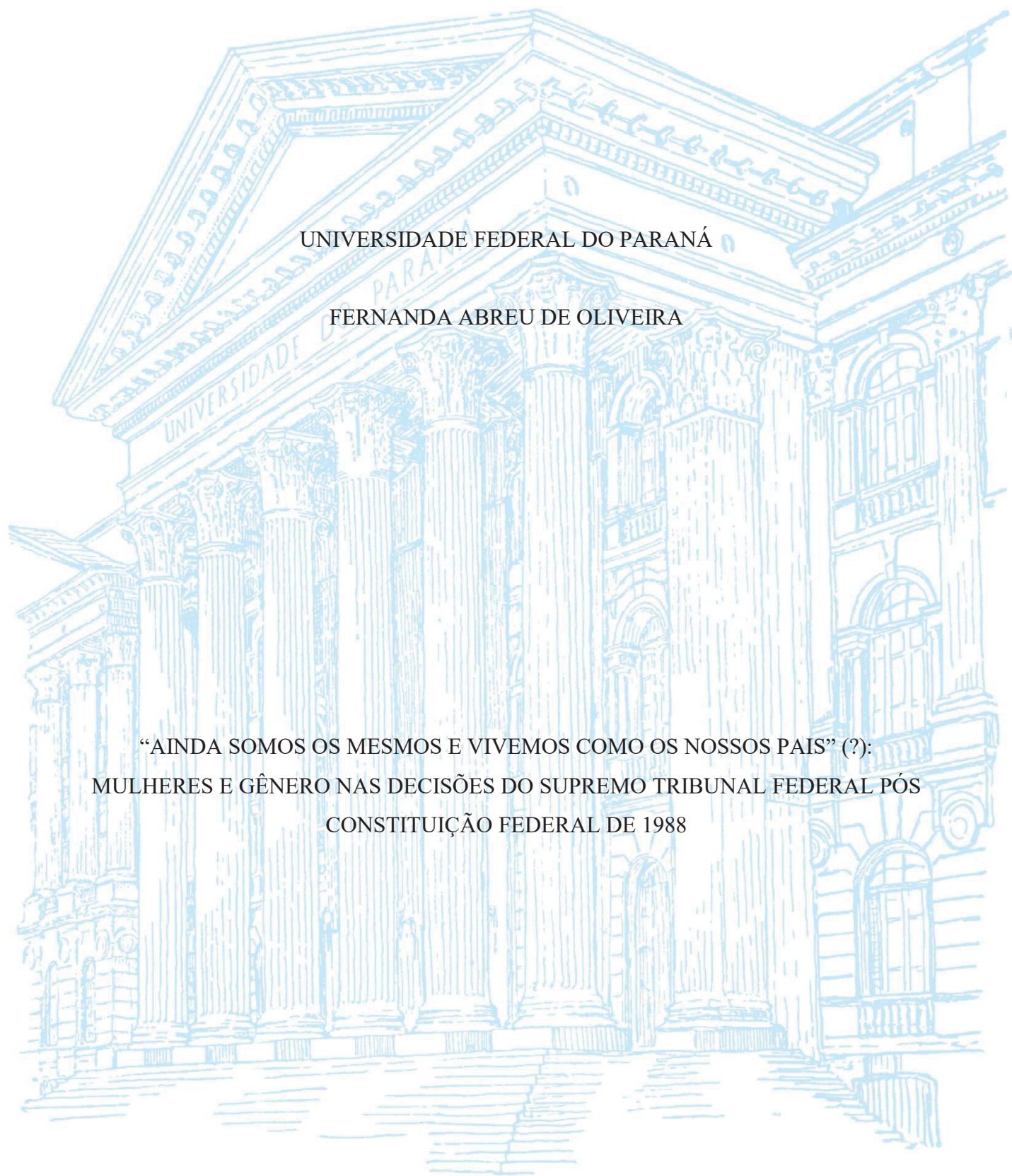




UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA

“AINDA SOMOS OS MESMOS E VIVEMOS COMO OS NOSSOS PAIS” (?):
MULHERES E GÊNERO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PÓS
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CURITIBA/PR

2024

FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA

“AINDA SOMOS OS MESMOS E VIVEMOS COMO OS NOSSOS PAIS” (?):
MULHERES E GÊNERO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PÓS
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito
do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de
Doutora em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Taysa Schiocchet

CURITIBA/PR

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Oliveira, Fernanda Abreu de

“Ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais”
(?): mulheres e gênero nas decisões do Supremo Tribunal
Federal pós Constituição Federal de 1988 / Fernanda Abreu de
Oliveira. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor
de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Taysa Schiocchet.

1. Direitos das mulheres. 2. Gênero. 3. Feminismo 4. Brasil.
Supremo Tribunal Federal. I. Schiocchet, Taysa. II. Título. III.
Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglen Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº459

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia vinte e nove de fevereiro de dois mil e vinte e quatro às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA**, intitulada: "**Ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais: Mulheres e Gênero nas decisões do Supremo Tribunal Federal Pós-CF/88**", sob orientação da Profa. Dra. TAYSA SCHIOCCHET. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: TAYSA SCHIOCCHET (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), FABIANA CRISTINA SEVERI (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), MARIA TEREZA UILLE GOMES (UNIVERSIDADE POSITIVO), CLARA MARIA ROMAN BORGES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CICÍLIA RAQUEL MAIA LEITE (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE), ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, TAYSA SCHIOCCHET, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 29 de Fevereiro de 2024.

Assinatura Eletrônica
12/04/2024 14:09:24.0
TAYSA SCHIOCCHET
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
14/04/2024 09:13:50.0
FABIANA CRISTINA SEVERI
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica
13/04/2024 17:48:03.0
MARIA TEREZA UILLE GOMES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE POSITIVO)

Assinatura Eletrônica
12/04/2024 11:37:51.0
CLARA MARIA ROMAN BORGES
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
15/04/2024 13:43:18.0
CICÍLIA RAQUEL MAIA LEITE
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE)

Assinatura Eletrônica
12/04/2024 18:31:32.0
ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA** intitulada: **"Ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais: Mulheres e Gênero nas decisões do Supremo Tribunal Federal Pós-CF/88"**, sob orientação da Profa. Dra. TAYSA SCHIOCCHET, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 29 de Fevereiro de 2024.

Assinatura Eletrônica

12/04/2024 14:09:24.0

TAYSA SCHIOCCHET

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

14/04/2024 09:13:50.0

FABIANA CRISTINA SEVERI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

13/04/2024 17:48:03.0

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE POSITIVO)

Assinatura Eletrônica

12/04/2024 11:37:51.0

CLARA MARIA ROMAN BORGES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

15/04/2024 13:43:18.0

CICÍLIA RAQUEL MAIA LEITE

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE)

Assinatura Eletrônica

12/04/2024 18:31:32.0

ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Dedicatórias

I -

À Dona Maria Naíde Rebouças de Oliveira e a Seu Fernando Oliveira.

À Dona Raimunda Lima de Abreu e a Seu Antônio dos Santos Abreu.

À Dona Maria Creusa Abreu de Oliveira e a Seu Antônio Fernando de Oliveira.

Meus avós paternos e maternos e meus pais.

À Fernando Abreu de Oliveira, meu irmão gêmeo.

Eles todos *in memoriam*.

À Monalisa Abreu de Oliveira e a Leonardo Abreu de Oliveira, meus irmãos, a parte de mim da qual nunca me apartarei, aqueles com os quais posso contar para todos os momentos, para todos os lugares, para o que vier.

À Séphora Edite Nogueira do Couto Borges e a Antônio Fernando Kaleo Oliveira de Abreu, minha esposa e meu filho da alma. São eles que todos os dias, sendo eu profundamente sonhadora, imagética e idealista, me reconvocam à realidade; são eles que, sendo eu uma amante incorrigível de livros e ideias e de coisas e mundos que ainda estão por construir, todos os dias percorrem meu olhar e me mantêm aqui; sendo eu também insurgência e barulho, inconformação e inquietude, são eles que constroem, gesto a gesto, minha casa e minha paz, para quem e onde sempre retorno, todos os dias, antes de, durante e após cada passo.

A ordem da oferta obedece à cronologia de seus nascimentos cruzada com a cronologia de minha ancestralidade e de seus surgimentos em minha vida, mas para seus lugares em meu coração não há tempo nem espaço nem dimensão capaz de aprisionar ou mesmo de explicar o amor que sinto, inclusive por aquele que, dentre eles, me deu meu nome - Vovô Fernando - e que eu jamais conheci senão através dos nossos.

Quando eles me vêm à mente e ao coração, especialmente aqueles que não se encontram mais neste plano de vida ou quando os demais não estão presencialmente comigo, sempre lembro de um trecho dialógico do filme que mais assisti e assisto na vida (Interstelar): “*O amor não é algo que inventamos. É perceptível, poderoso. Precisa significar algo. O amor é a única coisa capaz de transcender as dimensões do tempo e do espaço.*”

É porque creio nisto que a partida deste plano de tantos que compõem a “estrutura de meu edifício”¹ não os subtraiu de mim, de sorte que ainda são eles que mantêm meu espírito hígido e sereno, aguardando com a brandura possível o dia do nosso reencontro.

¹ Para usar a famosa expressão de Clarice Lispector. É de se supor, com certa pertinência hipotética, que ela não vislumbrasse apenas nos defeitos os suportes de nossos edifícios.

II -

Às mulheres, todas quantas assim se identifiquem e pelo tempo que assim se identificarem.

Às mulheres que fui, que sou, que ainda serei, pelo tempo que for.

Às mulheres com as quais estive, com as quais estou e com as quais ainda estarei.

Às mulheres nominadas e não nominadas dos meus existires literais e subliminares.

Às Marias, Creusas, Naides, Valdenices, Raimundas, Fatimas, Francinetes, Lourdes's, tantas
quantas me cuidaram.

Às Monas, Emilys, Lucianas, Lilians, Brunas e Janaínas, tantas quantas me irmanaram

Às Yanuskas, Anas, Valerias, Edites, tantas quantas morem em mim.

Às Fagnas, Renatas, Elaínes, Jaciras, Judiths e Lívias, tantas quantas me legaram o apoio e a
confiança de suas moradas.

Às Sirleydes, Raqueis, Celestes, Joanas, Fernandas, Lilis, Denises, Verônicas, Anas e Elis's,
tantas quantas me creditaram.

Às Inessas, Zuzas, Rosas, Ridágnas, Andreias, Nat's, Jéssicas e Priscilas, tantas quantas me
ladearam.

Aos homens que amei, que amo e que ainda amarei, mas especialmente àqueles que, ao me
amar de volta, souberam, sabem ou saberão suplantar os estereótipos classe, sexo, gênero,
idade e formação o suficiente para construir comigo, para mim e por vezes apesar de mim as
conquistas e sonhos que tive, tenho e ainda terei.

Aos seres e corpos femininos e feminizados que, tendo ou não uma das tantas identidades de
mulheres, compartilham com estas as belezas e os revezes próprios destes e de outros tempos
e espaços.

Para todas as pessoas autodefinidas como agênero, para todas as pessoas marcadas – em
corpo e/ou em mente – pela diversidade, pelas quais ainda espero para aprender, amar e
seguir...

De Agradecimentos e Perdões

Por dever e honra de serviço

Esses agradecimentos foram escritos a muitas mãos.

Foram escritos também com e para as pessoas que, na presença material ou imaterial, inscreveram esta tese em meu espírito acadêmico, antes mesmo de ela ser posta em vernáculo digital.

E lembro inclusive o dia - 20 de agosto de 2022 - em que me dei conta disto. O exato dia em que comecei a escrever estes agradecimentos e em que percebi que não precisava e nem queria começar os itens faltantes de minha tese no possível ponto de partida mais longínquo dos Direitos das Mulheres, porque isto jamais faria jus à história e à contribuição delas para a humanidade. Embora esteja longe de mim achar que meu trabalho possa realizar alguma parte dessa substancial e inelutável justiça, foi nesse dia que percebi que precisava começar do hoje.

O hoje que deveria ter sido - mulheres! -; nosso ontem desde tanto. Isto sem nunca olvidar que por vezes o foi sem que houvesse espaço para dizê-lo, registrá-lo, propagá-lo. Vocês são, nós somos indispensáveis, protagonistas, desde sempre.

Não repetirei agradecimentos àqueles aos quais dediquei este escrito: trata-se das pessoas que representam minha razão de existir no mundo que habito e isto corresponde ao meu inexorável. Caso quaisquer leitores queiram deles e sobre eles saber ficarei feliz em tentar contar de suas peripécias e importâncias, do que foram e são em minha vida, embora julgue que o vernáculo corrente não há de acudir-me numa tal tarefa: alguns neologismos, algumas novas e subversivas palavras talvez viessem a dar melhor sentido a essa ação que prometo, mas é provável que eu nunca teste dita e hercúlea hipótese.

Os agradecimentos àqueles e àqueles que tornaram o Dinter possível, principalmente às pessoas esplendidas que compuseram nossa turma, professores de direito e de áreas afins, assim como mestres e doutores da Academia e/ou da Vida. Agradeço o que foi vivido, escrito e oralizado durante estes belíssimos quatro anos de companhias tão honrosas. Tenho dito e

repito, com algumas concordâncias expressas deles e delas², que nossas teses nós as inscrevemos durante esses quatro anos em nossos espíritos científicos. Os finais de concentração laboral, fustigantes e incríveis, se deram apenas para escrevê-las em papel, virtual que seja. Agradeço, assim, a: Armando, Xisto, Elis, Herval, Zuza, Edmar, Hamilton, Herry, Rafael, Daniel, Marcelo, Andreia, Júlio, Dijosete, Fábio, Valéria, Igor, Marlusa, Marliete, Edigleuson, Dennys, Clédina, Anselmo, João Paulo, Lindocastro, Marianna, Patrícia e Corrinha.

A algumas delas e a alguns deles, com certeza, eu dei mais trabalho. Assim, quero registrar que os seguintes agradecimentos também vêm seguidos de um pedido de desculpas por todas as vezes que lhes ocupei o tempo e as reflexões: a Armando, por todo o trabalho competente, empenhado, compreensivo e amigo que nos pôs na condição de organizadores e autores nos dois livros que reúnem textos exclusivos do Dinter; a Elis, pela companhia, pelo cuidado, pela acolhida em casa e em trânsito, pela torcida e por todas as mensagens de apoio e impulsionamento; a Xisto, que todas as semanas encontra um jeito de me mandar textos e ideias, frases e reflexões, por lembrar dessa investigação que me move sempre que se encontra com algo a ela relacionado, o que nos mantém muito perto, embora tão distantes.

Elas e eles são pesquisadoras e pesquisadores brilhantes, além de seres humanos ímpares, de sorte que seus escritos são a certeza de sua imortalidade, nem mesmo pretendida por eles, mas certamente necessária à construção e à lapidação de nossos conhecimentos.

Devo muito ainda – não é possível quantificar a extensão disto - a uma série de pessoas amigas que, na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e fora dela também, diuturna e indubitavelmente, torceram e torcem por mim ou que, em maior ou menor medida, contribuíram e contribuem para meu trabalho como jurista, advogada, pesquisadora, professora, servidora pública ou ainda mesmo para minha existência como ser humano, sem o quê nenhuma dessas linhas seria possível. Agradeço, assim, a Sirleyde, Pedro, Pedrinho, Anairam, Allan, Yordanys, Célia, Ravi, Ranúbia, Jacira, Iranildo e Celeste, por estarem em nossos caminhos e sempre ao lado dos meus em cada uma de minhas tantas ausências.

Aos meus sobrinhos maiores, do coração, Iago, Luã e Alice, lindos/a por dentro e por fora, brilhantes, gentis, parceiros/a: seus gestos de afeto e atenção para comigo e/ou para com

² Em todos os agradecimentos postos a perspectiva de gênero é contemplada de forma binária, em atenção à forma como, habitualmente, nos tratamos entre nós, não por ignorância ou contraposição, mas pela historicidade de nossas existências, que jamais podemos ou havemos de querer negar e/ou ignorar.

os meus fazem meus dias e meu pensar muito melhores. Aos pequenos Giovanna e Liam também, por representar a força incrível de um pequeno e contínuo sorriso, deixo meu agradecimento para o dia em que eles puderem compreender o quanto são importantes para nós desde sempre.

Especialmente a Edite e a Kaleo peço também perdão pelas tantas ausências, físicas e não físicas, suportáveis e indizíveis, pelo tempo que deixamos de ter juntos nos espaços que vocês sonharam para nós três, pelos tantos pedidos seus aos quais eu tive que dizer não peremptórios e renitentes, cujo número já nem posso somar. E, nisto, obrigada por não terem desistido de mim!

Ao meu Kaleo “Abiu”, em particular: filho, obrigada por se preocupar com minhas tantas solidões. Hoje e no futuro eu quero que você saiba que, embora você achasse muito triste eu ficar tanto tempo sozinha no meu quarto de estudos, esses tempos estão entre os mais gratificantes de minha vida, são parte de mim, assim como você e Edite, dos quais nunca sinto falta por estarem sempre em mim e dos quais sinto sempre falta pela mesma razão – a vida e suas contradições!

Agradeço ainda e especialmente à minha orientadora, Prof. Taysa Schiocchet, e às outras incríveis mulheres integrantes de minha banca examinadora e no que diz respeito àquelas que tive a honra de encontrar no caminho trilhado até aqui, particularmente às pioneiras e desbravadoras ímpares que aceitaram compor a minha banca de doutoramento, Professoras Cicília Maia, Clara Roman, Estefânia Barboza, Fabiana Severi e Maria Tereza Uille. O trabalho de cada uma delas poderia e pode ser vetor de teses únicas, de sorte que serei sempre uma legatária de seus perdões pelo impossível êxito em refletir em meu texto o alcance do conhecimento que produzem e inspiram.

A Prof.a Taysa honrou-me com a aceitação para orientar-me e o fez de forma brilhante e ímpar, por si, por suas aulas, por seus escritos, pelos caminhos que apontou e inclusive pelas pessoas que escolheu para que eu pudesse qualificar, aprimorar e finalizar meu trabalho³: é impressionante como ela fez parecer fácil tudo quanto técnica e metodologicamente não o é, característica contumaz daquelas que dominam com precisão o que ensinam. E foi com ela que aprendi desde quando não a conhecia, lendo seu currículo e capturando suas referências

³ Diga-se, de passagem necessária, finalizar **para o momento**, para os fins aqui pretendidos, nos exatos termos e limites do necessário à tarefa do doutoramento.

acadêmicas para apontar uma possível orientadora em meu Projeto de Tese. Eram ainda tempos de seleção.

Bons tempos.

Ela certamente há de dizer - como já disse - que deveríamos ter nos encontrado mais, ter conversado mais, ter feito mais coisas juntas⁴. À Prof.a Taysa também, por isto, meu pedido de perdão por não ter sido, nem de longe, uma orientanda presente, comunicativa e disponível.

Mas posso dizer que estivemos juntas em cada parágrafo desse trabalho, das mais variadas formas, unidas por textos, aulas, materiais, sugestões, formações; ou simplesmente pelo propósito comum de desvelar e combater desigualdades patriarcais de gênero, estruturais e sistêmicas que são. O agradecimento que lhe dispenso é - por isto e pelo que ainda virá para nós - penhorado e preñado de reconhecimento, admiração e respeito. Sua trajetória e sua força são absolutamente inspiradoras.

Obrigada também a todos e todas com os quais hoje trabalho na Proeg - Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Pelo tanto que são e representam individual e coletivamente, listar seus nomes, um a um, é tarefa impossível. Como eu poderia contar nossos feitos juntos, nossos duelos, nossas discussões de horas a fio, nossas correrias para cumprimentos de prazos, nossos sonhos alimentados de mudar as coisas e fazer melhor e, principalmente, nossas piadas e sorrisos? Como? Não posso escrever um livro sobre nós agora, gente!

Alguns de vocês (deles e delas), entretanto, suportaram com mais impacto as consequências de minhas ausências e atribulações e inquietudes tão próprias de um trabalho deste, então elejo agradecer a todos através de: Iron, meu querido professor estatístico, engenheiro de formação e tecnológico por estudo e impulso, que me ensinou, através do trabalho diário na Proeg e de tantos diálogos pacientes e empolgados, os processos que me permitiram produzir tabelas, quadros, gráficos e figuras e suas respectivas análises quanti presentes neste trabalho; Rosa, Ridágna, Josias, Andreia, Heitor e André, cuja presença no Gabinete da Proeg e fora dele, com companheirismo, compreensão, lhaneza e trabalho árduo e conjunto me permitiram o tempo e a paz necessários para concluir este escrito; Thaisa e Gilson,

⁴ Estamos tão distantes geograficamente! E nossos tempos são tão prenhes de atribuições, como sói acontecer com as mulheres que se vão à multiplicidade da vida em uma Universidade, pretendendo, no entanto, não abandonar os demais aspectos de suas existências... Lógico que somos umas privilegiadas, mas a quem aproveita a crença de que privilegiadas não são alcançadas pelas (os) interseções/consustancialidades/nós do sistema patriarcal de gênero? Certamente, a ninguém que pretenda visibilizar e combater esse mesmo sistema.

analistas tecnológicos em formação empírica, por necessidade, competência e compromisso, que de muito muito perto estiveram e estão comigo na confiança de podermos pensar e fazer relevantes coisas, ainda que estas por vezes pareçam impossíveis; Naty, Alcivan e Venaide, cujas resolutividade, presenças diárias e expertises únicas não só resolveram problemas complexos de nosso dia-a-dia e de anos a fio, mas também me emprestaram a confiança para seguir em tantas tarefas comuns.

A Charles, Thiago, Daniel, Eduardo e Aurimar, por cada presença (física ou on line) e ação e compreensão cuidadosa e respeitosa e ímpar, sem o que eu não teria atravessado os caminhos que construímos no último ano, agradeço como se do time Proeg e meus fossem, porque assim os sinto.

Obrigada a Cicília Maia e Chico Dantas. Tem coisa demais dela e deles nesse escrito, mais do que eu supunha que pudesse haver em uma tese do Direito. O brilhantismo objetivo, leve e alegre que eles me trouxeram, tão trivial para eles, é força motriz: para mim foi absolutamente instigante tê-los como meus professores na realidade e continua sendo um desafio diuturno pôr em prática o que eles fazem parecer tão fácil. O motivo central deste meu agradecimento deve ser expresso: agradeço não só por tudo que fizeram e fazem por mim e comigo na Uern, nas minhas presenças e ausências, mas principalmente pela simplicidade da felicidade que mora nos nossos sorrisos comuns diários ou semanais ou mesmo eventuais, cuja magnitude supera qualquer sistema que possamos ou não implantar ou ter ajudado a implantar, tornando possível os dias mais difíceis. Ser humana (o), generosa (o) e lúdica (o) em práticas e afetos, teorias e concretudes, é o que há de mais relevante para a construção da vida não só digna, mas também feliz, essa que todas (os) nós tanto almejamos. Vocês são provas contundentes de que se vive, se aprende e se trabalha sim - e melhor e feliz - com sorrisos, com risadas, com generosos corações.

Agradeço, de forma muito específica, por demanda de justiça, ao amigo-irmão e pai (obviamente não meu) atencioso, paciente e presente; também ao opositor, líder e pesquisador qualificado e intrépido, interlocutor implacável, perscrutador e insone, e ao professor empático, disponível e dedicado, Isaac Oliveira, por todos os diálogos amistosos e discussões ferrenhas, pelos acertos e desacertos individuais e comuns, pelas presenças insistentes e ausências necessárias, pelo ano inteiro e um pouco mais de tanto aprendizado integral. Não poderia deixar de fazer registro dessa paternidade de meu amigo que, sendo atípica e dedicada, feita ao seu

modo de ser, de certo que, além de ser muito do que ele sabe, faz e é, transforma todos ao seu redor, impulsionando a força da diversidade e da mudança em cada vida que toca.

Perdão, Doc, por tê-lo subestimado, em toda sua sobrecapa “m-alpha-cis-hetero-top-tecno-hard-core” e por tantos apelidos que criei com a única finalidade de provocar, rir e fazer rir e de ampliar meu laboratório de gênero, feminilidades e masculinidades em vida! Revi e reescrevi muitas coisas do que pensei e produzi por causa do nosso breve, mas muito significativo, agir coletivo. As caixinhas de gênero não dão conta de você e eu sou obrigada a dar fé!

Agradeço ainda à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Uern, através dos Professores Pedro Fernandes e Rodolfo Cavalcanti, e à Universidade Federal do Paraná, através dos Professores Luís Fernando e Fabrício Tomio, que estão dentre os que ladrilharam em primeira linha os caminhos que trilhamos no Programa que nos formou.

O Dinter Uern/UFPR mostrou-se um programa, de fato, regional, que atravessou os muros da docência em ensino superior pública, uerniana e norte-rio-grandense e contribuiu para formação de docentes de inúmeras outras instituições, construindo pontes indeléveis de diálogo e conhecimento.

Ouso dizer, porque a esta altura e neste tópico de escrita há licenças para tanto, que nós, por estes lados nordestinos e norte-rio-grandenses e uernianos, não só aprendemos, mas também ensinamos, não só fomos acolhidos, como também acolhemos, não só recebemos contribuições, como também contribuímos. E penso que isto me mantém fiel à defesa freiriana⁵ de que é absolutamente impossível ensinar sem aprender.

⁵ De certo que, embora Paulo Freire tenha deixado a Advocacia, foi um dos maiores, senão o maior, defensor da Educação, inclusive enquanto direito de todas e todos. Em “Pedagogia da Esperança” ele conta: “*Me emocionei muito esta tarde, quase agora*”, disse a Elza. “*Já não serei advogado. Não que não veja na advocacia um encanto especial, uma necessidade fundamental, uma tarefa indispensável que, tanto quanto outra qualquer, se deve fundar na ética, na competência, na seriedade, no respeito às gentes. Mas não é a advocacia que quero.*” Falei então do havido, das coisas vividas, das palavras, dos silêncios significativos, do dito, do ouvido. Do jovem dentista diante de mim a quem convidara a vir ter uma conversa comigo enquanto advogado do seu credor. O dentista instalara, senão totalmente, pelo menos em parte, seu consultório e não pagara seus débitos. ‘Errei’, disse ele, ‘ou fui demasiado otimista quando assumi o compromisso que hoje não posso honrar. Não tenho como pagar o que devo. Por outro lado’, continuava o jovem dentista, em voz lenta e sincera, ‘segundo a lei, não posso ficar sem os instrumentos de trabalho. O senhor pode providenciar a tomada de nossos móveis - a sala de jantar, a sala de visitas...’ E, rindo um riso tímido, nada desdenhoso, mais com humor do que com ironia, completou: ‘Só não pode tomar minha filhinha de ano e meio’. Ouvi calado, pensativo, para, em seguida, dizer: ‘Creio que você, sua esposa, sua filhinha, sua sala de jantar, sua sala de visitas vão viver uns dias como se estivessem entre parênteses com relação aos vexames de seu débito. Só na próxima semana poderei ver o credor a quem devolvarei a causa. Mais uma semana, possivelmente, ele levará para conseguir outro necessitado como eu para ser seu advogado. Gostaria de lhe dizer também que, com você, encerro minha passagem pela carreira nem sequer iniciada. Obrigado’. O jovem de minha geração deixou o escritório talvez sem ter entendido profundamente o dito e o ouvido. Apertou calorosamente minha mão com a sua mão fria. Em casa, quem sabe, repensando o direito, tenha começado a compreender algumas das razões que me levaram a dizer o que eu disse. Naquela tarde, redizendo a Elza o dito, não poderia nunca imaginar que um dia, tantos anos depois, escreveria a Pedagogia do Oprimido, cujo discurso, cuja proposta têm algo que ver com a experiência daquela tarde pelo que ela significou também e sobretudo na decisão de aceitar o convite de Cid Sampaio, que me trazia Paulo Rangel. É que deixar definitivamente a advocacia naquela tarde, tendo ouvido de Elza: ‘Eu esperava isto, você é um educador’, nos fez poucos meses depois, num começo de noite que chegava apressada, dizer sim ao chamado do SESI, para sua Divisão de Educação e Cultura, cujo campo de experiência, de estudo, de reflexão, de prática se constitui como um momento indispensável à gestação de Pedagogia do Oprimido. Nunca um acontecimento, um fato, um feito, um gesto de raiva ou de amor, um poema, uma tela, uma canção,

“Não faço parte das pessoas que temem o futuro”.

Simone Veil⁶

um livro têm por trás de si uma única razão. Um acontecimento, um fato, um feito, uma canção, um gesto, um poema, um livro se acham sempre envolvidos em densas tramas, tocados por múltiplas razões de ser de que algumas estão mais próximas do ocorrido ou do criado, de que outras são mais visíveis enquanto razão de ser. Por isso é que a mim me interessou sempre muito mais a compreensão do processo em que e como as coisas se dão do que o produto em si” (Freire, 2014, p. 24-25)

⁶ Então Ministra da Saúde da França, Simone Veil foi responsável por articular a regulamentação da interrupção voluntária da gravidez na França, Judia nascida em tal país e sobrevivente do Holocausto, foi também a primeira mulher a presidir o Parlamento Europeu. Para ler mais sobre ela, v. g. https://european-union.europa.eu/system/files/2021-07/eu-pioneers-simone-veil_pt.pdf, acesso em 29 dez 2023.

RESUMO

Este escrito tematiza os Direitos das Mulheres no âmbito das decisões colegiadas (acórdãos) do Supremo Tribunal Federal, após a edição da Constituição Federal de 1988, indagando-se de que forma, em qual medida e a partir de quais elementos a perspectiva de gênero tem sido empregada e/ou absorvida no processo de concretização jurisdicional de tais direitos nos acórdãos exarados pela mencionada Corte. Para isto, o capítulo 01 do escrito apresenta as escolhas epistemológicas e os vieses e caminhos percorridos para idealização e efetivação do estudo, aliados a uma breve apresentação integradora de escritos outros relacionados à relação entre direitos das mulheres, perspectiva de gênero e decisões do STF. Já o capítulo três apresenta quais teorizações de gênero basilares à análise de conteúdo operada. Objetivando identificar e analisar tais decisões, foi feita sua classificação a partir de seus principais elementos caracterizadores, assim como organizando-as em grupos temáticos, fazendo com que dialoguem elas com as categorias de análise buscadas no capítulo 03 (três) do texto. O capítulo quatro apresenta o corpus investigativo produzido a partir do iter metodológico descrito desde a introdução da tese e apontou, a priori, os resultados de sua identificação a partir de 18 (dezoito) seguintes itens classificatórios distintos, ofertando uma análise geral de ocorrências das expressões ou categorias de pesquisa centrais, investigadas a partir do emprego do software de pesquisa qualitativa e quantitativa Atlas.ti. Visando averiguar, em específico, o grau de aderência ou de assimilação da perspectiva de gênero no âmbito do STF, foram compostos os demais capítulos desta tese, a partir do 4o (quarto), onde, partindo dos indicadores do Sistema Nacional de Gênero para as famílias brasileiras e da categoria família nuclear, procedeu-se à uma análise do corpus investigativo classificado dentro do eixo de pesquisa “famílias”, submetendo os respectivos acórdãos à perspectiva de gênero delineada nos capítulos precedentes. Adiante tratou-se dos julgados reunidos sob os eixos de pesquisa “Políticas”, “Saúde”, “Trabalhos” e “Violências”, cada um destes perpassados por categorias específicas que se associam à perspectiva de gênero, tornando possível uma análise mais especializada sobre temas que são tão caros à crítica feminista ao direito e possibilitando ofertar concretude especializada à tratativa de cada uma das temáticas abordadas. A metodologia do escrito emprega técnicas próprias das epistemologias e críticas feministas do Direito e ancorou-se em análise qualitativa e quantitativa dos textos considerados, com auxílio de tecnologias da informação e da comunicação. Em seus resultados, a investigação deparou-se com um vasto conjunto decisório exarado pelo STF que, direta ou indiretamente, possuem relação com os direitos das mulheres e ofertam relevância à análise de sua abordagem jurisdicional, conjunto composto por acórdãos desprovidos de sistematização e de dogmática próprios para a consideração de tais direitos, ofertando índices substancialmente erráticos de aderência à perspectiva de gênero, fulcradas mormente em categorias tradicionais e inespecíficas, num contexto assistemático e errático, atravessado por peculiaridades próprias de cada eixo eleito para análise.

Palavras-Chave: mulheres; direito (s); Supremo Tribunal Federal; gênero; feminismos.

ABSTRACT

This writing discusses Women's Rights within the scope of collegial decisions (judgments) of the Federal Supreme Court, after the edition of the Federal Constitution of 1988, asking in what way, to what extent and based on what elements the gender perspective has been used and/or absorbed in the process of jurisdictional realization of such rights in the rulings issued by the aforementioned Court. To this end, chapter 01 of the writing presents the epistemological choices and the biases and paths taken to idealize and carry out the study, combined with a brief integrative presentation of other writings related to the relationship between women's rights, gender perspective and STF decisions. Chapter three presents which gender theorizations are fundamental to the content analysis carried out. Aiming to identify and analyze such decisions, they were classified based on their main characterizing elements, as well as organizing them into thematic groups, making them dialogue with the categories of analysis sought in chapter 03 (three) of the text. Chapter four presents the investigative corpus produced from the methodological iter described since the introduction of the thesis and pointed out, a priori, the results of its identification from 18 (eighteen) following distinct classificatory items, offering a general analysis of occurrences of expressions or central research categories, investigated using the qualitative and quantitative research software Atlas.ti. Aiming to specifically investigate the degree of adherence or assimilation of the gender perspective within the scope of the STF, the remaining chapters of this thesis were composed, starting from the 4th (fourth), where, starting from the indicators of the National Gender System for the Brazilian families and the nuclear family category, an analysis of the investigative corpus classified within the "families" research axis was carried out, subjecting the respective rulings to the gender perspective outlined in the previous chapters. Below we dealt with the judgments gathered under the research axes "Policies", "Health", "Work" and "Violence", each of these permeated by specific categories that are associated with the gender perspective, making possible a more specialized analysis on themes that are so dear to feminist criticism of the law and making it possible to offer specialized concreteness to the treatment of each of the themes covered. The writing methodology employs techniques specific to feminist epistemologies and criticisms of Law and is based on qualitative and quantitative analysis of the texts considered, with the help of information and communication technologies. In its results, the investigation came across a vast set of decisions drawn up by the STF that, directly or indirectly, are related to women's rights and offer relevance to the analysis of its jurisdictional approach, a set composed of rulings devoid of systematization and dogmatics. suitable for the consideration of such rights, offering substantially erratic indices of adherence to the gender perspective, mainly based on traditional and non-specific categories, in an unsystematic and erratic context, crossed by peculiarities specific to each axis chosen for analysis.

Keywords: women; right(s); Supremo Tribunal Federal; gender; feminisms.

RESUME

Cet écrit discute des droits des femmes dans le cadre des décisions collégiales (arrêts) du Tribunal fédéral, après l'édition de la Constitution fédérale de 1988, en se demandant de quelle manière, dans quelle mesure et sur la base de quels éléments la perspective de genre a été utilisée et /ou absorbé dans le processus de réalisation juridictionnelle de ces droits dans les arrêts rendus par le Tribunal susmentionné. À cette fin, le chapitre 01 de l'écriture présente les choix épistémologiques et les biais et chemins empruntés pour idéaliser et réaliser l'étude, combinés à une brève présentation intégrative d'autres écrits liés à la relation entre les droits des femmes, la perspective de genre et les décisions du STF. Le chapitre trois présente les théorisations du genre qui sont fondamentales pour l'analyse de contenu réalisée. Dans le but d'identifier et d'analyser ces décisions, elles ont été classées en fonction de leurs principaux éléments caractéristiques, ainsi que organisées en groupes thématiques, les faisant dialoguer avec les catégories d'analyse recherchées dans le chapitre 03 (trois) du texte. Le chapitre quatre présente le corpus d'investigation issu de l'iter méthodologique décrit depuis l'introduction de la thèse et a souligné, a priori, les résultats de son identification à partir de 18 (dix-huit) items classificatoires distincts suivants, offrant une analyse générale des occurrences d'expressions ou d'expressions centrales. catégories de recherche, étudiées à l'aide du logiciel de recherche qualitative et quantitative Atlas.ti. Dans le but d'étudier spécifiquement le degré d'adhésion ou d'assimilation de la perspective de genre dans le cadre du STF, les chapitres restants de cette thèse ont été composés, à partir du 4ème (quatrième), où, à partir des indicateurs du Système National de Genre pour les familles brésiliennes et la catégorie famille nucléaire, on a réalisé une analyse du corpus d'investigation classé dans l'axe de recherche « familles », en soumettant les décisions respectives à la perspective de genre soulignée dans les chapitres précédents. Nous avons traité ci-dessous les jugements rassemblés sous les axes de recherche « Politiques », « Santé », « Travail » et « Violence », chacun d'entre eux étant imprégné de catégories spécifiques associées à la perspective de genre, permettant une analyse plus spécialisée sur les thèmes. si chères à la critique féministe du droit et permettant d'offrir un caractère concret spécialisé au traitement de chacune des thématiques abordées. La méthodologie d'écriture fait appel à des techniques propres aux épistémologies féministes et aux critiques du droit et s'appuie sur l'analyse qualitative et quantitative des textes considérés, à l'aide des technologies de l'information et de la communication. Dans ses résultats, l'enquête a découvert un vaste ensemble de décisions rédigées par le STF qui, directement ou indirectement, sont liées aux droits des femmes et offrent de la pertinence pour l'analyse de son approche juridictionnelle, un ensemble composé de décisions dénuées de systématisation et de dogmatique. ... adaptés à la prise en compte de tels droits, offrant des indices d'adhésion à la perspective de genre sensiblement erratiques, basés principalement sur des catégories traditionnelles et non spécifiques, dans un contexte non systématique et erratique, traversé de particularités spécifiques à chaque axe choisi pour l'analyse.

Mots-clés : femmes ; droits; Supremo Tribunal Federal; genre; féminismes.

RESUMEN

Este escrito analiza los Derechos de la Mujer en el ámbito de las decisiones colegiadas (sentencias) del Tribunal Supremo Federal, después de la edición de la Constitución Federal de 1988, preguntándose de qué manera, en qué medida y en base a qué elementos se ha utilizado y/o absorbidos en el proceso de realización jurisdiccional de tales derechos en las sentencias dictadas por el citado Tribunal. Para ello, el capítulo 01 del escrito presenta las opciones epistemológicas y los sesgos y caminos tomados para idealizar y realizar el estudio, combinado con una breve presentación integradora de otros escritos relacionados con la relación entre los derechos de las mujeres, la perspectiva de género y las decisiones del STF. El capítulo tres presenta qué teorizaciones de género son fundamentales para el análisis de contenido realizado. Con el objetivo de identificar y analizar tales decisiones, fueron clasificadas a partir de sus principales elementos caracterizadores, además de organizarlas en grupos temáticos, haciéndolas dialogar con las categorías de análisis buscadas en el capítulo 03 (tres) del texto. El capítulo cuatro presenta el corpus investigativo elaborado a partir del iter metodológico descrito desde la introducción de la tesis y señala, a priori, los resultados de su identificación a partir de 18 (dieciocho) siguientes ítems clasificatorios distintos, ofreciendo un análisis general de ocurrencia de expresiones o expresiones centrales. categorías de investigación, investigadas utilizando el software de investigación cualitativa y cuantitativa Atlas.ti. Con el objetivo de investigar específicamente el grado de adhesión o asimilación de la perspectiva de género en el ámbito del STF, se componían los capítulos restantes de esta tesis, a partir del 4to (cuarto), donde, a partir de los indicadores del Sistema Nacional de Género para Para las familias brasileñas y la categoría familia nuclear, se realizó un análisis del corpus investigativo clasificado dentro del eje de investigación “familias”, sometiendo los respectivos pronunciamientos a la perspectiva de género delineada en los capítulos anteriores. A continuación abordamos los juicios recogidos en los ejes de investigación “Políticas”, “Salud”, “Trabajo” y “Violencia”, cada uno de ellos permeado por categorías específicas que se asocian a la perspectiva de género, posibilitando un análisis más especializado sobre los temas. que son tan queridos por la crítica feminista del derecho y que permiten ofrecer una concreción especializada al tratamiento de cada uno de los temas tratados. La metodología de redacción emplea técnicas propias de las epistemologías y críticas feministas al Derecho y se basa en el análisis cualitativo y cuantitativo de los textos considerados, con la ayuda de las tecnologías de la información y la comunicación. En sus resultados, la investigación encontró un amplio conjunto de decisiones elaboradas por el STF que, directa o indirectamente, están relacionadas con los derechos de las mujeres y ofrecen relevancia para el análisis de su enfoque jurisdiccional, un conjunto compuesto por sentencias carentes de sistematización y dogmática adecuados para la consideración de tales derechos, ofreciendo índices de adhesión a la perspectiva de género sustancialmente erráticos, basados principalmente en categorías tradicionales y no específicas, en un contexto asistemático y errático, atravesado por peculiaridades propias de cada eje elegido para el análisis.

Palabras clave: mujeres; derechos); Supremo Tribunal Federal; género; feminismos.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF - Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental

CCB/02 – Código Civil Brasileiro de 2002

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

FAD - Faculdade de Direito

HC - *Habeas Corpus*

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LMP – Lei Maria da Penha

ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

RE - Recurso Extraordinário

Rcl - Reclamação Constitucional

STF - Supremo Tribunal Federal

UERN - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

UFERSA - Universidade Federal Rural do Semi Árido

UFPR - Universidade Federal do Paraná

GUIA BÁSICO PARA LEITURA INTEGRADA, DINÂMICA E FEMINISTA DESTA TESE

Este item do escrito de tese destina-se a algumas recomendações para a forma e para os mecanismos de sua leitura, visando sua otimização, o que corresponde no sentido aqui empregado a: permitir a máxima integração dos conteúdos dele constantes; possibilitar acesso amplo aos mecanismos de localização dos textos e suas (seus) respectivos autores; dar destaque informativo inusual para aquelas (aqueles) que centralizam as discussões. Assim, ao iniciar sua leitura tenha em mente o seguinte:

- O texto contempla a escrita em primeira pessoa, de cunho pessoal e autoral, considerada por mim como condizente com a perspectiva disruptiva própria das epistemologias feministas. Seu emprego é predominante nos pontos em que se aponta para uma ação minha - de pesquisa, de compilação de dados, de produção textual e similares - ou para o declínio de uma opinião que tenho sobre a temática tratada⁷.

Nesse sentido, recomendo, para melhor compreensão do escrito e do não escrito, ambos aí presentes, eliminar a suposição de que cientificidade, adequação e credibilidade de um texto dependem do pronome pessoal eleito para sua regência.

- O texto também emprega a linguagem em terceira pessoa, predominantemente do singular, que denota impessoalidade e neutralidade, não porque eu entenda pela possibilidade fático-jurídica, social, política e acadêmica deste afastamento epistêmico, mas porque se trata da escrita dominante em minha área de formação, denotando suas contradições e limites.

Esses elementos de contradição fazem parte também do meu agir e do meu pensar, não tendo esta tese a pretensão de eliminá-los, mas tão somente o fim realístico de lhe impor fissuras que, ao longo do caminho, buscarei agudizar.

- O texto, mais uma vez a par de suas contradições, apresenta uma escrita com grau relativo de rebuscamento, numa estilística que merece ser remodelada para fins de acessibilidade de seus termos. Ou seja, poderia e até necessitaria ser mais simples.

⁷ Esta me pareceu uma forma sutil – ainda que nem tanto - de apontar para a necessidade premente de quebra dos paradigmas de neutralidade, impessoalidade e distanciamento subjetivo próprios dos dualismos positivistas incorporados à dogmática jurídica e que também impregnam a pesquisa e a escrita consideradas científicas e válidas no âmbito acadêmico.

Entretanto, encontra-se limitado pelos condicionantes e pelas forjas de vida de sua própria escritora - eu.

Sendo ele - o texto - autoral, me cabe dizer da injustiça que seria atribuir suas características apenas à formação jurídica, de linguajar sabidamente complexo, embora tenha a Faculdade de Direito e a prática advocatícia sua parcela substancial de responsabilidade nisto⁸. Cheguei à FAD/Uern já abraçada com textos de outros tempos que não o de meu nascimento e vida acadêmica e, nesse sentido, em minha defesa, registro que não foi possível não me enovelar nas leituras machadianas.⁹ No mais, pertenço à década de 1980 e concluí meu curso em fins da década de 1990, início do Século XXI, sendo meu dever aqui, por honestidade acadêmica, pontuar-me como uma pesquisadora temporal e historicamente localizada, uma jurista que transitou pela quase totalidade de sua formação sem quaisquer estudos de gênero, mulheres, sexualidades e/ou de quaisquer outras categorias correlatas.¹⁰

- Toda a escrita do texto foi pensada de forma a emprestar visibilidade à autoria e ao protagonismo das mulheres, o que infelizmente não se tornou muito difícil em termos de referencial bibliográfico, uma vez que apenas elas parecem se interessar, de fato, pelos direitos que titularizam ou que ainda buscam titularizar, ignoradas em sua importância quanto à totalidade da vida humana e não humana. Isso tem como efeito prático o fato de que a maioria do que se escreve sobre Direitos das Mulheres tem a elas próprias como autoras.

Assim, embora mantido em muitos aspectos o binarismo próprio de nosso vernáculo, a inversão para aposição do feminino antes do masculino passa a ser comum no texto.

Embora não se adote, como em outras circunstâncias, a subversão da norma de citação para apontar a integralidade do nome das autoras em todos os casos, a fim de identificar-se de pronto quais têm designativo feminino, a bibliografia que dá suporte ao texto é predominantemente escrita por mulheres, ao passo que sua versão *on line* é

⁸ Não há de se negar que boa parte do que escrevo leva consigo a formação da escola advocatícia a que pertenço, liderada pelo advogado, professor, cronista e, não menos importante, pai dedicado, amoroso e presente de uma prole numerosa (5), Dr. (de Doutorado) **Francisco Marcos de Araújo** (Uern), que merece todos os meus agradecimentos e homenagens enquanto mestre de toda uma vida.

⁹ Machado de Assis é costumeiramente considerado o maior escritor brasileiro, tendo nascido carioca, de família pobre, sendo autodidata e não tendo nunca frequentado bancos universitários. Destaca-se que era negro.

¹⁰ Atribuo meu despertar para tais questões a duas grandes pensadoras, escritoras, professoras, militantes e, não menos importante, amigas: tratam-se das Dras. (de Doutorado) **Fernanda Marques de Queiroz** (Uern) e **Maria Ilidiana Diniz** (Ufersa), que estão entre as mais relevantes autoras e estudosas das relações patriarcais de gênero e de temas a este correlatos em nosso país e fora dele também. A elas minha gratidão e meu reconhecimento permanentes.

clicável em uma parte substancial dos nomes das autoras consideradas como referências nas temáticas de estudo abordadas, a fim de que o leitor possa, ao passar o mouse pelo nome, acessar o respectivo *curriculum vitae*, particularmente a partir da plataforma CNPq/Lattes, utilizando-se tais artifícios também em vários pontos de revisão bibliográfica onde os textos empregados estão disponíveis on line sem violação de direitos autorais. Isto é feito não sem reconhecer que esse modelo curricular carrega amplo grau dos estereótipos e sexismos residentes na vida acadêmico-universitária, replicando noções muito específicas do tipo e da forma do conhecimento válido conforme os padrões da ciência moderna.

- Ao longo de toda a obra serão citadas pessoas que integraram e/ou integram direta ou indiretamente a minha formação profissional, acadêmica e pessoal e que, a par disto, contribuíram de forma relevante para este trabalho, fazendo, portanto, parte dele em alguma medida. Visibilizar essas pessoas, oferecendo-lhes crédito e reconhecimento, é parte do que considero necessário à concretude das experiências de vida feministas, que não existem senão de forma integrada, coletiva, profundamente pessoal.

Uma tal ação contribui para quebrantação do famigerado binarismo razão/emoção, que separa os ambientes públicos e privados e relega as mulheres ao espaço da emoção, do particular, do irracional, do instinto incompatível com a produção do conhecimento. É preciso deixar evidente que é o conjunto de nossas experiências nos mais variados espaços e tempos que ocupamos ao lado das mais diversas pessoas e dos mais distintos seres vivos que moldam nossas formas de ser, estar e de interferir neste mundo, inclusive quando da produção do que chamamos de conhecimento.

- Sim, o texto usa, como poucos no Direito, os recursos de imagens, tabelas, gráficos das mais diversas formas, codificação textual, infográficos, símbolos e alguns outros aparatos conhecidos e apreciados por mim, a uma porque assim vislumbro a possibilidade de conferir à obra uma maior mobilidade/flexibilidade, a duas porque tais artifícios permitem-me maior fluidez de pensamento, auxiliando-me no processo de organização e análise de dados e informações. A três porque interessa-me todo tipo de ação que aponte para a premência de ações disruptivas na construção de caminhos, metodologias, epistemologias, métodos e técnicas próprias/próprios da crítica feminista aos direitos.

- Mais uma vez, o texto emprega um percurso que, na medida do possível, deixa evidente o processo atravessado pela autora para chegar aos pontos centrais da tese, desvelando e visibilizando tal caminho, suas aporias, (in) suficiências, (im) possibilidades. A medida é proposital e, embora não recomendada em regra, se me parece a mais consentânea com os fins do escrito, que serve a outras e não necessariamente a mim. A outras nas mais variadas esferas e condições de formação possíveis e alcançáveis, de preferência às minhas alunas e aos meus alunos e também às e aos profissionais do direito e de outras áreas do conhecimento que, ao longo dos anos, vêm buscando minha soma e apoio na batalha diária contra as mais variadas formas de violências contra as mulheres, violências entendidas aqui em sentido amplo como todas e quaisquer formas de violações de seus direitos humanos no sentido mais lato e diverso possível e concreto.
- E, sim também, esse guia importa, pois como nos diz a sabedoria popular (conhecimento próprio do senso comum, não menos valioso que o conhecimento científico, por mais impactante que isto possa parecer), cuja aplicação por vezes é apropriada pela ciência sem o devido crédito, “os óbvios também precisam ser ditos”, principalmente quando se trata dos óbvios não estabelecidos pelas normas dominantes, como sói acontecer na presente quadra.

ÍNDICE DE FIGURAS

FIGURA 1: INFOGRÁFICO REPRESENTATIVO DA PROBLEMÁTICA E DOS OBJETIVOS GERAIS DO TRABALHO EM RELAÇÃO COM SEUS CAPÍTULOS DE DESENVOLVIMENTO.	31
FIGURA 2: INFOGRÁFICO DOS EIXOS TEMÁTICOS ANALÍTICOS QUE PERMEIAM A TESE.....	35
FIGURA 3: INFOGRÁFICO DAS DECISÕES ANALISADAS PARA DEFINIÇÃO DE COEFICIENTE DE ADERÊNCIA À PERSPECTIVA DE GÊNERO, POR EIXO INVESTIGATIVO	36
FIGURA 4 INFOGRÁFICO DO CAMINHO METODOLÓGICO PERCORRIDO PARA CONSTRUÇÃO DO CORPUS INVESTIGATIVO DA TESE (VIÉS METODOLÓGICO 01).....	39
FIGURA 5: INFOGRÁFICO DOS ACHADOS ON LINE POR CRITÉRIO DE BUSCA...	41
FIGURA 6: INFOGRÁFICO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO INICIAL DO CORPUS INVESTIGATIVO.....	44
FIGURA 7: INFOGRÁFICO DO CAMINHO METODOLÓGICO PERCORRIDO PARA CONSTRUÇÃO DO CORPUS INVESTIGATIVO (VIÉS METODOLÓGICO 02)	46
FIGURA 8: FIGURA DO LAYOUT DE FUNCIONALIDADE DO ATLAS.TI PARA TABELA CÓDIGO-DOCUMENTO.....	49
FIGURA 9: INFOGRÁFICO DO PROCESSO DE SELEÇÃO TEXTUAL PARA ANÁLISE DO GRAU DE ADERÊNCIA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS DECISÕES DO STF	50
FIGURA 10: INFOGRÁFICO DO PERCURSO METODOLÓGICO A SER OBSERVADO NA DEFINIÇÃO DO COEFICIENTE DE ADERÊNCIA À PERSPECTIVA DE GÊNERO DOS TRECHOS DECISÓRIOS ANALISADOS, ISTO ASSOCIADO À CLASSIFICAÇÃO DOS JULGADOS A PARTIR DO CRITÉRIO DECISÕES/NÃO DECISÕES	53
FIGURA 11 IMAGEM DOS CÓDIGOS DE FREQUÊNCIA E PONTUAÇÃO CORRELATA	55
FIGURA 12 GRÁFICO DA CONTAGEM DE CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA	62
FIGURA 13 GRÁFICO DOS RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR GÊNERO DA AUTORIA	63
FIGURA 14: GRÁFICO DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR ANO.....	64
FIGURA 15: GRÁFICO DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR TEMA	64
FIGURA 16: GRÁFICO DE RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR TEMÁTICA CENTRAL NO EIXO POLÍTICAS	69
FIGURA 17: INFOGRÁFICO -DE CRÍTICA FEMINISTA AO DIREITO, ANÁLISE DE PRODUÇÃO ACADÊMICA NO BRASIL, PARTE 01	74
FIGURA 18: INFOGRÁFICO - CRÍTICA FEMINISTA AO DIREITO, ANÁLISE DE PRODUÇÃO ACADÊMICA NO BRASIL, PARTE 02	75

FIGURA 19: GRÁFICO DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA	119
FIGURA 20: GRÁFICO DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR ÓRGÃO JULGADOR	119
FIGURA 21: GRÁFICO DE CONTAGEM TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR RAMO DO DIREITO	121
FIGURA 22: GRÁFICO DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR TIPO DE CONTROLE	122
FIGURA 23: GRÁFICO DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS TOTAIS DO CORPUS INVESTIGATIVO POR TIPO DE DOCUMENTO DISPONÍVEL EM PDF	127
FIGURA 24 IMAGEM DE LAYOUT DE FUNCIONALIDADES DO ATLAS.TI PARA DIAGRAMA	128
FIGURA 25: IMAGEM DE LAYOUT DE FUNCIONALIDADES DO ATLAS.TI PARA TABELA DE COOCORRÊNCIA DE CÓDIGOS	132

ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 01. REFERÊNCIAS PARA COEFICIENTES EM ANÁLISE DE ADERÊNCIA TEMÁTICA	56
QUADRO 02 (ANEXO 01): CLASSIFICAÇÃO DECISÓRIA PARA DECISÕES E NÃO-DECISÕES EM ANÁLISE DE CONTEÚDO	349
QUADRO 03 (ANEXO 02): DE CLASSIFICAÇÃO DOS RESULTADOS DA BUSCA BIBLIOGRÁFICA	351
QUADRO 04 (ANEXO 03): DECISÕES DO STF PAUTADAS POR TEXTO NO EIXO POLÍTICAS	353
QUADRO 05 (ANEXO 04): DECISÕES DO STF PAUTADAS POR TEXTO (BANCO DE TESES E DISSERTAÇÕES).....	355
QUADRO 06 (ANEXO 05): DIREITO (S), MULHER (ES), GÊNERO (S) E NOVA (S) EPISTEMOLOGIA (S).....	357
QUADRO 07 (ANEXO 06): DIREITO DAS MULHERES	358
QUADRO 08 (ANEXO 07): EIXOS TEMÁTICOS: FAMÍLIAS, TRABALHOS, VIOLÊNCIAS, SAÚDE E POLÍTICAS.....	361
QUADRO 09 (ANEXO 08): PARÂMETROS DE ANÁLISE PARA UMA ABORDAGEM QUE CONTEMPLE UMA PERSPECTIVA MÚLTIPLA DE GÊNERO - VERSÃO CONDENSADA	366
QUADRO 10 (ANEXO 09): ANALÍTICO DE DECISÕES CONFORME TEORIZAÇÃO DE JOAN SCOTT.....	369
QUADRO 11 (ANEXO 10): ANÁLISE DE DECISÕES CONFORME TEORIZAÇÃO DE JUDITH BUTLER	370
QUADRO 12 (ANEXO 11): ANALISE DE DECISÕES CONFORME TEORIZAÇÃO DE MARIA LUGONES.....	371
QUADRO 13 (ANEXO 12): QUADRO ANALÍTICO DE DECISÕES CONFORME TEORIZAÇÃO DE SUELY ALDIR MESSEDER.....	373
QUADRO 14 (ANEXO 13): PARÂMETROS DE ANÁLISE PARA UMA ABORDAGEM QUE CONTEMPLE UMA PERSPECTIVA MÚLTIPLA DE GÊNERO - VERSÃO AMPLA.....	374
QUADRO 15: TIPO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO JULGADOR.....	120
QUADRO 16: QUANTITATIVO DE DECISÕES POR ANO E EIXO TEMÁTICO.....	383
QUADRO 17: DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR RELATORIA INICIAL E SECUNDÁRIA	123
QUADRO 18: DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO DE DECISÕES POR JULGADOR-RELATOR.....	124
QUADRO 19: DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO QUANTO A ODS (S)	125
QUADRO 20: CLASSIFICAÇÃO DECISÓRIA GERAL POR CÓDIGO-DOCUMENTO EM NÚMEROS ABSOLUTOS.....	128
QUADRO 21 (ANEXO 15): CLASSIFICAÇÃO DECISÓRIA GERAL POR CÓDIGO-DOCUMENTO	388
QUADRO 22: CLASSIFICAÇÃO DECISÓRIA GERAL POR COOCORRÊNCIA DE CÓDIGOS	133
QUADRO 23: COOCORRÊNCIA DE CÓDIGOS GÊNERO-DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES, CITAÇÕES.....	136
QUADRO 24 (ANEXO 16): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO VIOLÊNCIAS.....	390

QUADRO 25 (ANEXO 17): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO FAMÍLIAS.....	394
QUADRO 26 (ANEXO 18): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO TRABALHOS.....	404
QUADRO 27 (ANEXO 19): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO SAÚDE	408
QUADRO 29 (ANEXO 20): SÍNTESE ANALÍTICA DE TIPOLOGIA DECISÓRIA (DECISÕES E NÃO DECISÕES) E DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO – EIXO FAMÍLIAS	413
QUADRO 30 (ANEXO 21): FAMÍLIA NUCLEAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	418
QUADRO 31 (ANEXO 22): FAMÍLIA NUCLEAR NOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS	419

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO: SOBRE A PROPOSTA DE PESQUISA, DA PROBLEMÁTICA ÀS HIPÓTESES.....	31
2. DAS ESCOLHAS EPISTÊMICO-METODOLÓGICAS FEITAS E DOS CAMINHOS PROCEDIMENTAIS PERCORRIDOS	37
2.1 CONSTRUINDO CAMINHOS EPISTEMOLÓGICOS PARA UMA ESCRITA FEMINISTA	37
2.1.1. Viés metodológico 01: Dos itinerários percorridos para formação do corpus investigativo	39
2.1.2. Viés metodológico 02: do iter procedimental percorrido no uso do Atlas.ti para codificação textual.....	46
2.1.3. Viés metodológico 03: Calculando o grau de aderência decisória à perspectiva de gênero; classificação preparatória.	50
2.1.4. Viés metodológico 04: Calculando o grau de aderência decisória à perspectiva de gênero; o processo de construção de um coeficiente analítico.....	53
2.2 DIREITOS DAS MULHERES, GÊNERO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CAMINHOS EM CATÁLOGO NA CONSTRUÇÃO DE REMINISCÊNCIAS PARA UM FUTURO NÃO TÃO PRÓXIMO.	60
2.2.1 Catalogando caminhos: investigação bibliográfica acerca de direitos das mulheres, gênero e STF em Periódicos, Teses e Dissertações.	60
2.2.2 Ainda catalogando caminhos: por onde andamos quando a realidade nos encontrava?	71
2.2.2.1 Direito (s), Feminismo (s), Gênero (s) e nova (s) epistemologia (s): Direito (s) e/das Mulheres, Direitos Humanos e/das Mulheres	77
3. GÊNERO: QUAL (IS) PERSPECTIVA (S)?.....	87
3.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-DOCTRINÁRIA DE UMA “CATEGORIA ÚTIL” EM JOAN SCOTT OU GÊNERO COMO UM ELEMENTO SIGNIFICANTE DO PODER	87
3.2 A PERFORMATIVIDADE GENERIFICADA EM JUDITH BUTLER: DA INEVITABILIDADE CRIATIVA DOS PROBLEMAS DE GÊNERO OU “SEREI EU HUMANO?”	96
3.3 UMA CRÍTICA DECOLONIAL AO UNIVERSALISMO OCIDENTAL DA CATEGORIA GÊNERO	104
3.3.1 Colonialidade e gênero: a intersecção entre raça, classe, gênero e sexualidade na crítica ao feminismo hegemônico e ao patriarcado como categoria transcultural válida... 104	
3.3.2 A pesquisa encarnada ou por um projeto epistêmico-decolonial do fazer científico blasfêmico	112

3.4 EXPLICITANDO OS ELEMENTOS DO QUADRO SÍNTESE DE ANÁLISE PARA A TESE	116
4. OS DIREITOS DAS MULHERES E A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ABORDAGEM GERAL.....	118
4.1. ANÁLISE PRAGMÁTICA DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O <i>CORPUS</i> INVESTIGATIVO: UMA VISÃO GERAL DO TABELAMENTO DINÂMICO DO OBJETO DE ESTUDO	118
4.2. ANÁLISE GERAL PRAGMÁTICA DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O <i>CORPUS</i> INVESTIGATIVO: UMA VISÃO GERAL DA ANÁLISE DE CONTEÚDO DO OBJETO DE ESTUDO	127
4.2.1. Das características gerais do <i>corpus</i> investigativo a partir da Tabela Código-Documento	127
4.2.3. Das características gerais do <i>corpus</i> investigativo a partir da Tabela de Coocorrência de Códigos.....	132
4.3 ANÁLISE GERAL DOS COEFICIENTES DE ADERÊNCIA À PERSPECTIVA DE GÊNERO: DA CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS EIXOS INVESTIGATIVOS DA TESE	138
5. FAMÍLIAS E TRABALHOS: FAMÍLIA NUCLEAR, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E CUIDADO EM FOCO.....	143
5.1 “AINDA SOMOS OS MESMOS E VIVEMOS COMO NOSSOS PAIS” (?): FAMÍLIAS NAS DECISÕES DO STF SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO	143
5.1.1 DE PARTIDA: INDICADORES DE GÊNERO E FAMÍLIAS	143
5.1.1.1 Indicadores de gênero: a família brasileira em números.....	143
5.1.1.2 Família Nuclear, Gênero e a (re) produção das sujeitas jurídicas ou das “coisas pouco menos que irrelevantes” para o Direito	148
5.1.2 Diplomacia, Representação e o Familismo Assimilacionista nas Decisões do STF sobre Direitos das Mulheres.....	154
5.1.2.1 Qual diplomacia?.....	154
5.1.2.2 Qual representatividade?	159
5.1.2.3 Qual/Por que família (s)? A jusdomesticidade heterossexista ou o assimilacionismo familista e afetivista	163
5.1.2.4 Ainda sobre o assimilacionismo familista/afetivista e sua relação com os direitos das mulheres.....	172
5.2 TRABALHOS: “O QUE ELES CHAMAM DE AMOR NÓS CHAMAMOS DE TRABALHO”	177
5.2.1 “Pra não dizer que não falei das flores” (?): ou das leis do hoje que deveriam ter nascido ontem.....	177

5.2.2 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, CUIDADO E AS RAZÕES PELAS QUAIS CHAMAMOS DE “TRABALHO NÃO REMUNERADO” O QUE SE TEM CHAMADO DE AMOR.....	180
5.2.3 Sobre decisões de Direitos das Mulheres que dizem mais sobre dos Homens	183
5.2.3.1 Direitos das Mulheres: quando a perspectiva de gênero é empregada em desfavor dela (s)	184
5.2.3.2 Direitos das Mulheres e/v. Direitos dos Homens e/ou o Princípio da Isonomia em prol dele (s):	188
5.2.3.3 Porque homens não ficam grávidos! Os óbvios que precisam (?) ser ditos e a consideração da maternidade pelo STF.....	191
6. VIOLÊNCIAS, SAÚDE, POLÍTICAS: DIREITOS HUMANOS, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E DEMOCRACIA	200
6.1 VIOLÊNCIAS: SOBRE A GUERRA DE “ELEVADA” INTENSIDADE QUE OPERA AS/NAS EXISTÊNCIAS DAS MULHERES.....	200
6.1.1 Por um conceito social amplo de violências	201
6.1.2. A proteção normativa das mulheres contra violências sob ataque.....	204
6.1.2.1 Divisão sexual do trabalho aplicada ao aprisionamento por tráfico e as construções sociais de gênero (?).	204
6.3.2. Violências contra as mulheres, memórias e (in) visibilidades: das histórias e dos institutos que precisam ser (re) vistas (os) e/ou (re)contadas (os) ou “O Direito existe para quê?”.....	208
6.3.3 Proteção jurisdicional especializada nos casos de violência doméstica e familiar ou até onde vai a Lei Maria da Penha?.....	211
6.3.4. Direitos das Mulheres, violências e imunidade parlamentar: as razões pelas quais #eunaomereçoserestuprada (sic!)	218
6.3.5. O Pessoal é Político: ainda de intersecções entre violências, políticas e famílias ou as violências e a legítima defesa da honra nos bancos dos réus!.....	222
6.2 SAÚDE E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CORPOS E REPRODUÇÃO SOCIAL SOB CONTROLE.....	238
6.2.1 Os direitos sexuais e reprodutivos: a polarização do debate entre os direitos das mulheres e o direito à vida	238
6.2.2 De misticismos antijurídicos a silêncios impossíveis: os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e sua consideração pelo STF	245
6.2.2.1 Ah, o útero, essa “entidade mágica”, entre Aristóteles, Platão e Débora Diniz: binarismos e o “não-direito” ao útero nas contradições jusconstitucionais do STF.	245
6.2.2.2 “Uma mistura do mal com atraso [...]” ou da (des) necessidade aviltante de estratégias processuais e parciais para dar voz e vez à descriminalização do “aborto” junto ao STF.	252

6.2.2.3 “Um silêncio de morte” e de vida (?), entre silêncios eloquentes e experiências “aterradoras” e “aviltantes”: a torturante da redução dos corpos femininos a receptáculos da reprodução social.....	256
6.3 POLÍTICAS EM DIREITOS DAS MULHERES: SOBRE A JUSTIÇA SOCIAL DE GÊNERO ENQUANTO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA	263
6.3.1 Políticas, substantivo plural.....	263
6.3.2 Mais que decisões isoladas: o papel do STF na produção de políticas públicas que impactam na efetivação dos direitos das mulheres	269
6.3.2.1 Políticas Educacionais: da “ideologia de gênero”, um mito antidemocrático.....	269
6.3.2.2 Política Criminal: a maternidade sob as grades e a ótica masculina que domina os espaços de encarceramento	273
6.3.2.3 Políticas Parlamentares na tríade democracia-desigualdade-legitimidade: para saber de qual consentimento estamos falando ou sobre os algos que estão “fora de ordem”	280
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	289
REFERÊNCIAS.....	318
REFERÊNCIAS (DECISÕES DO STF)	323

1. INTRODUÇÃO: SOBRE A PROPOSTA DE PESQUISA, DA PROBLEMÁTICA ÀS HIPÓTESES

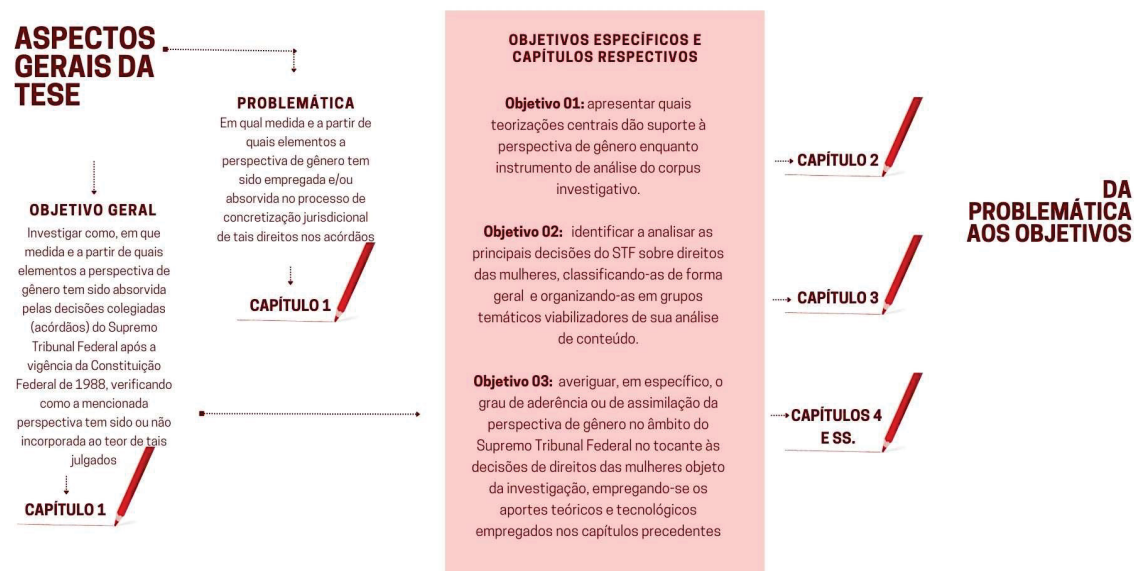


Figura 1: Infográfico representativo da Problemática e dos Objetivos Gerais do Trabalho em relação com seus capítulos de desenvolvimento.

Este escrito tematiza os Direitos das Mulheres no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal, após a edição da Constituição Federal de 1988, indagando-se de que forma, em qual medida e a partir de quais elementos a perspectiva de gênero tem sido empregada e/ou absorvida no processo de concretização jurisdicional de tais direitos nos acórdãos exarados pelo STF.

As expressões e/ou categorias que centralizam a pesquisa ofertam uma miríade de inter-relações que residem dentro e fora do sistema jurídico, de sorte que sua análise produz resultados tão múltiplos e complexos quanto as tantas categorias passíveis de uso para a busca de sua compreensão.

Essa abordagem é complexa e não linear, se (re) construiu à medida que os achados foram mostrando os padrões decisórios empregados pelo STF, o que a meu sentir permitiu uma subcategorização da perspectiva de gênero a partir dos seguintes critérios temáticos: saúde, políticas, violências, famílias e trabalhos. Estes integram uma proposta teórica a partir da qual

a categoria gênero me parece se fazer inteligível no âmbito da dogmática constitucional empregada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parece-me também intuitivo que qualquer dessas tematizações pode, por si só, produzir trabalhos autônomos, desde que, à obviedade, sirvam de suporte à consideração de um conjunto específico de decisões que com elas dialoguem.

No entanto, manter a proposta investigativa deste trabalho em nível amplo, contemplando todas elas, foi um risco que decidi assumir, por compreender que embora sejam importantes os recortes metodológicos que delimitam a abordagem temática de uma questão assim posta, também sobreleva a necessidade de propostas de teorização e categorização com potencial para influenciar aspectos jus epistemológicos, impactando na forma como o conhecimento jurídico é produzido, estudado, avaliado e aplicado.

Assim, pretende-se apresentar dados em análise qualitativa e quantitativa, com auxílio de tecnologias da informação e da comunicação, que ofertem ao jurista uma visão ampla do objeto investigado, sem a qual penso não ser possível, de fato, pensar caminhos, categorias e perspectivas cognitivas e instrumentais comprometidas com a efetivação dos direitos das mulheres.

Ao mesmo tempo, sendo o texto declaradamente feminista, há de se entender sua abordagem e conteúdo a partir de um compromisso muito específico com as teorias e com os movimentos de tal jaez, razão pela qual a realização deste trabalho de maneira ampla pretende apontar caminhos e possibilidades tantos quantos possíveis para a continuidade da pesquisa feminista no Direito a partir de quaisquer das decisões, temáticas e categorias aqui propostas.

Aderindo à concepção de toda e qualquer investigação como um ponto de partida para construção de respostas sempre provisórias, essa eleição não chega a produzir sustos. Estar em construção e reconstrução constantes já é uma característica que as ciências, inclusive a jurídica, e que os feminismos têm em comum, dados seus anseios disruptivos em face da ciência executada de forma convencional.

Obviamente, essas escolhas possuem consequências capazes de limitar o aprofundamento teórico realizado. No entanto, que o conhecimento tenha limites e esteja passível de visitaç o e revisitaç o constantes n o   novidade. A novidade aqui mora em ofertar uma vis o ampla, operada ora tecnologicamente, ora artesanalmente, sobre tem ticas e

categorias de normalização e análise com potencial para promover a crítica feminista ao direito, isto quando, em regra, as visões ofertadas sobre o tema se apresentam localizadas, postas na forma de estudos de casos específicos.

Assim, tomando de partida a indagação já anunciada no primeiro parágrafo deste escrito, objetivou-se investigar como, em que medida e a partir de quais elementos a perspectiva de gênero tem sido absorvida pelas decisões colegiadas (acórdãos) do Supremo Tribunal Federal após a vigência da Constituição Federal de 1988, verificando como a mencionada perspectiva tem sido ou não incorporada ao teor de tais julgados.

Pretendeu-se, ainda, promover o desdobramento desse objetivo geral em sete (sete) outros específicos, todos metodologicamente correspondentes aos capítulos que compõem a tese proposta.

De partida, pode-se dizer que o capítulo primeiro dialoga com a totalidade do trabalho realizado e, portanto, com seu objetivo geral, não apenas porque o apresenta, mas especialmente por justificá-lo a partir da consideração da escrita como um ato político essencial à afirmação dos direitos das mulheres, assim como por afirmar as epistemologias feministas como inspiradoras de uma tipologia de cientificidade, inclusive jurídica, que busca suplantar a visão dominante do fazer científico.

Com isto apresenta-se desde já um exemplo concreto e direto de um compromisso investigativo epistêmico-decolonial, além do declínio *pari passu* dos itinerários percorridos para a construção do *corpus* investigativo sobre o qual incide a investigação realizada. Trata-se de indicar quais aportes epistemológicos inspiram a busca realizada.

Um primeiro objetivo específico e que se associa ao capítulo 03 (três) do escrito busca apresentar quais teorizações centrais dão suporte à perspectiva de gênero enquanto instrumento de análise dos julgados que compõem esse *corpus* enquanto representantes da posição do STF sobre os direitos das mulheres.

Para atingir tal objetivo, três referenciais teóricos muito específicos compõem esse aparato e conformam o quadro analítico proposto para a consideração do conteúdo decisório selecionado: a percepção de gênero enquanto categoria analítica útil, capitaneada por Joan Scott; gênero enquanto elemento externo normalizador e performático, capitaneada por Judith

Butler; e gênero enquanto categoria ocidental integrante de um sistema moderno de exercício do poder colonial, capitaneada por Maria Lugones.

Um segundo objetivo específico seria identificar e analisar as principais decisões do STF acerca dos direitos das mulheres, classificando-as de forma geral a partir de seus principais elementos caracterizadores, assim como organizando-as em grupos temáticos capazes de possibilitar sua análise de conteúdo a partir da perspectiva de gênero, fazendo com que elas dialoguem com as categorias de análise buscadas no capítulo 03 (três) do texto.

Para alcançar um tal objetivo, o capítulo 04 apresentou o *corpus* investigativo produzido a partir do iter metodológico descrito desde a introdução da tese e apontou, *a priori*, os resultados de sua identificação a partir dos seguintes itens classificatórios: Identificação da decisão; Relator; Classe do Processo; Tipo de Controle; ODS; Tema (exclusivo para Repercussão Geral); Tese (exclusivo para Repercussão Geral); Relator para Acórdão; Tipo de PDF (em origem); Publicação (data); Julgamento (data); Ano de Julgamento; Órgão Julgador; Critérios de busca on line; Classificação temática; Ramos do Direito; Síntese temática; Ementa.

Para o mesmo fim, apresentou também uma análise geral de ocorrências das expressões ou categorias de pesquisa centrais, investigadas a partir do emprego do software de pesquisa qualitativa e quantitativa Atlas.ti. Codificando-se os documentos decisórios pesquisáveis a partir das categorias mulher, homem, gênero, masculino, feminino, direitos das mulheres e direitos humanos das mulheres, ofertou-se um panorama geral de tais ocorrências, a fim de dar suporte à análise de conteúdo à qual vertem-se os capítulos subsequentes da tese.

Como o terceiro objetivo do escrito buscou-se averiguar, em específico, o grau de aderência ou de assimilação da perspectiva de gênero no âmbito do Supremo Tribunal Federal no tocante às decisões de direitos das mulheres objeto da investigação, empregando-se os aportes teóricos e tecnológicos empregados nos capítulos precedentes, tem-se a busca por atingir tal fim desde o terceiro capítulo.

Para tanto, foram compostos os demais capítulos desta tese, a partir do 5o (quinto), que aglutina os estudos e análises inerentes aos eixos famílias e trabalhos onde: a) primeiro, a partir dos indicadores do Sistema Nacional de Gênero para as famílias brasileiras e da categoria família nuclear, procedeu-se à uma análise do *corpus* investigativo classificado dentro do eixo de pesquisa “famílias”; b) segundo, tomando por parâmetro a categoria divisão sexual do

trabalho, com ênfase na noção de cuidado, realizou-se o mesmo processo em relação a decisões do eixo Trabalho.

O capítulo 6 tem iter procedimental e destino símile, desta feita a tratar dos julgados reunidos sob os eixos de pesquisa “Violências”, “Saúde” e “Políticas”, cada um destes perpassados por categorias específicas que se associam à perspectiva de gênero, considerando-se, respectivamente: a categoria violências como conceito atrelado à violação de direitos humanos, em sua perspectiva sociojurídica mais ampla; a categoria direitos sexuais e reprodutivos como fio condutor das análises relacionadas ao eixo saúde; a categoria democracia como elemento que pressupõe a perspectiva de gênero e a adequada efetivação dos direitos das mulheres, em níveis infraconstitucional, constitucional e convencional.

Pode-se representá-los graficamente da seguinte forma:



Figura 2: Infográfico dos Eixos Temáticos analíticos que permeiam a tese.

Essas categorias não são as únicas e tampouco centralizam a tese como um todo, mas são aportadas nos capítulos temáticos próprios no intento de apontar caminhos para a consideração específica dos achados que integram o objeto de pesquisa. Representam o emprego de um patrimônio teórico muito relevante, construído a partir dos mais variados vieses das teorias e dos movimentos feministas, de forte ligação com as relações concretas que justificam a busca por direitos das mulheres, assim como pela efetivação destes.

Reitere-se que conferir visibilidade a tais abordagens importa para os fins de uma proposta epistemológica e metodológica de viés feminista, por enfatizar pontos de possível e necessária investigação no âmbito dos Direitos das Mulheres.

Para cada eixo considerado e vislumbrando o que adiante se chamou de análise do grau de aderência decisória à perspectiva de gênero, tomando por base a centralidade da problemática de pesquisa proposta, submeteu-se os seguintes acórdãos à perspectiva de gênero delineada nos capítulos precedentes, a fim de ofertar uma visão do grau de absorção de tal perspectiva em tais julgados:

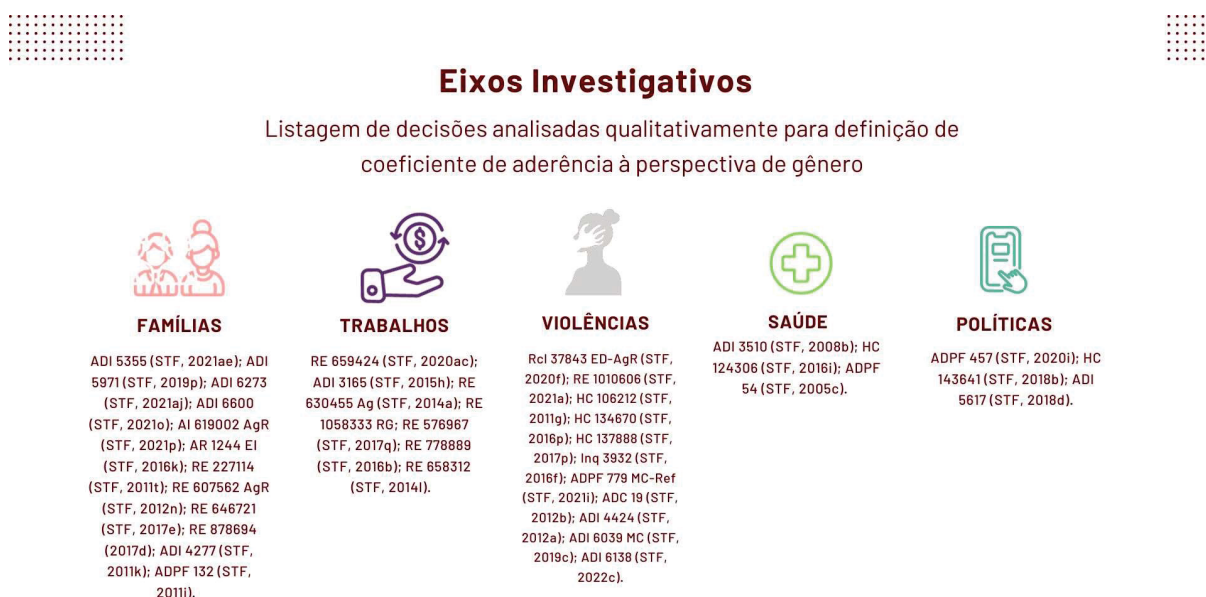


Figura 3: Infográfico das decisões analisadas para definição de coeficiente de aderência à perspectiva de gênero, por eixo investigativo ¹

Já do ponto de vista de suas hipóteses, motivou a pesquisa realizada o prognóstico inicial de que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha encampado de forma repetitiva o emprego da categoria gênero em suas decisões, especialmente a partir da última década, tal assimilação estaria se operando de forma casuística, assistemática e desprovida de maiores

¹ a) Quanto ao eixo famílias: ADI 5355 (STF, 2021ae); ADI 5971 (STF, 2019p); ADI 6273 (STF, 2021aj); ADI 6600 (STF, 2021o); AI 619002 AgR (STF, 2021p); AR 1244 EI (STF, 2016k); RE 227114 (STF, 2011t); RE 607562 AgR (STF, 2012n); RE 646721 (STF, 2017e); RE 878694 (2017d); ADI 4277 (STF, 2011k); ADPF 132 (STF, 2011j); b) Quanto ao eixo trabalhos: RE 659424 (STF, 2020ac); ADI 3165 (STF, 2015h); RE 630455 Ag (STF, 2014a); RE 1058333 RG; RE 576967 (STF, 2017q); RE 778889 (STF, 2016b); RE 658312 (STF, 2014l); c) Quanto ao eixo violências: Rcl 37843 ED-AgR (STF, 2020f); RE 1010606 (STF, 2021a); HC 106212 (STF, 2011g); HC 134670 (STF, 2016p); HC 137888 (STF, 2017p); Inq 3932 (STF, 2016f); ADPF 779 MC-Ref (STF, 2021i); ADC 19 (STF, 2012b); ADI 4424 (STF, 2012a); ADI 6039 MC (STF, 2019c); ADI 6138 (STF, 2022c); d) Quanto ao eixo saúde: ADI 3510 (STF, 2008b); HC 124306 (STF, 2016i); ADPF 54 (STF, 2005c); e) Quanto ao eixo políticas: ADPF 457 (STF, 2020i); HC 143641 (STF, 2018b); ADI 5617 (STF, 2018d).

preocupações com a consolidação de categorias críticas que permitam a construção de uma cultura de reconhecimento e efetivação dos direitos humanos das mulheres, mormente em uma perspectiva de gênero.

Assim, o foco do trabalho não são todos os gêneros, mas o gênero feminino abordado a partir da categoria mulheres, com ênfase jurídica nos direitos das mulheres, empregando a perspectiva de gênero baseada nos referenciais teóricos acima declinados, como referência para uma análise mais minudente dos julgados eleitos.

Essa escolha reflete a posição de que tal categoria – gênero - continua útil e necessária ao empréstimo de democracia, pluralismo e diversidade às condições das mulheres, que permanecem o cerne da investigação.

Uma tal proposta, por sua amplitude, exigiu o emprego de processos metodológicos de elevada especificidade, cuja apresentação e compreensão se tornaram parte integrante do cerne da investigação, justificando por isto o desenvolvimento de um capítulo próprio para apresentação do iter procedimental percorrido e das escolhas metodológicas que o embasam e justificam, o que se segue a esta introdução.

2. DAS ESCOLHAS EPISTÊMICO-METODOLÓGICAS FEITAS E DOS CAMINHOS PROCEDIMENTAIS PERCORRIDOS

2.1 CONSTRUINDO CAMINHOS EPISTEMOLÓGICOS PARA UMA ESCRITA FEMINISTA

Ao escrever o presente texto, assim como tenho procedido em outros de símile jaez, reclamo para mim a condição de jurista feminista, preocupada em especial com as condições de invisibilização e subordinação/opressão das mulheres, numa perspectiva interseccional e decolonial. Importa-me deixar a questão categorizada a partir dos Direitos das Mulheres, vez que o foco do trabalho não são todos os gêneros, mas o gênero feminino abordado a partir da categoria mulheres, empregando-se a perspectiva de gênero como uma categoria de análise, por entender que ela continua útil e necessária, particularmente no que atine ao Direito.

Como e com Guacira Lopes Louro, aceito a premissa de que “nenhuma pesquisa, ou melhor, nenhuma ciência é desinteressada ou neutra” e a pesquisa feminista é, obrigatoriamente, “interessada e comprometida”. Trata-se de uma pesquisa “a partir de um

“dado lugar”. Uma pesquisa que busca a subversão epistemológica da neutralidade moderna, negando-a.² Também com Louro (1997, p. 142 e ss.) reconhecemos que as análises operadas a partir dos Estudos Feministas remetem a um campo com categorias ainda instáveis e em processo de construção e, a par disto, seguimos a análise proposta a partir de “um campo teórico que está em contínua construção, que acolhe a crítica como parte de sua construção”.

A abordagem metodológica declaradamente feminista se faz com aporte no processo de conscientização das condições das mulheres no contexto em que estão inseridas.³ Os feminismos, em perspectiva substantiva e enquanto métodos, indagam o mundo em suas epistemologias e ramificações políticas, reconstruindo significados de forma crítica a partir do aumento da consciência e do encontro desta com a experiência. Assim, “a qualidade mais aparente deste método é o seu objetivo de apreender a situação das mulheres enquanto ela é vivida”.⁴

Em termos específicos, compreendo como elementos necessários a uma abordagem feminista a postura crítica diante dos mecanismos e formas empregados para a construção do conhecimento, bem como diante dos meios e contornos de sua expressão. Questionar como, porque e por quem este ou aquele conhecimento considerado relevante é produzido, sobre isto lançando uma abordagem crítica que encara frontalmente as condições interseccionais das mulheres, inclusive problematizando as próprias categorias consideradas como centrais à análise abordada, tais quais “mulheres” e “gênero”, é parte indissociável desse processo.

Também o abandono da neutralidade e do universalismo racionalistas de matriz moderna, antropocêntrica e colonial é pressuposto dessa abordagem metodológica⁵.

² Para isto, essas pesquisas empregam os estudos feministas como fonte de revigoramento de “metodologias e procedimentos de investigação” e, ao assim fazer, “criam estratégias de pesquisa originais, valorizam fontes documentais antes desprezadas, descobrem novas periodizações históricas, permitem-se uma linguagem mais subjetiva e pessoal”. Sobre a autoproclamada neutralidade da pesquisa moderna, explicita a autora: “Na verdade, há uma história da ciência que ganhou legitimidade e universalidade. Esta Ciência, escrita com maiúsculas, fala por todos e de todos, já que foi pensada, conduzida e instituída a partir dos interesses e das questões daqueles cujas vozes pretenderam (e pretendem) representar toda a humanidade. Mas essa Ciência também foi feita — é indispensável reconhecer isso — por um grupo ou uma parte da humanidade. Ela foi feita pelos homens — os homens brancos ocidentais da classe dominante — os quais, supostamente, fizeram as perguntas e deram as respostas que interessavam a todas as pessoas. Possuidores de alguma capacidade “extraordinária”, eles sempre “souberam” o que era importante em geral”. (Louro, 1997, p. 142 e ss.)

³ Aliás, a autora entende que os feminismos, ao darem importância enfática às próprias percepções das mulheres acerca de suas situações, implicam numa prática de conscientização tanto como um evento concreto quanto como uma abordagem crítica em prol da mudança, caracterizando-se tal forma de aproximação dos pensamentos e da realidade, ao mesmo tempo, como uma técnica de análise, uma estrutura de organização, um método de prática e uma teoria da mudança social afeita aos movimentos das mulheres (Cf. Mackinnon, 1989, p. 8)

⁴ Trata-se aqui de uma leitura e tradução livres da seguinte passagem da obra citada: “Pervasively implicit in these substantive insights is feminism’s method of knowing about the world in its epistemological and political ramifications. Consciousness raising is a face-to-face social experience that strikes at the fabric of meaning of social relations between and among women and men by calling their givenness into question and reconstituting their meaning in a transformed and critical way. The most apparent quality of this method is its aim of grasping women’s situation as it is lived through”. (Mackinnon, 1989, p. 95).

⁵ Demanda-se aqui o método feminista de abordagem concreta da realidade na qual estão inseridas tais mulheres, preferencialmente a partir de sua própria experiência e perspectiva, transitando-se da teoria à prática e vice-versa, de forma crítica e transformadora, para lançar sobre a abordagem do direito, de suas formas de construção e manifestação, um olhar não neutro, situado e especialmente comprometido com a efetivação dos direitos das mulheres. (Haraway, 1995).

Obviamente, uma tal definição alberga vertentes múltiplas das teorias e dos movimentos feministas que se desenvolveram ao longo da história: a disciplina tratada neste escrito também alberga, num movimento plural de ir das práticas às teorias feministas e destas àquelas sem apontar uma fórmula geral e abstrata que sirva, indistintamente, para compreender a realidade de todo e qualquer agrupamento de mulheres. Ao invés disto, propõe-se a contraposição das categorias que se tem tomado por centrais à construção histórica, social e política dos feminismos, especificamente em sua relação com o direito.⁶

As implicações destas escolhas são as mais diversas e permeiam todo o trabalho desenvolvido, desde a definição de seu itinerário investigativo, passando pela eleição dos referenciais teóricos e do *corpus investigativo*, até chegar à identificação e recorte de conteúdos analisados, com seus respectivos vieses e perspectivas destacadas.

2.1.1. Viés metodológico 01: Dos itinerários percorridos para formação do corpus investigativo

CAMINHO METODOLÓGICO PERCORRIDO PARA CONSTRUÇÃO DO CORPUS INVESTIGATIVO DA TESE (VIÉS METODOLÓGICO 01).

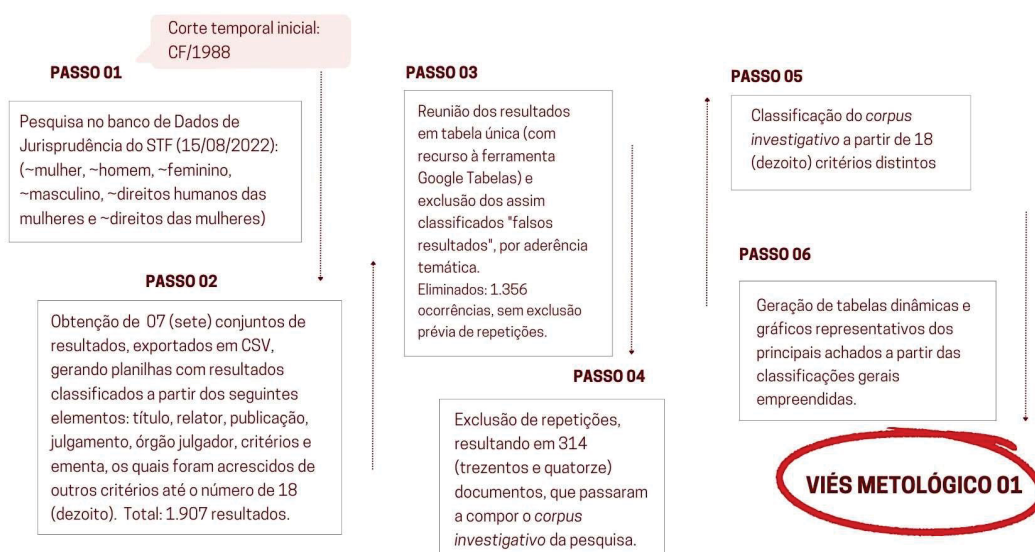


Figura 4 Infográfico do caminho metodológico percorrido para construção do corpus investigativo da tese (viés metodológico 01).

⁶ Como em hooks parece residir aí uma preocupação particular não apenas em “erradicar os fundamentos e as causas culturais do sexismo”, mas também na luta contra “outras formas de opressão social”, o que empresta um forte viés coletivo e revolucionário aos movimentos e teorias feministas, guardadas as proporções e limites de suas construções. (Hooks, 2019, p. 66)

A construção do *corpus* investigativo central do presente trabalho inicia com uma busca direta e objetiva no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, especificamente recorrendo-se à aba “jurisprudência”, no âmbito da pesquisa deste tipo documental junto ao STF. Buscou-se pelas expressões “~mulher”⁷, “~homem”⁸, “~feminino”⁹, “~masculino”¹⁰, “~gênero”¹¹ e “~direitos humanos das mulheres”¹² e “direitos das mulheres”¹³, sendo o caractere ~ (til) empregado como artifício eletrônico para busca da palavra principal indicada e suas variantes próximas, a exemplo de palavras associadas aos seus radicais gramaticais e às suas variantes no singular e no plural (flexões em número).¹⁴

A eleição de tais expressões baseia-se nas palavras-chave que operam a centralidade da presente investigação e buscam, tanto quanto possível, realizar-se uma busca de partida ampliada em decisões de possível interesse para a tese. O resultado de cada uma das buscas operadas a partir de tais palavras-chave, que também assumem a condição de categorias, implicou na geração eletrônica de 07 (sete) conjuntos de resultados distintos (separados por expressão de busca), os quais o sítio eletrônico do STF permite exportar em formato CSV¹⁵, o que foi realizado, gerando planilhas com resultados classificados a partir dos seguintes elementos: título, relator, publicação, julgamento, órgão julgador, critérios e ementa.¹⁶

7 Tabela disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=05101988-&page=1&pageSize=250&queryString=mulher~&sort=_score&sortBy=desc

⁸ Tabela disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=05101988-&page=1&pageSize=250&queryString=homem~&sort=_score&sortBy=desc

⁹ Tabela disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=05101988-&page=1&pageSize=250&queryString=feminino~&sort=_score&sortBy=desc

¹⁰ Tabela disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=15101988-&page=1&pageSize=250&queryString=masculino~&sort=_score&sortBy=desc

¹¹ Tabela disponível em: Link para acesso à respectiva planilha:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=05101988-&page=1&pageSize=10&queryString=g%C3%AAnero&sort=_score&sortBy=desc

¹² Tabela disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=05101988-&page=1&pageSize=250&queryString=direitos%20humanos%20das%20mulheres&sort=_score&sortBy=desc

¹³ Tabela disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22direitos%20das%20mulheres-%22&sort=_score&sortBy=desc

¹⁴ Recorde-se, destarte, porquanto não deixa de ter relação com a temática abordada, que uma mesma expressão no português pode ter flexão de grau (aumentativo e diminutivo), de número (singular e plural) e de gênero (masculino e feminino). Nesse sentido, a língua portuguesa oficial não conhece flexão de gênero neutro.

¹⁵ Trata-se de um formato de arquivo cuja sigla significa “comma-separated-values” (valores separados por vírgulas), que permite exportação para vários outros formatos eletrônicos, tais quais o formato Excel, empregado para compor as planilhas-matriz deste trabalho.

¹⁶ Para fins de conferir visibilidade a tal processo, condição que se nos parece essencial à compreensão do iter procedimental percorrido, indico que tais planilhas de resultado inicial podem ser visualizadas a partir dos seguintes *links*, separadas por critério de busca e convertidos em planilhas google – Planilhas de 01 a 07 - e inseridas na respectiva pasta eletrônica. Planilhas disponíveis na seguinte pasta eletrônica, acessível na plataforma google drive, conforme link que segue: https://drive.google.com/drive/folders/1hNXEy1bjF95NCHzciUM0RqX0NyuGPmI0?usp=drive_link. Acesso sem prazo inicial de validade/indeterminado, autorizado a qualquer leitor deste texto, com utilização para fins exclusivos de pesquisa acadêmica.

A busca pela expressão “~mulher”, com filtro a partir de outubro de 1988, retornou 735 (setecentos e trinta e cinco) acórdãos, com endereço eletrônico da resposta posto na tabela supra. O primeiro passo metodológico executado nesta planilha foi a verificação da existência de eventuais resultados que não se enquadram no objeto de pesquisa (falsos resultados¹⁷), seguindo-se da categorização das decisões a partir das temáticas: saúde, políticas, violências, famílias e trabalhos. Essa categorização sucedeu em todos os resultados buscados.

Vale, destarte, apresentar os números atinentes aos resultados na seguinte tabela, num total de 1.907 (um mil, novecentos e sete julgados), devendo-se ressaltar que os condicionantes de busca por jurisprudência no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal muito comumente reporta mais de uma decisão atinente ao mesmo processo judicial, sendo este reporte mantido nos filtros realizados no tocante às lides consideradas relevantes para a pesquisa:

ACHADOS ON LINE

QUANTIDADE POR CRITÉRIO:

1. ~DIREITOS DAS MULHERES: 13
2. ~DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: 50
3. ~FEMININO: 89
4. ~GÊNERO: 322
5. ~HOMEM: 445
6. ~MASCULINO: 253
7. ~MULHER: 735
- TOTAL GERAL: 1907

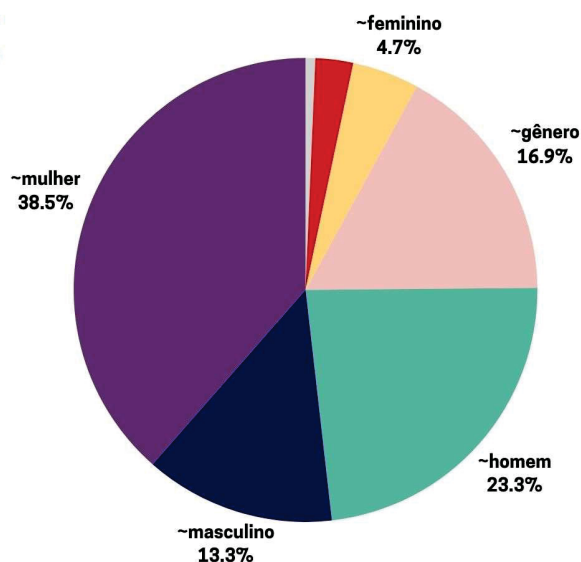


Figura 5: Infográfico dos achados on line por critério de busca.

Durante o processo de análise dos resultados relevantes, com exclusão dos falsos resultados, reuni os resultados de todas as 07 (sete) tabelas-matriz em uma nova tabela, com a finalidade de identificar os resultados coincidentes e excluí-los, evitando duplicidade na análise.

¹⁷ Para definir “falsos resultados” considerei o teor apenas das ementas, pois embora elas isoladamente possam encobrir discussões contidas apenas no conteúdo decisório, os limites do presente trabalho sugerem o imperativo de análise das decisões que têm os direitos humanos das mulheres e a perspectiva de gênero como cerne e não apenas como um de vários possíveis motes ou temas de incidência.

A soma total dos resultados - 1907 (um mil, novecentos e sete) respostas - considera, vale também mencionar, não apenas mais de uma decisão para o mesmo processo, em casos específicos de mais de uma decisão relevante localizada, mas também contempla, em sua forma apriorística, resultados que se repetem em critérios distintos de investigação, a exemplo daquelas que aparecem tanto nos resultados para a categoria ~homem quanto os resultados que aparecem para a categoria ~mulher.

A partir daí, antes de avançar na construção do corpus de análise, se mostrou necessário e útil subtrair as decisões classificadas como de “falso resultado”, as quais contabilizaram, como esperado, a maioria dos julgados encontrados, dado o caráter bastante genérico dos critérios de pesquisa.

Inicialmente, a partir do trabalho de leitura e verificação individual de cada uma das ementas encontradas *a priori*, foram eliminados 1.356 (um mil, trezentos e cinquenta e seis) resultados.¹⁸

O primeiro critério de exclusão das decisões reunidas, foi, portanto, a aderência à temática da investigação, sua relação com o reconhecimento dos Direitos das Mulheres, a partir do tratamento relevante, em sede de ementa, das categorias eleitas para a análise: gênero, mulher, homem, feminino, masculino, direitos humanos das mulheres.

Para exemplificar o processo de exclusão considere-se os resultados falsos havidos na AC 2136 MC-REF¹⁹, na AC 2453 AgR²⁰ e na AC 2562 ED-AgR²¹. Da leitura das ementas percebe-se que o que centraliza os julgados são questões processuais de admissão recursal não relevantes para a consideração meritória de direitos das mulheres ou mesmo de quaisquer das categorias de investigação eleitas para este trabalho.

Uma análise comparativa torna mais evidente o emprego de critério de pertinência ou aderência temática. Dentre os resultados mais relevantes estão, sem dúvidas, a ADPF 54 (STF,

¹⁸ Tal verificação inicial não incluiu a expressão “~direitos das mulheres”, que foi integrada à investigação após a composição inicial do corpus investigativo, tendo influenciado no número total de achados.

¹⁹ Eis a ementa do referido julgado: “AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando a matéria versada no extraordinário submetida ao crivo do Tribunal - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594-5/DF - cabe emprestar ao extraordinário interposto veiculando a eficácia suspensiva”.

²⁰ Eis a ementa do referido julgado: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE QUE SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JURISDIÇÃO CAUTELAR DO SUPREMO TRIBUNAL NÃO INSTAURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

²¹ Eis a ementa do referido julgado: AÇÃO CAUTELAR – INADEQUAÇÃO. Revelada a inadequação da via eleita impõe-se a negativa de seguimento ao pedido”.

2012f)²² e a ADC 19 (STF, 2012b)²³, que tratam de decisões emblemáticas do STF tematizando, respectivamente, a interrupção da gravidez associada a fetos anencéfalos e a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei Maria da Penha. Vale conferir o teor das respectivas ementas, visualizando o processo de escolha decisória, assim tabelado:

Em link próprio²⁴ é possível verificar todos os resultados considerados falsos em comparação com aqueles que foram classificados dentro das categorias de estudo: famílias, políticas, violências, trabalhos e saúde.

A razão para não proceder à exclusão de decisões repetidas logo de partida, embora representasse esse o caminho mais curto para o fim almejado, foi a busca pela redução do risco de exclusões indevidas. Ao manter as repetições, esta pesquisadora teve a oportunidade de reler as decisões que apresentaram resultados para mais de um critério de busca, prevenindo sua exclusão inadequada.²⁵

Desse universo foram considerados, portanto, 538 (quinhentos e trinta e oito) resultados válidos, dos quais passei a excluir as repetições e, ao fim da verificação de repetições, procedi a nova revisão para reconsideração da persistência de possíveis falsos resultados, o que implicou na conformação final de um *corpus* de análise composto por 314 (trezentas e quatorze) decisões.

²² Eis a ementa do referido julgado: “ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124 126 e 128 incisos I e II do Código Penal”.

²³ Eis a ementa do referido julgado: “VIOLENCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem – harmônica com a Constituição Federal no que é necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLENCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06 no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 a afastar nos crimes de violência doméstica contra a mulher a Lei nº 9.099/95 mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares”.

²⁴ Em sendo do interesse verificar tais resultados, a tabela respectiva encontra-se em drive, no seguinte endereço eletrônico: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1-rKyZzDLZ7SluS9pu0B_YSaLH8QIU-B0e6QGJFJaL78/edit?usp=sharing

²⁵ Fato é - e esta é uma limitação expressa e evidente desta pesquisa - que uma tal tarefa, tendo implicado em leitura individual das ementas coletadas, oferta grau elevado de riscos quanto à equívocos na seleção decisória, onde a releitura significa uma oportunidade revisória procedimental redutora de tais riscos. Pois sim. Ainda assim, se faz relevante averiguar o teor de repetições do documento global, que reúne todos os resultados investigativos. Do tabelamento supra, que contempla resultados válidos e não válidos (a partir da coluna “classificação”), a análise de dados do tabelamento - em contagem automática - aponta para 1.654 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro) valores exclusivos, do que se extrai, portanto, 240 (duzentas) e quarenta linhas ou resultados em repetição. Essas repetições são variadas, mas para fins de exemplificação, a repetição mais incidente é de 5 (cinco) repetições e 6 (seis) ocorrências - apontadas pela própria análise de dados do tabelamento - o que ocorre com os julgados de seguintes identificadores: ADPF 54 (STF, 2012f), ADI 3510 (STF, 2008b), ADC 19 (STF, 2012b) e RE 432484 AgR (STF, 2014m).

Por fim, todas as 314 (trezentas e quatorze) decisões em apreço²⁶, consideradas constituintes do *corpus* definitivo de análise deste trabalho, foram classificadas a partir dos seguintes critérios, num total de 18 (dezoito), conforme quadro a seguir:

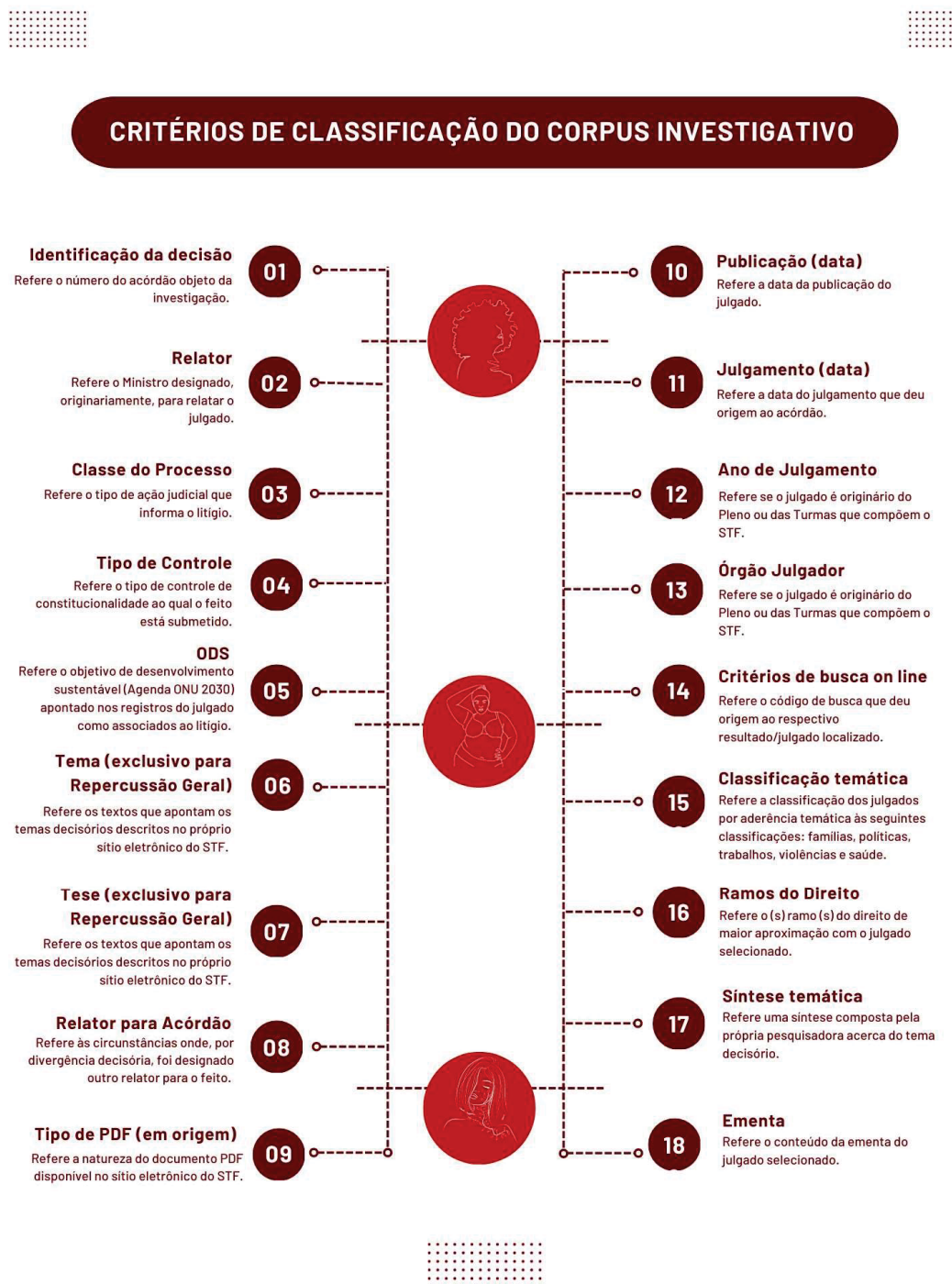


Figura 6: Infográfico dos critérios de classificação inicial do corpus investigativo.

²⁶ Vale ressaltar que a pesquisa atinente ao critério “~direitos das mulheres” foi inserida após o processo de formação inicial do corpus, não tendo influenciado em seu número pelo fato de terem sido localizadas sob tal critério decisões que se repetem em relação às outras buscas. Assim de tal busca a diferença para o corpus investigativo final está na inclusão de mais um critério de busca na respectiva coluna temática.

Importa também relatar que para cada uma dessas decisões foi exportada para um repositório único os arquivos em PDF disponibilizados no sítio eletrônico do STF, com a finalidade de dar suporte à análise subsequente de seus conteúdos, para além da perspectiva de análise das ementas catalogadas/tabeladas. Tais classificações foram realizadas com o objetivo de ampliar as possibilidades de análise quantitativa e qualitativa dos julgados em questão, multiplicando de forma substancial as combinações de dados passíveis de consideração na análise.

Ainda em uma perspectiva metodológica, dada a quantidade de decisões judiciais selecionadas para integrar o *corpus* definitivo de análise, passei a empregar o Zotero²⁷ para registro de referências de cada um dos mencionados julgados, em particular considerando seu diálogo com as regras brasileiras de normalização de trabalhos acadêmicos da ABNT, além de ofertar possibilidades diversas de importação e exportação de dados de investigação²⁸.

²⁷ O Zotero é um software destinado à gestão de referências bibliográficas e materiais de pesquisa vários, sendo compatível com o uso dos do sistema que elegi para a análise do *corpus* investigativo deste trabalho Atlas.ti. Este corresponde a *software* de análise de dados qualitativos veiculados em meio computacional cujo emprego se faz em pesquisas quantitativas, qualitativas e mistas.

²⁸ Não de menos, destaque-se que, sempre que possível, os documentos eletrônicos referidos nesta tese serão disponibilizados no presente corpo textual, na forma de links de acesso ledor e irrestrito, a fim de emprestar acessibilidade e transparência às fontes empregadas, assim como possibilitando que qualquer outro pesquisador interessado na temática central e/ou em seus desdobramentos possa empregar o respectivo acervo para a crítica e/ou continuidade investigativa.

2.1.2. Viés metodológico 02: do iter procedimental percorrido no uso do Atlas.ti para codificação textual

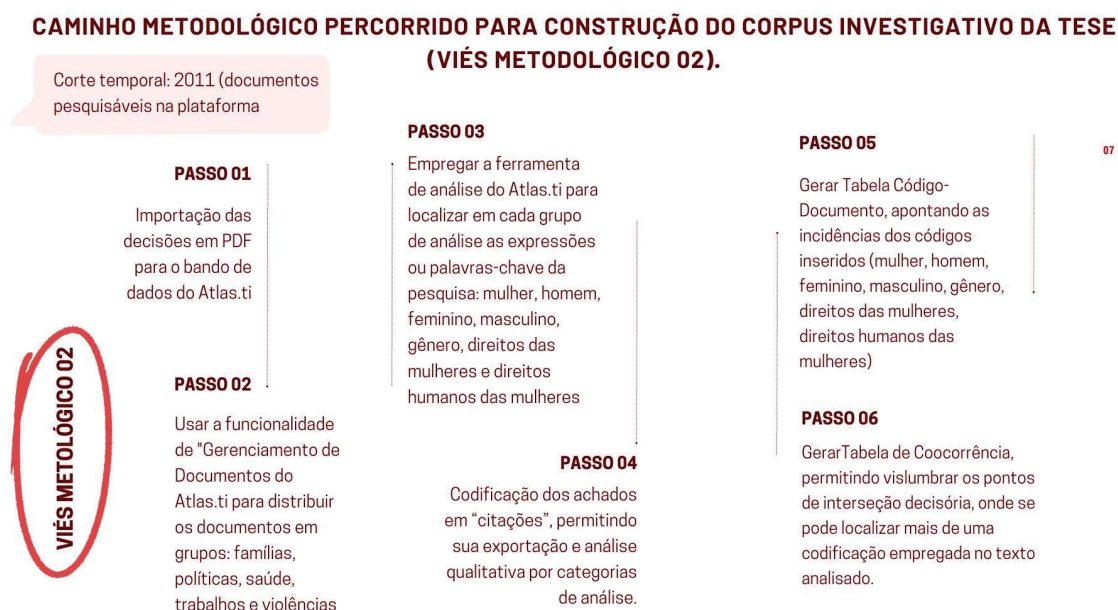


Figura 7: Infográfico do caminho metodológico percorrido para construção do Corpus Investigativo (viés metodológico 02)

Conforme já declinado no item metodológico inicial deste trabalho, elegi um sistema para a análise do *corpus* investigativo deste trabalho - Atlas.ti, que corresponde a *software* de análise de dados qualitativos veiculados em meio computacional cujo emprego se faz em pesquisas quantitativas, qualitativas e mistas.

Após o emprego dos mecanismos de tabelamento dinâmico para apresentar os principais resultados obtidos com a análise inicial do *corpus* investigativo desta tese, foi necessário avançar para proceder à análise de conteúdo das decisões selecionadas, razão pela qual foram todas elas separadas a partir das seguintes tematizações: famílias, trabalhos, políticas, saúde e violências.

Esses eixos divisórios também seguem a lógica geral de análise dos itens adiante postos neste trabalho. Contudo, faz-se necessário, inicialmente, apresentar os dados gerais encontrados ao se aplicar às decisões sob análise os mesmos critérios de busca que permitiram sua identificação no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: gênero, mulher, homem, feminino, masculino.

Para tal finalidade, após nomear cada arquivo decisório extraído do sítio eletrônico do STF de acordo com as tematizações acima referida (famílias, trabalhos, políticas, saúde e violências) procedeu-se à inserção de tais arquivos, por meios de importação, para a base de dados do Atlas.ti, criando-se um Projeto para análise documental, onde:

- a) A funcionalidade “Gerenciador de Documentos” do Atlas.ti permite que os documentos inseridos na base de dados do Projeto sejam distribuídos em grupos (“Grupos de Documentos”), os quais mais tarde se fazem úteis para as análises lineares e cruzadas demandadas pelo estudo;
- b) Ao dividir os mencionados documentos em grupos, preservou-se a divisão da tabela-base, com documentos distribuídos nos seguintes grupos:
 - b.1. Famílias: 30 (trinta) documentos;
 - b.2. Políticas: 29 (vinte e nove) documentos;
 - b.3. Saúde: 7 (sete) documentos;
 - b.4. Trabalhos: 125 (cento e vinte e cinco) documentos;
 - b.5. Violências: 123 (cento e vinte e três) documentos.
- c) Os arquivos inseridos possuem todos os seus links referidos na Tabela Principal representativa do *corpus* investigativo central²⁹. Trata-se da mesma tabela de dados empregada para a análise contida no item a este precedente.
- d) Os arquivos foram nominados indicando a classe processual da decisão salva, a categoria em que se localiza para fins de análise deste trabalho e o ano em que foi proferido o respectivo julgado, com a finalidade de propiciar a rápida identificação de seus respectivos grupos.
- e) Após tal categorização de partida, passei a empregar a ferramenta de análise do Atlas.ti para localizar em cada grupo de análise as expressões ou palavras-chave da pesquisa: mulher, homem, feminino, masculino, gênero, direitos humanos das mulheres. Ao perceber a baixa incidência da expressão “direitos humanos das

²⁹ Tabela disponível em:
https://docs.google.com/spreadsheets/d/1pM_ICO2bdAiG566jBkKK_gB9BPCothdD/edit?usp=sharing&ouid=101854510317430290133&rt=pof=true&sd=true

mulheres” inseri um sétimo código de busca para ampliar as possibilidades de análise, qual seja “direitos das mulheres”.

f) Recorde-se, nesse ponto, que em média $\frac{1}{3}$ (um terço) dos arquivos salvos, correspondentes a meados de 2011 para lapso temporal anterior não são pesquisáveis pela plataforma, tendo-se estabelecido esse marco como corte temporal para a investigação conteudística, ainda que não implique necessariamente em um limite material intransponível.

g) A ferramenta empregada, ao localizar tais palavras nos arquivos buscados permite que os arquivos sejam “codificados”, convolvando em “citações” os parágrafos onde restam localizadas as expressões encontradas. Tal funcionalidade é de grande valia, pois permite ainda exportar as citações das referidas expressões para um tabelamento em formato Excel, o que facilita sobremaneira a seleção e a análise conteudística *a posteriori* dos achados, o que será objeto, por temática, de capítulos próprios adiante elaborados.

h) A partir de tal codificação, a ferramenta gera uma Tabela Código-Documento, apontando, portanto, as incidências dos códigos inseridos (mulher, homem, feminino, masculino, gênero, direitos das mulheres, direitos humanos das mulheres).

i) Gera-se também uma Tabela de Coocorrência, permitindo vislumbrar os pontos de interseção decisória, onde se pode localizar mais de uma codificação empregada no texto analisado.

j) Nesse sentido, vale conferir parte do layout a partir do qual tais funcionalidades se operam, a fim de que possa o pesquisador ter uma visão mais ampla do procedimento metodológico empregado, onde o emprego de software de análise quantitativa, qualitativa e mista amplia as possibilidades de se obter uma visão geral do objeto de estudo, permitindo análises e resultados que não seriam passíveis de execução manual no tempo de pesquisa disponível. Veja-se:

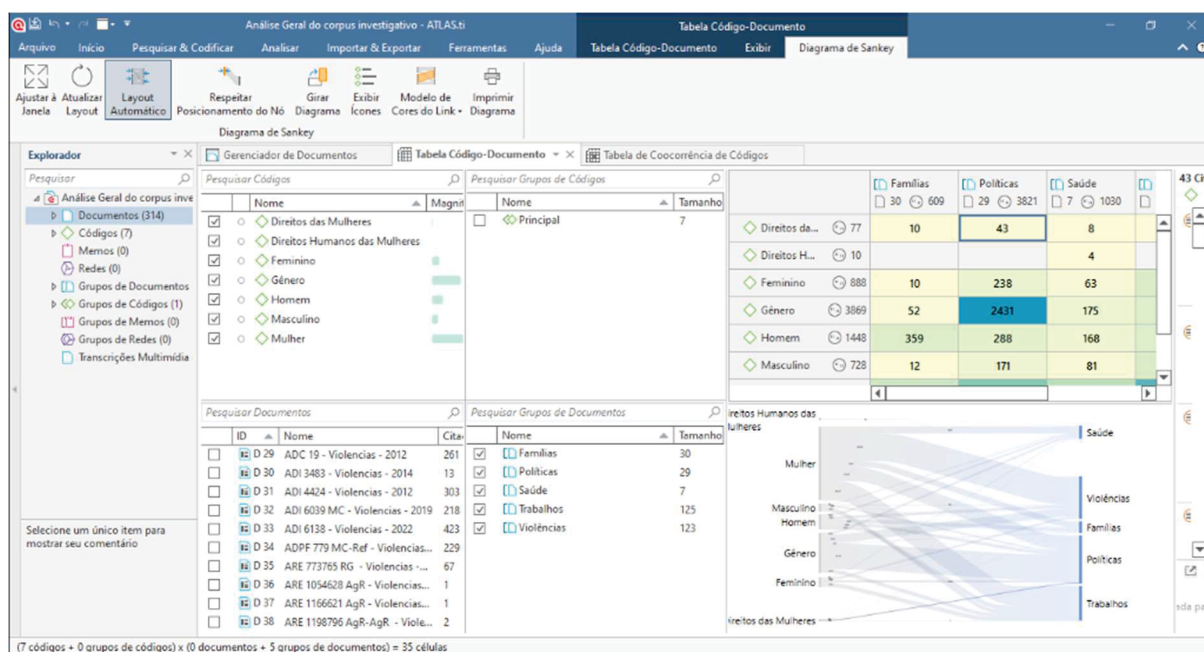


Figura 8: Figura do Layout de funcionalidade do Atlas.ti para Tabela Código-Documento.

Declinado o iter procedimental percorrido para inserção e codificação dos documentos que integram o *corpus* investigativo, algumas análises gerais e *a priori*, já de conotação conteudística serão apontados doravante.

2.1.3. Viés metodológico 03: Calculando o grau de aderência decisória à perspectiva de gênero; classificação preparatória.

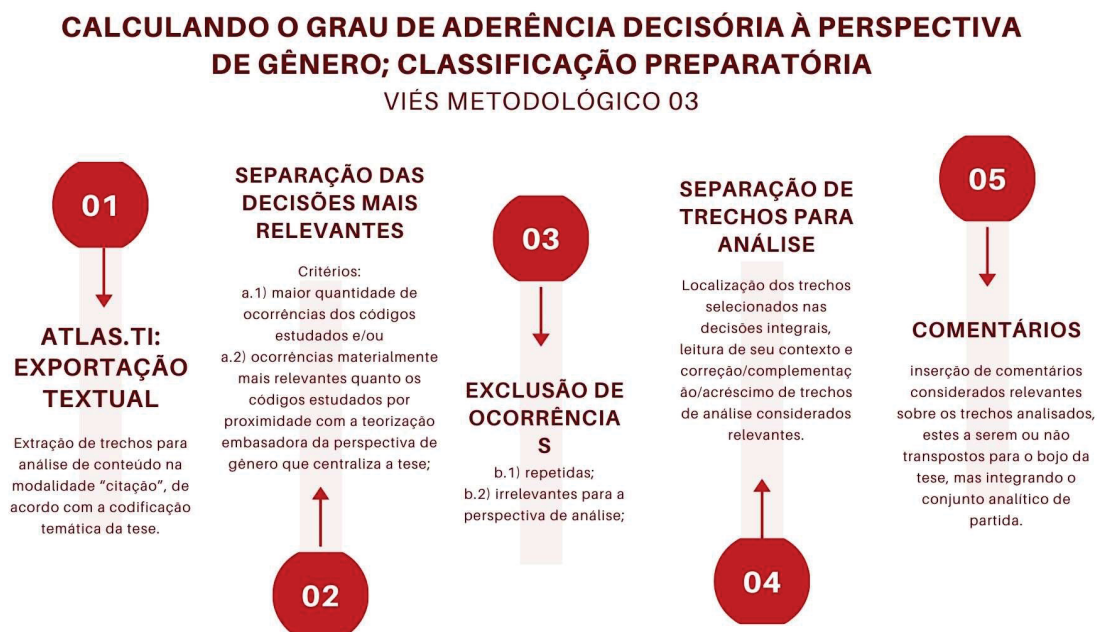


Figura 9: Infográfico do processo de seleção textual para análise do grau de aderência à perspectiva de gênero nas decisões do STF

Em termos gerais, a análise de conteúdo de decisões judiciais é realizada mediante leitura padrão de seus termos e catalogação analítica dos principais excertos de sua composição. Já se declinou antes que a separação dos trechos decisórios para análise se operou por meio do uso do Atlas.ti, descrevendo-se detalhadamente o procedimento adotado, inclusive cabendo reconhecer que a separação padronizada de tais termos, por códigos de interesse (mulher, homem, gênero, masculino, feminino, direitos das mulheres e direitos humanos das mulheres) não seria possível senão mediante recursos de automatização, como sói acontecer na presente quadra.

A partir de tais recursos, foram extraídas das decisões inseridas no software em questão trechos decisórios para análise de conteúdo, na modalidade denominada “citações”, as quais passaram a ser lidas em detalhes, sendo submetidas a um processo de ajustes, consistente em:

- a) **separação das decisões mais relevantes**, entendidas estas como aquelas que apresentam:
 - a.1) maior quantidade de ocorrências dos códigos estudados e/ou

a.2) ocorrências materialmente mais relevantes quanto os códigos estudados por proximidade com a teorização embasadora da perspectiva de gênero que centraliza a tese;

b) exclusão de ocorrências:

b.1) repetidas;

b.2) irrelevantes para a perspectiva de análise;

c) localização dos trechos selecionados nas decisões integrais, leitura de seu contexto e correção/complementação/acréscimo de trechos de análise considerados relevantes.

d) destaque de trechos em cores:

d.1) azul para acréscimos de texto que não foram extraídos pelo Atlas.ti, mas importam para o contexto da análise;

d.2) lilás para trechos com destacada informação sobre direitos das mulheres, permitindo sua imediata identificação;

d.3) vermelho para trechos que merecem atenção específica por oferecer riscos à perspectiva de gênero no âmbito da proteção dos direitos das mulheres.

d.4) **inserção de comentários** considerados relevantes sobre os trechos analisados, estes a serem ou não transpostos para o bojo da tese, mas integrando o conjunto analítico de partida.

O quadro analítico resultante consiste em planilhamento prévio cujo conteúdo consiste em 05 (cinco) abas distintas, contendo:

a) o **relatório inicial de citações**, tal qual extraído do Atlas.ti, para análise comparativa e verificação do caminho metodológico operado, assim como das exclusões realizadas;

b) as **informações sobre o arquivo** e o momento de sua extração.

c) os **itens objeto de exclusão** com mais destaque, para otimizar eventual conferência, caso necessária.

d) os **relatórios de citações** já após realizada sua leitura e filtragem nos termos acima declinados, com indicação de seu respectivo autor (ministro), localização decisória (parte do acórdão ou dos votos e discussões verificados) e respectivos comentários, onde couber: no

caso, pela maior incidência e destaque há uma aba específica para a decisão atinente à ADI 4277 e à ADPF 132.

O passo seguinte a tal tarefa se operou com o agrupamento dos trechos filtrados por ministro e/ou acórdão, passando-se a aplicar o processo de identificação do grau de aderência de tais compostos textuais à perspectiva de gênero, nos moldes já descrito acima e conforme resultado obtido na planilha adiante posta.

Vale ressaltar, aliás, que não constam delas todas as decisões inicialmente integrantes do corpo investigativo, mas apenas aquelas que, além de dispostas em arquivos pesquisáveis, tiveram trechos decisórios extraídos pelo Atlas.ti e depois passaram pelo processo de filtragem supra, redundando-se no que classifico como principais trechos decisórios para análise de direitos das mulheres sob perspectiva de gênero, a partir das categorias de análise propostas nesta tese (mulher, homem, gênero, feminino, masculino, direitos humanos das mulheres e direitos das mulheres).

Ressalte-se que, dada a multiplicidade dos feminismos e das perspectivas de gênero, há muitos outros referenciais teóricos que poderiam ser usados como ponto de partida. Igualmente vários outros caminhos poderiam ter sido percorridos, desde a escolha de outro software de investigação, até a efetivação de uma seleção distinta de decisões e até a escolha de categorias de busca e catalogação decisória diversas. As escolhas aqui operadas refletem, nesse sentido, minhas escolhas centrais e minha posição sobre o conjunto temático abordado, o que implica dizer que o aporte de coeficiente em discussão reflete um esforço de padronização teórico-operacional, com fins científicos, mas que não exclui o caráter localizado dos saberes empregados na ação analítica.

Trata-se também de um caminho replicável para outros conjuntos teóricos e para outras categorias e decisões ou conjuntos textuais, como já dito, o que nos leva a ressaltar ser este um ponto de inovação da análise, sendo desenvolvida exclusivamente para fins desta tese.

Isto estabelecido, deve-se passar à análise do coeficiente de aderência à perspectiva de gênero nas decisões e trechos decisórios selecionados como relevantes para fins desta análise, observados os caminhos já apontados nesse texto.

2.1.4. Viés metodológico 04: Calculando o grau de aderência decisória à perspectiva de gênero; o processo de construção de um coeficiente analítico.

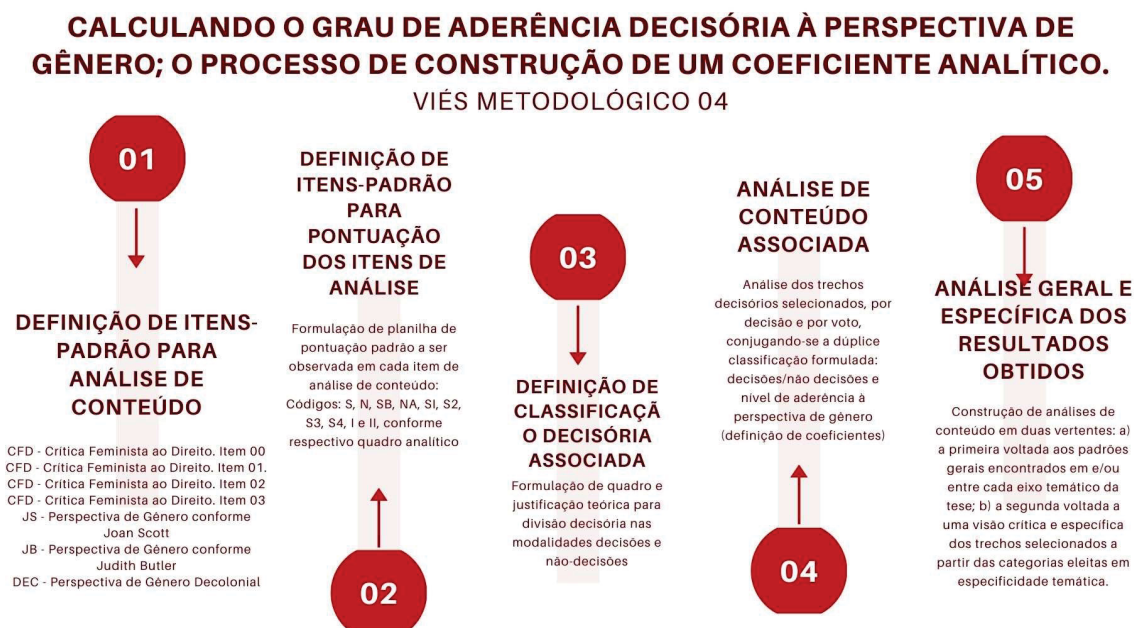


Figura 10: Infográfico do percurso metodológico a ser observado na definição do coeficiente de aderência à perspectiva de gênero dos trechos decisórios analisados, isto associado à classificação dos julgados a partir do critério decisões/não decisões

O emprego do Atlas.ti para a análise em apreço, inclusive a partir da constatação de que as versões atualizadas de tal software passaram a apresentar associação com a inteligência artificial remete ao amplo emprego atual desse tipo de tecnologia nos processos decisórios. Não se tem notícias, entretanto, de seu emprego para análise qualitativa e com viés de gênero das decisões do STF.

Aliás, no último dia 11 de maio de 2023, o STF anunciou que em breve passaria a empregar a robô Vitória, com o objetivo de ampliar seu processo de agrupamento de processos similares: o STF já emprega o robô Victor desde 2017, para reunião desse tipo de processo similar; e se utiliza da robô Rafa para classificar os processos em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS's da ONU - Organização das Nações Unidas. (STF finaliza [...], 2023)

As análises aqui postas denotam que a amostragem de processos assim classificados para fins das ODS's ainda é baixa, embora relevante. Essa abordagem em termos de definição de análise de conteúdo e mormente do ponto de vista da perspectiva de gênero é, no entanto, uma realidade que ainda não nos alcança.

Tendo no decorrer deste trabalho o desafio de apresentar o assim chamado “grau de aderência à perspectiva de gênero” de uma decisão ou de determinado trecho decisório³⁰, o desafio posto implica especificar: a) o que aqui neste trabalho nominamos de “grau de aderência”; b) quais os parâmetros de análise de conteúdo empregados em tal tarefa; c) qual o caminho metodológico eleito para sua medição.

Oriunda do latim “grādus”, grau significa, em sua etimologia, passo, posição, degrau (de uma escala), ordem; aqui, representa a posição de uma determinada decisão do STF analisada em face da perspectiva de gênero proposta, isto em uma escala gradual de aderência à perspectiva de gênero.

Os parâmetros para definição dessa escala, em termos de conteúdo, estão postos em itens próprios de análise, extraídos e tabulados a partir dos referenciais teóricos empregados para compreensão da categoria gênero.

Já o caminho metodológico especificamente atinente a tal grau partiu da atribuição de pontuações específicas para cada item analisado nas mencionadas decisões, codificando-se e pontuando-se cada item. Assim, por exemplo, a primeira indagação tabular sobre se o trecho decisório promove ou não direitos das mulheres pode ser respondida a partir dos códigos S, N, SB, NA, SI, S2, S3, S4, I e II, todos definidos em tabela própria e com pontuação em algarismos cardinais, de sorte que ao fim da classificação dos itens decisórios, por relator, é possível obter-se um número representativo desse grau, numa escala de -10,5 (menor pontuação possível) a 22 (maior pontuação possível).

Assim, por grau de aderência compreendemos o aporte de um número integrante da escala supra (-10,5 a 22) que representa o resultado da adesão ou não de determinado trecho decisório à perspectiva de gênero elaborada a partir de itens do referencial teórico eleito. A ideia é obter-se, com isto, um cálculo avaliativo que contemple: a) a partir da razão entre a maior pontuação possível e a pontuação obtida pelo item analisado, **o coeficiente de aderência à perspectiva de gênero** de um determinado trecho decisório; b) a partir da distância numérico avaliativa entre a maior e a menor pontuação dos itens de uma mesma decisão, uma representação analítica da integridade decisória do julgado, particularmente quanto à perspectiva de gênero e pensada a partir da confluência (ou não) dos elementos decisórios

³⁰ Nota: a ideia de analisar esse grau de aderência de uma forma representável objetiva e graficamente surgiu da provocação da Prof.a Taysa Schiocchet, que se preocupou desde o início deste trabalho, não sem mérito e razão, quanto à sua amplitude e ao seu potencial para responder a perguntas específicas sobre a perspectiva de gênero aplicada às decisões do STF.

postos nesse sentido. Sem dúvidas, isto é mais simples e objetivo para fins de compreensão em sua forma gráfica/tabelar.

Adiante apresenta-se os códigos de frequência para as possibilidades de análise dos trechos. São as respostas possíveis/empregadas para os itens de análise de conteúdo.

DESCRIÇÃO DE CÓDIGOS DE FREQUÊNCIA E PONTUAÇÃO CORRELATA

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO DO ITEM	PONTOS
S	Sim	2
N	Não	-1
SB	Sim, em elementos-base, considerados marco-zero para tratativa da questão	1
NA	Não se aplica ao trecho sob análise	0
S1	Sim, quanto a 1 elemento	1
S2	Sim, quanto a 2 elementos	2
S3	Sim, quanto a 3 elementos	3
S4	Sim, quanto a 4 elementos	4
I	É indiferente ao critério, realizando uma abordagem formal e/ou elencativa das categorias consideradas ou associando	-0,75
II	É indiferente ao critério, associando as categorias consideradas a categorias dogmáticas tradicionais já estabelecidas.	-0,5
III	Segue o sentido inverso ao critério de avaliação, fortalecendo processos de naturalização e/ou estereotipação social ou empregando categorias da perspectiva de gênero de forma inadequada, embora seja uma decisão cujo resultado é favorável aos Direitos das Mulheres	-1,5

Observação: Os elementos-base são assim considerados por se entender que o elenco de Direitos das Mulheres e a consideração de sua importância são o que há de mais basilar na tratativa de quaisquer questões afeitas às mulheres seja em qual âmbito for, inclusive no âmbito jurídico. Então, ao assim fazer, o jurista cumpre sua obrigação-base, daí a pontuação distinta, por critério de proporcionalidade.

Figura 11 Imagem dos Códigos de Frequência e Pontuação Correlata

QUADRO 01. REFERÊNCIAS PARA COEFICIENTES EM ANÁLISE DE ADERÊNCIA TEMÁTICA

Codificação	Atlas.ti	CFD	CFD	CFD	JS	CFD	JB	DEC	S	N	SB	NA	S1	S2	S3	S4	I	II	Máximo
Padrão máximo de parâmetro para coeficiente	S	S4	S	S	S	S4	S4	S4	3	0	0	0	0	0	0	4	0	0	22
Padrão mínimo de parâmetro para coeficiente	SOS	SOS	SOS	SOS	SOS	SOS	SOS	SOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	-10,5

Legenda: As siglas remontam à tabela resumida de análise da perspectiva de gênero, já declinada em capítulos anteriores.

CFD: Refere os itens de análise de conteúdo associados à Crítica Feminista ao Direito

JS: Refere os itens de conteúdo associados à teorização de gênero conforme Joan Scott

JB: Refere os itens de conteúdo associados à teorização de gênero conforme Judith Butler

DEC: Refere os itens de conteúdo associados à teorização decolonial.

Observações analíticas adicionais: Antes de aplicar tal sistema analítico, algumas observações prévias cabem acerca de sua aplicação aos conteúdos extraídos e analisados: a) Os dados replicados nas tabelas de análise para fins deste escrito foram transpostos, em regra, da forma como extraídos e catalogados pelo Atlas.ti, o que pode implicar na existência de duplicações, espaços indesejados, pontuações equivocadas ou outras impropriedades violadoras da norma culta e das regras da ABNT, o que essa autora considerou um risco de menor impacto e necessário para possibilitar a consideração da maior quantidade de dados possível. b) Uma classificação positiva sob os critérios da abordagem sugerida não implica dizer que a decisão não merece reparos ou críticas negativas. Como toda abordagem baseada em padrões, esta possui seus limites e o aprofundamento para cada item é tarefa posterior, não cabendo na presente quadra. Por isto mesmo, ao analisar os itens, quando me deparei com questões operadas de forma mais específica e aprofundada, busquei abrir o arquivo em sua totalidade e considerá-lo, tanto quanto possível, dentro do contexto textual mais amplo, para além do trecho em particular coletado na codificação realizada com recurso ao Atlas.ti. Por se tratar este de um trabalho artesanal, igualmente apresenta seus limites, carregando consigo as percepções, pontos de partida e condições de análise, assim como possibilidades de equívocos, aos quais estou sujeita enquanto agente analítica. c) Para análise de padrões e em sentido de proporção, eilegemos aplicar pontos negativos aos itens textuais que desmerece a perspectiva de gênero. Nada obstante, é preciso ter em mente que eventuais resultados aritméticos da questão têm sua leitura limitada pelo fato de que não necessariamente um ponto negativo elimina os pontos positivos de um item decisório, o que é limitante da tratativa objetivo-matemática em um sistema com o grau de linearidade aqui eleito. Distorções havidas em tal processo podem e devem ser tratadas em suas especificidades, caso a caso.

Já segunda tabela acima posta apresenta a aplicação desses códigos de frequência aos textos considerados relevantes para análise de aderência à perspectiva de gênero que é foco desta tese. Opta-se, no caso, por primeiro transcrever toda a tabela, para a finalidade de ofertar uma visão macro de seus termos, para adiante realizar o detalhamento textual dos principais elementos que compuseram a classificação, apontando-se os achados da investigação.

Por outro lado, é importante definir que não estamos falando de Direitos das Mulheres apenas quando as Cortes deferem tais direitos, mas igualmente quando indeferem ou mesmo quando os ignoram. Quando decidem e quando não decidem também.

Partindo da ideia de que a noção de poder é relacional, exigindo um conflito de interesses ou de valores entre uma ou mais pessoas ou grupos, e que tal relação só existe se uma dessas partes pode impor ou invocar sanções, Bachrach e Baratz (2009, p. 81-94) definem decisão como um conjunto de ações relacionadas entre si constituídas pela possibilidade de eleger-se um ou mais modos de ação.

Mas o conceito que mais nos interessa para a classificação em foco diz respeito às não decisões, correspondentes por sua vez a uma circunstância onde se decide não decidir, mobilizando-se grupos, instrumentos de força e de preferências para evitar que um determinado assunto seja objeto de decisão, alcance a condição de um problema desenvolvido o suficiente para permitir a tomada de decisão. (Bachrach e Baratz, 2009, p. 81-94)

É muito simples se aplicar tais conceitos à realidade das decisões tomadas por uma Corte Constitucional, em particular pela nossa, onde os elementos vários de poder subjacentes às relações entre pessoas e/ou grupos pautam as questões que são postas ou não em condições de julgamento. Nesse caso, há decisões que redundam em acórdãos, dos quais foram selecionados um conjunto específico para a presente análise; mas há também outro tipo de decisões, que deixam de fora dessa perspectiva do julgamento, que evitam conduzir à pauta determinadas questões socialmente relevantes.

Se o STF, principalmente em circunstâncias onde opera seu controle de constitucionalidade em nível objetivo ou com recurso à repercussão geral, já opera comumente com os assim nominados *hard cases*, essa complexidade imanente ao potente filtro de acesso à justiça estabelecido pelas Cortes Superiores se agudiza em casos que atinem a direitos das minorias, onde se localizam os direitos das mulheres, em particular no que pertine às suas pautas identitárias ou mesmo que não lograram êxito ao longo da história em se convolver em

consenso majoritário, como sucede, por exemplo, com a questão da descriminalização do aborto.³¹

Para visualizar isto em exemplo recente, basta recordar da ADPF 442, que contempla a assim chamada “descriminalização do aborto”, em ação proposta em 2018 e pautada pela Ministra Rosa Weber às vésperas de sua aposentadoria, mesmo momento escolhido pela magistrada para pautar junto ao CNJ a política de paridade de gênero entre magistrados para acesso a Tribunais Superiores. A votação, iniciada *on-line*, só conheceu até agora o voto da referida relatora, sendo a sessão virtual de julgamento, que começou na madrugada do dia 22 de setembro de 2023, suspensa por pedido de destaque do Ministro Luís Roberto Barroso. (Relatora vota... [...], 2023)

Não se pode, obviamente, dizer que a espera de cinco anos desde a propositura da ação é uma demora para além dos tantos outros processos do STF. Mas o caso em particular é tão emblemático que, mesmo a descriminalização em foco sendo uma teorização e um pleito antigo dos movimentos feministas, sequer se conseguia êxito em estabelecer litígio perante o STF com perspectiva de uma decisão capaz de considerar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em pauta.

As condições históricas, sociais e jurídicas para que a própria chegada da questão ao STF com viabilidade de discussão pública e pauta já se mostrou, por si, uma vitória significativa, precedida inclusive de casos outros de advocacia feminista, com destaque para o caso da retirada dos fetos anencéfalos, na ADF 54 (STF, 2012f), e para a discussão em torno da constitucionalidade da Lei de Biossegurança, na ADI 3510 (STF, 2008b), que desbravaram várias discussões associadas ao aborto, contemplando a questão do início da vida, da autonomia da mulher, de sua dignidade, dentre outros aspectos relevantes.

Mesmo decisões emblemáticas analisadas no corpo investigativo aqui presente também são exemplos de não decisões, historicamente postas como tomada de posição do STF e dos elementos de poder que nela e perante ela atuam. E, como tais, esperaram longo tempo para serem tomadas, para que as condições de sua expedição se fizessem possíveis inclusive. No tocante ao eixo famílias, a ampliação da noção para incluir casais homoafetivos, permitindo

³¹ Esta autora não desconhece o diálogo sobre a nomenclatura adequada da questão, que remete à “retirada voluntária do feto”. O uso da expressão aborto é uma opção decorrente do uso generalizado da expressão, que se perfaz sedimentada no meio social e jurídico.

sua união estável, só veio em 2011, com as decisões de julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 (STF, 2008j e 2011k.)

Então, decide-se em termos amplos, acionando relações de poder significativas, inclusive quando se opta por não exarar decisões judiciais, sejam elas preliminares ou de mérito. E decide-se sobre gênero, que também é um conceito relacional, quando não se está necessariamente a tratar de relações em que são as mulheres o sujeito requerente central, as titulares dos pleitos postos na ação judicial.

Decisões sobre Direitos das Mulheres, em sentido lato, muito comumente se apresentam sob a sombra da neutralidade, resultado da naturalização de estereótipos, onde moral relações de poder que decidem inclusive quando não exaram decisões, isto a partir da vulnerabilização (mantida ou agudizada) desse grupo social que não é uma minoria quantitativa, mas é uma minoria qualitativa, alijada historicamente do exercício pleno dos direitos humanos.³²

Então, podem ser decisões que considerem direta ou indiretamente tais direitos ou mesmo que tratem, por via transversa, de seus elementos quando colocam em cerne direitos titularizados em origem por outros gêneros, numa perspectiva de diversidade. Assim, decisões em que os homens reclamam direitos que apontam titularizar a partir da condição de igualdade constitucional entre homens e mulheres são um exemplo disto, as quais podem ser tomadas levando ou não em consideração a perspectiva de gênero e as condições reais das vidas das mulheres, como se poderá ver nas análises doravante postas.

No caso do presente escrito, há uma opção expressa por trabalhar decisões já exaradas na forma de acórdãos, pós 1988, entendendo-se que as não decisões de processos que ainda não contam com julgado colegiado podem e até devem ser objeto de estudo específico, indo para além dos limites do que se torna possível aqui.

Tomando por base tal visão, entretanto, e para fins classificatórios e de sistematização metodológica, proponho e realizo a classificação das decisões (e não decisões) analisadas adiante em três eixos (Direitos das Mulheres, Direitos dos Homens e Diversidade de Gênero) e cinco níveis distintos de aderência à perspectiva de gênero: a) - 0 a -5,25 - aderência negativa

³² Não se ignora que toda e qualquer generalização em face de um grupo tão heterogêneo é arriscada, mas nos posicionamos no sentido de que há um jugo histórico dominante associado à condição das mulheres, excluída qualquer percepção homogênea ou linear dos espaços, tempos e eventos que são a isto correlatos.

nível 1; b) -5,26 a -10,5 - aderência negativa nível 2; c) - 0,1 - 6,9 - aderência nível 1 (baixa); d) - 7 - 14 - aderência nível 2 (média); e) - 14,1 a 22 - aderência nível 3 (alta).

Representa-se isto no Quadro 02 (Anexo 01) desta tese. Para aprofundamento, recomendo a consulta ao referido quadro divisório, o que a meu sentir permitirá uma visão mais objetiva e contundente da forma como o STF tem tratado as questões de Direitos das Mulheres, inovando ainda ao incluir decisões com e sem análise de mérito, de deferimento e indeferimento, desde que relevantes para a análise das posições do STF quanto aos Direitos das Mulheres.

2.2 DIREITOS DAS MULHERES, GÊNERO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CAMINHOS EM CATÁLOGO NA CONSTRUÇÃO DE REMINISCÊNCIAS PARA UM FUTURO NÃO TÃO PRÓXIMO.

2.2.1 Catalogando caminhos: investigação bibliográfica acerca de direitos das mulheres, gênero e STF em Periódicos, Teses e Dissertações.

Nunca um acontecimento, um fato, um feito, um gesto de raiva ou de amor, um poema, uma tela, uma canção, um livro têm por trás de si uma única razão. Um acontecimento, um fato, um feito, uma canção, um gesto, um poema, um livro se acham sempre envolvidos em densas tramas, tocados por múltiplas razões de ser de que algumas estão mais próximas do ocorrido ou do criado, de que outras são mais visíveis enquanto razão de ser. Por isso é que a mim me interessou sempre muito mais a compreensão do processo em que e como as coisas se dão do que o produto em si.

Paulo Freire, em **Pedagogia da Esperança** (2014, p. 25)

Caminhos importam, tanto ou mais do que os destinos aos quais eles conduzem e esta é uma afirmação que se adequa tanto a espaços materiais, concretos, quanto a espaços cognitivos, vertidos à produção do conhecimento. Metodologicamente, o indicativo desses caminhos associa-se às próprias características do conhecimento científico, que deve ter o *modus operandi* de sua construção tanto exposto quanto escrutinado, a fim de que possa ser visto e revisto a qualquer tempo, por quem quer que pretenda fazê-lo sob condições símile ou diversas. Essa exposição, aliás, pode servir também - e comumente o serve - para pôr à prova as conclusões obtidas, as utilidades apontadas, as verdades relativamente construídas.

Instada que fui a localizar trabalhos pretéritos que eventualmente contemplem o tipo de análise que realizado para esta tese, procedi à investigação de textos no Portal de Periódicos da Capes, mediante acesso disponível para a Rede CAFe³³. O levantamento inicial foi procedido a partir do item “busca avançada”, para qualquer idioma e para todos os tipos de materiais (Dissertações, Livros, Periódicos, Artigos e Base de Dados) e sem restrição de período.

A pretensão inicial era de inserir filtros temporais em relação às referidas buscas. Os resultados, entretanto, apontaram para a desnecessidade da medida, retornando trabalhos notadamente recentes em sua quase totalidade, o que evidencia a atualidade de tais questões e a recorrente desconsideração de seus termos³⁴. Os resultados apresentados foram os seguintes:

- 1) A primeira busca, designada T1 (Tema um) usou os seguintes termos e operador booleano: “Direitos das Mulheres AND Supremo Tribunal Federal e Gênero”, retornado 31 (trinta e um) resultados, sendo a maioria oriunda de dossiês e estudos feministas).
- 2) A segunda busca, designada T2 (Tema dois), usou os seguintes termos e operador booleano: “Direitos das Mulheres AND Supremo Tribunal Federal”. Para o caso em comento os resultados iniciais foram em número de 66 (sessenta e seis), o qual aumentou para 75 (setenta e cinco) no período de revisão.
- 3) A terceira busca, designada T3 (Tema três), usou os seguintes termos e operador booleano “Gênero AND Supremo Tribunal Federal”. Para o caso em comento os resultados iniciais foram em número de 76 (setenta e seis), o qual aumentou para 95 (noventa e cinco) no período de revisão.

A partir da localização acima referida, os resultados encontrados foram catalogados e postos em link próprio para consulta³⁵

Foram catalogados 123 (cento e vinte e três) resultados, linha a linha, sem quaisquer exclusões fora do tabelamento, não correspondendo o total de linhas à soma dos resultados por força das repetições encontradas, tanto para um mesmo critério de busca quanto para critérios de busca distintos. O tabelamento em quadro obedeceu aos itens constantes do Quadro 03

³³ Acesso disponível a partir do seguinte endereço eletrônico, exigindo permissão por meio de uma das instituições credenciadas à Rede CAFe: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscador-primo.html>. No caso específico de minha busca esse acesso se opera através da permissão concedida à Comunidade Acadêmica da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, que integra a Rede.

³⁴ Notadamente, não é comum, aliás, a escrita de tese disponibilizar os caminhos metodológicos ofertados nos termos aqui operados, incluindo tabelamentos conteudísticos e suas respectivas notas, inclusive quanto aos trabalhos excluídos da revisão. Nada obstante, considero este escrito, antes de qualquer coisa, uma contribuição de caráter inicial, neófito e pretensamente instigadora de estudos outros que venham a construir necessárias ligações entre as categorias estudadas. A ideia, profundamente comprometida com os feminismos enquanto teorias e movimentos, é a de democratizar a construção do conhecimento, formando-o a partir de elementos de transparência e acessibilidade, de forma que quaisquer pessoas interessadas possam tomar para análise ou para pontos outros de partida e/ou crítica os dados aqui disponibilizados, que se apresentam de forma substancialmente volumosa e não sem propósito.

³⁵ A tabela de análise é passível de acesso no seguinte link não editável: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1p17BMFt5SYjTc9bg9dNzMBGknn99LWC7ncSex0bYBul/edit?usp=sharing>

(Anexo 02) desta tese. Isto se fez necessário para a análise operada principalmente por força de seu alcance numérico e de sua diversidade temática:

Aos resultados encontrados foi, portanto, aplicada uma análise classificatória múltipla, capaz de ofertar desde já algumas conclusões, assim possibilitando outras abordagens quando do desenvolvimento em específico dos itens temáticos que animam este escrito - violências, famílias, trabalhos, saúde e políticas. De antemão, do universo de trabalhos considerados, é possível dizer-se que os temas que mais geraram resultados com as associações de investigação expostas foram aqueles ligados aos tópicos saúde e políticas, nas seguintes proporções e números:

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR TEMÁTICA

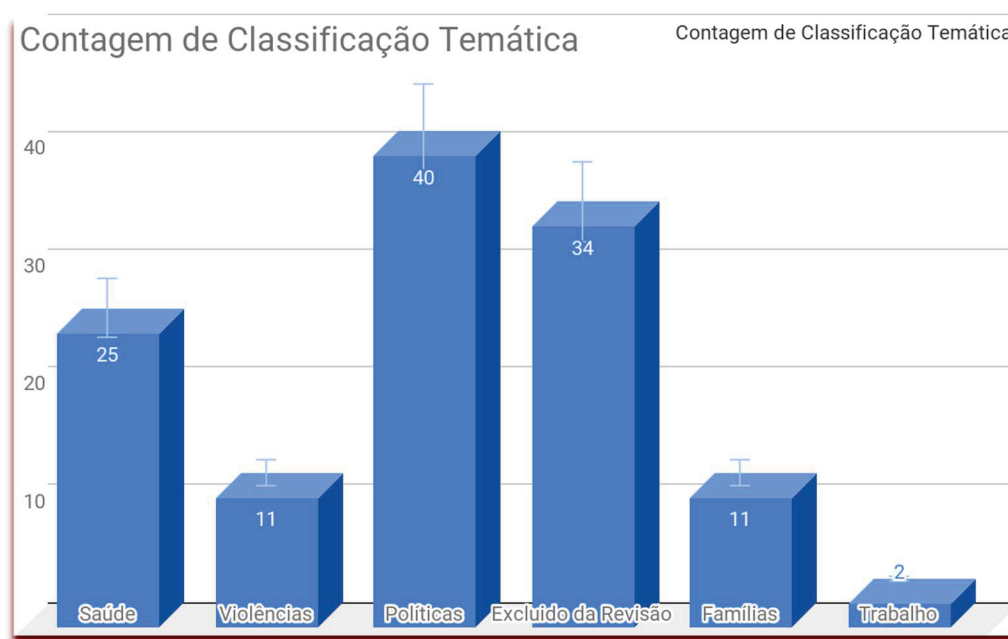


Figura 12 Gráfico da Contagem de Classificação Temática

Importa perceber que apenas dois dos textos contemplados pelas associações temáticas acima dizem respeito ao eixo trabalhos, em circunstância que voltaremos a abordar adiante, confrontando tais dados com aqueles que catalogam as decisões do STF.

Em sua maioria, os textos são escritos por mulheres (28), embora seja interessante perceber que a segunda maior incidência de textos apresenta a dupla mulher/homem na autoria (27), sendo a combinação de autorias mais rara aquela que apresenta mais de um homem e mais de uma mulher juntos na autoria do mesmo texto.

GRÁFICO 02: DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR GÊNERO DA AUTORIA

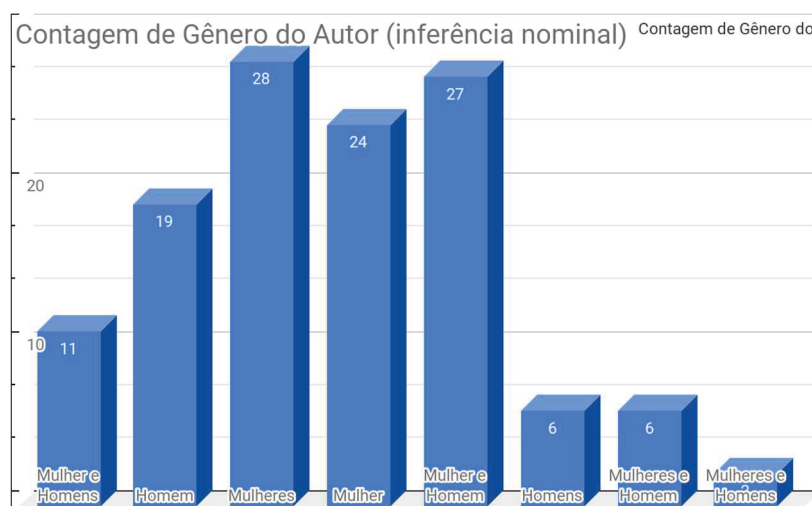


Figura 13 Gráfico dos Resultados Bibliográficos por Gênero da Autoria

Não posso deixar de ressaltar que a expectativa inicial em relação à busca operada era a de que os resultados mostrassem uma disparidade muito maior em relação aos gêneros em questão. Nada obstante é preciso enfatizar que o maior número de textos localizados se encontra no eixo políticas, onde se inserem os escritos sobre políticas voltadas à comunidade LGBTQIPN+, em relação aos quais assumimos a decisão metodológica de manter no levantamento, haja vista a amplitude da categoria gênero, assim como as possíveis intersecções da temática.

Por outro lado, trata-se de textos muito recentes. Embora a busca tenha localizado o primeiro texto em 1981, as incidências não passaram de duas até 2015, sendo que a maioria dos textos associados à presença de homens na escrita encontra-se no eixo políticas.

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR ANO

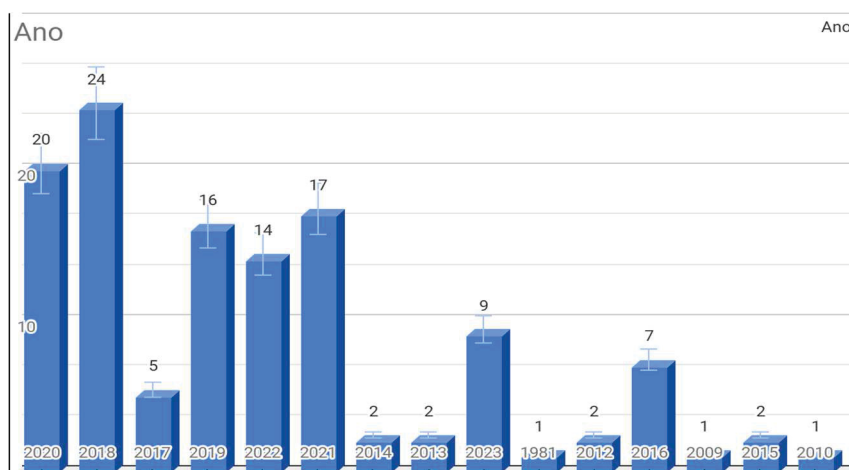


Figura 14: Gráfico da Distribuição de Resultados Bibliográficos por Ano

Além disso, as combinações operadas retornaram em sua maioria textos de periódicos exclusivamente jurídicos (73 textos de 123), com grande incidência de textos da Revista Direito e Práxis, Revista Jurídica com Conceito Qualis A1, havendo outros que relacionam direito a áreas diversas - gênero, sexualidade, bioética. Em terceira e quarta posições de predominância vieram os periódicos da área da Saúde (11) ou de conteúdos multi e transdisciplinares (10), o que em certa medida não deixa de refletir o caráter transversal das categorias estudadas, principalmente no que pertence às categorias gênero e mulheres/direitos das mulheres. Veja-se:

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR TEMA

Contagem de Área do Periódico

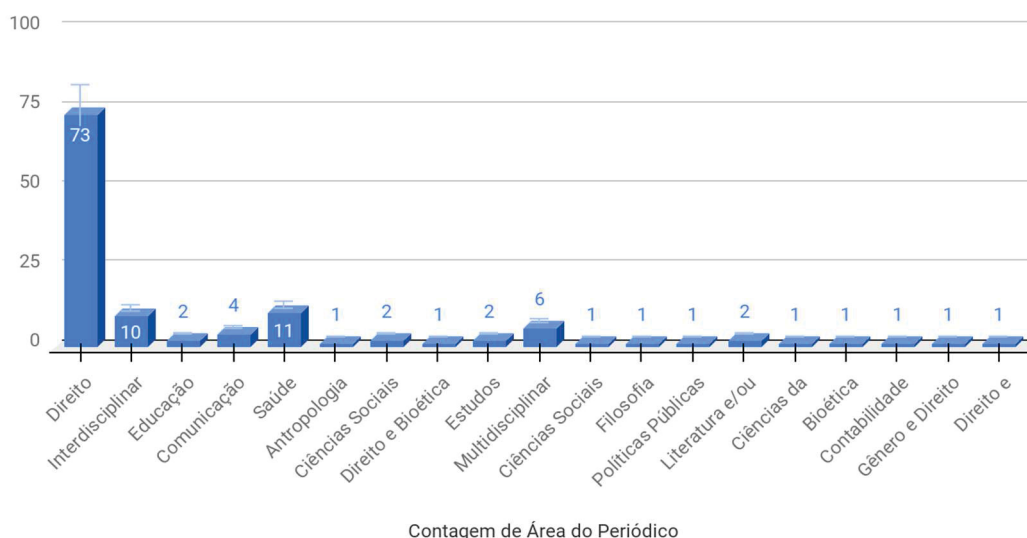


Figura 15: Gráfico de Distribuição de Resultados Bibliográficos por Tema

Por outro lado, é de se inferir que o recorte que inclui a categoria “Supremo Tribunal Federal” na equação de busca é o grande responsável pelo direcionamento temático em questão, o que se trata de uma medida seletiva necessária, principalmente porque as categorias “gênero” e “mulheres” atravessam os mais variados âmbitos de investigação científica, tornando-se materialmente impossível investigá-las isoladamente, além de não ser este o propósito desta pesquisa.

No eixo família, foram localizados e analisados 07 (sete) textos relacionados com a ADI 4277 (STF, 2011k) e/ou com a ADPF 132 (STF, 2011j), tematizando o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas enquanto família e suas respectivas consequências jurídico-normativas (Efrem Filho, 2014; Abreu Barroso et Al, 2018; Silva Filho, 2017; Figueiredo, 2021; de Freitas Aurélio e Langoski, 2019; Ehrhardt Júnior & Lacerda, 2018; Níchning, 2019)³⁶

Dos sete textos com tal tematização, dois merecem destaque, o primeiro (de Freitas Aurélio e Langoski, 2019) por tratar a questão sob o viés do princípio da fraternidade no âmbito do constitucionalismo, a partir do voto do Ministro Relator da ADPF 132 (STF, 2011j), Carlos Ayres Britto, apontando-o como mecanismo para a construção de políticas públicas de combate ao preconceito no âmbito das questões de gênero e sexualidade; outro (Figueiredo, 2021), cujo mérito mais evidente reside na abordagem jurídico-política da questão, defendendo que quando o STF exarou as decisões em questão já se descortinara um vasto caminho desde a luta dos movimentos sociais durante a Assembleia Constituinte que gestou a CF/88, assim como no âmbito da jurisprudência nacional relacionada às discussões sobre os direitos decorrentes desse tipo de união.

Em todo o caso, nenhum dos sete textos em apreço possui indicação de método feminista específico e/ou expresso e tampouco procede a uma abordagem analítica mais ampla dos processos de reconhecimento dos direitos das mulheres no âmbito do STF e a partir da perspectiva de gênero, como se pretende neste escrito. Isto, aliás, é um padrão a se observar na quase totalidade dos trabalhos encontrados e, mesmo naqueles em que há uma abordagem mais ampla, o objeto geral não coincide com o que ora se propõe, podendo sim apoiar as análises

³⁶ Embora o *locus* mais adequado para remeter a elementos específicos de tais textos resida em capítulo adiante posto, vale destacar que, mesmo que a ADI 4277 (STF, 2011k) e a ADPF 132 (STF, 2011j) não digam em particular dos Direitos das Mulheres, a análise de gênero e a ampliação da noção de família que ele encerra são cruciais para o avanço na conquista de tais direitos.

adiante postas em cada item temático (famílias, violências, trabalhos, saúde e políticas), mas igualmente contribuindo sua visão para denotar o aspecto inédito da presente pesquisa.

Embora o eixo trabalho seja um dos mais abordados no âmbito do STF em termos de decisões sobre direitos das mulheres, a investigação em base de periódicos em foco retornou apenas dois textos (Neves da Fonseca, 2022; Aquino, 2021). O primeiro texto procede a uma crítica relativamente superficial da ausência de garantias laborais para a mulher vítima de violência doméstica e familiar. O segundo discute os aspectos da extensão da licença-maternidade à mulher não gestante em relacionamento homoafetivo, apresentando particular potencial para romper estereótipos de gênero.

No que diz respeito ao eixo violências, 02 (duas) ocorrências dizem respeito à ADI 4424 (STF, 2012a), atinente ao estabelecimento do caráter público da ação penal para os casos de violência doméstica contra as mulheres. No primeiro caso (Rosa & Souza, 2013), o autor e a autora realizam uma crítica sobre a mitigação da autonomia e da vontade da mulher por força da imposição deste tipo de ação, ao passo que no segundo texto (Valença & Mello, 2020), a abordagem da natureza de tal ação vai conduzir as autoras a afirmar um “esvaziamento” das violências contra as mulheres nas audiências de custódia em face de outros delitos considerados de maior gravidade, tais quais tráfico e roubo/furto.

Nesse sentido, enquanto Lima & de Albuquerque (2019) promovem a crítica à posição jus política do STF na declaração de “Estado de Coisas Inconstitucional” no tocante ao Sistema Prisional pátrio, questionando os limites democráticos do STF enquanto um guardião constitucional e não um legislador, a escrita de [Campos \(2015\)](#) faz crítica contundente à resistência dos juristas no cumprimento da LMP, em especial no que toca à sua interpretação pelo STF, a partir de uma análise das conclusões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, havida no Congresso Nacional em 2012.

Acusando o Poder Judiciário de “se blindar das críticas direcionadas às suas responsabilidades na perpetuação das mazelas sociais no Brasil”, e com isto aprofundando a crítica estabelecida por Campos (2015), [Flauzina & Thula \(2020\)](#)³⁷, embora não apontem

³⁷ Segundo as autoras, embora haja avanços e a ADPF 347 em questão tenha colaborado para denúncia do racismo e do sexismo cisheteronormativo no âmbito judiciário, ainda reside em tal meio um compromisso enfático com a manutenção dos elementos que mantêm a estrutura de poder racista e sexista: “*Em pretuguês (GONZALEZ, 1988), reconhecemos que tanto a ADPF 347-DF quanto as demais ações relacionadas à concessão de prisão domiciliar ampliaram o vocabulário jurídico de denúncia do racismo e do sexismo cisheteronormativo no âmbito das instituições do sistema de justiça criminal. O que pretendemos sinalizar, em razão do compromisso assumido de chamada à responsabilidade pontuado no início do artigo, é que o manejo pelo STF e pelos demais órgãos do sistema de justiça desse vocabulário se dá via pacto narcísico (BENTO, 2002). Nesse sentido, o que poderia significar um compromisso com a liberdade e a vida é revestido pelo solipsismo branco (OYEWÚMI, 2002) das elites brasileiras para oferecer um escudo camuflado de argumento jurídico que mantém a liberdade e o acesso à legalidade como atributos exclusivos da zona do ser. O que se observa é que, no horizonte do genocídio, a liberdade é produto não disponibilizado no mercado dos indigentes que povoam a zona do não ser, sendo a dor e a degradação as sentenças impostas pela branquitude que se perpetua nos rituais do Judiciário no Brasil.*” (Flauzina & Thula, 2020, p. 1.233)

expressa e especificamente método (s) de cunho feminista, elegem uma abordagem antirracista e decolonial com cortes de gênero, classe e sexualidade. Empregam, nisto, categorias que apontam para uma crítica feminista ao Direito, explorando os dados decisórios que abordam quanto ao HC 143.641 e a ADPF 347 a partir de categorias como "zona do ser" e "zona do não ser", "imbrincamento", "pretuguês", "amefricanidade", com aporte direcionado aos escritos feministas e decoloniais latino-americanos, procedendo a uma aplicação ampla de conceitos cruciais inclusive para o letramento racial enquanto pressuposto para a produção de um conhecimento não só não racista, mas particularmente antirracista. Tal escrito se mostra ímpar na conjugação de tais elementos dentro do universo de escritos catalogados.

Do ponto de vista aqui posto, que inclui as questões afeitas ao Sistema Prisional pátrio nos eixos Violências e Políticas, a maioria dos textos catalogados atinam à maternidade dentro de tal sistema (Silva, 2023; Oliveira & Oliveira, 2020; Souza & Souza, 2018; Oliveira de Miranda, Ferrão & Costa, 2022; Balbino & Brasil, 2019), em particular quanto à concessão de prisão domiciliar a mães gestantes e com filhos menores de 12 (doze) anos de idade, somando-se a uma única que se relaciona em específico à Paternidade dentro desse mesmo sistema (Vieira, Tramontina & Angotti, 2020).

Em regra, os escritos assim postos voltam-se à crítica mencionado sistema, perpassando as questões em específico dos direitos das mulheres de forma predominantemente tangencial, embora duas delas mereçam destaque particular: a) aquela em que Oliveira de Miranda, Ferrão & Costa (2022) procedem a uma crítica à Justiça Capixaba, apontando que esta não cumpre os termos da Lei e da decisão do STF sobre a questão posta, mediante estudo empírico baseado em análise de casos concretos; b) aquela em que Vieira, Tramontina & Angotti (2020) discutem a correção da exclusão de crianças e de pessoas com deficiência que têm como cuidador o pai ou outro responsável da possibilidade de concessão de prisão domiciliar, ponderando que a posição em apreço seria um passo para incorporar a crítica feminista do direito à jurisprudência do STF.

Já no que atine à tematização Saúde, a pauta do aborto domina o mencionado eixo. Primeiro, partir de sua proposta de descriminalização (Otero & Ferreira, 2020; Holanda & Xerez, 2021; Denora³⁸ & Alves, 2018; Steinmetz & Reckziegel, 2017; Rybka & Cabral, 2023; Luna & Porto, 2023; Ferreira, 2021; Sacramento & Costa, 2020; Lacerda, 2019; Schorr

³⁸ Emmanuella Magro Denora, ou simplesmente "Manu" - como a chamamos -, é uma advogada e professora paranaense que teve a satisfação de conhecer e com quem tive a oportunidade de dialogar em várias disciplinas remotas cursadas junto à UFPR. Pesquisadora profícua da relação entre direito, gênero e feminismos, a autora integra o rol das jusfeministas pátrias, merecendo leitura atenta.

Monteiro & Rotondano, 2022). Aqui resta tematizada a ADPF 422, cujo eixo central aponta para a tratativa do tema como uma questão de saúde pública, com forte viés de classe e raça em sua abordagem, dadas as vidas das mulheres cuja desigualdade social subtrai em sua maioria.

Segundo, a partir da interrupção da gravidez de feto anencéfalo (Gomes & Bispo, 2018; Machado, Rodriguez & Bracarense, 2016; Diniz et al, 2009; Freitas, 2018; Machado & Cook, 2018; Carmargo, 2013; Barbosa & Moreira, 2014; Bruschi Silva, Diniz & Lovato Neto, 2013; Luna, 2021), considerando-se os termos da decisão proferida nos autos da ADPF 54 (STF, 2012f), os textos catalogados analisam os termos do acórdão respectivo e seus votos sob óticas símeles, com alguns destaques e/ou nuances.

Por exemplo, no texto de Gomes & Bispo (2018) realiza-se uma crítica contundente à visão essencialista da maternidade explorada na ADPF 54. E, embora não haja indicação de métodos feministas específicos, a análise dos quatro votos exarados nos autos em discussão é realizada a partir do ensaio “Pode o Subalterno Falar?”, da autora indiana pós-colonial Gayatri Chakravorty Spivak, apresentando-se o direito como um “campo de disputa pelo poder” e de “dissimulações normativas”, com destaque para a “subalternização das mulheres nessas disputas”.

No universo de tais textos, apenas Freitas (2018)³⁹ declara-se expressamente no âmbito das epistemologias feministas. Aponta ela realizar uma “análise feminista do discurso das ministras e ministros do STF na ADPF 54”, apresentando conteúdo baseado na teoria da análise do discurso, integrante dos estudos da linguística e, portanto, encontra-se em uma área transversal ao Direito.

De forma ampla, entretanto, assim como sucede em Machado e Cook (2018), os escritos examinaram o julgamento da ADPF em apreço, compreendendo-a como um elemento de constitucionalização de uma modalidade específica de aborto, destacando que isto se deu a partir do reconhecimento do caráter não absoluto do direito à vida em soma à abordagem da técnica de ponderação de direitos fundamentais para fins decisórios, o que indicaria “importantes avanços no reconhecimento de direitos das mulheres.” (Machado e Cook, 2018)

³⁹ Em abordagem crítica contundente, a autora ressalta a forte necessidade de justificativas e explicações dadas pelas ministras e pelos ministros do STF para aprovar o tortuoso tema do aborto de anencéfalos, destacando principalmente a pervasividade da cultura Cristã nos votos analisados, os quais, embora sejam expressos em reconhecer a laicidade estatal brasileira, igualmente se esforçam em negar o ateísmo. Por tal medida, a aprovação do assim chamado “aborto de anencéfalo” em nosso país cristão teria, ao invés de fortalecer os direitos das mulheres em si, se pautado em representações sociais de sofrimento materno, saúde e autonomia feminina, de modo a não intervir nas estruturas patriarcais que dão suporte ao sistema social.

No que pertence ao eixo Políticas, os temas apresentam-se de forma mais variada, já que se trata de uma classificação que, plural em seus termos, denota desde políticas públicas referentes a Direitos das Mulheres e sua relação com a perspectiva de gênero até as experiências ligadas ao exercício da atividade política pelas mulheres e seus respectivos direitos.

Um diferencial marcante do eixo Políticas em relação aos demais é que neste se encontram aqueles textos que apresentam o maior número de decisões analisadas de maneira ampla e conjunta pelos respectivos autores, com destaque para os escritos e as respectivas decisões componentes de seu *corpus* investigativo, conforme Quadro 04 constante do Anexo 03 desta tese.

Um diferencial marcante do eixo Políticas em relação aos demais é que neste se encontram aqueles textos que apresentam o maior número de decisões analisadas de maneira global, ofertando entrecruzamentos de relevância para os fins deste escrito, destacando-se os textos que tematizam a Retificação de Prenome de Pessoas Trans, Igualdade e não-discriminação no âmbito político e gênero e sexualidade, nos termos da representação gráfica adiante posta:

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS BIBLIOGRÁFICOS POR TEMÁTICA CENTRAL NO EIXO POLÍTICAS

Contagem de Temática Central

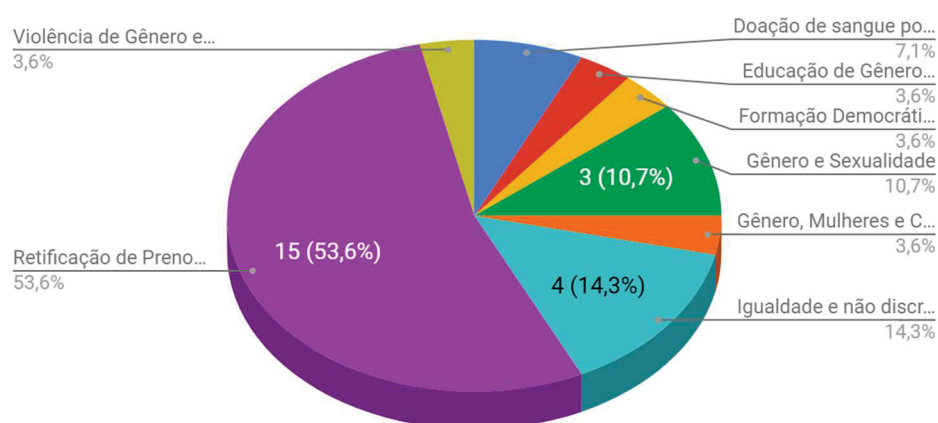


Figura 16: Gráfico de Resultados Bibliográficos por temática central no Eixo Políticas

Os textos relativos à retificação de prenome foram mantidos no levantamento realizado por sua estreita relação com as discussões de gênero, considerando-se o potencial disruptivo da temática, de forma a poder contribuir para com as discussões temáticas feitas doravante ou, quando não tanto, dar suporte a discussões futuras sobre as diversas noções de gênero que o STF engendra em suas decisões. Particularmente, a abordagem que tematiza a sedimentação do direito à Igualdade e Identidade de Gênero atende a tal fim (v. g. Gomes, York & Colling, 2022; Saad Travassos, 2018; Versan & Cardin, 2019; Morais, Medeiros & Rios, 2020; Antunes de Miranda & Mendes Neto, 2023)

Em tal universo, prevalecem as visões otimistas quanto às contribuições do STF para o reconhecimento e a efetivação dos direitos das mulheres e correlatos, tais quais aqueles relacionados ao gênero e à sexualidade. Nada obstante, as abordagens operadas que se pautam pela crítica feminista ao direito são permeadas por visões mais específicas e propositivas, apontando principalmente aspectos ligados à reprodução jurisdicional de estereótipos sociais.

Assim, Vieira e Efrem Filho (2020) destacam as estratégias empregadas pelos Ministros para justificar os seus votos em um cenário de decisões que apontam eles serem “desestruturadas e superexpostas midiaticamente”, assim como ambivalentes na combinação de citação de cortes internacionais famosas aliada a uma despreocupação com a colocação e a recolocação dos argumentos decisórios de seus próprios julgados perante o próprio STF.

Já Rios (2020) destaca dois aspectos bastante relevantes na análise decisória aqui pretendida: 1) primeiro, que não só o conteúdo das decisões é elemento crucial para saber se o STF aplica ou não a perspectiva de gênero, pelo que o próprio autor estende sua análise para a composição do STF, seu discurso e suas ações cotidianas; 2) segundo, que em algumas circunstâncias mesmo a decisão sendo favorável aos direitos das mulheres seu conteúdo é discriminatório, podendo essa discriminação se operar inclusive durante o procedimento de julgamento através do tempo de fala das ministras, da interrupção destas ou da desqualificação de suas posições.

Assim, desde a abordagem que analisa o sentido da categoria “gênero” empregada pelos ministros (Gomes, 2022), a partir de um viés que explora a relação entre direito e linguagem, até os escritos que apostam na análise de tais decisões a partir do assim designado constitucionalismo feminista (Silva, 2021; Barboza & Demetrio, 2019).

Outros tópicos não menos importantes, tal qual aquele que atenta para as discussões sobre a assim chamada “ideologia de gênero” a partir das decisões do STF que tematizaram a

constitucionalidade de leis tematizadoras da questão (Leal & Vargas, 2021; Montagnoli & Vizzotto, 2021; Scabin, 2022), estão localizados em tal eixo, o qual terá análise sistemática em capítulo próprio, como já anunciado.

Por fim, ainda sob a tônica de ofertar uma visão geral, textos disponíveis e com especificidade temática foram buscados no Banco de Teses e Dissertações da Capes. Desta feita, pela natureza símile a este trabalho, a busca se deu em específico dentro das categorias abordadas de forma combinada, a partir do operador booleano “AND”, sob a seguinte descrição: "mulheres" AND "genero" AND "supremo tribunal federal".

O resultado foi catalogado na mesma planilha em que se encontra a abordagem dos Periódicos, em aba distinta (aba 1, sob o nome “Tabelamento de Investigação Bibliográfica Capes”).

Por sua vez, subtraídos os resultados inespecíficos e os textos não disponíveis para abordagem, os trabalhos catalogados e separados a partir das decisões do STF que contemplam são os seguintes foram catalogados conforme o Quadro 05, constante do Anexo 04 desta tese.

Isto apontado, elege-se a abordagem de tais escritos, no que couber, nos capítulos específicos para as temáticas abordadas, ressaltando-se a não localização de trabalho que corresponda ao teor da presente tese, em que pesem as abordagens particularizadas dos temas contemplados por decisões diversas do STF acerca dos Direitos das Mulheres e sua relação com a perspectiva de gênero.

2.2.2 Ainda catalogando caminhos: por onde andamos quando a realidade nos encontrava?

*“Desculpe estou um pouco atrasado
Mas espero que ainda dê tempo
De dizer que andei errado e eu entendo
As suas queixas tão justificáveis
E a falta que eu fiz nessa semana
Coisas que pareceriam óbvias até pra uma criança
Por onde andei enquanto você me procurava
Será que eu sei que você é mesmo tudo aquilo que me faltava”*

“Por Onde Andei”, Nando Reis

Apontar percursos para a produção brasileira em direitos das mulheres é uma tarefa árdua e múltipla. Sempre envolverá escolhas e, por isto mesmo, implicará exclusões, no contraponto do que as investigações feministas buscam exatamente debelar. Trata-se isto, no

entanto, de um limite imposto pelo labor científico, uma decorrência inelutável de um conjunto de tarefas inexequíveis isoladamente.

Para esta tarefa hercúlea, aliás, há muitos **atrasos** de vieses históricos, os quais moram na invisibilidade da produção existente na área desde muito; há também muitas **queixas** – todas **justificáveis** - quanto a formas isoladas e simplistas de visualizar os tantos elementos que compõem a desigualdade de gênero no tocante às mulheres em específico.

Por força disto, como já disse e preciso repetir, há óbvios que impende sejam ditos, particularmente considerando justa a pergunta acerca da qual **por onde andamos** nós mulheres nos âmbitos de produção acadêmica, científica, profissional, política quando a realidade – tão incondizente com nossa dignidade – **nos encontrava**.

Cabe-me, assim, a busca por realizar uma parcela diminuta desta tarefa, quiçá inquantificável no todo já realizado, mas importante para a continuidade do caminhar.

Na compreensão deste caminhar, assim como para o aponte de vias possíveis de seguida, um dos textos que considero de maior relevância na compreensão da crítica feminista ao Direito e que se constitui, por seu caráter histórico, didático e contextual, em uma referência para os estudos que envolvem a perspectiva de gênero, consta da obra “Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil”, das autoras Carmen Hein de Campos, Fabiane Cristina Severi e Ela Wiecko Volkmer, elas próprias singulares referências em estudos da crítica ao direito ancorada nos feminismos (Campos; Severi & Castilho, 2019, p. 20 e ss.).

A obra, aliás, que já conta atualmente com seu Volume III, é reflexo dos fenômenos dos quais as próprias autoras tratam em seu texto: da associação histórica dentro da crítica feminista ao direito, no Brasil, entre os movimentos sociais, de cunho político, e as abordagens acadêmicas, abordagens estas que, segundo as autoras, predominam na atualidade da temática⁴⁰.

Não só no texto em questão, destarte, mas também em sua obra referência acerca da LMP, Fabiana Severi (2018, p. 1-10), apresenta um amplo levantamento, em texto e em tabelamento, acerca dessa produção, servindo notadamente como um referencial-guia para

⁴⁰ Várias organizações defensoras e promotoras de Direitos das Mulheres figuram como apoiadoras e colaboradoras da obra, quais sejam: Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres; Comitê da América Latina e Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM/Brasil); CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos (THEMIS); Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (NEPEM/UNB); Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (NAJURP/USP/Ribeirão Preto); Centro de Estudos em Direito e Desigualdades da USP (CEDD-USP); ONU Mulheres - Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres)

leitura, compreensão e aplicação da crítica feminista ao Direito, preocupando-se mormente com o Direito Brasileiro⁴¹.

Tomando como partida sua abordagem das características, do contexto e do aporte de autoras relevantes na crítica feminista e brasileira ao direito, elaborei os infográficos a seguir:

⁴¹ Para Campos, Severi & Castilho (2019), as atuais produções no âmbito da crítica feminista ao Direito, embora mantenham ainda relações de natureza sócio-política, estão demarcadas predominantemente em espaços acadêmicos, titularizadas por autoras vinculadas a Universidades e a Grupos de Pesquisa.

CRÍTICAS FEMINISTAS AO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A PRODUÇÃO ACADÊMICA NO BRASIL.

Carmen Hein de Campos, Fabiana Cristina Severi, Ela Wecko Volkmer de Castilho

Características e Contexto da crítica feminista ao Direito

- Realização histórica plural
- Campo de estudos críticos ao direito no norte global como resultado da interação entre feminismo e academia, intensificada entre os anos 1960 e 1990
- No Brasil: ênfase na luta por Direitos Sociais e Redemocratização, principalmente nas décadas de 1960 e 1970
- No Brasil: até a década de 1980 a produção possui fins políticos: cartilhas, dossiês, relatórios de advocacy e de litigância estratégica em direitos das mulheres, jornais e revistas.
- Predominância a priori de produção sóciojurídica em face da produção jurídico-teórica

Gênese

- Tensionamento de demandas pelos movimentos feministas com impactos nas concepções centrais da teoria geral do direito.
- Exemplo: debates sobre as dicotomias igualdade/diferença, público/privado.

AS JURISTAS E ACADÊMICAS FEMINISTAS NO BRASIL DEBATERAM MAIS NAS DÉCADAS DE 1960 E 1970 SOBRE DIREITOS SOCIAIS E REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS, ISTO COM APOIO NO FEMINISMO SOCIALISTA.



A produção brasileira é ampla em reflexões feministas sobre o Direito e as instituições políticas de justiça, mas possui pouca circulação na Academia até a década de 2000.



Já a produção de viés mais dogmático centra-se no apoio à mudanças legislativas no Direito Brasileiro, centrando-se nas discussões sobre igualdade e não-discriminação

Nomenclaturas

- Teoria Jurídica Feminista
- Crítica Feminista ao Direito
- Jurisprudência Feminista

As autoras elegem como ponto de aporte a crítica ao direito a partir dos feminismos ao invés de uma teoria feminista explicativa do direito

AS AUTORAS BRASILEIRAS QUE DEBATEM O DIREITO NO PERÍODO SÃO INTELECTUAIS, ATIVISTAS E PROFISSIONAIS DAS MAIS VARIADAS ÁREAS DO CONHECIMENTO E NÃO APENAS DO DIREITO

- Sílvia Pimentel
- Ana Lucia Schritzmeyer
- Valéria Pandjarian
- Jacqueline Hermann
- Leila Linhares Borsted
- Danielle Ardillon
- Guita Grimm Debert
- Beatriz Giorgi
- Flávia Piovesan
- Ester Kosovski
- Florisa Verucci
- Ediva Marino
- Denise Dora
- Maria Elvira Vieira de Mello
- Carmen Hein de Campos
- Ana Flauzina
- Thula Pires
- Luanna Thomaz de Souza
- Jurema Werneck
- Nilza Iraci
- Bruna Cristina Jaquetto Pereira
- Lígia Ziggotti de Oliveira
- Vanessa Dorneles Schinke
- Adriana Ramos de Mello
- Soraia da Rosa Mendes
- Heleleth Saffioti
- Lélia Gozalesz
- Sueli Carneiro
- Luiza Bairos
- Wania Pasinato
- Lourdes Bandeira
- Lia Zanotta Machado
- Miriam Grossi
- Carmen Simone Grillo
- Sônia Correa



Soraia Mendes



Heleleth Saffioti



Carmen Hein de Campos



Sílvia Pimentel



Lélia Gozalesz

Figura 17: Infográfico -de Crítica Feminista ao Direito, análise de Produção Acadêmica no Brasil, Parte 01

CRÍTICAS FEMINISTAS AO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A PRODUÇÃO ACADÊMICA NO BRASIL.

Carmen Hein de Campos, Fabiana Cristina Severi, Ela Wecko Volkmer de Castilho

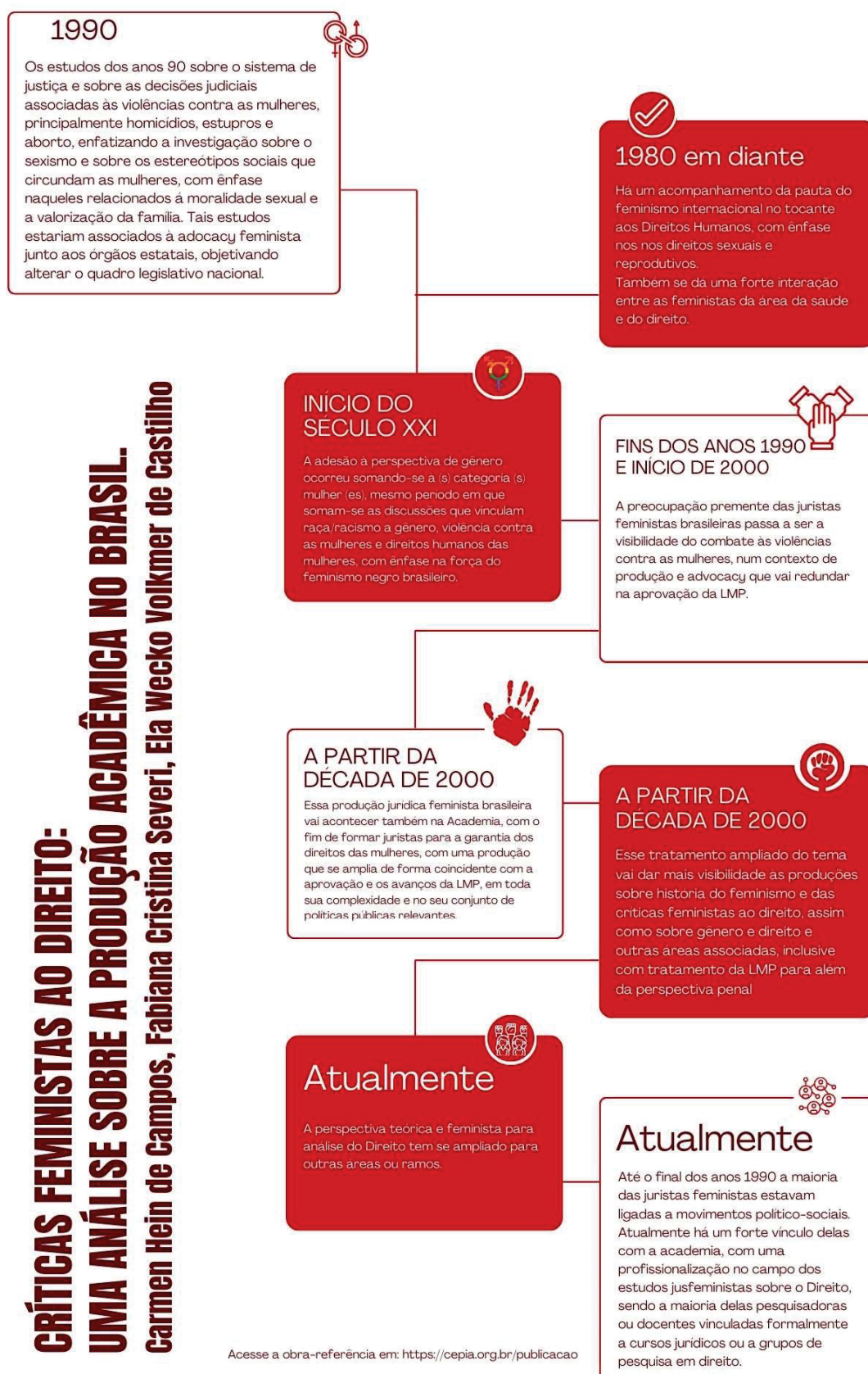


Figura 18: Infográfico - Crítica Feminista ao Direito, análise de Produção Acadêmica no Brasil, Parte 02

Embora não seja objeto desta tese realizar um resumo dessa produção e de suas características em particular, visibilizar sua existência e relevância serve a vários propósitos, dentre eles:

 Dar ênfase à produção jusfeminista que antecedeu a produção desta tese, inclusive para estabelecimento de elementos de sua inovação;

 Apontar referenciais teóricos que dão aporte à identificação e emprego das categorias úteis e necessárias à análise de casos judiciais a partir da perspectiva de gênero;

 Identificar e creditar as autoras, profissionais e militantes que, ao longo do processo de construção dos direitos das mulheres, laboraram para a construção e efetivação de tais direitos;

 Compreender como esse processo construtivo histórico-sócio-político-jurídico se operou ao longo do tempo, na realidade brasileira, até desembocar numa atualidade jusfeminista de ampla especialização

 Fomentar a abertura crescente de novas frentes de abordagem dos direitos das mulheres a partir dos mais variados ramos do Direito, inclusive contribuindo para o diálogo entre estes e para a compreensão de sua natureza artificial.

 Colaborar, com isto, para um processo sistemático de reunião, classificação e disposição ordenada de categorias e instrumentos outros de análise teórica e prática capazes de promover uma evolução propositiva e consciente dos estudos sobre direitos das mulheres e perspectiva de gênero, permitindo seu avanço científico multi-inter-transdisciplinar.

Entender que há pontos de partida relevantes e somar-se às autoras e aos autores que já laboraram para tais fins compõe um mecanismo que se alinha à relação teoria-prática, mantendo a produção acadêmica em diálogo com a realidade que ela visa estudar e em relação à qual pretende fazer incidir sua ação crítica e/ou propositiva, a depender do caso em análise.

Em tal perspectiva, a proposta divisória da apresentação temática de fontes e suas respectivas categorias será ofertada neste item tomando-se como ponto de partida a mesma divisão em eixos temáticos desta tese: famílias, trabalhos, violências, saúde, políticas. Quando se trata, entretanto, de abordar a produção teórico-prática sobre direitos das mulheres, este é apenas um ponto de partida, vez que outras divisões autônomas, embora de estreita interligação,

podem e comumente se impõem à (ao) pesquisador (a), sem que muito se possa fazer para evitar o ocorrido se não aproveitar as consequências dialógicas de um tal fenômeno.

2.2.2.1 Direito (s), Feminismo (s), Gênero (s) e nova (s) epistemologia (s): Direito (s) e/das Mulheres, Direitos Humanos e/das Mulheres

- Deixe os dados falarem, ouça o que eles têm a lhe dizer!

Taysa Schiocchet

Direito, Feminismo, Gênero, Epistemologia, Humano, assim como os eixos temáticos eleitos para guiar a investigação realizada nesta tese, embora careçam da condição de verbo, dependem de flexão para uma compreensão adequada na contemporaneidade. São categorias/conceitos plurais, mas a serem combinados de formas distintas nos conduzem a construções/compreensões e possibilidades múltiplas⁴².

O Direito de que se fala em singular neste escrito é, por mandamento de investigação científica, o Direito Ciência, aquele que tem por objeto o estudo das normas jurídicas e, por afetação hermenêutica, todos os demais elementos que são importantes à composição, à crítica e à alteração destas mesmas normas enquanto elementos indispensáveis à vida social contemporânea dentro do Estado Democrático de Direito. É um sentido, portanto, muito próprio e amplo.

Já a expressão “direitos”, no plural, remete à categoria binária direito objetivo/direito subjetivo, o primeiro significando o direito consubstanciado no texto normativo (ainda que apenas em parte) e o segundo o direito titularizado por este ou por aquele sujeito. É o direito em relação com o seu titular, de sorte que quando falamos de direitos das mulheres falamos em direitos por elas titularizados e/ou normativamente a elas atribuídos por um texto normativo, como o direito à vida livre de violências, o direito à autonomia e seus consectários para domínio sobre o próprio corpo.

Se estes direitos estiverem prescritos dentro de um ordenamento jurídico estatal, em nível interno, estamos diante do direito produtivo pelo Estado, direito positivo, objetivo, que para se qualificar como direito humano, no âmbito desta obra, assim como já distingui antes

⁴² Explicitar isto importa para o processo de categorização e organização científica do que ora se propõe, permitindo compreender, replicar e aprimorar os caminhos eleitos para a análise inicial e sua eventual continuidade, um prospecto que deve orientar os trabalhos de pesquisa acadêmica.

em meus escritos, para fins propedêuticos, necessita ter reconhecimento em documentos jurídicos internacionais próprios, tais como Tratados e Convenções de Direitos Humanos.

Faz sentido ainda falar em Direitos Humanos das Mulheres quando estamos diante desses mesmos direitos titularizados por elas, mas dispostos em documentos internacionais próprios, que acrescem à proteção de tal população no tocante aos preceitos dispostos nas normas estatais internas, como as constituições e as normas infraconstitucionais, permitindo uma dúplici proteção em face de eventuais desmandos e violações, inclusive contra o próprio Estado Nacional. A expressão, aliás, importa deveras, já que nem sempre os direitos das mulheres foram reconhecidos como direitos humanos.

Por outro lado, se falar em direito e mulher ou em direitos e mulheres e suas demais variantes de flexão de número, importa em tratar quaisquer aspectos da realidade e da teoria que venham a estabelecer e buscar compreender a relação entre tais elementos nos mais variados âmbitos sociais, tratar de um Direito da Mulher ou de um Direito das Mulheres impende um processo bem mais elaborado de construção do conhecimento jurídico e de suas categorias estruturais.

Como a expressão mulher, no singular, remete a uma universalidade ou unicidade que não se compatibiliza com a pluralidade social contemporânea, falar em Direito das Mulheres se nos parece mais adequado. Essa expressão, no entanto, assim posta, é dentre as demais a de mais específica conformação: falar em um campo específico de estudos dentro do Direito Ciência ampliadamente considerado, a rigor, exige a configuração de uma área de estudos com objeto e métodos próprios, dotados de autonomia suficiente para sua afirmação dogmática, pressupondo um conjunto de elaborações teóricas compatíveis com sua sistematização científica.

Estando-se a residir, entretanto, em uma seara cognitiva que busca impor fissuras à concepção tradicional de ciência moderna, empregar tais exigências e imposições de forma acrítica não é recomendável. Negar a necessidade de arranjos sistemáticos para uma produção científica igualmente não acorreria em apoio à construção de caminhos teóricos e práticos necessários à consolidação de uma área de estudos própria, capaz de centrar-se nas especificidades da relação mulheres-direitos e seus conseqüências que residem tanto nas letras, pensares e fazeres acadêmicos quanto nas realidades experienciadas por suas sujeitas destinatárias – se é que é possível restringir-se essa destinação às mulheres, tanto pela necessidade de leitura própria dessa categoria, quanto pela utilidade e a necessidade que a

igualdade de gênero apresenta para a humanidade e sua experiência democrática e não apenas para um ou outro grupo populacional em específico.

Penso que, os estudos que se têm realizado acerca da condição das mulheres e de sua relação com o (s) direito (s), seja como ciência, seja como norma e objeto de titularidade humana, nos permite falar da existência do Direito das Mulheres como uma seara ou um campo de estudos em construção, de caráter fortemente interdisciplinar e cuja ocorrência depende não só do protagonismo e da centralidade dos corpos femininos e feminizados, mas igualmente de um conteúdo comprometido com a perspectiva de gênero e com uma relação indissolúvel entre teoria e prática.

A ideia de um objeto próprio, a desmistificar-se os aspectos de neutralidade e distanciamento operativo de investigadora (es) e investigada (os) resta substituída pela construção de novas relações entre quem investiga e quem está inserido dentro das relações – no caso, jurídicas e afins – investigadas, já que deve primordialmente desaparecer a ideia das sujeitas e dos sujeitos como meros objetos, integrando-os ao processo de construção do conhecimento, que ressurge democratizado, revisitado, em permanente processo de revisão, a partir de perspectivas múltiplas, tão próprias dos feminismos.

Por outro lado, como falar em epistemologia é tratar da forma como o conhecimento é produzido, suas raízes, razões e caminhos constitutivos, a ideia de uma nova epistemologia exige um conjunto de ações cognitivas diversas em relação às demais já existentes, se não totalmente, o bastante para se falar em inovação e não apenas em releitura. É preciso observar, destarte, que todas as linhas que dividem as noções de autonomia e inovação no âmbito científico de seus termos opositores são muito tênues e dependem, por isto, de seus contextos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, acadêmicos.

Nesse pórtico, considera-se também haver um conjunto de novos processos epistemológicos em construção, não uníssonos, mas profundamente identificados com essa nova seara e/ou campo de estudos, de compreensão e de crítica ao direito que chamamos de Direito das Mulheres, que surge aqui com um sentido muito próprio, alimentado pela crítica feminista integrada às mais variadas áreas não só do conhecimento, mas sim e da prática existencial humana.

Esse campo, no Brasil, já possui características que avultam, compartilhadas com aquelas e aqueles que o produzem e seus respectivos instrumentos e locais de produção, quer assim o nominem quer não:

- ✚ Ser um campo em construção oferta limites à sistematização e identificação dos elementos centrais de sua formação, mas não impede sua existência em mutação, apresentando a vantagem de gerar oportunidades várias de elaborações mais condizentes com os fins equitativos da seara em movimento.
- ✚ Seu caráter é amplamente inter/multi/transdisciplinar, já que, por mandamento de formação, se abebera de fontes várias, em especial dos feminismos e suas teorizações críticas, a fim de modelar elementos próprios de sua existência e conformação.
- ✚ Sua ocorrência depende não só do protagonismo e da centralidade dos corpos femininos e feminizados que justificam sua existência, mas igualmente de um conteúdo comprometido com o combate a toda forma de desigualdade e de injustiça social, sendo próprio da consciência feminista contemporânea dominante a formulação de que a vivência dentro do EDD é relacional, de forma que os direitos e sua efetivação só terão suficiência quanto pensados e realizados em prol de toda a humanidade.
- ✚ Trata-se de uma seara que se alimenta de perspectivas várias de gênero e que possui uma relação indissolúvel entre teoria e prática.
- ✚ Seu objeto próprio, a desmistificar-se os aspectos de neutralidade e distanciamento operativo de investigadora (es) e investigada (os) resta substituída por uma expressa e refletida relação entre quem estuda e quem se insere no campo de estudo e que, por isto, exsurge sempre como sujeito de seus direitos e de sua existência e não apenas como mero objeto de estudo.
- ✚ Um dos elementos de seu esforço central tematiza o rompimento de paradigmas sedimentados e/ou legitimados pelo Direito que impõem limites ao desenvolvimento das mulheres nos mais variados âmbitos de suas vidas, laborando teórica e concretamente para tal fim.
- ✚ Do ponto de vista da produção científica, seu fomento mais ocorrente e contemporâneo vem da força dos coletivos de mulheres que buscam visibilizar questões jurídicas e sociais centrais às suas vidas, o que não bloqueia outros tipos de veiculação do conhecimento que lhe pertinente;
- ✚ Seu reconhecimento e sua presença nos currículos dos Cursos de Direito Brasileiros ainda é escassa, merecendo inclusive abordagem de pesquisa para identificação e fomento, mas conta hoje com um contexto histórico-social, associado aos feminismos e ao protagonismo das mulheres, que se mostra propício ao seu fomento.

A categorização supra não suspende nem bloqueia o emprego de outras terminologias, com seus respectivos sentidos. Assim, Crítica Feminista ao Direito, Teoria Feminista do Direito, Jurisprudência Feminista, Filosofia do Direito Feminista e outros modos de abordagem da relação entre as teorias e práticas jurídicas e os feminismos são bem vindos à configuração desse campo de estudos em construção.

Morrison (2006, p. 571/613), por exemplo, ao apontar o feminismo – no singular – como destinado a ser a revolução cultural de maior impacto do Século XX fala em uma “filosofia do direito feminista”, apontando a indefinição de seu conceito, mas registrando que exige ele uma “transformação social do direito, da cultura e dos padrões sociais que libere o potencial das mulheres” (2006, p. 571). Para o mencionado professor de direito da Maryland Westfield College (QMW), há sim uma filosofia do direito feminista que:

☞ Envolve as seguintes questões básicas: dominação, patriarcalismo e senso de justiça;

☞ Tem suas questões centrais abordadas assim, embora não da mesma forma por todas as autoras jus feministas: b.1) ênfase nas áreas do direito que legitimam a opressão ou o tratamento discriminatório das mulheres; b.2) mediante crítica da epistemologia tradicional; b.3) subvertendo a moralidade geral e abstrata da masculinidade, primordialmente atacando sua polaridade e hierarquização homem-mulher; b.4) levando a experiência das mulheres para a teoria, estabelecendo uma prática de compreender o direito na sua realidade; b.5) oposição às teorizações que normalizam padrões, mormente em âmbitos como da igualdade, das violências e outros, para fins de debelar o patriarcalismo; b.6) colocando em dúvida o padrão masculino de racionalidade, de tomada de decisões e de meios de solução, para ir além do direito na solução dos problemas que lhe são postos; b.7) redefinindo os delitos praticados contra as mulheres, para visibilizar suas peculiaridades e ampliar a oitiva das vozes e dos corpos vitimizados.

☞ Apresenta uma metodologia feminista, baseada em três métodos, conforme a teorização de Katharine Barlett: c.1) a colocação da questão da mulher; c.2) a razão prática feminista; c.3) ampliação de perspectivas e conscientizações a partir da experiência e narrativas pessoais.

✎ Possui escolas e períodos da Escola da Filosofia do Direito Feminista, quais sejam: d.1) feminismo liberal (igualdade perante a lei); d.2) feminismo radical (ênfase nas diferenças culturais, sociais, econômicas e legais entre mulheres e homens, com necessidade de ir além do liberalismo); d.3) feminismo cultural e teoria da diferença (ênfatisando aspectos positivos das experiências e modos de vida das mulheres), com subdivisão em feminismo étnico-racial e feminismo pós-moderno.

✎ Um processo de sistematização baseado eminentemente nas autoras estadunidenses.

Não é preciso muito esforço metodológico para perceber os entrelaçamentos aí presentes de uma proposta que passeia entre a afirmação de uma seara da Filosofia do Direito e a existência de escolas próprias de compreensão e formação de uma teorização crítica interdisciplinar que pode e é costumeiramente associada a áreas várias do conhecimento humano, sendo crescente seu modelo de ocupação no âmbito do conhecimento científico – embora não apenas neste.

Compreendo que, embora seja deveras relevante a abordagem que direciona a discussão para o âmbito filosófico, as categorias e o conjunto de conhecimentos, métodos e noções epistemológicas manejadas pelo autor constitui um constructo finalístico bem mais amplo que um âmbito específico da Filosofia do Direito, cabendo sua localização sim dentro de campo de estudos próprio, mas jamais isolado ou autossuficiente, ainda que de forma relativa.

Para exemplificar também a questão, veja-se que Rita Mota Sousa (Sousa, 2015) trata seu amplo levantamento sobre as teorias críticas ao direito no âmbito anglo-americano em obra que nomina “Teorias Feministas do Direito”, igualmente tomando o caminho que transita do feminismo liberal ao pós moderno, além de encerrar sua obra tratando de métodos jurídicos feministas especialmente aplicados a crimes contra as mulheres, em particular o crime de violação e o de assédio sexual, tudo isto no contexto do Direito Português, mas com aporte na realidade teórica da realidade anglo-americana (Morrison, 2006).

De forma ampla, aliás, os livros que vêm falar de forma ampla dos direitos das mulheres, seja ou não num contexto que sugere a existência de uma seara própria de compreensão, trazem a lume abordagens epistemológicas com propósitos disruptivos, de maneira a se repensar as formas de se construir e de se reconstruir o direito e seus dogmas,

desvelando perspectivas sexistas, discriminatórias, racistas, capacitistas e demais reveladoras das mais variadas formas de instrumentalização do direito para manutenção do *status quo* de desigualdade social.

Essa é uma tônica marcante de quaisquer teorizações vertidas a se fazer incidir sobre o Direito, ciência ou norma/realidade, e sobre o sistema de justiça, os elementos transformadores dos feminismos enquanto teorias e enquanto movimentos. A exemplo disto, a obra coordenada por Carolina Valença Ferraz (Ferraz, 2019), nominada “Manual Jurídico Feminista” é prenhe de capítulos de forte viés epistêmico e próprios de campos autônomos do conhecimento, mediante discussões sobre métodos, objetos, fontes e outros aspectos disciplinares estruturais e estruturantes⁴³.

Por sua vez, na obra de Tereza Pizarro Beleza, a expressão “Direito das Mulheres” inclusive possui sentido próprio, como a se indicar a formulação de um novo ramo da ciência jurídica, sendo que a obra apresenta uma proposta de composição de disciplina específica compatível com o tema abordado:

A expressão “Direito das Mulheres” indica, antes do mais, um ponto de vista e uma intenção: fazer uma investigação do mundo jurídico que tome as mulheres como centro de atenção de quem investiga e olhar o Direito de forma interrogativa e crítica, a partir da verificação prévia de que as mulheres são social e juridicamente desfavorecidas (Beleza, 2010, p. 23).

Na sua primeira edição de 2006, aliás, a obra da feminista, militante e educadora popular histórica Maria Amélia da Almeida Teles já pretendia responder o que são direitos humanos das mulheres, reconhecendo que a construção dos direitos humanos “carrega em seu âmago os germes de um processo de profundas e contraditórias mudanças sociais e políticas”, lembrando que foi apenas na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, os direitos humanos das mulheres foram reconhecidos (Teles, 2017, p. 13 e p. 24-25).

Fazendo jus, destarte, à sua prática educativa e militante, Amelinha Teles lançou recentemente um livro que foi escrito para adolescentes, mas cujo conteúdo é crucial para a compreensão dos principais elementos que relacionam mulheres, feminismos, gêneros, direitos e outras categorias de extrema relevância: trata-se da obra “Feminismos: ações e histórias de mulheres” (Teles, 2022). O direito está embebido na obra, a partir de noções como a de “mulher

⁴³ Notada e expressamente: o Estado e as Desigualdades de Gêneros; Epistemologia Feminista do Direito; “A Hermenêutica Jurídica e o Feminismo: Interpretação Normativa e Desconstrução do Patriarcado”; “Fontes do Direito e o processo histórico de silenciamento das mulheres”; “Reinvenção do direito e não subalternização”; “Protagonismo Feminino no Repatriamento do Direito para a Justiça: o quarto modelo e sua interrupção” (Ferraz, 2019).

honestas”, “pátrio poder”, denotando-se historicamente e de forma muito direta e objetiva/acessível, numa toada própria da proposta epistêmica feminista, o quanto essa seara da organização social e do conhecimento humano tem atuado de forma nefasta e danosa como um mecanismo de sedimentação de estruturas sociais dominantes e determinantes da desigualdade de gênero, embora não apenas desta.

Ainda que contraditória a linguagem jurídica, contraditórios seus mecanismos e preceitos e não raro distorcidos os fins do sistema de justiça que o instrumentaliza, ainda é imperativo reconhecer a importância dos direitos, de suas conquistas e das ações para seu reconhecimento e efetivação como fatores centrais na busca pela igualdade real e pela justiça, aqui no caso a justiça social e de gênero.

É papel das e dos juristas comprometidos com essa tarefa laborar na formulação e no fortalecimento de mecanismos que repensem o direito e sua forma de agir no mundo desde a sua elaboração enquanto ciência e, por conseguinte, desde a forma como se ensina os juristas a se tornarem profissionais e a atuarem sobre o mundo que os cerca e no qual estão imersos.

Um breve passeio por essas obras aqui mencionadas *exempli gratia* denota esse compromisso, embora não necessariamente uma busca articulada e sistemática para a formação e consolidação desse novo campo de estudos jus-críticos e feministas. Um destaque premente das obras, de fato, é a sua autoria plural e composta predominantemente por mulheres, mas também contemplado autoras de áreas interdisciplinares, onde os eixos eleitos para esta tese – famílias, trabalhos, violências, saúde e políticas, avultam, em maior ou menor medida, quando não são tratados de maneira especializada, também uma tendência onde domina o eixo violências a partir da LMP.

Questionar as instituições de Justiça são um fator premente da crítica feminista ao Direito: assim Nicácio e Vidal (2020), por exemplo, ao relacionar direito, gênero e sexualidade nas práticas institucionais do Poder Judiciário invocam um eixo epistemológico desse novo campo em formação que é o Direito das Mulheres. Isto também denota que quando a perspectiva de gênero aparece as obras passam a ofertar a presença de homens em sua autoria.

Essas obras, no geral, são muito recentes e não se convertem em edições sequenciadas, com raras exceções, como é o caso da festejada obra de Soraia Mendes sobre a criminologia feminista (Mendes, 2021), que teve uma recente 2ª edição. Mas considerando a realidade retratada por Campos; Severi & Castilho (2019), percebe-se relevantes alterações do quadro de

produção científica, assim como de publicações e de interesse coletivo pelas temáticas relacionadas aos direitos das mulheres e temáticas afins.

No entanto, muito há ainda por ser equacionado, realizado, estruturado, não se podendo olvidar de tal tarefa. Aliás, melhor se caminha em tal âmbito associando às produções específicas da área posta a multiplicidade dos estudos já realizados em mulheres e gêneros e categorias afins, com prospecto de conformação de um campo não monolítico, de fato com potencial para disrupção necessária dentro da dogmática e da zetética jurídicas.

Em estudos transversais e inter/multi/polidisciplinares aplicáveis ao Direito localizam-se obras-parâmetro para compreender a realidade das mulheres nos espaços públicos e privados, nas famílias, nos trabalhos, nos âmbitos educacionais, dentro da perspectiva da regulação e da liberdade de seus corpos, dentro de um universo de políticas públicas necessárias à debelação da desigualdade de gênero e suas nefastas consequências para a vida social, para a dignidade humana e para o Estado Democrático de Direito.

Obviamente, a noção de Direito das Mulheres é ampla o suficiente para alcançar as outras categorias tratadas, não para absorvê-las, mas para catalogá-las e investigá-las como temáticas de interesse a um campo de estudos específico, mormente em formação.

Para apoiar isto e inclusive para reiterar o caráter inovador da presente abordagem elaboramos os três quadros a seguir exemplificativos da produção jurídica associada à crítica feminista ao direito, não de forma sistemática, mas sim integradora, denotativa de que, sim, há no contexto posto, uma nova seara em construção cuja efetivação depende de um trabalho coletivo já iniciado por muitas e por alguns, já que o interesse por seus termos permanece eminentemente feminino e/ou feminizado.

Assim, elaboramos os três quadros a seguir num prospecto de cores que segue a seguinte lógica:

 O quadro 06 (Anexo 05) “DIREITO (s), MULHER (ES), GÊNERO (S) E NOVA (S) EPISTEMOLOGIA (S)” possui viés eminentemente epistemológico.

As noções ligadas à educação jurídica voltada para a condição de subordinação das mulheres têm a função epistêmica de intentar mudar a forma como e para quem o direito é produzido e efetivado, por isso as obras de Tereza Pizarro e Rita Mota se qualificam aí, uma por buscar uma disciplina curricular específica para isto, outra por

buscar apresentar a conformação do que ela nomina de Teorias Feministas do Direito, dando ênfase a esse campo recente em ampla disputa constitutiva.⁴⁴

Isso não exclui, como dito acima, os textos de obras nacionais, localizados mormente em propostas editoriais mais amplas e coletivas, com intuito evidenciado de conformar aspectos vários de um âmbito de estudos múltiplo e em ascensão. Além disto, outros elementos que relacionam direito (s) e gênero (s) estão também postos neste item.

✚ O Quadro 07 “DIREITOS DAS MULHERES” (Anexo 06) trabalha variantes da relação entre Direito (s) e Mulher (es), com as seguintes variações: Direito das Mulheres; **Direito (s) e Mulheres**; **Direitos da (s) Mulher (es)**; **Direitos Humanos das Mulheres**; **Direito (s) Humanos e Mulheres**

Essas noções e a forma como são tratadas neste trabalho, assim como os fins pretendidos com tal tratamento estão postos acima.

✚ O Quadro 08 “EIXOS TEMÁTICOS: FAMÍLIAS, TRABALHOS, VIOLÊNCIAS, SAÚDE E POLÍTICAS” (Anexo 07), com as seguintes variantes em cores: Famílias no Direito; **Famílias e Direito**; **Trabalhos no Direito**; **Trabalhos e Direito**; Violências; **Saúde**; **Políticas**

O quadro labora representações específicas, próprias dos eixos investigativos que permeiam esta tese. Acontece que, diferentemente das decisões judiciais, que são específicas da seara jurídica, próprias das práticas do sistema de justiça, estando em seu eixo central, as obras acadêmicas, profissionais ou mesmo apenas de cunho informativo ou político-militante moram nas mais variadas searas do conhecimento.

Obviamente, poder-se-ia evitar elencar obras fora do âmbito jurídico em uma tese jurídica. No entanto, a crítica feminista feita ao direito na contemporaneidade, exatamente por ser interdisciplinaridade e estar afeita a epistemologias e abordagens em construção, não pode prescindir das obras de outras searas do conhecimento humano, muitas delas com uso já sedimentado por juristas críticos do sistema de justiça, empregadas como mecanismos de compreensão da realidade e de justificativas para ação sobre ela – essa mesma realidade discriminatória e desigual.

⁴⁴ Nesse âmbito se fez necessário buscar aportes doutrinários de outros países, sendo essa abordagem teórica de base epistemológica escassa na produção jurídica brasileira, que se central mormente na relação entre teoria e prática.

Não há também parâmetros específicos já sedimentados para o processo classificatório aqui posto. Ainda assim, os padrões de uma compreensão científica em formação parecem-me saltar aos olhos. No caso, foi suficiente para o catálogo cumprir a tarefa central que minha orientadora, a Prof.a Taysa Schiocchet me apresentou. Disse ela: “- Deixe os dados falarem, ouça o que eles têm a lhe dizer!”.

E muito eles dizem, muito mais do que meus limites operacionais e humanos me permitiram inserir aqui neste escrito. Estimo que possam dizer igualmente às e aos que eventualmente me lerem, para que possam avançar no que não foi possível alcançar, para o momento.

3. GÊNERO: QUAL (IS) PERSPECTIVA (S)?

Com base na visão epistemológica própria da crítica feminista ao direito, a respeito da qual se tratou acima, assim como tomando por base três eixos teóricos específicos referidos na introdução deste texto, foi elaborada a planilha que segue. Ela é um resumo analítico composto por 07 (sete) itens distintos aqui apontados como referência para análise de conteúdo das decisões que compõem o *corpus* investigativo desta tese.

É repetitivo, mas necessário, dizer que, embora se tenha aí um conjunto analítico aplicável a qualquer trecho decisório eleito para consideração, um dos limites deste trabalho implica exatamente na impossibilidade de realização de uma tal tarefa, já que a proposta aqui posta implica em ações analíticas artesanais, feitas item a item.

Reitero que sequer a seleção dos trechos analisados adiante seria possível no tempo havido sem o emprego de automação para seleção de trechos e sua codificação. Ainda assim, o saldo textual havido, por sua extensão, exigiu uma análise casuística, a qual se realizou nos moldes do processo metodológico supra e observado, quanto ao conteúdo, o prospecto analítico constante do Quadro 09, contido no Anexo 08 desta tese.

Apontar o quadro-resumo do referido anexo antes do declinar das teorizações centrais que o animam serve à ação didática de permitir a leitura dirigida dos itens 3.1 a 3.3 desta tese.

3.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-DOCTRINÁRIA DE UMA “CATEGORIA ÚTIL” EM JOAN SCOTT OU GÊNERO COMO UM ELEMENTO SIGNIFICANTE DO PODER

Tratar da categoria gênero neste trabalho é, inicialmente, buscar identificar como ela é compreendida e assimilada no âmbito jurídico. Obviamente, isto não pode ser feito sem investigações acerca da origem da expressão e de seus sentidos possíveis em outras áreas do conhecimento que conferem aporte às análises jurídicas.

É possível dizer que há uma compreensão dominante sobre a categoria gênero no âmbito jurídico, sendo necessário, para os fins deste trabalho, identificar se ela se reflete nas decisões do STF - Supremo Tribunal Federal. Segundo ela, gênero remete às formas diferentes como a sociedade constrói e mantém, de forma binária e estereotipada, o que significa e/ou deve significar ser homem e ser mulher nos mais variados espaços de vivência humana.

Prevalece a ideia genérica de que a noção teria passado a circular por volta da década de 1980, a partir do movimento feminista, tendo conotação política e tratando dos “modos distintos que cada sociedade constrói significado histórico-cultural e diferencia de maneira binária homens e mulheres”. Tal percepção estaria inserida em um processo de retroalimentação entre teoria e movimento feministas, processo este vertido à realização dos direitos das mulheres, ressaltando-se seu caráter relacional e a impossibilidade de se tratá-lo como sinônimo de mulher, além de seu papel de proceder à crítica do silêncio histórico sobre as mulheres, da divisão dos papéis sociais, bem como da “neutralidade” da ciência moderna. (Sousa Júnior; Fonseca; Apostolova, 2011, p. 20)

Para fins deste trabalho, compreendo que, no contexto da miríade de possibilidades a partir das quais se pode compreender a categoria gênero, três eixos são cruciais, nenhum deles nascido no Direito. Compreendo ainda que todas as demais perspectivas hoje conhecidas acerca da categoria gênero ou são tributárias destas três perspectivas ou podem a elas ser associadas, para análise conjunta.

Trata-se da visão de gênero como uma categoria útil para análise histórica, capitaneada por Joan Scott, da visão pós-estruturalista de Judith Butler, que trata o gênero como performance, assim como da perspectiva decolonial espalhada entre várias autoras africanas e latino-americanas.

Segundo Scott, o emprego da expressão gênero pelas feministas de forma mais séria, de modo a expressar “uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos”, é muito recente e preenche de possibilidades ainda não exploradas, inclusive em sua perspectiva gramatical que aponta para inúmeros idiomas indo-europeus onde, além do

masculino e do feminino, há um terceiro gênero designado por “neutro”. Seu uso mais recente teria se dado entre as feministas americanas, vertido à crítica do determinismo biológico, destacando a natureza social das distinções associadas ao sexo, assim como o caráter relacional do que se define como feminino e masculino, com o objetivo de ampliar o emprego restrito da expressão mulheres nos estudos feministas. (SCOTT, 2019, p. 55/56)

Em Scott, gênero é uma categoria associada às feministas defensoras de uma ciência capaz de se transformar paradigmaticamente, em suas premissas e critérios, ao pesquisar sobre mulheres, incluindo-as e mostrando suas experiências, destacando-se já a associação que muitas pesquisadoras da área fazem com as categorias classe e raça como instrumento de inclusão, sem contudo deixar de destacar a inexistência de paridade entre tais termos dentro da complexa estrutura que conforma as desigualdades sociais. (Scott, Joan, 2019, p. 56/57)⁴⁵

É preciso, obviamente, ter em mente que o texto de Scott reside em uma área específica do conhecimento humano, é vertido à apresentação do gênero como uma categoria útil para análise histórica. Nada obstante, compreendemos que se trata de uma categoria também de extrema importância e utilidade para o Direito, além do que muitas das observações feitas para o âmbito histórico em termos de limites e disrupções epistemológicas.

Um dos exemplos disto é a apontada necessidade dos historiadores na busca de “formulações teóricas utilizáveis”, assim como a presença de uma formação, na história, que deixa os profissionais da área mais confortáveis com descrições do que com teorias, destacando que a história das mulheres continua uma expressão disciplinar marginal no âmbito histórico, denotado “os limites das abordagens descritivas que não questionam os conceitos dominantes no seio da disciplina ou pelo menos não os questionam de forma a abalar o seu poder e talvez transforma-los”. Tal circunstância lança, em última perspectiva, um desafio que se faz teórico, buscando-se responder como o gênero funciona no âmbito das relações sociais, como ele

⁴⁵ “O interesse pelas categorias de classe, de raça e de gênero assinalava primeiro o compromisso do(a) pesquisador(a) com a história que incluía a fala dos(as) oprimidos(as) e com uma análise do sentido e da natureza de sua opressão: assinalava também que esses(as) pesquisadores(as) levavam cientificamente em consideração o fato de que as desigualdades de poder estão organizadas segundo, no mínimo, esses três eixos. (...) A ladainha “classe, raça e gênero” sugere uma paridade entre os três termos que, na realidade, não existe. Enquanto a categoria de “classe” está baseada na teoria complexa de Marx (e seus desenvolvimentos posteriores) da determinação econômica e da mudança histórica, as de “raça” e de “gênero” não veiculam tais associações. Não há unanimidade entre os(as) que utilizam os conceitos de classe. Alguns (mas) pesquisadores(as) utilizam a noção de Weber, outros(as) utilizam a classe como fórmula heurística temporária. Além disso, quando mencionamos a “classe”, trabalhamos “com” ou “contra” uma série de definições que, no caso do marxismo, implica a ideia de causalidade econômica e a visão do caminho pelo qual a história avançou dialeticamente. Não existe esse tipo de clareza ou coerência nem para a categoria de “raça” nem para a de “gênero”. No caso de “gênero”, o seu uso comporta um elenco tanto de posições teóricas quanto de simples referências às relações entre os sexos”. (Scott, 2019, p. 57)

determina a organização do conhecimento histórico, o que remete à necessidade de respostas vinculadas ao gênero como categoria analítica (Scott, 2019, p. 58)

A busca por construções teóricas que sejam utilizáveis na prática, nas realidades das intervenções como demanda de necessidade oriunda das vidas humanas é algo que a história, portanto, teria em comum não só com os feminismos, mas igualmente com o direito, em suas dogmáticas/pragmáticas que lhe demandam soluções para os conflitos sociais, diante de sua natureza científica social aplicada.

É real ainda que os direitos das mulheres permanecem marginais em uma perspectiva disciplinar, sendo-nos igualmente importante a identificação, o desenvolvimento e o emprego de formulações teóricas críticas que apoie a mudança de paradigmas necessária a um deslocamento real de seus termos.

Penso que, como nossos colegas historiadores, nós juristas estamos fortemente ligados às noções descritivas, confortando-nos bem mais com aquelas que restam inseridas em normas coercitivas estabelecidas pelo Estado. Isto integra nossa formação. Um dos esforços mais relevantes no âmbito jurídico da atualidade é, destarte, capitaneado pelas perspectivas de gênero e/ou pela crítica feminista ao Direito, com amplo potencial revolucionário.

Mas as coincidências não param neste ponto do diálogo.

Ainda conforme Scott, o uso mais recente e mais simples de gênero surge como sinônimo de “mulheres”, sendo a expressão empregada em inúmeras obras em substituição à expressão “mulheres”, mesmo que com referência vaga a conceitos analíticos, tratando em verdade da aceitação política do termo, buscando denotar a “erudição e a seriedade de um trabalho, porque ele tem conotação mais objetiva e neutra do que “mulheres””:

O gênero parece integrar-se na terminologia científica das ciências sociais e, por consequência, dissociar-se da política— pretensamente escandalosa— do feminismo. Neste uso, o termo “gênero” não implica necessariamente uma tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder, nem mesmo designa a parte lesada (e até agora invisível). Enquanto a expressão “história das mulheres” revela a sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais) que as mulheres são sujeitos históricos legítimos, o “gênero” inclui as mulheres sem as nomear, e parece assim não se constituir em uma ameaça crítica. O uso do “gênero” é um aspecto que a gente poderia chamar de procura de uma legitimidade acadêmica pelos estudos feministas nos anos 1980. (Scott, 2019, p. 59/60)

Factualmente, a crítica da neutralidade da categoria gênero expressa no texto de Scott mostrou-se um dos principais aspectos considerados pelas feministas teóricas e das integrantes dos movimentos sociais, conduzindo-as à associação da expressão a outras categorias capazes de expressar a miríade de formas a partir das quais o poder se manifesta dentro das relações sociais de forma a produzir desigualdades.⁴⁶

Para a autora, ainda, a categoria se tornou bastante útil para os pesquisadores por várias razões. Dentre elas, nos estudos sobre sexo e sexualidade, seu emprego permitiria enfatizar um sistema relacional que “pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.” No entanto, há limites no seu uso, pois embora a expressão aponte para o caráter social das “relações entre os sexos”, não aponta a forma como essas relações acontecem ou podem ser mudadas, sendo usado como um campo de pesquisa para estudos referentes às mulheres sem impor ao seu campo de incidência um viés crítico. (Scott, 2019, p. 61)⁴⁷

A ideia posta é a de que há uma necessidade de rejeitar fixa e permanentemente a oposição binária, construindo-se uma historicização crítica da forma como a diferença sexual é empregada, o que significa impor às categorias analisadas uma crítica intermitente, opondo-se à “construção hierárquica da relação entre masculino e feminino”, oposição esta que está na base da história do pensamento feminista, o que colocaria os atores sociais da crítica feminista histórica em condições de “teorizar suas práticas e de desenvolver o gênero como uma categoria de análise”.⁴⁸

A partir daí a autora segue para sua própria definição de gênero, apresentando-a como composta por várias partes e subpartes ligadas entre si, embora analiticamente distintas (SCOTT, 2019, p. 76):

⁴⁶ Vale ainda considerar outros sentidos da expressão destacados pela autora (Scott, 2019, p. 60): a) gênero substituindo a expressão “mulheres” para associar as informações sobre mulheres às informações sobre os homens, apontando que sua consideração e seu estudo não devem ser separados, sob pena de perpetuar-se o mito da ausência de relações relevantes entre as experiências desses dois “sexos”; b) gênero como designativo das “relações sociais entre os sexos”, opondo-se expressamente a fundamentações biológicas fundantes da subordinação das mulheres aos homens. Trata-se do gênero como “uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado”, uma forma de apontar as raízes exclusivamente sociais da subjetividade de homens e mulheres.

⁴⁷ Segundo ela, há três posições teóricas que resumem a forma como as historiadoras feministas empregaram a categoria gênero (Scott, 2019, p. 62): A primeira, um esforço inteiramente feminista, que tenta explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no seio da tradição marxista e procura um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, inspira-se nas várias escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito.

⁴⁸ Assim, gênero como uma forma de tratar os sistemas de relações sociais ou de relações entre os sexos é uma categoria recente. Surgida no Século XX, em um momento de “grande efervescência epistemológica entre pesquisadores em ciências sociais”, por força da busca pela construção de um campo específico de definição para tratar das desigualdades entre homens e mulheres (Scott, 2019, p. 74)

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.

Enquanto “elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, gênero remeteria a quatro aspectos inter relacionados, assim se explicitando o primeiro (Scott, 2019, p. 76): Os símbolos culturais que remetem a representações múltiplas da mulher, onde importaria ao historiador indagar-se quais seriam essas representações simbólicas, sua tipologia e contexto. Eva e Maria seriam exemplos dessas representações, assim como os mitos ligados aos opostos binários da tradição cristã ocidental tais quais luz e escuridão, purificação e poluição e inocência e corrupção.

Ao apontar o que de tais aspectos importaria para o historiador, a autora nos leva a refletir, no contexto deste trabalho, quais aspectos dessa simbologia/mitologia importariam para o Direito. Como um conjunto codificado de conhecimentos dogmaticamente organizados, o Direito se nos parece um produtor e reproduzidor qualificado desses símbolos e representações mitológicas, importando aos/às juristas feministas impor um olhar crítico a tais formulações, identificando-as e categorizando-as/classificando-as a partir dos vários contextos em que elas residiram/residem.

Uma tal pretensão crítica implica em um trabalho revisional amplo e inacabável, mas necessário e permanente.

Um segundo aspecto desse núcleo essencial da categoria gênero (elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos) seriam os conceitos normativos que se centram na interpretação dos sentidos atribuíveis a esses mesmos símbolos, que buscam limitar e conter em suas “possibilidades metafóricas”. Conceitos normativos aqui não são apenas jurídicos, mas também aqueles residentes em doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas, com função específica de gerar uma oposição binária determinante do que é masculino e do que é feminino. (Scott, 2019, p. 76)

Eis o *locus* do direito, o de um seletor interpretativo com função de limitar e conter as possibilidades metafóricas dos símbolos representativos do que é ser homem e do que é ser mulher em uma dada sociedade. E trata-se, é preciso reconhecer, de um seletor qualificado pela coercitividade, pela coerção estatal e pelas tantas teorizações humanas que conferem à norma

jurídica um caráter geral e abstrato legitimador de uma força cuja origem remonta à própria lógica do existir social.

Na história, Scott adverte que a posição dominante, tida como única possível, é registrada/escrita como se as posições normativas decorrem de um consenso e não de um conflito social. Assim, por exemplo, a mulher vitoriana ligada essencialmente ao lar é tida como questionada a posteriori de sua criação, quando em verdade se trataria de uma categoria que se fez em divergência de forma permanente. (2019, p. 76)

Já o terceiro aspecto das relações de gênero estaria ligado a uma noção do político que visa, na pesquisa histórica, acabar com a noção de “fixidade, descobrir a natureza do debate ou da repressão que leva a aparência de uma permanência eterna na representação binária dos gêneros” (Scott, 2019, p. 77). Isso significa, para Scott, desenvolver uma visão ampla que vá para além do parentesco⁴⁹, incluindo o mercado de trabalho, a educação e os sistemas econômico e político.

Nesse ponto em particular, sou de total concordância com a autora, trata-se aliás do meu ponto de vista divisório para este trabalho, abordando a perspectiva de gênero em uma visão mais ampla, única a meu ver compatível com os feminismos, dentro e fora do Direito.

Por fim, a identidade subjetiva seria o quarto aspecto da categoria gênero em seu aspecto relacional, onde Scott vai ao encontro das ideias de Gayle Rubin para defender que “a psicanálise fornece uma teoria importante para a reprodução de gênero, uma descrição da ‘transformação da sexualidade biológica dos indivíduos na medida da sua aculturação’. Mesmo assim a autora declara-se cética diante das descrições genéricas da identidade de gênero por ela produzidas, insistindo que o pesquisador deve investigar como as identidades de gênero foram, de fato, construídas, relacionando “seus achados com uma série de atividades, organizações sociais e representações culturais historicamente situadas” (2019, p. 78)

Tratam-se, de quatro aspectos da definição de gênero apresentadas de forma impassível de apartamento: seu funcionamento não pode ser solitário, de forma que o papel do pesquisador seria investigar quais suas relações, inclusive empregando a categoria gênero para examinar classe, raça, etnia ou qualquer outro “processo social” (Scott, 2019, p. 78) Nesse

⁴⁹ “Não tem muito sentido limitar essas instituições à sua utilidade funcional para os sistemas de parentesco ou sustentar que as relações contemporâneas entre homens e mulheres são produtos de sistemas anteriores de parentesco baseados nas trocas de mulheres. O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia, na organização política e, pelo menos na nossa sociedade, opera atualmente de forma amplamente independente do parentesco”. (SCOTT, Joan, 2019, p. 77)

sentido, o objetivo de tal divisão seria o de sistematizar uma abordagem que em regra é realizada de forma imprecisa e assistemática.

A teorização de gênero seria, no entanto, ofertada por ela em sua segunda formulação, onde “o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. O gênero surge então como um campo primevo de articulação do poder, um campo que, mesmo não sendo o único, “parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder, no Ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas”, de forma que resta envolvido na percepção e na “organização concreta e simbólica” da vida social, participando do processo de construção do próprio poder (Scott, 2019, p. 79)

De fato, a própria autora chama atenção para a relação que essa percepção possui com o eixo normativo da primeira noção ofertada.

Pensando essa percepção a partir de uma perspectiva jurídica, proponho ser possível afirmar que o Direito opera uma função de legitimação do gênero em suas relações de poder, o que torna a categoria especialmente útil para esse âmbito de análise. Em particular, a verificação de como esse processo se opera institucionalmente, aqui tratado o espaço de poder construído a partir do Supremo Tribunal Federal, oferta um alerta quanto aos perigos oriundos do alcance dessa posição normativa, capaz de construir e de desconstruir estereótipos, assim como também de determinar o alcance da tomada de posição jurisprudencial, especialmente no tocante a decisões com efeitos *erga omnes*.

Decisões com efeito *erga omnes* tem amplo poder legitimante dentro e fora da esfera jurídica propriamente considerada, impondo esta ou aquela perspectiva de gênero a toda à sociedade ou a um grupo específico desta.

Não é demais lembrar que o direito é uma ciência social aplicada de caráter normativo e fortemente dogmático-pragmático: seus conceitos e categorias, portanto, impõe-se sejam operáveis nos mais variados âmbitos da sociedade, em toda sua complexidade. Nisto, sua propensão aos universalismos é um dogma epistêmico-operacional enraizado em suas estruturas teóricas e práticas.

Se o gênero, em Scott, “legitima e constrói as relações sociais” de forma a construir a política e vice-versa (Scott, 2019, p. 80), compreendo que relação símile sucede com o direito, que opera (re) construindo concepções de gênero e sendo por elas (re) construído, cabendo

também ao investigador jurista (e não apenas ao historiador) buscar compreender como isto se opera.

Em Scott (2019, p. 83), o espaço da política e o regime democrático do Século XX servem de referência para a afirmação de um Estado Providência paternalista e protetor baseado em ideologias políticas que se baseiam em conceitos de gênero, os quais se fazem determinantes para a organização social, assim como para a construção da igualdade e da desigualdade, ainda que o destaque desta categoria seja por vezes implícito.

No âmbito das ciências sociais aplicadas, às quais resta o Direito integrado, de maneira geral, o centro da problemática do gênero estaria na forma como a sociedade, por elementos culturais, gera desigualdade tomando por ponto de partida aquilo que só se pode denominar de diferença. (QUEIROZ, 2008, p. 30/32)

É nesse ponto onde a autora faz uma de suas indagações mais relevantes: “Se as significações de gênero e de poder se constroem reciprocamente, como é que as coisas mudam?” E ela mesma explicita que a mudança pode vir de várias origens, mas todas elas decorrentes de processos políticos em sentido lato onde participam vários autores, vários significados e estes combatem para obter o controle social. Haveria necessidade inclusive de se redefinir as noções de gênero, para associá-la não só a sexo, mas também a classe e raça (Scott, p. 85/86).

De toda forma, indagar sobre como esse sistema de poder opera em suas múltiplas vertentes, redefinindo questões antigas e ofertando-lhes novas visões é um dos caminhos possíveis e necessários. Assim, entendido gênero como um elemento constitutivo das relações sociais e forma primeira de significar o poder, a finalidade da perspectiva de gênero seria desconstruir a fixidez da representação binária masculino/feminino.

Saber como esta fixidez e essa representação binária se operam dentro das decisões do Supremo Tribunal Federal indaga diretamente ao poder, em seu exercício e a partir de seus atores, acerca de seus termos, problematizando os papéis sociais impostos a mulheres e homens em suas relações, servindo de referência para a análise e consideração dos direitos humanos das mulheres, tal e qual analisados e aplicados pelo STF.

Com base na teorização supra, é possível propor um quadro analítico para verificação das decisões do STF sob a perspectiva de gênero – vide Quadro 10, constante do Anexo 09 desta tese.

3.2 A PERFORMATIVIDADE GENERIFICADA EM JUDITH BUTLER: DA INEVITABILIDADE CRIATIVA DOS PROBLEMAS DE GÊNERO OU “SEREI EU HUMANO?”

“Os debates feministas contemporâneos sobre os significados do conceito de gênero levam rapidamente a uma certa sensação de problema, como se sua indeterminação pudesse culminar finalmente num fracasso do feminismo. Mas ‘problema’ talvez não precise ter uma valência tão negativa. No discurso vigente na minha infância, criar problema era precisamente o que não se devia fazer, pois isso traria problemas para nós. A rebeldia e a repressão pareciam ser apreendidas nos mesmos termos, fenômeno que deu lugar ao meu primeiro discernimento crítico da artimanha sutil do poder: a lei dominante ameaçava com problemas, ameaçava até nos colocar em apuros, para evitar que tivéssemos problemas. Assim, conclui que problemas são inevitáveis e nossa incumbência é descobrir a melhor maneira de criá-los, a melhor maneira de tê-los”

BUTLER, Judith (2019, p. 7)

“Qual a melhor maneira de problematizar as categorias de gênero que sustentam a hierarquia dos gêneros e a heterossexualidade compulsória? Considere o fardo dos “problemas de mulher”, essa configuração histórica de uma indisposição feminina sem nome, que mal disfarça a noção de que ser mulher é uma indisposição natural. Por mais séria que seja a medicalização dos corpos das mulheres, o termo também é risível, e rir de categorias sérias é indispensável para o feminismo. Sem dúvida, o feminismo continua a exigir formas próprias de seriedade.”

BUTLER, Judith (2019, p. 8)

“Se sou certo gênero, ainda serei reconhecida como parte da humanidade? Será que a “humanidade” vai se expandir para me incluir em seu escopo? Se desejo de certas maneiras, será que serei capaz de viver? Haverá um lugar para minha vida, e será esse lugar reconhecível para as outras pessoas de quem dependo para ter uma existência social?”

BUTLER, Judith (2022, p. 13)

Em sua famosa obra designada “Problemas de Gênero”, Judith Butler apresenta uma perspectiva de gênero que aponta o poder como produtor da estrutura binária homens/mulheres, sendo esse poder um condicionante da forma de se compreender tal categoria, tida por não problemática e estável apenas em sua matriz epistemológica presumidamente heterossexual. Indaga-se a autora, de forma central, como questionar esse sistema epistemológico e ontológico em seus elementos que mantêm a “hierarquia dos gêneros e a heterossexualidade compulsória”. (2019, p. 8)

Em Butler, sob inspiração Foucaultiana, sexo, gênero e desejo são produto de uma “formação específica de poder” que pressupõem a assim chamada “crítica genealógica”, cuja característica central é recusar a busca pelas origens do gênero ou mesmo por uma “identidade sexual genuína ou autêntica”, apontando em contraposição que categorias de identidade seriam

“efeitos de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos” cujas “instituições definidoras” seriam o falocentrismo e a heterossexualidade compulsória. (Butler, 2019, p. 8)

Partindo do pressuposto de que as categorias “feminino” e “mulher” correspondem a significados erráticos e problemáticos, instáveis, a autora indica que é esta a razão central pela qual a genealogia tem cerne no gênero e em sua “análise relacional”. No mais, a autora compreende que os feminismos não devem buscar resolver questões de “identidade primária” para que possam seguir com seus compromissos políticos. No lugar, são ofertadas como necessárias as seguintes perguntas:

(...) que possibilidades políticas são consequência de uma crítica radical das categorias de identidade? Que formas novas de política surgem quando a noção de identidade como base comum já não restringe o discurso sobre políticas feministas? E até que ponto o esforço para localizar uma identidade comum como fundamento para uma política feminista impede uma investigação radical sobre as construções e as normas políticas da própria identidade? (Butler, 2019, p. 10)

É cerne do pensamento butleriano repensar dois aspectos centrais comuns aos feminismos: o reposicionamento e/ou o questionamento do “*status* mulher” como sujeito do feminismo; e a diferença ou distinção sexo/gênero. Não há uma negativa da autora quanto à natureza relacional da categoria gênero, mas há uma afirmação muito contundente e de sérias implicações epistemológicas de que sexo não é uma categoria biológica/natural.

Ao tratar das “mulheres’ como “sujeitos do feminismo”, Butler (2019, p. 17) formula uma crítica contundente aos feminismos e à sua presunção de que há uma identidade presumida atribuível às mulheres enquanto sujeitos de suas pretensões sociopolíticas. A partir de uma ótica problematizadora da política e da representação e da relação entre esses dois fenômenos dentro dos feminismos, a autora recorda que, em Foucault, “os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar” (2019, p. 17)

Em outros termos, ao regular os sujeitos, as estruturas jurídicas formam os sujeitos que regulam, que acabam por ser “definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas” (Butler, 2019, p. 19). Nesse sentido:

O poder jurídico ‘produz inevitavelmente o que alega meramente representar, consequentemente, a política tem que se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de ‘sujeito perante a lei’, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei. Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a

categoria das ‘mulheres’, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação. (Butler, 2019, p. 19/20)

Produzir o que diz apenas representar é uma característica que Butler atribui ao poder jurídico (2019, p. 19) que muito nos interessa em termos de análise crítico-feminista ao Direito. O reconhecimento desse poder e dessa tarefa que o Direito tem executado no âmbito social é um pressuposto basilar da crítica feminista a essa relevante área do conhecimento e da ação humanas (da crítica ao Direito).

Essa crítica avulta especialmente a partir da afirmação de que não há só uma produção, mas igualmente, uma ocultação do que é produzido pela norma jurídica para fins eminentemente legitimadores, inclusive com emprego da força estatal para repressão de estruturas concorrentes/conflitantes, chamadas pela autora de “emancipatórias”.

Já antes, em Scott (2019, p. 76), se vislumbra o poder jurídico como parte de um conjunto de expressões normativas integrantes da categoria gênero e determinantes dos sentidos possíveis do masculino e do feminino socialmente construídos. Embora Scott aponte o caráter relacional da categoria gênero, tomando-a por construída apenas quando postos “mulheres” e “homens” dentro da equação de seu sistema, seu aponte direto vai basear-se na construção social do masculino e do feminino, sem uma problematização mais específica sobre a identidade do grupo “mulheres” e tampouco de seu sentido político propriamente dito, principalmente enquanto sujeito do feminismo.

Dizer que esse sujeito é construído pela própria lei como “fundamento fictício de sua própria reivindicação de legitimidade” corresponde à negativa de um “estado natural”, para ela uma “fábula” que constrói as “estruturas jurídicas do liberalismo clássico” ou uma “invocação performativa de um ‘antes’ não histórico” cuja função é legitimar o contrato social. (Butler, 2019, p. 20)

Mas para além da questão desta assim chamada ficção fundacionista, Butler aponta o caráter fortemente problemático da expressão “mulheres”, ainda que no plural, negando que se possa encontrar aí uma identidade comum capaz de emprestar ao feminismo um sujeito defensável:

A presunção política de ter de haver uma base universal para o feminismo, a ser encontrada numa identidade supostamente existente em várias culturas, acompanha frequentemente a ideia de que a opressão das mulheres possui uma forma singular,

discernível na estrutura universal ou hegemônica de dominação patriarcal masculina. A noção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso em explicar os mecanismos da opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe. (Butler, 2019, p. 21)

A compreensão de que essa percepção universal ou universalidade categórica tem natureza colonizadora em relação às culturas não ocidentais é um traço marcante dos feminismos decoloniais, que serão objeto de tratativa no item a este subsequente, ao se evocar a crítica à categoria gênero oriunda das assim chamadas epistemologias do sul.

Embora reconhecendo que a categoria “mulheres” é bem mais difícil de “superar” que a noção de “patriarcado universal”, Butler considera que apelar a essa categorização universal por motivos apenas político-estratégicos não resolve o problema, sendo aí onde ela aponta ser necessária uma crítica contundente às categorias identitárias que as estruturas jurídicas constroem e mantêm, supondo a existência de um possível “pós-feminismo”, sendo este dotado de uma crítica radical apta a libertar a teoria feminista da “necessidade de uma base única e permanente”. A autora acusa a expressão de promover uma “reificação” das expressões de gênero, com prejuízo para a própria política feminista, a qual deveria tomar “a construção variável da identidade como um pré-requisito metodológico e normativo”. (Butler, 2019, p. 25)

Em termos, se a norma produz e reifica seu sujeito, representado pela categoria “mulheres”, a cristalização desse termo e sua não problematização levaria a uma falha da própria representação, dado o caráter excludente da norma dominante. Trata-se de uma crítica filosófica, política e jurídica que torna possível se falar atualmente, inclusive, em um direito pós-identitário. As nuances múltiplas de sua significância têm implicações não calculáveis *a priori* no âmbito do direito.

Num segundo momento, Butler procede à crítica da distinção entre sexo e gênero. Partindo do reconhecimento de que a separação foi construída para “questionar a formulação de que a biologia é o destino”, a autora indica que, se o gênero for considerado como conjunto de sentidos ou significados culturais conferidos a um corpo sexuado, não é possível dizer que ele - o gênero - decorra de um ou de outro sexo, fazendo com que a distinção leve a uma “descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos”:

Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” intérprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematizadamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam

permanecer em número de dois. Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino. (BUTLER, 2019, p. 26)

O questionamento da imutabilidade e da naturalidade do sexo e a crítica da cisão sexo gênero leva Butler a afirmar que “o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como pré-discursivo, anterior à cultura. A autora nega que sexo possa ser uma “superfície politicamente neutra” que sofre a incidência da cultura. A construção dessa noção seria, pelo contrário, um instrumento para a manutenção da estrutura sexual binária como norma dominante, servindo a ideia de um ‘sexo pré-discursivo’. (Butler, 2019, p. 27/28)

Em uma de suas formulações mais impactantes ela aponta que o determinismo inerente à ideia de que o gênero não seria um dado, mas um construído, indagando-se sobre os mecanismos, atores e formas dessa construção, apontando que a afirmação de uma “lei cultural inexorável” ou de um conjunto de leis que constroem o gênero passa-se a impressão de que este é “destino”, tanto quanto a biologia dantes considerada. A ideia aí é a de que “o ‘corpo’ é em si mesmo uma construção, assim como o é a miríade de ‘corpos’ que constitui o domínio dos sujeitos com marcas de gênero” (Butler, 2019, p. 28/29)

Dentro dessa teorização, a definição de fixidez ou liberdade das categorias sexo e gênero é uma “função do discurso”, o qual visa “estabelecer certos limites à análise ou salvaguardar certos dogmas do humanismo como um pressuposto de qualquer análise de gênero”. Esses limites impostos à discursividade de gênero, havendo duelo inclusive quanto ao sentido da expressão “construção” são que determinam, logo *a priori*, as assim chamadas “configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura”; limites estes que sempre fazem parte de um “discurso cultural hegemônico” fundado em estruturas binárias e cuja linguagem se apresenta sob a lógica da razão universal. (Butler, 2019, p. 30/31)

Butler não ignora em sua obra as várias facetas da tratativa da expressão gênero, lembrando expressamente que os cientistas sociais a tratam como uma dimensão de análise social, apontando ainda que há teorias feministas que a assumem como uma “relação”, trazendo ao debate visões múltiplas do fenômeno. Toda a discussão travada pela autora, nesse sentido, aliás, é bastante repetente quanto ao questionamento das ideias de identidade, unicidade,

universalismo e limites dessas categorias para a ação política feminista, como já antes se teve a oportunidade de ressaltar. (Butler, 2019, p. 31 e ss.)⁵⁰

Mas a autora adverte que identidade aí considerada não corresponde à costumeira noção de identidade pessoal, associada a “características internas da pessoa”: a identidade do sujeito surge em sua obra como algo que é construído pelas próprias práticas que regulam a formação e a organização do gênero, correspondendo em certa medida a um ideal normativo e não a uma descrição da realidade. Tratar-se-iam aí, aliás, de normas que tornam o próprio sujeito, sua existência, “coerência” e “continuidade” inteligíveis, em um sistema que produz gêneros inteligíveis e ininteligíveis, sendo os primeiros aqueles que, em certa percepção, “instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo”. (BUTLER, 2019, p. 43)

Seu esforço é exatamente no sentido de subverter e deslocar essas categorias que são “reificadas” e “naturalizadas”, como fito de conferir ao gênero a posição que realmente possui em substituição à noção de um elemento fundador da identidade. A ideia central é, portanto, negar qualquer força substantiva ao gênero, expondo as estruturas que o produzem e regulam, isso porque compreende ela - Butler - que um tal sistema é o que dá “suporte à hegemonia masculina e ao poder heterossexista”.⁵¹

A necessidade dessa desconstrução substantiva do gênero produzida por um “acordo coletivo” que constrói os próprios gêneros de forma distinta e polarizada, perpassa toda a obra de Butler e as várias expressões a partir das quais ela apresenta a categoria gênero, sendo a mais famosa aquela que atribui a esta a condição de atos de caráter performativo. Nesse norte, como um ato, o gênero impõe performances repetidas, (re) encenadas com propósito específico da manutenção binária, fundando o próprio sujeito ao invés de corresponder a uma mera expressão de sua identidade. (Butler, 2019, p. 240/242)

⁵⁰ Em Butler, essa unidade identitária nem é possível nem desejada para a ação política: “A unidade é necessária para a ação política efetiva? Não será, precisamente, a insistência prematura no objetivo da unidade a causa da fragmentação cada vez maior e mais acirrada das fileiras? Certas formas aceitas de fragmentação podem facilitar a ação, e isso exatamente porque a ‘unidade’ da categoria mulheres não é nem pressuposta nem desejada. Não implica a ‘unidade’ uma norma excludente de solidariedade no âmbito da identidade, excluindo a possibilidade de um conjunto de ações que rompam as próprias fronteiras dos conceitos de identidade, ou que busquem precisamente efetuar essa ruptura como um objetivo político e explícito? Sem a pressuposição ou o objetivo da ‘unidade’, sempre instituído no nível conceitual, unidades provisórias podem emergir no contexto de ações concretas que tenham outras propostas que não a articulação da identidade. Sem a expectativa compulsória de que as ações feministas devam instituir-se a partir de um acordo estável e unitário sobre a identidade, essas ações bem poderão desencadear-se mais rapidamente e parecer mais adequadas ao grande número de ‘mulheres’ para as quais o significado da categoria está em permanente debate” (BUTLER, 2019, p. 41)

⁵¹ Nesse sentido: “O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser. A genealogia política das ontologias do gênero, em sendo bem-sucedida, desconstruir a aparência substantiva do gênero, desmembrando-a em seus atos constitutivos, e explicaria e localizaria esses atos no interior das estruturas compulsórias criadas pelas várias forças que policiam a aparência social do gênero”. (BUTLER, 2019, p. 70)

Penso ser possível dividir a ideia de gênero como performance a partir dos seguintes elementos:

- a) Gênero não corresponde a uma identidade estática;
- b) Gênero é uma identidade que se constrói no tempo, possuindo, portanto, caráter histórico e não substancial, tendo da substância apenas a aparência;
- c) Gênero acontece em um determinado espaço externo, sendo uma norma não internalizável e fantasiosa, que o sujeito, portanto, não tem como incorporar;
- d) Gênero se constrói através de uma repetição (performática, estilizada) de atos que são constitutivos, que constroem e não apenas expressam as identidades que visam revelar.
- e) Gênero não possui atos verdadeiros ou falsos, de forma que pretender uma identidade de gênero autêntica, original ou verdadeira é uma ficção de caráter regulador;

Como consequência disto pode-se apresentar o que se tem como propósito do próprio desenvolvimento da perspectiva de gênero: sendo o gênero um conjunto de atos performativos não substantivos, não naturais, também não se sustentam as ideias de sexos essenciais ou de feminilidade ou masculinidade ideais ou verdadeiros, de forma que: “Os gêneros não podem ser verdadeiros nem falsos, reais nem aparentes, originais nem derivados. Como portadores críveis desses atributos, eles também podem se tornar completa e radicalmente incríveis”. (Butler, 2019, p. 244)

Eu diria, radicalmente humanizantes, em toda a sua diversidade de possibilidades incríveis. Cabe enfatizar o fenômeno da inteligibilidade dos sujeitos a partir de seus gêneros e da relação destes com a normatividade hegemônica que se nos parece muito útil para uma visão crítica do direito, especialmente considerado este em sua forma aplicada.

Ao dizer que a existência de gêneros distintos “humaniza” os indivíduos que integram a cultura contemporânea (Butler, 2019, p. 241) se nos parece que a autora constrói uma ponte com um outro texto seu mais atual e que conversa com os processos de (in) visibilização dos sujeitos sociais a partir da (des) construção das normas hegemônicas.

Trata-se da obra “Desfazendo Gênero”, que reúne um conjunto de ensaios relacionados à temática gênero e sexualidade que se incluem entre os mais atuais de Butler sobre o tema. Ela própria aponta, para o bem de sua contribuição da crítica aos sistemas

normativos, que o foco dos ensaios é também o “que pode significar desfazer concepções restritivamente normativas da vida sexual e generificada”. Nesse pórtico a ideia de um “vir a se desfazer” como experiência que também é tematizada na obra destaca que “uma concepção normativa de gênero pode desfazer nossa pessoalidade, sabotando nossa capacidade de perseverar em uma vida vivível”, do mesmo modo que o desfazimento desse tipo de restrição pode desfazer preconceções do que se e instalar uma concepção nova e uma “vivibilidade” mais ampla. (Butler, 2022, p. 11)

Tratando o gênero expressamente como um fazer, uma “atividade incessante que performamos”, a autora destaca que o gênero é sempre feito com e para alguém, mesmo que este more apenas em nossa imaginação, de sorte que o gênero que chamo de meu se constrói fora de mim, sem autoria única, a rigor determinado por condicionantes sociais. O que resta vinculado normativamente a esses condicionantes, ressalta Butler, é também o conjunto de elementos que determina nosso “reconhecimento enquanto seres humanos”, ditando nossa inteligibilidade social:

O humano é diferencialmente entendido de acordo com sua raça, a legibilidade dessa raça, sua morfologia, a reconhecibilidade dessa morfologia, seu sexo, a verificabilidade perpétua desse sexo, sua etnia, o entendimento categórico dessa etnia. Algumas pessoas são reconhecidas como menos que humanas, e essa forma de reconhecimento qualificado não conduz a uma vida vivível. Algumas sequer são reconhecidas como humanas, e isso leva a uma outra ordem de vida não vivível. Se parte do que o desejo quer é conquistar o reconhecimento, então, o gênero, na medida em que é animado pelo desejo, vai querer o mesmo. Mas, se os esquemas de reconhecimento disponíveis são aqueles que “desfazem” a pessoa no momento em que este é concedido ou recusado, então o reconhecimento se torna um lugar de poder pelo qual o humano é produzido diferencialmente. (Butler, 2022, p. 13)

Entendo como muito relevante o relacionamento entre reconhecimento e inteligibilidade, sendo esta uma consequência daquele. É especialmente potente o reconhecimento teórico-prático de que nossa inteligibilidade humana e consequentemente a nossa “vivibilidade” depende do reconhecimento operado por normas dominantes. Factualmente, se faz adequado o reconhecimento da relação crítica que todo e qualquer sujeito ou sujeita pode estabelecer em relação a essas normas, laborando ou não para alterá-las, mantendo-se dentro ou fora de seus termos e, portanto, suportando ou não as consequências punitivas disso decorrentes.

Penso que o que o direito criticamente considerado necessita se indagar diz respeito ao seu potencial para (trans) formar e/ou determinar categorias de humanidade/humanização no âmbito social. Cabe indagar de que forma a hegemonia coercitiva da norma jurídica opera

para fundar e legitimar os seres-vivíveis em uma dada comunidade humana, definindo os contornos do que é considerado humano.

À obviedade, a visão do poder construtivo do discurso e de seu elemento/instrumento veiculador-chave, a linguagem, tem severos impactos na forma como se compreende o direito e suas incontáveis expressões.

Com base na teorização supra, é possível propor um quadro analítico para verificação das decisões do STF sob a perspectiva de gênero – vide Quadro 11 do Anexo 10 desta Tese.

3.3 UMA CRÍTICA DECOLONIAL AO UNIVERSALISMO OCIDENTAL DA CATEGORIA GÊNERO

3.3.1 Colonialidade e gênero: a intersecção entre raça, classe, gênero e sexualidade na crítica ao feminismo hegemônico e ao patriarcado como categoria transcultural válida.

“Colonialidade não se refere apenas à classificação racial. Ela é um fenômeno mais amplo, um dos eixos do sistema de poder e, como tal, atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade/intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas reações intersubjetivas”

Maria Lugones.

A perspectiva decolonial acerca da categoria gênero nos indaga, principalmente, se factualmente, em todas as sociedades e em todos os tempos, as diferenças existentes entre homens e mulheres foram convertidas em elementos de desigualdade, de discriminação, de dominação e subjugação de um grupo por outro. Nos indaga se o patriarcado como um sistema de dominação/opressão de um grupo sobre outro é ou não uma categoria transcultural, válida em toda e qualquer cultura no mundo.

Essa perspectiva pertence, primordialmente, ao que atualmente se tem designado a quarta onda dos feminismos, com preocupação fortemente centrada na desconstrução de vários conceitos-chave dos próprios feminismos, além do reconhecimento e do embate premente de um contemporâneo movimento social ultraconservador.

As ênfases de tal movimento estão em aspectos políticos e cognitivos. No campo político, a referida onda conta com um forte viés insurgente, mediante o questionamento da

representação política e a defesa da voz direta de grupos sociais, focando ainda no ativismo midiático e na busca por “lugares de fala” de vários grupos identitários. No campo cognitivo-epistemológico, prepondera a crítica às assim chamadas “epistemologias heteronormativas e coloniais”, revisitando-se conceitos e categorias várias já consideradas sedimentadas pelas teorias feministas:

Como construir um feminismo sem levar em conta as epistemologias originárias? Sem absorver as gramáticas das lutas e dos levantes emancipatórios que acompanham nossas histórias? Como podemos reconsiderar as fontes e conceitos do feminismo ocidental? Uma nova história, novas solidariedades, novos territórios epistêmicos impõem urgência em ser sonhados. (Holanda, 2020, p. 13)

Para fins deste trabalho, emprega-se como referencial teórico o escrito de Maria Lugones designado “Colonialidade e gênero”. A autora é responsável por inserir a categoria Gênero no pensamento decolonial com o ensaio “Colonialidade e gênero”, rejeitando a ideia de patriarcado como categoria transcultural válida e investigando a intersecção entre raça, classe, gênero e sexualidade, que acusa o feminismo hegemônico de ignorar. Segundo seus próprios termos, a finalidade de sua teorização é compreender a indiferença dos homens em relação à violência que as “mulheres de cor”, vítimas da “colonialidade do poder” e da “colonialidade de gênero”, sofrem. (Lugones, 2020, p. 59)

Importa transcrever para este texto o que a autora chama de “mulheres” de cor, especialmente por toda a diversidade que o termo alberga. Pela autora a definição é inserida em uma nota de rodapé, sendo aqui trazida para o pódio central do texto pela importância que tem na consideração plural de suas destinatárias interculturais:

“Ao longo deste trabalho, uso o termo ‘mulheres de cor’, cunhado nos Estados Unidos por mulheres vítimas da dominação racial, como um termo de coalizão contra múltiplas opressões. Não se trata apenas de um marcador racial ou de uma reação à dominação racial, ele é também um movimento solidário horizontal. “Mulheres de cor” é uma frase que foi adotada pelas mulheres subalternas, vítimas de diferentes dominações nos Estados Unidos. ‘Mulheres de cor’ não propõe uma identidade que separa, e sim aponta para uma coalizão orgânica entre mulheres indígenas, mestiças, mulatas, negras, cheroquis, porto-riquenhas, siouxies, chicanas, mexicanas, pueblo – toda a trama complexa de vítimas da colonialidade do gênero, articulando-se não enquanto vítimas, mas como protagonistas de um feminismo decolonial. A coalizão é uma coalizão aberta, com uma intensa interação intercultural”. (Lugones, 2020, p. 89)

Ao tratar da autoria dessas violências, Lugones as atribui ao Estado e ao patriarcado branco, procedendo uma crítica contundente à indiferença dos homens em relação a esse

fenômeno, em particular daqueles inferiorizados pelo capitalismo global e vitimizados pela colonialidade do poder, ponderando que essa indiferença constrói barreiras intransponíveis à luta por autodeterminação e integridade capitaneada pelas mulheres de cor. Encontrando algo que só pode ser visto na intersecção das categorias experienciadas por tais mulheres, Lugones estranha que os homens não se percebam em certa medida cúmplices e colaboradores de tais violências e acusa a teorização feminista global de não dar a devida importância ao reconhecimento de tal problema, assim como à necessidade de a ele resistir. (2020, p. 58/60)

Em sua teorização promove o encontro entre duas categorias que considera essenciais: a) a “interseccionalidade” e sua crítica à exclusão histórica e teórico-prática das mulheres não brancas nas lutas travadas em nome das mulheres; b) a “colonialidade do poder” e sua análise do padrão de poder global capitalista, essencial para compreender a colonialidade do saber e do ser, assim como a decolonialidade. Ela cruza essas duas categorias para chegar ao que chama de: “sistema moderno-colonial de gênero”, tomando por ponto de partida a análise da interseção entre raça e gênero procedida por Aníbal Quijano, referenciando a análise que ele faz do assim chamado “padrão de poder capitalista eurocêntrico e global”:

“Quijano entende que o poder está estruturado em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle dos “quatro âmbitos básicos da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos” (Lugones, 2020, p. 62).

A organização desse poder, classificado como capitalista, eurocêntrico e global, por sua vez, teria como eixos principais a “colonialidade do poder” e a “modernidade”, tidos por elementos que ordenam e atravessam as disputas pelo controle de todas as áreas da vida. Na teorização de Aníbal Quijano, as lutas pelo controle do “acesso ao sexo, seus recursos e produtos” definem a esfera sexo/gênero e, como as demais esferas da vida; ao que Lugones objeta sob a crítica de que a análise assim procedida pressupõe uma visão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo, seus recursos e produtos. (Lugones, 2020, p. 62/63)

Para a autora, o quadro de análise do autor (capitalista, eurocêntrico e global) mantém “velada” a compreensão de que as mulheres colonizadas, não brancas, foram subordinadas e destituídas de poder. Além disso, do lado visível da organização colonial moderna de gênero estariam inscritos, com “letras maiúsculas e hegemonicamente”, a dicotomia homem/mulher,

a heterossexualidade e o patriarcado, em inscrição desapercibida por Quijano. (Lugones, 2020, p. 63)

No eixo colonialidade, tem-se que ela introduziria uma classificação universal e básica na população do planeta baseada na ideia de raça, cuja invenção corresponderia a um giro reorganizador das relações de superioridade dominantes. Tratar-se-ia de um fenômeno - a colonialidade - organizador de todos os aspectos da vida social, gestor de identidades e gesta o surgimento de novas identidades geoculturais/sociais (americana, europeia), raciais (europeia, indígena, africana), por exemplo, impondo ao mundo uma classificação persistente como instrumento eficaz de dominação social material e intersubjetiva. (Lugones, 2020, p. 64)

No eixo modernidade, importa a forma como o conhecimento racional é produzido, sendo o eurocentrismo tido por uma perspectiva cognitiva dos europeus e de todo o mudo eurocêntrico, dos educados sob a hegemonia do capitalismo mundial, que possui suas próprias necessidades cognitivas (medição, quantificação, padronização, objetificação), cumprindo o papel de naturalizar as identidades, as relações de colonialidade e de distribuição geocultural do poder, controlando por conseguinte as relações entre as pessoas e a natureza, a propriedade e os meios de produção. Trata-se de uma forma de conhecimento imposta como válida em todo o mundo, gestando o mito da racionalidade eurocêntrica e organizando o espaço global em dicotomias específicas: superior/inferior; racional/irracional; primitivo/civilizado; tradicional/moderno. (Lugones, 2020, p. 65).⁵²

A autora oferta elementos para inclusão da indagação da interseccionalidade entre raça e gênero na teorização decolonial, indicando que “a interseccionalidade revela o que não conseguimos ver quando categorias como gênero e raça são concebidas separadas uma da outra”, destacando o esforço das “feministas de cor” para visibilizar as “mulheres de cor”. Esse esforço tem pretensões de visibilização, partindo a autora do pressuposto de que a denominação tem efeito construtivo sobre o que nomeia, ao passo que a categorização homogeneizante tem a força de excluir e invisibilizar, cumprindo a intersecção a tarefa de ofertar visibilidade. (Lugones, 2020, p. 66).⁵³

⁵² Nesse mote, a Europa é concebida como preexistente ao capitalismo global e colonial, alcançando um Estado muito avançado de um caminho de progresso unidirecional, linear e contínuo. E os demais habitantes do mundo foram miticamente concebidos não como dominados, mas como uma etapa anterior na história das espécies, com a qualificação de primitivos. Isso produz a racialização total da divisão do trabalho e da produção do conhecimento. (LUGONES, 2020, p. 65)

⁵³ Nesse mote, literalmente: “Como já indiquei, a autodenominação mulheres de cor não é equivalente aos termos raciais impostos pelo Estado racista, e sim proposta em grande tensão com eles. Ainda que na modernidade eurocêntrica capitalista sejamos todos/as racializados/as e um gênero nos seja atribuído, nem todos/as somos dominados/as ou vitimizados/as por esse processo. O processo é binário, dicotômico e hierárquico. Kimberlé Crenshaw, eu e outras mulheres de cor feministas argumentamos que as categorias são entendidas como homogêneas e que elas selecionam um dominante, em seu grupo, como norma; dessa maneira, “mulher” seleciona como norma as fêmeas burguesas brancas heterossexuais, “homem” seleciona os machos burgueses brancos heterossexuais, “negro” seleciona os machos heterossexuais negros, e assim sucessivamente. Então, é evidente que a lógica de separação categorial distorce os seres e fenômenos sociais que existem na intersecção, como

Em resumo, a crítica de Lugones a Quijano aponta que a dualidade dos eixos estruturais da vida (colonialidade e modernidade) “mostra o gênero como formado por e formando a colonialidade do poder”, mas insere tal categoria - gênero - dentro do “âmbito básico da vida” que ele chama de “sexo, seus recursos e produtos”, com uma descrição não questionada, estreita e hiperbolizada, que pressupõe dimorfismo sexual, heterossexualidade, distribuição patriarcal do poder e outras ideias do tipo”. (Lugones, 2020, p. 67).

O trabalho em questão, destarte, aproxima-se em muito da obra de Butler ao questionar o caráter biológico do sexo. Partindo do exemplo da intersexualidade, Lugones lembra Julie Greenberg, em sua obra “Dilemas de definição” para destacar a ideia de que “as instituições legais têm o poder de designar a cada indivíduo uma categoria sexual ou racial em particular”, ofertando como exemplo o não reconhecimento legal dos intersexuais nos Estados Unidos da América, mesmo se estimando que eles representam de 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) da população mundial. Factualmente, no âmbito de tais categorias a norma trata de laborar para eliminar ou controlar ambiguidades, tanto que é frequente a conversão de indivíduos intersexuais, de forma cirúrgica e hormonal. (Lugones, 2020, p. 68/69)

O que há, na visão da autora, são determinados indicadores biológicos associados a machos e determinados indicadores associados a fêmeas, o que permite concluir que sexo biológico é socialmente construído, sendo a própria biologia é uma interpretação cirurgicamente construída. Nesse mote, partindo dessa reflexão de Julie Greenberg, Lugones sinaliza algo que entende pressuposto no trabalho de Quijano: “o dimorfismo sexual é uma característica importante do lado visível do sistema de gênero moderno/colonial”, de sorte que os que estão no lado obscuro/oculto não são entendidos em termos dimórficos. (Lugones, 2020, p. 70).⁵⁴

Além de produzir artificialmente esse dimorfismo, Lugones destaca que, “como o capitalismo eurocêntrico global se constituiu por meio da colonização, diferenças de gênero foram introduzidas onde antes não havia nenhuma” (Lugones, 2020, p. 72). Nesse ponto em

faz a violência contra as mulheres de cor. Devido à maneira como as categorias são construídas, a intersecção interpreta erroneamente as mulheres de cor. Na intersecção entre “mulher” e “negro” há uma ausência onde deveria estar a mulher negra, precisamente porque nem “mulher” nem “negro” a incluem. A intersecção nos mostra um vazio. A intersecção lança o desafio de reconceitualizar essa lógica para “evitar a separação das categorias existentes e o pensamento categorial”. (Lugones, 2020, p. 67).

⁵⁴ Nesse sentido, reporta Lugones: “Os medos sexuais dos colonizadores os fizeram imaginar que os indígenas das Américas eram hermafroditas ou intersexuais, com pênis enormes e peitos imensos vertendo leite. Mas como esclarece Paula Gunn Allen e outros/as, indivíduos intersexuais eram reconhecidos em muitas sociedades tribais anteriores à colonização sem serem assimilados à classificação sexual binária”. A autora se esforça para entender a organização do sexo e do gênero sob a forma colonialista do capitalismo global eurocêntrico. Mas se o capitalismo global europeu só reconheceu o dimorfismo em mulheres e homens brancos e burgueses, não pode ser verdade que a divisão sexual seja baseada na biologia. E a naturalização das diferenças sexuais é outro produto moderno das ciências. Do mesmo modo, as pessoas intersexuais não são corrigidas ou normalizadas em todas as tradições, o que leva à conclusão de que o dimorfismo sexual serviu e serve à exploração e à dominação capitalista global eurocêntrica.

particular, a obra de Lugones se encontra com a obra de Oyèrónké Oyěwùm - A Invenção das Mulheres - e seus estudos sobre o Povo Iorubá, reiterando que a percepção de Quijano seria limitada quanto ao alcance do sistema de gênero imposto pelo opressivo sistema de gênero do colonialismo, que teria subordinado as fêmeas em todos os aspectos das suas vidas.⁵⁵

Junto e a partir de Oyèrónké Oyěwùmí, Lugones se indaga se o patriarcado é uma categoria transcultural válida, para reafirmar a introdução do gênero pelo Ocidente ou se é ferramenta de dominação, tal como sucede com a associação colonial entre anatomia e gênero, que é parte de uma oposição binária e hierárquica onde as mulheres são definidas em relação ao homem, tido como norma dominante, em um processo que teria reduzido as fêmeas à categorização de “mulheres”, desqualificando-as para a liderança, como resultado da imposição de um estado colonial patriarcal. (Lugones, 2020, p. 74)⁵⁶

Destarte, ao ofertar as ideias centrais que formam o sistema moderno colonial de gênero, pode-se apontar o seguinte (Lugones, 2020, p. 75 e ss.):

- a) Entender esse sistema nas sociedades pré-colombianas de maior complexidade oferta um giro paradigmático na compreensão das consequências do capitalismo eurocêntrico colonial moderno sobre os povos colonizados, que produziram mudanças descontínuas e lentas forcejadas pela colonialidade do poder, a qual, violentamente, inferioriza as mulheres;
- b) Compreender a organização social pré-colonial a partir das práticas e cosmologias pré-coloniais é essencial para entender o alcance da imposição colonial;
- c) A execução dessa tarefa promove uma revisão da compreensão da categoria gênero, permitindo ver seus resultados na desintegração das relações comunais igualitárias, do pensamento ritual, da autoridade e dos processos coletivos da tomada de decisões e das economias.
- d) A colonialidade do poder forma o sistema de gênero e o sistema de gênero dá forma a essa colonialidade, numa conformação mútua e estrutural/estruturante;

⁵⁵ Além de dialogar com a autora decolonial africana Oyèrónké Oyěwùm - especialmente através de sua obra “A Invenção das Mulheres”, Lugones remete às investigações de Paula Gunn Allen, para com ela afirmar que muitas comunidades nativo-americanos eram matriarcais, reconheciam a homossexualidade positivamente como terceiro gênero e entendiam gênero em termos igualitários.

⁵⁶ “O surgimento de mulher como uma categoria reconhecível, definida anatomicamente e subordinada ao homem em todo tipo de situação, é resultado, em parte, da imposição de um estado colonial patriarcal. Para as mulheres, a colonização foi um processo duplo de inferiorização racial e subordinação de gênero. Uma das primeiras conquistas do estado colonial foi a criação da categoria “mulheres”. (LUGONES, 2020, p. 74)

- e) Os feminismos do Século XX não fizeram conexões explícitas entre gênero, classe e heterossexualidade como racializados: esse feminismo fez sua luta a partir do ideal de uma mulher frágil, fraca, corporal e intelectualmente, reduzida ao espaço privado e sexualmente passiva, mas não relacionou essas características com a raça, pois elas eram da mulher branca e burguesa, de sorte que o caráter hegemônico dessa visão ocultou a relação.
- f) A partir disso, só mulheres brancas burguesas são tidas como mulheres no Ocidente: as fêmeas excluídas por e nesta condição, tais quais negras e indígenas, eram subordinadas e tratadas como animais no sentido de “seres sem gênero”, marcadas sexualmente como fêmeas, mas sem características de feminilidade, sendo inferiorizadas e tratadas como animais.
- g) O *status* que as mulheres brancas possuem no capitalismo eurocêntrico é inferior ao das fêmeas indígenas na América Pré-Colonial e das fêmeas iorubás, sendo a investigação destes fenômenos parte primordial da história da resistência à dominação colonial.
- h) O feminismo hegemônico branco, em particular a partir de suas lutas dos anos 1970, ao ignorar a interseccionalidade dos fatores de dominação impostos às mulheres, eximiu-se de criar as coalizões necessárias à luta feminista, pressupondo uma irmandade ou sororidade que em verdade correspondem a algo forjado pela imposição do gênero.
- i) O sistema de gênero em questão tem um lado visível/iluminado responsável por construir o gênero e suas relações, organizando a vida de homens e mulheres burgueses e dando sentido ao ser “homem” e ao ser “mulher” na colonialidade moderna, impondo às fêmeas burguesas uma condição de pureza e passividade sexual, de responsáveis pela reprodução da espécie, negando-lhes espaço na vida pública, na produção cognitiva e no controle dos meios de produção. Trata-se ainda de um sistema heterossexual compulsório, negando reconhecimento a outras expressões de gênero que fogem ao binarismo sexual, com um lado oculto profundamente violento.⁵⁷

⁵⁷ Nesse sentido: “Esse sistema de gênero se consolidou com o avanço do(s) projeto(s) colonial(ais) da Europa. Ele começa a tomar forma durante o período das aventuras coloniais da Espanha e de Portugal e se consolida na modernidade tardia. O sistema de gênero tem um lado visível/iluminado e um oculto/obscuro. O lado visível/iluminado constrói hegemonicamente o gênero e as relações de gênero. Ele organiza apenas as vidas de homens e mulheres brancos e burgueses, mas dá forma ao significado colonial/moderno de “homem” e “mulher”. A pureza e a passividade sexual são características cruciais das fêmeas burguesas brancas, que são reprodutoras da classe e da posição racial e colonial dos homens brancos burgueses. Mas tão importante quanto sua função reprodutora da propriedade e da raça é a exclusão das mulheres burguesas brancas da esfera da autoridade coletiva, da produção do conhecimento e de quase toda possibilidade de controle dos meios de produção. A fictícia e socialmente construída fraqueza de seus corpos e mentes cumpre um papel importante na redução da participação e retirada dessas mulheres da maioria dos domínios da vida, da existência humana. O sistema de gênero é heterossexualista, já que a heterossexualidade permeia o controle patriarcal e racializado da produção – inclusive de conhecimento – e da autoridade coletiva. Entre os homens e as mulheres burgueses brancos, a heterossexualidade é compulsória e perversa, provocando uma violação significativa dos poderes e dos direitos dessas mulheres e servindo para a reprodução do controle sobre a produção mulheres burguesas brancas são circunscritas nessa redução de suas personalidades e poderes através do acesso sexual obrigatório. O lado oculto/obscuro do sistema de gênero foi e é totalmente violento. Começamos a entender a redução profunda dos anamachos, as anafêmeas e as pessoas do “terceiro gênero”. De sua participação

Em Lugones, o papel das feministas decoloniais é exatamente desvelar ambos os lados, oculto e visível, dessa colonialidade, a fim de que possa essa conformação ser objeto de educação popular, coletiva e participativa, expondo os cúmplices de tal sistema e refazendo o compromisso com a libertação em face de tal sistema: “Precisamos entender a organização do aspecto social para conseguirmos tornar visível nossa colaboração com uma violência de gênero sistematicamente racializada, e assim chegarmos a um inescapável reconhecimento dessa colaboração em nossos mapas da realidade”. (Lugones, 2020, p. 88)

Em Oyěwùmí também os fundamentos dos conceitos feministas, especialmente os de gênero e patriarcado, são tidos por eurocêtricos, sendo um desafio das epistemologias africanas desconstruir a hegemonia euro estadunidense estabelecida em todo o mundo, associada a inúmeros eventos históricos, tais quais o tráfico atlântico de escravos (escravidão e colonização europeia em África, Ásia e América Latina), o capitalismo, a industrialização, os Estados-Nação e o crescimento das desigualdades regionais. Essencialmente, gênero e categorias raciais têm seu surgimento na construção desse processo de exploração e estratificação sociais (Oyěwùmí, 2020, p. 95/96)

A autora reconhece, destarte, a classificação do gênero como uma categoria analítica, apontando-a como uma das mais importantes da contemporaneidade, mas para a autora é preciso questionar a identidade social, os interesses e as preocupações dos conhecimentos das feministas ocidentais, ainda que reconhecendo a importância de seus papéis para a mudança social. Nesse sentido, explicita que as feministas ocidentais, coletivamente consideradas, usaram o poder que adquiriram recentemente para transformar problemas particulares em “questões públicas constituídas pela desigualdade de gênero da estrutura social”, usando o modelo de gênero para compreensão da subordinação e da opressão das mulheres no mundo todo e, portanto, assumindo a categoria “mulher” e sua subordinação como universal. (Oyěwùmí 2020, p. 98)

Em tal perspectiva, Oyěwùmí, como Lugones e Butler, nega que gênero seja um dado: trata-o como um construído que necessita ser investigado, que necessita de análise crítica especialmente em face de sua considerada centralidade em relação à raça, apontando que a categoria assim posta serve à ocultação de outras formas de opressão.

ubíqua em rituais, processos de tomada de decisão e na economia pré-colonial, foram reduzidos à animalidade, ao sexo forçado com os colonizadores brancos e a uma exploração laboral tão profunda que, no mínimo, os levou a trabalhar até a morte” (Lugones, 2020, p. 87)

Factualmente, que a categoria gênero oferta certa condição de neutralidade e não indique, necessariamente, sua intersecção com outros fatores de dominação e opressão sociais é uma crítica recorrente ao seu uso, que acaba, portanto, por ser associado a outras categorias desveladas de tais nuances. A ideia de universalidade de tal categoria, seus dualismos e seu heterossexismo compulsório, é o que mais fomenta críticas, portanto, aos seus termos.

Oyèwùmí destaca que, embora nos Estados Unidos, a crítica à categoria gênero siga a afirmação de que não pode ela ser apartada das noções de raça e classe, fora dos EUA, o desafio da decolonialidade reside em debelar o imperialismo e a colonização, o que impõe o desafio de reinserir a noção em seu contexto social e de outros sistemas de hierarquização social, assim como compreender melhor os conceitos feministas e sua (não) aplicabilidade a outros contextos, em destaque para a autora o Africano. Aliás, segundo ela, “a dualidade opositiva macho/fêmea, homem/mulher e o privilégio masculino que a acompanha nas categorias de gênero ocidentais é especialmente alienígena para muitas culturas africanas” (Oyèwùmí, 2020, p. 100/105)

Aliás, são vários exemplos africanos que ela aponta como desafiadores dos universalismos injustificados dos discursos de gênero feministas.⁵⁸

De fato, não basta que gênero enquanto categoria analítica se associe a classe e raça, além de outros elementos que possam apontar intersecções opressivas. A colonialidade do poder ou o sistema de gênero moderno-colonial é um fator de crucial relevância em sua consideração, não podendo ser ignorado.

Com base na teorização supra, é possível propor um quadro analítico para verificação das decisões do STF sob a perspectiva de gênero nos termos do Quadro 12, Anexo 11 desta tese.

3.3.2 A pesquisa encarnada ou por um projeto epistêmico-decolonial do fazer científico blasfêmico

“Para sairmos desta cilada episteme do conhecimento eurocêntrico-colonial, devemos implodir o mapa epistêmico, questionar os espaços privilegiados, as fronteiras, os fluxos e as direções que o estruturam dessa forma, cuja aparência é de uma lei natural”.

⁵⁸ Nesse sentido: “Os casos apresentados mostram que as categorias sociais africanas são fluidas, extremamente situacionais e não são determinadas por tipos corporais. Além disso, a linguagem do casamento, que é utilizada para classificação social, não é baseada em gênero, como interpretações feministas da ideologia e organização familiar poderiam sugerir” (OYÈWÙMÍ, 2020, p. 107)

Suely Aldir Messeder (2020, p. 180)

“Nesse sentido, para sairmos da episteme colonizada, possivelmente teremos que investir em nossos olhares epistêmicos eurocêtricos e nos compreendemos como seres no mundo marcados, em nossa pele e sangue, por uma política do conhecimento racializadas, classista e heterossexista que nos invade com seus tentáculos tirando-nos a possibilidade nos situarmos em saberes localizados, também comprometidos com a dignidade humana”.

Suely Aldir Messeder (2020, p. 194)

A partir de Suely Aldir Messeder (2020), vejo a pesquisadora encarnada como um tipo muito específico de investigadora situada, que reconhece estar em processo de construção, em trânsito, que passeia pelos estruturalismos de partida, mas que também desperta para os marcadores socioculturais que a neutralidade do direito costumeiramente ignora. Nesse processo, ela inclui não só a consideração de sua própria corporeidade, mas também da corporeidade daqueles que não passariam de objetos cognitivos, a par de um distanciamento metodológico e epistemológico de viés moderno.

Essa visão retiro do texto “A pesquisadora encarnada: uma trajetória decolonial na construção do saber científico blasfêmico”, e permitir-me-ei encarnar aqui, para fins desta tese, a negação parcial dos formalismos prescritos ao “fazer científico”. O texto empregado está na versão publicada pela Editora Bazar do Tempo e organizada por Heloísa Buarque de Hollanda, em 2020 (Messeder, 2020, p. 180 e ss.). Associada à pesquisadora encarnada está, necessariamente, a escrita encarnada, que seria:

(...) o momento do encontro entre a sujeita marcada por sua classe, raça, ato performativo de gênero, regionalidade, nacionalidade e a pesquisadora encarnada modulada cujas regras prescritas no fazer científico devem ser consideradas, mas também insurgidas”. (Messeder, 2020, p. 196)

O duelo entre a observância das regras prescritas pelo fazer científico e a consciência dos marcadores em questão não é de fácil resolução, especialmente porque a autora nos prescreve insurgências sem, contudo, enumerá-las. Buscar nas decisões do STF - Supremo Tribunal Federal, destacados ao longo deste trabalho, possíveis marcadores da condição dos julgadores como sujeitos socialmente localizados tem o objetivo de investigar acerca da transgressão das regras clássicas do fazer jurídico-científico pertinente às decisões judiciais, que se diz pautadas em imparcialidade, impessoalidade e neutralidade.

O texto de Suely nos leva a pensar dentro de uma perspectiva da Decolonialidade do saber, mas enquanto ensaio não necessariamente nos responde de qual transgressão estamos falando ou até que ponto podemos nos valer desse encontro entre o pesquisador encarnado e a escrita encarnada sem desconsiderar as regras do fazer científico. Essa condição não é exclusiva de seu texto: como deflagrado no item anterior a este, a instabilidade das categorias analíticas das epistemologias feministas é uma constante demandada pelas condições dominantes de produção do conhecimento.

De uma forma símile, penso que o constitucionalismo contemporâneo nos leva a teorizações e movimentos (jus constitucionalistas) que transgridem a ideia de neutralidade, a par das ideias de força normativa das constituições (Hesse, 1991), com uma acentuada judicialização da vida e da política que não poucas vezes remetem a severas críticas direcionadas à Jurisdição Constitucional. Nesse contexto, uma hermenêutica especificamente constitucional reabilitante da força normativa dos princípios conduz o ativismo judicial a patamares jamais dantes vistos na história constitucional brasileira.

Uma constituição profundamente prospectiva como a Brasileira de 1988, que foi a primeira a fixar expressamente a igualdade entre homens e mulheres, a par de um país com profundas desigualdades de classe, raça, gênero e de outros marcadores sociais, políticos, culturais e econômicos, talvez não pudesse ter nascido de um outro contexto. Um contexto que nos traz um constitucionalismo que incorpora vários pleitos dos movimentos sociais feministas, propriamente oriundos da assim chamada *Advocacy Feminista*.

Disto surge também, como na percepção da pesquisadora encarnada, inúmeras indagações sobre quais são os limites de transgressão da julgadora encarnada. Suponho que não haja uma resposta única para isto. Trata-se de um campo em disputa, prenhe de tensões, em construção, inclusive de sua própria crítica.

E, nesse sentido, Suely anuncia, de entrada, logo no título de nosso texto-mote, a pesquisadora encarnada como uma trajetória decolonial para construção de um saber científico que ela nomina de blasfêmico. De partida já chama o seu texto de “conversa” e entrega que ele resultou de seu primeiro diário de campo datado da década de 1990, onde estava como bolsista de iniciação científica, numa investigação antropológica. A partir daí já anuncia um primeiro desmantelamento das pretensões de um trabalho científico: a não afetação do cientista por seus objetos de pesquisa, colocando a questão dos saberes das sujeitas, que também nomina de saber

local. Ela diz enveredar-se na produção de um conhecimento científico que tem duas características muito interessantes e centrais na trama do texto: um conhecimento científico que é, ao mesmo tempo *blasfêmico* e *decolonial*, definido como aquele que se ancora em quatro buscas específicas: a) A corporeidade do nativo e da pesquisadora cujas marcas de gênero, raça, classe, colonialidade e desejo sexual são consideradas; b) O saber das sujeitas/sujeitos que não pode ser reduzido a representações e práticas; c) As trocas com os saberes localizados; c) As Geopolíticas e descolonização do conhecimento. (Messeder, 2020, p. 181/183)⁵⁹

Quanto à subversão do fazer científico em seus caminhos rigorosamente pré-estabelecidos, já se disse que é um intento deste escrito, tanto quanto possível.

O pressuposto básico das decisões em geral em um âmbito como o brasileiro, que persiste em sua cientificidade neutral moderna e dogmatizada/dogmatizante, é a neutralidade do julgador, instrumentalizada por sua imparcialidade e por sua impessoalidade presuntivas. É padrão negar ao julgador sua humanidade e as consequências desta, que o fazem prenes de valores, aprendizados e conformações sociais, políticas, culturais e econômicas as mais variadas. Nisto, o conflito processual a ser resolvido é um objeto a ser compreendido e resolvido a partir de critérios por vezes tidos por exclusivamente técnicos.

Não aceitar o ponto de partida que considera em centralidade os sujeitos e sujeitas enquanto detentores de saberes relevantes e não apenas como materiais de pesquisa tem consequências severas em Messeder (2020)⁶⁰, sendo que os elementos hoje considerados determinantes do que chama de conhecimento válido, faz com que criemos “castas, nas quais alocamos os grupos de pesquisas, pesquisadores/as mais autorizados/as para produzir conhecimento”.⁶¹

Para fazer frente a essas consequências nefastas da desconsideração das existências, relevâncias e corporeidades de pesquisadores(as) e sujeitos(as) nativos, Suely sugere algumas ações⁶², as quais, associadas a outros elementos da teorização proposta pela autora, podem nos ofertar um esquema de análise específico, de acordo com a tabela seguinte.

⁵⁹ Seus referenciais de diálogo: ela própria, Donna Haraway, bell hooks, Anibal Quijano, Rita Segato, Maria Lugones, Claudia Costa, Ramon Grosfoguel e Mãe Stella de Oxóssi.

⁶⁰ Elas podem ser assim resumidas: a) a limitação do pesquisador à uma linguagem acadêmica que visa tão só atender a teorias predominantemente estrangeiras; b) a negação arrogante do diálogo horizontal com tais sujeitos e sujeitas; c) a ampliação de uma consolidação internacional de estudos e produções *Qualis A* proporcional à ampliação do distanciamento dos(as) pesquisadores(as) em relação aos saberes concretos e localizados; d) a criação de “cinturões” e “castas” entre os produtores de saberes, ignorando territórios válidos de produção desses mesmos saberes e gerando um abismo que bloqueia a política de coalização decolonial.

⁶¹ Isso acaba forjando um sistema meritocrático pautado no binarismo vencedores x perdedores e conduzindo à “narrativa de um sujeito descorporeificado” ou “desmemoriado”, que abandonou seu território de origem para se ligar a determinados grupos em suas “castas superiores.

⁶² Quais sejam: a) o consumo da produção teórica estrangeira com parcimônia, aproveitando-se a noção de conhecimento situado de Donna Haraway, investindo-se assim em um diálogo aberto e universal; b) ampliação de horizontes epistemológicos para inclusão no contexto da

Suely Aldir Messeder propõe que uma pesquisadora encarnada produza uma escrita encarnada que se faz decolonial e blasfêmica. Do ponto de vista gramatical, blasfemar é um verbo que significa proferir blasfêmia, proferir palavras que insultam o sagrado. Em um sentido adjacente, representa expressar palavra injuriosa contra pessoa ou coisa respeitável.

Assim, na perspectiva decolonial feminista assim proposta, parece-me que somos conduzidos a blasfemar – contra ou em face? - de um saber sacralizado como naturalmente verdadeiro e único universal, executando a difícil tarefa de romper as barreiras de nossa formação estrutural e estruturante. Somos chamados a romper as barreiras de uma formação colonial e colonizada que nos constrói enquanto sujeitos e sujeitas, mas em face da qual precisamos nos insurgir de forma construtiva sob pena de negarmos nossa própria condição de sujeitos e sujeitas produtores e produtoras de saberes e de conhecimentos.

Em Suely, essa crucial tomada de posição é um chamado à ação para a coalizão política, que exsurge permeada pelo diálogo horizontal. Sem esse diálogo assim qualificado nós, na academia, permaneceremos desgarrados de nossa ancestralidade, ilustres desmemoriados integrantes de uma casta autoafirmada superior, embora simples cativa de um culto às formas cognitivas do norte global.

3.4 EXPLICITANDO OS ELEMENTOS DO QUADRO SÍNTESE DE ANÁLISE PARA A TESE

É crucial, tanto na perspectiva do Direito como uma ciência social aplicada, quanto na perspectiva dos feminismos e de seu compromisso dentro da relação teoria-realidade/movimentos sociais, que as teorizações que restaram abordadas no presente trabalho sejam úteis à aplicação/concretização jurídica, no solucionamento de problemas/conflitos concretos da sociedade em que vivemos.

Essa preocupação coincide com a busca pela extração de “implicações observáveis” a partir das teorias utilizadas como elemento essencial na elaboração de uma pesquisa de caráter

construção do conhecimento da corporeidade do pesquisador e do nativo e dos saberes dos sujeitos e das sujeitas, indo para além da análise de suas práticas de forma isolada; c) fortalecimento de uma política de coalizão e de decolonização que já apresenta exemplos vários na realidade local a partir de eventos e produções temáticas; d) a fuga dessa “*cilada da episteme do conhecimento eurocêntrico-colonial*”, desmistificando-se a ideia de que apenas o norte do planeta é produtor de um conhecimento universalmente válido; e) atenção à reprodução regional da colonialidade em nosso país (Brasil), considerando-se o conhecimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; f) o diálogo com o pensamento decolonizador latino-americano. (Messeder, 2020)

empírico (Epstein & King, 2013, p. 82-94), destacando-se quanto a isto as seguintes recomendações: a) invocação de teorias que permitam a produção de implicações observáveis; b) extração as implicações observáveis possíveis a partir das referidas teorias; c) delineamento de como as implicações podem ser observadas.

Compreendo que os quadros de análise sob perspectiva de gênero que foram eleitos neste trabalho, em que pesem suas disparidades e contradições, são capazes de ofertar um quadro analítico relevante para a crítica válida ao conhecimento jurídico e à aplicação da norma jurídica no âmbito social, sendo capaz de sugerir caminhos para um seu aprimoramento.

Os quadro 13 e 14 dos Anexos 12 e 13 desta tese – um ampliado e outro condensado - buscam apontar elementos concretos para a efetivação de uma tal tarefa.

4. OS DIREITOS DAS MULHERES E A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ABORDAGEM GERAL

4.1. ANÁLISE PRAGMÁTICA DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O *CORPUS* INVESTIGATIVO: UMA VISÃO GERAL DO TABELAMENTO DINÂMICO DO OBJETO DE ESTUDO

Embora já ressaltado dentro dos parâmetros metodológicos deste trabalho, vale rememorar, de forma sucinta, o iter percorrido até a obtenção da totalidade decisória sob análise neste trabalho. Tomando por referência a data de 15 de agosto de 2022 e empregando aba geral de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do STF, a pesquisa a partir de critérios centrais previamente eleitos (~mulher, ~homem, ~feminino, ~masculino, ~direitos humanos das mulheres e ~direitos das mulheres), temporalizada a partir de outubro de 1988.

A soma resultou em 1907 (um mil, novecentos e sete resultados), computando-se os resultados repetidos para cada critério de pesquisa, os quais foram todos reunidos em tabela única, com subsequente eliminação de repetições e de falsos resultados, obtendo-se ao fim um *corpus* investigatório contendo 314 (trezentas e quatorze) decisões.⁶³

Pela extensão material do mencionado *corpus*, não seria viável a análise de conteúdo integral para todas essas decisões, sendo necessário o estabelecimento de filtros capazes de apontar para os julgados com potencial para emprestar maior relevância à análise. Antes dessa abordagem verticalizada, entretanto, é possível traçar um perfil geral dos achados inseridos no universo das referidas 314 (trezentas e quatorze decisões) em foco, reunidas e classificadas no QUADRO 23 (On Line/Anexo).⁶⁴

A partir da referida planilha pode-se obter uma série de gráficos representativos de seu conteúdo, iniciando-se por aquele que denota a incidência de decisões conforme sua identificação com categorias analíticas famílias, saúde, violências, trabalhos e políticas:

⁶³ Cada uma dessas decisões foi identificada em tabela única, a partir dos seguintes critérios expostos em suas colunas, num total de 18 (dezoito): Identificação da decisão; Relator; Classe do Processo; Tipo de Controle; ODS; Tema (exclusivo para Repercussão Geral); Tese (exclusivo para Repercussão Geral); Relator para Acórdão; Tipo de PDF (em origem); Publicação (data); Julgamento (data); Ano de Julgamento; Órgão Julgador; Critérios de busca on line; Classificação temática; Ramos do Direito; Síntese temática; Ementa. Para fins de análise de conteúdo integral das decisões, a síntese temática foi empregada para separar os julgados em cinco classificações temáticas distintas, já anunciadas a partir das escolhas metodológicas deste trabalho e visando sua identificação com categorias analíticas associadas à perspectiva de gênero, quais sejam: famílias, saúde, violências, trabalhos e políticas.

⁶⁴ De um ponto de vista ainda metodológico, a ideia é a de que as pessoas que leiam o presente trabalho tenham acesso digital aos dados que embasaram este escrito, sejam eles considerados em sua forma de coleta originária, seja após o seu tratamento parcial ou total pela autora. Em termos didático-científicos e metodológicos, essa ação importa para além do mero apontamento de anexos por ofertar à obra maior acessibilidade e ampla possibilidade de manejo e avanço investigativo através do emprego de recursos da Tecnologia da Informação e da Comunicação. Assim, optou-se por uma obra multimeio/multimídia. O QUADRO respectivo está acessível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1b-up0C_iwHu2QyLKAF692QXg8ajB4rzB/edit?usp=sharing&ouid=101854510317430290133&rtpof=true&sd=true

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA

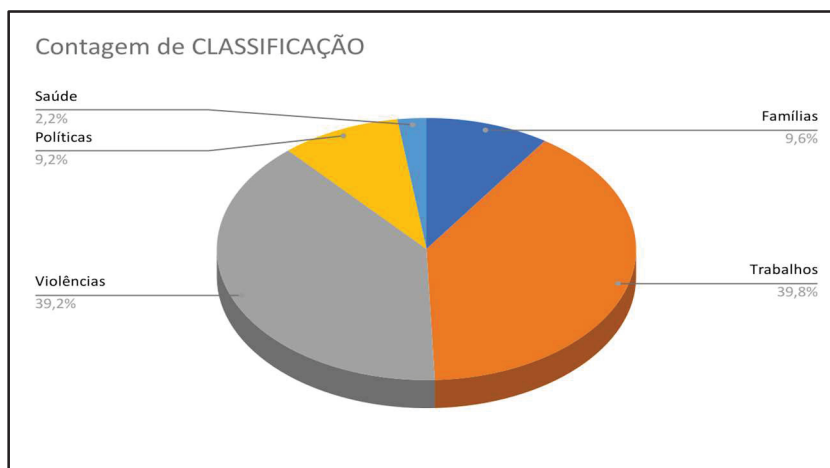


Figura 19: Gráfico de Distribuição de Resultado Total do Corpus Investigativo por Classificação Temática

Quando se indaga sobre a distribuição de tais processos entre as formações possíveis do Supremo Tribunal Federal, há notório equilíbrio na distribuição processual entre Primeira Turma, Segunda Turma e formação plena do STF:

GRÁFICO 07: DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR ÓRGÃO JULGADOR

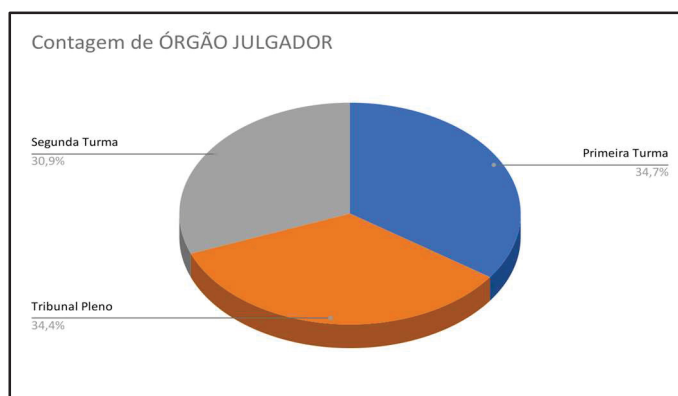


Figura 20: Gráfico de Distribuição de Resultado Total do Corpus Investigativo por Órgão Julgador

Embora pertença às regras gerais das tipologias de controle com efeitos *erga omnes* sua análise pela formação plena do STF, o que resta refletido nos números da tabela dinâmica

que procede ao encontro entre os dados de “órgão julgador” e “tipo de controle”, é importante ressaltar que o equilíbrio numérico se mantém na medida em que o pleno do STF também se depara com julgados próprios do controle difuso de constitucionalidade sem repercussão geral. Veja-se:

QUADRO 15: TIPO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO JULGADOR

IDENTIFICAÇÃO	Tipo de Controle			
ÓRGÃO JULGADOR	Concentrado	Difuso com RG	Difuso sem RG	Total geral
Primeira Turma			109	109
Segunda Turma			97	97
Tribunal Pleno	41	27	40	108
Total geral	41	27	246	314

Fonte: elaboração própria.

Por sua vez, uma classificação de tais decisões a partir dos ramos clássicos do Direito pátrio vai apontar para a predominância inegável de decisões associadas ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, notadamente em face do elevado questionamento da LMP junto à Corte, como se denotará adiante no item específico de Violências.

Avulta ainda a ênfase no eixo Direito Previdenciário, porquanto uma parte substancial das decisões catalogadas labora no âmbito da análise de critérios dispares para concessão de benefícios previdenciários, assim como no âmbito do Direito Administrativo, seguem a lógica da discussão sobre regimes jurídicos distintos para homens e mulheres, principalmente no que atine à carreira militar. Veja-se:

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR RAMOS DO DIREITO

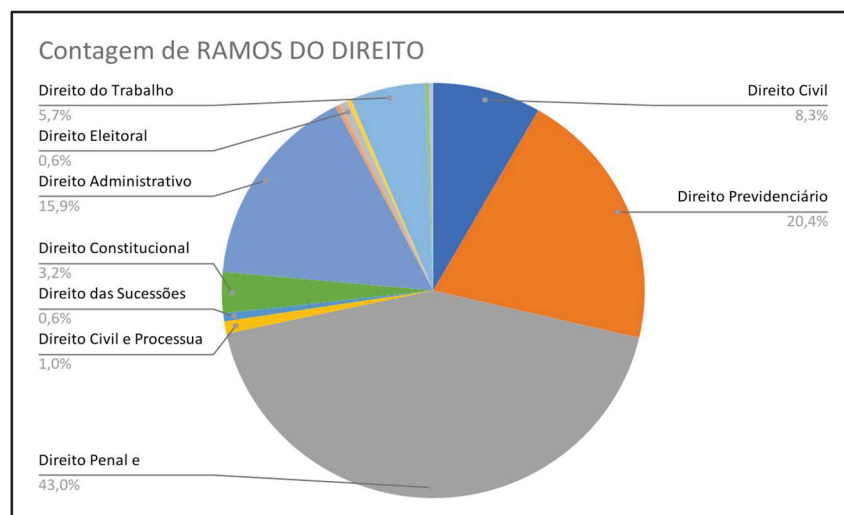


Figura 21: Gráfico de Contagem total do corpus investigativo por ramo do direito

Sobre os critérios de pesquisa empregados na busca junto ao sítio eletrônico do STF - Supremo Tribunal Federal, mais de $\frac{1}{3}$ das decisões que integram o *corpus* investigativo deste escrito são resultados de buscas pela categoria ~mulher, de forma isolada (141 resultados).

Disto exsurgem 29 possíveis buscas, combinadas ou não, que orientam este corte de pesquisa, mas os resultados diminuem bruscamente à medida que as combinações se ampliam, de forma que, por exemplo, apenas dois dos resultados apresentados retornaram para todos os seis critérios de busca empregados.

No tocante a tais decisões importa saber, principalmente, quais são afeitas ao controle concentrado de constitucionalidade e ao controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, dado sua eficácia *erga omnes*, ficando claro dos resultados obtidos que a grande maioria das decisões do STF que envolvem direitos das mulheres é assumida em sede de controle difuso e, como já posto acima, em temática afeitas ao Direito Penal e Processual Penal, especialmente por força do microssistema criado pela Lei Maria da Penha, como se poderá analisar com mais detalhes no item específico vertido à temática das violências.

O efeito *erga omnes* das decisões em controle concentrado e em controle difuso com repercussão geral é o quê, adiante, orientará a escolha das decisões a serem, em cada item temático, objeto de análise contetudística mais específica. No entanto, isto não excluirá a possibilidade de análise de decisões outras que, mesmo não atendendo a tais critérios seletivos, apresentam grande relevância para o estudo dos direitos das mulheres. Veja-se, adiante, a

distribuição percentual da natureza dos julgados em questão, conforme o tipo de controle de constitucionalidade ao qual foram submetidos pelo STF, literalmente:

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR TIPO DE CONTROLE

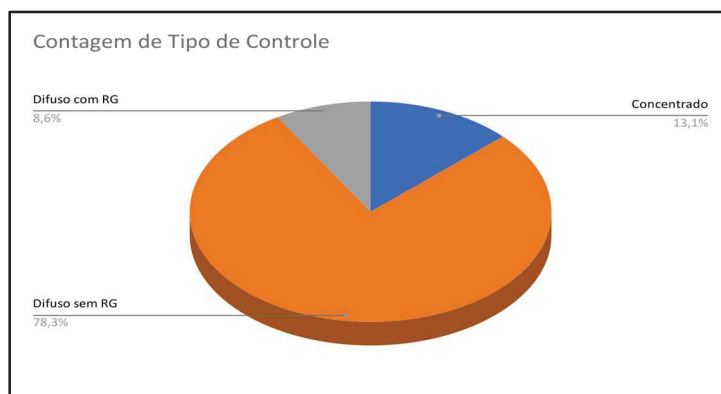


Figura 22: Gráfico de Distribuição de Resultados do Total do Corpus Investigativo por Tipo de Controle

É importante perceber, ainda neste tópico, que embora seja relativamente recente o instituto da repercussão geral em nosso sistema jurídico, sua incidência se apresenta próxima da contagem de decisões associadas ao controle concentrado.

Aliás, um cruzamento, por meio de tabelamento dinâmico, dos itens “ano de julgamento”, “classificação temática” e “tipo de controle” permite ver que só a partir do ano de 2010 é que o corpus investigativo vai nos apresentar uma decisão com repercussão geral, enquanto no âmbito do controle difuso esse surgimento se opera em 1992, embora ambos se deem a partir de decisões afeitas ao eixo temático “trabalhos”.

Destaque-se ainda que apenas em 2004 é que as decisões do controle concentrado de constitucionalidade objeto da presente investigação vão deixar de ser exclusivas do eixo “trabalho”, embora sob tal viés esse tipo de tematização continue a estar regularmente presente nos anos subsequentes. Pode-se vislumbrar esses aspectos a partir do Quadro 16, contido no Anexo 14 desta tese.

Outra observação geral capaz de ser extraída *a priori* é que a maioria esmagadora desses julgados chegou a resultados a partir do voto de seus relatores iniciais, o que denota a força da autoridade jurídica da condição de relatoria, sendo o Ministro Alexandre de Moraes

aquele que em mais vezes foi designado para relatoria secundária, por força de divergência decisória.

Nesse sentido, segundo Rodriguez (2013, p. 77), o modelo decisório brasileiro é um modelo opinativo baseado na invocação da autoridade do julgador, uma aposta no “poder simbólico da jurisdição”, gerando uma “jurisdição opinativa” baseada em “agregação de opiniões” sem elaboração de uma decisão unificada e inviabilizando a reconstrução do iter decisório. Nesse sentido:

O caráter opinativo de nossa jurisdição fica mais claro quando examinamos julgamentos colegiados, por exemplo, os do STF, em que vários juízes, ou seja, várias autoridades devem opinar sobre o mesmo caso. Mesmo nos casos em que há unanimidade no julgamento, ou seja, em que os 11 juízes do STF decidem no mesmo sentido, todos eles fazem questão, especialmente em casos de grande repercussão pública, de externar sua opinião. O resultado disso é um manancial de argumentos, doutrinares, leis, casos etc., que torna praticamente impossível reconstituir a argumentação do tribunal de maneira racional e unificada. É possível reconstituir, claramente, estilos de julgar individuais, juiz a juiz, mas não há um padrão claro e discernível para o julgamento da corte tomada como um todo. (Rodriguez, 2013, p. 78)

O autor também menciona que o resultado disso são documentos longos desorganizados, de difícil manuseio, ofertando mais relevância ao convencimento pessoal dos magistrados que aos argumentos jurídicos da lide⁶⁵, numa sistemática que bem se expressa na predominância dos votos e na diversidade dos argumentos decisórios analisados casuisticamente nos capítulos seguintes.

Veja-se o teor da referida informação conforme tabelamento respectivo:

QUADRO 17: DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR RELATORIA INICIAL E SECUNDÁRIA

⁶⁵ Uma das questões que se verá ao analisar as decisões adiante postas é exatamente o logo e custoso processo que representa proceder à análise dos julgados da corte, em sua assistemática argumentativa e jusdogmática. Isso prejudica a construção de categorias válidas capazes de fortalecer os processos de efetivação de direitos, mormente quando se trata de direitos de grupos vulnerabilizados, como sói acontecer no caso das mulheres: “Mas seja como for, uma das consequências disso, ou seja, a relativa irracionalidade de justificação das decisões, fica sempre patente. Em casos em que há divergência, os fundamentos para a decisão variam, de juiz a juiz, em especial nos casos de maior repercussão. É comum que cada um dos juízes, mesmo para concordar com o relator, ofereça um fundamento específico para a decisão em jogo, sem que o tribunal seja capaz de construir um texto coerente para amarrar todos estes argumentos. É possível apenas identificar, em uma proposição sucinta e telegráfica, não argumentativa, qual foi a solução oferecida ao caso, por exemplo, “a reedição de medidas provisórias por mais de uma vez é inconstitucional”. E quanto menos controverso o caso, mais sucinta será a fundamentação, afinal, as opiniões são convergentes. Por isso mesmo, de modo absolutamente coerente, o tribunal não organizará a decisão de maneira unificada. Limitar-se-á a publicar todas as opiniões dos juízes em conjunto e sem hierarquia, incluindo a transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento, intercalados com os votos apresentados por escrito, que são elaborados com antecedência”. (Rodriguez, 2013, p. 77)

Não	Não ▼
Não	301
ALEXANDRE DE MORAES	4
ROBERTO BARROSO	2
ANDRÉ MENDONÇA	1
ROSA WEBER	1
Relator para Acórdão	1
CÁRMEN LÚCIA	1
MARCO AURÉLIO	1
EDSON FACHIN	1
RICARDO LEWANDOWSKI	1

Sobre a distribuição de tais decisões entre relatores, é possível perceber-se que apenas 41 (quarenta e uma) decisões do total constante da planilha-base ou *corpus* investigativo de partida foram proferidas por ministras, o que é crucial mencionar em um escrito acerca dos direitos das mulheres, embora isto não chegue a causar espanto algum, considerando-se que a representatividade delas no STF ainda é muito baixa.

Recorde-se, neste ponto, que apenas no ano 2000, cem anos após a criação do Supremo Tribunal Federal, este passou a ter sua primeira-ministra, que corresponde exatamente à Ministra Ellen Gracie, sendo que, atualmente, vislumbra-se o recorde de mulheres no STF, com a presença de apenas 02 (duas) representações, das ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

É importante apontar ainda o caráter geral de tal distribuição, que tem maioria destacada de decisões exaradas pelo Ministro Marco Aurélio, sem olvidar de outras análises específicas a serem postas em tópico adiante desenvolvido.

QUADRO 18: DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO DE DECISÕES POR JULGADOR-RELATOR

RELATOR	RELATOR ▼
MARCO AURÉLIO	44
DIAS TOFFOLI	30
ROBERTO BARROSO	24
LUIZ FUX	23
CÁRMEN LÚCIA	23
GILMAR MENDES	22
EDSON FACHIN	19
RICARDO LEWANDOWSKI	17
ALEXANDRE DE MORAES	11
TEORI ZAVASCKI	10
ELLEN GRACIE	9
ROSA WEBER	9
SEPÚLVEDA PERTENCE	8
CELSO DE MELLO	8
CARLOS VELLOSO	7
JOAQUIM BARBOSA	7
NELSON JOBIM	6
EROS GRAU	6
SYDNEY SANCHES	5
MOREIRA ALVES	4
AYRES BRITTO	3
ILMAR GALVÃO	3
NÉRI DA SILVEIRA	3
CARLOS BRITTO	3
ALDIR PASSARINHO	2
OCTAVIO GALLOTTI	2
MAURÍCIO CORRÊA	2
CEZAR PELUSO	2
CELIO BORJA	1
NUNES MARQUES	1

Dois outros aspectos gerais da configuração do *corpus* investigativo de partida aqui considerado dizem respeito à natureza/tipo do documento que consubstancia a integralidade da decisão selecionada, assim como o apontamento (ou não) de ODS's - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos moldes da Agenda 2020-2030 da ONU - Organização das Nações Unidas.

O referido apontamento, embora recente e relacionado a um baixo percentual decisório, denota um alinhamento do STF com a agenda internacional dos Direitos Humanos, assim representado pelos números e combinações de objetivos apontados no sítio eletrônico do STF, decisão a decisão:

QUADRO 19: DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO QUANTO A ODS (S)

	Não	Não ▼
1	Não	265
2	5, 10, 16	8
3	10, 16	6
4	4, 5, 10, 16	4
5	16	4
6	5, 8, 10	3
7	5, 8, 10, 12	3
8	3, 5, 8, 10, 16	2
9	3, 4, 5, 10, 16	2
10	3, 5, 8, 10	2
11	4	1
12	8, 10	1
13	4, 10, 16	1
14	3, 5, 16	1
15	10, 16, 17	1
16	4, 17	1
17	4, 16	1
18	3, 10, 16	1
19	1, 3, 5, 8, 10	1
20	10	1
21	ODS	1
22	3, 8, 10, 16	1
23	3, 5, 10, 16	1
24	10, 16	1

Por outro lado, as decisões veiculadas no sítio eletrônico do STF e que foram capturadas para compor a presente análise passaram a ter sua integralidade posta em PDF, que corresponde a uma sigla expressa em inglês (*Portable Document Format*) e que designa um formato de arquivo que mantém sua integridade original independente do programa a partir do qual o documento foi criado. A ideia, nesse caso, é manter a qualidade de texto e imagem do arquivo original, o que apresenta inegável valia para o caso das decisões judiciais, que possuem importante teor documental, com caráter vinculante.

No caso em particular do STF, as decisões que datam desde os últimos meses do ano de 2011 em diante apresentam a característica de se manterem pesquisáveis textualmente, apresentando avanço em sua acessibilidade e facilitando seu processo de análise. Por sua vez, os documentos anteriores a tal data não apresentam tal possibilidade, com consequências limitantes para o processo metodológico investigativo.

Conforme a representação gráfica adiante posta, uma média de $\frac{1}{3}$ (um terço) das decisões que compõem o *corpus* sob análise (de um total de 314 decisões) tem caráter não pesquisável *a priori*:

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO TOTAL DO CORPUS INVESTIGATIVO POR TIPO DE DOCUMENTO DISPONÍVEL EM PDF

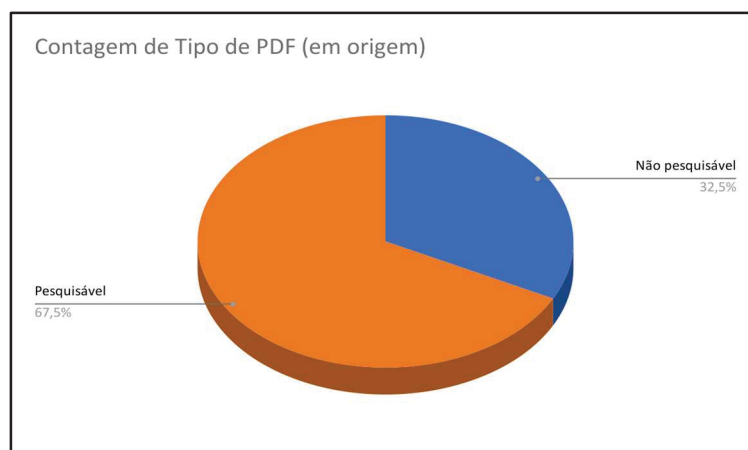


Figura 23: Gráfico de Distribuição de Resultados Totais do Corpus Investigativo por Tipo de Documento Disponível em PDF

Esse caráter vai ser, destarte, um divisor de águas para a formação do conjunto documental passível de análise a partir dos critérios classificatórios temáticos aqui adotados, quais sejam: famílias, trabalhos, políticas, violências, saúde.

Essa análise continuada é o mote dos próximos itens desta tese.

4.2. ANÁLISE GERAL PRAGMÁTICA DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O *CORPUS* INVESTIGATIVO: UMA VISÃO GERAL DA ANÁLISE DE CONTEÚDO DO OBJETO DE ESTUDO

4.2.1. Das características gerais do *corpus* investigativo a partir da Tabela Código-Documento

A Tabela Código-Documento permite um entrecruzamento de dados entre os códigos criados para o Projeto (no caso presente, são eles: mulher, homem, feminino, masculino, gênero, direitos das mulheres, direitos humanos das mulheres) e os grupos de documentos

acoplados ao mesmo projeto, reiterando que para o presente caso tem-se 314 (trezentas e quatorze) decisões e seus respectivos 314 (trezentos e quatorze) documentos, divididos nos grupos famílias, políticas, saúde, trabalhos e violências.⁶⁶

A mencionada tabela ostenta o seguinte layout, apresentando ainda a funcionalidade de apresentar as intercorrências comuns dos códigos aplicados mediante simples clique/seleção sobre a respectiva linha/coluna, além de representar as relações que estabelece (entre grupos e códigos) por meio de diagrama:

LAYOUT DE FUNCIONALIDADES DO ATLAS.TI PARA DIAGRAMA

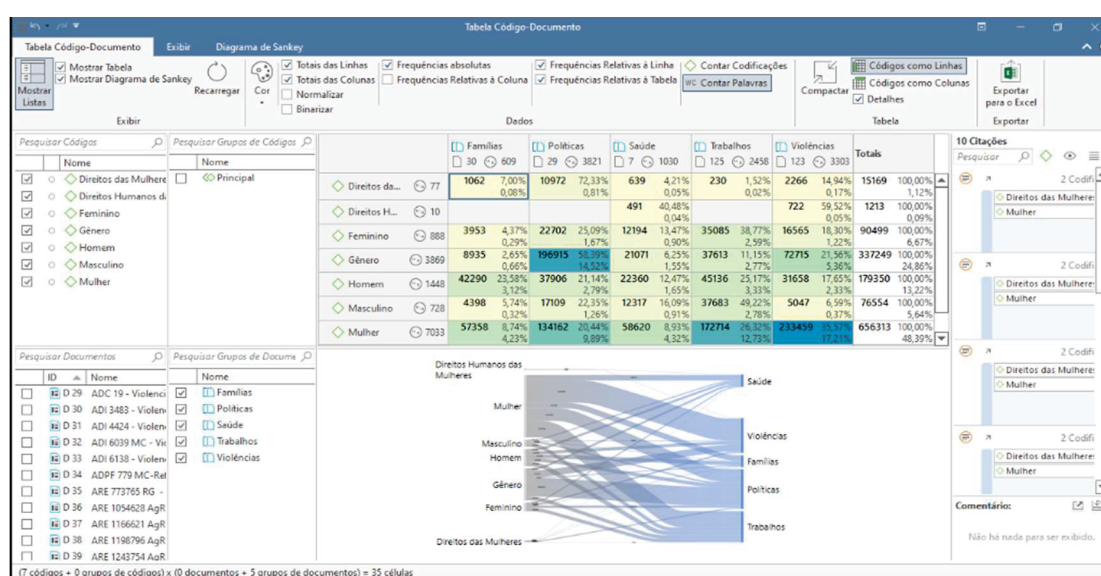


Figura 24 Imagem de Layout de funcionalidades do Atlas.ti para Diagrama

Para melhor visualização e análise procedeu-se à exportação da Tabela Código-Documento, primeiramente representada apenas em números absolutos, do seguinte modo:

QUADRO 20: CLASSIFICAÇÃO DECISÓRIA GERAL POR CÓDIGO-DOCUMENTO EM NÚMEROS ABSOLUTOS

Coluna1	Famílias Gr=609; GS=30	Políticas Gr=3821; GS=29	Saúde Gr=1030; GS=7	Violências Gr=3303; GS=123	Totais

⁶⁶ A tabela emprega os seguintes critérios de análise: a) “Grau de Magnitude do Código”, apontando a quantidade de incidências dele - do código - por grupo, o que representa um número absoluto de tais ocorrências (em número cardinal); b) “Frequência relativa à linha, apontando em número percentual o que a frequência em número absoluto representa quanto à linha; c) “Frequência relativa à tabela, apontando em número percentual o que a frequência em número absoluto representa quanto à tabela como um todo;

○ Direitos das Mulheres Gr=77	10	43	8	12	73
○ Direitos Humanos das Mulheres Gr=10	0	0	4	6	10
○ Feminino Gr=888	10	238	63	184	495
○ Gênero Gr=3869	52	2431	175	787	3445
○ Homem Gr=1448	359	288	168	287	1102
○ Masculino Gr=728	12	171	81	62	326
○ Mulher Gr=7033	546	1340	697	2633	5216
Totais	989	4511	1196	3971	10667

Legenda:

Gr (nas linhas) = Grau de Magnitude ou quantidade de ocorrências de um determinado código (Códigos do Projeto: mulher, homem, gênero, feminino, masculino, direitos das mulheres e direitos humanos das mulheres)

Gr (no cabeçalho) = Citações. Uma mesma citação, que é organizada em parágrafos, pode conter mais de uma ocorrência referente a um determinado código, razão pela qual o número de citações geralmente é menor que o grau de magnitude.

Gs = Grupo de Documentos

Totais: indicam a quantidade de citações localizadas naquele item.

Fonte: Atlas.ti

Para compreender melhor como esse sistema quantitativo-qualitativo opera, veja-se que todas as ocorrências textuais localizadas a partir da codificação dos documentos pesquisados, o código “mulher” é aquele que oferta mais incidências. A palavra foi localizada 7033 (sete mil e trinta e três vezes) nos documentos pesquisados/pesquisáveis, isto em 5.216 (cinco mil duzentas e dezesseis) citações distintas.

“Gênero” é o código que se segue a “mulher” no ranking do grau de magnitude: a palavra foi localizada 3.869 (três mil e oitocentas e sessenta e nove vezes) nos documentos pesquisados/pesquisáveis, isto em 3.445 (três mil, quatrocentas e quarenta e cinco) citações distintas, o que significa dizer também que, proporcionalmente, a expressão possui menor incidência por citação/parágrafo.

Tratam-se, à evidência de seu emprego, de expressões consolidadas e, portanto, estruturais, no plano conteudístico das decisões sob análise, cabendo à verificação dos itens a

este subsequente investigar de que forma seu uso se opera e, em particular, se a crítica feminista ao direito sob a ótica da perspectiva de gênero tem sobre eles incidido de alguma forma.

Neste ponto em particular, merece enfoque o fato de eu ter inserido um sétimo código na análise operada, qual seja “direitos das mulheres”⁶⁷, buscando ampliar as possibilidades da busca operada. É, em que pese o número significativo de documentos objeto de pesquisa, a investigação em torno da expressão “direitos humanos das mulheres” foi a que menos retornou resultados, havendo grupos, tais quais “famílias” e “políticas” que não retornaram quaisquer ocorrências, como se pode vislumbrar da tabela imediatamente acima.

A meu sentir, o subdimensionamento do uso de tal expressão no âmbito do STF, em que pese sua importância, é um ponto de fragilidade no processo de afirmação dos direitos das mulheres, que notadamente pautam uma quantidade e variedade singulares de decisões do STF, inclusive de forma crescente, como se pode verificar das análises numéricas constantes do item a este anterior.

Uma outra forma ainda de apresentar a incidência das expressões (códigos) investigados no presente trabalho é denotada na planilha adiante posta, onde cada incidência é também considerada no que representa em termos de percentual (%), tanto no que atine aos conteúdos das demais linhas quanto das demais colunas e da respectiva tabela como um todo. Assim, lendo a tabela código-documento abaixo posta, pode-se dizer:

- a) As 10 (dez) ocorrências sobre Direitos das Mulheres no Grupo Famílias representam 12,99% das ocorrências dessa mesma natureza na totalidade dos demais grupos (que estão nas outras linhas) e significam 0,07% de todas as ocorrências em relação à totalidade da tabela.
- b) Esse tipo de análise entrecruza números absolutos e percentuais relativos, permitindo um conjunto significativo de variantes da análise posta.

Nesse sentido, no tocante a todas as ocorrências do tabelamento em foco, 50,31% (cinquenta vírgula trinta e um por cento) destas é relativo à expressão mulher, ao passo que 27,14% (vinte e sete vírgula quatorze por cento) delas reporta a expressão gênero, as duas categorias de maior incidência na investigação documental em foco. Como já posto acima, um

⁶⁷ Esse código também foi inserido na busca matriz de formação do corpus investigativo, como relatado na parte inicial deste trabalho, com poucas consequências para a perspectiva quantitativa do referido corpus, pelo fato de que todas as decisões localizadas já estavam inseridas nos demais códigos de busca.

grau de incidência de tal ordem, a meu ver, demonstra que a inteligibilidade dos direitos das mulheres no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal tem se feito presente principalmente a partir de tais categorias, em que pese o já amplamente anunciado questionamento de seus termos.

Tal percentual de incidências, em seu ranqueamento, é seguido pelas expressões homem, feminino e masculino, cujas interseções serão melhor conhecidas nos itens adiante postos, específicos para a análise dos grupos operados dentro do *corpus* investigativo.

Para detalhamentos dos dados em questão consulte-se o Quadro 21 – Anexo 15 desta tese.

4.2.3. Das características gerais do *corpus* investigativo a partir da Tabela de Coocorrência de Códigos

Para o corpo de análise composto no bojo do Atlas.ti é possível ainda se elaborar a assim chamada Tabela de Coocorrência de Códigos, cuja finalidade é identificar citações/parágrafos textuais do objeto e pesquisa onde se pode localizar mais de um dos códigos investigativos.

Como se visualiza do layout abaixo, entre as funcionalidades dessa análise está inclusive a importação dos códigos identificados como concorrentes, além da possibilidade de proceder a combinações diversas entre códigos para formulação da respectiva planilha:

LAYOUT DE FUNCIONALIDADES DO ATLAS.TI PARA TABELA DE COOCORRÊNCIA DE CÓDIGOS

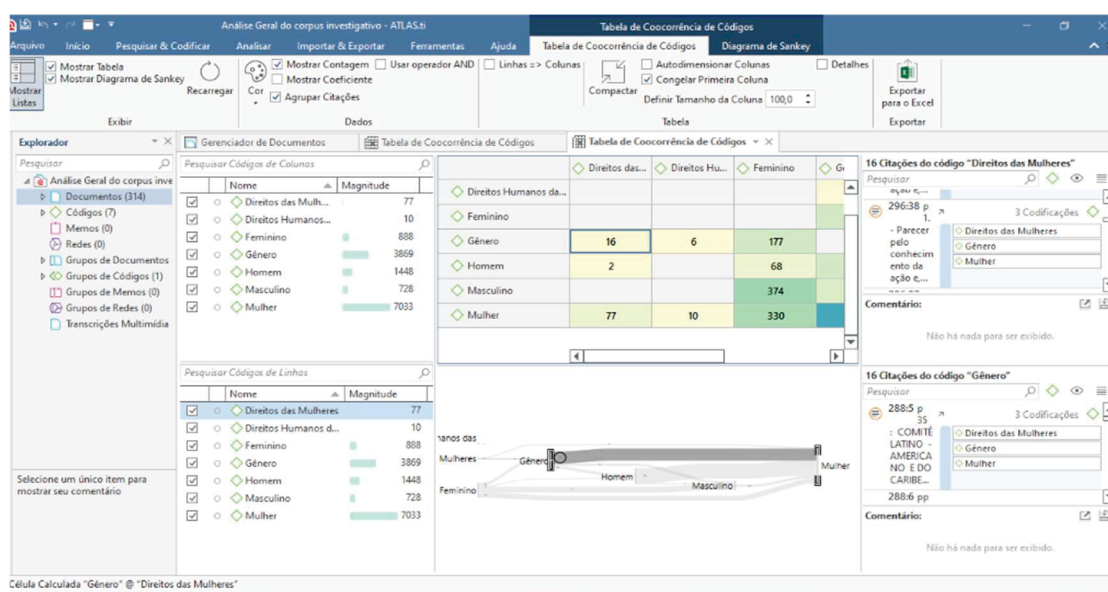


Figura 25: Imagem de Layout de Funcionalidades do Atlas.ti para tabela de coocorrência de códigos

Para o caso dos códigos operados neste trabalho, em visão *a priori* (já que as possibilidades de inclusão de novos códigos não são limitadas), comandando-se a combinação possível para todos eles (mulher, homem, gênero, masculino, feminino, direitos das mulheres e direitos humanos das mulheres), o resultado concreto é o seguinte:

QUADRO 22: CLASSIFICAÇÃO DECISÓRIA GERAL POR COOCORRÊNCIA DE CÓDIGOS

Coluna1	◦ DM Gr=77	◦ DHM Gr=10	◦ Fem Gr=888	◦ G Gr=3869	◦ H Gr=1448	◦ Mas Gr=728	◦ M Gr=7033
◦ DM - Gr=77	0	0	0	16	2	0	77
◦ DHM - Gr=10	0	0	0	6	0	0	10
◦ Fem - Gr=888	0	0	0	177	68	374	330
◦ G - Gr=3869	16	6	177	0	179	144	760
◦ H - Gr=1448	2	0	68	179	0	67	964
◦ Masc - Gr=728	0	0	374	144	67	0	168
◦ M - Gr=7033	77	10	330	760	964	168	0

Legenda:

M = Mulher

H = Homem

Fem = Feminino

Mas = Masculino

G = Gênero

DM = Direitos das Mulheres

DHM = Direitos Humanos das Mulheres

Gr (nas linhas) = Grau de Magnitude ou quantidade de ocorrências de um determinado código (Códigos do Projeto: mulher, homem, gênero, feminino, masculino, direitos das mulheres e direitos humanos das mulheres)

Fonte: Atlas.ti

Interpretando-se a tabela em questão e o que ela nos diz sobre as pesquisas realizadas nos documentos pesquisáveis integrantes do *corpus* investigativo, vê-se que ela mostra 06 (seis) ocorrências que são ponto de encontro entre os códigos “gênero” e “direitos humanos das mulheres”, a primeira expressão de uso sedimentado junto ao STF, a segunda de uso rarefeito no mesmo âmbito. Não admira, destarte, a baixa coocorrência em questão, cuja análise inclusive denota que todas as citações assim relacionadas também ofertam coocorrência com o código “mulher”.

A tabela adiante posta mostra os resultados desse cruzamento, da mesma forma em que o conjunto analítico formado a partir do Atlas.ti permite ir ao contexto da frase para situá-la dentro da análise. Isso nos faz ver que as duas primeiras citações, de igual teor (vide a tabela seguinte), integram o voto do Ministro Celso de Mello nos autos da ADC 19 (STF, 2012b), que tratou da constitucionalidade de vários dispositivos da Lei Maria da Penha, fazendo parte do conjunto documental do grupo “violências”, para fins da presente análise.

No trecho destacado, onde se entrelaçam os códigos *mulheres, gênero e direitos humanos das mulheres*, a referência a esta última expressão é uma transcrição de um escrito jusfeminista de Silvia Pimentel e Flávia Piovesan⁶⁸, as quais referem a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW (BRASIL, 2002) e sua Recomendação Geral 19/1992, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996), como normas que se mantinham violadas pelo Estado Brasileiro em face de sua omissão na elaboração de legislação específica sobre violência contra a mulher.

A partir de tal transcrito imediato, o Ministro passa a referir expressão destacada no texto em itálico e negrito, onde aponta como princípio básico informador da Lei Maria da Penha a “**essencial igualdade entre os gêneros**” (grifo presente no original), considerando o seguinte:

Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher. (STF, 2012b, p. 8/9)

O mesmo trecho é empregado na ADI 4424 (STF, 2012a) pelo referido Ministro. Contextualmente, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade onde se fixou que a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada à representação, mediante interpretação dos arts. 12, inciso I, e 16, da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Em seu voto, aliás, foi pródigo o ministro em afirmar o longo caminho histórico percorrido pelas mulheres para o reconhecimento de seus direitos, sobrelevando a importância do movimento feminista para tanto, assim como o papel pioneiro de inúmeras mulheres históricas, desde Carlota Pereira de Queiroz e Nísia Floresta a Bertha Lutz e Maria Augusta Saraiva, e a evolução das “questões de gênero” a partir da década de 1960. Citando inclusive inúmeros documentos internacionais de Direitos Humanos (Declaração e Programa de Ação de Viena, Declaração de Pequim, Convenção de Belém do Pará, dentre outros), o ministro reconhece a Lei Maria da Penha como um “marco importante

⁶⁸ O artigo citado resta assim referenciado no mencionado voto: “Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela”, 2007)

na concretização de um dos tópicos mais relevantes e sensíveis da agenda dos Direitos Humanos em nosso país” (STF, 2012a, p. 9/10)

Por outro lado, se a ADC 19 (STF, 2012b) e a ADI 4424 estão classificadas dentro do grupo documental *violências*, por sua relação direta com a Lei Maria da Penha, a ADPF 54 (STF, 2012f) está no eixo *saúde* e desta feita a referência à Convenção de Belém do Pará consta do voto do Ministro Marco Aurélio, feita para destacar o conceito de violência contido na referida norma, que se baseia na categoria gênero, assim como para elencar uma série de direitos humanos das mulheres contido em tal norma: integridade física, mental e moral, liberdade, dignidade e a não submissão a tortura. Segundo o Ministro, tais prescrições são suficientes para embasar a afirmação de que deve ser conferida à mulher a decisão sobre a manutenção ou retirada do feto anencéfalo. Trata-se, como se sabe, de ponderação do Ministro Relator no bojo de um dos processos mais relevantes da história jurídica pátria sobre os direitos das mulheres.

É exatamente a partir daí que se percebe como a análise da coocorrência de códigos quanto às decisões judiciais em foco apoia a localização de padrões no emprego dos direitos das mulheres sob a perspectiva de gênero, permitindo que tais pontos de encontros sejam buscados e analisados a partir de inúmeras óticas, a par do que o pesquisador/a pesquisadora compreende por relevante para o momento investigativo e para as indagações de pesquisa.

Isto estabelecido e exemplificado, siga-se às análises específicas no bojo dos grupos de documentos componentes do *corpus* investigativo.

QUADRO 23: COOCORRÊNCIA DE CÓDIGOS GÊNERO-DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES, CITAÇÕES

ID	Nome da Citação	Documento	Grupos de Documentos	Conteúdo de Citação	Códigos
29:5	Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de	ADC 19 - Violências - 2012	Violências	Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo sentido, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 - conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.” (grifei) Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher.	Direitos Humanos das Mulheres Gênero Mulher
29:6	Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar...	ADC 19 - Violências - 2012	Violências	Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo sentido, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 - conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.” (grifei) Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher.	Direitos Humanos das Mulheres Gênero Mulher
31:5	Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar...	ADI 4424 - Violências - 2012	Violências	Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo sentido, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 - conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.” (grifei) Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher.	Direitos Humanos das Mulheres Gênero Mulher

31:6	Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar...	ADI 4424 - Violências - 2012	Violências	Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo sentido, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 - conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.” (grifei) Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher.	Direitos Humanos das Mulheres Gênero Mulher
279:7	Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 433 Voto - MIN. MARCO AURELIO A... AURELIO A...	ADPF 54 - Saúde - 2012	Saúde	Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 433 Voto - MIN. MARCO AURELIO A... “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995, cujo artigo 4º inclui como direitos humanos das mulheres o direito à integridade física, mental e moral, à liberdade, à dignidade e a não ser submetida a tortura. Define como violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada [108].	Direitos Humanos das Mulheres Gênero Mulher
279:8	Supremo Tribunal Federal ADPF 54 / DF contra a Mulher, também conhe...	ADPF 54 - Saúde - 2012	Saúde	Supremo Tribunal Federal ADPF 54 / DF contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995, cujo artigo 4º inclui como direitos humanos das mulheres o direito à integridade física, mental e moral, à liberdade, à dignidade e a não ser submetida a tortura. Define como violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada [108].	Direitos Humanos das Mulheres Gênero Mulher

4.3 ANÁLISE GERAL DOS COEFICIENTES DE ADERÊNCIA À PERSPECTIVA DE GÊNERO: DA CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS EIXOS INVESTIGATIVOS DA TESE

Para fins de representar de maneira geral os resultados obtidos com o emprego do método para cálculo da aderência à perspectiva de gênero nas decisões da Corte, apresentando-se em que medida isto acontece, foram elaboradas 05 (cinco) quadros analíticos distintos (ANEXOS 16, 17, 18, 19 e 20), replicadas conjuntamente neste item para visão geral e apontamento prévio de características comuns aos eixos localizados a partir dos estudos realizados.

Passando agora aos resultados e considerações atinentes aos quadros analíticos propostos, associados aos itens de capítulos próprios, há considerações também gerais e específicas - por eixo temático - a serem feitas.

Entender parcela dos padrões que alcançam as decisões analisadas é abordar a dinâmica de funcionamento de aspectos não só jurídicos, mas igualmente sociais, políticos, econômicos e culturais que permeiam as relações jurídicas envolvidas em cada feito.

Estabelecidos os parâmetros teóricos e padrões de análise dos julgados integrantes do corpo investigativo, é possível dizer acerca das decisões tomadas para análise de conteúdo que elas podem, quanto às características gerais, potencialmente aplicáveis a todos os eixos componentes da análise em sentido amplo (famílias, trabalhos, violências, políticas e saúde):

- 1) ser meritórias ou pré-meritórias
- 2) ter pleitos iniciais centralizados em: direitos das mulheres, direitos dos homens ou direitos da diversidade de gênero.
- 3) ser favoráveis ou desfavoráveis à pretensão inicial.
- 4) ter aderência negativa ou positiva à perspectiva de gênero aqui discutida, conforme escala supra apontada.
- 5) se pautar em um acórdão cujo grau de aderência ou não aderência à perspectiva de gênero pode variar em relação aos votos que compõem o julgamento.
- 6) ter baixa aderência ou aderência negativa à perspectiva de gênero mesmo laborando no deferimento total ou parcial dos pedidos iniciais, como nos casos em que há reforço de estereótipos de gênero ou mesmo

em situações em que os direitos das mulheres ou a perspectiva de gênero não são sobrelevados, quando deveriam.

7) conter posições exaradas por ministras mulheres sem que isto implique em consideração da perspectiva de gênero atinente aos direitos envolvidos no julgado.

8) conter posições exaradas por ministros homens com grau de aderência à perspectiva de gênero superior àquela ofertada por posições de ministras mulheres, implicando isto dizer que a aderência em questão não é direta e proporcionalmente vinculada ao gênero do julgador.

9) no caso das ministras do STF consideradas nos casos analisados, entretanto, são muitos os exemplos de adesão à perspectiva em questão, assim como de assunção expressa do assim chamado lugar de fala.

10) apresentar eixos decisórios ou de posicionamento em votação onde um mesmo ministro ou mesma ministra oferta posições contraditórias no tocante a outros julgados relevantes para os direitos das mulheres.

11) um mesmo voto exarado no julgamento pode conter perspectivas contraditórias, demandando análise separada de seus termos para melhor considerando do grau de aderência à perspectiva de gênero.

12) quanto maior a distância entre os graus de aderência apontados para um mesmo julgamento maior a disparidade havida entre as razões de decidir do acórdão exarado, o que milita contra a unicidade e sistematicidade da decisão posta.

13) embora os eixos direitos dos homens e direitos da diversidade sejam cruciais para a consideração dos direitos das mulheres, a defesa de tais direitos por esta (e) ou aquela (e) ministra (o) não implica, necessariamente, em adesão a uma perspectiva de gênero favorável aos direitos das mulheres.

14) a apresentação de números reais acerca da condição das mulheres no bojo dos julgados analisados vai se ampliando à medida que as decisões vão se apresentando mais recentes.

15) a tendência de considerar tais aspectos concretos da vivência das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados, entretanto, não se associa de forma consistente e sistemática a categorias que considerem

as vulnerabilidades de tais grupos de forma imbricada ou interseccional.

A quase totalidade das decisões postas é meritória nos cinco eixos analisados é meritória, embora também haja exemplo de como uma decisão pré-meritória pode impactar no acesso à justiça de grupos vulnerabilizados, como sucede no caso da ADI 6273 (STF, 2021aj), relatada pela Ministra Rosa Weber, extinta sem julgamento de mérito e responsável por pautar a constitucionalidade da Lei de Alienação Parental.

A decisão também é um exemplo de que uma decisão ou posição exarada por uma Ministra não necessariamente implica em consideração da perspectiva de gênero atinente aos direitos envolvidos no julgado. Em termos de consideração da legitimidade de grupos vulnerabilizados, aliás, num mesmo contexto, é possível afirmar a existência decisória de posição exarada por Ministro que se faz mais próxima dessa perspectiva, a exemplo dos termos da ADPF 527 (STF, 2021al), onde o Ministro Roberto Barroso propõe uma mudança de paradigma na consideração da legitimidade ativa dos grupos vulnerabilizados, com impactos em seu acesso ao STF.

Aliás, especialmente em casos difíceis, pode-se considerar razoável que elas dissintam entre si, embora não tenha se mostrado a regra dos julgados analisados, sendo objeto de admiração entre os Ministros que isto tenha acontecido na ADI 3165 (STF, 2015h), que tratou da inconstitucionalidade da Lei nº 10,849/2001, do Estado de São Paulo, acerca da punição de perda de inscrição estadual para os casos de exigência indevida de teste de gravidez ou atestado de laqueadura quando da admissão. Em tal feito, as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber dissentiram sobre a proporcionalidade da medida punitiva tratada.

A decisão é exemplo também das circunstâncias onde o STF procede a uma interpretação restritiva da competência da União para legislar sobre proteção laboral, impactando negativamente na proteção dos direitos das mulheres gestadas pelas legislações estaduais

Mas nem o dissenso nem a assunção de perspectiva que desconsidere as condições das mulheres, ainda que de forma genérica, não se mostrou a regra no caso dessas duas Ministras, únicas na Corte dentro da perspectiva do tempo investigativo considerado. De ambas, entretanto, a Ministra Cármen Lúcia destaca-se por adotar uma ação judicante onde se insere diretamente no conjunto do grupo de mulheres vitimizadas pela desigualdade social e, portanto, capazes de falar com conhecimento de causa de suas formas de opressão, como é o caso

emblemático de seu voto na ADC 19 (STF, 2012b), mas se faz presente também no RE 1010606 (STF, 2021a) e no HC 106212 (STF, 2011g), *exempli gratia*.

A maioria das decisões é centrada em direitos das mulheres, mas há várias decisões centradas em direitos dos homens e em direitos LGBTQIAPN+ que podem impactar fortemente em tais direitos, cujo exemplo mais evidente está presente na ADI 4277 (STF, 2011k) e na ADPF 132 (STF, 2011j).

No entanto, o efeito também pode ser oposto, como é o caso da decisão proferida no AI 619002 AgR (STF, 2021p), que discute a (im) possibilidade de uniões paralelas ao casamento, tratando da relação casamento/concubinato, a ideia de família nuclear se faz marcante como pressuposto básico para o reconhecimento de direitos, tendo-se uma determinação de caráter moral que impacta desproporcionalmente na vida das mulheres.

A maioria das decisões analisadas é, de fato, favorável aos direitos das mulheres, mas há decisões desfavoráveis que são fortemente impactantes para sua realidade, além de decisões favoráveis que replicam estereótipos de gênero ou mesmo em situações em que os direitos das mulheres ou a perspectiva de gênero não são sobrelevados, quando deveriam.

No âmbito da categoria *trabalhos*, o que se me mostrou inesperado, a incidência desse tipo de decisão é destacada. Aliás, trata-se de uma tendência decisória que vai de encontro aos achados dos demais eixos, o que aponta para uma necessidade de reflexão particularizada quanto às razões disto. Assim, por exemplo, no Rcl 10823 AgR (STF, 2021d) há descon sideração das razões originárias da distinção homem/mulher nos processos de aposentamento, assim como na ADO 28 (STF, 2015b), há uma predominância de relatórios e tratamento generalista e de dogmática formal, também descon siderando as razões originárias da distinção homem/mulher nos processos de aposentamento.

Não de menos, partindo-se para uma visão geral das tabelas analíticas adiante reunidas, vê-se que o grau de aderência decisória à perspectiva de gênero varia substancialmente:

a) de um eixo para o outro: assim, enquanto os eixos políticas e saúde, dentro das decisões eleitas para análise, têm predominância de níveis de aderência positiva, embora jamais em nível 3, os demais eixos se mostram substancialmente mais variantes.

b) de um voto para outro dentro de uma mesma decisão: assim, na ADI 5355 (STF, 2021ae), que tem a ver com aspectos da carreira diplomática de homens e mulheres, embora se trate de uma decisão favorável ao direito pretendido, há uma distância substancial entre a aderência à perspectiva de gênero entre os votos dos Ministros Nunes Marques e Roberto Barroso, que acabam por subdimensionar a questão afeita aos direitos das mulheres, submetendo-a à categoria família.

Isto expõe, como já posto, o caráter assistemático/não unificado das posições da Corte, o que tem forte impacto na forma como essas decisões são aplicadas e replicadas e aponta para a necessidade de uma revisão no seu *modus operandi* decisório, que se mostra, portanto, produtor de impactos relevantes nos direitos das mulheres, cuja efetivação se perfaz em elemento crucial à sua legitimidade democrática.

Mesmo que se indique o emprego de dados como consideração da realidade concreta das mulheres, não se opera em termos de reconhecimento da diferença e avanço na ampliação da categoria gênero, tendo-se por mantida uma abordagem binária homem-mulher e desconsiderando-se, em regra, o critério de raça/etnia, dentre outros que se interseccionam na determinação de vulnerabilidades.

Embora os eixos direitos dos homens e direitos da diversidade sejam cruciais para a consideração dos direitos das mulheres, a defesa de tais direitos por esta (e) ou aquela (e) ministra (o) não implica, necessariamente, em adesão a uma perspectiva de gênero favorável aos direitos das mulheres.

Nesse caso, apresentação de números reais acerca da condição das mulheres no bojo dos julgados analisados vai se ampliando à medida que as decisões vão se apresentando mais recentes, no mesmo norte em que a tendência de considerar tais aspectos concretos da vivência das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados não se associa de forma consistente e sistemática a categorias que considerem as vulnerabilidades de tais grupos de forma imbricada ou interseccional.

Já quanto a características potencialmente mais específicas do eixo famílias, por exemplo, sem prejuízo de eventual possibilidade de sua aplicação aos demais eixos componentes da análise, tais decisões podem:

16) apresentar condições e temáticas onde o reconhecimento dos direitos das mulheres está sobremaneira entrelaçado ao reconhecimento dos direitos dos homens.

17) ostentar forte viés comparativo em relação aos direitos dos homens e centralidade nas noções de família e igualdade.

18) apresentar sobreposição da proteção à família em face da proteção ao trabalho e outros atravessamentos pertinentes às vidas das mulheres.

19) há remissão a teorização (ões) expressamente feministas localizadas ou no próprio acórdão ou nos votos componentes do julgado, mas isto se dá de forma meramente ocasional.

Tais padrões analíticos são resultado da aplicação dos caminhos metodológicos acima explicitados às decisões do Supremo Tribunal adiante referenciadas e categorizadas em duas tabelas específicas, uma delas contemplando o índice de aderência à perspectiva de gênero, por decisão e por julgador, associados à classificação decisória conforme seu caráter meritório ou pré-meritório; e a outra apresentando um aponte detalhado de cada item considerado para o cálculo de tal índice, nos moldes adiante postos.

Após as referidas tabelas/planilhas e em que pesem os comentários amplos já estabelecidos neste item, considero importante apontar e analisar de maneira mais específica alguns aspectos controversos e/ou críticos das decisões analisadas. Nesse sentido, em que pesem os limites impostos por um estudo como o que ora se realiza, importa desde já apontar caminhos possíveis para uma efetiva adoção da perspectiva de gênero junto ao STF. O Quadro 29 (Anexo 21) é uma representação dessa possibilidade.

5. FAMÍLIAS E TRABALHOS: FAMÍLIA NUCLEAR, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E CUIDADO EM FOCO

5.1 “AINDA SOMOS OS MESMOS E VIVEMOS COMO NOSSOS PAIS” (?): FAMÍLIAS NAS DECISÕES DO STF SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

5.1.1 DE PARTIDA: INDICADORES DE GÊNERO E FAMÍLIAS

5.1.1.1 Indicadores de gênero: a família brasileira em números

Desde 2006, o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas mantém um sistema nacional voltado à divulgação e análise de indicadores de gênero cujos temas centrais

de abordagem são: deficiência, domicílios, educação, famílias, migração, população, rendimento e trabalho. O Sistema é composto de uma plataforma *on-line* (Sistema Nacional de Informações de Gênero (SNIG)) e também, até o presente momento, de uma publicação em forma de livro digital que procedeu à análise dos dados estatísticos referentes ao Censo 2010.

69

As informações sobre as fontes dos dados de partida deste item mereceriam tão e somente uma nota de rodapé não fossem elas uma excepcionalidade histórica em termos de construções de políticas públicas na temática que aborda. Significa, igualmente, uma fonte informativa acerca da forma como a categoria gênero tem sido incorporada à institucionalidade estatal brasileira.

O caráter sistemático desse tipo de abordagem constitui elemento indispensável à construção de políticas públicas vertidas ao solucionamento efetivo das desigualdades que aborda. E, embora a realidade apontada pelos dados divulgados não ofereça novidade alguma, seu reconhecimento e a reunião e o tratamento de dados que dão suporte a tal reconhecimento são iniciativas recentes e inovadoras, apontando para a existência de um âmbito ainda insuficientemente explorado.

Ou seja, no que diz respeito às pesquisas que centralizam as condições das mulheres em nossa sociedade, a releitura de práticas consolidadas é imperativa, embora produza inovação a partir de categorias e elementos que não são novos. Exemplificativamente, a própria leitura geral da publicação que analisa quantitativa e qualitativamente os dados do Censo de 2020 (IBGE, 2014) pode nos conduzir a algumas conclusões *a priori*:

- a) É recente a preocupação em sistematizar informações que deem o mote a políticas públicas voltadas às desigualdades entre homens e mulheres.
- b) A terminologia gênero possui reconhecimento institucional formal.
- c) Há uma associação binária, homem - mulher, com costumeiro emprego da expressão gênero para expressar uma natureza relacional de abordagem da condição de homens e mulheres. Esse aspecto relacional da categoria gênero é elemento conceitual que, embora não uníssono na teorização sobre a matéria, tem ampla aplicação prática no Direito.

⁶⁹ Trata-se do Sistema Nacional de Informações de Gênero - SNIG, um sistema web que possibilita o acesso a tais indicadores a partir de inúmeras combinações informativas, inclusive em termos geográficos (país, regiões, unidades da federação, municípios, situação urbana e rural), gerando tabelas mapas e gráficos. (IBGE, 2014, p. 148)

d) Na mesma publicação de referência ora enfatizada há uma forte associação da perspectiva analítica de gênero com os compromissos nacionais em relação à proteção dos Direitos Humanos das Mulheres, diversas vezes citados expressamente na obra como embaixadores da iniciativa.

e) Há reconhecimento expresso do atravessamento de condicionantes sociais diversas em relação à perspectiva de gênero no que toca às desigualdades entre homens e mulheres, quantificando-se e analisando-se expressamente questões como raça, deficiência, faixa etária, região de domicílio, dentre outras.

Dentro desse contexto geral e como já dito acima, um dos temas de análise referencial do Sistema Nacional de Informações de Gênero - SNIG do IBGE é a categoria Famílias. A família é compreendida, no âmbito do estudo, como “um conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco na unidade doméstica” (IBGE, 2014, p. 33), promovendo-se a uma análise que reúne aspectos de população, famílias e migração.

Destacam-se aí as mudanças demográficas brasileiras, tais quais a redução das taxas de fecundidade e mortalidade, a maior alocação da população em áreas urbanas (84,4% de concentração em áreas urbanas) e a propensão consequente ao envelhecimento populacional. (IBGE, 2014, p. 53/54)

Se nas décadas de 1950 e 1960 a taxa de fecundidade das mulheres brasileiras era de médios 6,20 filhos/mulher, o estudo aponta que o declínio se iniciou na década de 1970, alcançando o indicador de 1,77/mulher no ano de 2013. Vale dizer que o período considerado reprodutivo para a análise está entre os 15 e os 49 anos de idade, sendo que o percentual de mulheres em idade reprodutiva aponta-se ter conhecido baixa variação, mantendo-se em 55,1% da população de mulheres em 2010, embora se observe a presença de maior quantidade de mulheres mais velhas dentro da faixa. (IBGE, 2014, p. 53/54)

O estudo, aliás, reconhece o impacto da gravidez entre as jovens sobre aspectos de saúde, escolaridade e inserção laboral, registrando que o percentual de jovens de 15 a 19 anos de idade com ao menos um filho nascido vivo decresceu de 14,8% para 11,8% em 2010, em que pese a grande variação do percentual entre regiões do país, assim como nos casos em que se insere na análise as variantes de cor e de localidade urbana ou rural: os índices são maiores entre mulheres pretas/pardas em relação a mulheres brancas e entre mulheres da zona rural em relação às da zona urbana (IBGE, 2014, p. 60/61)

O reconhecimento da importância da família (ora empregada no texto no singular, ora empregada no plural) é elemento central do estudo em questão, destacando-se seu papel na formação do indivíduo e particularmente na reprodução cultural e normativa de uma sociedade, literalmente:

A família é um instrumento fundamental na reprodução social de valores culturais, normas e costumes, além de ser relevante para o bem-estar econômico e social de seus membros. Mudanças demográficas, como o declínio no nível da fecundidade e nas taxas de mortalidade, assim como alterações nas taxas de casamento, separação e divórcio constituem alguns dos fatores relevantes para a dinâmica da composição das famílias. (IBGE, 2014, p. 62)

Do total das famílias brasileiras para o Censo de 2010 no Brasil, 37,3% tinham a mulher como sua responsável, assim considerada pelos demais membros familiares, mas esse percentual se eleva drasticamente (para 87,4% na zona urbana e para 78,3% na zona rural) quando se está falando de famílias com filhos e sem cônjuge.⁷⁰ Quando há o componente casal na relação analisada, 23,8% tinham a mulher como responsável, passando esse percentual para 22,7% na presença de filhos. (IBGE, 2014, p. 65)

Como a posição de responsável pela família é, para o referido censo, atribuída pelos próprios membros da família, não se pode excluir a presença de fatores culturais na definição dos respectivos papéis sociais. Nada obstante, os dados atinentes à responsabilidade das mulheres por famílias com filhos sem casal (monoparental) denota com muita pertinência a quem a sociedade brasileira atribui a responsabilidade pelo cuidado familiar.

Aliás, o estudo ressalta que mesmo em famílias não monoparentais, na presença de casais, quando há filhos menores de 05 (cinco) anos de idade, o percentual em que se encontram mulheres como responsáveis cresce (30,3%), destacando que mesmo na existência de um companheiro, as mulheres ainda são as principais responsáveis pelo cuidado com os filhos, principalmente menores, sendo esse tipo de arranjo limitado pela presença (ou não) de creches

⁷⁰ Os números que tratam do corte nominado de gênero para o referido estudo apontam vários aspectos relevantes desta abordagem, literalmente: “A proporção de famílias que tinham a mulher como responsável foi de 37,3% em 2010, sendo que este indicador se eleva ligeiramente a 39,3% para famílias em áreas urbanas e diminui consideravelmente (24,8%) para aquelas em áreas rurais (Gráfico 5). Do total de famílias com responsável de cor ou raça preta ou parda, 38,7% tinham a mulher nesta condição. Quando se observa o tipo de composição familiar, percebe-se que a proporção de mulheres responsáveis pela família, naquelas compostas por casais, com ou sem filho, foi inferior à média nacional: nas famílias formadas por casal sem filho, 23,8% tinham a mulher como responsável, e, nas famílias de casais com filho, a proporção foi de 22,7%. Por outro lado, naquelas formadas pelo responsável sem cônjuge e com filho(s) (monoparentais), as mulheres foram maioria na condição de responsável pela família (87,4%), inclusive com valor elevado também na área rural (78,3%) (Gráfico 5). De fato, sem a presença de cônjuge, é muito mais comum o arranjo onde a mulher é responsável. Entre as famílias com rendimento até ½ salário-mínimo per capita, nas áreas urbanas, 46,4% tinham a mulher como responsável, valor mais elevado do que a taxa média da área urbana, que foi de 39,3%, enquanto, para a área rural, a proporção foi de 26,0%, valor mais próximo ao da média da área (24,8%). Nas famílias com maior rendimento (mais de 2 salários-mínimos per capita), a proporção de mulheres na condição de responsável foi menor, praticamente 1/3 das famílias nesta classe de rendimento (Gráfico 5).” (IBGE, 2014, p. 65)

e unidades de pré-escola, além de haver implicações quanto à inserção das mulheres no mercado de trabalho, na esteira do que apontam estudos diversos (IBGE, 2014, p. 66).

A análise contempla ainda um cômputo de participação das mulheres em termos de “contribuição monetária” a partir da “média do percentual do rendimento monetário das mulheres de 10 anos ou mais de idade em relação ao rendimento familiar total”, implicando em cálculo de 40,9% de contribuição e destacando-se a histórica desigualdade havida quanto à remuneração delas no mercado de trabalho. (IBGE, 2014, p. 66).

Uma abordagem assim realizada, de partida, pode parecer muito distante do direito como o conhecemos ou mesmo sobremaneira tangente em relação aos seus termos predominantemente dogmáticos.

Pode ser que, de fato, o seja.

O direito como o conhecemos *a priori*, objetivo, abstrato, neutro, imparcial, prenhe de sentidos possíveis tidos como de igual valia para um positivismo criticamente considerado ultrapassado, mas ainda arraigado nos mais variados institutos jurídicos que permeiam a condução de nossas existências, é classificado contemporaneamente como uma ciência social aplicada, o que lhe empresta um compromisso muito particular com a razão prática.

Noções, categorias, preceitos, dispositivos, conceitos, acepções de uma mesma palavra que seja e que se apresentem potencial ou efetivamente apropriáveis pela normatividade jurídica precisam ser ou se tornar inteligíveis para um universo de pessoas que, em tese e *a priori*, corresponde à totalidade da população sob jurisdição nacional.

O direito tem por demanda ser tão inteligível quanto o reclamam para si os feminismos. Como já se disse antes, ambos têm em comum a necessidade de serem aplicáveis, compreensíveis, compatíveis com as realidades às quais se destinam.

Não são e nem podem ser fins em si mesmos. Conduzem consigo, contudo, e a par de uma acusada contradição premente, a pecha de permanecerem condutores de teorizações incompreensíveis, inalcançáveis senão para diminutos grupos produtores de seus próprios termos.

Assim, Direitos e Feminismos têm mais em comum do que se tem cogitado. Lançar mão de dados que tornem as teorizações palpáveis, construindo a partir deles teorias inteligíveis

ou elegendo essas mesmas teorias já existentes, mas igualmente inteligíveis, é ao que se nos parece um caminho possível, embora não único.

Binarismo, consideração da categoria família com associação exclusiva ao parentesco, reconhecimento da família como essencial ao desenvolvimento do indivíduo e à reprodução cultural, massiva concentração das responsabilidades pelo cuidado dos filhos e filhas com as mulheres, principalmente em famílias com filhos e sem cônjuge, são características atuais que põem em reflexão a existência ou não de uma mudança real nos padrões de estereótipos sociais que regem a ideia e a realidade das famílias em nossa sociedade.

Embora a queda histórica da fecundidade entre mulheres e a concentração domiciliar em áreas urbanas sejam fatores relevantes, percebe-se que não foram eles suficientes para romper com tais padrões que envolvem um processo estrutural e estruturante de desigualdades.

Já o emprego da expressão gênero nos materiais analíticos que abordam os dados apresentados, sua aproximação com os Direitos Humanos das Mulheres e o reconhecimento de atravessamentos interseccionais para desigualdade tais quais raça, deficiência, faixa etária, região de domicílio, dentre outros aspectos, apontam para novas e promissoras perspectivas na consideração dessa categoria fundamental e histórica que é a família, não raro conduzindo à sua releitura, sendo objeto deste capítulo verificar como isto acontece - ou não - no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre direitos das mulheres no período pós CF/88.

5.1.1.2 Família Nuclear, Gênero e a (re) produção das sujeitas jurídicas ou das “coisas pouco menos que irrelevantes” para o Direito

“Antes de tudo, o que era “mulher”?”

Eis uma questão que, para os juristas, tem um alcance próprio. Para eles, não se trata, fundamentalmente, de identificar uma coisa. Claro que existiam questões facticamente complicadas, como a classificação sexual do hermafrodita, a que os juristas também se dedicaram. Como se dedicaram a estabelecer normas que impedissem a confusão dos gêneros na ordem das coisas, proibindo, por exemplo, que as mulheres se vestissem de homens ou que cortassem os seus cabelos como os dos homens.

Mas, rigorosamente, saber se, na ordem dos factos, existem seres sexualmente diferentes e quais são essas diferenças é, para os juristas, coisa pouco menos do que irrelevante. Os juristas não trabalham com coisas, trabalham com conceitos. O importante, para eles, é saber como é que, por cima dessas pré-jurídicas distinções das coisas, o direito constitui, ao classificar o mundo, os seus objectos próprios e que força expressiva dá aos seus nomes.”

Hespanha (2008, p. 66)

Embora se proceda a divisões temáticas específicas visando emprestar sistematicidade e organização funcional e metodológica a todo e qualquer trabalho que se pretenda científico, o que no presente caso implica em se pensar categorias próprias para alocação e análise das decisões eleitas, essas divisões são absolutamente artificiais, vez que os vários aspectos das relações vivenciais que elas buscam alcançar/categorizar encontram-se entrelaçados, amontoados em arranjos relacionais dinâmicos e complexos.

Um exemplo disso é a consideração da importância da categoria trabalho para a lógica funcional das famílias, o que conduziu o estudo realizado no âmbito censitário de 2010 a se considerar a participação monetária das mulheres no eixo responsabilidade familiar. No entanto, o estudo se limita a considerar o trabalho produtivo como passível de cômputo enquanto contribuição para o cumprimento obrigacional da responsabilidade familiar.

Logicamente o trabalho reprodutivo, do lar, de cuidado e de afazeres domésticos, é de complexa abordagem mercadológica, especialmente no âmbito familiar, o que dificulta sobremaneira sua quantificação. A invisibilidade de seus termos é histórica, não sendo raro tê-lo como sinônimo de amor e de obrigação familiares e, ainda, como inato à condição classificada feminina - para não esquecer o essencialismo que este termo também alberga. Nada obstante, emprestar visibilidade a esse tipo de labor, reconhecendo inclusive seu valor mercadológico é crucial, aspecto ao qual retornarei adiante, inclusive com dados acerca da divisão sexual do labor doméstico.

Sobre a divisão sexual do trabalho enquanto categoria analítica associada à perspectiva de gênero tratarei em específico adiante, ao elaborar a análise das decisões vertidas ao eixo trabalhos.

Para Oyěwùmí (2020, p. 100), ao tratar da categoria gênero como um sistema integrante da colonialidade moderna, negando, portanto, sua aplicação universal, a família nuclear seria uma das bases da noção de gênero, assim como também uma das principais fontes dos conceitos feministas, ainda que seja premente a crítica a tais teorias/movimentos como contrários a essa mesma família. Para a autora, categorias como mulher, gênero e sororidade, pilares dos feminismos, emergem da família nuclear, que é tida por generificada por excelência:

Cada casa, ocupada apenas por uma família, é centrada em uma mulher subordinada, um marido patriarcal e seus filhos. Essa estrutura, centrada na unidade conjugal,

presta-se à promoção do gênero como categoria natural e inevitável. Não existem categorias transversais desprovidas de gênero nessa família. Em uma casa generificada, encabeçada pelo homem e com dois genitores, o homem-chefe é concebido como provedor e a mulher está associada ao doméstico e ao cuidado. (Oyěwùmí, 2020, p. 100).

Distinções de gênero são a base desse tipo de família, sendo a uniformidade de gênero crucial para a identificação e a solidariedade entre mães e filhas e pais e filhos, com enraizamento de determinadas categorias como dominantes, como é o caso da noção de “esposa”, que Oyěwùmí (2020, p. 102) aponta como “absolutamente determinante”, secundarizando outros relacionamentos, como a relação de maternidade. Assim, em sendo as “mães” antes de tudo “esposas”, num quadro apontado pela autora como sedimentado dentro dos feminismos brancos, eis aí o que determina o surgimento da assim chamada “mãe solteira”.

71

Dos dados estatísticos ofertados no item a este antecedente, não é difícil perceber que esse modelo resta subvertido na contemporaneidade brasileira, mas não fenece enquanto parâmetro de um modelo ideal de existência familiar, mantido seu funcionamento como norma dominante e parâmetro comparativo de análise em face de qualquer outra realidade que não lhe espelha.

A “família nuclear”, apontada por Oyěwùmí (2020, p. 102), como um conceito alienígena na África Iorubá⁷², enquanto norma dominante, não necessita de justificativas para sua existência e aceitação social. Contrariamente, todas as outras formas do existir familiar e/ou parental exigem um esforço adicional de argumentação/fundamentação para garantia de sua vivibilidade (para se rememorar a noção butleriana já dantes explorada).

Um rápido olhar sobre as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que envolvem a noção de família evidencia isso, todo o esforço empregado pelos membros do STF para defender e estabelecer conceitos jurídicos capazes de emprestar justificativa ao reconhecimento da família homoafetiva como tal, como família, a fim de sedimentar-se sua

⁷¹ Literalmente: “Ainda que, na maioria das culturas, a maternidade seja definida como uma relação com seus descendentes, não como uma relação sexual com um homem, na literatura feminista a “mãe”, identidade dominante das mulheres, é subordinada à “esposa”. Como mulher é um sinônimo de esposa, a procriação e a lactação na literatura de gênero (tradicional e feminista) são geralmente apresentadas como parte da divisão sexual do trabalho. A formação de casais pelo casamento é, assim, colocada como a base da divisão social do trabalho” (Oyěwùmí, 2020, p. 102).

⁷² Nesse sentido: “Os centros de poder dentro da família são difusos e não especificados pelo gênero. O princípio organizador fundamental no seio dessa família é a ancianidade baseada na idade relativa, e não no gênero. Consequentemente, as categorias de parentesco codificam ancianidade, não gênero. A ancianidade classifica socialmente as pessoas com base em suas idades cronológicas. Por exemplo, egbon se refere ao irmão mais velho, e aburo, ao irmão mais novo de quem fala, independentemente do gênero desses irmãos. Diferente do gênero, que é rígido ou estático, o princípio da ancianidade é dinâmico e fluido” (OYĒWÙMÍ, 2020, p. 103)

existência e vivibilidade, possibilitando-lhe o exercício dos direitos que, em nossa realidade, só se fazem inteligíveis diante de uma tal categoria - família.

Desde Scott se tem explorado nesse texto uma noção de gênero que trabalha não só a questão das diferenças entre “sexos”, mas particularmente como uma “forma primeira de significar as relações de poder” (2019, p. 76); assim como com Butler, se tem explorado como as estruturas jurídicas têm o poder não apenas de representar, mas de também de definir e de reproduzir esse mesmo sujeito de acordo com suas exigências, razão pela qual se diz que a crítica feminista deve operar para desvelar como essas estruturas de poder laboram para produzir, por exemplo, a noção dominante de “mulher” (Butler, 2019, p. 19/20)

É óbvio que o direito possui inúmeros mecanismos para realização de uma tal tarefa, sendo a ação não só dos textos, mas especialmente de quem os opera, pródiga em (re) produzir estereótipos que integram e formulam o conjunto cultural de uma dada sociedade.

Nesse sentido, partindo-se das normas máximas de nosso país, um breve estudo de seus textos denota a noção estrita de família nuclear sedimentada no direito pátrio, não só com o poder de representar as estruturas sociais que lhe foram e são respectivas, mas igualmente de produzir e legitimar tais estruturas.

Uma pesquisa específica sobre a categoria “família” nas constituições brasileiras desde a de 1824 até a atual, de 1988, denota 40 (quarenta) ocorrências distintas da expressão, sua maioria presente na CF/88. Denota-se uma preocupação muito específica de nossas constituições em proteger essa categoria fundamental da sociedade brasileira, especialmente quanto à sua sobrevivência, mas especialmente verifica-se que esse cuidado, que se estende a direitos de propriedade e à educação, se destina a um tipo muito específico de família.

Trata-se da família nuclear constituída pelo casamento, inclusive expressamente tido por indissolúvel. A representação constante do Quadro 30 (Anexo 22) denota isto, tratando-se da seleção de alguns trechos relevantes das Constituições Brasileiras (e não de todas as referências ao termo “família”).

Não é preciso muito esforço para perceber que apenas a CF/88 veio trazer mudanças realmente substanciais no tocante à normatização do instituto “família”, protegendo expressamente a união estável e, a par de ter fixado a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo o poder familiar e o planejamento familiar como decisão livre do casal.

Mesmo assim, ainda que não se tenha um texto constitucional que trate o casamento como pressuposto para o reconhecimento e a proteção jurídica da família, é imperioso reconhecer que seu texto não protege expressamente a diversidade familiar, além de provocar certa confusão interpretativa ao expressar literalmente apenas a proteção da união estável entre homem e mulher, o que faz com que o operador atento do Direito Constitucional tenha que recorrer ao art. 3º da mesma CF/88 para, em uma interpretação sistemática, bem compreender que um texto constitucional que apregoa a não discriminação por fatores de sexo, assim como a dignidade da pessoa humana, não poderia coadunar com a vedação da união homoafetiva.

Mais que isto, à luz da crítica feminista, inclusive sob os critérios decoloniais já por diversas vezes posto no presente texto, bem se sabe que a proteção de uma tal união só se faz inteligível ao direito da contemporaneidade a partir da noção de família, que é uma categoria que já conta expressamente com esse tipo de proteção, permitindo seu reconhecimento a extensão à quem nela se enquadra de vários direitos já consagrados por nosso ordenamento jurídico.

Compreendo, entretanto, que uma união de tal jaez, assim como outras formas de vida comum em sociedade, não deveriam depender de seu enquadramento em tal tipo categórico conceitual para fins de obter proteção jurídica válida. Trata-se aí de uma forma muito enfática de exercício do poder normativo como condição para a visibilidade e visibilidade de determinados agrupamentos sociais, cuja existência só se faz inteligível para esta sociedade se cabentes em suas estruturas de compreensão linguístico-normativa.

Esse aprisionamento em esquemas rígidos de compreensão normativa a partir dos quais o sujeito é ou não lido e tratado como tal - como sujeito de direitos - permanece uma tônica do direito contemporâneo, que serve de forma muito eficaz ao sistema binário e heteronormativo de gênero.

E essa função aprisionante, logicamente, não foi e é exercida apenas pelas Constituições. Vale ter uma amostra de tal situação também nos Códigos Civis Brasileiros, onde uma busca simples pelo código “família” retorna 69 (sessenta e nove) ocorrências, merecendo destaque algumas delas, para fins de tratar o argumento que ora se expressa:

Categorias como “chefe de família”, “pátrio poder”, “família legítima”, “filhos legítimos”, “chefe da sociedade conjugal” e “colaboradora do marido”, expressas, como posto no tabelamento adiante, na Lei Ordinária n. 3.071/1916 (Código Civil de 1916), não só

representam como também garantem a existência da assim chamada família nuclear, normativamente dominante, não só de uma perspectiva do direito, mas igualmente de uma perspectiva sociocultural geral cuja existência e manutenção o direito constrói e legitima.

Trata-se de um conjunto categorial/conceitual bastante vasto, bem conhecido de todo e qualquer jurista, tratando-se de conteúdo disciplinar obrigatório dos cursos de direito em geral, posto de forma naturalizada/naturalizante em manuais os mais diversos, de maneira a se trabalhar sua sedimentação e reforço sistemático.

Nesse sentido, ainda que se possa e se deva destacar as significativas alterações trazidas pela Lei Ordinária 10.406/2002 (Código Civil de 2002) em relação à norma que lhe antecede, muito restou por realizar em tal norma, que manteve o binarismo homem/mulher tanto para o instituto do casamento quanto para o instituto da união estável, forcejando a revisão constitucional de seus termos pelo STF.

Trata-se ainda de uma norma que estabeleceu o duvidoso defeso às pessoas de direito público e privado quanto à interferência na assim chamada “comunhão de vida instituída pela família”, reforçando o preceito histórico de separação entre o público e o privado, assim como a força normativo-cultural da não interferência neste último âmbito, laborando, infelizmente, para dificultar a sindicância de aspectos da vida privada de indiscutível interesse público, como sói acontecer com a realidade das violências domésticas que assolam as vidas das mulheres.

É importante ter uma visão geral disto, ainda que vertida a apenas alguns trechos seletos dos mencionados Códigos, o que pode ser visualizado no Quadro 31, Anexo 23 desta tese.

Aliás, ao escrever o presente texto, neste mesmo item, como introito para a análise das decisões do STF, não se supunha que as decisões selecionadas em suas ementas para análise, fossem traduzir tão bem esse reforço jurídico-analítico, normativo e dogmático, que os operadores do Direito efetuam no âmbito das relações classificadas como familiares. Sim, porque, é preciso dizer-se, família é uma categoria sociocultural, jurídica, econômica e política e, como tal, seu uso varia conforme os mais variados contextos temporais e espaciais vinculados a tais condições.

Adiante é possível conferir os principais aspectos disto.

5.1.2 Diplomacia, Representação e o Familismo Assimilacionista nas Decisões do STF sobre Direitos das Mulheres

5.1.2.1 Qual diplomacia?

É deveras sintomático e quiçá diagnóstico iniciar o tratamento conteudístico específico das decisões analisadas no presente corpo investigativo pela ADI 5355 (STF, 2021ae).

Ao iniciar a análise é possível perceber que há poucas incidências das expressões associadas à perspectiva de gênero, ao passo que a leitura contextual das expressões localizadas desde logo se evidencia próxima de categorias mais gerais e predominantemente pautadas na proteção à família, que é o fundamento central da decisão assumida pelo STF. Isso denota a manutenção da propensão a empregar argumentos de razão decisória (*ratio decidendi*) vinculados a categorias-padrão do Direito.

Para um documento que encerra, com acórdão e votos, 105 (cento e cinco) páginas, as incidências das expressões buscadas (homem, mulher, masculino, feminino, direitos das mulheres, direitos humanos das mulheres e gênero) é de baixa intensidade e a leitura do acórdão desde já nos anuncia o motivo: há a manutenção da predileção jurídica pelo uso de categorias pretensamente neutras.

A busca conceitual realizada pelo Atlas.ti sem indicação de expressões buscadas aponta para isto, sequer contemplando entre as noções mais citadas as expressões sob estudo.

Mesmo assim, logo no primeiro trecho destacado para as categorias investigadas há remissão a teorização expressamente feminista seguida da apresentação de números reais sobre a presença de mulheres no Itamaraty, considerando-se literalmente a realidade concreta brasileira das mulheres diplomatas.

À toda prova e ainda assim, ao redor dessas inserções, que se mostram bem mais próximas da categoria obter *dictum* do que da categoria *ratio decidendi*, a categoria família reaparece frequentemente como elemento condutor da análise. Os itens em questão integram, aliás, o próprio acórdão do julgado, que se apresenta particularmente coeso quanto a estes critérios de argumentação e fundamentação jurídico-dogmáticas.

Em destaque a posição do Ministro **Luiz Fux**⁷³ (STF, 2021ae), na condição de relator, da qual podemos enfatizar:

- a) o caráter predominantemente masculino da carreira diplomática;
- b) a desigualdade nos números concretos da divisão de gênero em tal carreira;
- c) a discriminação indireta contra as mulheres efetivada através da desigual atribuição de papéis sociais e dos dilemas impostos às mulheres na condução da relação família-trabalho;
- d) a injustiça havida na destinação da esfera pública para os homens, ainda quando homens e mulheres têm formação educacional equivalentes.

Considerando que o Ministro Luiz Fux foi o redator para fins de acórdão, sobrelevese também que ele transferiu para o texto coletivo o cerne de seu voto condutor, onde alcançou empregar, ainda que de forma breve, a desigualdade das relações laborais espelhada no dilema família-trabalho vivenciado pelas mulheres⁷⁴.

Embora se possa apontar o emprego de dados como consideração da realidade concreta das mulheres, ainda que sem que se opere dentro de critérios interseccionais, além de realizar uma ponte da questão posta com a teoria do impacto desproporcional⁷⁵, o cerne do julgado ou as razões de decidir (*ratio decidendi*) ainda moram no princípio da igualdade, desta

⁷³ Vale transcrever trecho em específico do voto do Ministro que se faz contundente quanto a isto: “A carreira diplomática ainda é desproporcionalmente masculina. Segundo dados oficiais do Ministério das Relações Exteriores, em 2019, 366 mulheres integram o quadro de diplomatas do Itamaraty, composto de 1576 servidores (23% do total). Longe de retratar uma especial predileção dos homens por essa atividade, a estatística reflete uma triste consequência da discriminação indireta, que perpetua a desigualdade social na distribuição dos papéis sociais entre homens e mulheres. É preciso reconhecer que a sociedade ainda resiste à abstenção dos homens de sua posição social e econômica para acompanhar a esposa, o que faz com que recaia sobre as mulheres que aspiram à carreira diplomática uma cruel escolha entre a família e a realização profissional. Ao se considerar o tempo médio para graduação em nível superior, preparação para o concurso e subsequente cursos de aperfeiçoamento para ascensão na carreira, torna-se ainda mais evidente a injustiça que recai sobre a mulher”. (STF, 2021ae)

⁷⁴ Consta do voto do Ministro e, em parte, também do acórdão em análise: “Sobre o tema são valiosas as contribuições da filósofa política Susan Moller Okin, professora da Universidade de Stanford, que alerta para a questão de como essa desigualdade se coloca na escolha profissional, mesmo antes do relacionamento, o que perpetua a relação de desigualdade, in verbis: “Mas os meninos não experimentam o dilema sobre o trabalho e a família que as meninas fazem ao enfrentar as escolhas cruciais para sua educação, futuro, vida profissional e oportunidades e segurança econômica. Quando as mulheres encaram um futuro fortemente influenciado pelas demandas sobre elas como esposas e, principalmente, como mães, é provável que embarquem em campos tradicionalmente femininos de estudo e / ou caminhos ocupacionais. (...) Mas, se essas mulheres entram no trabalho administrativo, de vendas ou de serviço, ou treinam para uma das profissões predominantemente femininas, como ensino ou enfermagem, elas estão indo não apenas para as horas relativamente mais flexíveis ou para uma maior substitutibilidade que a maioria desses empregos oferece, mas também para salários baixos, despeje a condição de trabalho e, acima de tudo, bloqueie a mobilidade”. (OKIN, Susan Moller. *Justice, Gender and the Family*. Basic Books: Nova Iorque, 1989. p. 144)”. (STF, 2021ae)

⁷⁵ Teor do voto do Relator: “A discriminação indireta ou, mais especificamente, a disparate impact doctrine desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, principalmente a partir do caso *Griggs v. Duke Power Co.*, considera irrelevante a existência ou não de um propósito discriminatório na norma, bastando para sua caracterização o impacto desproporcional que exerce sobre determinado grupo já estigmatizado e, portanto, seu efeito de acirramento de práticas discriminatórias. Nos precedentes da Suprema Corte, a demonstração de necessidade do negócio (*business necessity*) pode mitigar o caráter discriminatório da norma - o que não se verifica no presente caso, diante da suficiência da compatibilidade exigida na regra geral. Ainda assim, “a teoria do impacto desproporcional, aplicada às relações de trabalho ainda permite ao autor indicar que haveria outra medida igualmente adequada ao atingimento dos fins buscados pela prática discriminatória e que, em contrapartida, geraria nenhum ou menos impacto sobre grupos vulneráveis” (CORBO, Wallace. *Discriminação Indireta*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. p. 123).” (STF, 2021ae)

feita associado ao que o Ministro Relator nominou de “igualdade de gêneros na Administração Pública”, literalmente como consta de seu voto:

“É sabido que o princípio da igualdade não se exaure na abstenção de discriminar. Quando o preconceito é insidioso, o dever de promover a igualdade material demanda interpretações ativas que rompam com o paradigma vigente. Por essa razão, a alegação de que “os direitos e os benefícios previstos na legislação do Serviço Exterior estendem-se a todos os servidores indistintamente, independentemente do gênero (...) na constante busca do Estado Brasileiro em garantir isonomia e igualdade de gêneros na Administração Pública”, exposta pela Consultora da União em seu parecer, oculta uma face cruel da discriminação que, sob as vestes de igualdade formal, perpetua uma injustiça.

Verifica-se, assim, que, ao impedir o exercício provisório do servidor na licença para acompanhamento de cônjuges no exterior, o dispositivo sub examine atenta contra a **proteção constitucional à família e hostiliza a participação feminina em cargos diplomáticos**, ao lhe impor um **custo social que ainda não recai sobre os homens em idêntica situação**” (STF, 2021ae).

- Grifei.

Mesmo que se indique o emprego de dados como consideração da realidade concreta das mulheres, não se opera em termos de reconhecimento da diferença e avanço na ampliação da categoria gênero, tendo-se por mantida uma abordagem binária homem-mulher e desconsiderando-se qualquer critério de raça na análise de quaisquer desses gêneros, binários que sejam, mesmo que assim em regra o autorize a teoria do impacto desproporcional, cujas potencialidades são exploradas de forma superficial, de maneira a reforçar a homogeneização das categorias homem/mulher e suas associações.

É importante perceber que as decisões que têm os direitos das mulheres como cerne se associam de forma muito próxima das decisões que centralizam os direitos da população LGBTQIAPN+. E uma coisa que a decisão aqui tratada aponta em comum com as análises afeitas à diversidade de gênero é essa abordagem que tende à homogeneidade, dificultando os avanços na consideração do eixo diferença presente na noção de igualdade.

Analisando decisões do STF sobre a população em foco, Souza (2021, p. 137) enfatiza essa tendência à homogeneização como resistência no tratamento expresso da diferença e das nuances próprias dos conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, valendo ressaltar que a afirmação encontra eco na ADI 5355, embora esta não seja objeto de análise do referido autor, vez que se tem em foco grupos populacionais que se interseccionam, mas não se confundem entre si. Diz ele:

Entretanto, o STF vem atuando a partir da mesma lógica dicotômica constatada por alguns estudos da RSL, à medida que os ministros têm sido muito resistentes a debater

os casos pela perspectiva da diferença, a qual só foi determinante nos casos sobre ensino de gênero nas escolas (e ainda assim falando-se abstratamente em diversidade). Em geral, os magistrados têm o hábito de se referir a minorias sexuais e de gênero como um todo homogêneo, sendo raras as ocasiões em que os votos se dispõem a definir o entendimento da (o) ministra (o) sobre conceitos como orientação sexual ou identidade de gênero. No mesmo sentido, foi possível verificar uma baixa adesão dos julgadores a interpretações conceituais baseadas na diversidade intragrupal, tais como a teoria do impacto desproporcional. (Souza, 2021, p. 137)

Obviamente, a afirmação geral em foco, que integra as considerações finais do autor em sua tese, são transportáveis *ipsis litteris*, pois aqui, por exemplo, há emprego da teoria do impacto desproporcional, mas a diferença intergrupar considerada apenas reporta a categoria humanidade de um ponto de vista binário de sua conformação homem-mulher.

Dentre os votos dos Ministros não relatores, o de **Nunes Marques** apresenta um único trecho que menciona a condição de desigualdade específica imposta às mulheres no âmbito social a partir de sua dicotomização público-privado⁷⁶. No voto, todo seu escrito textual é ausente de expressões que apontem para as condições reais delas no contexto do tipo de relação jurídica analisada, diferentemente do que acontece no voto condutor do julgado, que por sua vez se reflete no acórdão.

Basicamente pautado em reflexões sobre o interesse da Administração Pública em contraposição ou alinhamento com o interesse do servidor público, o Ministro **Nunes Marques** denota ausência total de alinhamento com a perspectiva de gênero, cabendo ver-se que o único trecho de seu voto aqui destacado ainda emprega a expressão "*principalmente*" para referir-se à mulher (e o faz no singular) como acompanhante "*daquele que trabalha*". Não é demais se verificar também que o emprego da expressão "*daquele que trabalha*" despreza o caráter laboral das atribuições impostas historicamente às mulheres no âmbito doméstico e do cuidado familiar, empregando uma noção estrita e não situada da categoria "trabalho".

Por outro lado, o voto do Min. **Edson Fachin** aproxima-se, em seus termos, do teor do voto condutor do julgado, inclusive ao empregar a teoria do impacto desproporcional, destacar em especial o impacto da norma em foco na vida das mulheres, assim como apontar literatura específica dos direitos das mulheres condizente com a temática da ausência das mulheres na carreira diplomática, o que é um problema histórico em nosso país.

⁷⁶ Ei-lo: "A situação recorda-nos de períodos históricos em que a função do cônjuge (principalmente a mulher) era apenas a de acompanhar aquele que trabalha, renunciando a toda a sua vida pessoal, o que se torna particularmente danoso para a pessoa se ocorre eventualmente o rompimento do vínculo conjugal ou de união estável". (STF, 2021a)

Em tal mote, a questão parece, ao menos no tocante a esse decisum e no que pertine aos Direitos das Mulheres, se deslocar principalmente para o "não dito" sobre as questões afeitas às mulheres, bem mais que para o "dito" acerca das categorias dogmáticas clássicas, pautadas na neutralidade, de argumentos e de linguagem. No que difere ele em muito do Ministro **Alexandre de Moraes**⁷⁷, cuja consideração da situação das mulheres está posta em um texto que se limita a replicar o que defendido pela Procuradoria Geral da República - PGR, de forma que a leitura de seu voto não nos deixa distantes da posição assumida por Nunes Marques em sua pretensa "neutralidade" administrativa e jus linguística.

Isto não se pode atribuir ao Ministro **Luís Roberto Barroso**⁷⁸, que não satisfeito em deixar de apontar o contexto fático-social e histórico em que estão imersas as mulheres no âmbito das carreiras diplomáticas, seja como diplomatas, seja como cônjuges, expressamente nega que haja no caso *"uma questão de mulher em si"*. E, contraditoriamente, o faz para asseverar que a discussão alcança todos, inclusive uniões homoafetivas, sejam de homens, sejam de mulheres.

Pois bem, ao assim projetar, o Ministro **Barroso** empenha-se em construir um arcabouço de fundamento genérico para seu julgado que invisibiliza os aspectos concretos das relações jurídicas postas. Certamente, encontrar "as questões das mulheres" visivelmente presentes na tipologia das relações analisadas não nega a abordagem das interseccionalidades ou das implicações cruzadas afeitas a outras questões de vulnerabilidade e/ou identidade. O voto, nesse sentido, presta um desserviço à consideração e aplicação dos Direitos das Mulheres no âmbito do STF, quando poderia, em contraposto, proceder a uma associação necessária entre os grupos populacionais em questão.

⁷⁷ Consta do voto do Ministro Alexandre de Moraes: "O PGR descreve o impacto que a carreira diplomática, em razão de sua inerente mobilidade, tem sobre o planejamento familiar dos membros desse quadro funcional, em especial sobre a vida profissional de seus cônjuges. Transcrevo, da petição inicial: Durante muito tempo, a carreira diplomática era essencialmente masculina, e as esposas de diplomatas (conhecidas como "diplomatic wives"), fadadas a simplesmente acompanhar o marido ao redor do mundo, sem outra ocupação que a de cuidar do lar e de eventuais filhos (e a de funcionar como "representante diplomática informal" do país). Com o ingresso crescente de mulheres na carreira, a designação mudou para "cônjuges ou companheiros diplomáticos" (diplomatic spouses or partners), mas pouco mudou a realidade frequente de renúncia a projetos pessoais, prejuízo profissional, econômico e previdenciário, frustrações, doenças físicas e psíquicas, conflitos familiares, absenteísmo e impactos negativos na qualidade de vida e no trabalho do pessoal diplomático". (STF, 2021ae)

⁷⁸ Disse o Ministro: "Não consigo encontrar um fundamento razoável, nem um fim legítimo que justifique os diplomatas e os servidores públicos brasileiros que servem no exterior não poderem se valer desta mesma faculdade. Eu gostaria – e prestei atenção nas sustentações – de ter compreendido qual era a ratio legis, porque essa lei não surgiu do nada, ela, evidentemente, tem um propósito, mas eu, honesta e sinceramente, não consegui alcançá-lo e não acho que isso tenha sido adequadamente demonstrado, Presidente. De modo que eu me convenço por esses dois fundamentos. Não é nem ênfase na questão da mulher, porque pode ser que a diplomata seja mulher e é o marido que vai acompanhá-la, ou pode ser um casal homoafetivo. Não é uma questão de mulher em si, mas é uma questão de você poder reunir a família. Até a Constituição de 1988, nós só tínhamos uma modalidade de família legítima, que era a do casamento. Agora, nós temos a família da união estável, temos a família monoparental e, por decisão do Supremo Tribunal Federal, temos as famílias homoafetivas. Portanto, essa proteção vale para todas elas. E se nós achamos – e o Supremo decidiu isso – que o casamento e que as uniões afetivas, em geral, são uma coisa boa, tanto que estendemos para as uniões homoafetivas, na medida do possível, a gente deve incentivar que os casais permaneçam juntos. Eu, quando defendi as uniões homoafetivas, disse que existe até um argumento conservador para você defender as uniões homoafetivas, que é: se nós achamos que o casamento é uma coisa boa, que o casamento diminui a promiscuidade, que o casamento aproxima afetivamente as pessoas, por que nós vamos excluir um grupo dessa possibilidade?" (STF, 2021ae)

Pode-se dizer, então, que a consideração sobre as desigualdades de gênero na carreira diplomática a partir dos impactos por ela sofridos em face da dicotomia público-privado destacados por Delamônica (2014) já em 2014, ao entrevistar mais de 100 diplomatas brasileiras mulheres atuantes à época, mantém sua atualidade e inclusive poderia ter sido empregada pelos Ministros para aprofundamento e tratamento específico da perspectiva de gênero nas relações diplomáticas.

E, associando-se os critérios eleitos para a classificação dos julgados em análise, tem-se na ADI 5355 (STF, 2021ae) uma decisão sobre direitos das mulheres, aqui eleita, com viés central localizado no **binômio mulher/homem** e, portanto, baseada na ideia de **família nuclear**. Um julgado dotado de **graus distintos de aderência à perspectiva de gênero** conforme o voto exarado, o que - no que toca à **perspectiva de gênero** - milita contra a **uniformidade decisória** do julgado: nela, parte-se de um acórdão, um voto de relator e um voto de não relator - Ministro **Luiz Fux** e Ministro **Edson Fachin** - de **média aderência** a tal perspectiva, para votos de não relatores - v. g. votos dos Ministros **Nunes Marques**, **Alexandre de Moraes** e **Roberto Barroso** - que transitam entre a **indiferença** e o **desserviço** à mencionada abordagem (baixa aderência), nos termos e critérios da análise aqui proposta.⁷⁹

5.1.2.2 Qual representatividade?

A ADI 6273 (STF, 2021aj) é uma decisão também do ano de 2021, direcionada para o eixo famílias por tratar em particular da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), pretendendo a declaração de sua inconstitucionalidade. Em análise, o voto condutor do julgado, exarado pela Ministra Rosa Weber, que apresentou em sua análise nível 1 de aderência negativa à perspectiva de gênero, ao se consolidar como decisão pré-meritória que negou a legitimidade ativa de associação nacional de proteção dos direitos das mulheres para o feito em questão.

A ação conta com várias organizações da sociedade civil como participantes, na condição de *amici curiae*, duas das quais inclusive sob a representação advocatícia de juristas brasileiras historicamente conhecidas por sua defesa dos direitos das mulheres e dos grupos vulnerabilizados em geral, com atuação sedimentada inclusive como doutrinadoras, Maria Berenice Dias e Carmen Hein de Campos (STF, 2021aj).

⁷⁹ Os destaques em negrito são meus e têm a finalidade de enfatizar as palavras centrais da análise conclusiva do respectivo julgado para a perspectiva de gênero considerada, facilitando a sua leitura e compreensão e apontando às (aos) leitoras (es) onde, em minha compreensão, moram os conceitos condutores da tese.

Embora tenha a autora se valido da alegação de que reúne em seus quadros afiliadas cujo vínculo de união se baseia na promoção da igualdade de gênero, num contexto onde a referida norma tem sido repetidamente questionada no que toca aos seus efeitos quanto às mulheres vitimizadas por uma sociedade generificada, enfaticamente no âmbito doméstico, a decisão estabeleceu que a alienação parental não seria interesse específico e próprio da classe pretendente, negando a existência de pertinência temática, além de apontar para ausência de demonstração de alcance nacional. A postulante defendeu sua legitimidade ativa recorrendo ao art. 103, IX, da CF/88 e pontuando a revisão da noção de entidade de classe a partir do teor da ADPF 527⁸⁰, mas teve sua legitimidade negada (STF, 2021a).

A decisão em questão é uma decisão pré-meritória que diz respeito a uma adução de desigualdade de gênero, por impacto desproporcional da norma de alienação parental, com forte apelo aos direitos das mulheres, os quais foram peremptoriamente ignorados na decisão apontada. Ou seja, sequer houve consideração de seus termos para fins decisórios, ignorando-se a perspectiva de gênero para fins de fixação da legitimidade ativa em processo constitucional objetivo.

Há uma razão para a inicial aventar os termos da ADPF 527 (STF, 2021a) na defesa de sua legitimidade: em tal decisão, o Ministro Roberto Barroso procede a um esforço enfático para superar a noção de classe profissional para fins de reconhecer a legitimidade de entidade defensora dos direitos LGBTQIAPN+, propondo uma mudança de paradigma a partir da afirmação da alteração do contexto em que estabelecida a jurisprudência do STF nesse sentido e considerando a necessidade de uma compreensão da norma constitucional sobre legitimidade

⁸⁰ Consta o seguinte do relatório que integra o julgamento, acerca dos pleitos autorais, em particular no tocante à legitimidade ativa da parte autora: “3. Preliminarmente, a parte autora defende sua legitimidade ativa, nos termos do art. 103, IX, CRFB, e do art. 2, IX, da Lei 9.868/99, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Para tanto, articula que, embora não se enquadre na categoria de entidade de classe de âmbito profissional ou econômico, reúne em seus quadros afiliadas que desempenham atividade econômica ou profissional diversas, sendo que o vínculo que as une é a promoção e a tutela da igualdade de gênero. Aponta como precedente acerca desta questão a ADPF 527/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Nesse contexto, sustenta configurados os critérios pertinentes para o reconhecimento da legitimidade ativa. 4. Justifica a inconstitucionalidade material do ato normativo impugnado, ao argumento principal da incompatibilidade sistêmica deste com as garantias e os direitos fundamentais previstos nos arts. 3º, IV, 5º, I, 226, §8º e 227, caput, da Constituição Federal, e da violação do postulado da proporcionalidade, em seus três subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu). Identifica a decisão tomada pela Suprema Corte de Justiça do México na Acción de Inconstitucionalidad n. 11/2016 como argumento, por analogia, em razão da semelhança da questão versada nas ações em cotejo. Com relação ao fundamento da violação do postulado da proporcionalidade, articula a inadequação aos fins que se destina a norma e a correlata violação dos direitos fundamentais. Especificamente, quanto à inadequação da norma, explicita as seguintes incompatibilidades: (i) patologização dos/as genitores e das crianças; (ii) estigmatização e exclusão dos/das genitores alienador/a; (iii) melhor interesse da criança e do adolescente; (iv) discriminação de gênero contra as mulheres; (v) incompatibilidade com a promoção do bem-estar da família. Pede seja aplicada a técnica da inconstitucionalidade em bloco da integralidade do ato normativo, conforme precedente formado no julgamento da ADPF 130/DF, para tanto, assevera que o conjunto normativo da Lei 12.318/2010 opera um bloco normativo, com interdependência regulatória entre as regras enunciadas. Desse modo, a análise atomística das prescrições legais torna-se impossível, porquanto o vício de inconstitucionalidade acarreta a invalidação das demais por derivação lógica, decorrente da mencionada interdependência normativa. De outro lado, sustenta a inconstitucionalidade do art. 4º da legislação contestada por ofensa aos princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, CRFB)” (STF, 2021aj).

ativa para os processos constitucionais objetivos que leve em consideração as peculiaridades dos grupos vulnerabilizados. Literalmente:

10. Entretanto, a ALGBT não constitui entidade de classe de âmbito profissional ou econômico, tal como exigido pela jurisprudência do Supremo, pois não reúne, em seus quadros, afiliados que desempenhem a mesma atividade econômica ou profissional. O vínculo que une os associados da ALGBT consiste na busca pela não discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero e pelo reconhecimento da sua autonomia e identidade. A pergunta que se coloca aqui, portanto, é: deve o Supremo Tribunal Federal revisitar a sua jurisprudência sobre a configuração do requisito “classe”, para o fim de conferir-lhe entendimento menos restritivo que aquele praticado até o momento? Deve-se buscar interpretação, que permita que grupos vulneráveis e minoritários, unidos pela luta por direitos fundamentais, possam acessar o controle concentrado da constitucionalidade? 11. Parece-me que a resposta é inequivocamente positiva por três ordens distintas de fundamentos. Em primeiro lugar, as justificativas que levaram o STF a construir uma interpretação restritiva do significado de “classe” não estão mais presentes. Em segundo lugar, o resultado de tal interpretação implica violação à teleologia e ao sistema da Constituição e impede que o Supremo cumpra uma dimensão fundamental da sua missão institucional: a proteção de direitos fundamentais com celeridade, efetividade e em ampla escala. Em terceiro lugar, trata-se de interpretação que enseja a violação da igualdade por impacto desproporcional sobre grupos minoritários. (STF, 2021a)

É bem óbvio que os casos não são iguais, mas a necessidade de revisão da posição do STF quanto à legitimidade para o controle de constitucionalidade nos casos que envolvem direitos de grupos minoritários é premente. E as razões são comuns, posto que a inefetividade dos direitos por estes titularizados é um fenômeno amplamente danoso, exigindo postura ativa do Poder Judiciário no contexto de um constitucionalismo forte e na ação de um Tribunal cuja legitimidade democrática depende em parte substancial dessa concreção de direitos.

No entanto, ao exarar o seu voto na ADI 6273 (STF, 2021aj), a Ministra Rosa Weber foi seguida por um STF com a seguinte composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. E, no caso, não houve abertura de qualquer divergência ou debate.

E, veja-se, o Min. Roberto Barroso lá estava. Ao que se nos tem mostrado a leitura das decisões do STF em termos de direitos das mulheres, o esforço do Ministro parece ser bem enfático no sentido de, em termos de gênero, assumir a defesa da concreção dos direitos da população LGBTQIAPN+, posição que lhe conferiu notoriedade enquanto advogado. A leitura das decisões específicas sobre direitos das mulheres não demonstram o mesmo ânimo defensivo/concretizante, podendo-se até vislumbrar aderência negativa à perspectiva de gênero quanto aos direitos das mulheres, como se infere da ADI 5355 (STF, 2021ae), supra

analisada. Voltando-se atenção para a planilha geral das decisões classificadas no eixo famílias e que possuem votos analisados do referido Ministro, vê-se que o caso da ADI 5355 não é isolado.

Isto nos permite dar suporte ao que já posto acima: embora os eixos direitos dos homens e direitos da diversidade sejam cruciais para a consideração dos direitos das mulheres, a defesa de tais direitos por esta (e) ou aquela (e) ministra (a) não implica, necessariamente, em adesão a uma perspectiva de gênero favorável aos direitos das mulheres. E o Ministro Roberto Barroso tem sido, infelizmente, um exemplo disto.

Como explicitam Lois & Castro (2019, p. 229), embora a jurisdição constitucional seja crucial para a efetivação de direitos em uma sociedade profundamente desigual como a brasileira, o processo político que levou à redação vigente do art. 103 não só deixou de contar com a efetiva participação de mulheres constituintes, como também “reforçou a exclusão de grupos já sistematicamente marginalizados dos espaços públicos de debate e tomada de decisões com força autorizativa”, implicando em uma “retroalimentação de sub-representações”.

Ainda conforme as referidas autoras, um estudo das decisões exaradas pelo STF de 1988 a 2012 evidencia um modelo de controle que privilegia interesses corporativos e institucionais em desprestígio do interesse público, numa dinâmica de “acesso seletivo” que prejudica diretamente as mulheres. Surge aí o exemplo da ADPF 442 e a histórica recusa em se conduzir ao STF as questões afeitas ao aborto, o que já qualifiquei acima como um caso de “não-decisão” que traduz uma posição jurídico-política e social muito específica dos grupos que dominam a esfera pública.

O STF, ao analisar os Direitos das Mulheres em suas mais variadas vertentes, o que implica estar atento a toda e qualquer relação jurídica onde estas se apresentem a partir de tal identidade, pode, à obviedade, reconhecer e fortalecer tais direitos ou, contrariamente, pode laborar em seu desfavor, desmerecendo-os de forma a não os reconhecer, restringi-los, violá-los ou mesmo invisibilizar suas existências, condições e expressões.

Um dos principais elementos de análise democrática em um Estado de Direito é o acesso à justiça enquanto direito fundamental. No caso do STF esse acesso já é deveras restrito, sendo a definição de legitimidade ativa um dos elementos que mais contribuem para tanto. Nesse processo em particular, por sua feita, a nosso sentir, o STF ignora o alcance das

discussões de direitos das mulheres e de gênero que estão implicadas na análise da Lei de Alienação Parental, extinguindo-se a discussão posta sem análise de mérito, em que pese a necessidade premente de tratativa material da questão, inclusive bem expressada pelas várias organizações sociais e símiles que atuam no feito na condição de Amigos da Corte.

A análise que aborda a legitimidade em foco é pautada em condições gerais e universais de admissão desse tipo de discussão no âmbito do STF, não sendo demais considerar-se que é hora de se aplicar a tais condições e análises e quiçá ao texto normativo respectivo um viés compatível com a defesa dos Direitos das Mulheres e dos Direitos Humanos de maneira ampla, em atenção à defesa específica dos direitos titularizados por grupos vulnerabilizados.

E, associando-se os critérios eleitos para a classificação dos julgados em análise, tem-se na ADI 6273 (STF, 2021aj) uma decisão sobre direitos das mulheres, aqui eleita, que desconsidera tais direitos, assim como a perspectiva de gênero a eles associada. Um julgado dotado de **grau negativo de aderência à perspectiva de gênero**, o que milita contra o potencial legitimatório da efetivação dos direitos de grupos minoritários, do qual não pode olvidar o STF.

Nos termos e critérios da análise aqui proposta, é possível reafirmar que nem todas as decisões sobre direitos das mulheres exaradas pelo STF se perfazem adequadas à perspectiva de gênero ou promovem tais direitos, assim como nem sempre as Ministras Mulheres denotam algum grau de relação com as condições específicas de vida das mulheres e com a necessidade de efetividade de seus direitos: foi o caso da Min. Rosa Weber na presente quadra, assim como demonstrou o Ministro Roberto Barroso não aplicar aos direitos das mulheres a mesma perspectiva revisional, contextual e inovadora dedicada aos direitos da população LGBTQIAPN+.

5.1.2.3 Qual/Por que família (s)? A jusdomesticidade heterossexista ou o assimilacionismo familista e afetivista

Foi em meados de 2018, prestes a se completarem os 30 (trinta) anos da Constituição Federal de 1988, expressamente estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres e primeira prescritora do instituto da união estável, que o CNJ - Conselho Nacional de Justiça negou a

condição de família - com seus consectários lógico-jurídicos - às relações poligâmicas, sob o argumento de que se trata de um tipo de relacionamento não aceito no Brasil.

Isto se concretizou a partir de uma decisão tanto superficial quanto contraditória diante do reconhecimento da própria família como um fenômeno cultural, embora mediante a constatação de que tal fenômeno vem mudando com o tempo, não se apresentando a monogamia uma realidade uníssona no mundo.⁸¹

Não é de se admirar a posição assim assumida em um país onde a própria união estável só veio a receber proteção jurídica normativa na CF/88, sendo as primeiras leis reguladoras dos anos de 1994 e 1996 - Leis nº.s 8.971 e 9.278, sequenciadas pela regulação da matéria no atual CCB/2022 e no CPC/2015.

Já a assim chamada união homoafetiva sequer logrou êxito em obter regulamentação infraconstitucional enquanto família, nutrindo-se seu reconhecimento de decisões do STF e da Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça, como, de resto, se passará a explorar ainda neste tópico. Isto não sem estar acompanhada de severas críticas sociais, políticas e jurídicas, estas acompanhadas inclusive de tentativas normativas de proibição, ainda em andamento (Agência Câmara de Notícias, 2023).

⁸¹ Eis a ementa da decisão em questão: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente. (CNJ, 2018)

Tenho defendido neste escrito, assim como ao longo de meus estudos e explanações sobre os direitos das mulheres, que estes, sua evolução e conformação, estão estreita e substancialmente ligados aos mesmos fenômenos observados em face dos direitos de outras minorias, marcadamente aqueles que pertinem à população LGBTQIAPN+ e quanto mais no tocante às temáticas que permeiam a noção de famílias.

Trata-se de grupos que têm em comum o fato de serem historicamente vitimizados pelo poder jus normativo social que aprisiona e nega direitos, definindo os lindes a partir dos quais é possível existir para o direito e para a sociedade por ele regulada. Em outras palavras, um direito que funciona como instrumento de dominação de determinados grupos sociais sobre outros, aqueles impondo a estes sua própria concepção do que significa existir em sociedade. Com Butler, aliás, aqui já se falou amplamente sobre esse tipo de uso do poder jurídico estatal: ela chamou isto, dentre outras coisas, de condições de vivibilidade. Outros nominam (in) visibilidade, dominação, subordinação e por aí segue o fio.

Em 2014, três anos após o STF ter exarado sua histórica decisão sobre o caráter familiar da união homoafetiva e um ano após o CNJ regular o registro cartorário destas, inclusive como forma de pôr fim às inúmeras celeumas práticas geradas pelo teor da referida decisão, tive a oportunidade de escrever em minha dissertação de mestrado, defendida junto à UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sobre a força legitimante de tal posição, em uma perspectiva democrática e alinhada com os direitos humanos, particularmente com a igualdade pautada na proteção da diferença.

Defendi, com Carlos Santiago Nino, o princípio da autonomia associado à dignidade, que implica a vedação de o Estado interferir nas formas de vida eleitas pelas pessoas que não gerem interferência relevante na esfera jurídica de terceiros, buscando prevenir “limitações e restrições às formas de vida plurais a partir de meros critérios subjetivo-pessoais de terceiros”, o que é pressuposto do pluralismo sem o qual a democracia inexiste. (cf. Abreu de Oliveira, 2014, p. 329/331)

Tive para mim e mantenho a defesa de que a CF/88 não interdita - e nem poderia fazê-lo sem subverter a lógica central do próprio sistema democrático - a formação de família por pessoas do mesmo sexo, embora vislumbre hoje as categorias família e sexo, em toda sua carga cultural e historicamente patriarcal, como construções instáveis e não necessariamente condicionantes do reconhecimento das múltiplas realidades humanas em toda sua concretude e, quanto a esta, também não passível de condicionar seus efeitos jurídicos.

Em outras palavras, é direito das pessoas que integram as assim chamadas uniões homoafetivas o reconhecimento do caráter familiar destas e dos efeitos jurídicos daí decorrentes.⁸² Nada obstante, toda a concepção da ideia de afeto como pressuposto para o reconhecimento e para o exercício de direitos, afeto este que contempla hoje inclusive uma assim chamada “teoria do afeto”⁸³, é uma prerrogativa e não uma imposição.

Nesse sentido, concordei não ser legítimo que as pessoas heteroafetivas negassem igualdade jurídica às pessoas homoafetivas. Desde ali minha discussão já perpassava questões afeitas à legitimidade democrática do STF na aplicação da sua regra contramajoritária, o que me levou a defender inclusive que mesmo a produção de efeito backlash pelo Congresso Nacional, com produção de norma proibitiva de consideração de tais uniões como famílias, ostentaria o mesmo caráter inconstitucional que o entendimento gerador da decisão em discussão. Continuo, como antes, defendendo que em um Estado Democrático de Direito nem tudo está à disposição absoluta da regra da maioria, por mais complexo que seja distinguir tais coisas. (*Vide* Abreu de Oliveira, 2014, p. 329/331)

Hoje, entretanto, mais de nove anos depois, é preciso reconhecer que, no tocante à referida decisão, “os termos, expressões e estrutura argumentativa reproduzem e reforçam hierarquias das dinâmicas hegemônicas do gênero e da sexualidade” ao posicionar “homens e heteroafetivos” como paradigmas do sujeito de direito” (Rios, 2020, p. 1341-1343).

Seus termos e condições linguísticas e jurídicas de compreensão da realidade têm sua hegemonia reforçada pela centralidade das categorias “afeto” e “família”, estas produtoras do assim chamado “assimilacionismo familista” enquanto fenômeno aprisionante da sexualidade humana, atuando na manutenção das formas dominantes de compreensão e aceitação dessa mesma sexualidade e impedindo a construção e/ou a sedimentação de formas diversas de reconhecimento e legitimação das experiências de gênero e sexualidade no âmbito da sociedade e do Estado. Juridicamente, inclusive, o aponte para a compreensão de tais fenômenos sob a

⁸² Não ignoro - e nem poderia fazê-lo - o caráter histórico do direito que aqui se afirma. É preciso (re) posicionar a historicidade dos direitos humanos, o seu caráter não absoluto, assim como a inexistência de um fundamento único que os unifique. Quando escrevi minha dissertação, afirmei concordância com a posição de Bobbio, no sentido de que a preocupação com a efetividade de tais direitos seria o cerne contemporâneo da luta por direitos, lembrando famosa passagem de sua obra, literalmente: “Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados”. (Bobbio, 1992, p. 17; Abreu de Oliveira, p. 25).

Nada obstante, conjunturas como aquela determinada pelos efeitos da Covid-19, bem como aquela estabelecida pela discussão sobre a assim chamada “ideologia de gênero” em pleno ano de 2016 e seus seguintes, não deixam dúvidas sobre o fato de que o grande desafio contemporâneo acerca dos direitos das mulheres não se resume a retirar tais direitos do “papel”, concretizando-os: é necessário e premente também conquistar e garantir as condições para sua manutenção e para seus avanços, de modo que o determinismo histórico que valida a ideia de evolução constante não passa de um mito.

⁸³ Sobre isto leia-se a obra de Farias & Rosa (2021), expressamente designada “Teoria do Afeto”.

perspectiva quase preponderante do Direito de Família limita a compreensão das relações envolvidas em tais discussões a partir da própria noção de direitos sexuais e reprodutivos.

Rios (2020, p. 1341-1343) destaca bem o caráter estatutário e constitutivo desse tipo de classificação, assim como o efeito “purificador” de tais práticas, sem perder de vista o fato de que a estratégia de equiparação em apreço é empregada inclusive pelos movimentos sociais que pleiteiam o reconhecimento de direitos, literalmente:

Por sua vez, a designação dos grupos comparados a partir da “afetividade”, e não da sexualidade pela qual são discriminados (RIOS, 2011), realizada no julgamento, e antes mesmo, a própria circunscrição da questão no âmbito do direito de família, apontam para uma “...tecnologia política e cultural que opera a constituição de indivíduos e a atribuição de estatutos (tais como ‘sujeito’, ‘cidadão’, ‘profissional’, ‘criminoso’ etc.)”, onde se apresenta uma dimensão relacional que envolve atos de deslegitimação e que delimita o grau de adequação e de desejo para determinada projeção ou ideia de Estado”(AGUIÃO, 2017). Ênfase afetivista que revela este duplo fazer do gênero e do Estado, tanto na manifestação judicial, que institucionaliza as relações de dominação, como na perspectiva de indivíduos e setores do movimento social, que a mobilizam (COSTA; NARDI, 2015).

Esta relacionalidade das dinâmicas de gênero e sexualidade sobre as manifestações estatais e destas sobre aquelas também se desvela no assimilacionismo familista. Nele conjugam-se o assimilacionismo (onde membros de grupos subordinados ou tidos como inferiores adotam padrões dos grupos dominantes, em seu próprio detrimento) e o familismo (proposição que subordina o reconhecimento de direitos sexuais à adaptação a padrões familiares e conjugais institucionalizados pela heterossexualidade compulsória) (MELLO, 2006).”⁸⁴

Em termos, não só a família modelar protegida satisfatoriamente pelo direito é a família nuclear, como também mesmo a suposta subversão de tal categoria para abraçar a diversidade social não raro serve a um assimilacionismo familista e afetivista cuja consequência central é a manutenção da ordem estabelecida em prol daqueles que permanecem como referência a ser copiada e seguida como condição para o exercício de direitos sem os quais não se há de falar em dignidade.

Mas se por um lado a doutrina crítica ao tema é capaz de enxergar para além do direito das famílias, é certo que o STF, tanto o CNJ, não tem logrado êxito em fazê-lo, mesmo - e talvez até principalmente - quando a questão é afeita aos direitos das mulheres. É apenas a partir da noção de família que o STF lê a diferença e estabelece padrões decisórios para

⁸⁴ E completa o autor: “Nos direitos sexuais, o assimilacionismo familista conforma a aceitação estatal da homossexualidade ao pressuposto da inclinação afetiva-familiar, ainda que potencial. Nesta operação, admitem-se as diferenças de gênero e de sexualidade desde que não coloquem em xeque a heterossexualidade compulsória, anulando-se qualquer nota de originalidade, transformação ou subversão do padrão heteronormativo (RIOS, 2018). Essas dinâmicas de dominação na esfera do gênero e da sexualidade, em sua interconexão com os fazeres estatais judiciais, exprimem-se, na linguagem dos direitos, na referida “homoafetividade”, substantivo cuja carga assimilacionista familista atua como mecanismo “purificador” e “higienizador” de práticas e identidades sexuais subordinadas e indesejáveis, cujo desvalor é contrabalanceado pela “pureza dos sentimentos””. (Rios, 2020, p. 1341-1343)

compreender as relações entre os gêneros, sejam elas pautadas no binômio homem-mulher, sejam elas vertidas à diversidade.

E não se trata de qualquer família, ressalte-se. É a família nuclear, em todo o caso, a norma dominante, o parâmetro e a perspectiva modelo em face da qual todas as outras são (não) lidas, (in) compreendidas e/ou (in) aceitas.

No caso da decisão proferida no AI 619002 AgR (STF, 2021p), que discute a (im) possibilidade de uniões paralelas ao casamento, tratando da relação casamento/concubinato, a ideia de família nuclear se faz marcante como pressuposto básico para o reconhecimento de direitos, no que se aproxima da posição exarada pelo CNJ ao vedar o reconhecimento jurídico-cartorário das uniões poliamorosas, sob o argumento da perspectiva social da monogamia, embora se reconheça o caráter eminentemente cultural da categoria família (CNJ, 2018).

Impedir o reconhecimento das uniões simultâneas entre homem e mulheres, ainda somada à possibilidade desse reconhecimento se uma das uniões paralelas for homoafetiva, é uma determinação de caráter moral que impacta desproporcionalmente na vida das mulheres, pois em regra são elas que se submetem a este tipo de relação em uma sociedade patriarcal. Mais que isto, é uma norma que possibilita que os homens, predominantemente, se desincumbam de suas obrigações advindas de relações duradouras, recaindo sobre a mulher a maior carga dos ônus sociais decorrentes.

Mais que isto ainda, permite à Sociedade e ao Estado determinar quais realidades são ou não válidas, quais formas de vida são ou não vivíveis no âmbito social, em que pese sua existência histórica reincidente e pública: isto torna o Estado, enquanto sociedade organizada, um vigilante consuetudinário indiferente à realidade, com autorização para que esta seja ignorada e tenha seus efeitos jurídicos negados, o que é incompatível com a inafastabilidade do controle jurisdicional bem como os elementos próprios da justiça social e do pluralismo democrático.

Uma tal posição tem permitido ainda ao direito seu emprego opressor para a gestão de relações de "segunda classe", existentes, mas invisibilizadas e tratadas à margem do seio social, assinalando guetos específicos de injustiça e marginalização.

Factualmente, a leitura do acórdão exarado no AI 619002 AgR (STF, 2021p), sequenciado pelo debate entre os Ministros, denota o desconforto destes para com a matéria e o apego específico e minudente à ideia restrita dos precedentes havidos, além da ideia de que

seria o ordenamento jurídico que não protege o assim chamado "concubinato", baseado na legislação civil, impedindo a proteção do art. 226, que em tese diria respeito à União Estável.

O STF denota um titubeio evidente na questão, certamente movida pela evidente natureza moralista do julgado, inclusive porque nem a própria CF/88 define União Estável. Quem define concubinato, inclusive, é a Lei Civil, que antes de quaisquer coisas deve obediência à CF/88.

Posições dessa ordem são incompatíveis com a dignidade humana, por categorizar relações jurídicas e historicamente reais de forma inumana, promovendo desigualdade e ignorando o impacto desproporcional da medida na vida das mulheres, que integram grupo vulnerabilizado.

Não está consonante com o Estado Laico e Democrático de Direito e sua defesa hermenêutica das formas de vida válidas, sendo a validade dessa forma de vida, embora não considerada ideal pela sociedade, indiscutível. Embora se tenha assentado que, nos costumes, o STF se mostra progressista, do que são exemplos as próprias decisões ligadas às uniões homoafetivas, este caso não pode ser assim qualificado, prestando a meu ver um desserviço aos Direitos das Mulheres, em seu reconhecimento e em sua efetividade.

Note-se, ainda, que a fim de justificar seus julgados, os Ministros notadamente aderiram ao voto do Relator, inclusive por suas próprias razões, o que denota ser o caso um dos raros em que o STF se preocupou com sua unicidade decisória.

O STF não se exime de assumir posição assertiva diante de situações que não impliquem escolhas morais de baixa controvérsia ou que se tornaram consensuais ao longo do tempo de sua discussão nos processos a ela submetidos, notadamente onde a análise operada permite o emprego genérico da igualdade associada ao respeito à diferença e à proteção de grupos vulnerabilizados. De certo que seu papel ostenta complexidade ímpar, por vezes imersa em uma paradoxal relação entre constituições, constitucionalismos e democracias lhe exige ações de afirmação de sua legitimidade decisória e, quanto a isto, o caminho material é bem mais profícuo que os meandros procedimentais, embora destes não se possa olvidar em esferas públicas.⁸⁵

⁸⁵ Elejo aqui a forma plural para estes substantivos centrais ao Estado Democrático de Direito, vez que se trata aí de categorias múltiplas, variantes conforme o contexto.

Não retornarei aqui à consideração dos paradoxos e das aporias contidas nas incontáveis variantes dessa relação, posto que já o fiz em sede dissertatória, na medida do possível à época e para o nível de formação havido.

Para o momento, entretanto, devo estabelecer que concordo com Chueiri (2021, p. 233/247) quanto à premissa necessária de que “regimes políticos precisam ser justificados”, daí a necessária tensão entre democracia e constitucionalismo, sendo que, também como a autora, compreendo que a crise decorrente dessa tensão pode ser sim produtiva, quando os desafios impostos por tal circunstância importa em articulações político-democráticas e jurídicas capazes de laborar em prol de uma democracia constitucional, mediante reconhecimento de direitos e da diferença, chegando-se a decisões “produtiva e potencialmente conflituosas, não obstante tornando a vida das pessoas melhores”, como é o caso da decisão do STF que trata das uniões homoafetivas.

De certo que o papel do STF não é o de eliminar essas tensões e conflitos, o que implicaria na eliminação da própria democracia e da Constituição que lhe dá suporte. Seu papel é operar na tônica de solucionamento de tais conflitos mediante a aplicação adequada dessa mesma Constituição. E o exarar seletivo de decisões acerca de casos difíceis demandados multiplamente pela realidade brasileira não se compraz com tal papel. A não-decisão, que na verdade é uma tomada de decisão, é um elemento de conflito e crise que milita contra o constitucionalismo democrático e a efetivação dos direitos de grupos vulnerabilizados.

Assim compreendo também a tomada de decisões ativas que desarticulam ou desmerecem a realidade do pluralismo social, reforçando estereótipos e/ou estabelecendo hierarquias na consideração dos direitos atinentes a formas sociais de vida diversas e válidas.

Não se pode negar a ocorrência de mudanças substanciais na consideração do STF acerca dos direitos das mulheres, mas não se pode deixar de reconhecer os limites de tais mudanças, normalmente dentro de um contexto em que há movimentos predominantes no sentido de manter como parâmetro de visibilidade e aceitação social a forma familiar nuclear, ainda que por aproximação. Isto acima já tivemos considerado por familismo.

Assim, no AR 1244-EI (STF, 2016k), com base no Voto-vencido do Ministro **Marco Aurélio de Mello**, datado do ano de 1999, que se tornaram razão de decidir do julgado, a então Relatora, Ministra **Cármen Lúcia**, capitaneou o provimento dos embargos infringentes para possibilitar a declaração de paternidade baseada na prova dos autos e antes afastada por prova

presumida baseada apenas na presunção de declaração do marido em relação aos filhos de sua esposa, cf. disposto no revogado art. 344 do CCB/16.

A relatoria e os comentários oferecidos pelos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin são felizes em reconhecer o machismo contido na norma respectiva, sobrepondo a ela critério de justiça baseada na realidade fática. No entanto, a centralidade decisória não renuncia ao reforço da assim nominada “sacralidade” do vínculo sanguíneo entre pais e filhos, baseada na vetusta noção de família nuclear, parâmetro e *ratio decidendi* predominante de seus julgados (STF, 2016k)

Já no RE 227114⁸⁶ (STF, 2011t), a relatoria do Ministro **Joaquim Barbosa** guiou a decisão onde o STF reconhece a constitucionalidade do foro privilegiado das mulheres em ação de separação judicial, estabelecendo o Ministro que, em verdade, não se teria aí um privilégio, mas sim uma norma que busca “dar um tratamento menos gravoso à parte que, em regra, se encontrava e, ainda se encontra, em situação menos favorável econômica e financeiramente”, atendido o princípio da isonomia em concreto. No mesmo mote, mas recorrendo ao que denomina de “Constitucionalismo Fraternal”, o Ministro **Carlos Ayres Britto** explicita que a CF/88 defende os “segmentos sociais historicamente desfavorecidos”, dentre elas as mulheres, seguindo o relator quanto à conclusão sobre a constitucionalidade do mencionado foro.

Sucedendo que a decisão é de 2011. Em 2015, a Lei nº 13.105, de 16 de março, foi publicada, prescrevendo sua vigência no prazo de um ano e revogando completamente o Código anterior, que prescrevera o referido foro, o qual restou, portanto, excluído de nosso ordenamento jurídico, sem que sequer tenha obtido tempo suficiente para firmar-se como uma norma acolhida pela CF/88, tendo sido a partir desta sistematicamente questionado.

A família nuclear não apenas é formada por indivíduos que ocupam papéis centrais, onde os homens titularizam uma posição social dominante. Essa posição é também, nos moldes das teorizações de Butler, Scott e Messeder, já declinadas nesta tese, sustentada pelo poder normativo, no caso particular, pelo poder do direito, não só na construção de seus termos

⁸⁶ Eis a decisão em questão: “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 5º, I E ART. 226, § 5º DA CF/88. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 6.515/1977, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges. Recurso extraordinário desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator”.

textuais, mas também nas disputas acerca de seu sentido e nos tempos e instrumentos sociais, jurídicos, políticos, econômicos e culturais necessários à sedimentação e aplicação/equacionamento de tais sentidos.

5.1.2.4 Ainda sobre o assimilacionismo familista/afetivista e sua relação com os direitos das mulheres

A reificação da categoria família não está desassociada da ampliação de seus termos: a bem de alguma precisão analítico-crítica, sua ampliação se opera à medida que os reclames sociais movimentam seus termos. É a ameaça permanente de seu anacronismo que impõe esse remodelamento.

Como já posto acima, em muitas circunstâncias são os próprios movimentos sociais que reclamam para si a inclusão nesta ou naquela categoria, vislumbrando nisto a possibilidade de ampliação de seus direitos a partir de um lugar já comum para a dogmática jurídica e para aqueles que detêm o poder de estabelecer o significado da norma. O risco do assimilacionismo é premente em um contexto de possibilidades, dissensos e contradições.

Veja-se essa contradição e reificação constante do voto condutor do julgado proferido na ADI 4277 (STF, 2011k) e a ADPF 132 (STF, 2011j)⁸⁷, sob relato do Ministro **Carlos Ayres Britto**, que contaram com uma decisão que reconheceu a condição de família às uniões homoafetivas com efeito *erga omnes*. É curioso como o texto quebranta o viés da parentalidade tradicional, que já é um reclame das teorias feministas pós-modernas, como indicado no quadro analítico proposto neste trabalho, através do rompimento *a priori* da ideia de família nuclear, mas ao mesmo tempo reforça a existência e a tradição dessa categoria, num movimento de justificação da ampliação a partir da ênfase em sua importância e não necessariamente a partir da ênfase na dignidade dos seres humanos que a integram⁸⁸.

⁸⁷ Também na ADI 5971 (STF, 2019p), sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF reafirmou a noção de família includente da união estável homoafetiva.

⁸⁸ Destaque-se trecho representativo disto: “41. De toda essa estrutura de linguagem prescritiva (“textos normativos”, diria Friedrich Müller), salta à evidência que a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela – insista-se na observação – é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (não necessariamente como fato biológico). Tanto assim que referida como parâmetro de fixação do salário-mínimo de âmbito nacional (inciso IV do art. 7º) e como específica parcela da remuneração habitual do trabalhador (“salário-família”, mais precisamente, consoante o inciso XII do mesmo art. 5º), sem que o Magno Texto Federal a subordinasse a outro requisito de formação que não a faticidade em si da sua realidade como autonomizado conjunto doméstico. O mesmo acontecendo com outros dispositivos constitucionais, de que servem de amostra os incisos XXVI, LXII e LXIII do art. 5º; art.191; inciso IV e §12 do art. 201; art. 203; art. 205 e inciso IV do art. 221, nos quais permanece a invariável diretriz do não atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos nem a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa; vale dizer, em todos esses preceitos a Constituição limita o seu discurso ao reconhecimento da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Sem embargo de, num solitário parágrafo §1º do art. 183, referir-se à dicotomia básica do homem e da mulher, mas, ainda assim: a) como forma especial de equiparação da importância

Ofertando razão às críticas que apontam o caráter precário da unicidade das decisões do STF, além das análises em tabelamento supra, tem-se a comparação dos trechos de votos distintos para uma mesma decisão. O voto do Ministro **Marco Aurélio de Mello**, que não só reconhece expressamente os efeitos disruptivos do reconhecimento de efeitos jurídicos às uniões estáveis, como procede a crítica direta à categoria família, reconhecendo seu caráter cultural, menciona os efeitos do capitalismo na vida das mulheres, assim como o que soçobra socialmente dos modelos antigos de famílias, inclusive em outros países. Para tanto vale-se da doutrina de **Maria Berenice Dias**, magistrada e jurista pioneira no trato amplo das questões afeitas aos Direitos das Mulheres e à perspectiva de gênero, inclusive no que toca ao reconhecimento dos efeitos jurídicos das uniões homoafetivas⁸⁹.

Embora o voto condutor do julgado apresente a novidade da defesa de um constitucionalismo fraternal, que chamou a atenção de muitos juristas, a ementa do julgado apresenta o prevalecimento de categorias jurídico dogmáticas padrão, pautando-se em proibição de discriminação por sexo, liberdade para disposição da própria sexualidade, autonomia da vontade, direito à intimidade e vida privada e objetivo constitucional geral de promoção do bem de todos.

A ementa replicou, aliás, a dicotomia/o binarismo homem/mulher, reforçando-a, ainda que, a par de suas contradições, reporte a necessidade de “proteção especial da mulher” na defesa de relações familiares horizontais e no “combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros”. O STF, através de seus ministros e, ao visto, sem exceções, embora com maior ou menor habilidade ou esforço, mostra dificuldade extrema em pensar a proteção das relações

jurídica do respectivo labor masculino e feminino; b) como resposta normativa ao fato de que, não raro, o marido ou companheiro abandona o lar e com mais facilidade se predispõe a negociar seu título de domínio ou de concessão de uso daquele bem imóvel até então ocupado pelo casal. Base de inspiração ou vetores que já obedecem a um outro tipo de serviência a valores que não e hierarquizam em função da heteroafetividade ou da homoafetividade das pessoas. 42. Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimilável a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade.” (STF, 2011k e 2011j)

⁸⁹ Maria Berenice Dias também foi a primeira mulher a ingressar na Magistratura do Rio Grande do Sul e a Primeira Desembargadora do Tribunal de Justiça de tal Estado. Cabe registrar o trecho por ela doutrinado em citação no voto referido: “O reconhecimento de efeitos jurídicos às uniões estáveis representa a superação dos costumes e convenções sociais que, por muito tempo, embalsamaram o Direito Civil, notadamente o direito de família. A união de pessoas com o fim de procriação, auxílio mútuo e compartilhamento de destino é um fato da natureza, encontra-se mesmo em outras espécies. A família, por outro lado, é uma construção cultural. Como esclarece [Maria Berenice Dias](#) (Manual de direito das famílias, 2010, p. 28), no passado, as famílias formavam-se para fins exclusivos de procriação, considerada a necessidade do maior número possível de pessoas para trabalhar em campos rurais. Quanto mais membros, maior a força de trabalho, mais riqueza seria possível extrair da terra. Os componentes da família organizavam-se hierarquicamente em torno da figura do pai, que ostentava a chefia da entidade familiar, cabendo aos filhos e à mulher posição de subserviência e obediência. Esse modelo patriarcal, fundado na hierarquia e no patrimônio oriundo de tempos imemoriais, sofreu profundas mudanças ao tempo da revolução industrial, quando as indústrias recém-nascidas passaram a absorver a mão de obra nos centros urbanos. O capitalismo exigiu a entrada da mulher no mercado de trabalho, modificando para sempre o papel do sexo feminino nos setores públicos e privados. A aglomeração de pessoas em espaços cada vez mais escassos nas cidades agravou os custos de manutenção da prole, tanto assim que hoje se pode falar em família nuclear, em contraposição à família extensa que existia no passado. As modificações pelas quais a família passou não impediram a permanência de resquícios do modelo antigo, os quais perduraram – e alguns ainda perduram – até os dias recentes.” (STF, 2011k e 2011j)

que são postas ao seu julgamento para fora dos esquemas binários que centralizam o antropocentrismo jus-sexista.⁹⁰

Ao justificar a igualdade entre pessoas homossexuais e heterossexuais, o Ministro Relator empregou a comparação com a igualdade entre homens e mulheres. Um aspecto interessante disto, no entanto, é que a luta por direitos das mulheres tem sido associada a outras lutas por igualdade formal e material, a exemplo da luta antiescravagista e, no Brasil, da luta pela redemocratização.

Embora a análise dessa ação aqui tenha se baseado na ideia da estreita relação entre direitos das mulheres e direitos LGBTQIAPN+, não supus que tantos Ministros tivessem feito essa associação de forma expressa, o que é de suma importância para minha investigação, estabelecendo um liame não só fático, real, mas necessário, para o fortalecimento das lutas por direitos de grupos vulnerabilizados, sem o que os feminismos não se justificam e tampouco o próprio direito em vertente democrática, o que está presente também no voto do Ministro **Luiz Fux**⁹¹.

A ligação entre a luta por direitos dos homossexuais e os impactos dos reconhecimentos dos direitos destes na realidade das mulheres é, portanto, não apenas uma questão de interseccionalidade de fatores de opressão capazes de alcançar a vida das mulheres, mas um fator sócio-político-jurídico de extrema relevância para a fundamentação, a conquista e a sedimentação dos direitos titularizados por tais grupos vulnerabilizados e, porque não dizer,

⁹⁰ “4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969”. (STF, 2011k e 2011j)

⁹¹ Apontou o Ministro: “E se nós analisarmos historicamente, a gradação praticamente foi a mesma nessa conquista emancipatória das mulheres e agora essa conquista emancipatória dos homoafetivos, como uma decorrência natural daquilo que está explícito, claro, que mereceria até mesmo a interpretação literal do texto constitucional. Se isso não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, nessa questão, não fixará nenhum marco espetacular de reescrever a história da proteção das minorias no Brasil. Os números do censo que aqui foram enunciados, por si sós, já demonstram que a união homoafetiva é um fato da vida. A união homoafetiva é uma realidade social. Tanto é realidade que já há normação secundária que permite que os parceiros homoafetivos figurem como dependentes da Previdência Social. A Receita Federal admite que eles possam ser declarados dependentes. E isso não é um fenômeno do qual nós podemos nos vangloriar. Nós sabemos que a Suprema Corte americana confere nos exemplos não diuturnos, porque eles não têm milhares de ações como nós, têm poucas ações, poucos recursos, mas a Suprema Corte americana lavra exemplos de que a chancela constitucional da união homoafetiva conspira em prol dos valores constitucionais. Eu também afiançaria que a Constituição Federal, quando consagrou a união estável, ela positivamente não quis excluir a união homoafetiva. Talvez o legislador constitucional tenha entendido até desnecessário - se ele estabeleceu que todos os homens são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, que há uma liberdade sexual consagrada como cláusula pétrea. É que há direitos que se inferem dos princípios constitucionais, esse é um dos direitos de ver reconhecida a união homoafetiva com todos os seus consectários, tal como ocorre com a união estável. E para não ficarmos, talvez, só com o progresso norteamericano, temos exemplos belos hoje na Europa, também, desse reconhecimento, o que denota que a sociedade evoluiu e a Suprema Corte, que é a voz da sociedade, também acompanha essa evolução. Trago apenas para um rápido conhecimento dos meus Colegas de Plenário que a Lei nº 13, de 1º julho de 2005, que alterou o Código Civil espanhol, consagrou, até de maneira mais enfática, a união homoafetiva”. (STF, 2011k e 2011j)

pela totalidade dos grupos vulnerabilizados dentro de uma sociedade profundamente desigual como a brasileira.

Retomando-se a crítica posta acima que relaciona o familismo ao afetivismo, suplantando a discussão mais ampla acerca da sexualidade das pessoas, importa destacar o voto do Ministro **Celso de Mello** sua especial deferência ao afeto como um valor jurídico e novo paradigma da conformação do conceito de família, o que se associa a extenso discorrer sobre as bases histórico-constitutivas do direito à felicidade, avançando ainda na multiplicidade de seus fundamentos decisórios a partir do emprego dos Princípios de Yogyakarta, que contemplam “o direito de constituir família, independente de orientação sexual ou identidade de gênero”.⁹²

E, para enfatizar a presença no julgado, ainda que tópica, desse entrelaçamento de fatores de vulnerabilização que ligam os direitos das mulheres aos direitos de outros grupos vulnerabilizados, com ênfase para a população LGBTQIAPN+, vê-se que o Ministro **Gilmar Mendes**⁹³ estabelece relação direta entre a homoafetividade e a garantia de direitos fundamentais às mulheres, independentemente de sua orientação sexual, a partir da consideração da Lei Maria da Penha, notadamente vertida ao combate às violências doméstica e familiar.

Embora, aliás, a decisão na ADI 4277 (STF, 2011k) e na ADPF 132 (STF, 2011j) tenha ostentado uma elaboração que a posiciona de forma central, por seu pioneirismo, duas outras também estão intimamente relacionadas à noção de família e igualmente retratam o entrelaçamento entre as questões de gênero que envolvem direitos das mulheres e direitos da população LGBTQIAPN+.

⁹² Quanto ao direito à felicidade, escreveu o Ministro Celso de Mello, em seu voto: “Vale mencionar o fato de que a busca da felicidade foi também positivada, no plano normativo, nos textos da Constituição do Japão de 1947 (Artigo 13), da Constituição da República Francesa de 1958 (Preâmbulo, no qual se faz remissão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em que se contém o reconhecimento desse direito fundamental) e da recente Constituição do Reino do Butão de 2008 (Preâmbulo). Parece-me irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto idéia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o rompimento dos obstáculos que impedem a pretendida qualificação da união civil homossexual como entidade familiar”. (STF, 2011k e 2011j)

⁹³ Registrou o Ministro: “A Lei Maria da Penha – Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006 – expressamente estabelece que toda mulher, independentemente da orientação sexual, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º), bem como que a definição de entidade familiar, para efeitos de proteção desta lei, independe de orientação sexual (art. 5º, parágrafo único). Entretanto, há controvérsia sobre sua plena aplicabilidade a casais homoafetivos. Também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 39/2007, reconhecendo a possibilidade de inclusão de companheiro homossexual para fins de dependência econômica. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio do Ato Deliberativo n. 27/2009, admitiu a inclusão de companheiro homoafetivo como beneficiário do plano de assistência à saúde e benefícios sociais do Tribunal. Cite-se também o Provimento nº 006/2004 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual institui o registro, no Cartório de Títulos e Documentos, de qualquer documentação relativa a uniões afetivas entre pessoas plenamente capazes, independentemente do gênero. Da mesma forma, destaca-se o Provimento 36/2010 da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Provimento 174/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas”. (STF, 2011k e 2011j)

Trata-se do RE 878694 (STF, 2017d), que reforça uma série de estereótipos sociais, colecionando uma aderência problemática à perspectiva de gênero sob o ponto de vista dos direitos das mulheres, embora tenha por resultado equipara cônjuges e companheiros (as) do ponto de vista sucessório. A afirmação de direitos que a elas importa e que impactam mais fortemente em suas realidades vertidas a ampla desigualdade social sem considerar suas condições específicas é uma tônica jus sexista onde a neutralidade e a imparcialidade do direito prestam desserviço à concretização da igualdade e não-discriminação no contexto da diferença.

Embora se trate de um julgamento extenso, com muitos votos registrados em razões específicas desenhadas por diferentes ministros, são poucas as referências que laboram com perspectiva de gênero vertida ao reconhecimento e à efetivação dos direitos das mulheres, nos termos aqui aportados. Vale, entretanto, ressaltar a defesa da família como um “ambiente de desenvolvimento dos indivíduos” destacado pelo Ministro **Roberto Barroso**⁹⁴, que diferente dos exemplos supra, reconhece que a redação original do CCB/16 laborava contra a vontade dos próprios integrantes da família, desfavorecendo expressamente a condição das mulheres.

Em específico no que atine à consideração da perspectiva das mulheres, a referência às mulheres companheiras como destinatárias mais usuais da norma impugnada (artigos 1790 e 1829 do Código Civil de 2002) está presente no voto da Ministra Rosa Weber, ao passo que o Ministro Fachin, dentre outros aspectos relevantes, ressalta não caber ao legislador, ainda que seja ele constituinte, “dizer ao povo como deve constituir sua família”, o que aduz referindo Álvaro Villaça Azevedo. Nesse sentido, não se pode deixar de registrar o essencialismo contido na defesa do Ministro **Edson Fachin** em seu apelo à natureza para tratar de noções como “comunhão de vida afetiva” e em sua apresentação do casamento e da união estável como “atos essencialmente existenciais em sua natureza”. Quanto a isto já se registrou reiteradamente, inclusive em outros exemplos decisórios do STF, o caráter cultural da categoria família e seus correlatos: não é diferente com o casamento e a união estável, que são igualmente categorias produzidas pela cultura. (STF, 2017d)

Quanto ao RE 646721 (STF, 2017e), trata-se da extensão do reconhecimento de igualdade sucessória de cônjuges e companheiros no tocante às relações homoafetivas. O

⁹⁴ Quanto a isto, reportou o Ministro Roberto Barroso: “Até pouco tempo atrás, o prestígio ao matrimônio tinha suporte em uma concepção da família como ente autônomo, e não como um ambiente de desenvolvimento dos indivíduos. A família era tutelada pelo Estado ainda que contra a vontade de seus integrantes, ou seja, independentemente dos custos individuais a serem suportados. Alguns exemplos ilustram bem essa concepção. Na redação original do CC/1916, a família era chefiada pelo marido (poder marital – art. 233), de modo que a mulher, embora dotada de plena capacidade jurídica enquanto solteira, tornava-se relativamente incapaz ao se casar (art. 6º, II, Parte Geral). A mulher passava então a depender de autorização de seu marido para a prática de diversos atos da vida civil, inclusive para trabalhar. Apenas com a edição da Lei nº 4.121/1962, a mulher casada deixou de ser incluída, junto com pródigos e silvícolas, na relação dos relativamente incapazes”. (STF, 2017d)

julgado em apreço tem o Ministro **Roberto Barroso** como relator para acórdão a partir do voto do Relator Originário, Ministro **Marco Aurélio de Mello**, que entendia ser constitucional a distinção de regimes de sucessão entre casamentos e uniões estáveis, mas foi vencido em sua posição originária.

As razões de decidir são as mesmas, embora pense que causa estranheza os destaques vários feitos primeiramente pela Ministra **Cármem Lúcia**⁹⁵ quanto à relação entre democracia e imposição de sofrimento pelo estado em detrimento dos direitos à liberdade de homens e mulheres, inclusive com ênfase em outros trechos de seu voto nas condições específicas das mulheres no tocante às relações jurídicas que analisa. E segundo a afirmação do Ministro **Marco Aurélio Mello**⁹⁶ de que não cabe ao judiciário sobrepor-se à escolha legítima dos particulares, violando suas liberdades mais basilares. Isto quando não raro, conforme inclusive já aqui exemplificado, o STF procede a escolhas sobre a proteção incidente sobre formas de vida específicas, procedendo a escolhas morais que se sobrepõem à realidade das partes integrantes das relações jurídicas que julgam, como sucede no caso das uniões paralelas e sua configuração jurídica.

5.2 TRABALHOS: “O QUE ELES CHAMAM DE AMOR NÓS CHAMAMOS DE TRABALHO”

5.2.1 “Pra não dizer que não falei das flores” (?): ou das leis do hoje que deveriam ter nascido ontem⁹⁷

Era agosto já quando, na escrita deste texto, me dei conta de que não precisava e nem queria começar os itens faltantes de minha tese no possível ponto de partida mais longínquo

⁹⁵ Merece destaque o seguinte trecho do voto da Ministra Cármem Lúcia: "6. Para ser digno há que ser livre. E a liberdade perpassa a vida de uma pessoa em todos os seus aspectos, aí incluído o da liberdade de escolha sexual, sentimental e de convivência com outrem. O que é indigno leva ao sofrimento socialmente imposto. E o sofrimento que o Estado abriga é antidemocrático. E a nossa é uma Constituição democrática. Garantidos constitucionalmente os direitos inerentes à liberdade (art. 5º, caput, da Constituição) há que se assegurar que o seu exercício não possa ser tolhido, porque, à maneira da lição de Ruy Barbosa, o direito não dá com a mão direita para tirar com a esquerda". Considero igualmente aplicável, na espécie, o princípio da vedação do retrocesso no resguardo e promulgação dos direitos, especialmente, dos da mulher (companheira), que deixa a condição de sujeito de direitos 'servis', a sujeito de direitos 'civis', em sua plenitude, não obstante contemple ambos os conviventes." (STF, 2017e)

⁹⁶ “Não cabe ao Judiciário, após a escolha legítima pelos particulares, sabedores das consequências, suprimir a manifestação de vontade com promoção de equiparações, sob pena de ter-se manifesta violação a um dos pilares do Estado Democrático de Direito – o direito à liberdade, à autodeterminação. Ao tratar do assunto no prefácio da obra “Pensadores da Liberdade – Volume 3”, organizada pelo professor Fernando Schüler e Patrícia Blanco, do Instituto Palavra Aberta, assim destaquei: A liberdade é um bem maior. Como pensamento, pode-se falar no liberalismo clássico que se desenvolveu considerados John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Adam Smith (1723-1790), Benjamin Constant (1767-1830), James Madison (1751-1836), Alexis de Tocqueville (1805-1859), John Stuart Mill (1806-1873). Ainda que veiculassem diferentes pontos de vista, todos tinham a noção da liberdade individual como valor inerente ao homem e fundante da sociedade. Da perspectiva histórica, as liberdades clássicas são associadas às revoluções dos séculos XVII e XVIII, notadamente à Revolução Francesa e ao surgimento do Estado Liberal”. (STF, 2017e)

⁹⁷ Seria melhor que nem precisassem existir a par dos contextos que as fazem necessárias.

dos Direitos das Mulheres, porque isto jamais faria jus à história e à contribuição delas para a humanidade.

É preciso concordar que a história das mulheres é indispensável à sua emancipação, mas também que a parcialidade e o caráter interpretativo da história, assim como seu passado dominado preponderantemente por determinados grupos privilegiados de homens torna a relação entre mulheres e história bastante conflituosa e problemática (Lerner, 2019, p. 27/28), fazendo com que seja muito recente, primordialmente a partir dos movimentos feministas datados da década de 1960, o desenvolvimento de estudos sobre as mulheres. (Soihet, 2011, p. 263/264).

E, para além disto, é importante destacar que há vários limites metodológicos no uso da lei como fonte de compreensão histórica, já que, embora o surgimento de uma lei sempre aponte para um ponto crítico ou problemático da realidade, nem sempre a sua respectiva regulação corresponde à realidade e não raro seus registros são exclusivos de determinados grupos integrantes de classes altas, o que impede que se possa interpretar a lei literalmente (Lerner, 2019, p. 139/142).

Assim, parte-se dos pressupostos de que a promulgação de uma lei revela questões conflituosas em uma sociedade e de que seus termos - da lei - não refletem se não a fixação de “limites para o comportamento admissível” (Lerner, 2019, p. 141), um dever ser, ofertando apenas “orientações aproximadas sobre as estruturas sociais subjacentes às leis” e descrevendo “melhor os valores” desta mesma sociedade do que os termos em que sua realidade acontece.

Não é novidade para nós juristas que o direito seja um dever ser e que dentre seus principais fins estejam a prevenção e a resolução de conflitos. A questão é que essas leis têm se multiplicado na atualidade, vertidas aos mais variados aspectos das vidas das mulheres, mas com impactos consideráveis no funcionamento das relações sociais como um todo, o que merece atenção particular.

Para começar pelo hoje, pauto aqui, primeiro, a Lei Ordinária nº. 14.611, de 03 de julho de 2023, cuja epígrafe anuncia tratar-se de um texto que “dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens”, com relação ao que chama de “trabalhos de igual valor” ou que se deem no “exercício das mesmas funções” (vide seus arts. 1º e 2º). Para alguém ou além do que isto possa vir a significar a partir do encontro do texto com as várias realidades de nosso continental país, a norma baseia-se em ações de controle estatal e social, centrando-se em estabelecer mecanismos específicos de transparência e

fiscalização de informações, além de apostar em programas educativos de diversidade e inclusão e em canais próprios de denúncias de discriminação salarial (art. 4o).⁹⁸

Uma sociedade que necessita de uma política pública de igualdade salarial como esta, em tal grau de estruturamento para fins de fiscalização e punição em esferas jurídicas plúrimas, já contempla, de pronto, um indicativo de sérios problemas de desigualdade laboral.

O IBGE, em sua Pesquisa Nacional por amostra de domicílios divulgada em 2019 (PNAD-Contínua, 2018), registra a clara divisão sexual do trabalho existente na realidade brasileira, onde as mulheres são 95% (noventa e cinco por cento) dos trabalhadores domésticos, são 84% dos professores de ensino médio e, mesmo alcançando o percentual de 41,8% de diretores e gerentes, recebem em tais cargos apenas 71,3% (setenta e um vírgula três por cento) do rendimento dos deferido aos homens em mesmos cargos. Enfrentam elas, ainda, uma maior taxa de desemprego (13,5%, em face de 10,1% para os homens). Essa mesma pesquisa mostra que as mulheres brasileiras continuaram, em 2018, recebendo menos que os homens, com diferença média de 20,5% (vinte vírgula cinco por cento). Quando comparados com os dados de 2012 a 2018, percebe-se que tal realidade é uma constante no país, não sofrendo variações e/ou avanços significativos.

Mas é a PNAD-contínua designada “outros trabalhos” (PNAD – Contínua - Outros Trabalhos, 2018) que trata dos assim chamados “afazeres domésticos e cuidado de pessoas”. E esta nos diz que, embora em relação a 2017 tenha havido um aumento da participação dos homens nesse tipo de trabalho, em todas as regiões do país as mulheres realizaram mais afazeres domésticos e cuidados que os homens (com percentual maior de 90% para elas, chegando a 94,7% na Região Centro-Oeste, e percentual variante entre 73,1% na Região Nordeste e 84,6% na Região Sul para eles).

Igualmente, em média, elas realizam quase o dobro de horas semanais em atividades de afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas. A média das mulheres, no Brasil, é de 21,3 horas semanais dedicadas a afazeres e/ou cuidados, ao passo que a medida dos homens é de 10,9 horas, ficando a Região Nordeste com a maior diferença de horas entre homens e mulheres (em média 11,5 horas). Destaca-se aqui o fato de que, mesmo na comparação entre homens e mulheres igualmente “ocupados” fora do ambiente do lar, a diferença de horas dedicadas a

⁹⁸ Tratando de mudar a redação da CLT quanto à discriminação por motivos de sexo, raça, etnia, origem ou idade, a norma trata das consequências deste tipo de ação (art. 3o), assim como das obrigações impostas a pessoas jurídicas de direito privado com mais de 100 (cem) empregados, dialogando ainda com a LGPD quanto à divulgação de dados laborais para fins fiscalizatórios. Essas obrigações variam desde a publicação regular de relatórios de “transparência salarial e de critérios remuneratórios”, passando pela oferta de “plano de ação para mitigação de desigualdade” e desaguando na criação de plataforma digital para que as informações prestadas possam ser disponibilizadas e acessadas de maneira centralizada, uma obrigação imposta, aliás, ao Poder Público Federal.

afazeres e cuidados é, em média, de 8,2 horas semanais, ao passo que, no de não ocupados, a diferença é ainda maior: as mulheres dedicam quase o dobro de tempo a tais atividades (12,0 horas para homens e 23,8 horas para as mulheres). (PNAD-Contínua, 2018)

No mundo e de forma geral, essa realidade de desigualdades é uma constante. A OIT, em 2018, publicou o relatório designado “Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: avanço global sobre as tendências do emprego feminino”, onde destacou, de forma ampla, que mulheres e homens continuam com grandes diferenças de participação no mercado de trabalho, sendo que em muitas partes do mundo a probabilidade de que as mulheres estejam desempregadas é maior do que a probabilidade de desemprego que atinge os homens. A informalidade é generalizada no trabalho feminino para os países em desenvolvimento e emergentes e, embora o relatório destaque que a pobreza laboral é generalizada entre homens e mulheres, a desigualdade de gênero no âmbito laboral é responsável para agravar as desigualdades sociais, tornando necessários esforços mais amplos para o combate a tal fenômeno. (OIT, 2018)

Do ponto de vista de como o trabalho doméstico e do cuidado familiar estão organizados, as mulheres são as grandes responsáveis por ele. São, predominantemente, mulheres negras ou pardas, vulnerabilizadas pela pobreza e pelas várias facetas da desigualdade social, econômica e política que assola o Brasil e confere continuidade histórica perturbadora ao processo de escravização humana nacional.

Os trabalhos, portanto, têm classe, cor, gênero, raça, carregam consigo as marcas de uma sociedade profundamente desigual, dividida e estereotipada, do que certamente dão conta, em alguma medida, suas próprias normas jurídicas e, conseqüentemente, as decisões sobre elas exaradas.

5.2.2 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, CUIDADO E AS RAZÕES PELAS QUAIS CHAMAMOS DE “TRABALHO NÃO REMUNERADO” O QUE SE TEM CHAMADO DE AMOR

O discurso de Sojourner Truth ⁹⁹, mulher, negra e abolicionista, na Convenção de Mulheres de 1851, em Akron, Ohio, embora escrito há mais de 160 (cento e sessenta) anos,

⁹⁹ “Well, children, where there is so much racket there must be something out of kilter. I think that 'twixt the negroes of the South and the women at the North, all talking about rights, the white men will be in a fix pretty soon. But what's all this here talking about? That man over there says that women need to be helped into carriages, and lifted over ditches, and to have the best place everywhere. Nobody ever helps me into carriages, or over mud-puddles, or gives me any best place! And ain't I a woman? Look at me! Look at my arm! I have ploughed and planted, and gathered into barns, and no man could head me! And ain't I a woman? I could work as much and eat as much as a man - when I could get it - and bear the lash as well! And ain't I a woman? I have borne thirteen children, and seen most all sold off to slavery, and when I

continua atual. Ele põe em xeque a naturalização do “ser mulher”, problematizando o conceito socialmente construído da mulher como indivíduo essencialmente frágil e dependente de amparo e proteção domésticos, com reduzida capacidade de participação dos espaços sociais designados como públicos.

Assim o fez também Simone de Beauvoir ao declarar que “todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher”, perguntando-se ainda se a feminilidade tida por muitos como ameaçada seria “secretada pelos ovários” ou se estaria “congelada no fundo de um céu platônico” (Beauvoir, 1970, p. 7)

Referida fala também expõe algo que representou uma fratura histórica dentro dos movimentos feministas e que deu origem ao feminismo negro, para dar conta em específico desse aspecto interseccional complexo não alcançado pelos feminismos de primeira hora: a inexistência de uma forma idêntica de opressão, de desigualdade, válida para todas as mulheres.

Como bem ressalta bell hooks¹⁰⁰, mulheres negras estão “na base da pirâmide ocupacional” e seu status social é “inferior ao de qualquer outro grupo”, carregando “o fardo da opressão sexista, racista e de classe”, sendo um grupo que, socialmente, não foi estruturado para explorar ou oprimir qualquer “outro”. Já as mulheres brancas e os homens negros teriam as duas possibilidades: atuar como opressores e oprimidos. (hooks, 2019, p. 45)

São múltiplas as faces dessa desigualdade. Embora com variantes, vivemos ainda em uma sociedade pautada no estigma de que as mulheres são as responsáveis naturais pelo trabalho doméstico e de cuidado e que faz deste um ato de mero amor. Emblemática aí é a frase de Silvia Federici: “Eles dizem que é amor. Nós dizemos que é trabalho não remunerado” (Federici, p. 41). Isto chama atenção para o fato de que boa parte do trabalho desenvolvido no mundo sequer é reconhecido como tal e é prestado pelas mulheres de forma inteiramente gratuita, embora possua elevado valor social e econômico.

Ao tratar do que nomina “um trabalho de amor” (com emprego de aspas no texto original, certamente para ênfase na ironia da expressão), Federici afirma estar falando de um trabalho distinto dos outros, diz tratar-se “da manipulação mais disseminada e da violência

cried out with my mother's grief, none but Jesus heard me! And ain't I a woman? Then they talk about this thing in the head; what's this they call it? [member of audience whispers, "intellect"] That's it, honey. What's that got to do with women's rights or negroes' rights? If my cup won't hold but a pint, and yours holds a quart, wouldn't you be mean not to let me have my little half measure full? Then that little man in black there, he says women can't have as much rights as men, 'cause Christ wasn't a woman! Where did your Christ come from? Where did your Christ come from? From God and a woman! Man had nothing to do with Him. If the first woman God ever made was strong enough to turn the world upside down all alone, these women together ought to be able to turn it back and get it right side up again! And now they is asking to do it, the men better let them. Obligated to you for hearing me, and now old Sojourner ain't got nothing more to say”. (Sojourner Truth, 1851) - Women's Convention, Akron, Ohio

¹⁰⁰ No texto, o nome da autora é escrito tal e qual por ela posto em seus escritos, todo em letras minúsculas, o que oferta uma visão contramajoritária da expressão linguística dominante, significando uma posição política significativa no desenvolvimento de sua obra.

mais sutil que o capitalismo já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora”. Isto porque, embora entenda que o capitalismo promove a exploração e a manipulação de qualquer trabalhador, no caso dos demais trabalhadores o fato de haver pagamento pelo labor se constitui uma forma de reconhecimento e de estabelecimento de um típico pacto social, o que conferiria ao trabalho a finalidade de instrumentalização da sobrevivência, permitindo distinguir-se o trabalho do trabalhador em si, que com aquele não se confunde¹⁰¹.

Há uma imposição social do trabalho doméstico e de cuidado como tarefa afeita às mulheres, em caráter predominantemente não remunerado, o que se obtém a partir de processos de naturalização dos papéis sociais, que em verdade são construídos e erigidos para justificar a exploração não economicamente valorada de tal labor.

Categoria relevante na compreensão desse fenômeno é a assim chamada divisão sexual do trabalho, que seria “uma forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos”, cuja característica principal é a destinação da “esfera produtiva” aos homens e da “esfera reprodutiva” às mulheres, o que tem como resultado a desigualdade decorrente da “apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado” (Hirata & Kergoat, p. 599)

As mulheres permanecem destinadas aos espaços de trabalho social não remunerado, atomizado e invisibilizado, enquanto os homens ocupam os espaços laborais de maior valor. Dois princípios centrais informariam a categoria divisão sexual do trabalho: o princípio da separação e o princípio hierárquico. Estes, pautados na “ideologia naturalista” do labor social, justificam-se pela consideração do “destino natural da espécie”. A partir de tais princípios garante-se a separação do labor social conforme o “sexo” de seus prestadores, assim como a predominância de um grupo de trabalhadores sobre os outros. Os tempos mudam, mas permanece a “distância entre os grupos de sexo”, de forma que por mais que se diga que a “condição feminina melhorou”, a desigualdade de condições entre homens e mulheres persiste. (Hirata & Kergoat, p. 599-600)

¹⁰¹ O oposto sucede com as mulheres quanto ao trabalho doméstico não remunerado, nas palavras da autora: “A diferença em relação ao trabalho doméstico reside no fato de que ele não só tem sido imposto às mulheres como também foi transformado em um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza feminina. O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado. O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração. Por sua vez, a condição não remunerada do trabalho doméstico tem sido a arma mais poderosa no fortalecimento do senso comum de que o trabalho doméstico não é trabalho, impedindo assim que as mulheres lutem contra ele, exceto na querela privada do quarto-cozinha, que toda sociedade concorda em ridicularizar, reduzindo ainda mais o protagonismo da luta. Nós somos vistas como mal-amadas, não como trabalhadoras em luta”. (FEDERICI, 2019, p. 42/43)

No caso em comento, as noções de divisão sexual do trabalho e as correlatas trabalho doméstico e de cuidado e trabalho produtivo e reprodutivo, além dos princípios que se articulam (superioridade e hierarquia) para manter o status quo de desigualdade de gênero nas sociedades, embora muito úteis e adequadas para compreender o caráter estrutural e estruturante da desigualdade laboral de gênero, não têm emprego sistemático pelo STF, tendo-se apenas eventualmente localizado decisões com referências isoladas às categorias divisão sexual do trabalho e cuidado, embora quanto a este não se tenha uma abordagem enquanto categoria cientificamente considerada.

Seu uso não é novidade na seara laboral: (EXEMPLIFICAR AQUI)

5.2.3 Sobre decisões de Direitos das Mulheres que dizem mais sobre dos Homens

Estabelecidos os parâmetros teóricos e padrões de análise dos julgados integrantes do corpo investigativo, acima apontaram-se características gerais das decisões analisadas potencialmente aplicáveis a todos os eixos componentes da análise em sentido amplo (famílias, trabalhos, violências, políticas e saúde).¹⁰²

Acima também se especificou algumas características potencialmente mais específicas do eixo famílias¹⁰³, cabendo agora tratar-se do eixo trabalhos, a partir dos mesmos padrões analíticos e caminhos metodológicos acima explicitados, referenciando-se e

¹⁰² 1) ser meritórias ou pré-meritórias; 2) ter pleitos iniciais centralizados em: direitos das mulheres, direitos dos homens ou direitos da diversidade de gênero; 3) ser favoráveis ou desfavoráveis à pretensão inicial; 4) ter aderência negativa ou positiva à perspectiva de gênero aqui discutida, conforme escala supra apontada; 5) se pautar em um acórdão cujo grau de aderência ou não aderência à perspectiva de gênero pode variar em relação aos votos que compõem o julgamento; 6) ter baixa aderência ou aderência negativa à perspectiva de gênero mesmo laborando no deferimento total ou parcial dos pedidos iniciais, como nos casos em que há reforço de estereótipos de gênero ou mesmo em situações onde os direitos das mulheres ou a perspectiva de gênero não são sobrelevados, quando deveriam; 7) conter posições exaradas por ministras mulheres sem que isto implique em consideração da perspectiva de gênero atinente aos direitos envolvidos no julgado; 8) conter posições exaradas por ministros homens com grau de aderência à perspectiva de gênero superior àquela ofertada por posições de ministras mulheres, implicando isto dizer que a aderência em questão não é direta e proporcionalmente vinculada ao gênero do julgador; 9) no caso das ministras do STF consideradas nos casos analisados, entretanto, são muitos os exemplos de adesão à perspectiva em questão, assim como de assunção expressa do assim chamado lugar de fala; 10) apresentar eixos decisórios ou de posicionamento em votação onde um mesmo ministro ou mesma ministra oferta posições contraditórias no tocante a outros julgados relevantes para os direitos das mulheres; 11) um mesmo voto exarado no julgamento pode conter perspectivas contraditórias, demandando análise separada de seus termos para melhor considerando do grau de aderência à perspectiva de gênero; 12) quanto maior a distância entre os graus de aderência apontados para um mesmo julgamento maior a disparidade havida entre as razões de decidir do acórdão exarado, o que milita contra a unicidade e sistematicidade da decisão posta; 13) embora os eixos direitos dos homens e direitos da diversidade sejam cruciais para a consideração dos direitos das mulheres, a defesa de tais direitos por esta (e) ou aquela (e) ministra (o) não implica, necessariamente, em adesão a uma perspectiva de gênero favorável aos direitos das mulheres; 14) a apresentação de números reais acerca da condição das mulheres no bojo dos julgados analisados vai se ampliando à medida que as decisões vão se apresentando mais recentes; 15) a tendência de considerar tais aspectos concretos da vivência das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados, entretanto, não se associa de forma consistente e sistemática a categorias que considerem as vulnerabilidades de tais grupos de forma imbricada ou interseccional.

¹⁰³ 16) apresentar condições e temáticas onde o reconhecimento dos direitos das mulheres está sobremaneira entrelaçado ao reconhecimento dos direitos dos homens; 17) ostentar forte viés comparativo em relação aos direitos dos homens e centralidade nas noções de família e igualdade; 18) apresentar sobreposição da proteção à família em face da proteção ao trabalho e outros atravessamentos pertinentes às vidas das mulheres; 19) há remissão a teorização (ões) expressamente feministas localizadas ou no próprio acórdão ou nos votos componentes do julgado, mas isto se dá de forma meramente ocasional.

catalogando-se as decisões analisadas a partir do tabelamento adiante posto, com sequenciamento de apontes analíticos específicos dos conjuntos decisórios eleitos.

5.2.3.1 Direitos das Mulheres: quando a perspectiva de gênero é empregada em desfavor dela (s)

Há decisões de Indeferimento de Direitos das Mulheres e que são totalmente indiferentes ao critério da condição da mulher (indeferimento no sentido amplo, inclusive pela declaração de inconstitucionalidade de lei voltada à proteção das mulheres)

Como já destacado supra, não estamos falando de Direitos das Mulheres apenas quando os Tribunais deferem tais direitos, mas igualmente quando indeferem ou mesmo quando os ignoram. Quando decidem e quando não decidem também.

Trato aqui de decisões que dizem respeito ao tema, **mas são totalmente indiferentes ao critério da condição da mulher, de sorte que pode ou não ser útil classificá-las dentro do quadro analítico proposto.**

No âmbito da categoria *trabalhos*, o que se me mostrou inesperado, a incidência desse tipo de decisão é destacada. Aliás, trata-se de uma tendência decisória que vai de encontro aos achados do eixo *violências*, a este subsequente em análise, o que aponta para uma necessidade de reflexão particularizada quanto às razões disto.

É possível intuir que a destinação de tais normas é distinta em seu público e em seus objetos e que suas consequências sociais, econômicas e políticas também o são, a par ainda das condições de composição da esfera pública de diálogo ao redor das respectivas temáticas abordadas. O duelo entre **razões econômicas e razões culturais/morais e éticas parece apresentar-se como cerne da questão, mas conclusões acerca disto envolvem ampliação dos estudos realizados, o que só seria possível tendo este aspecto como ponto cerne da uma nova tese.**

a) A decisão de Id **Rcl 10823 AgR - Trabalhos - 2021**, que diz respeito ao critério compensatório da aposentadoria de magistrados homens desconsidera as razões originárias da distinção homem/mulher nos processos de aposentamento.

b) Na decisão de Id **ADO 28 - Trabalhos - 2015**, há uma predominância de relatórios e tratamento generalista e de dogmática formal, também desconsiderando as razões originárias da distinção homem/mulher nos processos de aposentamento. E num eixo

ainda - Policiais Civis e Militares - onde são prementes os processos discriminatórios contra as mulheres.

c) Decisões onde o STF declarou a incompetência de entes federados para legislar sobre Direito do Trabalho, invalidando normas punitivas com fins protetivos dos Direitos das Mulheres:

c.1) A decisão de Id **ADI 3559 - Trabalhos - 2020**¹⁰⁴ em nosso catálogo decisório aponta para a definição de “usurpação de competência da União” em caso em que a Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, define aspectos atinentes à Revista Íntima. Vale ressaltar que o voto do Min. Fachin, no caso, é dissidente no sentido da preponderância do aspecto material da norma quanto à proteção dos direitos das mulheres, pelo que o caso não seria unicamente de Direito do Trabalho e atrairia a ação cooperativa de nossos entes federados.

c.2) Também a decisão de Id **ADI 3165 - Trabalhos - 2015**¹⁰⁵ (STF, 2015h) em nosso catálogo decisório trata da inconstitucionalidade da Lei nº 10,849/2001, do Estado de São Paulo, que estabelece punição de perda de inscrição estadual para os casos de exigência indevida de teste de gravidez ou atestado de

¹⁰⁴ Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I). 3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação. 4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, iniciada sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI e finalizada sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros EDSON FACHIN (Relator), LUIZ FUX, RICARDO LEWANDOWSKI e CELSO DE MELLO, que proferiu voto em assentada anterior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, 14 de setembro de 2020.

¹⁰⁵ Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SP) nº 10.849/2001. Punição, com a perda da inscrição estadual, para aquelas empresas que exijam a realização de teste de gravidez ou a apresentação de atestado de laqueadura no momento de admissão de mulheres no trabalho. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. Direito do trabalho. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exijam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A lei estadual, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (art. 21, XXIV, CF/88). Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

laqueadura quando da admissão. Mais uma vez o STF fixou a natureza laboral da questão e a competência da União, sob divergência do Ministro Fachin.¹⁰⁶ Já o Ministro Roberto Barroso, na mesma decisão, compreendeu que a restrição afetaria inclusive as próprias mulheres, razão pela qual a sanção seria desproporcional por inadequação aos fins almejados.¹⁰⁷

Essa questão sobre as medidas adequadas para proteção das mulheres em relação às medidas que podem causar prejuízo a elas no tocante a inclusão no mercado de trabalho é uma das mais árduas e complexas discussões da questão, mas aqui é tratada muito superficialmente, sem dados ou fundamentos que justifiquem as afirmações empregadas.

Aliás, na decisão em foco o Ministro **Marco Aurélio**¹⁰⁸ chega a citar como “curioso” o dissenso havido entre as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Vale ressaltar que é uma pré-noção que não corresponde à realidade a ideia de que as mulheres, ao integrarem um mesmo grupo populacional, devem pensar igualmente quanto à fruição e defesa de seus direitos.

Destarte, em que pese a insistência do Ministro Fachin, os precedentes do STF nesse sentido não mudaram e são citados na própria decisão em apreço, particularmente em sua ementa: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO.

É interessante perceber também que, no que diz respeito à decisão acerca do intervalo intrajornada para mulheres (15min) há declaração reiterada de constitucionalidade da norma, tanto pelo TST quanto pelo STF. E, nesse caso, localiza-se o argumento de que não há elementos que demonstrem ser o referido direito uma causa de discriminação de mulheres em processos de admissão laboral. O questionamento é o mesmo, mas vale lembrar que o referido intervalo se constitui em direito consolidado, diferentemente das situações discutidas nas normas em questão.

¹⁰⁶ Nessa decisão, disse o Ministro: E nesses múltiplos olhares, o meu direciona-se para uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. Nesse contexto, dou interpretação expansiva à competência comum fixada no art. 23, I, da Constituição Federal, para compreender a legislação local protetiva, ora questionada, como parte de uma política pública contra a não discriminação da mulher no acesso ao mercado de trabalho, fruto de um esforço cooperativo entre entes federativos interessados em, solidariamente, zelar e guardar a Constituição e as leis brasileiras sobre o tema. (STF, Fachin, 2015h)

¹⁰⁷ “De modo que, em última análise, você, nesse caso, vai afetar o emprego não só de todo mundo, como particularmente das mulheres. E a lei federal prevê sanções severas como multa administrativa de dez vezes o maior valor-salário pago pelo empregador e proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais. Portanto, acho que a sanção prevista na lei estadual é desproporcional porque não é adequada para produzir o fim almejado, que seria o de impedir a discriminação contra a mulher. (STF, Roberto Barroso, 2015h)

¹⁰⁸ Disse sobre isso o Ministro Marco Aurélio: “Presidente, é interessante o empate no Plenário, considerado o gênero, já que as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia estão em posições contrárias. O objetivo da norma é elogiável, é salutar, e não veríamos, por isso mesmo, inconstitucionalidade material no que nela se contém. Mas surge, Presidente, o problema da competência, da invasão da competência da União para legislar tema alusivo – e o tema é alusivo – ao direito do trabalho. Cogita-se da discriminação no tocante à admissão, considerado o contrato de trabalho. Também a postura, e tem razão o ministro Luís Roberto Barroso, sob o ângulo da iniciativa, do administrador público, já que, quanto a este, a disciplina surgiu – não sei se relativamente às empresas em geral – no âmbito do próprio parlamento paulista”. (STF, Marco Aurélio, 2015h)

À toda prova, não parece ser suficiente para discutir a matéria a questão afeita à competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho. E valho-me aqui da perspectiva que aplico ao eixo trabalhos, que nesta tese aponta não só a noção corriqueira de trabalho produtivo e que, ainda, se expande para alcançar as questões mais próximas dos trabalhos enquanto elementos componentes da vida humana.

Associo isto à noção de que é possível, atualmente, falar-se no Direito das Mulheres como um ramo próprio do Direito, além de ser desde muito debelada a ideia isolacionista dos ramos jurídicos, noção dogmática que, destarte, a partição de competências constitucionais não incorporou em 1988 e que está, desde muito a exigir revisão. Aliás, assim como assim tem exigido o próprio pacto federativo.

O próprio Ministro **Edson Fachin** é pródigo em dizer que a questão não é de direito do trabalho, mas sim de concretização do direito à não discriminação contra as mulheres, ou seja, de Direito das Mulheres¹⁰⁹, exigindo uma visão mais cooperativa da forma como as competências federativas estão repartidas¹¹⁰.

O sentido de se falar em um constitucionalismo fraternal, tal como o fez corriqueiramente o Min. Ayres Britto, e em um federalismo cooperativo, tal como tem reiterado o Min. Edson Fachin, parecem apontar para uma teorização cujo simbolismo se amplia dia a dia ao esbarrar na ausência de condições concretas para sua efetivação, particularmente no que diz respeito aos grupos sociais vulnerabilizados.

Aqui, embora seja salutar discutir a proporcionalidade da medida de fechamento empresarial, com impactos nas vidas das próprias mulheres, a *ratio decidendi* da questão baseia-se na afirmação de ausência de competência constitucional para fixação de sanção pela ação discriminatória contra mulheres pelos Estados Federados. E quanto a isto faz-se necessária a revisão da posição do STF, desde muito.

Não raro, o aspecto fático das questões postas à apreciação do STF é tido por motivo para negar seguimento aos pleitos, logicamente nos casos de controle difuso de constitucionalidade. O emprego genérico da Súmula 7 do STF, que a impede de revolver fatos

¹⁰⁹ Afirmou o Ministro Fachin quanto a isso: “A norma impugnada tem conteúdo que vai muito além da regulamentação do direito do trabalho, pois se apresenta como concretização do direito à não discriminação da mulher no acesso ao mercado de trabalho (art. 3º, IV; art. 5º, I; e art. 7º, XXX, da Constituição Federal) e como tal deve ser analisada”. (STF, 2015h)

¹¹⁰ Literalmente, consta do voto do Ministro Fachin: E nesses múltiplos olhares, o meu direciona-se para uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. Nesse contexto, dou interpretação expansiva à competência comum fixada no art. 23, I, da Constituição Federal, para compreender a legislação local protetiva, ora questionada, como parte de uma política pública contra a não discriminação da mulher no acesso ao mercado de trabalho, fruto de um esforço cooperativo entre entes federativos interessados em, solidariamente, zelar e guardar a Constituição e as leis brasileiras sobre o tema. (STF, 2015h)

e provas, é um dos artifícios mais acionados para filtragem processual pré-meritória dos recursos interpostos perante o STF.

A questão possui complexidades e nuances várias, mas de forma geral é preciso considerar que, de uma perspectiva constitucional contemporânea, a norma se constrói a partir do encontro entre texto e realidade, não é difícil imaginar as razões pelas quais esse filtro pode produzir e comumente produz os mais variados efeitos. Por exemplo, em 2014, na decisão do RE 630455 Ag¹¹¹ (STF, 2014a), as questões afeitas a distinções no teste de aptidão física para mulheres teve recusada a análise de seu mérito com negativa de revolvimento de quadro fático. A discussão operada no processo se deu de forma superficial, não abrindo espaço para uma instrução e debate específicos capazes de compor um quadro processual apto a uma análise qualificada das diferenças físicas entre homens e mulheres em face do teste de barra fixa dinâmica. Assim, a análise não passou do caráter pré-meritório, prejudicando o acesso da jurisdicionada à efetiva justiça (aqui tratada não como deferimento obrigatório do pleito aventado, mas sim, de forma inarredável, a construção de condições processuais para adequada análise das violações normativo-constitucionais apontadas pela parte, primordialmente quando esta parte integra um grupo historicamente vulnerabilizado).

No caso, independentemente da pertinência ou não do resultado apresentando, o teor do acórdão prolatado apresenta um conteúdo eminentemente pragmático-formal de cunho universal, sem preocupar-se com as peculiaridades analíticas inerentes à perspectiva de gênero, cuja análise o caso requer.

5.2.3.2 Direitos das Mulheres e/v. Direitos dos Homens e/ou o Princípio da Isonomia em prol dele (s):

Pode-se falar também em decisões referentes a direitos das mulheres com impactos na isonomia em relação a pleitos dos homens. É histórica a afirmação feminista de que a desigualdade de gênero tem severos impactos também na vida dos homens, notadamente no tocante à assim chamada teoria das masculinidades.

Na decisão de Id **RE 659424 - Trabalhos - 2020** (STF, 2020ac) tem-se o reconhecimento da impossibilidade de impor ao homem viúvo de servidora pública a condição

¹¹¹ “EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.4.2009. Divergir do entendimento do Tribunal de origem acerca da questão referente à exigência de realização de teste de barra fixa dinâmica para as mulheres em cargos da carreira policial demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação do óbice da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, 2014a)

de invalidez para percepção de pensão por morte, considerado o princípio da isonomia. Aqui, em seu voto, o Ministro Fachin, além de citar a obra “Constitucionalismo Feminista” e sua importância para a compreensão de questões como esta, enfatiza o caso *Califano v. Golfarb*, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1977 e defendido pela então advogada feminista e estudiosa das questões de gênero, Ruth Bader Ginsburg.

Mas o Ministro **Celso de Mello**¹¹², ao questionar a presunção de dependência das mulheres em relação aos homens, considera essa presunção um anacronismo vinculado a determinados estereótipos sociais, tais quais a ideia do “homem provedor” e da “mulher cuidadora”. Embora a decisão e o referido trecho, bem como sua consideração em prol dos homens, deixe evidente o que se tem dito reiteradamente dentro das teorias das masculinidades e dos feminismos em geral no sentido de que a desigualdade de gênero causa danos/prejuízos também para os homens, o voto do Ministro relator aborda os direitos das mulheres de maneira basilar, incipiente e, em certa medida, desconsiderando a desigualdade entre homens e mulheres que ainda é premente na realidade brasileira, o que faz de forma bastante contraditória, já que reconhece a presença de estereótipos de gênero em nossa sociedade.

Quanto a esta desconsideração, o Ministro alcança a questão de forma menos genérica ao considerar que “não há mais sentido em presumir a dependência econômica apenas da mulher em relação ao homem” - destaque nosso. O advérbio de intensidade - apenas - aí empregado opera a função primordial de não excluir essa presunção em relação ao grupo vulnerabilizado em específico, o que é contraditório em relação ao próprio voto.

Além disso, no mesmo contexto, o Ministro **Edson Fachin**¹¹³ (STF, 2020ac) tanto remonta ao constitucionalismo feminista quanto considera aspectos concretos estatísticos sobre a “chefia familiar” por mulheres, não olvidando embora de questionar o que se deve considerar se considera por isto.

¹¹² Disse o Ministro: “Tratar as mulheres como presumivelmente dependentes dos homens revela anacronismo que se deve a diversos fatores que contribuem para tratamento desigual entre homens e mulheres no mercado de trabalho, tais como a vinculação entre o trabalho formal e a proteção conferida pelos sistemas contributivos; os papéis sociais tradicionais desempenhados pelos gêneros na sociedade (homem provedor, mulher cuidadora); a participação menor (embora crescente) da mulher no mercado de trabalho; a remuneração inferior ao trabalho da mulheres, bem como a falta de reconhecimento das tarefas de cuidado, geralmente desempenhada por mulheres. Tais aspectos devem ser reconhecidos pela legislação e pela jurisprudência, para que tenhamos, cada vez mais, uma sociedade mais justa e equânime. (...)” (STF, 2020ac)

¹¹³ Expressou-se, nesse sentido, o Ministro Fachin: “Quando é o gênero masculino o prejudicado pela discriminação de gênero, como se dá no precedente norte-americano *Califano v. Golfarb* e no recurso extraordinário em julgamento, resta nítido o primado da igualdade substancial e a importância de estudos e da produção acadêmica sobre o tema, do qual é exemplo a obra “Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero”, editada pela Juspodivm em 2020, da qual são coordenadoras as Professoras Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barbosa e Melina Girardi Fachin”. (STF, 2020ac)

No mesmo sentido, preteritamente, na decisão de Id **AI 338347 AgR-segundo - Trabalhos - 2012**¹¹⁴ se reconhece igualmente a impossibilidade de impor ao homem viúvo de servidora pública a condição de invalidez para percepção de pensão por morte, com base no precedente estabelecido em **Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 846.973-RS**¹¹⁵, cujo arquivo não apresenta catalogação pelo Atlas.ti por não ser pesquisável.

Também se pode falar em decisões de deferimento de direitos a homens sem alegação de violação do princípio da isonomia para os casos de reconhecimento do mesmo direito apenas em prol das mulheres, mas desconsiderando as peculiaridades referentes a estas. A exemplo disto, na decisão de Id **Rcl 10823 AgR - Trabalhos - 2021**¹¹⁶, o STF reconhece a constitucionalidade de norma que estabelece mecanismo de compensação para mudança de tempo de contribuição para aposentamento de magistrados e membros do MP homens. A norma de transição compensa o aumento do período referente aos homens, mas não considera os elementos a partir dos quais essa diferença se estabelece, ignorando as condições específicas de trabalhos nas vidas das mulheres.

¹¹⁴ Segundo agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Pensão. Cônjuge varão. Princípio constitucional da igualdade. Repercussão geral. Decisão que determina o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no exame do AI nº 846.973/RS, a repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de se conceder pensão por morte a marido de ex-servidora pública estadual sem que se comprove o preenchimento dos requisitos legais exigidos exclusivamente dos cônjuges do sexo masculino. 2. Manutenção da decisão que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao segundo agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de novembro de 2012. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

¹¹⁵ RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Pensão por morte. Concessão. Requisitos legais diferenciados. Cônjuges do sexo masculino e feminino. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a possibilidade de se conceder pensão por morte a marido de ex-servidora pública sem a comprovação dos requisitos da Lei Estadual nº 7.672/82 exigidos exclusivamente para cônjuges do sexo masculino. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

¹¹⁶ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO COMPENSATÓRIA DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DA EC 20/98 EXERCIDO POR MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NA ADI 3.104. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. 1. A ratio do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência. 2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição. 3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada. 4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/90 e fazendo remissão à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98. 5. A redação sucessiva demonstra a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade. 6. Ausência de ofensa ao decidido na ADI 3.104, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, constatando-se objeto distinto da decisão reclamada, limitada à contagem de tempo passado e não a aposentadoria. 7. Agravos internos providos para julgar improcedente a reclamação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento aos agravos, julgando improcedente a reclamação, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o Acórdão, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO, Relator, CÁRMEN LÚCIA, EDSON FACHIN, MARCO AURÉLIO e ROSA WEBER. Brasília, 24 de fevereiro de 2021. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator p/ o Acórdão

5.2.3.3 Porque homens não ficam grávidos! Os óbvios que precisam (?) ser ditos e a consideração da maternidade pelo STF.

“Também, da mesma forma que o Ministro Alexandre, considero uma benção, mas agradeço aos céus que nós, homens, não tenhamos de conduzir essa benção, mas a verdade é que só as mulheres engravidam.”

Luís Roberto Barroso, nos autos do RE 1058333 (STF, 2018n)

O RE 1058333 (STF, 2018n), afeito à categoria *trabalhos* e relatado pelo Ministro Luiz Fux, é um caso de controle de constitucionalidade que se perfaz abstrato a partir do reconhecimento de sua repercussão geral. Trata-se de decisão exarada em processo que o sítio eletrônico do STF já classifica como associada a três ODSs distintas: 5, 8 e 10, identificando-se com o tema de repercussão geral nº 973¹¹⁷, contanto com sua respectiva tese¹¹⁸.

A par da obviedade de que "o homem não fica grávido", queixa-se o Ministro Alexandre de Moraes - com razão - de ter de pautar tema ligado ao adiamento de prova de concurso para uma mulher grávida em plenos fins de 2018, dando ele destaque ao texto constitucional no que protege a maternidade, além de ressaltar largamente que os direitos relacionados à proteção constitucional da maternidade tem natureza social, visando garantir à mulher uma maternidade livre de discriminações.

A Ministra Cármen Lúcia lembra que as mulheres não são uma minoria apenas numérica, mas minoria de direitos em face do preconceito social, enfatizando que, de forma concreta, até a década de 1980, as mulheres que eram mães solteiras não eram aprovadas em concursos para juiz, diferentemente do pai solteiro, acrescentando que, ainda assim, muito se criticou a inclusão da igualdade entre homens e mulheres na CF/88 de forma específica. E, embora seja muito relevante o reconhecimento da Ministra de que o direito “não acaba com o preconceito”, vale ressaltar que as experiências concretas por ela relatadas em geral consideram apenas a sua própria condição de mulher magistrada, o que faz com que a ministra deixe de trazer ao debate as condições concretas das mulheres de outras classes sociais.¹¹⁹

¹¹⁷ Tema 973 - Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público.

¹¹⁸ Tese: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

¹¹⁹ Disse a Ministra sobre isto “Apenas lembraria, que o direito não acaba com o preconceito, mas busca vedar a sua manifestação e, com isso, impedir a igualdade material - e me parece que seja isso -, fazer com que as pessoas passem a ser tratadas igualmente, na medida da sua condição de igual ou desigualmente, na medida da sua desigualdade legítima, como me parece que seja o discrimen feito na espécie. Quer dizer, não é pelo gênero mulher”. (STF, 2018n)

Mais que isto, no julgado em questão, a afirmação de que a decisão em foco “não é pelo gênero mulher”, algo também expressado pelo Ministro Roberto Barroso¹²⁰, contempla uma percepção deveras limitada da categoria empregada, já que toda a discussão processual é condicionada pela questão da maternidade e, conseqüentemente, dos papéis sociais atribuídos aos gêneros dentro no tocante à reprodução social e seus impactos no acesso aos campos de trabalhos, sejam eles públicos ou privados.

Já o Ministro Marco Aurélio apresenta voto divergente invocando o precedente havido no Recurso Extraordinário 630.733/DF para afirmar que a remarcação da prova de concurso em foco implicaria em violação e não em aplicação adequada do princípio da isonomia. Mas o ministro vai mais além, ao equivaler as expressões “deformidade sublime” e alteração física decorrente da gravidez, destacando não se tratar o caso de doença e, portanto, impassível de ser considerado fortuito, inclusive por ser passível de planejamento:

Não se trata daquela situação que se mostrou – sob a minha óptica – mais favorável para admitir-se a segunda época, na prova de esforço, em que envolvida força maior, na espécie caso fortuito, já que, como costume denominar, a deformidade sublime – não cogito de aleijão –, deformidade porque a mulher fica fisicamente alterada ante a gravidez, e sublime porque porta um ser. A gravidez não é uma doença e assim não pode ser tomada como a configurar força maior e, portanto, caso fortuito.¹²¹

No caso em comento, o Ministro Marco Aurélio, além de empregar o princípio da isonomia em desfavor dos direitos das mulheres, em particular aqueles próprios do estado gravídico, ainda reforça estereótipos a partir da adjetivação que faz da condição materna. Esse reforço de estereótipos não se limita, entretanto, ao voto divergente do referido Ministro, que acabou não impactando no resultado decisório: mesmo os votos que lhe objetam conduzem consigo elementos de estereotipação e até de desvalorização do corpo e da existência das mulheres, subordinando-a à existência do (a) feto/criança.¹²²

¹²⁰ Eis o trecho em questão do voto do Ministro Roberto Barroso: “A meu ver, estamos aqui no plano da igualdade como reconhecimento. Não que as mulheres sejam propriamente uma minoria – acho até que estão tomando conta –, porém, a circunstância é a de que é um grupo historicamente vulnerável e, mais do que isso, tem circunstâncias peculiares da própria condição feminina, por exemplo – o que é relevante aqui –, só as mulheres engravidam”. (STF, 2018n)

¹²¹ E continua o Ministro Marco Aurélio: “Ressaltei no voto – e pedi o voto para relembrar-me dos parâmetros, das premissas lançadas – que devemos apreciar a situação caso a caso, tendo em conta as peculiaridades do processo. Processo possui balizas. Processo revela relação subjetiva quanto aos envolvidos e relação objetiva. Há valores que precisam ser sopesados. Não cabe simplesmente empunhar a bandeira, como disse inicialmente no voto, do belo, e imaginar até mesmo – o que não imagino – a prática de discriminação pelo Estado do Paraná. Reconheço que é um projeto muito ousado inscrever-se em um concurso público para a Polícia Militar e, ao mesmo tempo, engravidar, e uma gravidez – penso, presumindo o que normalmente ocorre – querida, uma gravidez buscada. (...) No caso concreto, o edital mostrou-se claro na vedação a uma segunda prova, inclusive a de esforço. A gravidez, reafirmo, não é imprevisível. Dizer-se que se deve desconhecer a tese fixada sob o ângulo da repercussão geral, no precedente ao qual me referi, no extraordinário de nº 630.733, a pretexto de agasalhar-se esse fato, a gravidez é um passo, para mim, demasiadamente largo, que não dou. (...) Ante esse contexto, não tenho como concluir que a decisão prolatada se afina com a Constituição Federal – no que impõe o tratamento isonômico, pouco importando o gênero –, no que submete a Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. E o edital é claríssimo, a obstaculizar – e todos os candidatos ficaram alertados quanto a isso – a remarcação das provas”. (STF, 2018n)

¹²² Sobre isto, o Ministro Lewandowski dá ênfase à proteção da criança: “Faço esse registro, Senhor Presidente, para aproveitar este momento e dizer que, mais uma vez, o STF reitera a proteção da mulher, a proteção da mulher grávida, mas, sobretudo, da criança”. Grifo nosso. (STF, 2018n)

Esse reforço, certamente, não é novidade. Laborar para identificá-lo e estabelecer mecanismos para tanto, de forma ampla e sistemática, sim.

A par disso, vale destacar aqui, para além da classificação geral já posta, a decisão exarada no RE 576967 (STF, 2020s), que também se relaciona com a maternidade, não deixando ainda de desmistificar alguns estereótipos, reforçando outros, é exarada em caso de repercussão geral, já denotando um arcabouço de fundamentação bem mais elaborado, a par de esforços vários para a consideração da realidade concreta das mulheres.

Perceba-se que ela trata de questão afeita à economia, com grande impacto nos recursos financeiros de entidades privadas, a qual teve uma posição exarada pelo Relator Ministro **Roberto Barroso** que foi de pronto objeto de abertura de divergência pelo Ministro **Alexandre de Moraes**. Este de logo afastou a assim chamada “discussão de gênero”, apontando que a demanda sobre igualdade no trabalho de homens e mulheres não passaria de uma “cortina de fumaça” para que as empresas obtivessem mais lucros.¹²³

Em tal aspecto é acompanhado por **Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes**, em posições inteiramente genéricas, que ignoram a perspectiva de gênero em estudo e necessária à compreensão e decisão adequada do conflito de interesses posto à apreciação do Poder Judiciário.

Já o Ministro **Edson Fachin** é breve, mas vai ao cerne da questão ao tratar da preservação da diferença enquanto elemento da igualdade constitucional, reconhecendo junto com a relatoria do feito que a tributação em foco labora para transformar a diferença em desigualdade, conteúdo próprio da noção de discriminação negativa.¹²⁴

O Ministro **Roberto Barroso**, relator do caso em questão, não deixa de recorrer a classificação padrão da noção de sexo como decorrente da condição biológica, o que elabora sem ofertar contrapontos. O faz, entretanto, em um contexto em que reconhece os efeitos desiguais sobre a população de mulheres da tributação da licença-maternidade, empregando a

¹²³ Vale transcrever a posição do Ministro, literalmente: “Como referi, de início, quando a Constituição de 1998, no seu art. 7º, XVIII, aumentou para cento e vinte dias a licença-maternidade, que antes era de oitenta e quatro dias, as mesmas grandes empresas, apoiando-se no discurso da igualdade de gênero, tentaram esquivar-se do pagamento correspondente ao prazo ampliado. [...] Em verdade, trata-se de uma discussão tributária travestida de discussão de gênero, onde a defesa da igualdade entre o trabalho dos homens e das mulheres aparece como uma cortina de fumaça para obtenção de mais lucros, e para não contribuir em um sistema previdenciário que é, como todos sabemos, solidário. (STF, 2020s)

¹²⁴ Se não fosse isso, a questão da igualdade e a questão de gênero, com todas as vênias, não é discurso metajurídico, a menos que consideremos o inc. I do art. 5º da Constituição como estando fora do Direito, e não está. A igualdade é um dever constitucional e estatuído, quer como regra, quer como princípio, tem eficácia normativa vinculante. E, nesse sentido, ainda que lei complementar existisse, haveria uma inconstitucionalidade material no sentido não de preservar a diferença, mas de transformar a diferença numa discriminação, portanto, numa desigualdade que não se justifica no plano do respeito à diferença. Por essas singelas razões, Senhor Presidente, estou subscrevendo todas as razões e premissas do voto do eminente Ministro-Relator, a quem acompanho integralmente, pedindo vênias ao Ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência. (STF, 2020s)

expressão “gênero feminino”, obviamente distinguindo a noção de gênero da noção de mulher, mas sem ingressar em uma análise específica das categorias que empresa.¹²⁵

O Ministro considera que há necessidade premente de "desonerar a mão de obra feminina", a fim de não causar desestímulo à contratação de mulheres, enfatizando que, no caso, as mulheres negras e pardas são as mais prejudicadas, assim como aquelas que integram as "classes sociais mais baixas", o que aduz trazendo ao texto dados estatísticos sobre a realidade laboral das mulheres no Brasil e no mundo. (STF, 2020s)

Nesse sentido, o voto funda-se no princípio da isonomia para equacionar a compreensão do benefício previdenciário de sorte a chegar ao princípio da solidariedade previdenciária como mote para negar o que ele nomina de oneração por motivo biológico. Nesse sentido, embora se reconheça que a questão tributária diz do não interesse em recolher por parte dos empregadores, há um reconhecimento necessário de que a questão impacta nas mulheres, o que faz com que a questão envolva o interesse público de resguardo destas. (STF, 2020s)

Mais que isto, para fundamentar sua posição, em um voto de longo desenvolvimento, o Ministro **Roberto Barroso** vale-se de índices qualificados como globais no âmbito do empreendedorismo e, dentre outros aspectos, também recorre à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) para trazer ao caso a noção de discriminação como...

"[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto o resultado de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

Obviamente, não cabe aqui declinar todas as razões do extenso voto exarado, mas sua vasta fundamentação desde a órbita dos direitos humanos até o âmbito concreto das estatísticas que ditam a realidade das mulheres no Brasil e no mundo colocam esta decisão, exarada no ano de 2020 e, portanto, em um contexto já de ampla defesa e difusão dos feminismos e dos direitos das mulheres, em uma posição privilegiada no reconhecimento e na fundamentação destes mesmos direitos.

¹²⁵ Em outras palavras, admitir uma incidência tributária que recai somente sobre a contratação de funcionárias mulheres e mães é tornar sua condição biológica, por si só, um fator de desequiparação de tratamento em relação aos homens, desestimulando a maternidade ou, ao menos, inculcando culpa, questionamentos, reflexões e medos em grande parcela da população, pelo simples fato de ter nascido mulher. Impõe-se gravame terrível sobre o gênero feminino, discriminado na contratação, bem como sobre a própria maternidade, o que fere os direitos das mulheres, dimensão inequívoca dos direitos humanos. (STF, 2020s)

Aliás, importa destacar o reconhecimento que o Ministro **Roberto Barroso** faz sobre a função social que a gravidez possui, embora não chegue ele a dar ênfase a esse sentido próprio da reprodução social como um dever que incumbe a toda a sociedade.¹²⁶

É fato que é mais simples para o STF defender o estado gravídico e isso tem sido reiterado, posto que há uma aceitação e/ou proteção social generalizada para essa particular condição feminina.

Curioso ainda perceber que, mesmo se tratando de um Ministro historicamente aliado aos direitos da população LGBTQIAPN+, não haja no voto de Roberto Barroso ênfase alguma na diversidade da categoria mulher a partir de questões como gênero, sexo e sexualidade: a mulher-mãe, essa figura social praticamente mítica, surge aí, embora menos que em votos que a sublimam, prenhe de um conteúdo genérico aplicado a uma totalidade populacional que surge indiferenciada.

A diferença posta aparece, de passagem¹²⁷, senão para tratar classe, a partir da pobreza, e raça, a partir das mulheres pretas e pardas, para apontar as mulheres consideradas já na condição de trabalhadoras, sem, contudo, diga-se em ênfase, realizar o emprego de qualquer categoria analítica útil à consideração do entrelaçamento desses fatores, tais quais interseccionalidade, imbricação e consubstancialidade. Isso limita a perspectiva de gênero empregada e, nada obstante aponte para um coeficiente positivo de aderência a ela, mantém-se a indiferença generalizada às questões de gênero e raça em seus aspectos crítico-conformadores.

Já a Ministra **Rosa Weber** denota inabilidade com o manejo da categoria gênero, apresentando noções contrapostas ao: 1) inicialmente, apontar que a questão de gênero não tem relevo quanto ao aspecto da inconstitucionalidade formal, já que o benefício, *exempli gratia*,

¹²⁶ Nesse sentido, consta do voto em questão: “Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrida, a solidariedade do sistema previdenciário brasileiro impõe que nenhum indivíduo seja onerado em razão de circunstância ou fato da vida que lhe seja privativo por motivo biológico. Até o momento, somente indivíduos dotados de aparelho reprodutor feminino são capazes de engravidar, gerar novos indivíduos, cidadãos e contribuintes. Não é sobre a contratação das mulheres, sobre seu acesso ao mercado de trabalho ou seu tempo para fins de aposentadoria, que deve recair qualquer ônus advindo da gravidez, que possui a mais relevante função social e cujos encargos tributários e previdenciários devem ser repartidos por toda a sociedade”. (STF, 2020s)

¹²⁷ Quanto a isto ressaltou o Ministro Roberto Barroso: “E, nesse cenário, as mulheres mais prejudicadas são as negras e pardas, que, historicamente, estão em classes sociais mais baixas, com menos acesso a métodos contraceptivos e, portanto, engravidam mais. Recente pesquisa da área de População e Desenvolvimento do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), no Brasil, demonstra que há discrepâncias relevantes entre mulheres que vivem no meio rural (média de 2,41 filhos) e meio urbano (médio de 1,75 filho); mulheres negras (1,88); pardas (1,96) e brancas (1,69); mulheres com maior escolaridade (1,18 filho para escolaridade superior a 12 anos) e menor escolaridade (3 filhos para escolaridade até 8 anos)”. (STF, 2020s)

foi estendido para mães e pais adotantes¹²⁸; 2) Após enfatizar que a função do benefício é proteger as mulheres dos processos discriminatórios, em prol da isonomia material¹²⁹.

Obviamente, em que pesem as peculiaridades, não há dúvidas de que são as mulheres e, particularmente, as pretas e pobres, que massivamente sofrem com os maiores impactos das discriminações, inclusive porque não possuem, em regra, condições de condução da maternidade senão dentro de redes próprias de solidariedade, já que não lhes sobra recursos para contratação de profissionais para cuidar de seus filhos. Aliás, como as vidas das mulheres são atravessadas pelos estereótipos ligados ao trabalho doméstico e de cuidado, falar de mulheres, sejam elas mães biológicas ou adotantes, é necessariamente falar de gênero e sua perspectiva relacional vinculada aos papéis sociais.

Não é bem de se admirar que a Ministra se centre na perspectiva da justiça laboral, a qual está na sua origem como magistrada. Aliás, em seu voto enfatiza a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que atine à proteção da maternidade quanto à ausências do trabalho, assistência médica e recebimento de prestações em espécie, isto para sedimentar a ideia de que a natureza do salário-maternidade é de benefício e não de ônus.

Os feminismos nos ensinam, embora os constitucionalismos contemporâneos críticos também o façam em alguma medida, que os julgadores são indivíduos localizados, prenhes de suas próprias histórias e seus respectivos valores e posições morais, éticas e religiosas, em caracterizações que condicionam, necessariamente, seus julgamentos. Os exemplos postos nos julgados sob análise não nos deixam ignorar essa realidade.

E por falar em individualidade localizada e em julgadores social, moral, política e eticamente posicionados, também no âmbito da maternidade, o RE 778889¹³⁰ (STF, 2016b)

¹²⁸ Apontou a Ministra, nesse sentido: “Eu, na verdade, comungo, com todo o respeito, em gênero, número e grau, com a leitura constitucional que foi feita pelo eminente Ministro-relator. Entendo que se trata de hipótese de inconstitucionalidade formal manifesta, nós precisaríamos de uma lei complementar especificamente no que tange ao art. 28 da Lei nº 8.812. Nessa medida, para mim, não tem maior relevo a circunstância de gênero, e nesse ponto concordo com o Ministro Alexandre de Moraes, porque hoje o benefício foi estendido para a mãe adotante, para o pai adotante. A Lei nº 12.873/2013, que alterou a Lei nº 8.212, estende o benefício, na hipótese de falecimento da segurada, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente. Hoje o benefício tem um caráter muito mais amplo e, reafirmo, nada a ver exclusivamente com a situação feminina ou com - perdoe-me o Ministro Alexandre de Moraes - a condição de empregada e a existência de vínculo de emprego. Trabalhadora avulsa também tem direito ao salário-maternidade.” (STF, 2020s)

¹²⁹ Vale mais uma vez transcrever trechos do voto em consideração, da Ministra Rosa Weber: “O benefício previdenciário tem como escopo garantir a proteção social da mulher e permitir o cuidado da prole, em garantia, outrossim, da família e da manutenção da sua inserção no mercado de trabalho. [...] Incumbe a esta Casa, portanto, zelar pela isonomia material e não fechar os olhos para esta remanescente forma de discriminação direta da mulher no mercado de trabalho”.

¹³⁰ “DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º XVIII da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana da igualdade entre filhos biológicos e adotados da doutrina da proteção integral do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é ainda a dificuldade de viabilizar sua adoção já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir

vem tratar do Tema 782 do STF, que discute, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a “possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes”.

Contando igualmente com classificação em termos de ODS's - 3, 5, 10, 16 - a tese nele estabelecida fixa que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, isso valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

A decisão permite uma revisão da noção de parentesco, ampliando as percepções sobre maternidade por um lado e, por outro, fortalecendo estereótipos, ao dar ênfase sobrelevada aos direitos dos/das filhos/as em relação aos direitos das mulheres-mães.

No caso da Ministra **Cármen Lúcia** (STF, 2016b), por exemplo, seu voto não deixa de apresentar essa contradição, enfatizando a destinação da maternidade ao cuidado dos filhos como elemento de destaque¹³¹, mas também nível de consideração das questões específicas ligadas às vidas das mulheres já apresenta algum avanço, envolvendo uma noção mais ampla de maternidade e parentesco. Isto apoia o revolvimento de estereótipos históricos que carregam consigo a estruturação de uma hierarquia velada entre filhos biológicos e adotivos. Embora a CF/88 tenha debelado textualmente essa hierarquia, sua presença na estrutura social e normativa do país persiste em muitos aspectos, merecendo atenção crítica e particularizada. Nesse sentido, defendeu a Ministra:

“Por isso é que, em 2001, achando que havia uma diferença no caso dos servidores públicos de Minas, o então governador Itamar Franco estendeu, para a mesma circunstância, por decreto num primeiro momento e, depois, por lei, a igualação, entendendo que havia na desigualação uma acintosa discriminação entre a mulher que adotava e não podia ficar em casa e a mulher que tinha o filho. Com um detalhe: é que algumas mulheres - e é preciso que se lembre -, tendo filhos naturais, adotam também. E, para o filho que ela gerou, ela tem um prazo de licença; para o filho que é tão filho quanto qualquer um dos outros, ela não tem a possibilidade de se dedicar igualmente com o afastamento dos seus afazeres. Eu vi isso inclusive dentro da minha família, em que a professora - essa minha tia - não era capaz de entender: por que, quando o filho dela nasceu, ela tinha uma situação? Por que, quando ela adotou, ela tinha uma outra

proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental a fim de que o tempo total de fruição do benefício computado o período já gozado corresponda a 180 dias de afastamento remunerado correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º XVIII CF acrescidos de 60 dias de prorrogação tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

¹³¹ Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia: “Embora se cogite aqui da licença dos quadros, portanto, a que pertence ou à servidora ou ao trabalhador, mas, de toda sorte, essa presença dela junto ao filho é que faz com que ele possa gozar, fruir dos direitos fundamentais à dignidade, inclusive com a presença dessa mulher, da mãe”. (STF, 2016b)

situação? Ela dizia: "Todos são filhos, cada um tem uma mãe, cada filho é filho único também para a mãe". Então, essa discriminação não tem nenhuma sustentação, nenhum fator de discriminação razoável, quer dizer, que tenha uma razão jurídica de ser". (STF, 2016b)

É importante reiterar essa visão não raro concretista da ministra, sobrelevando suas experiências de vida. Embora seja ela um ser situado a partir de inúmeros privilégios, ainda assim a valorização da experiência e da prática das mulheres é um ponto muito relevante dos feminismos enquanto movimentos, além de pressupostos de teorias adequadas à realidade das sujeitas envolvidas no processo. Também labora para a revisão da noção de parentesco associado ao nível biológico o Ministro **Edson Fachin**¹³², mas o faz de forma incipiente, a partir do endosso da posição do Ministério Público Federal - MPF.

Uma das mais importantes noções desenhadas nos autos do referido julgamento é, entretanto, aquela feita pelo Ministro Relator, Roberto Barroso¹³³, vai relacionar a concepção atual de família com a noção de democracia, para afirmar que resta debelada a anterior família hierarquizada. O centrada nos filhos aponta ainda uma hierarquia que desconsidera, em regra, as condições das mulheres e suas múltiplas tarefas sociais.

A decisão enfatiza a relação entre maternidade e trabalho e, concretamente, seu relator aponta que a depressão comum ao período pós-parto também acontece no período pós adoção, considerando a situação concreta das mulheres-mães diversas (biológica e adotiva)¹³⁴. Nesse ponto em particular, embora se esteja aqui a falar de licença relacionada às funções laborais, o plano de fundo ou contexto da questão é determinado pelo contexto familiar e pelo papel atribuído à mulher pelo Direito de Família, atualmente designado Direito das Famílias. A relação estabelecida pelo Ministro Relator é necessária e evidente, mas pouco explorada ao longo da história do STF.¹³⁵

¹³² Apontou o Ministro Fachin em seu voto: "Como bem asseverou o Parecer do Ministério Público Federal: "Está ultrapassada a leitura individualista da licença-maternidade de fundo biológico, fundada na exclusiva recuperação da mulher após o parto." (STF, 2016b)

¹³³ "Em paralelo, afirma-se a igualdade entre os homens e as mulheres, reconhecendo-se a identidade dos direitos e deveres a serem desempenhados por cada qual, no que respeita à sociedade conjugal (CF, art. 226, § 5º)11. Migra-se, assim, da família hierarquizada e chefiada pelo pater família para a família democratizada, igualitária, centrada nos filhos e voltada à realização de seus membros". (STF, 2016b)

¹³⁴ Nesse sentido apontou o Ministro Roberto Barroso: "58. Estudos sobre a depressão pós-parto e sobre a depressão pós-adoção dão conta de que o percentual de mulheres que sofrem de depressão é semelhante, tanto no caso da maternidade biológica quanto no caso da maternidade por adoção. Aproximadamente 15% das mães gestantes e 15% das mães-adotantes são atingidas pela depressão, segundo alguns estudos. Esses resultados sugerem que a "depressão pós-maternidade" pode não ser um fenômeno puramente biológico ou hormonal e estar ligado ao estresse psicológico e ambiental decorrente da chegada da criança, da intensa demanda que se instala sobre a mulher e da necessidade de compatibilizá-la com todos os demais papéis e tarefas que lhe incumbem." (STF, 2016b)

¹³⁵ Pontuou o Ministro Barroso, nesse caso: "8. De acordo com o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), a "família legítima", hierarquizada, liderada pelo pater família é composta pelos filhos biológicos, havidos na constância do casamento ou legitimados por este, era protegida como um fim em si mesma e com o propósito de preservar o patrimônio de seus membros. Atribuía-se ao marido a condição de "chefe da sociedade conjugal", bem como o poder de decisão sobre seus demais integrantes. Cabia a ele a representação da família, seu sustento, a administração dos bens e a autorização para que a mulher tivesse uma profissão. À mulher reservava-se um papel secundário, de mera "colaboradora" e, portanto, de sujeição ao cônjuge (WEBER, Lídia Natália D. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. O Social em Questão, n. 14, 2005, p. 53-70)". (STF, 2016b)

Além disso, o Relator¹³⁶ também oferta em certa medida uma visão de viés determinista ao ponderar o aperfeiçoamento constante da sociedade no mundo em que vivemos, especialmente devendo-se considerar que os Direitos das Mulheres estão em processo de conquista contínuo, como de resto os direitos em geral, mas no tocante aos grupos vulnerabilizados isto avulta, se agudiza. Aliás, é famosa a defesa de Simone de Beauvoir no sentido de que basta uma situação de conflito social para que os direitos das mulheres sejam postos em risco. No mesmo sentido, as ocorrências que sucedem em guerras e zonas de conflito testemunham de forma mais drástica esse fenômeno.

Na composição do acórdão em discussão, deve-se enfatizar o reconhecimento histórico raramente estabelecido nas decisões sobre Direitos das Mulheres da estreita relação entre Direitos das Mulheres e Democratização, no texto da história ditatorial de nosso país¹³⁷, além do Ministro Relator mencionar expressamente os Direitos Humanos das Mulheres e sua autonomia¹³⁸, ambas questões de escassa consideração pelo STF¹³⁹.

Por fim, cabe registrar que o caso apresenta um voto dissidente do Ministro **Marco Aurélio de Mello**¹⁴⁰, onde ele se centra na condição do homem, ainda que o caso em apreço

¹³⁶ “Há uma tradição filosófica, à qual me filio, de que o mundo se encontra em mudança permanente, em eterno fluxo. Ela vem desde Heráclito (540-480 a. C) e tem um dos seus pontos altos em Hegel (1770-1831). A ideia básica nessa concepção filosófica é a de que a história é um processo lento, mas constante, de aperfeiçoamento moral e espiritual da humanidade. O processo civilizatório nos conduz na direção do bem e da justiça. Creio que assim seja, mesmo quando não se possa perceber olhando da superfície. A matéria discutida neste processo é um bom exemplo dessa evolução. Trata-se aqui dos direitos das crianças, dos direitos das mulheres e do papel da adoção, sobretudo no ambiente de menores desamparados. Ao longo do tempo, houve significativa mudança na realidade e na compreensão dos valores envolvidos nessa complexa relação. Por isso, é boa hora para este Tribunal revisitar o assunto.” (STF, 2016b)

¹³⁷ “III. A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 III.1. O AVANÇO DOS DIREITOS DO MENOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 12. A história da proteção à infância, à família e à mulher se altera profundamente com a redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Carta estabelece uma ruptura com o regime anterior. Define como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). E compromete-se com a tutela do indivíduo e de seu valor intrínseco como um fim em si mesmo, afastando qualquer possibilidade de sua instrumentalização em favor dos interesses da comunidade. Nas novas circunstâncias, deixa de ser concebível lançar mão de políticas públicas voltadas à infância com o propósito de preservar a ordem urbana ou a segurança pública. Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento”. (STF, 2016b)

¹³⁸ “VI.3. A AUTONOMIA DA MULHER 56. Mas não é tudo. Um último ponto deve ser abordado sobre a matéria; um argumento tão relevante quanto a proteção da criança, porque lida, igualmente, com a defesa de uma minoria, sobre a qual, curiosamente, silencia grande parte da academia brasileira e da jurisprudência. Os desafios da família que adota uma criança não são pequenos, mas, devido a razões culturais, o membro da família mais onerado pela experiência é a mulher. E o não desenvolvimento de um discurso feminino sobre a questão é, por si só, sinal da naturalização da desigualdade e do estigma”. (STF, 2016b)

¹³⁹ “Voto - MIN. ROBERTO BARROSO RE 778889 / PE 59. Não por acaso a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher determina que os Estados devem adotar medidas destinadas a proteger a maternidade, com o propósito de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, bem como de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher e a sua participação, em condições idênticas, na vida política, social, econômica e cultural de seu país” (STF, 2016b)

¹⁴⁰ Mencionou o Ministro Marco Aurélio: “Pressupõe o texto constitucional a gestação e, portanto, dupla proteção: à mulher que engravida, que se tornará parturiente, e também ao rebento, que acabará nascendo. O comum seria, ainda no curso da gestação, ter-se a licença, mas sabemos que, por motivos práticos, deixa-se para acionar esse direito constitucional praticamente às vésperas do parto, uma vez que, ante a adoção da cesárea, de forma praticamente linear, tem-se como prever essa data. Aponta-se que o direito advém do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, a revelar a igualização dos filhos, pouco importando se decorrentes do casamento ou não, por adoção ou não. Mas esse artigo apenas impede o tratamento diferenciado aos filhos, não diz respeito à situação jurídica nem da gestante, nem, muito menos, da adotante. Houve uma opção normativa, e caminhou o legislador para previsão da licença à adotante – e Vossa Excelência acaba de anunciar que está para a sanção da Presidente da República ou o veto... (...) O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Já foi sancionado. Um diploma que contempla também – porque a adoção nem sempre é feita pela mulher, não necessariamente – o direito do servidor. Penso que o projeto versa – não conheço o que foi sancionado – a situação do homem como adotante. Não posso, Presidente – diante de normatividade que, considerando fatores distintos, não igualiza a adotante à gestante, a menos que caminhe para atuar como se fosse legislador –, assentar que o Tribunal de origem transgrediu, frontalmente, a Carta da República, como exige a jurisprudência do Supremo para acolher o extraordinário. Peço vênias aos Colegas, que já acompanharam o Relator provendo o recurso, para entender que não estou diante de transgressão à Constituição Federal, no que o Tribunal de origem assentou que não há o direito à majoração do período de licença da adotante. Ressalto, mais uma vez, que não confundo gestante com adotante, mesmo porque teria a problemática alusiva ao benefício que acaba de ser sancionado, considerado o homem, como adotante”. (STF, 2016b)

diga da realidade da licença maternidade, ignorando inclusive a realidade das mulheres brasileiras como principais responsáveis pelo cuidado dos filhos.

6. VIOLÊNCIAS, SAÚDE, POLÍTICAS: DIREITOS HUMANOS, DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E DEMOCRACIA

6.1 VIOLÊNCIAS: SOBRE A GUERRA DE “ELEVADA” INTENSIDADE QUE OPERA AS/NAS EXISTÊNCIAS DAS MULHERES

Se é certo que a referida Lei - LMP - faz parte de um projeto jusfeminista brasileiro, como nos diz Fabiana Severi, com quem concordo plenamente, também se pode dizer que um projeto de tal jaez não existia antes em nosso contexto sociopolítico-cultural-econômico e jurídico. E, aliás, se não tão simbolicamente podemos dizer que “ainda vivemos como os nossos pais”, inclusive e até por vezes principalmente no âmbito do STF, é que ainda temos em tal Tribunal e na sociedade em que vivemos posições como a expressada pelo Ministro Nunes Marques no caso Aída Curi: o julgador nega a importância da questão, desmerece suas condições específicas em relação às violências contra as mulheres e, com isto, banaliza a defesa dos direitos destas. Invisibiliza-as em um processo cuja decisão exarada tem por cerne o sentido histórico dessa visibilidade, para bem nos apontar o caráter contraditório e pessoal dos julgamentos postos.¹⁴¹

A história mostra que, no Brasil, as pautas contra as violências recebem atenção teórica e militante há mais tempo, inclusive por razões histórico-conjunturais ligadas aos períodos antidemocráticos e/ou ditatoriais vivenciados pelo país.

¹⁴¹ Segundo o Ministro Nunes Marques: “Aída Curi, não é demais mencionar, foi vítima de um crime sexual brutal. Se, no passado, as mulheres vítimas desse tipo de crime eram tratadas sem a menor consideração, muitas vezes até como culpadas pelo fato, o certo é que a elevação do próprio nível civilizatório felizmente impôs o abandono dessa forma de encarar os fatos de uns tempos para cá, e o jornalismo não pode mostrar-se alheio a isso. A divulgação de cenas de estupro passou recentemente a ser crime (Lei nº 13.718/2018). Admitir a exibição de cenas assim leva a um paradoxo: a vítima viva, que pode protestar e defender-se, por lei não deve ter o nome revelado, mas vítima morta, que não mais tem meios para defender a sua honra e imagem, pode ser exposta e ter o seu nome sempre repetido por gerações e gerações depois de seu falecimento. Ou a um segundo paradoxo, ainda mais chocante: se algum dos criminosos viesse à Justiça, segundo a jurisprudência citada no começo deste voto, poderia ser indenizado, visto que ou a pena foi cumprida, ou está prescrita, de modo que não pode mais o nome do condenado ser ligado publicamente aos fatos. E o nome da vítima pode??? Se a matéria era artística, e não jornalística, volto a insistir, que se trocassem os nomes dos envolvidos, de forma a evitar a desnecessária exposição da vítima verdadeira. Nem se pode dizer que o programa teria utilidade social, por exemplo, de ajudar na captura dos culpados pelo crime. Ora, 50 anos depois da ocorrência dos fatos, qualquer crime estaria irremediavelmente prescrito no Brasil, de modo que não haveria mais como punir ninguém. Também não é certo dizer que o crime tem uma importância histórica. Nenhum elemento particular desse crime indica ter ele uma relevância especial para a história do país ou mesmo do Rio de Janeiro. Trata-se de um crime comum, embora com notável crueldade. O constante reavivamento da notícia, por si só, não torna um crime histórico, mas apenas indica mediatização reiterada, com profundo desprezo pela memória da vítima”. (STF, 2021a)

6.1.1 Por um conceito social amplo de violências

Já se denotou nos dois capítulos que a este antecedem fortes elementos determinantes da desigualdade e da discriminação que alcançam as vidas das mulheres tanto no que pertine ao eixo famílias, quanto no que atine ao eixo trabalhos, que em verdade encontram-se fortemente imbrincados.

A distância entre uma posição ideal de dignidade e aquela experienciada pelos mais variados grupos de mulheres sucede de forma distinta a depender de vários fatores de vulnerabilidade social, como a própria doutrina da divisão sexual do trabalho reconhece. A teorização em foco é, aqui e aliás, fortemente endossada pelos números já destacados acerca da desigualdade entre homens e mulheres nos âmbitos do trabalho produtivo e reprodutivo, de tal sorte que em ambos estes meios a mulher é vitimizada pela exploração desigual de seu labor e pela violação de direitos vinculados à sua dignidade humana.

A isto soma-se a tipologia das violências trazidas à ênfase pela LMP e todo o seu sistema conjugado de proteção de direitos e de políticas públicas vertidas a estes, os quais se tornam extremamente necessários diante da realidade brasileira.

Isso impõe às mulheres uma sobrecarga social e pessoal que causa prejuízo ao seu pleno desenvolvimento, se lhe negando condições equitativas para tanto. Tem-se aí uma forma muito específica de violência: a violência como violação sistemática dos direitos humanos das mulheres.

E o documento que deixa mais evidente isto é a Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995/1996 (OEA, 1995), cujo artigo 3 é expresso em afirmar que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. O artigo 5 dessa Convenção reconhece que a violência contra a mulher impede e anula o exercício livre de seus direitos de maneira geral, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais. Mas o dispositivo que é mais significativo para a compreensão da tipologia de violência de que a aqui se fala é o artigo 6, conforme o qual o direito da mulher de viver livre de violência é composto também pelos seguintes direitos:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Sem dúvida, a forma como o trabalho produtivo e reprodutivo está organizado em nossa sociedade dentro e fora do lar, a nosso sentir, é uma forma específica e deveras virulenta de violência contra a mulher, na medida em que lhe impõe um processo de discriminação sistemático, estrutural e generalizado, tornando-a cativa de um padrão educacional e de vida estereotipado conforme comportamentos e costumes sociais e culturais que lhe inserem em uma condição de inferioridade e subordinação, causando prejuízo direto e grave ao exercício pleno de seus direitos humanos e também fundamentais.

É preocupante a instrumentalização da vida das mulheres sob uma perspectiva exclusivamente legatária da utilidade econômica de suas ações. Dessa forma, não lhes sobra tempo não apenas para atividades úteis à economia do lar e da sociedade, subtraindo-lhes tempo para o lazer e para todas as demais atividades relevantes ao ser humano em sua subjetividade e individualidade, esferas indissociáveis de sua dignidade.

Mais que uma questão de desigualdade, tem-se aí um tipo de violência social violadora de Direitos Humanos das Mulheres. Cabe aqui ter em perspectiva uma visão mais ampla do que seja violência. Compreende-se que a divisão sexual do trabalho da forma como encartada na realidade brasileira é uma forma de violência, com severas consequências psicológicas, físicas, morais para a vida pessoal e profissional das mulheres.

A tipologia disposta na Lei Maria da Penha acerca da violência, que se pauta essencialmente, nas consequências danosas dos atos de violência, utilizando essas consequências como critérios classificatórios, é muito importante, mas insuficiente para a compreensão e o combate mais amplo da questão.

A forma como é construído socialmente o papel das mulheres na execução dos afazeres domésticos e na realização do cuidado familiar pode exsurgir como violência tanto a partir de uma configuração normativa, como a partir de elementos externos a esta. Assim, para fins deste item de pesquisa, a violência é entendida em acepção mais ampla. Não a partir da tipologia dos danos que causa, como sucede com a forma eleita pela Lei Maria da Penha, mas de uma perspectiva dúplice: e 1) como exercício de poder que transforma a diferença em desigualdade; 2) como toda forma de violação dos direitos humanos das mulheres.

O ponto de partida para compreensão da violência como exercício de poder que convola diferença em desigualdade remonta ao conceito de Marilena Chauí (1985), literalmente:

Entendemos por violência uma realização determinada das relações de forças, tanto em termos de classes sociais, quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

- destaques não constam do original.

Assim, a violência surge, primeiro, como efetivação de relações de forças. Segundo, essas forças acontecem em termos de classes e em termos interpessoais. Terceiro, há violência quando se converte uma diferença em uma desigualdade com a finalidade de dominar, explorar e oprimir. Quarto, há violência quando o ser humano é objetificado através de um silenciamento que o anula.

Quando a questão se desloca para a análise de como as atividades sociais estão organizadas, divididas e hierarquizadas entre homens e mulheres no Brasil (e no mundo, de maneira geral), vê-se a configuração de relações de força que funcionam para a relação homem-mulher em termos de classes e em termos interpessoais.

Essa relação homem-mulher, em nossa sociedade, baseia-se na conversão do que é diferença em desigualdade e as finalidades disto não são outras senão a dominação, a exploração e a opressão. Os seres humanos são distintos entre si, são plurais por excelência. No entanto, essa diferença é convertida em desigualdade extrema dentro das relações sociais de gênero, uma desigualdade que avulta no exercício tanto do labor produtivo quanto do labor reprodutivo, aquele especialmente desvalorizado e este particularmente invisibilizado.

Essa relação se opera inclusive de forma bastante contraditória em relação às bases dos costumes sociais que se embasam na fragilidade feminina, principalmente aqueles que remontam à perspectiva naturalista, especialmente porque os trabalhos domésticos e de cuidado que envolvem o uso da água contemplam um fardo físico singular, cuja recusa em uma divisão justa e equilibrada revela um grau ainda maior de violência social.

Assim, embora Chauí diferencie a violência enquanto desigualdade da violência enquanto silenciamento, não se pode deixar de vislumbrar que a divisão sexual do labor em nossa sociedade se convola também em uma forma de objetificação da mulher, uma forma de destiná-la em sua existência pessoal e profissional à satisfação de necessidades (afazeres

domésticos e cuidados, principalmente) que, em verdade, são uma responsabilidade social, da coletividade, posto que essencial à subsistência desta.

Essa visão, entretanto, não é vislumbrada nas decisões do STF, que apresentam uma visão mais estrita do que seja violência contra a mulher e que muito pouco abebera das fontes dispostas nos Direitos Humanos das Mulheres para lhes dar de empréstimo a legitimidade democrática de que tanto necessita.

6.1.2. A proteção normativa das mulheres contra violências sob ataque

6.1.2.1 Divisão sexual do trabalho aplicada ao aprisionamento por tráfico e as construções sociais de gênero (?).

A pesquisa sobre o cumprimento do HC 143.641 (STF, 2018b) que leva em consideração a posição do STF e trata da concessão de prisão domiciliar a mulheres grávidas ou com crianças de até 12 (doze) anos, tem apontado para o sexismo e o racismo do sistema prisional brasileiro, associadas à seletividade na aplicação do Estatuto da Primeira Infância, Lei 13.257/16 (cf. Campos, 2015); Flauzina & Thula, 2020; Silva, 2023; Oliveira & Oliveira, 2020; Souza & Souza, 2018; Oliveira de Miranda, Ferrão & Costa, 2022; Balbino & Brasil, 2019)

Desde que a ADPF 347 MC (STF, 2015k) sedimentou, ainda que cautelarmente, a presença de Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito do Sistema Penitenciário pátrio, que a decisão cautelar respectiva tem sido empregada como fundamento decisório de posicionamentos deveras relevantes do STF. Ela é inclusive um pressuposto fático para a concessão do HC 143.641 (STF, 2018b), que por sua vez tem sido reportada pelo STF como exemplo ímpar de proteção à maternidade e à infância enquanto direito social fundamental, empregado para fundamentar decisões que sequer dizem respeito, portanto, ao sistema prisional, como é o caso da decisão proferida na ADI 6327 MC-Ref (2020e), sob relatoria do Ministro Edson Fachin, e que diz respeito, aliás, à licença maternidade.

Aliás, vale mencionar que, no último 04 de outubro, às vésperas do aniversário da CF/88 e sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, a ADPF 347¹⁴² (STF, 2023; CNJ, 2023)

¹⁴² “**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano

teve seu julgamento de mérito encerrado, estabelecendo, dentre outras coisas, prazo de 06 (seis) meses para elaboração de planos nacional, estaduais e distrital para fins de superação do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido.

Os impactos para situações específicas são vários no âmbito do STF, com múltiplos exemplos (STF, 2018g, 2019a, 2019h, 2020g, 2020p, 2020ab, 2020ad, 2020ae, 2020ak, 2021c, 2021h, 2021f, 2021y, 2021ab, 2021ad) e sua aplicação concreta não se mostra tão linear e orientada às condições de vida das mulheres, especialmente das encarceradas, quanto na ação coletiva pautada em perspectivas mais amplas, teóricas e estatísticas.

Destaca-se não a decisão, de caráter amplamente generalista e indiferente às peculiaridades da condição das mulheres no âmbito criminal, mas o voto vencido, exarado pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Rcl 37843 ED-AgR¹⁴³ (STF, 2020f). Própria do controle de constitucionalidade difuso, sem repercussão geral e sem classificação pelo sistema de ODSs, a decisão de órgão fracionário do STF (Segunda Turma), trata do já comum tema da prisão domiciliar de mães e gestantes a partir das garantias do assim chamado Estatuto da Primeira Infância.

Não fosse uma leitura detida de seu conteúdo, nada saltaria aos olhos na decisão a partir de sua Ementa. O caso, diferente dos demais, que empregam como remédio constitucional o Habeas Corpus, este se inicia com Reclamação Constitucional, indeferida pela Relatora Ministra Cármen Lúcia por ausência de pressupostos para conhecimento. Por sua vez, o Ministro Lewandowski concordou com a Relatora quanto à questão preliminar, mas opinou

nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; 6. estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; 7. prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; 9. prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao diálogo estabelecido no plano nacional; 10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; 11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; 12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa. Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, 4.10.2023”.

¹⁴³ “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MÃE DE MENORES DE DOZE ANOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NO HABEAS CORPUS N. 143.641: NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (STF, 2020f)

pela concessão do *mandamus* de ofício dada a teratologia da decisão. E, para tanto, fundamentou seu voto na teorização da divisão sexual do trabalho aplicada às relações familiares ocorridas no âmbito do tráfico.

O Ministro restou vencido em parte, pois a turma não concedeu o habeas corpus de ofício. Nitidamente, o caso oferta uma circunstância em que o voto vencido de Ministro Vogal é mais relevante para a defesa dos Direitos das Mulheres que o voto da Ministra Relatora, aplicando inclusive de forma *sui generis* a categoria da divisão sexual do trabalho para reconhecer a lógica dos estereótipos de gênero que alcançam as relações familiares envoltas no contexto delituoso do tráfico e suas implicações para a vida das mulheres, dada sua vulnerabilização social múltipla, literalmente:

Assim, por exemplo, deixou de ser possível a decretação da prisão preventiva por envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas, ainda que cometido na própria residência em que ela reside com seus dependentes, eis que, como afirma a Magistrada Tani Maria Wurster, na prática desse delito, reproduz-se “[...] a lógica da posição ocupada social e economicamente pelas mulheres, haja vista que desempenham as funções de menor relevância na cadeia do crime, não auferem grandes lucros na atividade e não apresentam alta periculosidade. Ainda, porque compõem a camada mais baixa do crime organizado são exatamente as mesmas que auferem menores lucros, dispõem de menor proteção, estão mais expostas aos riscos de apreensão e são facilmente substituídas. O envolvimento das mulheres com o tráfico está, portanto, estreitamente ligado às amarras da construção social do gênero, uma vez que a sua atuação no interior das organizações criminosas reproduz os padrões naturalizados da divisão sexual do trabalho. Partindo dessa realidade, não há surpresa no fato de o crime de tráfico de drogas ter sido cometido pelas presas no ambiente doméstico, haja vista que esse é o lugar que elas ocupam histórica e socialmente. É o lugar a partir do qual, inclusive, elas cuidam de seus filhos, haja vista a baixa disponibilidade de creches a esse grupo social, marcado pela vulnerabilidade econômica. (STF, 2020f)

Nada obstante, muitos desafios ainda permeiam a questão. No âmbito do STF, destarte, embora se vislumbre a importância da decisão coletiva originária, para além das dificuldades de acesso à justiça que impedem a chegada de tais feitos ao STF, os casos individualizados que rompem esses bloqueios não recebem o mesmo tratamento da ação coletiva, nem em termos de resultado nem em termos de considerações próprias da condição das mulheres.

Nesse sentido, embora a questão do encarceramento de mulheres, de forma mais ampla e geral diga respeito a uma política estatal com características e vieses muito próprios da desigual realidade brasileira, os exemplos do tema trazidos aqui nos mostram que, concretamente, os processos de aplicação de tais políticas, incluídas aí as decisões judiciais que sedimentam posições acerca da hermenêutica de suas normas respectivas, implicam em casos muito reais e concretos de violência jurídica, social e político-institucional contra as mulheres.

Ao mesmo tempo em que mulheres encarceradas são consideradas como violadoras dos valores que esse mesmo sistema jus-sociopolítico-institucional elege para defesa penal, não raro elas são violentadas por este próprio sistema quanto à consideração e exercício de seus direitos.

No caso, o que a análise do voto do Ministro Ricardo Lewandowski na Rcl 37843 ED-AgR (STF, 2020f) nos mostra é que há uma necessidade premente de intercâmbio entre categorias e arranjos teóricos e práticos, ditados pela realidade, para melhor compreender as implicações das decisões judiciais na vida das mulheres e, ainda, que esses arranjos e categorias não moram apenas no Direito, mas especialmente no âmbito das mais variadas ciências de maneira ampla, principalmente daquelas encarregadas das investigações e teorizações ontológicas, sobre o ser e a realidade das pessoas.

E mostra mais: que tais categorias e arranjos não necessitam ser aquelas cunhadas dentro de um sistema de justiça específico, ainda que se diga do penal, desde que sirvam elas para a compreensão dos contextos de vulnerabilização e desigualação de grupos sociais, como é o caso das mulheres em relação às posições sociais, econômicas, políticas e culturais que ocupam em seus grupos domésticos e não domésticos, produtivos e reprodutivos. E que para isto há necessidade de estudos específicos, mais aprofundados e comprometidos com as sujeitas e sujeitos envolvidos nas relações sob enfoque.

A tese aventada pelo Ministro Lewandowski considerou a teorização da Magistrada Federal Tani Maria Wurster, cuja formação teórico-jurídica é fortemente comprometida com as questões de gênero associadas às vidas das mulheres, tendo realizado estudos específicos sobre a temática do encarceramento de mulheres no âmbito do STF, o suficiente para atestar que as mudanças legislativas e a decisão coletiva do HC 143.641 (STF, 2018b) importam sim - e muito - mas não são suficientes (Refosco & Wurster, 2019)¹⁴⁴

Por outro lado, para encerrar por hora a análise da questão, vale vislumbrar-se que no universo das decisões concretas sobre a temática selecionadas para composição do corpus investigativo deste trabalho, as posições favoráveis à concessão dos Habeas Corpus são a rigor exaradas pelo Ministro Lewandowski, o que a nosso ver atesta a importância da perspectiva de

¹⁴⁴ Sobre isso foram apontados os seguintes principais obstáculos: “A despeito da concessão coletiva da ordem, constataram-se obstáculos no caminho de sua efetivação. Foram destacados, como tais, a falta de transparência dos dados relativos ao encarceramento e ao sistema prisional, a burocratização dos procedimentos, a ausência de regras claras e uniformes tanto com relação ao conceito de prisão domiciliar, que leve em conta os múltiplos deveres dessas mães que são, também chefes de família, quanto com relação à designação dos juízes responsáveis pelas audiências de custódia, que representam a porta de entrada do sistema prisional”. (Refosco & Wurster, 2019)

gênero e do aprimoramento nas investigações acerca dos contextos de vida específicos das mulheres, a partir da consideração dos estudos especializados sobre o tema.

6.3.2. Violências contra as mulheres, memórias e (in) visibilidades: das histórias e dos institutos que precisam ser (re) vistas (os) e/ou (re)contadas (os) ou “O Direito existe para quê?”.

O não saber não significa não existir; não lembrar não é apagar como se não tivesse tido existência o que existência teve. A deslembração também guarda histórias que, muitas, sequer se preferia esconder ou, pelo menos, silenciar. Faço uma referência elogiosa e respeitosa à indicação de casos e de jurisprudência estrangeira, que tanto ensinam - e assim é feita a vida, do saber e da experiência do outro, que pode também nos auxiliar para que andemos e sigamos em frente -, mas é preciso contextualizar que nós, no Brasil, somos um povo de minorias de direito - não numéricas, não de pessoas - silenciadas e invisibilizadas. Nós, mulheres, os negros, os índios, os gays e seus algozes de todos os matizes não comparecemos na história oficial. Não somos mostrados em nossas dores, em nossas tormentas, em nossos flagelos e também ficam escondidos aqueles que praticam essas condutas, os autores dessas feridas. Somos, no entanto, não mostrados, mas somos partes da história real.

Cármem Lúcia, Ministra do STF, no RE 1010606 (STF, 2021a)

O RE 1010606 (STF, 2021a), cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli, trata-se de instrumento de controle difuso de constitucionalidade cuja repercussão geral reconhecida gerou o tema 786¹⁴⁵ - vinculado exclusivamente à ODS 16 pelo sistema classificatório do STF. A tese aí estabelecida dita que a ideia defendida de um direito ao esquecimento voltado a impedir a divulgação de fatos verdadeiros lícitamente obtidos e socialmente comunicados não se compraz com a CF/88, devendo os excessos cometidos ser objeto de responsabilização respectiva.¹⁴⁶

Do ponto de vista da noção de violências eleita para a abordagem aqui posta, há pontos que podem e devem ser destacados voto a voto. No tocante ao relator, tem-se:

¹⁴⁵ Literalmente: “Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”. (STF, 2021a)

¹⁴⁶ Literalmente: “Tese - É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF, 2021a)

- a) A referência ao fato de que entre as metas do CNJ está a prioridade de processos que envolvam violência contra as mulheres.^{147 148}
- b) O destaque para sua - do Ministro - crítica pessoal ao Tribunal do Júri, classificado por ele como um “instituto falido”¹⁴⁹; isto em um contexto em que seu voto faz referência expressa ao caso Ângela Diniz¹⁵⁰ e ao nefasto emprego da tese da legítima defesa da honra.

Aliás, a **menção a casos e dados públicos de violências**¹⁵¹ contra as mulheres para reforço das causas de decidir é uma tônica forte do voto do Relator e de vários outros que integram o mesmo julgado. Ao iniciar a análise dos processos que dizem respeito ao eixo violências, percebe-se que este é integrado por decisões que contêm uma defesa muito mais enfática e menos errática quanto aos Direitos das Mulheres, confirmando no STF um reflexo de uma propensão social nesse sentido.

Essa é uma pauta social praticamente uníssona no âmbito dos feminismos e considerada bastante defensável nos âmbitos institucionais públicos e privados, convolvando-se, principalmente desde a edição da Lei Maria da Penha, em um conjunto de ações, projetos, programas, políticas e pautas públicas bastante variadas desde seus agentes emissores até os protocolos e métodos empregados em sua construção e efetivação, onde esta acontece, à obviedade. Isso vai na contramão do que sucede com as questões afeitas aos direitos sexuais e reprodutivos, por exemplo.

Dizer, aliás, que, passados sessenta anos desde o crime em análise - Caso Aida Cure - ainda são alarmantes nossos números de violências contra as mulheres é dar ênfase a uma

¹⁴⁷ Nesse sentido, registrou o Ministro: “Antes de iniciar a leitura de meu voto, Senhora Presidente, permitam-me, os Colegas, fazer uma manifestação, na verdade, um registro fora dos autos. Primeiro, a questão da epidemia de feminicídio, um mal que assola a nossa sociedade; e o caso dos autos mostra o quão de raiz histórica tem esse tema. Faço o registro de que o feminicídio e a violência contra as mulheres são objetos de atenção do Poder Judiciário, inclusive, seu combate está entre as metas do Conselho Nacional de Justiça, dando-se prioridade aos julgamentos e às instruções para julgamento dos casos que envolvam violência contra a mulher. O Poder Judiciário está atento a essa epidemia e, dentro de seus limites legais, constitucionais e formais, tem dado a devida atenção a ela para que possamos superar esse triste registro de nossa cultura, de nossa sociedade”. (STF, 2021a).

¹⁴⁸ Aqui também destaco que é muito importante que o Poder Judiciário passe a avaliar o conteúdo e a qualidade de tais julgados em termos de perspectiva de gênero, já que os indicadores empregados têm natureza quantitativa.

¹⁴⁹ Nesse sentido, consta do voto: “O segundo registro, que tem tudo a ver com o primeiro, Senhora Presidente, é a falência do tribunal do júri. Evidentemente, falo por mim mesmo - não posso falar pelo Colegiado, falo por mim. Que fique claro que essa é uma opinião individual, que já externei em outros votos. Já externei, no Conselho Nacional de Justiça e no Congresso Nacional - inclusive em audiências públicas -, que teríamos que acabar com o instituto do tribunal do júri, porque ele é um instituto falido. Vejam, o Atlas da Violência de 2020, do Ipea - instituto da maior seriedade e de muito reconhecimento em nosso País -, apontou que, durante 2018, ocorreram 57.956 casos de homicídio no Brasil. Nenhuma guerra em nenhum local do mundo gera, em um ano, tantas mortes violentas. Repito! Ano de 2018: 57.956 homicídios, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes. Entre esses, vejam, 4.519 vítimas eram mulheres, o que representa uma taxa de 4,3 homicídio para cada 100 mil habitantes do sexo feminino - uma taxa extremamente alta”. (STF, 2021a)

¹⁵⁰ Conforme o Ministro: “O programa, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou episódios de outras vítimas de violência contra a mulher (como Ângela Diniz), cumprindo um papel jornalístico não apenas de informar, mas também de promover questionamentos jurídico-sociais importantes, máxime quando considerado que debates sobre a violência contra a mulher têm fomentado a edição de normas mais rigorosas para os casos como o versado nestes autos”. (STF, 2021a)

¹⁵¹ Grifo meu para ênfase.

resposta positiva à pergunta desta tese sobre se ainda somos ou não os mesmos. Em alguma medida muito preocupante, vivemos não apenas como nossos pais, mas como uma parte substancial e incalculável de nossos antepassados, e não necessariamente em uma perspectiva protetiva.

Se é certo que a referida Lei - LMP - faz parte de um projeto jusfeminista brasileiro, como nos conta detalhadamente Severi (2018, p. 1-10) - e concordo que seja -, também se pode dizer que um projeto de tal jaez não existia antes em nosso contexto sociopolítico-cultural-econômico e jurídico que deu ensejo à Lei Maria da Penha. E, aliás, se eventual e não tão simbólica ou denotativamente podemos dizer que “ainda vivemos como os nossos pais”, inclusive e até por vezes principalmente no âmbito do STF, é que ainda temos no STF e na sociedade em que vivemos posições como a expressada pelo Ministro Nunes Marques no caso em questão: o julgador nega a importância da questão, desmerece suas condições específicas em relação às violências contra as mulheres e, com isto, banaliza a defesa dos direitos destas. Invisibiliza-as em um processo cuja decisão exarada tem por cerne o sentido histórico dessa visibilidade, para bem nos apontar o caráter contraditório e pessoal dos julgamentos postos ¹⁵²

Enquanto isto, o voto da Ministra Rosa Weber, que referiu sua posição na ADI 4815 (STF, 2015I) a relação entre liberdade de expressão e o gênero biográfico, apontando as características de construção e reconstrução da história, assim como de seu poder para visibilizar e invisibilizar, inclusive destacando a importância da microhistórica para tais fins.

¹⁵³ Nisto a Ministra oferta uma posição analítica bem próxima do Ministro Edson Fachin ¹⁵⁴,

¹⁵² Segundo o Ministro Nunes Marques: “Aída Curi, não é demais mencionar, foi vítima de um crime sexual brutal. Se, no passado, as mulheres vítimas desse tipo de crime eram tratadas sem a menor consideração, muitas vezes até como culpadas pelo fato, o certo é que a elevação do próprio nível civilizatório felizmente impôs o abandono dessa forma de encarar os fatos de uns tempos para cá, e o jornalismo não pode mostrar-se alheio a isso. A divulgação de cenas de estupro passou recentemente a ser crime (Lei nº 13.718/2018). Admitir a exibição de cenas assim leva a um paradoxo: a vítima viva, que pode protestar e defender-se, por lei não deve ter o nome revelado, mas vítima morta, que não mais tem meios para defender a sua honra e imagem, pode ser exposta e ter o seu nome sempre repetido por gerações e gerações depois de seu falecimento. Ou a um segundo paradoxo, ainda mais chocante: se algum dos criminosos viesse à Justiça, segundo a jurisprudência citada no começo deste voto, poderia ser indenizado, visto que ou a pena foi cumprida, ou está prescrita, de modo que não pode mais o nome do condenado ser ligado publicamente aos fatos. E o nome da vítima pode??? Se a matéria era artística, e não jornalística, volto a insistir, que se trocassem os nomes dos envolvidos, de forma a evitar a desnecessária exposição da vítima verdadeira. Nem se pode dizer que o programa teria utilidade social, por exemplo, de ajudar na captura dos culpados pelo crime. Ora, 50 anos depois da ocorrência dos fatos, qualquer crime estaria irremediavelmente prescrito no Brasil, de modo que não haveria mais como punir ninguém. Também não é certo dizer que o crime tem uma importância histórica. Nenhum elemento particular desse crime indica ter ele uma relevância especial para a história do país ou mesmo do Rio de Janeiro. Trata-se de um crime comum, embora com notável crueldade. O constante reavivamento da notícia, por si só, não torna um crime histórico, mas apenas indica midiática reiterada, com profundo desprezo pela memória da vítima”. (STF, 2021a)

¹⁵³ A Ministra Rosa Weber: “Quando daquele julgado, destaquei a relevante função social desempenhada pela biografia, como gênero literário, ao instigar a sociedade à reflexão, ensejando o incremento do conhecimento não apenas sobre o biografado – que em geral só o é porque a sua história de vida tem algo a dizer – mas também sobre ela própria, a sociedade. Hermione Lee, teórica literária, professora da Universidade de Oxford e renomada biógrafa, explica que “A biografia sempre reflete, e oferece, uma versão de política social. (...) A popularidade de certos tipos de biografias em diferentes países, períodos, e culturas – biografias de santos ou de heróis navais, de líderes religiosos, de jogadores de futebol ou estrelas do rock – fornecem uma visão daquela sociedade. O que aquela sociedade valoriza, com o que se importa, quem são os seus homens e mulheres visíveis e invisíveis? (...) Mas, enfatizo, embora fato ocorrido no passado, trata-se de fato que, sob diferentes roupagens e com novos personagens, se repete, se reitera, se renova a cada ano, a cada mês, a cada dia, a cada hora, em nossa sociedade, em um eclodir infundável de diferentes formas de violência brutal contra a mulher. Pertinente, assim, parafrasear a observação da biógrafa inglesa: o que a sociedade brasileira valoriza? Com o que se importa?” (STF, 2021a)

¹⁵⁴ Disse o Ministro Fachin quanto a isto: Em segundo lugar, o caso Aída Curi assume uma incontornável dimensão histórica. Por um lado, ele é o retrato de seu tempo, de suas contradições e de seus problemas. Por outro, ele conecta passado e futuro ao referir uma realidade de violência contra a mulher que, em muitos sentidos, ainda é tristemente a nossa. O interesse histórico e jornalístico é assim preservado. Em

para quem, ambos apontando para uma perspectiva histórico-política da memória relativa ao caso, e do Ministro Luiz Fux, que destaca o caráter pífio das condenações impostas¹⁵⁵ e reforça o caráter histórico do delito junto com a perspectiva pedagógica de seu conhecimento social¹⁵⁶

No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia, lembra o silenciamento social, político e histórico das minorias no Brasil, incluindo aí as mulheres, ao que acresce o caráter não numérico, quantitativo, dessa minoria.¹⁵⁷

6.3.3 Proteção jurisdicional especializada nos casos de violência doméstica e familiar ou até onde vai a Lei Maria da Penha?

No HC 106212 (STF, 2011g), o Supremo Tribunal Federal - STF, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, analisou aspectos do alcance da Lei Maria da Penha - LMP, considerando constitucional o art. 41 da mencionada norma, que afastou a incidência da Lei nº. 9.099/95 sobre os delitos que envolvam violência doméstica.

Em seu voto, o Ministro Cezar Peluso destaca o que chama de peculiaridades do “regime jurídico de relação amorosa”, em duas ordens: a) conceitual, onde a noção de violência

meu entender, o fato de que o recurso narrativo empregado pela requerida tenha sido o de reconstruir certas passagens através de dispositivos cênicos não comporta excesso no exercício da liberdade de expressão. (STF, 2021a)

¹⁵⁵ Sobre o caráter pífio das condenações, disse o Ministro: “As condenações foram pírias. O porteiro sumiu, um dos partícipes era menor, e o outro sofreu uma condenação absurdamente incompatível com a gravidade do fato. Mas a verdade é que esse fato tomou conta do cenário nacional como um fato relevantíssimo, no tocante à criminalidade contra a mulher, o abuso sexual contra a mulher, o assédio contra a mulher, de tal sorte que, na minha juventude, convidado para realizar um júri simulado, procurei ler uma das obras magníficas do Advogado Romeiro Neto, que funcionou exatamente neste caso, denominada Defesas penais. Então, vejam os Senhores, o fato adquiriu uma relevância tão notória que passou a constar de inúmeros livros, inclusive para a instrução acadêmica e pedagógica dos alunos de Direito”. (STF, 2021a)

¹⁵⁶ E sobre o caráter pedagógico do conhecimento dos fatos históricos que dizem respeito ao feminicídio: “Não interessa à história do Brasil saber quem são os devedores que tiveram bens arrestados. Agora, interessa à história do Brasil, inclusive sob o ângulo pedagógico, como destacou o Ministro Dias Toffoli, esse episódio de feminicídio, demonstrando a cultura brasileira sobre o tratamento do homem em relação à mulher. Nós assistimos recentemente que, no caso da pandemia, aumentou muitíssimo o número de feminicídios. Então, esse caso, além de histórico, é um caso pedagógico. É um caso que se encaixa no direito que a população tem de conhecer fatos históricos, fatos célebres, no caso aqui, crimes célebres, que são retratados diuturnamente”. (STF, 2021a)

¹⁵⁷ Nesse ponto, ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, literalmente: “(...) Quem vai saber da escravidão, da violência contra a mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência de agressão, tortura, feminicídio? Lembro apenas, Presidente, para dar um exemplo, de que na Inconfidência Mineira, os fatos exibidos, mostrados, eram aqueles que não deveriam contrariar os interesses da Coroa portuguesa. Foram esquecidos e silenciados pessoas e fatos, para mostrar, por exemplo, que mulheres não deviam, de jeito nenhum, imiscuir-se na vida pública. Hipólita Jacinta Teixeira de Melo, inconfidente, conjurada atuante, que teve graves consequências por sua atuação, os bens confiscados, não compareceu nunca ou quase nunca na história. É certo que há uma historiadora como Heloisa Starling e outros poucos, que ainda se debruçam sobre ela. Mas é dela a frase “que era melhor morrer com honra do que viver com a desonra”. Contudo, não foi ela que puseram nas histórias.

Puseram as musas, puseram aquelas que podiam ser cantadas, não as que atuaram. Isso tudo é devidamente programado, projetado, há consequências. Toda dor contada - no caso que agora examinamos, trazido neste processo, que, mais uma vez, reitero, merece meu inteiro respeito e integral solidariedade - não pode ficar ao largo da discussão que os recorrentes trouxeram aos autos. Alguém pode ter domínio de fato histórico que retrata não apenas seu próprio caso, mas a circunstância de um caso que mostra quadro sociopolítico maior do que a vida protagonizada?” (STF, 2021a)

iria para além da violência física¹⁵⁸; b) a noção histórica, onde se considera a ineficácia¹⁵⁹ dos Juizados Especiais nos moldes da Lei nº 9.099 a exigir nova estratégia para combater os preconceitos históricos e culturais e normativos em desfavor das mulheres.

A reflexão crítica aqui posta sobre a ineficácia da Lei dos Juizados para a solução de questões afeitas às violências contra as mulheres e a necessidade de emprego de critérios diversos do tempo de pena para o estabelecimento da noção de delito de menor potencial ofensivo estão entre os pontos mais relevantes desta decisão, de maneira geral¹⁶⁰, por seu forte liame com a realidade, a partir do reconhecimento de um eixo de ineficiência estatal/jurisdicional.

Vislumbra-se aí uma preocupação mais específica com o emprego de categorias próprias definidoras da noção de violências, já animada pelo texto político-jurídico da Lei Maria da Penha, destacando-se, igualmente, a preocupação em definir uma linha histórico-temporal sobre o tratamento imposto às mulheres pela sociedade e sedimentado, legitimado, pelo Direito ao longo do tempo, permitindo uma análise contextual da questão posta.

Essa análise também vincula a prática das violências à perspectiva das famílias¹⁶¹, usando como catalisador analítico para isto uma norma - LMP - que, em precisão, corresponde

¹⁵⁸ “Posta a questão do ponto de vista jurídico perante os artigos 98 e 5º, caput, da Constituição Federal, não posso deixar de observar, em primeiro lugar, que o artigo 98, I, não define o que sejam infrações penais de menor potencial ofensivo. Isso significa, portanto, que a lei infraconstitucional está autorizada a adotar tantos critérios quantos lhe pareçam convenientes do ponto de vista político-legislativo para definir o que seja infração de menor potencial ofensivo. Ou seja, não basta que uma lei, a partir do critério de pena máxima para certos tipos penais, considere como crimes de menor potencial ofensivo certos comportamentos, para que isso seja obrigatoriamente observado por todas as leis. É possível, como sucede no caso, que outra lei tome outro critério para discriminar, desse universo compreendido pelos comportamentos, cuja cominação de pena não atinja a esse máximo, alguns que não sejam considerados infrações de menor potencial ofensivo. Isso parece-me ter acontecido no caso em que esse artigo 41 deixou claro que tal norma não reputa de menor potencial ofensivo a violência específica contra a mulher no âmbito doméstico. E, a meu ver, fê-lo com inteira razão, porque levou em conta diversas peculiaridades que, para o estabelecimento do regime jurídico, a mulher enfrenta, sobretudo dentro do quadro amplo daquilo que podemos chamar de relação amorosa. E são particularidades de ordem conceitual e de ordem histórica.

Do ponto de vista conceitual - o Ministro Joaquim falou, e já foi bem observado por vários votos de maneira exaustiva -, a violência contra a mulher não é apenas a violência física, considerada assim de um ponto de vista estritamente limitado, é também violência, sobretudo, de caráter psicológico, extremamente grave, independentemente das suas repercussões de ordem familiar. Considerada apenas do ponto de vista da vítima, ela já é extremamente grave. Por quê? Porque a mulher, dentro desse quadro, apresenta como dado de realidade uma vulnerabilidade do ponto de vista psicológico, do ponto de vista psíquico, do ponto de vista físico, do ponto de vista material e do ponto de vista econômico, salvo raras exceções. Como a lei vem responder a uma situação de caráter geral, é esta situação que é levada em conta para a norma”. (STF, Min. Cezar Peluso, 2011g)

¹⁵⁹ “Mas as razões não são apenas de ordem conceitual, em relação à natureza mesma e à repercussão desta violência à mulher, mas, também, são de ordem histórica. Por quê? Porque o que se verifica é uma inanidade - como bem relevou, com muita propriedade, a eminente Sub-Procuradora Geral -, perante a experiência normativa dos Juizados Especiais quanto à repressão da violência doméstica. Quase uma década esses crimes eram submetidos aos Juizados Especiais, dentro do regime previsto pela Lei nº 9.099, mas isso na prática se tornou, absolutamente, inútil e ineficaz, e exigia, portanto, do legislador, uma mudança ativa. Para quê? Para, superando a ineficácia dessa experiência normativa, adotar uma estratégia, que eu chamo de uma estratégia de reação quanto a preconceitos culturais, históricos e normativos contra a mulher. Eu não preciso aqui fazer retrospecto histórico de tudo que a respeito conhecemos”. (STF, Min. Cezar Peluso, 2011g)

¹⁶⁰ Nos diz dessa ineficácia também o Ministro Luiz Fux, por exemplo: “Como bem destacou o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, a criação da Lei Maria da Penha, com os seus consectários, vale dizer, com as suas figuras delitivas e com o seu procedimento próprio, encontra embasamento legal no artigo 98, I, e notadamente na ratio legis do artigo 226, 7º, da Constituição Federal. Porque esse artigo de tutela da família e da mulher indicia que está autorizada a criação de mecanismos adequados à repressão desse ilícito, e um dos mecanismos adequados é exatamente a criação de um juizado. E por que a criação de um juizado? Porque os juizados especiais comuns não se aprofundam na causa, eles normalmente são voltados para causas de menor complexidade. E aqui se observa, na própria razão de ser da Lei Maria da Penha, que, longe de pretender um revanchismo legal, estipula-se a criação desses juizados contra a violência doméstica para dar mais agilidade aos processos e para que as investigações sejam mais detalhadas, com depoimentos, inclusive, de testemunhas, que são - digamos assim - procedimentos ou ritos incompatíveis com a celeridade do procedimento dos juizados especiais”. (STF, Min. Luiz Fux, 2011g)

¹⁶¹ Tratando da necessidade da norma, o Ministro Dias Toffoli, cujo voto também oferta certo estranhamento/distanciamento em relação à temática da LMP, traça um elo bastante direto, mas tecnicamente desprovido de elementos específicos próprios dos estudos sobre a matéria

a uma política pública bastante estruturada de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, mas que vai para além disto, alcançando aspectos estruturais e estruturantes de uma problemática social histórica. Isto deixa bem evidente o relacionamento entre as várias perspectivas de possíveis análises associadas aos direitos das mulheres sob perspectiva de gênero e é também um indicativo muito próprio da importância dessa norma-matriz (LMP) para o sistema jurídico brasileiro como um todo.

Veja-se uma variação da compreensão da diferença havida entre grupos distintos de mulheres, presente no voto do Ministro Luiz Fux, mas de tal feita desassociada de qualquer categoria analítica subjacente à análise realizada¹⁶². O que mais próximo disto se encontra no julgamento em enfoque, embora sob um viés curiosamente contraditório, é o esforço da Ministra Cármen Lúcia - não isolado - em julgar incluindo-se entre as mulheres que considera terem passado a ser sujeitos de direito ao invés de objetos de direito. (STF, 2011g)

Os votos, de fato, têm suas contradições, pois a Ministra não reconhece aí de expresso nenhuma categoria de análise que fale da sua diferença em relação às mulheres vulnerabilizadas por fatores múltiplos, assim como também ela acessa determinados estereótipos sociais, como aquele que nos diz que compete à mulher educar homens e mulheres. Mas uma leitura contextual do voto, considerando seu pioneirismo há 12 (doze) anos atrás, é necessária, permitindo reconhecer sua relevância para o reconhecimento e a efetivação dos direitos das mulheres.¹⁶³

das violências familiares e domésticas contra as mulheres. E isto, de certo, não se dá pela ausência de estudos em tal âmbito. Nesse ponto, mesmo que numa visão que conduz a um resultado relevante para os direitos das mulheres, o voto carece da aplicação de uma perspectiva de gênero comprometida com tais direitos de forma a ser capaz de sedimentar uma dogmática específica para a tratativa de temas tão relevantes. É, aliás, por tais vácuos e falhas de percepção e perspectiva de gênero que se têm multiplicado no direito a prática de reescrita feminista das decisões judiciais que envolvem esses direitos.

Vale ler a posição do Ministro, em suas próprias palavras: “Esta lei, a Lei Maria da Penha, que vem em boa hora garantir uma proteção maior à mulher no seio de sua família, além de constitucional, a meu ver, é extremamente necessária, porque é no seio da família que, infelizmente, se dão, no dia a dia da sociedade, as maiores violências e as maiores atrocidades. É lá que se forma a pessoa que se torna violenta no futuro, a criança que apanha, a criança que é maltratada, a criança que vê o pai ser violento com a sua mãe. Se nós formos ao Código Civil, ainda há uma exceção em vigor, Ministro Marco Aurélio, ao meu modo de ver, no art. 1638 – e, aqui, eu já saio do âmbito exclusivo da mulher e vou para o âmbito da família e da criança: “Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- castigar imoderadamente o filho.” A contrario sensu, permite-se castigar moderadamente; a contrario sensu, pode castigar moderadamente alguém indefeso. O mais vil dos criminosos, se tiver um processo e uma ação penal contra ele, terá direito a um advogado de defesa, que será por nós constituído, acaso não tenha constituído um por vontade própria. E essa criança? Ou a mulher, no seio familiar? Que defesa ela tem contra essa violência? Que advogado de defesa dativo ela tem? Que defensor público ela tem? Ela não tem. Ela não tem essa defesa, e é isso que gera a violência que nós vemos depois nas ruas; é isso que gera psicopatas futuros”. (STF, Min. Dias Toffoli, 2011g)

¹⁶² “Então, efetivamente, também concordo com o argumento de encerramento do Ministro Marco Aurélio que, na essência, significa dizer o seguinte: mulheres que sofrem violência doméstica não são iguais às mulheres que não sofrem violência doméstica. De sorte que essa é a verdadeira aplicação do princípio da isonomia: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Parabenizo-o pelo seu voto, de uma especialidade *ex abrupto*, surgida aqui no julgamento, e o acompanho integralmente”. (STF, Min. Luiz Fux, 2011g)

¹⁶³ É marcante a fala da Ministra em vários aspectos históricos, sociais e autorreferenciais quanto à defesa dos direitos das mulheres e ao reconhecimento dos processos de desigualdade que os permeiam: “Eu diria, ao iniciar o meu voto, Ministro Dias Toffoli, que Vossa Excelência iniciou citando uma lei de 1830. E para nós, mulheres, juízas, advogadas, que não tenham profissão ou que tenham qualquer profissão, o triste é que aquela lei passou, mas a cultura social ainda não se transformou. O preconceito continua, o preconceito gera raiva, raiva gera violência. E essa violência de dentro de casa é muito pior, porque ela é silenciosa e ela não quebra - e talvez isso, neste habeas corpus, especificamente, se deixa apenas entrever -, não é a carne de uma de nós, até porque, todas as vezes que uma de nós é atingida, todas as mulheres do mundo são. É a circunstância de que se quebra a psiquê de cada uma de nós. É a autoestima que vai abaixo, é esta mulher que não tem mais condições de cumprir o seu papel com a dignidade - estamos falando, na verdade, da dignidade humana. E esses preconceitos dificultam muito a vida de todas nós, mulheres.

Mais que isto, o *modus operandi* da fundamentação decisória, embora aponte para uma ruptura no processo de neutralidade da sujeita que decide (Ministra Cármen Lúcia), não avança para além da aplicação adaptada de categorias jurídicas universais e universalizantes, como igualdade e dignidade, permanecendo dentro de uma estrutura dogmática padrão caracterizada por um senso comum jurídico, o que se torna visível até pelo uso predominante da historicidade de direitos e de regimes jurídicos destacados como cerne decisório, aliado ao reconhecimento do caráter histórico de tais direitos e da necessidade de se lhes conferir eficácia¹⁶⁴.

Notadamente, não sendo as categorias ontológicas de análise social cunhadas pela dogmática jurídica, sua identificação e manuseio exigem esforços adicionais e específicos, o que se complexifica na medida da tipologia do litígio associada a outros fatores, dentre eles a própria formação geral acadêmica, que carece de formação sob a perspectiva de gênero, e também profissional, que mesmo específica em determinados âmbitos não tem contemplado essa mesma perspectiva ao longo da formação jurídica educacional brasileira.

Um exemplo disto pode-se encontrar em tal processo, quando ao ser elogiado em seu voto pelo Ministro Luiz Fux, o Ministro Marco Aurélio não hesita em reconhecer seu

Primeiro, porque o Direito não combate o preconceito - nem pode, nem tem como, o Direito combate a manifestação do preconceito. Qualquer uma de nós, mulheres - estamos aqui, neste Plenário, assentadas pelo menos três: a Ministra Ellen Gracie, a nossa Subprocuradora e eu mesma -, mesmo contra nós há preconceito. E o preconceito se passa no olhar da pessoa, no carro ao lado, quando uma de nós está no carro oficial, porque não se imagina que uma de nós possa ser titular do carro. E este olhar não vai mudar. Mas a manifestação do preconceito realmente são as políticas públicas e as leis como esta que podem mudar ou que podem fazer que a sociedade mude. Este preconceito gera vergonha. E, normalmente, a vergonha e o medo são, a meu ver, os piores fatores de enfraquecimento do ser humano e de afronta ao princípio da dignidade humana, porque temos que nos reconstruir, todos os dias, em face desses elementos.

Por isso, essa nossa trajetória de mulher objeto - que até a década de 60 e de 70 ainda se falava nisso -, a mulher sujeito de direitos. Realmente, foram lutas e conquistas que acabaram gerando leis como esta, no atendimento de princípios constitucionais, que fizeram com que houvesse mudanças significativas para se ter eficácia dos direitos constitucionais, já que o princípio da igualdade foi tão enfatizado - é o princípio mais vezes repetido na Constituição brasileira de 88.

¹⁶⁴ É clássica, inclusive, a lição sacada pela Ministra para dar enfoque a essa historicidade e à necessidade de efetivação de Direitos, remetendo a Bobbio (1992), em sua obra "A Era dos Direitos": "Norberto Bobbio dizia que, no século XXI, o nosso problema - nosso que eu digo é de todo ser humano, de todas as sociedades - não era mais a da conquista de direitos, mas a de tornar efetivos os direitos que foram conquistados. Nós, mulheres, conquistamos, sim, direitos, mas a eficácia e a efetividade não apenas jurídicas, mas social dos direitos, ainda é um caminho longo a percorrer por todos os que passam - as chamadas minorias não numéricas, mas minorias de direito, e aí incluímos nós, as mulheres.

Penso que, neste caso, em que pese o brilhante trabalho da defensoria pública, realmente não há que se falar em inconstitucionalidade. Parece que fica claro - a Procuradoria deixou isso, o voto do eminente Relator - no sentido de que o artigo 41, que é aqui questionado, não apenas não desatende à Constituição, mas bem ao contrário, vem dando cumprimento à norma constitucional, especificamente ao § 8º do artigo 226, que protege não apenas a integridade física de uma pessoa, da mulher, mas a integridade física e moral da própria família. Porque é esta mulher quem vai educar o homem e a mulher de amanhã. Na minha concepção do que seja igualdade - e aqui falo de uma igualdade que precisa ser transformada para chegar ao mesmo patamar de não apenas titularizar direitos iguais, mas de poder usufruir dos direitos de forma igual, com igualdade de oportunidades humanas -, eu acho que o que se fez aqui foi, em face da ineficácia das medidas adotadas o tempo todo, por até tentativas que foram feitas desde a década de 60, especialmente, no sentido de garantir a igualdade de direitos, acho que esta lei veio exatamente dotar de instrumentos que tornam eficazes as medidas que a Constituição estabeleceu. Essas medidas seriam providências estatais necessárias para que se pudesse realmente usufruir dos direitos em condições iguais, homens e mulheres, e livrar as mulheres, senão da violência que continua a acontecer, principalmente que pudessem fazer com que, ocorrida a violência, se desse uma resposta estatal pronta a esta violência que fica, muitas vezes, escondida. Não apenas, a meu ver, a norma é constitucional, e, portanto, impõe-se a denegação da ordem, que é como eu voto. Eu diria que - quem conhece bem a realidade das mulheres sabe, e sabe bem, não apenas no Brasil, mas o que nos atinge, nossa responsabilidade constitucional, como julgadores, é com o Brasil e com as mulheres brasileiras - qualquer caminhada nossa, em qualquer lugar deste País, faz com que o que a gente vê ainda de violência contra a mulher, contra nós todas, ainda é de multiplicar muitas vezes as nossas dores.

São leis como essas, são medidas políticas estatais adotadas pelos Três Poderes, no caso, a lei, que fazem com que eu possa aplicar aqui o verso de Paulo Mendes Campos: "Que se multiplicou a minha dor ao saber de tantas dores de tantas mulheres". O fato de estarmos a julgar uma lei que dá exatamente instrumentos que possibilitam a igualação das mulheres e não apenas a igualdade, que é estática, mas a dinâmica da igualdade, multiplica muito a nossa esperança de que realmente tenhamos os direitos constitucionais das mulheres devidamente resguardados". (STF, Min. Cármen Lúcia, 2011g)

estranhamento formacional em relação aos direitos das mulheres no caso concreto analisado e sua defesa jurisdicional, literalmente: “Não me imaginava, um ex-Juiz do Trabalho, julgando a matéria, muito menos no Supremo”. (STF, 2011g)

Nada obstante, como já explorado diversas vezes neste escrito, as relações laborais são sim profundamente permeadas pela divisão sexual do trabalho, incidindo inclusive sobre o processo de definição do que seja trabalho social, econômica e politicamente considerado e estabelecendo os lindes a partir dos quais cada atividade demandada pela vida em sociedade é ou não atribuída a este ou àquele sujeito social.

Aliás, a relação das violências com a posição da mulher na sociedade, esta por sua vez institucionalizada a partir das normas jurídicas, com inúmeros âmbitos da existência social está presente nas decisões do STF, mas de forma passageira, casual e assistemática, sem preocupações técnico-operacionais específicas, predominando mesmo a abordagem histórico-normativa como mecanismo de demonstração dos processos de inferiorização das mulheres, como se pode ver dos votos dos Ministros Cezar Peluso¹⁶⁵ e Dias Toffoli¹⁶⁶.

¹⁶⁵ “Mas não posso deixar de fazer algumas referências - que me parecem até pitorescas - a partir de uma data relativamente próxima, que é do Direito Romano, em que se distinguia em relação à posse dos bens, o patrimônio; e, em relação às coisas domésticas, o matrimônio. E mais, a mulher sempre foi, no Direito Romano, considerada como parte do patrimônio. Na grande família, comandada pelo pater famílias, a mulher era equiparada, de certo modo, aos escravos, etc., a res, a coisa. E, de lá para cá, passando pelas nossas Ordenações, vamos lembrar apenas o que dispunha o nosso velho Código de 1916, que consagrou, textualmente, em diversas normas, o primado da superioridade masculina sobre a mulher. Eu relembro o artigo 240, em que a mulher assumia, pelo casamento, não apenas os apelidos do marido, obrigatoriamente, mas também a condição de companheira e de auxiliar nos encargos de família. Pela Lei nº 4.121, que é 1962, a mulher durante o casamento continuava em situação de inferioridade em relação ao marido, que enfeixava aquilo que hoje conhecemos como autoridade parental, aquilo que o Código chamava de pátrio poder. E a mulher só podia exercê-lo com exclusividade no impedimento do marido etc. Mais do que isso, a mulher só podia praticar atos de comércio com autorização do marido - o Código era expresso em dizer que a mulher só estava autorizada a praticar certos atos jurídicos”. (STF, Min. Cezar Peluso, 2011g)

¹⁶⁶ Nesse sentido: “Mas, em primeiro lugar, em razão de votos que proferi em outros habeas corpus, que tratavam, por exemplo, da possibilidade de concessão de liberdade provisória no crime de tráfico ou de conversão da pena privativa de liberdade em substitutiva, é necessário distinguir que aqui - aqueles casos também foram defendidos, e muito bem defendidos da tribuna, como hoje, de maneira corajosa, veio o nobre defensor fazer a defesa do seu constituído - não estamos no campo da individualização da pena. Nós, aqui, estamos no campo de saber se o legislador estabeleceu, ou não, a aplicação para a defesa desse bem jurídico que é a integridade física da mulher no âmbito familiar desse ou daquele rito processual - no caso, se seria ou não submetido ao art. 98, I. Então, não há conexão aqui com votos que proferi no sentido de conceder a ordem naquelas outras hipóteses relativas à Lei de Drogas, porque lá eu estava no âmbito da individualização da pena; aqui estamos no âmbito de qual é o rito processual e se são aplicáveis ou não determinadas situações como a suspensão do processo neste caso. Dito isso, Senhor Presidente, o meu posicionamento vai no sentido de acompanhar o eminente Relator, mas gostaria de mencionar algumas das razões extremamente graves e importantes que levaram à edição dessa Lei.

Se nós formos nas Ordenações Filipinas, que vigoraram em âmbito de matéria penal até 1830 no Brasil, nós encontraremos o seguinte dispositivo: “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo ou o nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade”. Se o adúltero tivesse um status social superior ao do marido, o marido não poderia matá-lo; se fosse de um status social inferior, poderia. Mas à mulher, sempre, ele poderia matar, e ele seria inimputável, excludente de punibilidade. Isso vigorou no Direito brasileiro até 1830. Lembro-me de ter, nos bancos universitários, ao estudar Direito de família, observado que todos os teóricos do Direito privado criticavam o Código Civil de 1916, dizendo que o Código Civil de 1916 discriminava a mulher casada, porque a mulher casada, pelo Código de 1916, era considerada relativamente capaz. Foi só com o Estatuto da Mulher Casada, da década de sessenta, que se extinguiu esta *capitis deminutio*: a mulher, quando era solteira e maior, era capaz, e, quando se casava, tornava-se relativamente capaz. Se fôssemos analisar as ordenações, que, em matéria civil, vigoraram até então, a situação da mulher casada e a da mulher solteira era ainda mais inferior. Quer dizer, houve já um avanço, embora a teoria jurídica posterior tenha negado, no Código Civil de 1916, assim como houve um avanço no Código Penal de 1830, muito embora ainda não levando a situação jurídica da mulher à equiparação com a do homem, é verdade,

mas já avançando historicamente. Dentre esses avanços, tivemos então o Código Penal de 1830; tivemos o Código Civil de 1916; o Estatuto da Mulher Casada, de 1962; tivemos alterações pontuais na legislação e tivemos, na Constituição de 1988, o ápice da igualdade entre o homem e a mulher. Mas é evidente que questões culturais e históricas não se mudam só com lei. É necessária uma política afirmativa, é necessário que o Estado proponha políticas públicas no sentido de transformar essa igualdade formal numa igualdade material”. (STF, Min. Dias Toffoli, 2011g)

Não raro, a LMP aparece associada à efetivação do combate à desigualdade social entre homens e mulheres enquanto realização do princípio da dignidade humana¹⁶⁷, permeando inclusive análises mais específicas¹⁶⁸ das políticas relacionadas às violências, que surge na decisão sob análise de forma isolada.

O que se faz notadamente predominante, com aparecimento reiterado, é a associação das mulheres à família e à maternidade, embora o grau de apelo à elevação moral das condições materna e familiar varie de voto para voto, de processo para processo: surge desde o voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, relator do feito (STF, 2011g), tratando do que ele qualifica como “compensação”, que é a maternidade¹⁶⁹, tida por ele como “deformidade sublime” “suportada” pelas mulheres¹⁷⁰, até a posição do Ministro Ricardo Lewandowski¹⁷¹ e sua ênfase na família como cerne da proteção especial da LMP.

Em sentido símile, o Min. Joaquim Barbosa¹⁷² também segue a ideia de proteção à família como cerne normativo da LMP, embora avance sensivelmente para tratar o conceito como incompatível com a submissão da mulher. Não deixa por menos o Ministro Gilmar Mendes¹⁷³, embora seja relevante considerar a concretude havida em sua recomendação de que

¹⁶⁷ Por exemplo: “Essa norma está simplesmente, no curso do tempo, resgatando alguma coisa da dignidade do ser humano, da mulher, na igualdade intrínseca que tem em relação ao homem, como uma das medidas tendentes a protegê-la e a restituir-lhe a posição que realmente ela deve ocupar dentro da sociedade humana”. (STF, Min. Cezar Peluso, 2011g)

¹⁶⁸ Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli critica as ações pontuais desse combate, ressaltando a necessidade de sua permanência. Pondero que é crucial que haja ações permanentes, mas as ações enfáticas mais pontuais também mantêm sua relevância por seu potencial de mobilizador, o que consubstancia um plus de ação social que não se confunde com as ações diárias. Sobre isto, pontuou o Ministro: “Pois bem, as políticas públicas de Estado na área de comunicação em relação à violência contra a criança, à violência contra a mulher, à violência no seio da família deviam ser cotidianas e o tempo todo. Eu não entendo essas campanhas que duram um mês, porque vamos ter o Dia Internacional da Mulher, ou porque vamos ter a semana das crianças em outubro. Ai, se faz uma campanha ou campanhas contra a violência no trânsito só nas épocas de festas de fim de ano ou de carnaval.

¹⁶⁹ “Vossa Excelência me permite? Inclusive as mulheres suportam o que aponto como deformidade sublime, que é a gravidez, portando um ser. E, portar um ser é a grande compensação, além de ter-se a volta ao perfil primitivo”. (STF, Ministro Marco Aurélio, 2011g)

¹⁷⁰ E porque se está diante de processos decisórios tão contraditórios quanto os valores, costumes e normas operados pelos juristas com poder decisório no STF, o mesmo Relator que centraliza a maternidade na vida das mulheres, (mi) mistificando-a, adita seu voto para destacar que os fins sociais da LMP e da Lei dos Juizados não podem desconsiderar as condições específicas da vida das mulheres: “Presidente, uso a palavra apenas para aditar o voto quanto à interpretação que empreendi. Precisamos afastar a incongruência que seria ter na lei especial a criação dos juizados específicos e cogitar da aplicação da Lei nº 9.099/95, olvidando, inclusive, a regra do artigo 4º, segundo a qual – um verdadeiro farol interpretativo, pedagógico –, na interpretação, serão considerados os fins sociais a que a lei se destina e especialmente as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (STF, Ministro Marco Aurélio, 2011g)

¹⁷¹ Não se pode deixar de registrar a centralidade da fundamentação no art. 226 da CF/88: “Senhor Presidente, quando o legislador ordinário definiu, no artigo 41 da Lei 11.340, que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher estavam fora do âmbito da Lei 9.099, na verdade fez uma opção legislativa, uma opção de política criminal perfeitamente consentânea com a Constituição Federal, como foi demonstrado à saciedade pelos Colegas que me precederam, especialmente porque deu cumprimento ao que se dispõe no artigo 226, § 8º, da Constituição.

O que fez o legislador ordinário no artigo 41? Retirou esse tipo de crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico daquele rol de crimes considerados de menor potencial ofensivo. O legislador ordinário diz o seguinte: são crimes de maior potencial ofensivo, exatamente porque atingem um dos valores mais importantes da Constituição, que é justamente a proteção da família. O artigo 226, caput, diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (STF, Ricardo Lewandowski, 2011g)

¹⁷² “Em primeiro lugar, a exemplo do Ministro Lewandowski, entendo que a lei é uma opção de política criminal do legislador. Em segundo lugar, vejo que as previsões da lei buscam proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência, impedindo que, sob o manto da família e da intimidade, seja imposta uma submissão física, econômica e psicológica à mulher com a consequente limitação da sua liberdade. Isto, sim, desconfigura o conceito de família, protegido constitucionalmente, e conduz ao surgimento de um núcleo social de poder patriarcal que se autoexclui da obediência ao ordenamento jurídico”. (STF, Gilmar Mendes, 2011g)

¹⁷³ Sim, em geral há um agravamento, e este caso, inclusive, indicava isso; foi um caso filmado pelas câmeras do local de trabalho da vítima, que culminou com o seu assassinato. Então, é necessário, inclusive, que nós tenhamos presentes todos esses aspectos envolvidos nessa cultura altamente negativa de violência que contamina toda a família. Já o disse bem o Ministro Dias Toffoli que quem assiste à violência contra a mulher, a criança, certamente vai cultivar todos os seus traumas. De modo que talvez a própria Lei Maria da Penha merecesse realmente um acompanhamento quanto a sua aplicação. Significa dizer: Qual é o resultado que se obtém? Quantos são os casos? Hoje comemoramos – uma comemoração um tanto quanto macabra – o resultado positivo da denúncia, o fato de hoje já termos mais denúncias, até porque esses crimes

as políticas estabelecidas pela referida norma sejam acompanhadas de avaliações permanentes quanto à sua efetividade como mecanismo para aprimoramento da norma, o que já denota uma visão mais elaborada acerca da LMP como uma política pública.

Notadamente, não há empecilhos à defesa da família em sua proteção jurídico-constitucional, reconhecendo seu valor sociocultural: o problema está nesta entidade/categoria e não o ser humano e a categoria mulheres ser o cerne hierárquico da proteção jurídica que embasa a decisão, especialmente dando-se mais importância à proteção quando presentes os filhos, o que reforça estereótipos sociais e relega a figura das mulheres ao papel da reprodução social, inviabilizando e desmerecendo sua condição de sujeita considerada em si mesma.

Por outro lado, uma outra peculiaridade do voto do Ministro Gilmar Mendes é o destaque para o viés masculino da questão abordada, procedendo à crítica à postura dos homens diante das condições impostas às mulheres pelas violências e destacando a necessidade de combater esse quadro cultural também para a eficácia da norma, além de projetar a necessidade própria das políticas públicas de se acompanhar o êxito destas para controle de sua eficácia.¹⁷⁴

Não é preciso muito esforço para perceber o caráter mais homogêneo dos votos relacionados às decisões que buscam combater a violência doméstica e familiar. No país onde a legítima defesa da honra necessitou ser declarada inconstitucional pelo STF isto não pode ser subdimensionado em sua importância. Isto deve ser feito sem, contudo, ignorar a necessidade de mudanças sob a ótica da perspectiva de gênero, aplicada apenas de forma embrionária pelo STF.

em geral ficam cobertos por essa névoa, assumem esse caráter encoberto ou recôndito. Mas temos que trabalhar agora numa outra perspectiva, que é a de redução significativa desses casos, de mudança dessa cultura. E, nesse sentido, é evidente que não se pode dar um tratamento privilegiado, é diferente, inclusive, a ótica da Lei Maria da Penha e da Lei nº 9.099, são desideratos, approaches diferentes. Com essas considerações, chamando a atenção, então, para esse aspecto, também acompanho e louvo o cuidadoso voto trazido por Sua Excelência, o Ministro Relator, e pelas manifestações que já se seguiram, ressaltando a necessidade de se fazer, realmente, um acompanhamento para se saber da efetividade da medida no tempo. É muito comum, Ministra Ellen, nos Estados Unidos, por exemplo, aquela obrigatoriedade de se fazerem relatórios sobre os experimentos legislativos para que, de fato, se possam fazer no futuro os devidos aperfeiçoamentos. Aqui estamos diante de um caso, e hoje temos tantos grupos de trabalho, o próprio CNJ tem um grupo que se dedica a essa questão, desde a gestão de Vossa Excelência, que foi extremamente bem conduzido, à época, pela Conselheira Andréa Pachá, que pode subsidiar esse tipo de estudo e ajudar no aprimoramento deste diploma, que tem em vista não apenas coibir a violência contra a mulher, mas superar essa cultura negativa. De fato, é importante, então, que nós tenhamos esses aspectos todos em vista. Presidente, um fato curioso: quando surgiu o debate sobre a constitucionalidade ou não da Lei Maria da Penha em seus diversos aspectos, nos visitava a presidente da Corte Constitucional Espanhola, Professora Maria Emilia. Ela dizia que também lá se discutia a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tendo em vista essa questão da isonomia. E acredito que lá, como aqui, há esses aspectos culturais relevantes que estão sendo agora levados em conta na afirmação da constitucionalidade da disposição. (STF, Gilmar Mendes, 2011g)

¹⁷⁴ “Também aqui me parece legítimo que o legislador faça esse experimento institucional. O ideal até é que haja um acompanhamento para se verificar o resultado dessas providências ao longo do tempo, porque o que o legislador quer é, de fato, superar também um quadro deficiente no plano cultural. Nós vemos, inclusive, que – o Ministro Dias Toffoli lembrou bem toda essa evolução histórica –, no próprio universo mental masculino, muitas vezes, essas questões são tratadas de forma jocosa, pejorativa, sinalizando uma certa leniência com uma prática que realmente traduz uma deplorável violência, um deplorável aproveitamento de uma situação. A situação de domínio, muitas vezes, nós vemos no quadro hoje dominante, no quadro em que a mulher, às vezes, depende economicamente do homem e, por isso, não dispõe de condições de denunciar, de pedir auxílio. Nós vimos, não faz muito tempo, o relato de episódio – acho que ocorreu em Belo Horizonte – em que uma pessoa havia pedido proteção e, tempos depois – a Procuradora relatou isso –, essa sequência de atos culminou com o seu assassinato”. (STF, Gilmar Mendes, 2011g)

6.3.4. Direitos das Mulheres, violências e imunidade parlamentar: as razões pelas quais #eunãomereçoserestuprada (sic!)

Um dos casos mais emblemáticos da história dos direitos das mulheres no âmbito do Supremo Tribunal Federal relaciona-se com o [Inq 3932](#) (STF, 2016f) trata de denúncia e queixa-crime ofertadas contra o então parlamentar Jair Messias Bolsonaro pela parlamentar Maria do Rosário com imputação da prática dos delitos de incitação ao crime, injúria e calúnia. A decisão trazida para análise neste item de tese foi relatada pelo Ministro Luiz Fux, em processo de controle difuso sem repercussão geral e sem indicativo de ODS relacionada.

O caráter emblemático da decisão já impõe destaques textuais desde a categorização temática do acórdão, com destaque para as seguintes pontuações:

- a) a ênfase na defesa da honra, integridade psíquica, liberdade sexual e dignidade sexual das mulheres e a aceitação da denúncia e da queixa como forma de desautorizar e desestimular condutas símiles em potenciais criminosos, assim como combater a cultura e os discursos que subjulgam e vulnerabilizam as mulheres.¹⁷⁵
- b) O equacionamento prático da categoria imunidade parlamentar em face de ofensas contra as mulheres que repercutem na imprensa e na internet, inclusive com citação do fato social correspondente à campanha “#eunãomereçoserestuprada”, associando à análise o reconhecimento social da prática como “desprezo à dignidade sexual da mulher”.¹⁷⁶
- c) O reconhecimento da Lei Maria da Penha como um conjunto normativo paradigmático que destaca um contexto de violências múltiplas contra as mulheres que justificam inúmeras outras normas¹⁷⁷, somado ao reconhecimento da violência

¹⁷⁵ Consta do Acórdão, nesse sentido. “10. A relativização do valor do bem jurídico protegido – a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual da mulher – pode gerar, naqueles que não respeitam as normas penais, a tendência a considerar mulheres que, por seus dotes físicos ou por outras razões, aos olhos de potenciais criminosos, “mereceriam” ser vítimas de estupro. 11. O desprezo demonstrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos. 12. As recentes notícias de estupros coletivos reforçam a necessidade de preocupação com discursos que intensifiquem a vulnerabilidade das mulheres”. (STF, 2016f)

¹⁷⁶ “13. In casu, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que “não estupraria” Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (iii) a campanha “#eu não mereço ser estuprada”, iniciada na internet em seguida à divulgação das declarações do Acusado, pretendeu expor o que se considerou uma ofensa grave contra as mulheres do país, distinguindo-se da conduta narrada na denúncia, em que o vocábulo “merece” foi empregado em aparente desprezo à dignidade sexual da mulher” (STF, 2016f)

¹⁷⁷ “3. A Lei Maria da Penha inaugurou o novel paradigma que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Feminicídio, não admite que se ignore o pano de fundo aterrador que levou à edição dessas normas, voltadas a coibir as cotidianas mortes, lesões e imposições de sofrimento físico e psicológico à mulher. Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” e que, em seu art. 7º, o mesmo diploma preveja a proteção da mulher contra “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz,

sexual em específico como mecanismo concreto para a construção de um estado permanente de medo na vida das mulheres, reconhecendo o estupro como um mecanismo de poder e não de lascívia¹⁷⁸.

d) A definição expressa de que entendimento contrário conduziria à idéia de aceitação pública desse tipo de discurso, fragilizando a proteção das mulheres em nosso ordenamento jurídico¹⁷⁹.

Não é preciso muito esforço para perceber o maior grau de elaboração teórico-doutrinária na defesa da proteção das mulheres contra as violências *strictu sensu*, como é o caso do estupro ou da ameaça dele ou mesmo de sua incitação, inclusive com emprego em 2016 de uma categoria muito recentemente incorporada ao direito brasileiro (Lei no 12.015, de 7 de agosto de 2009), que é a dignidade sexual.

Um dos pontos mais relevantes dessa decisão é sua ênfase na violência contra a mulher (empregada no texto decisório no singular) como um ato com implicações na esfera pública, reconhecendo a extensão do ato como integrante de uma “cultura de violência”¹⁸⁰, com destaque para um dos elementos mais proeminentes dessa cultura, eficazes em sua perpetuação, que é o desprezo e a desqualificação capazes de incitar à réplica de atos similares.¹⁸¹

insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. (STF, 2016f)

¹⁷⁸ Tal reconhecimento é amplamente reclamado pela doutrina feminista acerca da questão, que foi inclusive exemplificativamente chamada ao diálogo no caso em foco, literalmente: “5. A violência sexual deve ser lida como um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo, sendo certo que o estupro é um crime não de luxúria, mas sim de exercício de violência e poder, conforme conceituação de aceitação internacional formulada por Susan Brownmiller. (...) 8. A incitação ao crime abrange tanto a influência psíquica, com o objetivo de fazer surgir no indivíduo (determinação ou induzimento) o propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação propriamente dita, que reforça eventual propósito existente. Consectariamente, o tipo penal do art. 286 do Código Penal alcança qualquer conduta apta a provocar ou a reforçar a intenção da prática criminosa. Na valiosa lição de Nelson Hungria, incita a prática do crime aquele que atira a primeira pedra contra a mulher adúltera”. (STF, 2016f)

¹⁷⁹ “9. In casu, (i) o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o emprego do vocábulo “merece”, no sentido e contexto presentes no caso sub judice, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou “mereceria” ser estuprada. Conclusão contrária poderia conduzir à compreensão de que a reprodução do discurso narrado na inicial é tolerável, o que poderia tornar menos intensa e, conseqüentemente, mais frágil a proteção das mulheres perante o ordenamento jurídico, ampliando sua situação de vulnerabilidade”. (STF, 2016f)

¹⁸⁰ “Afirmar que não estupraria uma mulher porque ela não merece é uma ofensa à pessoa atacada, mas é uma ofensa também à condição feminina de uma maneira geral. Eu acho que é a naturalização do desprezo, do despreço, da hierarquização; a naturalização da violência contra a mulher. (...) Nós vivemos no Brasil, eu penso, um momento extremamente importante, um momento emblemático. Nós estamos tentando mudar de patamar como país, tanto em matéria de renda - queremos deixar de ser intermediários -, quanto também queremos mudar de patamar ético. Nós estamos em busca de igualdade racial; nós estamos em busca de igualdade para as pessoas independentemente da sua identidade sexual, independentemente da sua orientação sexual. Evidentemente, nós queremos respeito em relação à mulher e queremos proteção da mulher contra essa cultura de violência, contra essa cultura de covardia contra a mulher e essa cultura de estupro que se criou no Brasil. (STF, Luís Roberto Barroso 2016f)

¹⁸¹ “Ademais, as situações são completamente distintas: o parlamentar não disse “eu não mereço ser estuprado”, mas sim que uma mulher que não considera atraente “não merece” ser estuprada. (...) Demonstrações de desprezo e desqualificação quanto a possíveis vítimas do crime de estupro, além de prejudicarem a compreensão geral quanto às graves consequências produzidas pela postura androcêntrica na sociedade, também incrementam a cultura de violência e consubstanciam mais um ingrediente deste quadro deplorável da desintegração do tecido social em que vivemos. A prática de crime contra a liberdade sexual, qualquer que seja a vítima, é sempre de gerar indignação e reprovação, não se podendo tolerar declarações destinadas a estimular o desprezo à dignidade sexual da mulher. Ao afirmar em entrevista que não a estupraria porque “ela não merece”, as declarações revelam, efetivamente, potencial de rebaixar a dignidade moral da Querelante, ofendendo-a em sua condição de mulher e expondo sua imagem à humilhação pública, além de associar as características da mulher à possibilidade de ser vítima estupro. (...) Assim, concluo que a afirmação pública do imputado tem, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que ouviram ou leram as declarações, no sentido da prática de violência física e psíquica contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral, exemplo disso são os reflexos nas redes (...) Assim, o desprezo demonstrado pelo bem

Da análise do voto do Ministro Fux, relator para o feito, destacam-se questões relevantes:

- a) a invisibilidade¹⁸² quanto ao tema dos direitos sexuais¹⁸³ e a contribuição da legislação para com tal contexto, ressaltando-se que até bem pouco tempo nossa legislação penal protegia com os crimes sexuais os costumes e não a liberdade ou dignidade sexual das pessoas vitimizadas, majoritariamente mulheres, embora se trate de tipos penais em regra universais, sem distinção de gênero¹⁸⁴;
- b) o potencial da prática para o fortalecimento da cultura do estupro em nossa sociedade através do ataque inaceitável à dignidade sexual da mulher¹⁸⁵, com indicativos concretos de potencial reprodutor da ação do então parlamentar¹⁸⁶ e manutenção de um “estado permanente de intimidação”¹⁸⁷ como violador dos direitos de personalidade das “vítimas de violência”¹⁸⁸.

jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjugava a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa. Não se pode olvidar o momento atual vivenciado no Brasil, em que se multiplicam casos de estupros coletivos”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

¹⁸² Aqui considero que a expressão invisibilização expressaria melhor o tratamento ofertado a tais direitos e suas/seus respectivas/os titulares, denotando que a ação de não emprestar visibilidade ao tema é proposital, tem protagonistas certos e integra o rol das ações próprias de um sistema estruturalmente sexista e misógino.

¹⁸³ Notadamente, esse é um ponto de relação entre a categoria dos direitos sexuais e reprodutivos e a tipologia das violências impostas às mulheres, que denota os vieses e complexidades que o tema encerra, mas igualmente a necessidade do estudo jurídico-dogmático de categorias capazes de apoiar os julgadores na compreensão da realidade experienciada pelas mulheres, a fim de conferir análise adequada aos casos postos à apreciação do Poder Judiciário.

¹⁸⁴ “Conforme observação de Flávia Piovesan, o tema dos direitos sexuais ainda é cercado de silêncio, invisibilidade e tabu (in *Cadernos Themis Gênero e Direito - Direitos Sexuais*, Ano III, nº 3 (dez. 2002). À sombra de uma sociedade que vive um “estado de coisas” inconstitucional, com a banalização desse mal maior contra a liberdade da mulher, discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto, no dizer da especialista Rúbia Abs da Cruz, “hoje, a característica principal do sistema processual penal, quando está em julgamento a violência sexual, é um profundo desinteresse pela vítima” (CRUZ, Rúbia Abs da. “Os crimes sexuais e a prova material”. In *Cadernos Themis Gênero e Direito - Direitos Sexuais*, Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 79). (...) Contribui para esse quadro o fato de que a legislação, até não muito tempo atrás, estabelecia “os costumes” como bem jurídico protegido dessa criminalização e, ainda mais grave, que considerava apenas a “mulher honesta” como possível vítima – quiçá, até 1940, se entendesse que as demais mulheres “mereciam” a violência. Cuida-se de expressão que não apenas menospreza a dignidade da mulher como atribui às vítimas o merecimento dos sofrimentos que lhe sejam infligidos”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

¹⁸⁵ “De fato, as mensagens que afirmam que nenhuma mulher merece ser estuprada buscaram restabelecer o sentimento social de que o estupro é uma crueldade intolerável e que jamais pode ser praticada contra qualquer mulher. (...) Demonstrações de desprezo e desqualificação quanto a possíveis vítimas do crime de estupro, além de prejudicarem a compreensão geral quanto às graves consequências produzidas pela postura antagônica na sociedade, também incrementam a cultura de violência e consubstanciam mais um ingrediente deste quadro deplorável da desintegração do tecido social em que vivemos. A prática de crime contra a liberdade sexual, qualquer que seja a vítima, é sempre de gerar indignação e reprovação, não se podendo tolerar declarações destinadas a estimular o desrespeito à dignidade sexual da mulher”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

¹⁸⁶ “In casu, em princípio, os documentos juntados pelo Ministério Público Federal com a denúncia, anteriormente referidos, revelam que as declarações do Acusado se seguiram de algumas manifestações em que jovens e adultos efetivamente consideram a possibilidade da prática de violência sexual, a depender da aparência da vítima. Parece, portanto, que a frase do parlamentar tem potencial para estimular a perspectiva da superioridade masculina e a intimidação da mulher pela ameaça de uso da força, inclusive da violência. (...) In casu, nota-se, a partir dos documentos juntados com a denúncia, que a fala do Parlamentar provocou a prática de novos crimes contra a honra da Deputada Federal, insultos que também podem se reproduzir e vir a atingir outras mulheres”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

¹⁸⁷ “Nota-se que, ao menos em tese, a manifestação do Acusado tem o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência, física, sexual, psicológica, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral – porquanto praticado por um Parlamentar, que não pode desconhecer os tipos penais de lei oriunda da Casa Legislativa onde exerce seu munus público. (...) Num país de dimensões continentais como o Brasil, não se podem subestimar os efeitos de discursos que reproduzem o rebaixamento da dignidade sexual da mulher, os quais, per se, podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão considerar esta hedionda prática criminosa que é o crime de estupro, podendo, efetivamente, encorajar a sua prática”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

¹⁸⁸ “Negar-lhes o exercício da liberdade, através do reforço do medo e da ameaça que sentem de serem vítimas de violência, é fato que abala o pleno desenvolvimento da personalidade e de todas as potencialidades das mulheres em nosso país, mantendo-as em permanente estado de intimidação” (STF, Luiz Fux, 2016f)

- c) a ênfase na “compreensão pública” do crime de estupro, igualmente destacada no acórdão, a partir da obra de Susan Brownmiller (*Against Our Will: Men, Women and Rape*), assim como na proteção ofertada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁸⁹.
- d) o aporte fático oferecido como suporte para demonstrar esse mesmo aspecto público e a gravidade do problema na realidade brasileira¹⁹⁰

Concretamente, outro pontos mais relevantes da decisão em foco, embora não tenha o feito em questão resultado em condenação do parlamentar então acusado, é a compreensão pública da violência contra as mulheres como mecanismo de imposição do medo, reconhecendo a existência de um “estado permanente de intimidação” em desfavor das mulheres. O voto do Ministro Luiz Fux, enquanto relator, ressalta a ampla violação de direitos que disto decorre, além de indicar que tal estado subtrai das mulheres “importantes liberdades públicas”, literalmente:

Negar-lhes o exercício da liberdade, através do reforço do medo e da ameaça que sentem de serem vítimas de violência, é fato que abala o pleno desenvolvimento da personalidade e de todas as potencialidades das mulheres em nosso país, mantendo-as em permanente estado de intimidação.

Todo esse contexto retira das mulheres espaços importantes de exercício de suas liberdades públicas, seja nas grandes urbes ou no grande interior do país; no âmbito familiar ou no meio social, acadêmico, profissional. (STF, Luiz Fux, 2016f)

Penso que é possível ir adiante e defender que não apenas a violência doméstica não é um fenômeno exclusivamente privado, mas sim que é uma questão “política e social global”, empregada como ferramenta para manutenção da ordem social dominante e do estado de desigualdade e submissão imposto às mulheres em tal ordem (Falquet, 2017, p. 23-24).

Falquet assemelha a violência doméstica aos assim chamados “mecanismos de controle social conhecidos como ‘guerra de baixa intensidade’”, estabelecendo um paralelo com a tortura política, ressaltando que em ambos os casos - tanto na tortura política quanto na violência doméstica - não há fenômenos incompreensíveis ou exemplos isolados de crueldade

¹⁸⁹ “Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU - devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

¹⁹⁰ “Segundo dados divulgados no sítio do Senado Federal na internet, “A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil. A cada duas horas, uma é assassinada. Nas últimas três décadas, 92 mil brasileiras perderam a vida de forma violenta”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

individual, mas sim um conjunto estrutural de instituições que ligam a esfera pública à esfera privada e o aspecto ideológico/psicológico ao material para reproduzir as relações sociais. Ou, em outras palavras, para garantir sua manutenção tal e qual sucedem, dentro do espectro das mesmas estruturas desiguais de poder. (Falquet, 2017, p. 25)

Mas se por um lado o voto do relator no caso em foco é de destacada relevância, os itens acima postos como identificáveis com uma abordagem jurídica compatível com aspectos específicos da perspectiva de gênero e da crítica feminista ao direito, sequer tal voto é indene de estereótipos, de sorte que o Ministro Luiz Fux, ao tratar da incitação ao crime, cita Nelson Hungria e ainda qualifica como “valiosa” a sua lição “segundo a qual incita a prática do crime aquele que atira a primeira pedra contra a mulher adúltera” - sic! (STF, Luiz Fux, 2016f)

Em continuidade, se por um lado o Ministro Marco Aurélio arvora-se da condição de ganhador do prêmio Bertha Lutz como salvaguarda para dúvidas quanto a eventuais apontes de práticas machistas¹⁹¹ que o alcancem, além de sacar do bolso desditoso de um senso inadvertido (mas sem razões para tal, dada a condição de membro do mais alto Tribunal Judiciário do país) a ideia de “preconceito reverso”¹⁹², por outro lado, a Ministra Rosa Weber faz questão de estabelecer mais uma vez a relação entre esferas pública e privada para o caso tratado, desta feita pelo viés da democracia.¹⁹³

Um tal quadro sedimenta o caráter fragmentário, contraditório e assistemático das posições do STF quanto aos direitos das mulheres e a insipiência da aplicação da perspectiva de gênero aos seus termos.

6.3.5. O Pessoal é Político: ainda de intersecções entre violências, políticas e famílias ou as violências e a legítima defesa da honra nos bancos dos réus!

Presidente, em termos de proteção, a gradação é maior se aberto o leque; caso admitido que não há necessidade de a notícia-crime ser dada mediante uma representação pela mulher.

¹⁹¹ “Concluindo, pedindo excusas por ter me alongado um pouco sobre a matéria – não recaindo sobre mim qualquer suspeita de machismo, já que, há pouco, recebi prêmio, antes apenas outorgado a mulheres, e foi necessária a alteração do regimento para ocorrer a outorga, Bertha Lutz –, não dou sequência à queixa-crime e não recebo a denúncia. Estamos diante de desavença entre parlamentares, com a peculiaridade de ter-se o envolvimento dos dois gêneros – parlamentar homem e parlamentar mulher –, que se reporta ao ano de 2003. É importante considerar-se, em termos de fato – não estou pegando o trecho de certa entrevista dupla –, para concluir-se, quer no tocante à tipificação do artigo 286 do Código Penal, quer no tocante à tipificação do crime contra a honra, a origem dos lamentáveis acontecimentos” (STF, Luiz Fux, 2016f).

¹⁹² “O Supremo, ao receber a denúncia e dar continuidade à queixa-crime, não estará contribuindo para o tratamento igualitário, presentes os gêneros masculino e feminino. A meu ver, acirrará os ânimos e adentrará – como falei com desassombro – o campo do preconceito invertido”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

¹⁹³ “Mas, de qualquer sorte, Senhor Presidente, até peço excusas, o tema incentiva o debate, quero fazer o registro de que esse instituto da imunidade do parlamentar, no caso específico da imunidade material, na verdade tem uma função altamente nobre; ele, em última análise, é uma garantia da própria democracia, porque visa a assegurar o exercício independente do mandato parlamentar. Em absoluto, contudo, até pela sua nobre função, pode servir, para salvaguarda à violência de gênero, pelo menos ao incentivo à violência de gênero, aqui mediante agressões verbais vinculadas, na desqualificação, à condição feminina. Daí a ofensa a valores assegurados pela nossa Constituição. Lembro que a Ministra Cármen Lúcia, em um voto brilhante, destacou, com muita propriedade, que imunidade não significa impunidade. Então temos, sim, que verificar quais os valores protegidos e quais os valores ofendidos ao exame da própria imunidade, instituto de tamanho relevo na democracia”. (STF, Luiz Fux, 2016f)

Terá uma proteção maior, por quê? Porque as estatísticas demonstram que, em 90% dos casos de representação, há o recuo. Foi quando disse: recuo mediante uma livre manifestação de vontade? Aos sessenta e cinco anos, não acredito mais em Papai Noel!

Ministro Marco Aurélio de Mello, na ADI 4424

Embora a emblemática relação entre as esferas pública e privada seja desde muito reclamada pelos feminismos como mecanismo de combate social da violência contra as mulheres, o acirramento de seus termos quando se trata do recurso à legítima defesa é permeado de fatos históricos.

Mesmo que a casuística da questão aponte casos de assassinatos de mulheres por seus parceiros exemplificados processualmente desde 1905, obtiveram grande atenção nacional os casos Ângela Diniz e Eliana de Grammont, respectivamente mortas em 1976 e 1981 e ambos conduzidos sob o argumento da legítima defesa da honra. Mas teria sido em 1983, com a dupla tentativa de homicídio de Maria da Penha Fernandes que a questão da violência contra a mulher se elevaria “a um patamar até então não alcançado, resultado em estabelecimento de uma legislação específica, na ampliação da visibilidade social desses casos e na estruturação de equipamentos especializados como delegacias e juizados” (Coimbra, 2017, p. 264-265).

Certamente, um tal contexto, que se associa a elementos de igualdade constitucional entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88) e a um sistema que segue em mutação correspondente, do que é exemplo central a própria LMP, poderia conduzir à ideia de que noções como a “legítima defesa da honra” já não encontrariam mais espaço para ocorrência social senão em perspectiva meramente histórica.

O julgamento da ADPF 779 MC-Ref, no ano de 2021, no entanto, denota exatamente o contrário. Sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli e classificada sob o signo das ODS’s 5, 10 e 16, a ação se tornou emblemática por resultar na declaração de inconstitucionalidade da assim denominada legítima defesa da honra, expressamente reconhecida no julgado pelo Ministro Alexandre de Moraes como um “salvo-conduto para a prática de crimes violentos contra mulheres”, cujo sustentáculo jurídico e social é secular e, no Brasil, remete ao período colonial. (STF, 2021i). Nisto, destacam-se, em similaridade ao item precedente:

- a) a **historicidade** do processo de desigualação social da mulher com a **legitimação jurídica**, com destaque para os votos dos seguintes Ministros: Alexandre de Moraes¹⁹⁴, Cármen Lúcia¹⁹⁵, Dias Toffoli¹⁹⁶ e Gilmar Mendes¹⁹⁷;
- b) os **dados estatísticos sobre as violências** que permeiam as vidas das mulheres brasileiras são a tônica que surge predominante nos votos enquanto razão decisória,

¹⁹⁴ “E essa realidade, como se sabe, é histórica. Uma análise do Brasil desde os tempos de colônia nos mostra a conformação de um discurso não apenas moral da sociedade, mas também de todo um arcabouço jurídico complacente com a violência contra as mulheres, pensada como mera propriedade do homem. A mulher, antes do casamento, pertencia ao pai, até que o matrimônio concedia ao marido tais direitos de pertencimento. Nesse contexto, as tradições familiares e a necessária manutenção de estruturas de hierarquia e poder perpetradas por laços de sangue, tão importantes naquele contexto histórico, empurravam a mulher a missão de sustentar, por meio de sua pureza e fidelidade, a honra do pai e, posteriormente, do marido, tratando-se, assim, de um atributo eminentemente masculino, ligado à descendência, boa fama e reputação social do homem (MARGARITA DANIELLE RAMOS. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012). Legitimou-se, com isso, a consideração da honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher”. (STF, Min. Alexandre de Moraes, 2021i)

¹⁹⁵ “No processo de colonização do território brasileiro, os portugueses adotaram, desde 1605, as Ordenações Filipinas, nas quais se tutelava o “poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher”, no Livro V, título XXXVIII (“Do que matou sua mulher, pola achar em adultério”): “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a África com pregão na Audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de trez annos”.

O Código Filipino previa, ainda, a possibilidade de o marido “lícitamente” matar a mulher se tivesse “prova bastante do adultério”, situação na qual “será livre sem pena alguma”. (...) Com o advento do Código Criminal do Império, nos arts. 250 a 253, previam-se requisitos diferentes para configuração do crime de adultério, a depender do sexo do agente. Se mulher, a tipicidade da conduta verificava-se pelo simples “cometimento do adultério”, ao passo que, se homem, a conduta só seria típica se tivesse concubina “teúda e manteúda”: “Art. 250. A mulher casada, que commetter adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três annos.

Com a promulgação do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deixou-se de diferenciar a tipificação do crime com base no gênero do agente – não mais se exigindo a comprovação de relação de permanência quando do adultério masculino. Porém, nada havia culturalmente se alterado. Continuava a incidir cobrança social e política apenas da mulher, como propriedade do homem, sua exclusividade sexual. Neste sentido, o inc. II do art. 6º do Código Civil de 1916 (norma originária), que vigorou no ordenamento jurídico até o início de vigência da Lei n. 4.121/1962, dispunha serem relativamente incapazes as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal. Outros dispositivos da lei civilista patenteavam a submissão da mulher ao homem na sociedade conjugal, respaldando-se tais normas no caldo cultural de uma sociedade patriarcal, machista e preconceituosa. (...) Até o início de vigência da Lei n. 11.106/2005, o Código Penal previa como causa extintiva da punibilidade nos então denominados “crimes contra os costumes” o casamento da vítima com o agente ou com terceiros (inc. VII e VIII do art. 107 do Código Penal), além de contar com o emprego de expressões como “mulher honesta” e “mulher virgem” para configuração de tais delitos, atualmente previstos no título dos crimes contra a dignidade sexual”. (STF, Min. Cármen Lúcia, 2021i)

¹⁹⁶ “A ideia que subjaz à ‘legítima defesa da honra’ - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. Com efeito, a ‘honra masculina’ já foi um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verificava, à época da colônia, no Livro V, Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, no qual se concedia ao homem o direito de matar sua esposa quando flagrada em adultério. No Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, e no Código Penal da República de 1890, conquanto não houvesse previsão acerca do direito do homem de matar a mulher por uma traição, nesses diplomas, o adultério era considerado um crime contra a segurança do estado civil e doméstico quando cometido por ambos os sexos. Todavia, enquanto a configuração do instituto demandava, para os homens, a comprovação de uma relação extraconjugal estável e duradoura, para as mulheres, bastava a mera presunção de sua ocorrência 1 (RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012). A partir de então, foi no discurso jurídico acerca da legítima defesa que se abriu espaço para a tolerância em relação aos homicídios cometidos por homens contra esposas consideradas adúlteras, visando à tutela da honra masculina, a qual era reforçada pela lei civil, que, trazendo conceitos como ‘mulher honesta’ e ‘mulher já deflorada’, conferia tratamento extremamente desigual entre os gêneros. (...) Com efeito, como bem colocou o Ministro Rogério Schietti, no julgamento do AREsp nº 1.553.933/SC, ‘é surpreendente ver ainda essa tese sustentada por profissional do Direito (...) como se a decisão judicial que afastou tão esdrúxula tese fosse contrária à lei penal. Como pretender lícito, ou conforme ao Direito (...), o comportamento de ceifar, covardemente a vida de uma mulher companheira [?] Logo a legítima defesa da honra, nessa perspectiva, não cabe ser invocada como argumento jurídico ou não jurídico inerente à plenitude de defesa própria do Tribunal do Júri’. (STF, Min. Dias Toffoli, 2021i)

¹⁹⁷ “Mesmo o nosso Código Penal, até dias recentes, previa hipótese de rapto de “mulher honesta”, a demonstrar uma carga semântica evidentemente machista e patriarcal. E, nesse sentido, pesquisas demonstram diversos ranços machistas na nossa doutrina penal tradicional (MENDES, Soraia; XIMENES, Julia; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 130, 2017)”. (STF, Min. Gilmar Mendes, 2021i)

com destaque para os votos dos seguintes Ministros: Alexandre de Moraes¹⁹⁸ e Luiz Fux¹⁹⁹;

c) a garantia considerada universal da **igualdade entre homens e mulheres**, acompanhada ou não de apontamentos sobre os **Direitos Humanos das Mulheres**, com destaque para os votos dos seguintes Ministros: Alexandre de Moraes²⁰⁰, Cármen Lúcia²⁰¹ e Dias Toffoli²⁰²;

d) a forte ênfase nos **Direitos Humanos das Mulheres** não como regra, mas em situações e posicionamentos bem específicos, e mesmo sem sedimentação da expressão em questão, com destaque para o voto do Ministro Edson Fachin²⁰³;

e) a necessidade do **debate público sobre as violências**, dada sua gravidade real e, no caso específico da ADPF 779 MC-Ref tem-se acrescido o uso ainda então

¹⁹⁸ “Em 2019, levantamento com base nos dados oficiais constantes do Monitor nacional da Violência apontam para uma média de uma mulher assassinada a cada sete horas, por sua simples condição de mulher. Entre as que sobrevivem, os números são igualmente alarmantes. Dados de notificações recebidas entre 2014 e 2018 pelo SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação, divulgados pelo Ministério da Saúde, registram que uma mulher é agredida por um homem a cada quatro minutos no Brasil. Uma média de violência e desigualdade alta que ainda se mantém, não obstante os esforços de movimentos, lutas e reivindicações sociais”. (STF, Min. Alexandre de Moraes, 2021i)

¹⁹⁹ “Com efeito, a cultura machista, misógina, que ainda impera em nosso país e coloniza as mentes de homens e mulheres, seja de modo refletido ou irrefletido, consciente ou pré-consciente, não precisa de outra prova além dos números da violência doméstica e do feminicídio registrados nas tristes estatísticas policiais. Nestes já tristes tempos de pandemia, é devastador constatar que a violência contra mulheres cresceu ainda mais, revelando quadro em que as vítimas são forçadas a viver enclausuradas com seus algozes”. (STF, Min. Luiz Fux, 2021i)

²⁰⁰ “Nossa Constituição Republicana de 1988 reforçou a garantia universal do princípio da igualdade, assegurando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I), sendo a mulher titular de todos os direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vida (art. 5º, caput), e de todos os demais garantidos pela Constituição, na mesma medida que o homem; além de prever que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI); e que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º)”. (STF, Min. Alexandre de Moraes, 2021i)

²⁰¹ “Com a promulgação da Constituição da República de 1988, todo cidadão, homens e mulheres, tem direito de tratamento idêntico pela lei, sendo dever do Estado instituir mecanismos para coibir a violência doméstica (§8º do art. 226 da CR), visando a construção de uma sociedade justa, livre de preconceitos e discriminações. Anote-se ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto n. 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996)”. Nesse contexto, foi editada a Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), que regulamentou os direitos assegurados constitucionalmente e ratificados pelo Brasil por tratados sobre direitos humanos, com o objetivo de coibir as múltiplas formas de violência contra a mulher”. (STF, Min. Cármen Lúcia, 2021i)

²⁰² “Eis o teor da decisão concessiva da medida cautelar: (...) Para Fernando Capez, (...) 2. Da ofensa constitucional à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e ao direito à vida e à igualdade. Apesar da alcunha de ‘legítima defesa’, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada ‘legítima defesa da honra’ corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.” (STF, Min. Dias Toffoli, 2021i)

²⁰³ “A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, 1995, em sua Plataforma de Ação, item 224, estabeleceu que a violência contra as mulheres constitui ao mesmo tempo uma violação aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrute deste direito. Ressalta a violência contra as mulheres derivada dos preconceitos culturais e declara que é preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, habituais ou modernas, que violam os direitos das mulheres.” Essa também é a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte (Corte IDH. Caso de la Massacre de la Rochela vs. Colombia. Fundo, reparações e custas. (...) É parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias. Nesse sentido, permanecem atuais as lições de Silvia Pimentel, Valeria Pandjarian e Juliana Belloque, em seu célebre trabalho sobre a “Legítima Defesa da Honra”: (...) A comunidade internacional reunida na Organização das Nações Unidas (ONU) já se manifestou, por mais de uma vez – há vários documentos a respeito – sua não aceitação e mesmo repúdio às práticas culturais desrespeitadoras dos direitos humanos das mulheres. Assim, a decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável. Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade, no caso, para evitar a absolvição – ainda que não explicitada nos autos – pela inconstitucional legítima defesa da honra”. (STF, Min. Edson Fachin, 2021i)

frequente da tese da legítima defesa da honra como elemento justificador. Destacam-se aí os seguintes Ministros: Alexandre de Moraes²⁰⁴.

f) a eventual qualificação do debate com o reconhecimento da contribuição das investigações e ações feministas para a desconstrução do machismo e do patriarcalismo no direito, com ou sem emprego de doutrinas feministas específicas que pesquisam empírica e/ou teoricamente as violências contra as mulheres no Brasil. Nesse sentido, pode-se fazer remissão aos votos dos Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes²⁰⁵

É importante mencionar que a unicidade havida na decisão em apreço, que sobreleva os absurdos jurídico-sociais e político-institucionais do emprego da “legítima defesa da honra”, não é uma regra nas decisões que envolvem direitos das mulheres, mas senão uma característica acentuada deste eixo em particular, que, embora labore em torno de um dos eixos mais graves da realidade brasileira, tende a ser contemporaneamente cercado de um discurso legitimante muito próprio.

Não deixa de ser por isto absurda a necessidade de haver manifestação do mais alto Tribunal do país sobre a inconstitucionalidade de uma categoria da ordem da legítima defesa da honra, que já deveria ter sido expurgada da cultura jurídico-normativa do Brasil desde muito; aliás, melhor especificando, que jamais deveria tê-la integrado.

Essa integração e essa resistência à sua expurga só vem a denotar o caráter estruturante dos fatores que determinam sua existência e que remetem à condição de jugo e inferioridade imposta às mulheres em nossa sociedade, em diferentes níveis e circunstâncias, e que atravessa a história de nosso país.

²⁰⁴ “Tornou-se obrigatória a ampliação do debate público e o aumento da preocupação social com o problema da violência e da desigualdade da mulher, de que decorreu a adoção de medidas políticas e legais, como a promulgação da Lei da Maria da Penha e a aprovação da qualificadora de feminicídio no crime de homicídio, a consolidação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, a criação de secretarias especializadas na proteção dos direitos da mulher e a adoção dos Planos Nacionais de Política para as Mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres. É o que se denota, também, a partir da frequente e ainda atual invocação do discurso odioso da legítima defesa da honra, que continua possibilitando, mesmo que indiretamente, absolvições de homicídios perpetrados contra mulheres, em que pese tratar-se de retórica que reforça uma cultura extremamente patriarcal, de desrespeito e objetificação da mulher, como salvo-conduto de crime estruturalmente gravíssimo pelo motivo mais abjeto possível: o fato do homem entender que sua companheira lhe pertence; o fato de entender que pode matá-la para lavar a sua honra”. (STF, Min. Alexandre de Moraes, 2021i)

²⁰⁵ “Desde os anos 80, cresce a crítica ao uso do argumento da legítima defesa da honra nos casos de assassinatos de mulheres cometidos pelos companheiros (CORRÊA, Marisa. Os Crimes da Paixão. São Paulo: Brasiliense, 1981; CORRÊA, Marisa. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983). E, felizmente, o debate tem se consolidado no meio acadêmico, especialmente a partir de pesquisas empíricas e leituras feministas dos problemas inerentes ao sistema penal (CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. Rev. Direito & Práxis, v. 10, n. 2, 2019; MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. “Nesse diapasão, afirma-se de modo consistente a total abusividade da tese de “legítima defesa da honra”: “O acolhimento da tese de legítima defesa da honra para manter absolvições de homens que mataram ou feriram suas companheiras vem fundamentado por construções jurídicas que misturam ao Direito a moral patriarcal, ao resgatar entendimentos já superados nas academias, no sentido de proteção do casamento e da família patriarcal em detrimento das pessoas que a integram; de defesa da moral social e tutela da honra ultrajada pelo ato adúltero da mulher, que vitimizaria não só o cônjuge ou companheiro traído, como o próprio Estado.” (PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. ‘Legítima defesa da honra’: ilegítima impunidade dos assassinos - um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006. p. 131-132)”. (STF, Min. Gilmar Mendes, 2021i)

Aliás, o STF já foi chamado por diversas vezes a afirmar a importância coletiva, política, institucional e democrática do combate às violências contra as mulheres, operando inclusive para afirmar a constitucionalidade da própria LMP, a qual tem sua constitucionalidade muito comumente questionada, a começar pela constitucionalidade da sua própria incidência em face do princípio da igualdade entre homens e mulheres, o que veio a ser objeto de manifestação do STF na [ADC 19](#) (STF, 2012b).

Esse permanente estado de questionamento é parte integrante da guerra de singular intensidade social e estruturalmente estabelecida para manutenção do *status quo* social, político, econômico, cultural e jurídico imposto às mulheres, às quais por vezes é negada inclusive a condição de sujeitas cuja valia e dignidade dependem exclusivamente de sua condição humana, sendo esta não raro submetidas a condições e a valores reconhecidos em prol de outras categorias e sujeitos sociais.

Este escrito já apresentou vários exemplos disto constantes das próprias fundamentações e razões de ser dos julgados analisados, embora não se possa afirmar isto como uma regra dos acórdãos. Um exemplo nítido no eixo violências que se associa ao questionamento permanente dos instrumentos da LMP consta do voto do Ministro Carlos Ayres de Britto, que reifica a família como base da sociedade e mede a importância sociojurídica da proteção das mulheres por seu papel central na construção e manutenção desta mesma família, num processo discursivo que se contrapõe ao próprio reconhecimento da preponderância social de uma cultura patriarcal associada à necessidade de seu combate jurídico ²⁰⁶.

Na esteira da relativa unicidade das decisões que permeiam o tema junto ao STF, especialmente no tocante ao alcance da LMP, merece destaque quanto à ADC 19:

²⁰⁶ “As mulheres são, quase que invariavelmente, o eixo em torno do qual gravitam os núcleos domésticos a que chamamos de família. (...) É a base, família é a base da sociedade, bem lembra o Ministro Marco Aurélio. Em suma, Senhor Presidente, confirmar o voto do Ministro Marco Aurélio no sentido da interpretação da Lei Maria da Penha, em conformidade com a Constituição, é fazer um exercício do mais técnico equacionamento jurídico da causa - a tecnicidade jurídica está presente em letras luminosas no voto do Ministro Marco Aurélio, o lado jurídico é inteiramente abonado pela Constituição -, é atuar no campo do arejamento da cultura brasileira, abertura de espíritos, arejamento mental, como disse bem a Ministra Rosa Weber. A nossa cultura é patriarcal, a Ministra Cármen Lúcia enfaticamente disse isso, e com autoridade de quem sente na pele, na alma, os efeitos danosos, perniciosos de uma cultura machista ou patriarcal que tanto desfavorece o gênero feminino. E é caminhar também - eu acho que vai dizer isso no seu certamente luminoso voto o Ministro Celso de Mello - no sentido da afirmação do processo civilizatório. Daí por que tantos tratados internacionais. Eu tenho aqui meia dúzia deles; não vou fazer a citação. Esses tratados exigem dos Estados-partes uma legislação confirmadora da proteção específica da mulher contra a violência: violência sexual, violência psicológica, violência física. E eu que, de vez em quando, massajeio o meu próprio ego, faço um autoelogio, dizendo que tenho facilidade para citar autores que cunham frases consagradoras de verdadeiras lições de vida, hoje, não me vem à memória o nome desse autor que disse magnificamente o seguinte: 'O grau de civilização de um povo mede-se pelo grau de proteção da mulher'". E a Lei Maria da Penha caminha nessa rigorosa direção. Senhor Presidente, é com orgulho que subscrevo o voto do Ministro Marco Aurélio”. (STF, Min. Ayres de Britto, 2012b)

- a) A ênfase na **proteção à família** que acompanha a proteção à mulher, não necessariamente posta esta como protegida primordial da Lei, como se vê dos votos dos Ministros Ayres de Britto e Luiz Fux²⁰⁷;
- b) A ênfase na **proteção constitucional ofertada às mulheres pela CF/88**, a rigor com elenco de direitos associados, enquanto elemento primordial de legitimação da LMP. No caso do Ministro Ayres Brito, essa questão associa-se à categoria do **constitucionalismo fraternal**²⁰⁸ e no caso da Ministra Cármen Lúcia²⁰⁹ e dos Ministros Gilmar Mendes²¹⁰, Cezar Peluso²¹¹ e Luiz Fux²¹² a associação é ao

²⁰⁷ O trecho em destaque mostra importância crucial ao vincular a dignidade humana à igualdade material e de gênero, em perspectiva neoconstitucional. Nada obstante, é bastante contraditório que no mesmo contexto em que o Ministro procede a tal relação empregue a família como cerne da defesa que elabora, quando o cerne é a proteção das mulheres, além do fato de empregar em seus preceitos os conhecimentos de Aristóteles, filósofo conhecido por declarar expressamente, ao seu tempo, a inferioridade das mulheres em relação aos homens. Literalmente: "Vivemos a era neokantiana. Ainda no Século XVIII, Immanuel Kant nos ensinava que, independente de nossas crenças religiosas, é uma exigência da racionalidade reconhecer que o ser humano não tem preço, tem dignidade, e que não é possível fazer dele meio para a consecução do que quer que seja. É a sobrepujança do ser sobre o ter. A cada dia essa lição, cravada no art. 1º, III, da Carta de outubro, nos revela novas nuances, em um aprendizado perene. A tendência expansiva do sobreprincípio constitucional da dignidade humana resta bastante clara na doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes, que dele extrai os princípios da igualdade, da integridade física e moral (psicofísica), liberdade e solidariedade (O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Constituição, direitos fundamentais e direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 119). (...) Para enfrentar esse problema, que aflige o núcleo básico da nossa sociedade – a família – e se alastra para todo o corpo comunitário por força dos seus efeitos psicológicos nefastos, é necessária uma política de ações afirmativas que necessariamente perpassa a utilização do Direito Penal". (STF, ADC 19, Min. Luiz Fux, 2012b)

²⁰⁸ "E, como os demais Ministros, a partir da Ministra Rosa Weber, eu tenho equacionado esse tipo de proteção às mulheres - a Lei Maria da Penha cumpre essa função protetiva, eminentemente constitucional -, tenho focado esse tema, volto a dizer, na perspectiva das ações afirmativas, que são ações estatais afirmativas do direito, que tem certos segmentos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados, de transitar com igual desembaraço pelos espaços institucionais de que a sociedade se compõe. A Doutora Grace Fernandes bem o disse, estamos atualmente no epicentro do que, em obra doutrinária, eu venho chamando de "o advento do constitucionalismo fraternal". Encarada a fraternidade, aqui, como categoria jurídica mesmo, não como virtude subjetiva ou expressão de crescimento e de evolução espiritual tão somente. A Constituição fala dessa sociedade fraterna, com todas as letras, desde o seu preâmbulo, que é uma sociedade eminentemente pluralista, esse novo pilar da democracia, o pluralismo, respeitosa convivência dos contrários, e o não preconceito, a eliminação de todo preconceito. Ou seja, preconceito é um conceito prévio, concebido não a partir da realidade, mas imposto à realidade a ferro e fogo, tantas vezes de um obscurantismo, de um sectarismo, de um fundamentalismo de pessoas que têm extrema dificuldade para enterrar ideias mortas. Nesse âmbito, Senhor Presidente, eu entendo que a Lei Maria da Penha - bem disse o Ministro Relator - se revela um mecanismo de concreção dessa tutela especial conferida pela Constituição ao segmento das mulheres e deve ser interpretada generosamente, como talvez dissesse, se ainda vivo fosse, o magistral publicista Seabra Fagundes, interpretação generosa, ampliadora, arejada, que fez o Ministro Marco Aurélio para tonificar, robustecer, vitalizar os comandos constitucionais. Essa proteção que a lei confere à mulher rima, toante e consoantemente, como dizem os poetas, com a Constituição, porque ela, Constituição, é um repositório de dispositivos que se voltam para a proteção da mulher". (STF, Min. Ayres de Britto, 2012b)

²⁰⁹ "Por tudo, Senhor Presidente, não quis deixar de fazer essas observações - que vão na linha exatamente do que o Ministro Marco Aurélio, mais de uma vez, tem, tanto em casos específicos quanto na ação anterior, reafirmado - do que representa para a sociedade, não apenas para nós mulheres, para toda uma sociedade, uma sociedade que se quer diferente, para ter direitos efetivos não de dignidade da mulher, mas para romper as indignidades, que de todas as formas são tantas vezes cometidas, que esta lei, nesses três artigos específicos, mais aqueles que já examinamos antes, tem uma importância fundamental para uma sociedade que tem a maioria hoje, como é a sociedade brasileira, composta de mulheres, mas de respeito integral ao que põe a Constituição brasileira, especificamente no seu artigo 5º. A igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desigualaram e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desiguais por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio". (STF, ADC 19, 2012b)

²¹⁰ "A rigor, como já foi dito de forma ampla, o próprio princípio da igualdade contém uma clara proibição de discriminação e, muitas vezes, impõe ao legislador um dever de ação para proteger as pessoas eventualmente colocadas numa relação de maior fragilidade ou mesmo de debilidade no quadro social, político ou de variada índole. Daí, portanto - e nós temos uma série de pronunciamentos no sentido de legitimar -, não haver aqui inconstitucionalidade num tratamento que privilegia ou dá atenção - se assim avalia o legislador, como já foi dito também - ao menor, ao adolescente, ao idoso ou mesmo à mulher. Então aqui nós temos comandos muito claros no texto constitucional neste sentido". (STF, ADC 19, Min. Gilmar Mendes, 2012b)

²¹¹ "Eu acompanho o voto de Vossa Excelência e, apenas para não dizer que não acrescentei nada, suponho que, na assentada do HC nº 102.212, já tentei demonstrar, com base em razões históricas e culturais, etc., que a Lei chamada Maria da Penha, na verdade, representou a estratégia normativa para, antes que ofender, aplicar o princípio da igualdade, sobretudo numa situação em que a vulnerabilidade da mulher é manifesta, e, por isso mesmo, pediria, como pediu, a intervenção do ordenamento jurídico a seu favor". (STF, ADC 19, Min. Cezar Peluso, 2012b)

²¹² "E, por outro lado, Senhor Presidente, seria até despidendo discutirmos agora se isso fere o princípio da igualdade. Nós já tivemos aqui um debate sobre uma criação de uma Vara específica num habeas corpus - se não me falha a memória. E aqui estabeleceu-se que o princípio da igualdade - citando-se Canotilho e todos os autores - exige que se trate igualmente os iguais e, desigualmente, os desiguais. Então, as mulheres que sofrem violência doméstica não são mulheres iguais àquelas que têm uma vida comum. Por outro lado, também não se pode entrever, nessa tutela, nessa proteção da mulher, qualquer escolha discricionária do legislador. Ele fundamentou a razão pela qual dá esse tratamento preferencial com base em dados estatísticos, dados fáticos, dados jurídicos - como aqui também relembrou o Procurador-Geral da República, eminente Colega Roberto Gurgel. De sorte que, como não houve uma escolha arbitrária do legislador, pelo contrário, temos de

Princípio da Igualdade, assim como no caso do Ministro Marco Aurélio, além da defesa da igualdade material, exsurge a aplicação do Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente²¹³;

- c) O reconhecimento da condição de **desigualdade** enfrentada pelas mulheres em inúmeros espaços socioinstitucionais enquanto razão para a proteção constitucional ampla, como sucede no voto do Min. Ayres Britto²¹⁴, assim como para a fixação e **fiscalização das políticas públicas** voltadas ao combate das violências que sedimentam essa desigualdade, como se vislumbra no voto do Ministro Gilmar Mendes²¹⁵;

prestigiar a vontade do legislador. Então, também afasto esse fundamento, acompanhando integralmente a proposta do eminente Ministro Relator com relação à declaração de constitucionalidade da lei". (STF, ADC 19, Min. Luiz Fux, 2012b)

²¹³ "Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros. Na seara internacional, a Lei Maria da Penha está em harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7º, item "c", da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país. Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior". (STF, ADC 19, Min. Marco Aurélio, 2012b)

²¹⁴ "E a Constituição, tanto quanto a Lei Maria da Penha, parte de uma realidade, parte dos fatos historicamente comprovados aqui em nosso país: as mulheres experimentam dificuldades bem maiores para - volto a dizer - transitar com o mesmo desembaraço nos espaços institucionais de que a sociedade se constitui, até mesmo no mercado de emprego, na busca de vagas de trabalho e na percepção de vencimentos, por trabalho igual as mulheres costumam receber uma paga menor. Abrir a Constituição brasileira é cancelar por completo a Lei Maria da Penha. É um exercício interessante esse de rastrear a Constituição, um exercício interessante de comprovação do altíssimo apreço que a Constituição teve e tem pelo segmento das mulheres, bastando lembrar o seguinte: as mulheres se aposentam com menos cinco anos de contribuição e menos cinco anos de idade, num reconhecimento explícito da Constituição de que elas têm mesmo, entre outras desvantagens historicamente acumuladas, uma terceira jornada de trabalho, que é a jornada doméstica. A Constituição, no capítulo Dos Direitos Sociais, artigo 7º, abre um dispositivo para dizer que a lei protegerá especificamente o mercado de trabalho das mulheres, atenta a Constituição a essas dificuldades experimentadas pelas mulheres, comparativamente com os homens, dificuldades mais severas". (STF, Min. Ayres de Britto, 2012b)

²¹⁵ "Tal como destacado pela Ministra Cármen Lúcia, não é raro que a sociedade, nos jogos de linguagem, nós tentemos minimizar os nossos preconceitos inclusive com formulações jocosas em relação a um tema que é extremamente sério, esse tema da violência contra a mulher, da violência doméstica, tentando dourar a pílula de uma questão que, a rigor, deve nos envergonhar. Envergonhar enquanto pessoas que praticam violência e também envergonhar, como já foi dito aqui pelo Ministro Britto, em razão de revelar um estágio retardado em termos de processo civilizatório. O texto constitucional, Presidente, é claro, por exemplo, quando fala dos direitos sociais enfatizando a necessidade de uma relação equilibrada, e expressamente revela, além das disciplinas claras e específicas quanto à Licença Gestante, por exemplo, que há necessidade de "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei". Exatamente é essa a ideia de uma definição de uma política compensatória a partir de um juízo prévio baseado na própria realidade, o distanciamento entre homem e mulher no mercado de trabalho. Daí, portanto, se ver – e volto a mencionar os vários precedentes da Corte quanto às providências especiais, às varas especiais, aqui já se falou sobre a própria criação da Delegacia da Mulher –, a toda hora, quão insuficiente ainda é essa proteção. Praticamente todas as semanas temos a revelação de casos na mídia de violência contra a mulher e da insuficiência inclusive da proteção que se oferece, na medida em que a denúncia que se formula, muitas vezes, acaba por incitar inclusive a perpetração de crimes mais graves. Nós temos tido casos de homicídios perpetrados a partir da denúncia verificada, a falta de acompanhamento, é nesse sentido. É preciso dar essa dimensão ao texto constitucional, isso tem um significado realmente próprio; portanto não há como falar que, nas disposições aqui tratadas, nós temos algum excesso ou algum exagero por parte do legislador. E, muito menos, não há de cogitar-se, sequer, de ferimento ao princípio da isonomia; ao revés, o que se constata é que há um ponto de partida diverso, por fatores os mais variados, que acaba por criar esse déficit civilizatório tão lamentável. Então, é necessária realmente essa ação por parte do legislador. E, mais do que isso, uma norma como esta exige aquilo que é muito comum hoje – na legística americana, na legística europeia –, que é, talvez até, a obrigação de se fazer um tipo de inventário, de levantamento para que se avalie o resultado dessa política pública definida nessa lei. (...) Nesse sentido, e nós ontem ainda discutíamos essa perspectiva, lembro também a Resolução nº 128, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criem, em sua estrutura organizacional, Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal. Como a proteção vai se dar no âmbito do Judiciário, a importância de que haja um acompanhamento específico no âmbito das Instituições Judiciais". (STF, ADC 19, Min. Gilmar Mendes, 2012b)

- d) A **autoafirmação da julgadora como integrante do conjunto da população de mulheres** e, nessa condição, como sujeita capaz de sentir e compreender as consequências múltiplas das desigualdades e discriminações a elas impostas²¹⁶;
- e) A abordagem por vezes casuística, associada ao **senso comum social** ou **contraditória** por estar vinculada a **repetição de padrões ou estereótipos sociais**, sejam eles vinculados ou não aos binarismos, ao mesmo tempo em que se afirma defensora dos direitos das mulheres na sociedade contemporânea.²¹⁷

²¹⁶ É o caso do voto da Ministra Cármen Lúcia, literalmente: “Apenas para fazer algumas observações pela seriedade, para enfatizar o que essa Lei representa. Esta ação, como alguns habeas corpus nos quais cuidamos da matéria, como a ação anterior, também relatada por Vossa Excelência, significa, para nós mulheres, que a luta pela igualação e pela dignificação de cada uma de nós; essa luta ainda está longe de acabar. Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, porque o preconceito passa pelo e no olhar. Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo, titularizando um cargo, que nos dá, às vezes, até a necessidade de uso de um carro oficial, vê o carro de quem está ao lado, um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem. Porque, na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem, e isso é a média, não de uma pessoa que não tenha tido a oportunidade de compreender o mundo em que vivemos ... (...) Sim, a esposa de alguém que deve estar trabalhando enquanto ela está indo fazer compras. Isso não significa que o preconceito não acabe, porque já mudou muito. Eu conto aqui, e o Ministro Luiz Fux acaba de dizer, que há uma diferença entre mulheres violentadas ou não violentadas. Acho que não, Ministro. Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o “normal”. E digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: “Mas, também, lá agora tem até mulher.” No primeiro concurso que fiz, em 1982, na banca examinadora, o professor de Direito Constitucional disse o seguinte: “Dizem que a Senhora é muito boa de serviço. Se for muito melhor, a Senhora passa. Se for igual, nós preferimos homem.” Escutei da minha mãe, desde menina, que não me lamentasse de nada, porque eu tinha que, realmente, dar cobro a uma demanda que eu já entro com a diferença. Portanto, não adianta reclamar do excesso de serviço, porque se o homem reclamar, está certo: “Ó, é mulher!”. Isto, só nós que sofremos o preconceito - porque o preconceito é um sofrimento -, somente nós podemos saber, porque passa pelo olhar, porque hoje não se deixa claro por conta de algo que é “essa coisa horrível do politicamente correto” discriminar mulher. Não é que não discriminam. Não manifestam a discriminação. Por isso é que a violência, até física, dentro de um quarto, dentro de uma sala, dentro de casa, aniquilou gerações e gerações de mulheres. E, por isto, é que nesta ação, quando alguém ainda questiona - porque mesmo sobrevivendo a lei chamada Maria da Penha, que é a lei, não dos Penha, não do casal, mas da Dona Maria, da mulher, diz respeito à vida de todas as mulheres -, quando vem a lei nessas condições, significa, para nós, um alerta: singelamente, que a luta continua. Como toda a luta pelos direitos humanos continua.

Lembro-me, também, Senhor Presidente, que o primeiro júri ao qual assisti como estudante, em 75, o advogado de defesa do réu, que tinha matado a mulher, terminou citando um grande compositor brasileiro, de uma época em que era comum se aceitar, como defesa da honra, matar a mulher. Citando esse grande compositor brasileiro dizia o advogado ao final: “Ele não fez nada demais: “toda paixão é funesta, paixão sem sangue não presta”. Portanto, tinha sido um gesto de amor matar a mulher. Isto continuou pela década de 70, pela década de 80, e a semana passada, infelizmente, no meu Estado, de novo, repetiu-se o mesmo crime, exatamente a demonstrar que esta é uma forma de viver lutando para que a gente adquira direitos. A luta pelos direitos é isso mesmo. Cresci ouvindo frases de efeito, que eram frases de brincadeira, que eram frases - muitas vezes, ditas num tom jocoso, que é uma das formas de desmoralizar os direitos - de grandes até pensadores, de grandes escritores, que: “Toda mulher gosta de apanhar; não, todas não, só as normais. Ele pode não saber porque está batendo, mas ela sabe porque está apanhando.” Chegava-se numa delegacia e a mulher era olhada com desconfiança, conquanto fosse a vítima. Por que se criou a delegacia da mulher? Porque, quando dizia, como já escutei, delegado dizendo: “Bateu? Mas a mulher era dele? Então, nada a ser feito.” Por isso, a dificuldade até de uma mulher, como nos casos de crimes sexuais, ter acesso aos órgãos de controle. Escutei: “Fulana, ah não, fulano bate, mas ele tem mulher-bife, quanto mais bate melhor fica”. Cansei de escutar isso e continuo escutando. E essas são situações que nos desmoralizam, que nos violentam no dia a dia. E isto passa para uma outra geração, esta violência haverá de continuar. Por isso a Lei Maria da Penha trata não apenas da mulher, mas também dos filhos que vêem essa violência e reproduzem esses modelos. Esta violência vai para a praça pública, depois vai para o país, e depois geram as guerras. É assim que funciona a sociedade, em que a paz, realmente, não é buscada, porque nem sempre é conveniente para os que com ela nada ganham”. (STF, ADC 19, Min. Cármen Lúcia, 2012b)

²¹⁷ Nesse sentido, o voto da Ministra Cármen Lúcia, novamente: “Também escutei hoje aqui da Tribuna, tantas vezes usada de uma maneira tão própria, que isso acontece nas relações afetivas, e ficava dentro de casa. Lamento discordar, até mesmo da que era propícia a um discurso que seria contra nós. Quando há violência, não há nada de relação de afetividade; é relação de poder, é briga por poder, é saber quem manda. E mulher não manda e não pode mandar. Queremos viver bem com os homens até, porque a gente gosta de homem. Não queremos viver sem eles; queremos viver bem, queremos conviver. Não queremos contracenar nem sermos violentas. (...) E foi exatamente isso que gerou toda a luta internacional pelos direitos, com essa diferenciação, para que se tenha a igualação e a conquista exatamente dessa lei, com essas criações de juizados, com a indicação de que é preciso que haja preferências nesses julgamentos, porque a demora faz com que a sensação, no seio familiar, no seio da comunidade, de que isto vai ficar impune permaneça. Queremos ter companheiros, não queremos ter carrascos; não queremos viver com medo, porque o medo é muito ruim. E o medo aniquila a tal ponto que gera a vergonha. Mulheres envergonhadas pelo fato de não conseguirem sair dessas situações”. (STF, ADC 19, Min. Cármen Lúcia, 2012b)

- f) O emprego de **referenciais teóricos próprios dos movimentos e/ou das teorias feministas**²¹⁸, associados ou não ao reconhecimento de que os movimentos em particular em muito contribuíram para a conquista dos direitos das mulheres²¹⁹.
- g) O uso dos **direitos humanos das mulheres**²²⁰ para compor as razões de decidir do julgado, associando-os ou não aos movimentos sociais feministas e/ou de mulheres que lhes deram origem.

²¹⁸ Silvia Pimentel é uma das Juristas brasileiras declaradamente feministas mais proeminentes na defesa dos Direitos das Mulheres. Sua citação na decisão posta pode ser considerada um avanço na decolonização de gênero e despatriarcalização do direito e de seus fundamentos. Ela é citada pelo Min. Celso de Mello, nos seguintes moldes: “Vale rememorar, no ponto, a observação feita por SILVIA PIMENTEL e FLÁVIA PIOVESAN (‘Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela’, 2007) a propósito do que se vem de referir: “No campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - a Convenção CEDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecem a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta desproporcionalmente. Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - a ‘Convenção de Belém do Pará’ - ratificada pelo Brasil em 1995. Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina. Por força das referidas Convenções, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste mesmo sentido, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006 - conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.” (STF, ADC 19, Min. Celso de Mello, 2012b)

²¹⁹ Sobre isto leia-se o voto do Ministro Celso de Mello, que faz uma das poucas referências do STF ao Movimento Feminista e sua crucialidade para a conquista dos Direitos das Mulheres: “Esse movimento feminista - que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais - buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros. Todos sabemos, Senhor Presidente, sem desconhecer o relevantíssimo papel pioneiro desempenhado, entre nós, no passado, por Carlota Pereira de Queiroz, Nísia Floresta, Bertha Lutz, Chiquinha Rodrigues e Maria Augusta Saraiva, dentre outros grandes vultos brasileiros do processo de afirmação da condição feminina, que, notadamente a partir da década de 1960, verificou-se um significativo avanço na discussão de temas intimamente ligados à situação da Mulher, registrando-se, no contexto desse processo histórico, uma sensível evolução na abordagem das questões de gênero, de que resultou, em função de um incessante movimento de caráter dialético, a superação de velhos preconceitos culturais e sociais, que impunham, arbitrariamente, à mulher, mediante incompreensível resistência de natureza ideológica, um inaceitável tratamento discriminatório e excludente, que lhe negava a possibilidade de protagonizar, como ator relevante, e fora do espaço doméstico, os papéis que até então lhe haviam sido recusados. Dentro desse contexto histórico, a mística feminina, enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta contemporânea aos gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos - quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural -, todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto”. (STF, ADC 19, Min. Celso de Mello, 2012b)

²²⁰ Celso de Mello Também faz uma das poucas referências a esta última expressão - Direitos das Mulheres, lembrando que não há referências regulares à expressão Direitos Humanos das Mulheres. Memora mulheres brasileiras históricas na conquista dos direitos políticos e, assim, também inova no STF, que assim não costuma fazer. E, embora o Ministro não cite Betty Friedan, sabe-se bem que a “Mística Feminina” é seu livro mais famoso, uma das maiores obras do feminismo no mundo. Vai bem também o Ministro, no contexto posto, em reconhecer o quão nefastos são os fundamentalismos teológicos e culturais que subjulgam as mulheres e ferem as condições de igualdade social. Não de menos, o destaque conferido aos Direitos das Mulheres como Direitos Humanos e aos documentos internacionais que estabelecem e protegem tais direitos é cerne do voto em questão, em ênfase igualmente ímpar. Literalmente: “Cabe ter presente, bem por isso, neste ponto, ante a sua extrema importância, a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993), na passagem em que esse instrumento, ao reconhecer que os direitos das mulheres, além de inalienáveis, “constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Capítulo I, item n. 18), deu expressão prioritária à “plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional (...)” (Capítulo I, item n. 18). Foi com tal propósito que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos instou, de modo particularmente expressivo, que “as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos e que esta seja uma prioridade para os Governos e as Nações Unidas”, enfatizando, ainda, “a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento (...)”, tudo isso com a finalidade de pôr em relevo a necessidade “de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso” (Capítulo II, “B”, n. 3, itens ns. 36 e 38 - grifei). Esse mesmo compromisso veio a ser reiterado na Declaração de Pequim, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na capital da República Popular da China (1995), quando, uma vez mais, proclamou-se que práticas e atos de violência “são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados”, conclamando-se os Governos à urgente adoção de medidas destinadas a combater e a eliminar todas as formas de violência e de constrangimento “contra a mulher na vida privada e pública, quer perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pessoas privadas” (“Plataforma

- h) O emprego assistemático da expressão “gênero” e suas variantes, sem preocupação específica com sua definição e análise de seu alcance²²¹.
- i) O reconhecimento da LMP como um “microssistema protetivo” da família e/ou da mulher, com reconhecimento de sua importância histórica e simbólica associada a inúmeros outros microssistemas protetivos de grupos vulnerabilizados, o que se pode ser nos votos do Ministro Marco Aurélio²²² e da Ministra Rosa Weber²²³.

de Ação”, Cap. IV, “ I”, item n. 224), especialmente quando tais atos traduzirem abuso de poder, tal como expressamente reconhecido nessa Conferência Internacional sobre a Mulher: (...). (STF, ADC 19, Min. Celso de Mello, 2012b)

²²¹ Esse trecho do voto do Ministro Celso de Mello é um exemplo evidente de emprego da perspectiva de gênero como elemento de proteção de Direitos das Mulheres, sem explicações sobre o significado e o alcance da expressão: “Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher. A Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, longe de transgredir a Constituição da República, qualifica-se, segundo entendo, como legítimo instrumento de efetivação e de realização concretizadora dos grandes princípios nela consagrados, em especial a determinação do que se contém no art. 226, § 8º, de nossa Lei Fundamental, cujo texto impõe, ao Estado, o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Esta decisão representa marco importante na concretização de um dos tópicos mais relevantes e sensíveis da agenda dos Direitos Humanos em nosso País, pois se revestem de imenso significado as consequências positivas que resultarão deste julgamento, fortalecendo e conferindo maior eficácia aos direitos básicos da mulher, em especial da mulher vítima de violência, e tornando efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão aos atos criminosos de violência doméstica e familiar contra a mulher”. (STF, ADC 19, Min. Celso de Mello, 2012b)

²²² “A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. Nessa linha, o mesmo legislador já editou microssistemas próprios, em ocasiões anteriores, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como se depreende da aprovação pelo Congresso Nacional dos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente. Mostra-se também constitucional o preceito previsto no artigo 33 da Lei em exame, segundo o qual, “enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”. Não há ofensa aos artigos 96, inciso I, alínea “a”, e 125, § 1º, da Carta da República, mediante os quais se confere aos estados a competência para disciplinar a organização judiciária local”. (STF, ADC 19, Min. Marco Aurélio, 2012b)

²²³ “Como é sabido, Maria da Penha é uma professora universitária de classe média que virou símbolo da violência doméstica contra a mulher por ter sido vítima, em duas oportunidades, de tentativa de homicídio por seu marido – também professor universitário, na década de 80 – a primeira com um tiro, que a deixou paraplégica, a segunda por afogamento e eletrocussão – e a punição só veio por interferência de organismos internacionais. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha v. Brasil, considerou o Estado brasileiro responsável por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas – ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), de 1994 – de condenar todas as formas de violência contra a mulher, seja pelo insucesso em agir, seja pela tolerância com a violência. A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (Cfr. Maria da Penha v. Brasil, §§ 55 e 56). Sou das que compartilham do entendimento de que a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no iter das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher, a contemplar, inclusive, norma de direito do trabalho”. (...) Organicamente, insere-se no contexto, iniciado nos anos 90, de especialização da legislação em face dos distintos modos de apresentação da violência na sociedade, com frequente amparo em dados estatísticos. Assim como, para ficar com apenas alguns exemplos dessa tendência normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de forma especializada da violência contra a criança, o Código de Defesa do Consumidor consiste na especialização do tratamento de uma espécie de violência contra o consumidor e o Código de Trânsito enfrenta a especialidade da violência no trânsito, na mesma linha identificam-se abordagens especializadas de diferentes formas de violência no Estatuto do Idoso, na Lei de Crimes Ambientais e, por fim, na Lei Maria da Penha”. (STF, ADC 19, Min. Rosa Weber, 2012b)

E, falando-se em mais exemplos que denotam o permanente estado de questionamento e tensão impostos às normas protetivas dos direitos das mulheres e do quanto isto se encontra representado nas decisões do STF, mesmo sendo um dos Tribunais com filtro processual-decisório mais estrito, nos remete à ADI 4424 (STF, 2012a), em que se discutiu a constitucionalidade da natureza pública incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal contra as mulheres, tendo-se aqui como referência o julgado datado de 1º de agosto de 2014, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio e sem aponte institucional de ODSs vinculadas.

A decisão em foco, entretanto, oferta um grau de avanço que merece destaque na forma como as relações jurídico-sociais e político-econômicas onde as mulheres estão inseridas são consideradas pelo STF, embora não se possa falar em um iter sistemático seguido pelos julgadores para efetivação do processo decisório.

Certamente, mais adequado seria que fossem envidados esforços para a construção de um conjunto hermenêutico-dogmático consistente com uma metodologia de julgamento em nível constitucional, o que é uma demanda dos Tribunais Constitucionais contemporâneos, particularmente considerado o estágio de desenvolvimento do constitucionalismo no mundo globalizado.

Sendo isto uma realidade ainda inexistente no contexto brasileiro, considero premente o mapeamento da situação atual de emprego da perspectiva de gênero a partir dos votos dos Ministros do STF não como mecanismo para a localização e sistematização desses elementos a partir do que já foi produzido, mas para diagnóstico dessa mesma produção, a fim de que se possa envidar esforços para a identificação, construção e sistematização desses mesmos elementos a partir de categorias analíticas e experiências práticas existentes dentro e fora do sistema de relações jurisdicionais.

Assim, nos autos da ADI 4424 (STF, 2012a), o questionamento da LMP relativo à natureza da ação penal vertida aos casos de lesão corporal associadas à violência doméstica e familiar enfrentou um enfático debate em torno da (não) mitigação da autonomia feminina por força da imposição de ação penal pública incondicionada, chegando-se a questionar inclusive acerca do grau de consciência jurídica de mulheres e homens quanto ao que signifique esse tipo de *actio juris*.

Prevalecendo entre os julgadores, entretanto, a ideia vertida à premência da proteção devida pelo Estado e pela Sociedade às mulheres em suas condições múltiplas de

vulnerabilidade social, outros aspectos sobrelevados nos votos, para além da questão ínsita à consciência do senso comum em torno das normas jurídicas, merecem destaque para a construção de um conjunto analítico realmente útil e necessário a uma dogmática constitucional compatível com a perspectiva de gênero, tais quais:

- a) As distinções havidas entre as violências experienciadas por homens das violências experienciadas por mulheres, vitimizadas principalmente em espaços domésticos e de “invisibilidade social”²²⁴ associada expressamente ou não às noções de espaços público e privado²²⁵ e à importância disto para os direitos das mulheres;
- b) O caráter revitimizador do sistema de justiça e a natureza política do problema ligado às violências contra as mulheres. Embora não haja um emprego expresso da expressão “revitimização”, vislumbra-se o reconhecimento da resistência de tal sistema em reconhecer esse tipo de violência, apontando-se a cultura patriarcal²²⁶.
- c) O reconhecimento do caráter não apenas jurídico, mas também cultural, apontando-se que as normas em discussão, afeitas às violências contra as mulheres, são estruturais e estruturantes, vez que visam mudar essa cultura²²⁷.

²²⁴ “E aqui vem o arremate, também culturalmente denso: Enquanto os homens são as maiores vítimas da violência nos espaços públicos - nas ruas, portanto, os homens matam e morrem mais do que as mulheres nos lares -, a grande maioria das mulheres agredidas sofrem violência dentro de sua própria casa. Ou seja, os homens, além da covardia da agressão, da brutalidade contra a mulher, do ponto de vista da desproporção física, eles ainda apanham as mulheres indefesas, porque, entre quatro paredes, há invisibilidade social”. (STF, Min. Ayres Britto, 2012a)

²²⁵ “A preocupação de Vossa Excelência sempre nos cala fundo, e faz-me pensar, realmente.... Como poderíamos aumentar a proteção, interpretando a lei, se a escolha já foi feita pelo legislador? Acho que a preocupação de Vossa Excelência procede, em especial por todo o seu talento, mas tenho a impressão que nós temos que completar mudanças no espaço público em que escutávamos “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. E há um soneto do Drummond que diz: “O que se passa na cama é segredo de quem ama”. É bem certo que quem bate não ama. Então, não valeria o soneto”. (STF, Min. Cármen Lúcia, 2012a)

²²⁶ “Num livro interessante, numa publicação “Diásporas, diversidades, deslocamentos”, publicação recente, de 2010, Rosane Teixeira de Siqueira e Oliveira, citando Márcia Macedo, diz uma coisa muito interessante sobre as dificuldades das queixas, das denúncias, das reclamações que as mulheres fazem por espancamento nas próprias delegacias, ela disse o seguinte: ‘Ao analisar as dificuldades por que passam as delegacias de polícia especializadas no atendimento à mulher, Lima (2007) analisa: ‘Na verdade, elas refletem as dificuldades da aceitação, por parte da polícia e, mesmo, da população, da ideia defendida pelas feministas, desde a década de 60, de que a violência doméstica é crime’ - ou seja, nem a população aceita com facilidade, nem a polícia, essa ideia-força, o machismo, de que a violência doméstica é crime - “e constitui um problema político. A aceitação plena desse princípio exige uma verdadeira quebra de paradigmas em uma cultura que tem o patriarcalismo como modelo de família. Os preconceitos, ainda hoje existentes com relação à mulher, afetam as relações e representações de gênero perpetuando, apesar das inegáveis mudanças, traços de uma cultura construída dentro de parâmetros morais judaico-cristãos, que continua, muitas vezes, - isso é importantíssimo - “responsabilizando a mulher pela violência de que é vítima.” (STF, Min. Ayres Britto, 2012a)

²²⁷ Bourdieu disse o seguinte: “Os dominados” - ou seja, os oprimidos - “aplicam categorias construídas do ponto de vista” - não deles, os dominados - “dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais” - como se as relações de dominação fossem naturais. “O que pode levar a uma espécie de autodepreciação” - dos dominados, de autodesprezo, de automenoscabimento, de autorrebaixamento do ponto de vista de sua autoestima - “ou até de autodesprezo sistemáticos”. Aí diz: “(...) na representação que as mulheres (...) fazem de seu sexo” - do seu gênero - “como algo deficiente, feio ou até repulsivo(...)”. Ora, estamos diante de um problema cultural, não só jurídico. Por isso que falei ao mesmo tempo que o equacionamento que o Ministro Marco Aurélio fez, a meu sentir, foi rigorosamente jurídico, lastreado na Constituição, com reflexos positivos no plano da cultura e do processo civilizatório como um todo. E de fato nós estamos aqui tratando de normas jurídicas a partir da Constituição que fogem um pouco daquela definição simplista de que o Direito é uma técnica de controle social notadamente pela regulação de condutas, de comportamentos intersubjetivos ou intergrupais. Há leis, há normas que são estruturantes, estruturais, porque, mais do que regular condutas topicamente, pontualmente consideradas, elas querem mudar uma cultura, como diria a Ministra Rosa, elas querem quebrar paradigmas, porque são paradigmas ultrapassados que boicotam o processo civilizatório de emancipação, de libertação de mentes e de espíritos, sabido que o preconceito realmente atua no sentido de escravização mental. E essas normas, que visam estruturalmente a combater uma certa cultura, como a cultura do patriarcalismo, essas normas, no fundo, estão mudando mentalidades, querem mudar as mentalidades dominantes, porque, quando se muda mentalidade, o efeito é conhecido, nós nos transformamos como pessoas, não mudamos apenas o nosso comportamento, a nossa conduta, porque nós podemos mudar a nossa conduta, até no sentido do não preconceito, mas, por conveniência, para praticarmos o politicamente correto, para não posarmos de ultrapassados. Mudamos a nossa conduta no sentido socialmente desejável, mas, continuamos a mesma pessoa, no fundo, preconceituosa”. (STF, Min. Ayres Britto, 2012a)

- d) O reconhecimento do extenso iter histórico necessário às conquistas de direitos por parte das mulheres e dos respectivos impactos disto na vida das mulheres²²⁸;
- e) Ênfase no papel exercido pelos movimentos feministas²²⁹ na conquista de tais direitos;
- f) A ênfase na permanência fática e na gravidade dos problemas sociais²³⁰ associados às violências contra as mulheres;
- g) A oferta de dados estatísticos²³¹ e elementos da realidade que denotem tal circunstância;
- h) O dever estatal²³² de combater as violências contra as mulheres²³³;

²²⁸ “O longo itinerário histórico percorrido pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista”. (STF, Min. Celso de Mello, 2012a)

²²⁹ O Ministro Celso de Mello, neste feito, repete as referências ao movimento feminista nos moldes que expôs na ADI 4424, o que se reitera por se tratar de uma referência rara no âmbito do STF: “Esse movimento feminista - que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais - buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros. Todos sabemos, Senhor Presidente, sem desconhecer o relevantíssimo papel pioneiro desempenhado, entre nós, no passado, por Carlota Pereira de Queiroz, Nísia Floresta, Bertha Lutz, Chiquinha Rodrigues e Maria Augusta Saraiva, dentre outros grandes vultos brasileiros do processo de afirmação da condição feminina, que, notadamente a partir da década de 1960, verificou-se um significativo avanço na discussão de temas intimamente ligados à situação da Mulher, registrando-se, no contexto desse processo histórico, uma sensível evolução na abordagem das questões de gênero, de que resultou, em função de um incessante movimento de caráter dialético, a superação de velhos preconceitos culturais e sociais, que impunham, arbitrariamente, à mulher, mediante incompreensível resistência de natureza ideológica, um inaceitável tratamento discriminatório e excludente, que lhe negava a possibilidade de protagonizar, como ator relevante, e fora do espaço doméstico, os papéis que até então lhe haviam sido recusados”. (STF, Min. Celso de Mello, 2012a)

²³⁰ Sobre a gravidade dos problemas sociais relacionados a tais violências, pode-se citar a complexidade de seus termos no exemplo da identificação entre aquele que violenta e aquela que é vitimizada pelas violências, no texto do voto por mais de uma vez apontada como exemplo da “síndrome de Estocolmo”: “O que Vossa Excelência acaba de dizer, que está na linha do que o Ministro Marco Aurélio enfatizou no seu brilhante voto, diz respeito exatamente à condição que foi estudada como “Síndrome de Estocolmo”. É o que ocorre nos sequestros nos quais o refém, num dado momento, acredita que a vida dele depende tanto do sequestrador que chega a imaginar que gosta do sequestrador... E, essa síndrome - que é estudada só para os casos de sequestro -, hoje, eu leio na neurociência, também se aplica às mulheres que sofrem, durante muito tempo. É que as pessoas que, todos os dias, foram aquebrantadas, mutiladas, enfraquecidas e que têm medo, começam a achar que a vida delas depende daqueles que, pelo menos, as deixam sobreviver!”. (STF, Min. Cármen Lúcia, 2012a)

²³¹ “A Lei Maria da Penha reflete, na realidade brasileira, um panorama moderno de igualdade material, sob a ótica neoconstitucionalista que inspirou a Carta de Outubro de 1988 teórica, ideológica e metodologicamente. A desigualdade que o diploma legal visa a combater foi muito bem demonstrada na exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Proteção à Mulher: Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas”. (STF, Min. Luiz Fux, 2012a)

²³² Com base no dever protetivo contante do art. 226, § 8º da CF/88, o Ministro Toffoli, também reportando a família e o dever estatal de combate das violências, defende: “E esse dispositivo não está, como todos, na Constituição por acaso. Lá está porque faz parte de uma mudança cultural e civilizatória. Vejam, Vossas Excelências, que eu citei uma lei. Pode parecer muito tempo, mas não faz duzentos anos, há menos de duzentos anos atrás, ainda, no Brasil, podia o homem que encontrasse a sua mulher em adultério matá-la, e ao adúltero, dependendo do seu status social. Mas a ela, sempre, ele poderia matar. (...) Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade”. (STF, Min. Dias Toffoli, 2012a)

²³³ Quanto ao dever de proteção Estatal associado à ênfase nas situações de violência generalizada imposta às mulheres, expressou-se a Ministra Cármen Lúcia: “Senhor Presidente, também acompanho o Ministro Relator - vou fazer a juntada do voto -, acentuando basicamente que, tal como o Ministro Marco Aurélio acentuou, a interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se, exatamente, na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se diz, ainda não sei se com certo eufemismo, com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, na verdade, significa que somos mulheres maltratadas, mulheres sofridas, todas nós que passamos por situações que, na generalidade, não deveríamos viver”. (STF, Min. Cármen Lúcia, 2012a)

- i) A referência aos direitos humanos^{234 235} e aos preceitos/direitos fundamentais da igualdade²³⁶ e da dignidade²³⁷ enquanto balizas para a proteção das mulheres contra as violências que as vitimizam.

²³⁴ Não só o Ministro destaca a importância dos direitos humanos para a questão posta, como também dá ênfase à efetividade do dever estatal de proteção não só em seu aspecto punitivo, mas também preventivo: "Esta decisão representa marco importante na concretização de um dos tópicos mais relevantes e sensíveis da agenda dos Direitos Humanos em nosso País, pois se revestem de imenso significado as consequências positivas que resultarão deste julgamento, fortalecendo e conferindo maior eficácia aos direitos básicos da mulher, em especial da mulher vítima de violência, e tornando efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão aos atos criminosos de violência doméstica e familiar contra a mulher". Para além disto, o Ministro, em seu voto, reitera em grande parte os fundamentos exarados na ADC 19. (STF, Min. Celso de Mello, 2012a)

²³⁵ "Inúmeros outros compromissos internacionais foram assumidos pelo Estado brasileiro nesse sentido, a saber, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dentre outros". (STF, Min. Luiz Fux, 2012a)

²³⁶ A relação estabelecida entre Dignidade, Igualdade e combate às violências contra as mulheres o Ministro Luiz Fux já traz da ADC 19. À medida que se avança na análise decisória se percebe que a repetição das questões nodais atinentes à temática e a geral insurgência contra essas violências têm passado a gerar constâncias capazes de, de certo, estabelecer elementos centrais de uma dogmática em formação para os temas tratados. Assim, gradativamente, a casuística vai se dissipando para dar lugar a argumentações replicadas em processo de estruturação, mesmo que ainda muito insipiente: "A partir destes exemplos e das alarmantes estatísticas em termos de avanços na criminalidade, percebe-se, sem maior dificuldade, que à crise de efetividade dos direitos fundamentais corresponde também uma crise de segurança dos direitos, no sentido do flagrante déficit de proteção dos direitos fundamentais assegurados pelo poder público, no âmbito dos seus deveres de proteção (...). Por segurança no sentido jurídico (e, portanto, não como equivalente à noção de segurança pública ou nacional) compreendemos aqui – na esteira de Alessandro Baratta – um atributo inerente a todos os titulares de direitos fundamentais, a significar, em linhas gerais (para que não se recaia nas noções reducionistas, excludentes e até mesmo autoritárias, da segurança nacional e da segurança pública) a efetiva proteção dos direitos fundamentais contra qualquer modo de intervenção ilegítimo por parte de detentores do poder, quer se trate de uma manifestação jurídica ou fática do exercício do poder." (SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. In: Revista de Estudos Criminais n. 12, ano 3, 2003. p. 86 e segs.) Uma Constituição que assegura a dignidade humana (art. 1º, III) e que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226, § 8º), não se compadece com a realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher. A impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (Untermassverbot)". (STF, Min. Luiz Fux, 2012a)

²³⁷ "Presidente, permita-me ressaltar mais um aspecto. Quando afastamos a necessidade da representação, não colocamos a mulher em situação de inferioridade. Não geramos o antagonismo, considerada a relação marido/mulher, companheira/companheiro. Acabamos por protegê-la, porque não deixamos pairar no ar algo que, a rigor, levará a agressão moral ou mesmo física, em termos de intimidação pelo agente, companheiro ou marido. Sopesando valores, penso que o maior a ser resguardado é o que direciona à proteção da mulher. E o Estado não a protege quando exige que adote postura de antagonismo em relação àquele que já se mostrou um agressor, representando contra ele. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino". (STF, Min. Marco Aurélio, 2012a)

- j) O destaque os pontos contrapostos da questão, principalmente quanto à autonomia da mulher e seu poder decisório sobre os rumos processuais em ações tais²³⁸, ponderados em face da proteção da família²³⁹ e/ou de seus demais membros²⁴⁰.
- k) O reconhecimento de que a existência do aponte de proteção específica constitucional para um determinado grupo social tem, em regra, a finalidade de ordenar a proteção estatal^{241 242 243}.

²³⁸ *A priori* a preocupação do Ministro parece residir especialmente nas perspectivas da autonomia e da dignidade da mulher: "E, mais, acho que ela deixa transparecer uma coisa importante. Não obstante o Ministro Ricardo Lewandowski ter aludido a eventual presença, que pode até ser, vamos dizer, quase regra na grande maioria dos casos, de vício da vontade da mulher ofendida, tampouco podemos dizer que isso seja regra de caráter absoluto. Muitas mulheres não fazem a delação, não levam a notícia-crime por decisão que significa exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do seu destino. Isso é dimensão que não pode ser descuidada. O ser humano se caracteriza, exatamente, por ser sujeito da sua história, a capacidade que tem de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu à edição dessas duas normas agora contestadas. (...) Mas a minha advertência vai ao legislador para que ele considere os seguintes riscos: primeiro, a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, porque sabe que não vai poder influir no desenvolvimento da ação penal, nem vai poder paralisá-la. Alega-se que terceiros poderão fazê-lo, mas a notícia de terceiros é sempre excepcional". (STF, Min. Cezar Peluso, 2012a)

²³⁹ Nesse caso, a posição do Ministro Peluso baseia-se em sua preocupação com a categoria Famílias, questionando a necessidade da ação civil ser pública incondicionada nos casos de violência doméstica não necessariamente por ser isto mais ou menos eficaz na proteção às mulheres, embora se possa dizer da importância de questionamentos que apontam para a complexidade da questão, o que faz com que o voto tenha aspectos relevantes a serem considerados nesse sentido, embora eu considere inadequado tratar a questão como própria do âmbito privado e não com um problema coletivo/social e posto ao cumprimento dos deveres estatais de prevenção e repressão. "Por outro lado - e esse o aspecto que mais me preocupa, mais me incomoda, que mais me atormenta, e esta é a razão pela qual estou tomando esta postura -, acho que nós, do Judiciário, estamos assumindo todos esses riscos, e assumindo-os com perda da visão da situação familiar. Nós estamos concentrados na situação da mulher, que merece, evidentemente, todas as nossas preocupações, merece toda a proteção do ordenamento jurídico. Isso é coisa indiscutível. Mas assim o legislador, como o constituinte levaram em consideração, como valores, que têm que ser de algum modo compatibilizados, a necessidade da proteção da condição da mulher e a necessidade da manutenção da situação familiar, em que está envolvida não apenas a condição da mulher ou a condição do parceiro, mas também filhos, netos, outros parentes, e que constituem elemento fundamental na mecânica da sociedade". (STF, Min. Cezar Peluso, 2012a)

²⁴⁰ "Naquela oportunidade do julgamento do habeas corpus, também lembrei a violência contra a criança. Naquele momento, eu referi que o mais cruel criminoso, o mais vil bandido que se possa pensar, se confessar um crime sob tortura, nós iremos, aqui, anular essa confissão. E o mais vil bandido, que não tiver um advogado de defesa, Ministra Rosa, terá direito a um defensor público para defendê-lo. Quem defende a mulher e a criança no seio familiar, dentro da casa? Não há, ali, defensor dativo, não há um advogado a ser nomeado". (STF, Min. Dias Toffoli, 2012a)

²⁴¹ "Senhor Presidente, não sou totalmente insensível aos argumentos expostos por Vossa Excelência e pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas noto que a nossa Constituição, assim como todas as outras constituições modernas, só desnuda o homem ou um determinado grupo social. Ela só aponta para um determinado grupo social e dedica a esse grupo social um capítulo, uma seção, com uma finalidade, que é a finalidade de conferir proteção". (STF, Min. Joaquim Barbosa, 2012a)

²⁴² "A Constituição só traz à tona, só desnuda grupos sociais com essa finalidade. Não há nenhum capítulo ou dispositivo na Constituição dedicado ao homem branco, de características caucasianas. Com isso, quero dizer que a Constituição, ao desnudar certos grupos sociais, ela o faz porque reconhece a condição de vulnerabilidade desses grupos. Isso é a própria Constituição que reconhece, quando ela estabelece regimes especiais para esses grupos, quando ela prevê que o legislador vote normas protetivas de que esses grupos vão se beneficiar. Ora, quando o legislador, levando em conta o que diz a Constituição em benefício desses grupos, vota normas ou leis que, embora no intuito de ver os direitos avançarem e protegerem os direitos desses grupos vulneráveis e destacados, mesmo a intenção tendo sido boa, na verdade, essas normas se revelam ineficazes, insuficientes. Quando isso ocorre, eu acho que é dever desta Corte Constitucional, tomando em conta esse fracasso da norma votada pelo legislador e levando em conta esses dados sociais que são inegáveis, são tão inegáveis que a própria Constituição os toma em conta, é dever desta Corte reverter essas políticas na busca de uma outra direção que vá, esta, sim, no sentido da proteção. E é o que ocorre aqui. Foi votada pelo Congresso essa lei, que tinha um determinado objetivo, mas quando ela foi colocada em prática, outros fatores sociais intervieram e a tornaram, ou a tornam, ineficaz. É esta, a meu ver, a fundamentação. É a base constitucional dessa orientação que estamos tomando hoje, ao darmos interpretação conforme a esses dispositivos. Por essas breves razões, eu acompanho também o Relator e acolho a ação do Procurador-Geral da República, tal como postulado". (STF, Min. Luiz Fux, 2012a)

²⁴³ "A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. Nas palavras de Leda Maria Hermann, em Maria da Penha: lei com nome de mulher: Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela". (STF, Min. Marco Aurélio, 2012a)

6.2 SAÚDE E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CORPOS E REPRODUÇÃO SOCIAL SOB CONTROLE.

6.2.1 Os direitos sexuais e reprodutivos: a polarização do debate entre os direitos das mulheres e o direito à vida

“Não faço parte das pessoas que temem o futuro”, diz Simone Veil, no fechamento do discurso em que apresenta à Assembleia Nacional francesa o projeto de lei de despenalização do aborto. O ano é 1974. Após 25 horas de intensos debates, a lei é aprovada para que nenhuma mulher seja presa ou morta por precisar interromper uma gravidez na França. Passados mais de quarenta anos de seu discurso na tribuna, sua coragem ainda faz história. Não é melancolia o sentimento que deve nos dominar ao relembrar suas palavras: sim, há tempo demais as denúncias feitas por Veil são também realidade das mulheres brasileiras. Há “injustiça” na lei penal, sabemos que com ela “é impossível impedir os abortos clandestinos”, que a situação é “deplorável e dramática”. Lá, eram 300 mil a cada ano. Aqui, são 500 mil. “São Mulheres com quem convivemos todos os dias e cujos dramas e desespero quase sempre ignoramos”, disse Veil. Aqui também. Se a injustiça é longa demais, a melancolia dá lugar à esperança pintada de verdade na América Latina, liderada por meninas jovens que talvez nunca tenham ouvido falar da ex-ministra judia deportada pelo regime nazista, mas que repetem seus argumentos nas ruas da Argentina, do Brasil ou do Chile. Veil encerrou seu discurso com a confiança às novas gerações: “Essa juventude é corajosa, tão capaz quanto as outras de entusiasmo e sacrifício”. Como Veil. É uma juventude que não teme o futuro. Com elas, ainda veremos essa dívida histórica ser reparada. Veremos o aborto ser descriminalizado no Brasil e na região.

Débora Diniz (2018, p. 95-96)

No último dia 22 de setembro de 2023, às vésperas de sua aposentadoria compulsória, a Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442 (STF, 2023b), em voto de 129 (cento e vinte e nove) páginas, sequenciado de suspensão de julgamento²⁴⁴, votou pela descriminalização do “aborto”²⁴⁵ até 12 (doze) semanas de gestação, sob os seguintes vieses centrais:

- a) os arts. 124 e 126 do CP estão em confronto com a CF/88, pela desproporcionalidade de sua pena;
- b) que a temática do aborto voluntário pertine a questões de direito à saúde, direitos das mulheres e direito à vida, reconhecendo a sensibilidade e a delicadeza do tema e a falta de consenso acerca do início da vida;
- c) que a discussão sobre o início da vida já vem sendo realizada junto ao STF desde a ADI 3510 e a ADPF 54, com debate sobre liberdade reprodutiva e autonomia das mulheres no tocante à decisão sobre a retirada do feto;

²⁴⁴ A suspensão se deu por pedido de destaque do Ministro Roberto Barroso e ainda não possui data para continuar.

²⁴⁵ O emprego da palavra “aborto” entre aspas aponta para uma peculiaridade: faz parte da estratégia de advocacy feminista no Brasil o uso da expressão “interrupção voluntária da gravidez”, significando a assunção de uma opção social, cultural, política e jurídica que entende não dever tal interrupção ser tratada como crime (aborto, que é a palavra designada no Direito Penal para o crime em específico).

- d) pauta os direitos sexuais e reprodutivos, para fixar que a proteção devida pela lei infraconstitucional à vida humana não pode impedir o exercício de outros direitos igualmente constitucionais, infraconstitucionais e insertos em tratados internacionais de direito humanos;
- e) especifica a questão como ínsita à saúde pública, mais especialmente de saúde sexual e reprodutiva das mulheres, e aos direitos humanos, inclusive sob forte tendência internacional, apontando para a interdependência dos direitos à vida digna e plena e à liberdade;
- f) a ausência de proporcionalidade na penalidade imposta, classificando-a como “irracional sob a ótica da política criminal, ineficaz do ponto de vista da prática social e inconstitucional da perspectiva jurídica”.
- g) a necessidade de se inserir a mulher na condição de “sujeito e titular de direito”, reconhecendo sua liberdade e autonomia e subtraindo-a da condição de cidadã de “segunda classe”
- h) o dever do legislativo de estabelecer as devidas políticas públicas de efetivação da “justiça reprodutiva”, em diálogo com o Poder Judiciário, que não pode se negar

Em termos de categoria necessárias à análise das decisões em questão, a Ministra evoca quatro vieses centrais:

(...) i) direito à vida e âmbito de proteção no constitucionalismo, ii) direitos fundamentais das mulheres, iii) direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais no desenho constitucional e iv) justiça social reprodutiva como resposta institucional aos deveres fundamentais de proteção. (STF, 2023b)²⁴⁶

Aliás, o voto em questão deixa bem evidente a razão pela qual o eixo em que se propõe aqui a discussão da temática é designado por “Saúde”²⁴⁷. Destacando a ambivalência – individual e coletiva, de defesa e de proteção – do direito à saúde, recorda-se que a CF/88 é a primeira a elevar tal direito à condição de direito social titularizado por todos, impondo ao Estado o dever de estabelecer políticas públicas para sua efetivação. A partir daí traça-se o liame a partir do qual os direitos sexuais e reprodutivos, dentre eles a liberdade reprodutiva,

²⁴⁶ Disto destacam-se duas categorias centrais: os direitos sexuais e reprodutivos e a justiça reprodutiva, aventando-as desde seu viés infraconstitucional, passando pela incidência da CF/88 no contexto posto, para desaguar sua análise na perspectiva dos direitos humanos das mulheres, inclusive empregando expressamente e várias vezes esta última expressão. E lhe assiste – à Ministra – razão ampla ao destacar que a questão é delicada, extremamente controversa, inclusive no âmbito dos movimentos feministas, e pautada pelas mais variadas áreas do conhecimento humano.

²⁴⁷ É importante mencionar que a ideia inicial relacionada ao Projeto de Pesquisa que deu origem à presente tese tinha como eixo os direitos sexuais e reprodutivos, sendo a substituição pela categoria e direito saúde uma sugestão da Prof.a e Orientadora Taysa Schiocchet. Em concreto, a adoção de tal tipologia apresenta uma perspectiva mais ampla da questão, adequando-a às bases/origens constitucionais do tema proposto. Trata-se de uma escolha igualmente estratégica na defesa de tais direitos, visto que um dos fundamentos mais prementes da questão remonta à ideia da “interrupção voluntária da gravidez” como uma questão de saúde pública e não de política criminal.

são corolários do direito à saúde e estruturam a assim chamada Justiça Social Reprodutiva²⁴⁸, inclusive sob a perspectiva dos Direitos Humanos das Mulheres²⁴⁹.

Essa abordagem não é nova no mundo e tampouco no Brasil. Desde a CF/88 e os aspectos neoconstitucionais – para os que empregam a expressão – que lhe acorrem, o ativismo jurisdicional do STF e as discussões havidas em torno de sua legitimidade democrática para sobrepor as decisões legislativas ou ainda para tomar essas mesmas decisões em substituição ao legislativo omissivo é premente no constitucionalismo contemporâneo brasileiro. As justificativas que giram em torno dos efeitos horizontais dos direitos fundamentais, que dão aporte à saúde enquanto direito social de eficácia vertical e horizontal, assim como a perspectiva da teoria constitucional que classifica tais direitos de forma a associá-los a uma hermenêutica centrada na efetividade a partir de políticas públicas estatais remetem a temáticas que não apresentam novidade alguma. Antes disto, aliás, desde a década de 1950, as Cortes Constitucionais italiana e alemã iniciaram um trabalho jurisdicional consistente na busca da configuração de uma dogmática que lhes permitisse um emprego sistemático e jus científico dos Direitos Fundamentais, muito do que se viu transportado para a realidade decisória brasileira, não sem algum questionamento sobre a presença ou não de uma transposição acrítica.²⁵⁰

Não é novidade também o reconhecimento de que os Direitos Humanos das Mulheres são uma decorrência do processo de especificação de direitos humanos enquanto fase de seu desenvolvimento que deu origem a inúmeros microssistemas protetivos de grupos vulnerabilizados, dentre eles os próprios Estatutos dos Idosos e das Crianças e Adolescentes e

²⁴⁸ Trata-se aí de uma noção a partir da qual se reconhece que a efetivação do direito à saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos relacionados a ela e a outros direitos fundamentais, tais quais liberdade, dignidade e autonomia, só se faz possível diante de um conjunto de políticas públicas estatais eficazes, em atenção ao caráter prospectivo e protetivo de tais direitos: “Como afirmado, os direitos reprodutivos, assim como os sexuais, possuem vertentes híbridas, de respeito à integridade, pela não ingerência, mas também de promoção positiva. Por isso, imprescindível a conjugação de políticas públicas em uma estrutura de justiça social reprodutiva, como fórmula institucional de capacitação subjetiva das mulheres aos direitos reprodutivos, por meio de políticas adequadas,⁵⁴ muitas das quais já constitutivas do Sistema Único de Saúde,⁵⁵ como a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Nesse contexto, o sistema de justiça social reprodutiva decorre da premissa da proteção à saúde pública em matéria de direitos à saúde sexual e reprodutiva da mulher, considerada sua liberdade na construção do projeto de vida digna que lhe pareça coerente. Sistema, pois, edificado na oferta acessível, de qualidade dos bens, programas, serviços e estabelecimentos de saúde que promovem a tutela preventiva informacional e educacional a respeito da sexualidade e da reprodução. Associada à disponibilização e qualidade dos medicamentos e procedimentos médicos necessários à formulação do planejamento familiar, como os métodos contraceptivos e o aborto legal, em conformidade com a liberdade e a autonomia da mulher” (STF, Ministra Rosa Weber, 2023b).

²⁴⁹ Sobre esses direitos, diz a Ministra Rosa Weber: “Na perspectiva internacional, a seu turno, a liberdade reprodutiva é definida como o reconhecimento básico de todas as pessoas decidirem de forma livre e responsável sobre o planejamento familiar, mais especificamente acerca da procriação e da sua liberdade reprodutiva, sem nenhum tipo de discriminação, coação ou violência. Nesse sentido o art. 12 da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, com as explicitações interpretativas posteriores, definidas nos Comentários Gerais n. 1935 (1992) e 3536 (2017) do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulher. Igualmente, o art. 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, e as interpretações consolidadas nos Comentários Gerais n. 14 (2000) e 22 (2016)”. (STF, Ministra Rosa Weber, 2023b)

²⁵⁰ Inclusive já tive a oportunidade de trabalhar tais questões, vinculando-as aos Direitos Humanos e enquanto pressupostos de legitimação democrática do STF por oportunidade de minha dissertação de mestrado, onde inclusive procedi a um levantamento temático do emprego dos direitos humanos no STF, concluindo que o emprego de seu potencial legitimatório democrático é subdimensionado, sendo massivamente empregado apenas no âmbito dos ramos criminais do direito. (v.g. Abreu de Oliveira, 2014, 2020)

o Código de Defesa do Consumidor. Aliás, a própria Ministra Rosa Weber já dantes enfatizara o contexto desses microssistemas a fim de referir-se à LMP como integrante de seu rol (v. g. voto proferido na ADC 19, embora que de forma deveras insipiente (STF, Min. Rosa Weber, 2012b).

Por sua vez, por mais emblemático que seja tal voto, não são novos nem inovadores os argumentos vertidos a conciliar as esferas liberais e conservadoras das forças políticas nacionais, principalmente aquelas que dizem da ineficiência da política criminal “antiabortista” e as questões de saúde pública e de desigualdade social que envolvem a questão, além da efetividade das políticas reguladoras como instrumentos educativos e preventivos de graves problemas sociais e não como não como mecanismos de favorecimento à interrupção voluntária da gravidez.

Nada obstante, tem sido deveras longo o processo de construção das condições jurídicas, históricas, políticas e culturais necessárias a que se pudesse posicioná-los perante o STF: aliás, é contundente a escolha pelo posicionamento da matéria às vésperas da aposentadoria da Ministra Rosa Weber. Assim como também não foi gratuito o posicionamento da questão a partir do questionamento da Lei de Biossegurança (ADI 3510) e da Interrupção da Gravidez de feto anencéfalo (ADPF 54), interrupção esta que, aliás, veio a calha como estratégia categórica para ampliar as circunstâncias de descriminalização da questão, expondo as fragilidades e imprestabilidades de tal política criminal e, por conseguinte, enfraquecendo-a.

As questões afeitas à autonomia e à liberdade das mulheres para autodeterminar-se, para decidir acerca dos destinos de seus próprios corpos e dos usos que se fazem deles, associados ao papel social imposto no âmbito da reprodução humana, também não é novidade que permaneçam secundários, cercados de perspectivas morais vertidas a um conservadorismo de costumes cujo pano de fundo nada mais é que a manutenção de um sistema muito próprio de controle das vidas e dos corpos femininos²⁵¹.

Não se obtém neste eixo o grau de consenso e ampliação de debate que se logra êxito obter no eixo violências, e tampouco o grau de indiferença decisória à perspectiva de gênero que se vislumbra no eixo trabalhos, embora se possa muito bem destacar o quanto a noção de família nuclear perpassa de forma expressa todos esses eixos, perigosamente ligada a questões

²⁵¹ O emprego da expressão “femininos” aí posta tem sentido próprio para apontar que

morais e religiosas fortemente impositivas de estereótipos e/ou papéis de gênero normativamente²⁵² estabelecidos.

Não foram poucos os exemplos históricos do papel do direito na sedimentação desses estereótipos e no fortalecimento de visões morais e religiosas muito específicas sobre a vida e sobre como esta deve ser experienciada enquanto realidade e enquanto direito subjetivamente titularizado e coletivamente partilhado e protegido. Em várias decisões acima analisadas tal condição restou ressaltada nas palavras dos Ministros do STF.

Na França de 1974, aliás, mais exatamente em 26 de novembro de 1974, Simone Veil, na condição de Ministra da Saúde e mulher, defendia perante o Parlamento Francês a lei reguladora da interrupção voluntária da gravidez que mais tarde levaria seu nome. Também tomou por partida não só sua condição de autoridade em saúde pública e mulher, mas também partiu do pressuposto da complexidade da questão.

Os argumentos, em cerne, não diferem: a questão premente de que o problema grave e socialmente indesejado relacionado ao “aborto” diz respeito à saúde pública e que uma política criminal punitiva nesse ponto historicamente tem se mostrado ineficaz, jamais impedindo que a interrupção voluntária da gravidez aconteça e, mais, fustigando com riscos mais elevados à vida e à saúde as mulheres pobres e negras.²⁵³

Analisando o discurso de Simone Veil, Silvia Camurça (2018, p. 83/88), aponta que várias manifestações populares precederam a aprovação da Lei Veil, especificando que, no Brasil, os argumentos soerguidos pela judia nascida na França, repercutiram no Brasil a partir das Brasileiras retornadas do exílio, passando a integrar o debate feminista brasileiro nas décadas de 1970 e 1980 como cerne da defesa do controle de natalidade e dos métodos contraceptivos, sendo só a partir da década de 1980 que o debate sobre o aborto chegaria ao domínio público, pautando-se na autonomia das mulheres em relação à sua sexualidade, à maternidade, em relação ao seu próprio corpo. Sucederia que, da mesma forma que tais questões se fortalecem no debate público o antiabortismo parlamentar nacional, regional e local

²⁵² Leia-se aqui o “normativo” em sentido amplo, considerando que também a moral e a religião ditam normas de vivência social e não apenas o direito.

²⁵³ Nesse sentido, consta do mencionado discurso: a impossibilidade tanto de impedir os “abortos” clandestinos quanto de aplicar em efetivo a Lei Criminal a todas as mulheres que o praticam; o dever estatal de não fugir às suas responsabilidades quanto à questão; a existência de uma lei criminal “desprezada” e “ridicularizada”, implicando em consequências severas para a autoridade do Estado; a continuidade da ideia de que o “aborto” é exceção e não regra, mas se faz necessário regulá-lo para tratar os “dramas” e o “desespero” que acorrem às vidas das mulheres; que a única preocupação posta não é o interesse da mulher, mas que as questões ligadas à baixa natalidade e seus riscos à continuidade da nação não são agravadas com a regulação proposta, pelo contrário; que associados ao projeto de regulação o governo francês se compromete a apresentar vários outros de política familiar para estímulo à concepção; a impossibilidade de instituir uma obrigação jurídica no sentido de que haja concordância obrigatória do pai em relação ao procedimento de interrupção; o reconhecimento de que o embrião carrega em si uma potência de vida, mas como um dever, apresentando dados estatísticos sobre interrupções espontâneas da gravidez; a regulação precisa e rígida dos procedimentos as serem adotados, assim como a necessidade de revisão da norma dentro de um tempo pré-estabelecido, obrigando a revisão de seus termos e consequências. (Veil, 2018)

também se ascenderia, com ampliação das propostas de recrudescimento da política punitiva criminal.

Fato é que as possibilidades continuam as mesmas: manter a criminalização como se encontra, ampliá-la ou descriminalizar e regulamentar a questão enquanto política de saúde pública, não sendo diverso no Brasil de hoje o antagonismo de forças havido na França da década de 1970, com ampla divisão social e política sobre o tema (Camurça, 2018, p. 89). Embora, nesse sentido, Camurça exponha que na França, diferente do Brasil da década de 1990, o cerne da questão era a inoperância da lei antiabortista, ao passo que no Brasil seria o tratamento da questão como de saúde pública, a leitura do discurso de Veil se me parece deixar evidente o tratamento da questão como dever estatal ligado à saúde pública, tanto pelo conteúdo de sua defesa, quanto pela oferta de políticas expressas para seu tratamento, quanto pela própria titularização central da defesa pela então Ministra da Saúde, a própria Veil.

De todo jeito, Camurça também especifica que no Brasil a elaboração do conceito de direitos reprodutivos, hoje central à questão, foi premente, diversamente do que ocorrido na França. Nesse sentido, “a defesa dos direitos reprodutivos e sua inserção na agenda global de governos” se teria realizado através “do Ciclo de Conferências da ONU nos anos 1990, consolidando essa perspectiva em plataformas e compromissos internacionais” (Camurça, 2018, p. 91). Nesse sentido:

No século XXI, contudo, é retomada com força a perspectiva da autonomia e autodeterminação reprodutiva como direito inalienável das mulheres, uma expressão do esforço feminista de resistir à restauração conservadora patriarcal. Essa perspectiva está presente aqui no Brasil na Plataforma da Frente Nacional Contra Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto desde o ano de 2009, e hoje vem sendo sustentada, especialmente, por uma nova geração de coletivos e organizações feministas com recorte autonomista e anarquista. Ao argumento da autodeterminação reprodutiva, o movimento de mulheres negras associa a defesa por justiça reprodutiva, aspecto tão relevante quanto estratégico em sociedades racistas e desiguais como a brasileira. (Camurça, 2018, p. 91)

Trata-se aí dos mesmos Direitos Sexuais e Reprodutivos e da mesma Justiça Social Reprodutiva aventados pela Ministra Rosa Weber em seu voto no apagar das luzes de sua presença enquanto servidora ativa do STF, enquanto uma das poucas mulheres ministras na história deste Tribunal? Mais uma vez: “ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais”? Em uma perspectiva radical, no sentido de remonte à raiz ou origem de algo, sim; assim como (re) posiciona-se o mesmo conservadorismo de costumes opositor a tais pautas, de simplória sedimentação a partir de uma falsa contraposição entre autonomia e liberdade das mulheres e o direito à vida.

Segundo Lia Zanotta Machado (2008, p. 7), o debate contemporâneo sobre o “aborto” no Brasil é retomado pelos movimentos feministas a partir da pretensão de descriminalização e legalização do aborto enquanto pressupostos da autonomia das mulheres sobre suas vidas e sobre seus corpos e enquanto elemento indissociável de um Estado laico, o que situaria a questão na polarização entre direitos das mulheres e proteção da vida, distanciando-a das pretensões feministas dos anos 60 e 70, que destaca ela serem vertidos à emancipação e ao progresso femininos e ao combate do conservadorismo e dos respectivos valores familiares e masculinos que lhe dão suporte.^{254 255}

À toda prova, embora o texto seja precedente aos prospectos conservadores que, no Brasil, redundaram nas discussões da assim nominada “ideologia de gênero”, que datam de meados de 2016, não é novidade histórica que os grupos conservadores e/ou religiosos e sua extrema consideração da noção de “vida” têm sido os mais incisivos opositores das pautas ligadas à descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, o que se associa a um forte controle social dos corpos femininos e da reprodução social que lhes é imposta enquanto determinação da natureza humana, do que a maternidade e a esterilização compulsórias são apenas exemplos mais evidentes.²⁵⁶

E, a julgar pelo voto da Ministra Rosa Weber, na ADPF 442, reiteradamente aqui referido, ainda que seja ele exemplo de uma defesa muito contundente e bem fundamentada da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, sim, ainda somos os mesmos, e experienciamos a questão do “aborto” a partir de uma contraposição binária entre autonomia/liberdade e vida, em prejuízo dos direitos (inclusive humanos) das mulheres,

²⁵⁴ Nesse ponto em particular, é preciso ressaltar que as estatísticas de violências e desigualdade social, econômica, política e laboral na vida das mulheres, particularmente no caso do Brasil, evidenciam que as pautas das décadas de 60 e 70, que tratam de autonomia e emancipação das mulheres não podem ser consideradas vencidas – se é que poderão sê-lo em algum momento da história, particularmente considerado o caráter histórico e efêmero dos direitos, em todas as suas aporias e instabilidades cujo reconhecimento é irrecusável a quem se pretenda defender uma visão não determinista da história jurídico-social.

²⁵⁵ Partindo do relato contextual de uma minuta de Projeto de Lei para revisão da legislação que pune a “interrupção voluntária da gravidez” composto na I Conferência Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, havida em 2004, Machado (2008) traz uma relevante distinção entre os movimentos pela autonomia e pela liberdade sexual das mulheres em relação com a pauta do “aborto” na França dos anos 70, apresentando um panorama das resistências sociais e jurídicas impostas ao tema, e o Brasil do período estendido dos anos 70 até a primeira década do século XXI, destacando o a dupla moral – diversa nos âmbitos “privada” e “pública” - à qual a questão está submetida em nosso país. Nesse sentido: “Esta simbologia se institui como paradigma de uma moral pública, que para parte das mulheres é também capaz de ser princípio orientador, enquanto para outras, as decisões privadas sobre aborto levam em conta, não princípios, mas avaliações das condições de possibilidade de levar adiante uma gravidez. O que parece estar fazendo efeito não é tanto a religiosidade de cada um, ou o tipo de igreja ou seita de que participa, ou não, mas a invocação de um mito de origem que aparece nas suas duas faces: divina e secular e não solicita nenhum grau de religiosidade. A cultura ocidental se secularizou a partir dos valores cristãos. E neste mito, a maternidade é obrigatória porque cumpre a mulher sempre acolher o conceito como dádiva. Ainda que considerada parceira sexual na procriação, a mulher é constituída como mãe pelo intercurso sexual, queira ou não. Tal é a inscrição na moralidade pública da natureza da maternidade. Contudo, de uma forma privada, as decisões variam, conforme não só as crenças e os valores, mas segundo as contingências da inserção das mulheres na teia de seus relacionamentos sociais, afetivos e econômicos. A frase de uma adolescente que provocou o aborto clandestinamente: “Não é o certo, mas foi o certo pra mim é reveladora da dupla moral vigente sobre o aborto” (Machado, 2008, p. 38).

²⁵⁶ Nesse sentido, nos diz a autora: “Os grupos conservadores expressam uma posição de defesa intransigente pelo controle social da reprodução e dos corpos das mulheres, buscando tornar esta questão intocável. Como se a referência ao valor da corporeidade no Brasil, e ao valor da posição relacional da mulher, definitivamente ajudasse a sustentar ideias que vinculem o destino social das mulheres ao seu suposto destino biológico, e que, por isso, devessem ser quase sagradas”. (Machado, 2008, p. 38)

incapaz de reconhecer as mulheres como titulares do direito elementar à tomada de decisão sobre os destinos de seus próprios corpos.

6.2.2 De misticismos antijurídicos a silêncios impossíveis: os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e sua consideração pelo STF

6.2.2.1 Ah, o útero, essa “entidade mágica”, entre Aristóteles, Platão e Débora Diniz: binarismos e o “não-direito” ao útero nas contradições jusconstitucionais do STF.

Ora, sem o ímã do útero, sem a vis atrativa do útero, sem o húmus do útero, não há nascituro. Não há como alguém nascer do lado de fora dessa entidade mágica que é o útero humano. Feminino.

- Destaques acrescidos

Carlos Ayres de Britto (STF, 2008b)

A ADI 3510 (STF, 2008b), que teve como Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, teve foco na alegação de inconstitucionalidade (em bloco) do art. 5º da Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105/2005, sob aponte de violação do direito à vida. A decisão de mérito destacada para análise reconheceu a constitucionalidade do emprego das células-tronco para pesquisas científicas com fins e regulações específicas, descaracterizou o aborto e procedeu à leitura do direito à vida digna sob a ótica dos direitos correlatos à saúde e ao planejamento familiar, sob a ótica do constitucionalismo fraternal e negando-se a aplicabilidade da noção de aborto ao caso tratado.

O grau de complexidade e de controvérsia da questão, que se liga ao eixo Saúde, já se anuncia não apenas pela natureza da temática, mas pela própria divisão na abordagem teórica e dogmática da questão posta, que exigiu a designação dos posicionamentos individuais dos Ministros (Celso de Mello²⁵⁷ ²⁵⁸, Joaquim Barbosa²⁵⁹ e Cármen Lúcia²⁶⁰, no caso) desde o Acórdão decisório, que é sabidamente representativo da decisão colegiada.

²⁵⁷ Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello). (STF, Acórdão, 2008b)

²⁵⁸ A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello). (STF, Acórdão, 2008b)

²⁵⁹ A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar" fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. (STF, Acórdão, 2008b)

²⁶⁰ A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218 caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de

Na decisão em foco, o aspecto mais próximo da perspectiva dos Direitos das Mulheres em sentido expresso vem exatamente no aspecto em que se afirma a autonomia da vontade no tocante ao planejamento familiar e à maternidade, fixando-se, após afastar-se a incidência da categoria aborto para o caso, que a busca por mecanismos de fertilização *in vitro* não gera um dever de gestação, negando-se a inexistência de um “direito a um útero”, o que equivaleria a um tratamento “desumano” e “degradante” do “gênero feminino”, literalmente.

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar" fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º) aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar se por eles optar o casal com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente planejamento familiar que "fruto da livre decisão do casal" é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). **O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados.** Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF) porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". **Imposição além do mais que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero.** Proposição não autorizada pela Constituição. (STF, Acórdão, 2008b)
- Negrito acrescido para ênfase.

Embora o próprio acórdão já traga implícita a distinção entre as categorias mulher, gênero e feminino e em muito contribua para afastar o exacerbo religioso e moral da defesa da vida embrionária sem limites ou contrapontos em relação aos direitos das mulheres, os votos apresentados não fogem à abordagem mitificada do corpo da mulher e da reprodução humana, como acontece no voto do Ministro Carlos Ayres Britto ao afirmar o útero como uma “entidade

Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada sempre a dignidade da pessoa humana a Constituição Federal dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidez jurídica (Ministra Cármen Lúcia). (STF, Acórdão, 2008b)

mágica”.²⁶¹ Esse tipo de abordagem, por seu teor biologizante, impõe riscos às condições femininas e existir, reforçando os estereótipos sociais em que se baseiam o cuidado e a maternidade compulsórias.

De mais a mais, ainda que integremos um Estado de Democrático de Direito, laico e pautado na concepção científica de produção válida do conhecimento humano, as crenças e místicas não raro são empregadas pelo Ministro para reforçar a posição das mulheres no âmbito da reprodução social. Sendo ou não tais concepções afeitas às percepções valorativas, morais e éticas do julgador, o reforço simbólico e por vezes subliminar operado oferta inegável risco ao reconhecimento e à sedimentação dos direitos das mulheres, por mantê-las aprisionadas em esquemas naturalísticos e supostamente insuperáveis de produção, reprodução e manutenção da vida, tenha ele ou não o intento de produzir tal efeito.

O caráter contraditório do direito – enquanto sistema e enquanto ciência - em termos de reconhecimento, consolidação e efetivação dos direitos das mulheres, reitere-se, se manifesta de formas e intensidades distintas nas decisões do STF e, de maneira muito particular, nos votos dos ministros e ministras. Em tal medida, o mesmo Ministro – Ayres Britto – que apresenta o útero feminino como uma “entidade mágica”, um “ímã” dotado de “vis atrativa” única, também assevera que a CF/88 não protege de forma “atomizada” cada estágio da vida, mas ao contrário, protege uma forma muito específica de vida “concreta” e “dotada de compostura física e natural”²⁶². Este mesmo também se funda na teorização da antropóloga, professora e defensora feminista da regulação do “aborto” Débora Diniz²⁶³, para afirmar as distinções de proteção jurídica de formas distintas dessa mesma vida e a inexistência do direito

²⁶¹ “O Código Civil diz, efetivamente, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º do Código Civil). Ora, sem o ímã do útero, sem a vis atrativa do útero, sem o hùmus do útero, não há nascituro. Não há como alguém nascer do lado de fora dessa entidade mágica que é o útero humano. Feminino”. (STF, Ministro Ayres Britto, 2008b)

²⁶² “Numa primeira síntese, então, é de se concluir que a Constituição Federal não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa e, nessa condição, dotada de compostura física ou natural. É como dizer: a inviolabilidade de que trata o artigo 5º é exclusivamente reportante a um já personalizado indivíduo (o inviolável é, para o Direito, o que o sagrado é para a religião). E como se trata de uma Constituição que sobre o início da vida humana é de um silêncio de morte (permito-me o trocadilho), a questão não reside exatamente em se determinar o início da vida do homo sapiens, mas em saber que aspectos ou momentos dessa vida estão validamente protegidos pelo Direito infraconstitucional e em que medida”. (STF, Ministro Ayres Britto, 2008b)

²⁶³ “Precisamente como esclareceu Débora Diniz, na mencionada audiência pública, verbis: ‘Quando a vida humana tem início? O que é vida humana? Essas perguntas contêm um enunciado que remete à regressão infinita: as células humanas no óvulo antes da fecundação, assim como em um óvulo fecundado em um embrião, em um feto, em uma criança ou em um adulto. O ciclo interminável de geração da vida humana envolve células humanas e não humanas, a tal ponto que descrevemos o fenômeno biológico como reprodução, e não simplesmente como produção da vida humana. Isso não impede que nosso ordenamento jurídico e moral possa reconhecer alguns estágios da Biologia humana como passíveis de maior proteção do que outros. É o caso, por exemplo, de um cadáver humano, protegido por nosso ordenamento. No entanto, não há como comparar as proteções jurídicas e éticas oferecidas a uma pessoa adulta com as de um cadáver. Portanto, considerar o marco da fecundação como suficiente para o reconhecimento do embrião como detentor de todas as proteções jurídicas e éticas disponíveis a alguém, após o nascimento, implica assumir que: primeiro, a fecundação expressaria não apenas um marco simbólico na reprodução humana, mas a resumiria heurísticamente; uma tese de cunho essencialmente metafísico. Segundo, haveria uma continuidade entre óvulo fecundado e futura pessoa, mas não entre óvulo não fecundado e outras formas de vida celular humana. Terceiro, na ausência de úteros artificiais, a potencialidade embrionária de vir a se desenvolver intra-útero pressuporia o dever de uma mulher à gestação, como forma a garantir a potencialidade da implantação. Quarto, a potencialidade embrionária de vir a se desenvolver intra-útero deveria ser garantida por um princípio constitucional do direito à vida’” (STF, Ministro Ayres Britto, 2008b).

a um útero no que pertence ao embrião. Ele também labora para simbolizar uma assim chamada “aritmética do amor”²⁶⁴ pautada em uma visão binária, familista nuclearizada²⁶⁵ e romantizada das relações humanas, arvora-se de uma definição jurídica *strictu sensu* para afirmar que a CF/88 não assume decisão alguma sobre o marco específico do início da vida humana²⁶⁶.

Assim, também no mesmo passo em que a Ministra Cármen Lúcia²⁶⁷ elabora suas razões de decidir a partir do princípio da dignidade aplicado ao aproveitamento de embriões para fins científicos, em tom decisório próximo à negação de uso eugênico de tais mecanismos contida no voto do Ministro Cezar Peluso²⁶⁸, é possível localizar nesse contexto desde remissões históricas à ideia de início da vida que abordam a questão sob a perspectiva Aristotélica²⁶⁹ até o evidente reforço da vinculação analítica da questão ao corpo feminino, ao

²⁶⁴ “Por este visual das coisas, não se nega que o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozoide masculino. Um gameta masculino (com seus 23 cromossomos) a se fundir com um gameta feminino (também portador de igual número de cromossomos) para a formação da unitária célula em que o zigoto consiste. Tal como se dá com a **desconcertante aritmética do amor**: um mais um, igual a um, segundo figuração que se atribui à inspirada pena de Jean Paul Sartre”. (STF, Ministro Ayres Britto, 2008b)

²⁶⁵ Eis, dentre vários outros trechos, um exemplo bem nítido disto: “Se a realidade é essa, ou seja, se o tipo de embrião a que se refere a lei não precisa da cópula humana nem do corpo feminino para acontecer como entidade biológica ou material genético (embrião que nem saiu de dentro da mulher nem no corpo feminino vai ser introduzido), penso que uma pergunta se impõe ao equacionamento jurídico da controvérsia nodular que permeia o presente feito. Ei-la: há base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou in vitro? Casal que não consegue procriar pelo método convencional do coito? Respondo que sim, e é sem nenhuma hesitação que o faço. (...) Deveras, os artigos 226 e seguintes da Constituição brasileira dispõem que o homem e a mulher, seja pelo casamento civil, seja pela união estável, são as células formadoras dessa fundamental instituição que atende pelo nome de “família”. Família de pronto qualificada como “base da sociedade” e merecedora da “proteção especial do Estado” (caput do artigo 226)”.

²⁶⁶ “Não pode ser diferente. Não há outra matéria-prima da vida humana ou diverso modo pelo qual esse tipo de vida animal possa começar, já em virtude de um intercurso sexual, já em virtude de um ensaio ou cultura em laboratório. Afinal, o zigoto enquanto primeira fase do embrião humano é isso mesmo: o germe de todas as demais células do hominídeo (por isso que na sua fase de partida é chamado de “célula-ovo” ou “célula-mãe”, em português, e de “célula-madre”, em castelhano). Realidade seminal que encerra o nosso mais rudimentar ou originário ponto de partida. **Sem embargo, esse insubstituível início de vida é uma realidade distinta daquela constitutiva da pessoa física ou natural; não por efeito de uma unânime ou sequer majoritária convicção metafísica (esfera cognitiva em que o assunto parece condenado à aporia ou indecidibilidade), mas porque assim é que preceitua o Ordenamento Jurídico Brasileiro**”. (STF, Ministro Ayres Britto, 2008b)

²⁶⁷ Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho decisório, embora outros haja que seguem o mesmo sentido: “A utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e, após o seu resultado consolidado, o seu aproveitamento em tratamentos voltados à recuperação da saúde não agredem a dignidade humana, constitucionalmente assegurada. Antes, valoriza-a. O grão tem de morrer para germinar. Se a célula-tronco embrionária, nas condições previstas nas normas agora analisadas, não vierem a ser implantadas no útero de uma mulher, serão elas descartadas. Dito de forma direta e objetiva, e ainda que certamente mais dura, o seu destino seria o lixo. Estaríamos não apenas criando um lixo genético, como, o que é igualmente gravíssimo, estaríamos negando àqueles embriões a possibilidade de se lhes garantir, hoje, pela pesquisa, o aproveitamento para a dignidade da vida. A sua utilização é uma forma de saber para a vida, transcendendo-se o saber da vida, que com outros objetos se alcança. Conhecer para ser. Essa a natureza da pesquisa científica com células-tronco embrionárias, que não afronta, mas busca, diversamente, ampliar as possibilidades de dignificação de todas as vidas”. (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2008b)

²⁶⁸ “Convém, aliás, não perder de vista o objeto específico da questão de constitucionalidade da norma impugnada, cuja autorização de uso adscrive-se a embriões já congelados à data de publicação da Lei, com três anos completos ou por completar de congelamento, após esse termo, ou, ainda, já inservíveis, que como tais não foram nem serão nunca implantados e, por conseguinte, não gerarão seres humanos. E seu uso lícito, devo adiantar e frisar, é, à luz da Constituição, restrito a pesquisas e experimentos científicos preordenados exclusivamente a desenvolvimento de terapias. Nenhum tipo de experiência eugênica é aí admitido, donde a nítida diferença entre material congelado, de que se cogita na causa, e células-tronco embrionárias já implantadas ou que devam sê-lo em algum corpo feminino. (STF, Ministro Cezar Peluso, 2008b).

²⁶⁹ Ainda que, felizmente, seja isto feito com recurso a doutrina que não ignora a desigualdade e a misoginia imposta às mulheres na visão de Aristóteles, literalmente: “As divergências a propósito da definição do início da vida não se registram apenas no campo científico, mas se projetam, por igual, no domínio filosófico e no âmbito das religiões, como o evidencia um estudo altamente informativo sobre a questão em análise (“O primeiro instante”), realizado por ELIZA MUTO e LEANDRO NARLOCH: “A história da vida Saber onde começa a vida é uma pergunta antiga. Tão velha quanto a arte de perguntar - a questão despertou o interesse, por exemplo, do grego Platão, um dos pais da filosofia. Em seu livro República, Platão defendeu a interrupção da gestação em todas as mulheres que engravidassem após os 40 anos. Por trás da afirmação estava a ideia de que casais deveriam gerar filhos para o Estado durante um determinado período. Mas quando a mulher chegasse a idade avançada, essa função cessava e a indicação era clara: o aborto. Para Platão, não havia problema ético algum nesse ato. Ele acreditava que a alma entrava no corpo apenas no momento do nascimento. As ideias do filósofo grego repercutiram durante séculos. Estavam por trás de alguns conceitos que nortearam a ciência na Roma antiga, onde a interrupção da gravidez era considerada legal e moralmente aceitável. Sêneca, um dos filósofos mais importantes da época, contou que era comum mulheres induzirem o aborto com o objetivo de preservar a beleza do corpo. Além disso, quando um habitante de Roma se opunha ao aborto era para obedecer à vontade do pai, que não queria ser privado de um filho a quem ele tinha direito. A tolerância ao aborto não queria dizer que as sociedades clássicas estavam livres de polémicas semelhantes às que enfrentamos hoje. Contemporâneo e pupilo de Platão, Aristóteles afirmava que o feto tinha, sim, vida. E estabelecia até a data do início:

qual a função reprodutiva segue atrelada de forma essencialmente naturalizante²⁷⁰, ainda que se esteja deveras a falar de reprodução assistida.

Se por um lado, o Ministro - Cezar Peluso -, aliás, não sem reforço de sua posição capitaneada por outros julgadores da lide²⁷¹, oferta forte ênfase à proteção jurídica do embrião²⁷², o Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, considera a questão sobre o início da vida insolúvel em uma forma “racional” e “aceitável de forma universal”, apontando que o cerne da causa é o tratamento estatal da questão sob a perspectiva do princípio da responsabilidade²⁷³.

Sejam os votos que se digladiam com visões religiosas ou filosófico-morais que remetem ao pensamento da antiguidade humana, sejam aqueles que se pautam em teorizações jurídicas pretensamente neutras ou universais de afirmação da necessidade de proteção da vida em quaisquer de suas expressões, de maneira ilimitada e incondicional, tais posições operam uma fuga consciente, embora predominantemente implícita, em relação à discussão sobre a autonomia e a liberdade das mulheres para decidirem sobre os destinos de seus próprios corpos e de suas próprias vidas, a partir das consequências operadas sobre estas pela condição

o primeiro movimento no útero materno. No feto do sexo masculino, essa manifestação aconteceria no 40º dia de gestação. No feminino; apenas no 90º dia - Aristóteles acreditava que as mulheres eram física e intelectualmente inferiores aos homens e, por isso, se desenvolviam mais lentamente. Como naquela época não era possível determinar o sexo do feto, o pensamento aristotélico defendia que o aborto deveria ser permitido apenas até o 40º dia da gestação". (STF, Ministro Celso de Mello, 2008b).

²⁷⁰ “Até que seja implantado, carece o embrião extracorpóreo do impulso que, brotando apenas da conjugação das forças acolhedoras do ventre feminino, lhe reinfunde o sopro que perfaz a vida. Antes da superveniência dessa condição objetiva, a qual, independentemente das aptidões virtuais inscritas no programa genético do embrião, pode ou não implementar-se, não há lugar para excogitação de paternidade em senso jurídico próprio mas genérico, senão apenas de poder jurídico de disposição dos doadores sobre o material fertilizado”. (STF, Ministro Cezar Peluso, 2008b)

²⁷¹ “A ele assegurados direitos, não tenho dúvida em afirmar que o nascituro vale dizer, o embrião apenas formado no ventre materno é pessoa. Como está no artigo 16 do Esboço de Teixeira de Freitas, “todos os entes suscetíveis de aquisição de direitos são pessoas”. A capacidade de exercício de direitos que lhe respeitam enquanto personalidade jurídica apenas está sujeita à condição suspensiva do nascimento, de modo que, qual se lê em um texto de Cristiane Avancini Alves, o vocábulo pessoa, presente no artigo 2º do Código Civil, denota ser humano. O nascituro vale dizer, o embrião faz parte do gênero humano. Recomende-se aos publicistas que não transitam pelo direito privado também a leitura, v. g., do artigo 1.798 do Código Civil: “[1] legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. (STF, Ministro Eros Grau, 2008b)

²⁷² “De minha parte, estou convencido de que o atributo de humanidade já está presente tanto no embrião, quanto nas demais fases do desenvolvimento da criatura. Mais do que o caráter e o sentido elementar da identidade da matéria-prima de que um e outro se compõem, o embrião em si constitui, como depositário dos ainda misteriosos princípios da vida, mais que procriação, a re-produção ou a multiplicação enquanto prolongamento mesmo das pessoas que lhe dão origem e, como tal, não pode deixar de ter a mesma natureza biológica e de compartilhar da mesma suprema dignidade moral e jurídica do ser humano. Essa é, aliás, a razão por que não é lícito reservar-lhe tratamento menos respeitoso sequer no campo jurídico”. (STF, Ministro Cezar Peluso, 2008b)

²⁷³ Nesse sentido: “Á utopia do progresso científico, não obstante, deve-se contrapor o princípio responsabilidade, não como obstáculo ou retrocesso, mas como exigência de uma nova ética para o agir humano, uma ética de responsabilidade proporcional à amplitude do poder do homem e de sua técnica. Essa ética de responsabilidade implica, assim, uma espécie de humildade, não no sentido de pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do poder do homem. Como bem assevera Hans Jonas, ‘em vista do potencial quase escatológico dos nossos processos técnicos, o próprio desconhecimento das consequências últimas é motivo para uma contenção responsável’. Assim, a questão não está em saber quando, como e de que forma a vida humana tem início ou fim, mas como o Estado deve atuar na proteção desse organismo pré-natal diante das novas tecnologias, cujos resultados o próprio homem não pode prever. Independentemente dos conceitos e concepções religiosas e científicas a respeito do início da vida, é indubitável que existe consenso a respeito da necessidade de que os avanços tecnológicos e científicos, que tenham o próprio homem como objeto, sejam regulados pelo Estado com base no princípio responsabilidade. O voto que profiro parte de uma constatação básica: temos uma questão específica posta em julgamento, a constitucionalidade da utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa científica, e para decidi-la não precisamos adentrar em temáticas relacionadas aos marcos inicial e final da vida humana para fins de proteção jurídica. São questões transcendentais que pairam no imaginário humano desde tempos imemoriais e que nunca foram resolvidas sequer com relativo consenso. Ciência, religião e filosofia construíram sua própria história em torno de conceitos e concepções sobre o que é a vida, quando ela começa e como deve ser ela protegida. Com todo o desenvolvimento do pensamento e do conhecimento humano, não é possível vislumbrar qualquer resposta racionalmente aceitável de forma universal, seja pela ciência ou pela religião, seja pela filosofia ou pelo imaginário popular. Se podemos tirar alguma lição das múltiplas teorias e concepções e de todo o infindável debate que se produziu sobre temas como o aborto, a eutanásia e as pesquisas com embriões humanos, é que não existem respostas moralmente corretas e universalmente aceitáveis sobre tais questões” (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2008b).

potencial ou efetiva da reprodução humana e, mais especificamente, da maternidade e seus consectários.

A liberdade e as tantas autonomias do ser humano a ela relacionadas foram e são amplamente louvados pelos mais variados âmbitos do conhecimento humano, seja ele científico, filosófico, religioso ou do senso comum. Mas a tratar-se de reprodução humana, concepção, maternidade, regulamentação da interrupção da gravidez voluntária ou até mesmo involuntária e tantas outras categorias sociais, políticas, econômicas, jurídicas e culturais próprias do contexto vivencial humano, quando são estas associadas aos direitos e condições de existir das mulheres, às condições das feminilidades ou identidades femininas/feminizadas em geral, tem importado considerar decisões judiciais que fogem a essa regra: elas negam a tais preceitos – liberdades e autonomias correlatas - seu protagonismo histórico, jurídico e social, passando a subdimensionar a importância e a centralidade desses cruciais elementos da condição humana enquanto pressupostos da dignidade.

Trata-se de uma fuga estratégica e operacional, não raro ajustada majoritariamente e com a conveniência e a leniência dos demais poderes estatais, em prol da manutenção de um *status quo* específico. Trata-se de não decisões que integram o próprio processo decisório. Um “fazer-de-conta-que-decide” em que a omissão não total se opera por meio de lacunas falseadas pelo uso de categorias inespecíficas, indiretas, esquivas, arremedadas ao tanto de poderem caber em espaços que desde muito exigem esforços específicos para a construção de uma dogmática condizente com a realidade e o pluralismo humanos.

O eixo Saúde é aquele que, dentre todos os demais, melhor expressa essa postura.

E o Ministro Marco Aurélio de Mello, destarte, ainda que tenha se mostrado mais específico nas análises em questão, sendo em regra expresso quanto a aspectos específicos das vidas das mulheres – o que não o insere em uma perspectiva interseccional, ressalte-se – não foge ao dogmatismo histórico do conhecimento clássico²⁷⁴, ainda que misógino e apresentado

²⁷⁴ Nesse sentido, a escolha por Aristóteles e Santo Agostinho não opera uma opção consentânea com a contemporaneidade e tampouco com a igualdade entre homens e mulheres, mesmo que o Ministro não denote eleger quaisquer dessas vertentes: “No tocante à questão do início da vida, não existe balizamento que escape da perspectiva simplesmente opinativa. É possível adotar vários enfoques, a saber: a) o da concepção; b) o da ligação do feto à parede do útero; c) o da formação das características individuais do feto; d) o da percepção pela mãe dos primeiros movimentos; e) o da viabilidade em termos de persistência da gravidez; f) o do nascimento. Os filósofos da antiguidade e Santo Agostinho revelaram ópticas diversas. 1. Aqueles acreditavam que o embrião ou o feto não se mostrava formado senão após quarenta dias da concepção no caso masculino e entre oitenta e noventa dias no caso feminino. O pensamento de Aristóteles derivava da teoria dos três estágios da vida: vegetal, animal e racional. O estágio vegetal era alcançado na concepção, o animal na animação - quando incorporada a alma - e o racional logo após o nascimento com vida. Essa teoria passou a ser aceita pelos primeiros pensadores cristãos. O debate teológico refletiu-se nos escritos de Santo Agostinho, que traçava distinção entre embrião inanimatus, quando não presente a alma, e embrião animatus, portanto o já animado. Tal enfoque, acredita-se, teria origem na interpretação emprestada a versículo do livro bíblico Êxodo, cuja autoria é atribuída a Moisés: Êxodo 21:22 Se alguns homens brigarem, e um ferir uma mulher grávida, e for causa de que aborte, não resultando, porém, outro dano, este certamente será multado, conforme o que lhe impuser o marido da mulher, e pagará segundo o arbítrio dos juízes; Êxodo 21:23 mas se resultar dano, então darás vida por vida, Êxodo 21:24 olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, Êxodo 21:25 queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe”. (STF, Ministro Marco Aurélio, 2008b)

sem contrapontos no pensamento feminista ou equivalente²⁷⁵. E não foi, como já dito, o único a aventar não só as lições de tal jaez ao lado da perspectiva científica²⁷⁶ dos processos artificiais que apoiam a reprodução humana, ainda que apenas binária e do ponto de vista da família nuclear²⁷⁷.

É um elemento basilar exigido na defesa dos Direitos das Mulheres apontar os riscos que uma visão extrema da proteção à vida e do conceito de pessoa pode ofertar²⁷⁸, assim como reconhecer que não se perfazem as mulheres em meros receptáculos geracionais (“incubadoras”) a serviço da reprodução necessária à continuidade da humanidade²⁷⁹. Nesse sentido, ainda há, de certo, um longo caminho a ser percorrido no processo de construção, sedimentação e aprimoramento de uma dogmática jurídica que faça jus a uma perspectiva de gênero compatível com a igualdade (infra) (supra) constitucional.

²⁷⁵ Não se pretende dizer com isto que seja dever das (os) Ministras (os) do STF se identificarem expressamente como feministas, mas é sim dever dos que cumprem os mandamentos do Estado Democrático de Direito promover a Igualdade, a Dignidade e o combate à toda e qualquer forma de discriminação. Fundar votos integrantes de julgados do STF em escritos de pensadores que se expressaram pela inferioridade da condição feminina ao longo do tempo sem posicionar isto historicamente ou apresentar um contraponto à questão através de estudos especializados sobre a matéria reforça a manutenção de estereótipos que mantêm o *status quo* de desigualdade social ampla entre os gêneros. Enquanto se reconhece na Teoria da Constituição o efeito positivo dos Direitos Fundamentais, tratar a estes com a qualidade decisória que a CF/88 requer exige mais que a não discriminação, exige a ação concreta para a promoção da igualdade e para o combate à desigualdade, pelos mais variados mecanismos que tal complexa pretensão exige, dentre eles uma visão decolonial do pensamento Ocidental.

²⁷⁶ “O que a Suprema Corte do Brasil está desafiando não é, portanto, uma questão religiosa. É uma questão jurídica, posta no plano da interpretação constitucional. A religião pertence à intimidade do ser do homem e todos nós devemos abrir nossos corações com humildade e grandeza para proclamar nossa fé no mais íntegro respeito moral pela pluralidade que é marca indissociável das sociedades livres. Penso que o próprio Aristóteles revelou o alcance dos dois sentidos, deixando clara a diferença. A escolha adequada de um trecho da Metafísica onde os dois sentidos são abordados permite uma fácil distinção entre um e outro: “É necessário, contudo, distinguir quando uma coisa particular existe em potência, e quando não, uma vez que ela não existe a qualquer tempo e em todo tempo. Por exemplo, é a terra potencialmente um homem? Não, exceto quando já se tomou sêmen, e talvez nem mesmo nessa ocasião, tal como nem tudo pode ser curado pela medicina, ou até mesmo pelo acaso; havendo algum tipo definido de coisa que disso é capaz, sendo isso o que é saudável em potência”.

(STF, Ministro Menezes Direito, 2008b)

²⁷⁷ Ainda que premente o ponto de vista da pluralidade de gêneros e das próprias famílias, o Ministro só trata a reprodução assistida como uma ação científica voltada para a formação familiar tradicional: “A chamada fertilização in vitro (FIV) é hoje, juntamente com a inseminação artificial, a principal terapia para a infertilidade de casais em virtude de fatores mecânicos, endometriose, subfertilidade masculina e outras causas não detectadas. Em síntese, pode-se dizer que ambas envolvem a substituição da relação sexual. Enquanto a inseminação artificial se limita a reproduzir, em condições otimizadas, porém no próprio corpo da mulher, a ejaculação, a fertilização in vitro envolve a substituição de toda a biomecânica relativa à fecundação (ejaculação, migração dos espermatozoides, determinação natural do espermatozoide fecundador e penetração do espermatozoide no óvulo) por uma manipulação físico-química dos gametas em cultura. (STF, Ministro Menezes Direito, 2008b)

²⁷⁸ E isso o faz o Ministro Marco Aurélio, literalmente: “Assentar que a Constituição protege a vida de forma geral, inclusive a uterina em qualquer fase, já é controvertido - a exemplo dos permitidos aborto terapêutico ou o decorrente de opção legal após estupro -, de outro, não se dirá quando se trata de fecundação in vitro, já sabidamente, sob o ângulo técnico e legal, incapaz de desaguar em nascimento. É que não há a unidade biológica a pressupor, sempre, o desenvolvimento do embrião, do feto, no útero da futura mãe. A personalidade jurídica, a possibilidade de considerar-se o surgimento de direitos depende do nascimento com vida e, portanto, o desenlace próprio à gravidez, à deformidade que digo sublime: vir o fruto desta última, separado do ventre materno, a proceder à denominada troca ox carbônica com o meio ambiente. Por isso mesmo, o pró-reitor de graduação da Universidade Federal de São 5 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 197. I ADI 3.510 / DF Paulo e presidente da Federação de Sociedade de Biologia Experimental, o médico Luiz Eugênio Mello, ressaltou: Um embrião produzido em laboratório, sem condições para implantação em um útero de uma mulher, ou nos termos da lei, um embrião inviável, que seria descartável, não é uma pessoa humana” (STF, Ministro Marco Aurélio, 2008b).

²⁷⁹ “Se, de um lado, é possível dizer que a criminalização do aborto compele a grávida a gerar o filho concebido, concebido naturalmente mesmo contra a respectiva vontade, ficando com isso enfatizado na legislação de regência o interesse do nascituro -, de outro, não se pode imaginar estejam os fornecedores dos óvulos e dos espermatozoides obrigados a dar consequências a esses atos, chegando a forçar a mulher a gerar todos os embriões fecundados artificialmente, potencializando, a mais não poder, o ato de vontade inicial. **Caminhar em tal sentido - isso para não se levar em conta o destino dos óvulos fecundados que tenham sobejado ao êxito da inseminação - é transformar a mulher em verdadeira incubadora, é contrariar-se o planejamento familiar assegurado na Constituição.** Em síntese, aqui não se trata de questionar a possibilidade de obrigar uma pessoa - a gestante - a ficar fisicamente conectada a outra, tema a ser discutido, sob o ângulo constitucional, oportunamente, mas de definir o destino dos óvulos fecundados, que fatalmente seriam destruídos e que podem - e devem ser - aproveitados na tentativa, sempre inesgotável, de progresso da humanidade”. (STF, Ministro Marco Aurélio, 2008b)

6.2.2.2 “Uma mistura do mal com atraso [...]” ou da (des) necessidade aviltante de estratégias processuais e parciais para dar voz e vez à descriminalização do “aborto” junto ao STF.

“Me deixa de fora desse seu mau sentimento. Você é uma pessoa horrível. Uma mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia”.

Ministro Roberto Barroso, Plenário do STF, em março de 2018

“Sopesando-se os custos e benefícios da criminalização, torna-se evidente a ilegitimidade constitucional da tipificação penal da interrupção voluntária da gestação, por violar os direitos fundamentais das mulheres e gerar custos sociais (e.g., problema de saúde pública e mortes) muito superiores aos benefícios da criminalização”.

STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i.

Em março de 2018, perante o Pleno do STF, irrompe uma discussão que viria a se tornar um dos mais famosos entreveros havidos na história do STF entre seus ministros. Acusado de “dar uma de esperto” e de realizar “manobras” para obter resultados por ele queridos junto ao STF, o Ministro Barroso direciona ao Ministro Gilmar Mendes a frase que compõe a epígrafe deste item de tese.

Não por acaso, a razão da crítica - (in) direta – reportava decisão relatada junto à Primeira Turma do STF que tinha como pano de fundo a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana gestacional e onde foram revogadas prisões preventivas de médicos e funcionários de uma clínica de “aborto”. A discussão no pleno daquele março de 2018 tinha teor político, mas nenhuma relação *strictu sensu* com a lide contida no HC 124306 (2016i).

O evento sinaliza que a decisão exarada no HC 124306 (2016i) não reflete a posição do STF, mas sim de alguns de seus ministros, sobre uma questão que permanece extremamente complexa e controvertida, mas cujo posicionamento do Pleno deve se sedimentar a partir do Julgamento da ADPF 442, pautado pela Relatoria Ministra Rosa Weber às vésperas de sua aposentadoria, como já declinado acima.

Aliás, a Ministra Rosa Weber, junto com o Ministro Barroso, protagonizou os aspectos mais relevantes da decisão supra, ainda que não se possa perder de vista que se trata de uma posição assumida em controle difuso de constitucionalidade. Isto, no entanto, não impediu a repercussão da decisão, a visibilização de seus termos e a ampliação do debate acerca dos elementos que giram em torno da descriminalização do aborto, no que destaco alguns exemplos

que analisam a questão sob perspectiva expressamente feminista e/ou sob a perspectiva de gênero (v. g. Gomes, 2022; Barboza & Demétrio, 2019; Avola, 2021)

As razões de decidir do voto da Ministra Rosa Weber e do julgamento contemplado por voto-vista do Ministro Roberto Barroso (redator para acórdão) no HC 124306 não ofertam novidade alguma às teorias e movimentos sociais, feministas e de saúde pública que, há décadas pautam a questão no Brasil e no mundo – obviamente, em cada contexto histórico, social, político e econômico, a partir de termos próprios. Mas há um fio condutor da centralidade discursiva pública da questão e esta tem se replicado historicamente e reiteradamente esbarrado em questões morais, religiosas e éticas, que têm sistematicamente subjugado os mecanismos jurídicos já estabelecidos para a proteção dos direitos das mulheres.

Assim, em seu voto condutor do HC 124306 (2016i), o Ministro Barroso destacou:

- a) A criminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12^a semana gestacional como violadora da autonomia da mulher²⁸⁰, apresentando esta como elemento primordial da liberdade individual, sob a salvaguarda da dignidade humana.
- b) A centralidade dos seguintes elementos para esta autonomia: o controle dos próprios corpos pelas mulheres²⁸¹, a salvaguarda de sua saúde física e psíquica²⁸², a efetivação de seus direitos sexuais e reprodutivos²⁸³, assim como a proteção da igualdade de

²⁸⁰ “A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir”. (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

²⁸¹ “Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

²⁸² “Em segundo lugar, a criminalização afeta a integridade física e psíquica da mulher. O direito à integridade psicofísica (CF/1988, art. 5º, caput e III) protege os indivíduos contra interferências indevidas e lesões aos seus corpos e mentes, relacionando-se, ainda, ao direito à saúde e à segurança. A integridade física é abalada porque é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação. Aquilo que pode ser uma bênção quando se cuida de uma gravidez desejada, transmuda-se em tormento quando indesejada. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. Também aqui, o que seria uma bênção se decorresse de vontade própria, pode se transformar em provação quando decorra de uma imposição heterônoma. Ter um filho por determinação do direito penal constitui grave violação à integridade física e psíquica de uma mulher”. (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

²⁸³ “A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade”. (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

gênero²⁸⁴ e o reconhecimento desses mesmos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos²⁸⁵.

- c) A violação do princípio da proporcionalidade, com ênfase em uma perspectiva social e étnico-racial, reconhecendo expressamente tanto a ineficiência da política criminal para resolução do problema social vinculado à interrupção voluntária da gravidez, assim como o impacto desproporcional dessa política sobre as vidas das mulheres pobres e negras^{286 287}.

Elemento crucial da efetividade no que diz respeito à autonomia das mulheres para decidir sobre os destinos de seus próprios corpos no que atine à interrupção voluntária da gravidez, particularmente quanto à sua descriminalização - revogação ou declaração de inconstitucionalidade do tipo penal do aborto – é o reconhecimento de que em temas tais não cabe ao Estado a decisão²⁸⁸, mas sim a construção e efetivação de políticas públicas²⁸⁹ que ofertem suporte aos condicionantes sociais da questão.

²⁸⁴ “A norma repressiva traduz-se, ainda, em quebra da igualdade de gênero. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desigualdades infundadas, impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina e do seu papel social. Há, por exemplo, uma visão idealizada em torno da experiência da maternidade, que, na prática, pode constituir um fardo para algumas mulheres¹³. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não. A propósito, como bem observou o Ministro Carlos Ayres Britto, valendo-se de frase histórica do movimento feminista, “se os homens engravidassem, não tenho dúvida em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado de ponta a ponta” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

²⁸⁵ “O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos percorreu uma longa trajetória, que teve como momentos decisivos a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, conhecida como Conferência do Cairo, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim. A partir desses marcos, vem se desenvolvendo a ideia de liberdade sexual feminina em sentido positivo e emancipatório. Para os fins aqui relevantes, cabe destacar que do Relatório da Conferência do Cairo constou, do Capítulo VII, a seguinte definição de direitos reprodutivos: “§ 7.3. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos” (...) O tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, sendo obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada. E mais: prejudica sua saúde reprodutiva, aumentando os índices de mortalidade materna e outras complicações relacionadas à falta de acesso à assistência de saúde adequada”. (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

²⁸⁶ “Discriminação social e impacto desproporcional sobre mulheres pobres. Por fim, a tipificação penal produz também discriminação social, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito. (...) Feita esta breve introdução, e na linha do que foi exposto acerca dos três subprincípios que dão conteúdo à proporcionalidade, a tipificação penal nesse caso somente estará então justificada se: (i) for adequada à tutela do direito à vida do feto (adequação); (ii) não houver outro meio que proteja igualmente esse bem jurídico e que seja menos restritivo dos direitos das mulheres (necessidade); e (iii) a tipificação se justificar a partir da análise de seus custos e benefícios (proporcionalidade em sentido estrito)”. (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

²⁸⁷ O contexto decisório cita as seguintes doutrinas feministas como balizadoras, aqui postas como literalmente citadas: “Cristina Telles, Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero, 2016, dissertação defendida no Mestrado em Direito Público da UERJ”; “Verónica Undurraga, “Proportionality in the Constitutional Review of Abortion Law”. In: Rebecca Cook, Joanna Erdman, Bernard Dickens (org.), *Abortion law in transnational perspective: cases and controversies*, 2014”; “V. Susan A. Cohen, *New Data on Abortion Incidence, Safety Illuminate Key Aspects of Worldwide Abortion Debate*, Guttmacher Policy Review, n. 10, disponível em: <http://www.guttmacher.org/pubs/gpr/10/4/gpr100402.html>”.

²⁸⁸ “Em temas moralmente divisivos, o papel adequado do Estado não é tomar partido e impor uma visão, mas permitir que as mulheres façam sua escolha de forma autônoma. O Estado precisa estar do lado de quem deseja ter o filho. O Estado precisa estar do lado de quem não deseja – geralmente porque não pode – ter o filho. Em suma: por ter o dever de estar dos dois lados, o Estado não pode escolher um” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i).

²⁸⁹ “Nesse ponto, ainda que se pudesse atribuir uma mínima eficácia ao uso do direito penal como forma de evitar a interrupção da gestação, deve-se reconhecer que há outros instrumentos que são eficazes à proteção dos direitos do feto e, simultaneamente, menos lesivos aos direitos da mulher. Uma política alternativa à criminalização implementada com sucesso em diversos países desenvolvidos do mundo é a

Por mais dificultoso que seja adotar a proposição de que o direito fundamental da mulher de interromper a gestação, em termos específicos e regulados, em segurança e com apoio social e estatal, não é superior ao interesse estatal e social havido no processo de reprodução social e, conseqüentemente, decidir a questão reconhecendo a facticidade da ineficácia da política criminal associada à questão, a fuga que se tem operado quanto a tal decisão no caso brasileiro expõe fissuras severas em nossa vivência democrática²⁹⁰.

A Ministra Rosa Weber, aliás, posicionou-se sobre a aceitação ética e moral da interrupção voluntária da gravidez: a) nas sociedades contemporâneas, no direito comparado²⁹¹; no âmbito do controle de convencionalidade²⁹², no caso *Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica*²⁹³, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e nos casos *Paton vs. Reino Unido*, *Vo vs. França*, *Evans vs. Reino Unido*, *A, B, and C vs., Irlanda*²⁹⁴, estes pela Corte

descriminalização do aborto em seu estágio inicial (em regra, no primeiro trimestre), desde que se cumpram alguns requisitos procedimentais que permitam que a gestante tome uma decisão refletida. (...) Além disso, o Estado deve atuar sobre os fatores econômicos e sociais que dão causa à gravidez indesejada ou que pressionam as mulheres a abortar. As duas razões mais comumente invocadas para o aborto são a impossibilidade de custear a criação dos filhos e a drástica mudança na vida da mãe (que a faria, e.g., perder oportunidades de carreira). Nessas situações, é importante a existência de uma rede de apoio à grávida e à sua família, como o acesso à creche e o direito à assistência social. Ademais, parcela das gestações não programadas está relacionada à falta de informação e de acesso a métodos contraceptivos. Isso pode ser revertido, por exemplo, com programas de planejamento familiar, com a distribuição gratuita de anticoncepcionais e assistência especializada à gestante e educação sexual. Logo, a tutela penal também dificilmente seria aprovada no teste da necessidade” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i).

²⁹⁰ O próprio Ministro Barroso menciona a relação da questão com o Estado Democrático de Direito, embora o faça com forte apelo colonialista (especialmente do saber), já que a defesa da regulação em foco não é exclusiva dos países mais ricos, sendo uma questão cultural, moral, religiosa, filosófica, política, dentre outras, que perpassa as vidas sociais desde sempre: “Passando da teoria à prática, é dominante no mundo democrático e desenvolvido a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade. O pressuposto do argumento aqui apresentado é que a mulher que se encontre diante desta decisão trágica – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente. Coerentemente, se a conduta da mulher é legítima, não há sentido em se incriminar o profissional de saúde que a viabiliza” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i).

²⁹¹ “Para iniciar a discussão argumentativa sobre a descriminalização do aborto no primeiro trimestre da gestação por decisão da mulher, entendo necessária a descrição do panorama legislativo e jurisdicional na perspectiva comparada, como forma de oferecimento de subsídios jurídicos, a partir da compreensão do problema por jurisdições que já enfrentaram o tema e fundamentos jurídicos em jogo. E mesmo de informações acerca da aceitabilidade dessa hipótese como moralmente ou eticamente aceitável pelas comunidades contemporâneas” (STF, Ministra Rosa Weber, 2016i).

²⁹² “Ademais, não obstante as decisões tomadas por outras jurisdições constitucionais não seja vinculante em nossa ordem constitucional, servindo como exemplo, devemos ter em consideração, com mais força normativa, a decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, a interpretação dada por esta acerca do alcance dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal e vida privada e reprodutiva da mulher em confronto com o direito à tutela da vida intrauterina, em decorrência do controle de convencionalidade” (STF, Ministra Rosa Weber, 2016i).

²⁹³ “A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, teve a oportunidade de enfrentar a questão da fronteira entre o direito à autonomia pessoal, saúde sexual, direito ao planejamento familiar e vida privada, direito à integridade pessoal, e não discriminação e o direito à proteção do embrião, no caso *Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica*, cujo julgamento ocorreu no ano de 2012. Nesse caso, a Corte Interamericana analisou os efeitos da sentença proferida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Costa Rica, mediante a qual declarou inconstitucional o Decreto executivo nº 24029-S, que regulava a técnica de fecundação in vitro no país, fato jurídico este que implicou a interrupção do tratamento médico pelas mulheres que haviam iniciado ou mesmo o deslocamento destas para outros países que permitiam referido tratamento. Com efeito, o caso concreto julgado pela Corte Interamericana não analisou a questão do aborto e suas derivações, porque o caso envolveu a possibilidade de fecundação in vitro pelas mulheres. Todavia, ao resolver o problema jurídico e entender pela responsabilidade internacional do Estado da Costa Rica por ter vulnerado direito à vida privada e familiar e o direito à integridade pessoal, na aceção da autonomia pessoal, a saúde sexual, o direito de usufruir dos benefícios do progresso tecnológico e científico, definiu o alcance interpretativo do artigo 4.1 da Convenção Americana, que trata do direito à vida. E, ao assim decidir, enfrentou a necessidade de tutela dos direitos da mulher e sua autonomia reprodutiva e consignou o caráter não absoluto dos direitos do embrião e do feto”. (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

²⁹⁴ “A Corte Europeia de Direitos Humanos, nos casos *Paton vs. Reino Unido*, *Vo vs. França*, *Evans vs. Reino Unido*, *A, B, and C vs. Irlanda*, a título de exemplo, igualmente entendeu que a proteção do direito à vida intrauterina não é absoluta, tampouco a proteção dos interesses do embrião/feto, devendo haver uma proporcionalidade entre a proteção deste com a proteção dos demais direitos, notadamente os direitos da mulher e sua autonomia reprodutiva. Relevante assinalar que a Corte Europeia de Direitos Humanos não firmou uma interpretação sobre o direito à interrupção da gravidez, porquanto entendera que o Conselho da Europa não tem legitimidade para legislar sobre o assunto. Nos casos referidos foi apreciada a questão da proporcionalidade entre as medidas de ingerência dos Estados em favor da proteção dos interesses dos nascituros e o direito à liberdade e autonomia reprodutiva da mulher”. (STF, Ministra Rosa Weber, 2016i)

Europeia de Direitos Humanos. Além disto, apresentou inúmeros dados estatísticos sobre o “aborto” clandestino no mundo, assim como centrou sua posição nos já conhecidos argumentos da autonomia da mulher associado ao caráter não absoluto do direito à vida enquanto direito fundamental, reafirmando a inservibilidade da política criminal para oferta de respostas a um problema social tão relevante.

Nesse ponto em particular, ressalta-se a centralidade do voto nos direitos das mulheres, em sua liberdade e autonomia²⁹⁵, o que só encontrou contexto para suceder em um processo individualizado, de controle difuso de constitucionalidade.

6.2.2.3 “Um silêncio de morte” e de vida (?), entre silêncios eloquentes e experiências “aterradoras” e “aviltantes”: a torturante da redução dos corpos femininos a receptáculos da reprodução social.

Foi nesse momento que, na penúltima assentada, eu pude dizer que se os homens engravidassem, a autorização, a qualquer tempo, para a interrupção da gravidez anencéfala já seria lícita desde sempre. E, aqui, o que se pede – não me custa relembrar – é o reconhecimento que tem a mulher gestante de um organismo ou de um feto anencéfalo, o direito que ela tem de escolher, de optar. Ela não está sendo forçada absolutamente a nada. O que se respeita é a autonomia de uma mulher, que além de mulher, é gestante; e que não suporta, se opta pela interrupção da gravidez, a dilacerante dor de ver o produto da sua concepção involucrada numa mortalha.

Ministro Ayres Britto (STF, 2012f).

A ADPF 54 (STF, 2012f)²⁹⁶, que tematiza o eixo saúde²⁹⁷ sob a perspectiva da interrupção voluntária da gravidez no tocante aos fetos anencéfalos, é parte integrante de uma estratégia de *advocacy* feminista dos movimentos sociais em prol da descriminalização do “aborto”, a fim de promover avanços na discussão constitucional da temática, dada a recusa

²⁹⁵ “Entendo, pelas razões expostas, bem como pela justificação decisória compartilhada do voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso, que a proporcionalidade da escolha política é controversa em face da tutela dos direitos fundamentais da mulher, cabendo interpretação conforme a Constituição para excluir do âmbito de incidência dos artigos 124 a 126 a hipótese de interrupção voluntária da gravidez, por decisão da mulher, no primeiro trimestre. Por fim, trago à deliberação um argumento jurídico bem interessante adotado pela Corte, consistente na severidade da interferência estatal de proibir a fecundação in vitro, como consequência direta da discriminação indireta, em decorrência do impacto desproporcional na capacidade de gênero e situação econômica”. (STF, Ministro Roberto Barroso, 2016i)

²⁹⁶ Como já explicitado antes, a partir da interrupção da gravidez de feto anencéfalo (Gomes & Bispo, 2018; Machado, Rodriguez & Bracarense, 2016; Diniz et al, 2009; Freitas, 2018; Machado & Cook, 2018; Carmargo, 2013; Barbosa & Moreira, 2014; Bruschi Silva, Diniz & Lovato Neto, 2013; Luna, 2021), considerando-se os termos da decisão proferida nos autos da ADPF 54 (STF, 2012f), os textos catalogados analisam os termos do acórdão respectivo e seus votos sob óticas similares, com alguns destaques e/ou nuances. De forma ampla, assim como sucede em Machado e Cook (2018), os escritos examinaram o julgamento da ADPF em apreço, compreendendo-a como um elemento de constitucionalização de uma modalidade específica de aborto, destacando que isto se deu a partir do reconhecimento do caráter não absoluto do direito à vida em soma à abordagem da técnica de ponderação de direitos fundamentais para fins decisórios, o que indicaria “importantes avanços no reconhecimento de direitos das mulheres.” (Machado e Cook, 2018)

²⁹⁷ Como já dito, no eixo Saúde, a pauta do aborto predomina. Primeiro, partir de sua proposta de descriminalização (Otero & Ferreira, 2020; Holanda & Xerez, 2021; Denora & Alves, 2018; Steinmetz & Reckziegel, 2017; Rybka & Cabral, 2023; Luna & Porto, 2023; Ferreira, 2021; Sacramento & Costa, 2020; Lacerda, 2019; Schorr Monteiro & Rotondano, 2022).

histórica do Poder Legislativo pátrio em alterar a política de criminalização imposta pelo atual Código Penal brasileiro.

O maternalismo familiarista do STF, no entanto, não fenece. É produto de uma realidade estrutural e estruturante de raízes profundas e que não pode ser ignorada. Assim, a discussão sobre o início da vida perpassa a jurisprudência do STF de forma a representar uma fissura substancial no processo de definição das não-decisões.

A par disto, o Ministro Carlos Ayres Britto destacou em seu voto o silêncio constitucional referente ao início da vida, mas insiste no caráter “mágico” do útero, apontando que na gestação a mulher em muito se assemelha a Deus²⁹⁸, assim como na afirmação da aceitação das excludentes de tipo que impõem à mulher sofrimento aviltante e indignidade, tomando por exemplo o estupro como “instante da mais aterradora experiência sexual para a mulher”²⁹⁹, o que oferta uma parametrização extremada para a questão posta.

A análise comparativa não só está relacionada a pressupostos fáticos e normativos distintos, como o desenvolvimento da fundamentação posta pelo Ministro Ayres Britto desemboca no recurso ao assim chamado “desvario da própria natureza”³⁰⁰, exprimindo um maternalismo moralista exacerbado ao lado de uma abordagem essencialista da função reprodutiva humana, reforçando estereótipos que subdimensionam fundamentos centrais do reconhecimento dos direitos das mulheres, mormente a autonomia feminina para os desígnios

²⁹⁸ “Eu mesmo tive a oportunidade de enfatizar, quando da primeira oportunidade em que discutimos o tema: sobre o início da vida, a Constituição é de um silêncio de morte; ou seja, nada diz. E, nos anais da Assembleia Nacional Constituinte, houve uma proposta de definir o início da vida na Constituição, mas foi rejeitada. Então, a Constituição não diz quando se inicia a vida. É claro que toda a vida humana começa com a fecundação de um óvulo para a formação do que se tem chamado de zigoto, que é o embrião dos primeiros cinco dias para alguns, dos primeiros quatorze dias para outros. Não há vida humana que não se inicie por essa fecundação, pela irrupção do zigoto como resultado da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino. Mas não é possível confundir embrião de vida humana com vida humana embrionária. O zigoto ainda não é uma vida humana embrionária, é apenas um embrião de vida humana, pois somente se torna vida humana embrionária depois de passar por uma metamorfose, e essa metamorfose constitutiva da vida humana não se dá fora do útero, porque o embrião, cientificamente, não é autoconstitutivo. A constitutividade vital do embrião está nessa entidade mágica chamada útero. É nesse ponto que a mulher se assemelha, para quem acredita em Deus, ao próprio Deus, porque somente ela pode gerar dentro de si uma criatura verdadeiramente humana. Ela, enquanto criadora, e o produto da concepção, depois de uma certa metamorfose, como criatura igualmente humana” (STF, Ministro Ayres Britto, 2012f).

²⁹⁹ “O estupro é o instante da mais aterradora experiência sexual para a mulher, projetando-se no tempo como uma carga traumática talvez nunca superável, principalmente se resultar em gravidez da vítima, pois o fato é que seu eventual resultado em gravidez tende mesmo a acarretar para a gestante um permanente retorno mental à ignomínia do ato em que foi brutalizada. Uma condenação do tipo *ad perpetuam rei memoriam*, (para a perpétua memória da coisa), no sentido de que a imposição do estado de gravidez em si, e depois a própria convivência com o ser originário do mais indesejado conúbio, podem significar para vítima do estupro uma tão perturbadora quanto permanente situação de tortura. Daí que vedar à gestante a opção pelo aborto caracteriza um modo cruel de ignorar sentimentos que, somatizados, tem a força de derruir qualquer feminino estado de saúde física, psíquica e moral, aqui embutida a perda ou a sensível diminuição da autoestima. Sentimentos, então, que se põem na própria linha de partida do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio de valiosidade universal para o direito penal dos povos civilizados, independentemente de sua matriz também de direito constitucional. E que ainda exhibe uma vertente feminina que mais e mais se orienta pela máxima de que “o grau de civilização de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher”. Sentença oracular de Charles Fourier (STF, Ministro Ayres Britto, 2012f).

³⁰⁰ “É o reconhecimento desse direito que tem a mulher de se rebelar contra uma gravidez, um tipo de gravidez tão anômala que corresponde a um desvario da própria natureza – porque a natureza também se destrambelha, já dizia Tobias Barreto. É um direito que tem a mulher de interromper uma gravidez que trai até mesmo a ideia-força que exprime a locução “dar à luz”. “Dar à luz” é dar a vida; não é dar a morte. É como se fosse uma gravidez, metaforicamente, que impedisse o rio de ser corrente; o rio salta da nascente para a embocadura. E é o que sucede, sem fluir, sem a ventura de se assumir também como corrente porque o rio é um rio só, da nascente à foz, passando pela corrente. E, no caso da gravidez de que estamos a falar, a fase corrente do rio é totalmente eliminada. A mulher já sabe por antecipação que o produto da sua gravidez, longe de, pelo parto, cair nos braços aconchegantes da vida, vai se precipitar - digamos assim - no mais terrível dos colapsos. É o colapso da luz da vida. O feto anencéfalo não passa de um organismo prometido à inscrição do seu nome não no registro civil, mas numa lápide mortuária” (STF, Ministro Ayres Britto, 2012f).

de seu próprio corpo, assim como o dever Estatal de regular através de políticas públicas as questões afeitas à reprodução social.

Por mais enfático e útil que seja o reconhecimento da condição equivalente à “tortura”³⁰¹, a função inespecífica da análise posta quando os feminismos e os estudos sociais, culturais, históricos, políticos e jurídicos – mas não só isto - no Brasil e no mundo já ofertam categorias próprias para a compreensão e o tratamento de tais fenômenos e graves problemas sociais.

O conjunto decisório contido no HC 124306 (STF, 2016i) já exemplifica os moldes em que se pode apresentar uma fundamentação consistente no que pertine à proteção da autonomia, da liberdade e da dignidade das mulheres e/ou dos corpos femininos, expondo, não de menos, o quanto a percepção de quem julga é crucial para a especificação das tantas dimensões e possibilidades de compreensão concreta de tais direitos, que acabam apontando para um permanente processo de criação de normas a partir do encontro do texto com a realidade onde a ação hermenêutica humana se perfaz em fator central.

No caso do Ministro Carlos Ayres Britto, como já posto acima, não só neste item analítico, equaciona seu posicionamento a partir de percepções morais e religiosas, a partir de uma ideia de “sacralidade” expressa, literalmente:

“Evidente que o Direito brasileiro, civilizado que é, e fundado por uma Constituição principiológica, humanística, que o Direito brasileiro protege, sim, essa decisão que é ditada – se for pela interrupção da gravidez – pelo mais forte e mais sábio dos amores, que é o amor materno, que é tão forte, tão sábio e tão incomparável em sua intensidade que é chamado, por todos nós, de instinto materno. Não se fala de instinto paterno, mas se fala de instinto materno. Essa decisão da mulher é mais do que inviolável, é sagrada. A sacralidade está na decisão da mulher gestante de, querendo, interromper esse tipo de gravidez que já tem um encontro marcado, inelutável, com a morte” (STF, Ministro Ayres Britto, 2012f).

A preservação da autonomia, a liberdade e a dignidade das mulheres, dentro de um prospecto em que o Estado assume o papel de proteger esses direitos, ofertando condições para sua fruição qualifica a questão como de saúde pública, o que de fato é. Reconhecer o sofrimento físico e psíquico das mulheres e impor ao Estado o dever de considerar fática e profissionalmente tais sofrimentos pode e deve ser feito sem recursos a sacralidades – porquanto estas sejam incompatíveis com o Estado Laico – e a aspectos místicos e naturalistas da maternidade, o que reflete em verdade um maternalismo incompatível com o

³⁰¹ “Por isso que levar às últimas consequências esse martírio contra a vontade da mulher corresponde à tortura, a tratamento cruel. Ninguém pode impor a outrem que se assuma enquanto mártir; o martírio é voluntário. Quem quiser assumir sua gravidez até às últimas consequências, mesmo sabendo portador de um feto anencéfalo, que o faça. Ninguém está proibindo. O Ministro Marco Aurélio não votou pela proibição. É opcional. É preferível arrancar essa plantinha ainda tenra do chão do útero do que vê-la precipitar-se no abismo da sepultura. Nem essa opção a mulher gestante tem? Ela, que é mais do que mulher, é mulher e gestante? Um plus de subjetividade humana?” (STF, Ministro Ayres Britto, 2012f).

reconhecimento, a sedimentação e a proteção efetiva dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Outros que integram a mesma decisão denotam o contraste das razões de decidir e, conseqüentemente, das implicações decisórias respectivas. A posição da Ministra Cármen Lúcia já elege caminho que denota tais contradições, que não sucedem apenas dentro de cada voto, mas entre votos distintos, sem prejuízo de ocorrer entre posições assumidas pelos mesmos Ministros e Ministras em processos distintos. Literalmente:

Mas há, sim, mecanismos sociais de proteção ou de abandono desta mulher. Proibi-la de interromper a gestação, forçando-a a manter-se grávida de um feto fadado à morte iminente, exigir que ela converta o sofrimento involuntário em uma experiência mística de sublimação de si e do luto pelo futuro filho, são tarefas que não cabem a um representante do Estado. Na ausência de recursos médicos capazes de reverter a anencefalia no feto, a única medida que resta ao Estado é proteger a saúde mental e física destas mulheres. Sofrimento, remorso ou luto são todas expressões do acaso que é a existência humana, mas cabe a cada pessoa, da tranquilidade de suas crenças morais, decidir o rumo do sentido de sua vida (Aborto e Razão Pública: o desafio da anencefalia no Brasil. Revista do Grupo de Estudos de Gênero e Religião (...)) Na anencefalia, a inexistência das estruturas cerebrais (hemisférios e córtex) apenas com o tronco cerebral torna ausentes as funções superiores do sistema nervoso central que garantem a existência da consciência, importando na cognição, na vida de relação, na comunicação, na afetividade, na emotividade, mantendo-se somente a preservação efêmera das funções vegetativas controladoras, parcialmente, da respiração, das funções vasomotoras e das dependentes da medula espinhal” (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2012f).

Isso não implica dizer, entretanto, que a visão da maternidade contida no voto da Ministra alcance fugir do maternalismo que valida um tipo específico de maternidade pautada na noção de família nuclear e na imputação de papéis e condutas específicas à mulher, mormente no âmbito da reprodução social³⁰². Trata-se, entretanto, de um voto com forte centralidade no direito à saúde³⁰³, preocupando-se com o viés histórico do controle dos corpos femininos a partir do direito brasileiro e, em especial, do Direito Penal³⁰⁴, além de recorrer com

³⁰² “Em geral o diagnóstico da anencefalia no feto é realizado no terceiro mês de gestação, na consulta em que as mulheres buscam conhecer o sexo do futuro bebê. Indiferente ao fato de a gestação ter sido ou não planejada, esse é um momento da gestação em que as mulheres já experimentam o papel social de futuras mães e o feto já faz parte de um projeto de família. É na delicadeza desse contexto que o impacto do diagnóstico deve ser compreendido: esperam-se informações sobre sexo, altura ou peso do feto, mas parte-se sempre do pressuposto de que o feto é viável. A maternidade estimula um espírito profundamente inclusivo nas mulheres, tornando-as particularmente sensíveis a acolher várias formas de expressão de diversidade física e mental em seus futuros filhos. Mas a inviabilidade do feto as confronta com uma das experiências mais dilacerantes da maternidade: o luto pelo futuro filho. A anencefalia é uma sentença que assegura a morte imediata do futuro filho. É diante dessa certeza e da total impossibilidade de recurso que se deve entender o dever da gestação como uma ameaça ao direito à saúde da mulher. (...) Não há a quem imputar a responsabilidade pela injustiça de uma mulher gestar um feto inviável. A injustiça não está no sofrimento involuntário, mas na tortura do dever da gestação de um feto inviável provocada pelo Estado ao impedi-la de interromper a gestação. Em um ordenamento jurídico laico e plural, não importa se há origem para essa injustiça ou se ela é imputada à loteria da natureza. Em qualquer uma dessas explicações, não há agente causador da injustiça de uma mulher gestar um feto anencefálico: natureza e acaso se confundem. Mas há, sim, mecanismos sociais de proteção ou de abandono desta mulher. Proibi-la de interromper a gestação, forçando-a a manter-se grávida de um feto fadado à morte iminente, exigir que ela converta o sofrimento involuntário em uma experiência mística de sublimação de si e do luto pelo futuro filho, são tarefas que não cabem a um representante do Estado. Na ausência de recursos médicos capazes de reverter a anencefalia no feto, a única medida que resta ao Estado é proteger a saúde mental e física destas mulheres. Sofrimento, remorso ou luto são todas expressões do acaso que é a existência humana, mas cabe a cada pessoa, da tranquilidade de suas crenças morais, decidir o rumo do sentido de sua vida” (Aborto e Razão Pública: o desafio da anencefalia no Brasil. Revista do Grupo de Estudos de Gênero e Religião (...)) (STF, Ministro Cármen Lúcia, 2012f)

³⁰³ “O argumento da ameaça ao direito à saúde não se baseou no pressuposto do risco inerente a qualquer gravidez, mas na evidência empírica da tortura física, psicológica e moral que o dever da gestação de um feto anencefálico impõe a uma mulher. A ameaça ao direito à saúde dá-se pela obrigatoriedade de uma mulher manter-se grávida, mesmo contra sua vontade, após o diagnóstico da inviabilidade fetal. A maioria absoluta das mulheres opta pela interrupção da gestação após a certeza da anencefalia no feto (Diniz; Brum, 2004). O dever da gestação constitui um ato de tortura do Estado contra elas, em que a gravidez passa a ser uma experiência angustiante de luto prolongado. A passagem da glorificação feminina pela gravidez para o luto materno é continuamente traduzido no 'dilema berço-caixão' descrito por essas mulheres” (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2012f).

³⁰⁴ “O Código Penal brasileiro de 1940, vigente na ocasião o Código Civil de 1916, tinha como quadro normativo posto que as mulheres casadas eram relativamente incapazes, precisando da autorização de seus cônjuges para trabalhar, para ter conta bancária, para viajar, para

relativa ênfase aos Direitos Humanos das Mulheres³⁰⁵ e suas conquistas incontestes no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Embora não seja necessário transcrever aqui mais uma vez esse aspecto, cumpre destacar que o Ministro Celso de Mello reitera também na ADPF 54 o reconhecimento da importância do movimento feminista (embora esta tese empregue a expressão comumente no plural, aqui preserva-se a forma como disposto no voto, no singular) para as conquistas dos direitos das mulheres, com ênfase nas disposições próprias em seus Direitos Humanos, até aportar de forma muito contundente na ênfase aos Direitos Sexuais Reprodutivos, sendo, destarte, o Ministro mais pródigo nesse sentido³⁰⁶.

Pautando-se ainda na crucial afirmação da laicidade estatal a impedir a consideração de situações com a que tratada na ADPF 54 de forma confessional³⁰⁷, o Ministro Celso de Mello arvora-se da escolha constitucional por um Estado Democrático de Direito para afirmar

exercer profissão, não tendo autoridade nem vontade em relação ao seu domicílio, seus bens e seus filhos. Dispunha o art. 242 do Código Civil: "Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) (...) IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado. Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público, ou, por mais de 6 (seis) meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal Art. 244. Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados. (...) Art. 1.299. A mulher casada não pode aceitar mandato sem autorização do marido" (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2012f).

³⁰⁵ "O Brasil subscreveu a Declaração de Pequim, adotada pela 4ª Conferência mundial sobre as mulheres (ação para igualdade, desenvolvimento e paz) e, na ocasião, comprometeu-se a garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres. Subscreveu, ainda: a) a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, comprometendo-se a assegurar a assistência à saúde das mulheres; b) as Convenções Internacionais que o obrigam a prestar assistência a todos os homens e mulheres submetidos a tortura ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, bem como a tomar providências concretas para prevenir, punir e erradicar toda e qualquer violência contra a mulher, garantindo especialmente assistência à sua saúde (Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará)" (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2012f).

³⁰⁶ "Nesse ponto, portanto, cumpre ressaltar que a procriação, a gestação, enfim os direitos reprodutivos são componentes indissociáveis do direito fundamental à liberdade e do princípio da autodeterminação pessoal, particularmente da mulher, razão por que, no presente caso, ainda com maior acerto, cumpre a esta Corte garantir seu legítimo exercício, nos limites ora esposados. (...) O Supremo Tribunal Federal, Senhor Presidente, não está em que já se acha este julgamento, está a reconhecer que a mulher, apoiada em razões diretamente fundadas em seus direitos reprodutivos e protegida pela eficácia incontestável dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação pessoal e da intimidade, tem o direito insuprimível de optar pela antecipação terapêutica de parto, nos casos de comprovada malformação fetal por anencefalia, ou, então, legitimada por razões que decorrem de sua autonomia privada, o direito de manifestar a sua vontade individual pelo prosseguimento do processo fisiológico de gestação. A irrecusável magnitude do direito à vida e a discussão em torno de sua titularidade, notadamente se considerada, quanto a esta, a perspectiva enfatizada pelo eminente Procurador-Geral da República, impõem o confronto de tais valores com aqueles que se fundam nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, ainda mais se se tiver presente, sob tal aspecto, que esses direitos - entre os quais se acham o de praticar, sob determinadas condições, o aborto seguro ("safe abortion"), o de controlar a própria fecundidade e o de decidir, de forma livre, autônoma e responsável, sobre questões atinentes à sua sexualidade - representam projeção expressiva dos direitos humanos reconhecidos, às mulheres, pelas sucessivas Conferências internacionais promovidas pela ONU na década de 90 (em especial a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, a Conferência de Cairo sobre População e Desenvolvimento de 1994 e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, realizada em Pequim)" (STF, Ministro Celso de Mello, 2012f).

³⁰⁷ "A separação constitucional entre Estado e Igreja, desse modo, além de impedir que o Poder Público tenha preferência ou guarde hostilidade em relação a qualquer denominação religiosa, objetiva resguardar duas (2) posições que se revestem de absoluta importância: (1) assegurar, de um lado, aos cidadãos, a liberdade religiosa e a prática de seu exercício, e (2) obstar, de outro, que grupos fundamentalistas se apropriem do aparelho de Estado, para, com apoio em convicções ou em razões de ordem confessional, impor, aos demais cidadãos, a observância de princípios teológicos e de diretrizes religiosas. Daí porque esta Suprema Corte não pode resolver qualquer controvérsia, como a que ora se examina, sob uma perspectiva de índole confessional. O único critério a ser utilizado, portanto, na solução da controvérsia ora em exame é aquele que se fundamenta nos textos da Constituição, dos tratados e convenções internacionais e das leis da República e que se revela informado por razões de caráter eminentemente social e de natureza pública, em ordem a viabilizar, em favor da mulher e do profissional da área da saúde, a prática da interrupção do processo fisiológico de gestação de feto acometido de anencefalia, sem que se incorra nas sanções cominadas no ordenamento penal brasileiro". (STF, Ministro Celso de Mello, 2012f)

uma democracia substancial/material que não admite a subjugação dos grupos minoritários pela regra da maioria, elemento indissociável do processo de legitimação das decisões do STF³⁰⁸.

A posição do Ministro Cezar Peluso, por sua vez, é contrária ao acatamento da inconstitucionalidade aventada, segue no sentido de que a viabilidade da vida não é um elemento necessário à configuração do crime de aborto, apontando a posição que permite a assim chamada “antecipação terapêutica do parto” como *de lege ferenda*³⁰⁹, negando a adequação da aplicação dos direitos sexuais e reprodutivos³¹⁰ ao caso em comento e comparando a ação a uma prática eugênica³¹¹, além de uma simulação da ação divina, literalmente:

No caso do extermínio do anencéfalo, encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda a força, inflige a pena de morte ao incapaz de pressentir a agressão e de esboçar lhe qualquer defesa. Mas o simples e decisivo fato de o anencéfalo ter vida e pertencer à imprevisível espécie humana garante-lhe, em nossa ordem jurídica, apesar da deficiência ou mutilação - apresentada, para induzir horror e atrair adesão irrefletida à proposta de extermínio, sob as vestes de monstruosidade -, que lhe não rouba a inata dignidade humana, nem o transforma em coisa ou objeto material desvalioso ao juízo do Direito e da Constituição da República”. (STF, Ministro Cezar Peluso, 2012f)

Dando exemplo das diversas compreensões que têm pautado um mesmo resultado decisório no âmbito do STF em termos de *hard cases*, tem-se o voto do Ministro Gilmar Mendes³¹², que após longa digressão sobre a regulamentação do “aborto” no Direito

³⁰⁸ “Tal situação culmina por gerar um quadro de submissão de grupos vulneráveis à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão, por grupos majoritários, da minoria, definida tal expressão à luz do critério da vulnerabilidade das mulheres, que pode ser social, econômica e jurídica. É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade, da intimidade, da autodeterminação pessoal, da liberdade e dos direitos sexuais e reprodutivos, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado democrático de direito” (STF, Ministro Celso de Mello, 2012f).

³⁰⁹ “A postura de que a antecipação fatal do parto do anencéfalo não corporificaria crime, poderia, quando muito, ajustar-se a hipótese de *lege ferenda*, em que estivesse definida e positivada excludente de ilicitude ou de punibilidade, específica para o caso. Mas, à sua míngua, é, data venia, forçado e falacioso pretender desentranhar o ato de aborto do anencéfalo, do gênero delitivo ao qual inequivocamente pertence, no seio do ordenamento jurídico em vigor” (STF, Ministro Cezar Peluso, 2012f).

³¹⁰ “A propaganda, porém falsa ideia de que a prática do aborto teria, no caso, relação com o planejamento familiar, com os “direitos sexuais e reprodutivos” da mulher, à qual se deveria reconhecer autonomia para livrar-se de gravidez incômoda ou dolorosa, baseia-se numa compreensão distorcida da natureza e do alcance de tais direitos, que são estritos. Para não ir muito longe, de acordo com publicação do Ministério da Saúde, compreendem-se entre eles: “Direitos reprodutivos • Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. • Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos” (STF, Ministro Cezar Peluso, 2012f).

³¹¹ “Do mesmo modo, é assombrosa a semelhança entre aborto de anencéfalo e práticas eugênicas. Afirmei, na ADI nº 3.510, que me não assaltava, na pesquisa com células-tronco embrionárias, a menor preocupação com propósito eugênico: (...) A resposta à indagação teórica de LENISE GARCIA - ‘se detecto uma doença genética em um embrião, eliminarei esse embrião?’ - não pode deixar de ser, ainda nos quadrantes do ordenamento jurídico, insofismavelmente negativa. Trata-se de mera conjectura que, remetendo-se a práticas históricas hoje de todo em todo condenáveis, inauguradas em Esparta e retomadas pelo regime nazista, esbarra desde logo em proibição expressa da lei e na reprovação última da Constituição, a ambas as quais repugna qualquer projeto eugênico.” Se se não delineava, naquele caso, ameaça eugênica, neste materializa-se ela de forma contundente. Talvez prevendo a dificuldade de imunizar sua posição à pecha de eugenia, a autora tenta negar similitude ou afinidade entre aborto de anencéfalo e aborto em caso doutras deficiências graves, afirmando: “inexiste qualquer proximidade entre a pretensão aqui veiculada e o denominado aborto eugênico, cujo fundamento é eventual deficiência grave de que seja o feto portador. Nessa última hipótese, pressupõe-se a viabilidade da vida extrauterina do ser nascido, o que não é o caso em relação à anencefalia.” É possível imaginar o ponderável risco de que, julgada procedente esta ADPF, mulheres entrem a pleitear igual tratamento jurídico a hipóteses de outras anomalias não menos graves (...).” (STF, Ministro Cezar Peluso, 2012f)

³¹² “E, para tanto, não é preciso sequer abandonar a própria dogmática do direito penal e seus institutos, porquanto, ao lado da tipicidade penal, sobejam tipos justificadores – excludentes de ilicitude e de culpabilidade. (...) Entrementes, o aborto do feto anencéfalo tem por objetivo precípuo zelar pela saúde psíquica da gestante, uma vez que, desde o diagnóstico da anomalia (que pode ocorrer a partir do terceiro mês de gestação) até o parto, a mulher conviverá com o sofrimento de carregar consigo um feto que não conseguirá sobreviver, segundo a medicina afirma com elevadíssimo grau de certeza. Essa hipótese assemelha-se, em sua estrutura lógico-funcional, ao aborto de feto resultante de estupro, em que a principal intenção da norma é também a proteção da saúde psíquica da gestante, com a relevante distinção de que, neste

Comparado, posiciona-se não pela atipicidade da conduta aventada, mas sim pela incidência da causa legal excludente, haja vista a finalidade normativa ligada à proteção da saúde física e psíquica da mulher, símile ao que sucede nos casos de retirada do feto em gravidez decorrente de estupro. Em sentido similar, tratam da questão o Ministro Joaquim Barbosa³¹³ e o Ministro Luiz Fux³¹⁴, sendo que este apresentou extenso voto, onde trata a questão como de saúde pública e reconhece o dever estatal de tratá-la como tal, inclusive e particularmente no que toca às mulheres mais atingidas com a problemática, que são as mais pobres. A questão da desproporcionalidade da medida punitiva criminal é, destarte, recorrente, nos votos favoráveis à pretensão inicial.

Já o Ministro Marco Aurélio de Mello³¹⁵, em posição que em muito se aproxima do voto da Ministra Rosa Weber³¹⁶, é muito contundente em se posicionar pelo caráter não absoluto do direito à vida, sendo contrário à noção de que esse direito se aplique a fetos anencéfalos em caráter equiparado às pessoas e aos fetos em geral, além de estabelecer: a) como prioritária ao caso a proteção da saúde física e mental da mulher; b) a necessidade de observar-se as experiências concretas das mulheres, exemplificando estas ouvidas nas

último caso, permite-se a prática do aborto ainda que o feto seja saudável. (...) A interpretação que se pretende atribuir ao Código Penal, no ponto, é consentânea com a proteção à integridade física e psíquica da mulher, bem como com a tutela de seu direito à privacidade e à intimidade, aliados à autonomia da vontade. Isso porque se trata apenas de uma autorização condicionada para a prática do aborto, de modo que competirá, como na hipótese do aborto de feto resultante de estupro, a cada gestante, de posse do seu diagnóstico de anencefalia fetal, decidir que caminho seguir". (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2012f)

³¹³ "Seria um contrassenso cancelar a liberdade e a autonomia privada da mulher no caso do aborto sentimental, permitido nos casos de gravidez resultante de estupro, em que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da mulher, e vedar o direito a essa liberdade nos casos de malformação fetal gravíssima, como a anencefalia, em que não existe um real conflito entre bens jurídicos detentores de idêntico grau de proteção jurídica. Há, na verdade, a legítima pretensão da mulher em ver respeitada sua vontade de dar prosseguimento à gestação ou de interrompê-la, cabendo ao direito permitir essa escolha, respeitando o princípio da liberdade, da intimidade e da autonomia privada da mulher". (STF, Ministro Joaquim Barbosa, 2012f)

³¹⁴ "Em suma, concluo eu, o legislador, com fundamentos limites na Constituição, tem liberdade para definir crimes e penas. Mas, ao fazê-lo, ele deve se sujeitar aos direitos fundamentais dos acusados, tanto no plano do direito material, como no âmbito do direito processual. Por outro lado, tem o legislador deveres de proteção para com a sociedade, cabendo resguardar valores, bens e direitos fundamentais de seus integrantes, como aqui destacou a Ministra Rosa Weber quando abordou esse direito fundamental da mulher. (...) O sacrifício da penalização de uma gestante de feto anencefálico não se revela necessário aos fins do direito punitivo, mas, antes, demonstra a desproporcionalidade da sanção diante da inafastável defesa da dignidade humana da mulher infortunada, fundamento do Estado democrático de Direito e garantia revestida da categoria de direito fundamental (...) Revela-se inequívoco, assim, que a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos é matéria de saúde pública, que aflige, em sua maioria, as mulheres - como disse o Ministro Marco Aurélio - que compõem a parcela menos abastada da população. A questão deve ser tratada como uma política de assistência social eficiente, que dê à gestante todo o apoio necessário em uma situação tão lastimável, e não uma repressão criminal, uma repressão penal destituída de qualquer fundamento razoável". (STF, Ministro Luiz Fux, 2012f)

³¹⁵ "Assim, ainda que se conceba a existência do direito à vida de fetos anencéfalos - repito, premissa da qual discordo -, deve-se admitir ser a tutela conferida a tal direito menos intensa do que aquela própria às pessoas e aos fetos em geral. Mostra-se um equívoco equiparar um feto natimorto cerebral, possuidor de anomalia irremediável e fatal, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, a um feto saudável. Simplesmente, aquele não se iguala a este. Se a proteção ao feto saudável é passível de ponderação com direitos da mulher, com maior razão o é eventual proteção dada ao feto anencéfalo". (STF, Ministro Marco Aurélio de Mello, 2012f)

³¹⁶ "Para concluir, ao enfoque da teoria da proporcionalidade, o quociente da divisão das razões em favor da liberdade da mulher em cotejo com a proteção do feto anencefálico por meio da omissão do Estado e da declaração de inconstitucionalidade da leitura que inclui a interrupção, ou a antecipação terapêutica do parto, em caso de comprovada anencefalia, presentes as certezas empíricas sobre a afetação da esfera de atuação de cada um dos princípios em jogo, é maior que um. (...) Enfim, seja do ponto de vista epistemológico, seja por meio de análise histórica, seja a partir da hermenêutica jurídica, e forte ainda nos direitos reprodutivos da mulher, todos os caminhos levam ao reconhecimento da autonomia da gestante para a escolha, em caso de comprovada anencefalia, entre manter a gestação ou interrompê-la. A postura contrária não se mostra, data venia, sustentável em qualquer dessas perspectivas, o que enseja a procedência da presente ação de descumprimento de preceito fundamental para dar interpretação conforme aos artigos 124 e 126 do Código Penal, excluindo, por incompatível com a Lei Maior, a interpretação que enquadra a interrupção da gravidez, ou antecipação terapêutica do parto, em caso de comprovada anencefalia, como crime de aborto" (STF, Ministra Rosa Weber, 2012f).

audiências públicas sobre o caso³¹⁷; c) a importância dos dados científicos e estatísticos sobre a questão; d) uma discussão que inclui a relação entre feminismos, gênero, democracia e o caráter estrutural e político da dominação histórica das mulheres, isto a partir de bibliografia especializada sobre a questão³¹⁸; e) a imposição da manutenção da gravidez em situações tal como equivalente à tortura e violadora dos direitos humanos das mulheres, assim como a necessidade de considerar a mulher como um fim em si mesma³¹⁹.

Por tais aspectos, é possível dizer que, embora o STF apresente sim posturas afeitas ao maternalismo na maior parte dos votos considerados, a decisão de mérito da ADPF 54 apresenta precedentes de julgamentos particularizados com forte aproximação à perspectiva de gênero aliada à autonomia das mulheres e a seus direitos sexuais e reprodutivos, quiçá abrindo espaço para uma consideração mais próxima de tais direitos no âmbito do STF.

6.3 POLÍTICAS EM DIREITOS DAS MULHERES: SOBRE A JUSTIÇA SOCIAL DE GÊNERO ENQUANTO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA

6.3.1 Políticas, substantivo plural

Emprego a expressão “política” em sentido plural, múltiplo, para abraçar não só a ideia predominante de participação política das mulheres na democracia brasileira, mas

³¹⁷ “Na audiência pública, também foram reverberadas, entre outras, as vozes de três mulheres que, beneficiadas pela decisão liminar, optaram por antecipar o parto. São elas Érica, Camila e Michele, que expressaram, cada qual a sua maneira, a experiência vivida. Para Érica, continuar a gravidez “seria muito mais sofrimento. Minha barriga estaria crescendo, eu sentindo tudo e, no final, eu não ia tê-lo”. Nas palavras de Camila, “o pior era olhar no espelho e ver aquela barriga, que não ia ter filho nenhum dela. Ela mexendo me perturbava muito. O meu maior medo era o de ter que levar mais quatro meses de gravidez, registrar, fazer certidão de óbito e enterrar horas depois de nascer”. A antecipação do parto, disse Camila, “foi como se tirassem um peso muito grande das minhas costas; como se tivessem tirado com a mão o peso; parecia que eu estava carregando o mundo dentro de mim”. Michele afirmou que, ao decidir interromper a gestação, nada mais fez do que ‘aquietar aquilo que estava se passando’”. (STF, Ministro Marco Aurélio de Mello, 2012f)

³¹⁸ “Como anotam Rose Marie Muraro e Leonardo Boff, “a superação da ancestral guerra dos sexos e das políticas opressivas e repressivas dos gêneros se dá na mesma proporção em que introduzimos e praticamos a democracia participativa de baixo para cima, respeitadora das diferenças, cósmica e aberta a permanentes aperfeiçoamentos. Assim, o sonho civilizatório que emerge das lutas libertárias do gênero é o triunfo da democracia como valor. ... Todas as formas de antifeminismo antigas e modernas se baseiam nessa dominação do homem sobre a mulher. Suas expressões perpassam todos os níveis sociais, e até religiosos, como o cristianismo, constituindo o patriarcado como realidade histórico-social e como categoria analítica. Como categoria de análise, o patriarcado não pode ser entendido apenas como dominação binária macho-fêmea, mas como uma complexa estrutura política piramidal de dominação e hierarquização, estrutura estratificada por gênero, raça, classe, religião e outras formas de dominação de uma parte sobre a outra. Essa dominação plurifacetada construiu relações de gênero altamente conflituosas e desumanizadoras para o homem e principalmente para a mulher” (Feminino e Masculino - uma nova consciência para o encontro das diferenças. Rio de Janeiro: Sextante, 2002, 4ª ed., p. 279-280)” (STF, Ministro Marco Aurélio de Mello, 2012f).

³¹⁹ “Franquear a decisão à mulher é medida necessária ante o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995, cujo artigo 4º inclui como direitos humanos das mulheres o direito à integridade física, mental e moral, à liberdade, à dignidade e a não ser submetida a tortura. Define como violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (...) A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias – premissa que não se confirma, como se verá –, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição de humana”. (STF, Ministro Marco Aurélio de Mello, 2012f)

também para considerar as políticas públicas voltadas ao reconhecimento e à efetivação dos direitos das mulheres.

Em todo o caso, como já explicitado, toma-se por referência decisões que ora tratam da participação política das mulheres em nossos processos democráticos, predominantemente com viés parlamentar, ou de decisões que tratam, predominantemente e de forma mais ampla, de políticas públicas voltadas às mulheres.

Evidentemente, quaisquer decisões que tratem dos eixos anteriores a estes e que estabeleçam elementos e critérios gerais para a efetivação de direitos, contemplando ou não os processos de avaliação de sua efetividade, poderiam e podem ser atravessados por este eixo, o que torna a linha de separação bastante tênue e, em alguns aspectos, envolvendo uma escolha específica desta pesquisadora por critério de proximidade conteudística. À toda prova, é possível sim e até recomendável, em estudos adiante, salvo melhor juízo, a submissão de várias das decisões aqui localizadas a vieses e categorias analíticas próprias de eixos analíticos outros.

Por outro lado, há várias formas de enxergar os processos políticos experienciados no âmbito do STF e um deles, certamente, se dá pela participação dos movimentos sociais por direitos das mulheres em processos judiciais, tanto de controle difuso quanto de controle concentrado, guardados em todos os casos as devidas proporções e os respectivos mecanismos de participação popular individual ou coletiva.

Considerando-se o conceito de “*advocacy feminista*” desenhado por Jacqueline Pitanguy³²⁰, parece-nos possível afirmar que os movimentos feministas e, em geral, de ativistas e teóricas dos direitos das mulheres junto ao Supremo Tribunal Federal podem ser considerados dentro da tipologia dessa *advocacy*, particularmente buscando avanços no reconhecimento e na efetivação de tais direitos, agindo perante os mais diversos atores jurídico-políticos aí inseridos e empregando os mecanismos previstos em lei para participação popular no âmbito dos processos judiciais que discutem tais direitos.

Esse tipo de ação é, como destaca a autora, própria do ativismo feminista, destacando-se que, nas últimas três décadas do século XX e atualmente, esse ativismo está fortemente ligado a “mudanças em legislações discriminatórias, a proposição de novas leis, a implementação de políticas públicas e a resistência aos retrocessos”, embora fique claro no

³²⁰ Segundo a autora, “por *advocacy*, entende-se uma ação política desenvolvida junto ao Estado, ou a outras instâncias nacionais ou internacionais no sentido de alcançar determinado objetivo. Um movimento que requer uma análise de campo, ou seja, dos diferentes atores com interesses comuns ou divergentes que disputam objetivo semelhante, bem como o estabelecimento de alianças e a utilização de instrumentos diversos ao longo do processo. Uma das características marcantes do movimento feminista brasileiro é sua capacidade de realizar ações de *advocacy* por leis e políticas públicas, definindo objetivos e estratégias de atuação”. (Pitanguy, 2019, posição 1379)

relato histórico em questão que a luta contra o estado autoritário, em busca da redemocratização, sob o lema “o povo unido jamais será vencido” ofertava pouco espaço às pautas identitárias, acirrados os temores de divisão do movimento. (Pitanguy, 2019, posições 1387 a 1394)

Esse ativismo, político, jurídico e feminista, tem impactos substanciais sobre a forma como os direitos das mulheres e os direitos humanos das mulheres são reconhecidos e interpretados no âmbito do STF e não raro incidem no estabelecimento de políticas públicas voltadas à efetivação desses direitos, embora a criação de tais políticas e/ou sua análise em termos de eficácia não esteja entre as funções consideradas típicas do STF.

O fato de não estar o STF, nesses casos, exercendo uma função típica do Poder Judiciário lhe impõe um ônus argumentativo adicional, para fins de legitimação democrática, o que nos feitos sob análise se associa à perspectiva de gênero enquanto mecanismo de reconhecimento e efetivação dos direitos das mulheres. Isso faz com que a categoria democracia e sua estreita ligação com a igualdade – e por que não dizer de gênero – se evidenciem ainda mais.

Na perspectiva metodológica apresentada por Dias Junior (2023, p. 135), considerada a “simbiose entre direito e democracia” é sim possível “manejar estrategicamente o direito para que atue afirmativamente como relevante instrumento democrático militante”. Ou seja, para que opere em prol da democracia e, no caso do Judiciário, isto também pode e deve se dar, conforme cada contexto e mormente diante de lacunas normativas, mediante a operação adequada dos preceitos constitucionais.

Não raro, aliás, o STF tem buscado associar elementos legitimatórios múltiplos, embora não o tenha elaborado a partir de processos que centralizam direitos das mulheres, mas senão a partir de lides cujo objeto central aponta para direitos da população LGBT, como se vê na ADPF 291 (STF, 2015g). A abordagem assim posta ganha em complexidade e expõe os entrecruzamentos identitários que fomentam a construção, o reconhecimento e a efetivação de tais direitos.

Uma das referências mais emblemáticas do STF em termos de perspectiva de gênero reside na ênfase dada à Opinião Consultiva nº. 24/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde a identidade de gênero surge como um direito vinculado à dignidade humana, sendo instrumental ao exercício de outros direitos. No mencionado documento, a categoria em

foco – identidade de gênero – é acionada para fundamentar direitos da população LGBTQIAPN+.

Ao fazê-lo, o Ministro Roberto Barroso, na ADPF 291 (STF, 2015g) aborda o contexto antidemocrático como uma realidade pautada no ataque à diversidade das formas de vida social, tomando por exemplo o regime ditatorial brasileiro e sua intolerância histórica à homossexuais e mulheres³²¹, no que é seguido pelo Ministro Ricardo Lewandowski³²². Nesse caso, embora o eixo decisório tenha como mote a assim nominada “pederastia”³²³ e o preconceito contra homossexuais³²⁴, resta evidenciada de forma muito contundente a estreita relação entre a discriminação vinculada à homossexualidade e àquela que resulta da misoginia e do sexismo³²⁵.

Este parece-nos ser um aporte que evidencia o caráter plural do eixo políticas, cujo arcabouço, seja em termos de representação/representatividade, seja em termos de combate às desigualdades por meio de políticas públicas, reúne decisões que expõem o caráter estrutural e

³²¹ “Em 21.10.1969, quando editado o CPM hoje em vigor, estava instalado no Brasil o regime ditatorial militar. Formalmente, trata-se de um Decreto-Lei editado pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, com notório déficit democrático, já que baseado em Atos Institucionais que concentravam todo o poder de legislar no Executivo. Naquele momento, o Presidente da República, General Costa e Silva, havia se afastado poucas semanas antes, devido a um derrame cerebral. Esse contexto era propício ao acirramento do grau de intolerância aos homossexuais nas Forças Armadas, que, a rigor, já existia não apenas no Brasil, mas em vários outros países. Bastante elucidativo sobre o ponto é o estudo de Maria Celina D’Araújo, doutora em Ciência Política, professora da UFF e pesquisadora da FGV (Mulheres, homossexuais e Forças Armadas no Brasil, disponível em: <http://www.resdal.org/producciones-miembros/redes-03-daraujo.pdf>, acesso em 12.08.2015): ‘Apoiado em uma ampla experiência de entrevistas com militares brasileiros que ocuparam as principais posições de comando militar no Brasil nos últimos 30 anos, podemos inferir a percepção que as autoridades militares brasileiras têm sobre a participação feminina e a dos homossexuais nos quartéis e as identidades sobre gênero construídas a partir daí. Podemos verificar também que, em escalas distintas, essa percepção pouco difere da discussão internacional sobre o tema. As mulheres são consideradas, em geral, como seres que precisam ser protegidos, dentro e fora dos quartéis, e isto suporia a exclusão em certas atividades consideradas de risco e de rigor disciplinar e, portanto, consideradas masculinas. Os homossexuais, por sua vez, são vistos, em geral, como portadores de um desvio de comportamento que ameaça o bom funcionamento técnico e moral da corporação militar ou das instituições como um todo’”. (STF, Ministro Roberto Barroso, 2015g)

³²² “Eu peço licença também para tecer algumas considerações iniciais, sobretudo porque, na qualidade de Presidente, fui contatado por representantes das Forças Armadas preocupados com este julgamento. E a preocupação que me foi passada - creio que é uma preocupação relevante que a Corte deve considerar, e parabéns desde logo o substanciosíssimo voto do Ministro Roberto Barroso, sensível às questões da modernidade, sensível à proteção das minorias - e que merece certa reflexão por parte deste Plenário é exatamente o fato trazido pelo próprio Relator de que, a partir de 1980, as nossas Forças Armadas são predominantemente mistas, então hoje temos mulheres na Academia da Força Aérea, na Academia do Exército, na Escola Naval, e mulheres e homens nas mais distintas patentes e também nos mais distintos postos convivem diuturnamente em vários locais”. (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2015g)

³²³ “Segundo os dicionários Aurélio, Houaiss e Michaelis, a expressão “pederastia” está associada ao homossexualismo masculino. A palavra vem do grego paiderastia, que identificava, na antiguidade, a educação sexual de adolescentes por mestres: daí porque a palavra também tem a acepção que indica a prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem. É um termo de cunho claramente pejorativo” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2015g)

³²⁴ “No Brasil, a existência de preconceitos contra os homossexuais nas Forças Armadas é demonstrada por manifestações explícitas em defesa do tipo penal impugnado, seja por profissionais da área jurídica, seja por parlamentares, como se vê, respectivamente: “(...) entendemos que a manutenção do crime de pederastia é de vital importância. Deveras, sobretudo a conduta homossexual, em lugar sujeito à administração militar, é letal à existência das Forças Armadas, bem como à das forças auxiliares e reserva do Exército, uma vez que são atingidas de morte pela ofensa à disciplina (e hierarquia) militar! Realmente, que disciplina poderia haver, por exemplo, entre um oficial do sexo masculino e sua tropa, se esta soubesse que aquele à noite se afemina? Que moral teria o superior para exigir de seus subordinados obediência, respeito e deferência se estes descobrissem que aquele prefere ser acariciado por outrem do mesmo sexo? Nenhuma, por óbvio!” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2015g)

³²⁵ O ministro Luís Roberto Barroso lembrou bem que, em 1980, houve inovação com a participação feminina nas Forças Armadas. O artigo 235 do Código Penal Militar, de início, consideradas expressões contidas no preceito, pressupõe o envolvimento apenas do gênero masculino: “Isto porque, embora aparentemente neutra, a norma é voltada ao ambiente militar, predominantemente masculino. Neste sentido, relata que o ingresso de mulheres nas Forças Armadas somente começou a ocorrer a partir de 1980, e, em escolas militares como o Instituto Militar de Engenharia – IME e o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, somente a partir de 1996. Deste modo, o alvo preferencial do preceito seriam os homens homossexuais, que, por serem “efeminados”, não teriam capacidade para comandar tropas, ao contrário da figura do “homem viril”, invocada pela lógica militar. Cita precedente do Supremo Tribunal Federal em que teria sido vedada a discriminação fundada no sexo das pessoas. (...) Quando da edição do Código Penal Militar em vigor, em 1969, não havia no Brasil a possibilidade de as mulheres ingressarem nas Forças Armadas, o que somente começou a ocorrer a partir de 1980 (nesse sentido: Maria Celina D’Araújo, Mulheres, homossexuais e Forças Armadas no Brasil, disponível em: <http://www.resdal.org/producciones-miembros/redes-03-daraujo.pdf>, acesso em 12.08.2015). Assim, quando da edição do CPM, as Forças Armadas eram um ambiente exclusivamente masculino, e, mesmo hoje, os homens ainda predominam amplamente” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2015g).

estruturante da desigualdade de gênero em nosso país, impondo também o reconhecimento do dever estatal de ação ordenada, através de políticas públicas ou mesmo na fiscalização e equacionamento destas, contidas ou não em normas *strictu sensu*, quando dissociadas da proibição discriminatória, da dignidade e do dever de promoção da igualdade postos na CF/88.

Mais que isto, sem a promoção da igualdade de gênero, não há democracia. E, nesse sentido, vale ressaltar que o questionamento da teoria política da democracia pela crítica feminista é bastante contundente, tomando-se aqui como referência a obra de Flávia Biroli (Biroli, 2018, p. 10-121), para quem dois questionamentos são centrais a essa visão transformadora:

- a) na primeira delas deve-se questionar o que a autora nomina “visão autonomizada da política”, através da exposição de suas relações com os mais variados âmbitos sociais;
- b) na segunda delas diz da necessária “análise da posição concreta dos indivíduos nas relações de poder”, o que no caso das mulheres expõe um amplo fosso de desigualdade e discriminação. O conjunto disto faz avultar a importância do desfazimento do binário público-privado, cuja ausência de problematização implica em exclusões severas das mulheres em relação à participação e à vida em espaços públicos, com prejuízos amplos às normas sociais que as alcançam.

Essa é, destarte, a razão central pela qual assumi a posição de não eleger um eixo em particular dos cinco que aponto como eixos-chave desta tese (famílias, trabalhos, violências, saúde e políticas) e a obra de Biroli bem exemplifica essa multiplicidade intercambiada entre os temas centrais às vidas das mulheres e, conseqüentemente, às regulações que o Direito norma faz delas. Já o Direito ciência não pode se furtar de compreendê-las, indo mais fundo em uma visão crítica que desça às raízes dos conflitos operados, tanto para desconstruir parâmetros e estereótipos estigmatizantes e promotores de desigualdade, quanto para produzir um direito melhor compatível com a democracia enquanto norma, direito e diretriz de vida social.

Aliás, Biroli (2018), ao tratar expressamente dos limites da democracia no Brasil opera as categorias divisão sexual do trabalho, cuidado e responsabilidade, família e maternidade, aborto, sexualidade e autonomia, feminismos e atuação política, o que conversa especificamente tanto com a produção contemporânea do direito associada à formulação crítica dos feminismos enquanto teoria e enquanto movimento, quanto com a proposta investigativa

desta tese, que coube evidentemente nas formulações conflitivas que têm sido levadas ao STF.

326

Ao tratar de feminismo e política, por sua vez, Biroli & Miguel (p. 8) mais uma vez vão a temas símiles: política, público e privado, justiça e família, igualdade e diferença, gênero e representação política, aborto e autonomia. Nisto apontam realizar o que chamam de “teoria política feminista”, definida como uma “corrente profundamente plural e diversificada, que investiga a organização social tendo como ponto de partida as desigualdades de gênero”.

Esse trabalho apontado como próprio da teoria política feminista é também representado em outras obras capitaneadas por Luís Felipe Miguel a partir de associações a autores distintos, mas sempre a apontar a existência necessária de um assim chamado “olhar contra-hegemônico” sobre a democracia a fim de que possa ela apresentar um caráter emancipatório (Miguel & Vitullo, 2021), olhar este que recebe especial ênfase e exequibilidade teórico-prática a partir das perspectivas feministas e de gênero (Miguel e Ballestrini, 2020).

Em uma de suas obras mais recentes, aliás, Flávia Biroli (Biroli, Machado & Vaggione, 2020) juntou-se a dois outros pesquisadores latino-americanos para compreender as raízes e os efeitos do neoconservadorismo na América Latina, particularmente abordando vieses religiosos, jurídicos e de gênero, estes últimos associados aos valores familiares, considerando a segunda década do Século XXI como um momento de inflexão democrática com severas consequências para as vidas de grupos vulnerabilizados, com ênfase no retrocesso de direitos das mulheres e das populações LGBTQIAPN+.

A compreensão de um tal fenômeno, aliás, deveria permear de forma expressa as considerações decisórias do STF, estivesse o Tribunal preocupado com aprofundar os estudos acerca das causas da desigualdade de gênero no Brasil, para melhor visualizar suas interrelações – ainda que não sejam as mais evidentes – e assim contribuir de forma mais eficaz para a efetivação dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, para a legitimidade democrática de suas decisões mediante fortalecimento do EDD no país.

Isso ainda é muito embrionário no STF, mas é importante destacar que o direito isoladamente considerado, seja como ciência, seja como norma, não acorre suficientemente à análise dos aspectos envolvidos na desigualdade política de gênero, que por sua vez envolve

³²⁶ O faz também coletivamente (Biroli, Tatagiba, Almeida et alii, 2020), mais uma vez pautando: Ciência Política e Gênero; Divisão sexual do trabalho como problema político; Desigualdade de gênero em disputas eleitorais; Violência política contra as mulheres; Desigualdade de gênero e raça no ensino e na pesquisa das ciências sociais no Brasil. Na obra em apreço, as autoras dedicam sua segunda parte à questão específica da produção acadêmica em ciência política por e para mulheres.

todas as demais formas de desigualdade, estando com elas imbrincadas e comprometidas com sua transformação. Assim, a ciência política feminista tem muito a contribuir para a construção e consolidação de um Direito das Mulheres de fato comprometido com a crítica feminista, com a teoria política feminista e, por conseguinte, associado à Democracia, enquanto valor, direito e diretriz jurídica e política do EDD.

6.3.2 Mais que decisões isoladas: o papel do STF na produção de políticas públicas que impactam na efetivação dos direitos das mulheres

6.3.2.1 Políticas Educacionais: da “ideologia de gênero”, um mito antidemocrático

O contexto social e político que se desencadeou no Brasil no ano de 2016, com o impeachment da então presidenta Dilma Rousseff, primeira mulher a ocupar a Presidência da República do Brasil, assim como com o fortalecimento das pautas políticas conservadoras e o surgimento do bolsonarismo, teve várias consequências para os direitos das mulheres em nosso país.

Parece contraditório que uma categoria como gênero, objeto de críticas feministas em seu processo de sedimentação por – conforme a visão posta à época - ofertar um caráter neutro quanto à perspectiva das mulheres, venha a ocupar o centro das discussões político-pedagógicas ligadas à construção dos Planos Estaduais e Municipais de Educação sob a batuta da expressão “ideologia de gênero”. Dos púlpitos das igrejas aos púlpitos dos parlamentos brasileiros, acirrou-se a discussão sobre a proibição dessa assim chamada “ideologia” no âmbito escolar.

Como a política educacional nacional inclui necessariamente a perspectiva de gênero como tema transversal, não só a partir dos Direitos Humanos e da Diversidade previstas na LDB, mas também por meio de ordem expressa da LMP, Estados e Municípios brasileiros iniciaram um processo de aprovação de leis voltadas à proibição do ensino dessa categoria que passou a ser designada “ideologia de gênero”.

Não é demais lembrar que, constitucionalmente, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é uma questão de competência da União, mas o que existe de mais danoso aos direitos das mulheres em uma tal abordagem é a visão naturalista e seccionada, assim como a construção, sedimentação e réplica de papéis sociais e/ou estereótipos que não apenas negam

a inclusão da diversidade, como também relegam a mulher a determinados espaços muito específicos dentro da realidade social³²⁷.

Em assim sendo, as decisões judiciais localizadas nos filtros de investigação desta tese aportaram vários acórdãos com tal tematização, dentre eles: ADPF 526 (STF, 2020k), ADPF 467 (STF, 2020o), ADPF 460 (STF, 2020r), ADI 5580 (STF, 2020x), ADI 5537 (STF, 2020y), ADPF 461 (STF, 2020w).

A ADPF 457 (STF, 2020i), relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, é uma dessas decisões, as quais, a rigor, contam com participação predominante de movimentos sociais pelos direitos da população LGBTQIAPN+³²⁸, em que pese a importância da questão também para os direitos das mulheres.

A eleição se dá por dúplice circunstância: as decisões datam, a rigor, do mesmo ano (2020); elas têm aporte nos mesmos fundamentos basilares, quais sejam: usurpação de competência legislativa privativa da União; violação aos princípios associados à liberdade de aprender, ensinar, pesquisa e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas³²⁹ e a proibição da censura, ao que se soma o dever estatal de estabelecer políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação^{330 331}.

Vale destacar também que a decisão proferida nos autos da ADI 4277 (STF, 2011k), sendo uma das mais emblemáticas do STF quanto à abordagem da constitucionalmente

³²⁷ Em termos de políticas públicas, aquelas que ofertam centralidade na educação desde sua base são consideradas, ainda, as mais eficazes no combate a problemas sociais estruturais, como sói acontecer com a desigualdade de gênero e suas vulnerabilidades associadas. O voto do Ministro Relator na ADPF 457 bem reconhece esse caráter: “Destaco, no ponto, o seguinte excerto da petição inicial: A Constituição de 1988 adota, explicitamente, concepção de educação como preparação para o exercício de cidadania, respeito a diversidade e convívio em sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas. [...] Não há neutralidade axiológica no que se refere à realização desses objetivos do ensino, os quais são dirigidos à formação de pessoas tolerantes, que respeitem os direitos humanos e as diferenças individuais e de grupo da sociedade. [...] O relevo constitucional conferido à educação como direito fundamental, com explicitação de seus princípios retores no texto da Constituição (art. 206), evidencia que a atividade educacional serve não apenas a fomento do desenvolvimento intelectual e cognitivo do alunado ou à ministração de conteúdos básicos para viabilizar qualificação profissional, mas também à integração dos estudantes à vida em sociedade e ao exercício da cidadania. [...] Permitir que escolas abordem conteúdos ligados ao gênero não significa contraposição alguma com o papel da família e o de outras comunidades em que alunas e alunos estejam integrados, como associações, igrejas, espaços culturais etc. Os valores e concepções que crianças e adolescentes possam haurir nesses espaços de convivência complementarão o processo pedagógico do ambiente escolar e os auxiliarão a formar suas convicções” (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2020i).

³²⁸ No caso dessa ação em particular, com o *amicus curiae* está o GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS. As demais também contam com esse tipo de participação social.

³²⁹ “Sob a ótica material, ao vedar a divulgação de ‘material com referência a ideologia de gênero’ (art. 1º), estabelecer normatização correlata concernente à censura desses materiais (art. 2º), estender a proibição aos ‘materiais que fazem menção ou influenciam ao aluno sobre ideologia de gênero’ (art. 3º) e aos que ‘foram recebidos mesmo que por doação’ (art. 4º), a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF).” (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2020i)

³³⁰ “A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero”. (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2020i)

³³¹ “Por outro lado, as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escola estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia, contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados (...) Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade” (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2020i).

designada “discriminação por sexo” e por orientação sexual, serve de esteio para as posições assumidas quanto à proibição da censura textual às discussões de gênero. Por exemplo:

A proibição à discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual já foi afirmada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento da ADI 4.277 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, Dje de 14/10/2011), de cuja ementa destaco as seguintes passagens: 'PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea”. (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2020i)

Vale destacar também que a decisão proferida nos autos da 457 (STF, 2020i) oferta forte ênfase na proteção decorrente dos Direitos Humanos, principalmente no que diz respeito aos deveres estatais positivos ou de combate à discriminação e às violências desta

decorrentes³³² passando já a empregar a Orientação Consultiva nº 24/2017³³³, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como fundamento decisório.

São exatamente as decisões pautadas na proteção aos direitos da população LGBTQIAPN+ que vão oferecer uma análise comparativa menos superficial da categoria gênero, associando-a ao direito à identidade de gênero e seus correlatos, tanto na perspectiva da autodeclaração/autodefinição³³⁴, quanto no que diz respeito à dignidade, e ao direito que cada estudante possui de ser instruído acerca de seus direitos de personalidade e de identidade, além de expressar literalmente que a postura imposta pela norma viola a laicidade estatal³³⁵:

O reconhecimento da identidade de gênero é, portanto, constitutivo da dignidade humana. O Estado, para garantir o gozo pleno dos direitos humanos, não pode vedar aos estudantes o acesso ao conhecimento a respeito de seus direitos de personalidade e de identidade. (...)

Impedir ao sujeito concreto o acesso ao conhecimento a respeito dos seus direitos de identidade e personalidade viola os preceitos fundamentais inscritos na Constituição, dentre eles, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I e direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II) (STF, Ministro Edson Fachin, 2020i).

³³² Nisto, o Ministro Alexandre de Moraes destacou documento específico, literalmente: “Da mesma maneira, a Organização das Nações Unidas editou o documento “Nascidos Livres e Iguais – Orientação sexual e identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos” (Born Free and Equal – Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law), que aponta os “CINCO PRINCIPAIS TÓPICOS” para efetivação da proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais em virtude de orientação sexual e identidade de gênero: 1. Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica. Incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio. Estabelecer sistemas efetivos para registrar e relatar atos de violência motivados pelo ódio. Assegurar investigação efetiva, instauração de processo contra os perpetradores e reparação das vítimas de tal violência. Leis e políticas de asilo devem reconhecer que a perseguição de alguém com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero pode ser um motivo válido para um pedido de asilo. 3. Revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo. Assegurar que não sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes e desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação sexual” (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2020i). Já o Ministro Edson Fachin mencionou a Yogyakarta: “Para compreensão da noção de identidade de gênero, conforme já me pronunciei por ocasião do julgamento da ADI 4275 de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão foi por mim redigido, julgado em 01.03.2018, é extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero: “(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo””. (STF, Ministro Edson Fachin, 2020i)

³³³ “No mesmo sentido, a alínea “i” do Parecer Consultivo OC-24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar o Pacto de São José da Costa Rica em relação à presente matéria, exige amplo sistema legal protetivo: (i) O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, o que inclui a proteção contra a violência, tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego e à moradia, o acesso à seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”. (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2020i)

³³⁴ Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada” (STF, Ministro Edson Fachin, 2020i).

³³⁵ Ao vedar, portanto, a divulgação de material com referência a “ideologia de gênero” nas escolas municipais de Novo Gama-GO, a norma ora questionada invadiu ambiência legislativa da União e violou preceitos fundamentais com assento constitucional, quais sejam, a laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento (art. 206, CRFB). Diante do exposto, pedindo vênias àqueles que manifestam compreensão diversa, voto por julgar procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a determinar a suspensão da Lei nº 1.516, de 30 de junho de 2015, do Município de Novo Gama (GO) (STF, Ministro Edson Fachin, 2020i).

De forma bastante contundente, aliás, o Ministro Gilmar Mendes vai além para: estabelecer que a norma proibitiva ofende o pluralismo da sociedade moderna³³⁶, assim como bloqueia a aplicação adequada da dimensão positiva do direito à igualdade, sendo a vedação uma escolha política e não neutra³³⁷. Também amplia a questão para incluir a ideia de diversidade de uma forma mais específica e associada à educação sexual enquanto direito, a partir de doutrina específica no reconhecimento do contexto da questão por oportunidade das discussões acerca dos Planos de Educação³³⁸, como já tive a oportunidade de destacar acima.

Montagnoli & Vizzoto (2021, p. 306 e ss.)³³⁹, ao descrever o contexto e os resultados das decisões do STF sobre a então chamada “Escola sem Partido”, especificam que o STF realizou nada mais que a imposição da validade constitucional dos seguintes preceitos: laicidade do ensino, pluralismo de ideias e liberdade de cátedra, reforçando ainda as normas de Direitos Humanos aplicáveis ao caso para um efetivo combate às desigualdades.

No entanto, falta à decisão posta a centralidade nos direitos humanos das mulheres para laborar em prol da identificação e combate aos estereótipos vinculados aos papéis sociais amplamente discutidos no contexto da questão. A associação do tema ao ensino das feminilidades e masculinidades e suas variantes não socialmente dominantes gestou temores sociais vários, alimentados por visões moralistas, binárias e discriminatórias acerca de tais papéis e suas respectivas posições sociais, o que impacta diretamente no direito ao desenvolvimento de mulheres e meninas.

6.3.2.2 Política Criminal: a maternidade sob as grades e a ótica masculina que domina os espaços de encarceramento

³³⁶ “No caso em análise, as normas impugnadas, ao proibirem qualquer referência à diversidade de gênero no material didático utilizado em escolas da rede pública de ensino, acabam cristalizando uma cosmovisão tradicional de gênero e sexualidade que ignoram o pluralismo da sociedade moderna”. (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2020i)

³³⁷ “Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade. Ademais, não há estudos científicos ou dados estatísticos que sustentem a posição que a discussão sobre essas questões estimule ou promova a adoção de comportamentos denominados “erráticos” ou “desviantes”, de acordo com uma pauta de valores tradicionais”. (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2020i)

³³⁸ “Sobre o assunto, a doutora Jimena Furlani destaca que: “[...] Nas discussões e aprovações dos Planos de Educação ficou evidente que combater a ‘ideologia de gênero’ significava retirar de qualquer documento as palavras gênero, orientação sexual, diversidade sexual, nome social e educação sexual. Mesmo que as palavras, nas frases, não implicassem nenhuma ameaça objetiva, evitar que as palavras fossem visibilizadas na lei certamente dificultaria aqueles que pretendessem trabalhar esses temas na educação, e, sem muitos argumentos, as palavras foram excluídas. No entanto, é preciso lembrar que retirar essas palavras da lei não elimina os sujeitos da diversidade sexual e de gênero do interior da escola brasileira e de todas as sociedades humanas. Crianças e jovens, assim como professores, pais e mães, possuem suas identidades de gênero, são sujeitos de afetos e convivem num mundo diverso. Aliás, não é a existência do conceito de gênero que ‘fez surgir’ na humanidade pessoas homossexuais, travestis, lésbicas, transgêneros, transexuais ou bissexuais, por exemplo. Os estudos de gênero existem para estudar esses sujeitos, compreender a expressão de suas identidades, propor conceitos e teorias para sua existência e ajudar a construir um mundo onde todos/as se respeitem.” (FURLANI, Jimena. Existe ‘ideologia de gênero’? Disponível em: <<http://apublica.org/2016/08/existe-ideologia-de-genero/>>”) (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2020i).

³³⁹ V. g. também: Acacio, 2022.

Aqui se incitou o caso de Adriana Ancelmo. Também era objeto de referência nessa matéria de que eu falei no Fantástico, até à guisa de um certo contraponto. Veja: Uma pessoa com esse status conseguiu no Supremo Tribunal Federal; e essa outra, pobre mulher, não consegue nenhuma decisão, embora tenha levado droga para o marido, na quantia de oito gramas de maconha. Eu até já brinquei com meus amigos jornalistas - os Senhores sabem que tenho muitos deles como amigos, e eles batem muito no Supremo Tribunal Federal. Eu até já conversei com importantes colonistas. Uma delas - importante -, certa feita, em um debate na Folha dizia assim: 'Vocês só decidem casos de ricos'. E eu disse: 'Não, a gente decide casos de ricos e pobres; em geral, não prestam atenção a isso, nem aos advogados' - os defensores públicos que estão aqui sabem disso. Disse: 'Mas por que eu não sei?' Eu falei: 'Porque quem gosta de rico é jornalista'. É uma brincadeira, talvez uma hipérbole, mas isso conta uma história: Habeas Corpus de pobre não dá 'Ibope'. São mais de vinte, de trinta casos aqui, e Vossa Excelência acabou de conceder. Mas isso, em geral, não vai para o 'Jornal Nacional'. Então, essa é uma realidade, e, por isso - vou falando em termos históricos -, o Tribunal fica ainda aqui hoje, voltando à obra de Baleeiro, como um tribunal parcialmente desconhecido. Todo esse trabalho que se faz diuturnamente aqui desaparece.
 Ministro Gilmar Mendes, 2018b.

O eixo violências, já antes abordado neste trabalho, já apontou que Lei 13.257/2016, possui aplicação seletiva em nosso sistema criminal. A norma dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, sendo a proteção da maternidade uma das ações a isto associada, razão pela qual a decisão considerada matriz, que impactou profundamente na execução de tal política, em seus lindes e possibilidades, foi trazida para abordagem neste item em particular.

Reitere-se que todas as decisões que tematizam a presença das mulheres “atrás das grades” – aprisionadas, por assim dizer -, ao ver desta autora, podem tranquilamente ser analisadas dentro do eixo violências, haja vista a condição penitenciária de nosso país, tanto quanto acontece com a criminalização do aborto que, em verdade, se convola em uma violência institucionalizada contra as mulheres e meninas negras e pobres, já que são estas as mais vitimizadas pela desigualdade e pelo cunho irreal de um sistema que se nega a cumprir seu papel social.

Por outro lado, a decisão tem forte apelo à noção de cuidado, a fim de posicionar as condições das mulheres no contexto doméstico e, assim, justificar a decisão posta em prol delas. Isto a lança - com relativa facilidade dentro da crítica feminista - a uma análise própria do trabalho reprodutivo, assim como envolve o redimensionamento da discussão em torno das famílias e suas pluralidades e das problemáticas ligadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas. Essa multiplicidade de abordagens, entretanto, justifica ainda mais a tônica centrada na noção de políticas públicas em sua integralidade formacional para o combate de problemas estruturais a partir de seus fatores determinantes.

Nesse ponto também a versatilidade dos eixos propostos que, para além ou antes de se convolverem em elementos classificatórios, possibilitando uma sistematização teórico-

jurídica basilar, podem se tornar pontos ou perspectivas a partir dos quais as decisões postas, conforme cada caso, são lidas e analisadas, em sua composição, efetividade e efeitos.

Nada, aliás, impede uma outra análise futura sob tal ótica. No entanto, pelo caráter geral e emblemático da questão, que a associa a um conteúdo fortemente crítico da (s) institucionalidade/políticas criminal (is) em nosso país, localizei a análise particular do HC 143.641 (STF, 2018b) neste tópico, o que impõe a eleição de um ponto de vista específico em face dos trechos eleitos como centrais à análise.

Assim, do conjunto decisório, mormente em seus votos, pode-se destacar as seguintes posições:

- a) Não há encarceramento domiciliar automático em decorrência do Estado de Coisas Inconstitucional estabelecido pelo STF na ADPF 347³⁴⁰, devendo-se as alterações trazidas pelo Estatuto da Primeira Infância impuseram limites à ação do magistrado na denegação da prisão domiciliar^{341 342}, cabendo a este a análise do caso concreto para definir a (in) viabilidade da prisão domiciliar³⁴³.

³⁴⁰ “É certo que o sistema penitenciário nacional foi caracterizado, ante o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e da falência de políticas públicas, como estado de coisas inconstitucional. No entanto, tal como se consignou naquela decisão, não foram por isso revogadas as disposições constantes do Código de Processo Penal. Ao contrário, o sentido que norteou os debates travados no Tribunal quando do julgamento da ADPF 347 foi o de, face à realidade dos fatos, interpretar a legislação à luz dos direitos fundamentais de todos os presos. Foi essa a orientação que, aliás, foi dirigida a todos os juízes brasileiros. Nessa dimensão, as ponderações a serem feitas pelo magistrado devem ser sempre concretamente realizadas. O estado de coisas inconstitucional não implica automaticamente o encarceramento domiciliar. Apenas à luz dos casos concretos é que é possível avaliar todas as demais alternativas para que, como prevê a Declaração de Kiev sobre a Saúde das Mulheres Encarceradas, o encarceramento de mulheres grávidas ou com crianças menores seja reduzido ao mínimo. Essa diretriz decorre do próprio Código de Processo Penal, ao prever, para a prisão preventiva, que ela só poderá ser aplicada, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal)” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018b).

³⁴¹ “Não se dessume do Código de Processo Penal ou das normas internacionais de proteção à pessoa humana, diretriz interpretativa que inviabilize ao magistrado a aplicação, desde que justificada e excepcional, da prisão preventiva. No entanto, tal como asseverou o e. Ministro Ricardo Lewandowski, isso não significa que a sua substituição pela domiciliar fique a critério exclusivo do magistrado. As alterações do Código de Processo Penal promovidas pela Lei 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, sinaliza para a teleologia de sua aplicação: um plus em relação a mera faculdade, sem, porém, consubstanciar um dever imediato. Com efeito, a Lei vem a concretizar o disposto no art. 227 que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, a Declaração de Kiev (2009), em seu artigo 4.2, estabelece que sempre que os interesses das crianças estiverem envolvidas, o melhor interesse da criança deve ser o fator determinante em relação ao encarceramento de mulheres, o que implica pôr os interesses da criança em absoluta prioridade” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018b).

³⁴² “Nós temos uma situação que, pelo dispositivo legal, é uma situação objetiva. Como julgador, não posso pressupor uma série de outras condicionantes, porque o art. 318 diz: ‘Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos’. Ou seja, em relação à mulher, não há essa condicionante de ser o único responsável. Essa foi a opção do legislador. Então, em relação à mulher não há essa necessidade de ser a única responsável pelo cuidado do filho de até doze anos de idade incompletos. Mas, evidentemente, existem situações excepcionais. Existem situações, inclusive, de mulheres que usam dos filhos menores de 12 anos para, de alguma maneira, escamotear o cometimento de crimes. Existem situações extremamente graves. São essas situações excepcionais que, penso, o Ministro Relator, de maneira muito adequada, colocou aqui em sua parte dispositiva. Eu não sei se Sua Excelência manteve a questão da comunicação à Corte”. (STF, Ministro Dias Toffoli, 2018b)

³⁴³ “O juiz vai analisar o caso concreto. É uma precaução que penso ser bem-vinda: ‘Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado artigo 319 do CPP’”. (STF, Ministro Dias Toffoli, 2018b)

- b) As Regras de Bangkok ³⁴⁴ ³⁴⁵ são tidas como referência central para tratamento de mulheres encarceradas, aparecendo as ODSs e ODMs ³⁴⁶ como razão decisória mediante destaque à proteção da maternidade e dos direitos reprodutivos ³⁴⁷.
- c) A dificuldade que advém da necessidade de se dar credibilidade à mãe na definição da custódia domiciliar para apuração da guarda de fato, apontando-se a necessidade de priorizar essa fala, ao menos *a priori* ³⁴⁸.
- d) A prioridade do interesse da criança ³⁴⁹ e o respeito aos seus juízos e opiniões livremente ofertadas, quando estas forem possíveis ³⁵⁰.
- e) A predominância da ótica masculina na formulação e execução dos aspectos ligados ao aprisionamento, ignorados aspectos específicos da realidade feminina, tais quais raça,

³⁴⁴ “Nesta perspectiva, para corroborar, trago à baila as regras sobre a situação das mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão inseridos nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok (2010), complementando a regra 23 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos. ‘1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento’. (...) Regra 48: 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento. (...) Regra 50: Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles. (...) 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018b).

³⁴⁵ “Cumprir, mais, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok, que, durante minha presidência no Conselho Nacional de Justiça, fiz questão de ver traduzidas e publicadas na Série “Tratados Internacionais de Direitos Humanos”, com o intuito de promover maior vinculação à pauta de combate à desigualdade e violência de gênero (Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016)” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

³⁴⁶ “X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. (...) Convém ressaltar que o cuidado com a saúde maternal é considerado como uma das prioridades que deve ser observada pelos distintos países no que concerne ao seu compromisso com a promoção de desenvolvimento, conforme consta do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio - ODM nº 5 (melhorar a saúde materna) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos documentos subscritos no âmbito da Organização das Nações Unidas” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

³⁴⁷ “Ao tutelarem a saúde reprodutiva da mulher, tais objetivos corroboram o pleito inicial, reforçando a importância de, num crescente cenário de uma maior igualdade de gênero, se conferir atenção especial à saúde reprodutiva das mulheres. O Brasil, ademais, na medida em que dá concretude a tais compromissos, honra o lugar de destaque que ocupou nos últimos grandes eventos internacionais voltados à promoção do desenvolvimento social, notadamente no congresso Rio + 20, bem como os compromissos assumidos ao subscrever os supra mencionados Objetivos Globais, que se voltam especialmente à tutela das mulheres e crianças em situação de maior vulnerabilidade” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

³⁴⁸ “Então, aqui, podíamos dizer, talvez, o seguinte: Para apurar a situação de guardião dos seus filhos, da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, num primeiro momento. Sem prejuízo, conforme Vossa Excelência agora diz, de uma pesquisa de natureza social, em caso de dúvida, ou se necessário for, alguma coisa assim”. (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b)

³⁴⁹ “De outro lado, no caso das gestantes, a preocupação com a infância destina-se sobretudo à saúde e à alimentação adequadas que devem ser garantidas à mãe. Se, como prevê a Declaração de Kiev, deve ser compensada a flagrante desigualdade de gênero a que estão sujeitas as mulheres no estabelecimento da política pública, então é à luz dessa particular circunstância que o cumprimento das regras mínimas de tratamento das pessoas encarceradas deve ser estimado pelo juiz, nas concretas condições em que se encontram as mulheres. Noutras palavras, mesmo no caso das mulheres gestantes, a primazia do direito à infância exige a individualização das concretas circunstâncias em que a prisão cautelar poderia ser substituída pela domiciliar” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018b).

³⁵⁰ “A forma de se avaliar esse melhor interesse não é medida que comporta uma avaliação geral e abstrata. Como consta da recomendação do Comitê de Direito das Crianças e das Regras de Bangkok, apenas caso a caso é que o melhor interesse da criança pode ser avaliado. O artigo 12.1 da Convenção de Direito das Crianças estabelece que os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018b).

etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, nacionalidade, situação gestacional, maternidade e outras ³⁵¹.

- f) A particular situação de violação dos direitos das mulheres aprisionadas, com destaque para os dados estatísticos que denotam a concretude do Estado de Coisas Inconstitucional nesse âmbito ³⁵², denotando a particular condição das mulheres grávidas e mães encarceradas e de suas respectivas crianças e o fato de que o Brasil não tem obtido êxito nos cuidados associados à maternidade ³⁵³.
- g) A precariedade do acesso à justiça das mulheres presas associada às políticas estatais de encarceramento contrárias às recomendações internacionais contra o uso de prisão para as mulheres no contexto do processo em análise ³⁵⁴, ignorando em particular as regras ligadas à redução do aprisionamento provisório ³⁵⁵.

³⁵¹ “Na apresentação das referidas Regras, tive a oportunidade de afirmar que: “Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. (...) Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário”. (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b)

³⁵² “Mais graves, porém, são os dados sobre infraestrutura relativa à maternidade no interior dos estabelecimentos prisionais, sobre os quais cabe apontar que: (i) nos estabelecimentos femininos, apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e apenas 5% dispõem de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19); (ii) nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes, apenas 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum dispõe de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19). Esses números são ainda mais preocupantes se considerarmos que 89% das mulheres presas têm entre 18 e 45 anos (INFOPEN Mulheres, p. 22), ou seja, em idade em que há grande probabilidade de serem gestantes ou mães de crianças. Infelizmente, o INFOPEN Mulheres não informa quantas apresentam, efetivamente, tal condição. Outro dado de fundamental interesse diz respeito ao fato de que 68% das mulheres estão presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, delitos que, na grande maioria dos casos, não envolvem violência nem grave ameaça a pessoas, e cuja repressão recai, não raro, sobre a parcela mais vulnerável da população, em especial sobre os pequenos traficantes, quase sempre mulheres, vulgarmente denominadas de “mulas do tráfico” (SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, I. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002). Nesses casos, quase sempre, como revelam os estudos especializados, a prisão preventiva se mostra desnecessária, já que a prisão domiciliar prevista no art. 318 pode, com a devida fiscalização, impedir a reiteração criminosa” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

³⁵³ “Todas essas informações são especialmente inquietantes se levarmos em conta que o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade nem mesmo às mulheres que não estão em situação prisional. Nesse sentido, relembre-se o “caso Alyne Pimentel”, que representou a “primeira denúncia sobre mortalidade materna acolhida pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (...) incumbido de monitorar o cumprimento pelos Estados-partes da Convenção relativa aos Direitos das Mulheres, adotada pelas Nações Unidas em 1979”, tratando-se da “única ‘condenação’ do Estado brasileiro proveniente de um órgão do Sistema Universal de Direitos Humanos” (ALBUQUERQUE, Aline S. de Oliveira; BARROS, Julia Schirmer. Caso Alyne Pimentel: uma análise à luz da abordagem baseada em direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, n. 12, jul. 2016, p. 11) Foram sete as recomendações feitas ao Brasil naquele pronunciamento, sendo seis delas de caráter geral. Dessas, cinco delas disseram respeito a políticas públicas de saúde, conforme segue: i. “assegurar o direito da mulher à maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica; ii. “realizar treinamento adequado de profissionais de saúde, especialmente sobre direito à saúde reprodutiva das mulheres;” iii. “reduzir as mortes maternas evitáveis, por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna e da instituição de comitês de mortalidade materna;” iv. “assegurar o acesso a remédios efetivos nos casos de violação dos direitos reprodutivos das mulheres e prover treinamento adequado para os profissionais do Poder Judiciário e operadores do direito;” v. “assegurar que os serviços privados de saúde sigam padrões nacionais e internacionais sobre saúde reprodutiva” (CEDAW/C/BRA/CO/6)” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

³⁵⁴ “Constatou-se ainda a precariedade do acesso à Justiça das mulheres presas, separação precoce de mães e filhos, internação das crianças mesmo quando há família extensa disponível, concluindo-se que: Uma das saídas desse (falso) paradoxo, entre institucionalizar a criança ou separá-la da mãe, seria a prisão domiciliar, essa opção choca com a cultura do encarceramento e a priorização do ‘combate ao crime’ presente nos discursos e práticas do sistema de justiça. O aumento do encarceramento feminino, e logo do número de gestantes, puérperas e mães encarceradas demonstra que o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres. Concluímos que uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estarão resolvidos” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

³⁵⁵ “Na apresentação das referidas Regras, tive a oportunidade de afirmar que: (...) Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada

- h) A possibilidade do uso do HC Coletivo para a proteção dos direitos invocados, particularmente no caso em concreto, onde houve identificação das beneficiárias pelo Sistema Penitenciário Nacional, somando à perspectiva de outros remédios, tal qual sucede com a ADPF, principalmente por força das dificuldades de acesso à justiça pelos beneficiários em questão, predominantemente mulheres pobres³⁵⁶.
- i) O agravamento da situação de precariedade para o contexto posto quanto à presença³⁵⁷ e à saída da criança do cárcere³⁵⁸.
- j) O desrespeito à intimidade das mulheres parturientes, a maioria delas algemadas durante o parto e desacompanhadas em tal momento³⁵⁹.

A decisão em questão é emblemática em reconhecer e fundamentar a condição de precariedade e violação de direitos no âmbito do sistema prisional pátrio, com ênfase na condição das mulheres mães, em enfatizar o conteúdo e a obrigatoriedade da observância dos

em julgado (grifei). (...) Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quicá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b)

³⁵⁶ “A existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos, notadamente, a ADPF, não deve ser óbice ao conhecimento deste habeas corpus. O rol de legitimados dos instrumentos não é o mesmo, sendo consideravelmente mais restrito nesse tipo de ação de cunho objetivo. Além disso, o acesso à Justiça em nosso País, sobretudo das mulheres presas e pobres (talvez um dos grupos mais oprimidos do Brasil), por ser notoriamente deficiente, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa. (...) Não vinga, data venia, a alegação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que as pacientes são indeterminadas e indetermináveis. Tal assertiva ficou superada com a apresentação, pelo DEPEN e por outras autoridades estaduais, de listas contendo nomes e dados das mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda. O fato de que a ordem, acaso concedida, venha a ser estendida a todas aquelas que se encontram em idêntica situação, não traz nenhum acento de excepcionalidade ao desfecho do julgamento do presente habeas corpus, eis que tal providência constitui uma das consequências normais do instrumento. (...) Em face dessa listagem, ainda que provisória, de mulheres presas, submetidas a um sistemático descaso pelo Estado responsável por sua custódia, não se está mais diante de um grupo de pessoas indeterminadas e indetermináveis como assentou a PGR, mas em face de uma situação em que é possível discernir direitos individuais homogêneos - para empregar um conceito hoje positivado no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor - perfeitamente identificáveis e “cujo objeto é divisível e cindível”, para empregar a conhecida definição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery”. (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b)

³⁵⁷ “Recentemente o Conselho Nacional de Justiça noticiou em seu sítio eletrônico na Internet dados sobre a “Saúde materno-infantil nas prisões”, que corroboram os dramáticos relatos citados acima: “A vulnerabilidade social do grupo das mulheres presas, especialmente as mães que tiveram filhos na cadeia, também foi constatada pelo fato de 30% delas chefiarem suas famílias – 23% delas tinham famílias chefiadas pelas próprias mães. (...) Praticamente metade delas (48%) não tinha concluído o ensino fundamental, ou seja, uma em cada duas mulheres presas entrevistadas estudou sete anos ou menos. (...) Embora a maioria delas (60%) tenha sido atendida em até meia hora após o início do trabalho de parto, apenas 10% das famílias das presas foram avisadas. Uma em cada três mulheres foi levada ao hospital em viatura policial. A estadia na maternidade também foi problemática, uma vez que 36% das mulheres ouvidas relataram que foram algemadas em algum momento da internação. Maus-tratos ou violência – verbal e psicológica – foram praticadas por profissionais da saúde em 16% dos casos e por agentes penitenciários em 14% dos relatos” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

³⁵⁸ “Quanto à saída da criança do cárcere, seu elemento mais problemático é o caráter abrupto, o descompromisso com um período de adaptação e a desconsideração de seus impactos sobre a saúde psicológica das mulheres encarceradas. Após um período de convívio com suas crianças, durante o qual permanecem isoladas dos demais espaços de convivência das unidades de privação de liberdade, dedicando-se exclusivamente ao cuidado dos recém-nascidos, mães e filhos são bruscamente apartados. BRAGA e ANGOTTI denominam hiper-hipo-maternidade este constructo da disciplina prisional, caracterizado por uma intensa e regulada convivência, seguida de uma brusca e cruel separação. Importante ainda mencionar que, caso não seja bem-sucedida a tentativa de contato com a família ou não haja familiares dispostos a assumir o cuidado da criança durante o período de privação de liberdade da mãe, as crianças são encaminhadas a um abrigo. Não raro, são adotadas e as mães são destituídas de poder familiar sem que tenham tido oportunidade de se manifestar e defender-se amplamente diante do Juizado da Infância e Juventude (Conectas. ‘Penitenciárias são feitas por homens para homens’. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas-versaofinal1.pdf>). Outro persistente obstáculo, incidente nos casos das crianças que ficam com parentes e poderiam prestar visitas às mães, mantendo assim, ainda que precariamente, os vínculos afetivo-familiares, consiste na sujeição das crianças e seus guardiões à prática da revista íntima vexatória” (Petição inicial, notas de rodapé incorporadas ao corpo do texto, p. 18-26)” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

³⁵⁹ “Sete mulheres das 241 ouvidas (8% do total) alegaram ter sido algemadas enquanto davam à luz. Apenas 3% das mulheres entrevistadas tinham acompanhantes na sala de operação e as visitas pós-nascimento foram autorizadas em somente 11% dos casos. De acordo com os relatos colhidos durante a pesquisa, a intimidade das mulheres parturientes foi respeitada por 10,5% dos profissionais de saúde e por 11,3% dos agentes prisionais” (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018b).

Direitos Humanos e de suas regras de encarceramento, trazendo à discussão pública elementos muito contundentes da vida e da realidade das mulheres encarceradas, o que é demasiado relevante para os movimentos e as teorias feministas críticas da sociedade e também do direito, sendo essa concretude crucial ao combate dos elementos estruturantes da desigualdade de gênero.

Seu emprego, nas decisões mais recentes do STF acerca dos Direitos das Mulheres, tem sido recorrente, o que fortalece a perspectiva de gênero em tais julgados, conferindo-lhes concretude e alinhamento com o reconhecimento da desigualdade que assola as vidas das mulheres.

Mas a decisão em questão vai além, ao apresentar uma visão específica das mulheres encarceradas, sua pobreza e vulnerabilidade, com registro geral dos elementos de etnia, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outros, embora falte a ênfase na etnia predominantemente negra das mulheres encarceradas.

Um outro aspecto relevante da questão é a superação da questão afeita à possibilidade do emprego do Habeas Corpus Coletivo para o caso, tendo-se como um dos argumentos centrais da questão, não só os dados concretos, embora provisórios, apresentados pelo Sistema Penitenciário Nacional, mas também a necessidade de ampliação do acesso a justiça para grupos vulnerabilizados, notadamente aludindo à pobreza das mulheres encarceradas no Sistema Penitenciário Nacional.

Repetir-se quanto à crítica do caráter ideário e pouco realista da decisão posta, por vezes de eficácia negada em concreto por juízos generalistas e aproximados de uma política de encarceramento que ignora as desigualdades de gênero no Brasil, não é necessário. Isto já foi abordado acima no eixo violências e como exemplo de uma forma bem específica de violência institucional contra as mulheres.

No entanto, não se pode negar o avanço positivo operado, o reforço na obrigação estatal de efetivação de direitos já normatizados, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, mormente decorrente de uma decisão que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e que se difunde a partir de uma esfera pública discursiva que envolve inúmeros atores sociais relevantes.

As características da decisão em questão, por todo o conjunto decisório de imposições e recomendações para cumprimento pelos mais variados agentes sociais, denotam o grau de proximidade da posição da corte com o estabelecimento de políticas públicas vertidas à

efetivação de direitos. Como esta não é uma função típica do Poder Judiciário, surgindo por demandas de realidade, as discussões e os elementos que circundam sua definição se complexificam, envolvendo elementos de políticas públicas que imediatamente nos remetem à perspectiva dos elementos final de tais políticas: a fiscalização sobre sua efetividade e a avaliação de seus termos com o consequente reposicionamento das regras estabelecidas em relação aos fins eleitos.

Pode-se pensar com isto em investigar como o STF constrói tais políticas, como as equaciona a partir das omissões legislativas e executivas diante dos direitos constitucionalmente estabelecidos, principalmente no que pertine aos grupos vulnerabilizados, cuja urgência de visibilidade e existência próprias do EDD e da contemporaneidade tem gestado cada vez mais entrelaçamentos entre as competências dos “poderes” constituídos.

Embora isto não se atrele ao eixo central desta tese, os achados concretos acabam por se impor sobre as categorias teóricas inicialmente eleitas, multiplicando as possibilidades e utilidades investigativas, como deve ser no âmbito da pesquisa, da ciência e da academia.

6.3.2.3 Políticas Parlamentares na tríade democracia-desigualdade-legitimidade: para saber de qual consentimento estamos falando ou sobre os algos que estão “fora de ordem”

Vossa Excelência me permite? E há mulheres que aceitam isso!

STF, Ministro Marco Aurélio, 2018d.

É verdade, a mulher reproduz o preconceito, muitas vezes

STF, Ministro Dias Toffoli, 2018d.

A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

STF, Ministro Edson Fachin, 2018d.

Portanto, acho importante uma ação como esta e atuações do Congresso Nacional como essa. Há uma enorme reclamação, por exemplo, de um país como o Brasil, que tem a maioria dos eleitores composta por mulheres e somos o penúltimo ou antepenúltimo lugar, em termos de número de mulheres eleitas. Alguma coisa, como diria Caetano Veloso, está fora de ordem. Não é possível que isso signifique que a sociedade não queira mulheres nos cargos.

STF, Ministra Cármen Lúcia, 2018d.

Dentre os direitos fundamentais da pessoa humana, evidentemente, como seres humanos que somos, de gêneros diversos, está a igualdade dos gêneros.

STF, Ministro Dias Toffoli, 2018d

“Nunca haverá paz no mundo enquanto as mulheres não ajudarem a criá-la”. Essas lúcidas palavras de Bertha Lutz, proferidas por ocasião da Conferência de São Francisco, em 1945, na fundação da Organização das Nações Unidas, reverberam até hoje, audível no silêncio das ausências femininas nos parlamentos mundo afora. Bertha Lutz, bióloga brasileira, vocalizou o anseio das mulheres em ocupar a esfera pública e assumiu, após a morte do titular, o mandato de deputada na Câmara Federal em julho de 1936. Sua trajetória guarda verdadeira indissociabilidade com a inscrição da igualdade entre homens e mulheres no preâmbulo da Carta da ONU (artigo 8º da Carta da ONU)

STF, Ministro Edson Fachin, 2018d.

Marielle, Presente!

STF, Ministra Rosa Weber, 2018d.

Aceitar é um verbo transitivo direto, que remete à ideia de consentimento, de acordo, de conformação. No Direito para haver consentimento válido é preciso que quem consente esteja em condições de fazê-lo, livre de coações, de elementos determinantes de incapacidades, gerando aptidão para decidir com autonomia, elemento-preceito sem o qual o direito fundamental à liberdade não pode ser exercido. A exclamação, por sua vez, é um símbolo linguístico, um acento gráfico da língua portuguesa que representa espanto, em afirmação notadamente enfática.

A frase que é trazida à epígrafe desse texto integra o contexto de uma decisão emblemática para os direitos das mulheres, como sói acontecer com várias outras trazidas aqui. Faz parte do contraditório que mora no direito e na inespecificidade generalista das decisões do STF defender as mulheres de sua condição de desigualdade, reconhecendo que a sociedade não é justa com elas, e ainda assim espantar-se que elas próprias reproduzam esse sistema e que dele façam parte, mesmo no que diz respeito às (aos) Ministras (os) mais cuidadosos no trato das relações jurídicas que envolvem grupos.

Quem fala sobre a aceitação das mulheres no contexto da desigualdade de representação e presença de mulheres no âmbito político partidário e o faz de maneira global, principalmente em processos judiciais objetivos, notadamente não terá condições nem espaço e quiçá interesse real na busca pelas reais condições de consentimento, de efetiva e justa escolha, impostas às mulheres, seja pela sociedade que ela integra, seja pelos grupos políticos que dominam as cenas político-partidárias brasileiras, nacionais, regionais e locais.

Um problema estrutural, que remonta à posição das mulheres em todas suas multiplicidades no contexto social brasileiro – para referir o contexto em que estamos – é, em regra, também estruturante, produzindo uma educação/formação e as pessoas que destas participam fruto de seus valores, condições, contextos, espaços e tempos.

Então, sim, no Brasil, como um todo, há mulheres que estão imersas no processo de formação de candidaturas “laranjas”, muito comumente em benefício dos seus esposos, filhos, pais e familiares de maneira geral. Elas não têm ou fazem campanhas, não são parte real de partidos realmente engajados com a perspectiva de gênero para a mudança das desigualdades político-sociais, no mais das vezes não recebem sequer seus próprios votos. A realidade assim

posta não denota qualquer razão para exclamação, susto ou espanto. E os Ministros do STF bem o sabem³⁶⁰.

Na ADI 5617 (STF, 2018d), o STF foi convocado a tratar da questão, no que não se demorou tanto quanto no que diz respeito às análises da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez. E o fez destacando óbvios que ainda precisam ser ditos:

- a) Que o déficit de representação política das mulheres brasileiras é histórico³⁶¹, apresentando mudanças lentas³⁶² e com raízes na luta inicial pelo voto, tendo atendido a mudanças lentas^{363 364}.

³⁶⁰ “Portanto, eu faço esse aditamento por entender que essa, inclusive, é uma cláusula pétrea, porque, muitas vezes, nós decidimos matérias eleitorais e vem emenda constitucional a alterar o que havíamos fixado. Se não é cláusula pétrea, está dentro do âmbito do parlamento, mas aqui, neste ponto, entendo que há uma cláusula pétrea a ser protegida, que é a igualdade de gênero. Logo, não cabe ao Congresso Nacional alterar essa posição, a não ser para aprimorar a igualdade e subir de 30% para 50%, que é o desejo de todos. Ora, a luta, nas últimas legislaturas, por uma maior participação das mulheres, não conseguiu ir além do percentual de 30% das candidaturas. E a que nós assistimos? Nós assistimos, todos nós que já passamos pelo Eleitoral, aos partidos lançar candidatas que não são candidatas para valer - eles não dão suporte, não dão tempo de TV, não dão condições para que aquelas candidatas sejam eleitas” (STF, Ministro Dias Toffoli, 2018d).

³⁶¹ “É conhecido o quadro de histórico e considerável déficit da representatividade política das mulheres em nosso país. Nesse sentido, MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ALVES afirma que a partir da conquista pelas mulheres do direito de votar, a luta por ampliar os espaços de participação política ganhou os mais diversos matizes, mas os ganhos vêm ocorrendo desde então num ritmo muito inferior ao desejado. Conclui que é evidente que a ausência de mulheres na vida político-partidária fragiliza a identificação da sociedade com o sistema representativo vigente, pois este não reflete minimamente o papel feminino na sociedade (ALVES, Maria da Conceição Lima. Política de cotas de gênero na legislação eleitoral: estudo comparado e avaliação do caso brasileiro. In: PEREIRA, Gabrielle Tatith et al. (Org.). Resgate da reforma política: diversidade e pluralismo no legislativo” (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2018d).

³⁶² “Avaliando-se o resultado das eleições nos últimos trinta anos, constata-se um lentíssimo crescimento da participação das mulheres no Legislativo brasileiro. (...) Todos esses dados, sobretudo se considerados sob a perspectiva de um eleitorado composto por 52,25% de mulheres, de acordo com dados de 2016 do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, indicam um panorama de sub-representação feminina nos cargos políticos eletivos, tanto na esfera do Executivo, como em âmbito legislativo, no Brasil” (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2018d).

³⁶³ No caso, o voto do Ministro Edson Fachin é bem específico ao enfatizar para o caso o protagonismo de Bertha Lutz “Bertha Lutz, bióloga brasileira, vocalizou o anseio das mulheres em ocupar a esfera pública e assumiu, após a morte do titular, o mandato de deputada na Câmara Federal em julho de 1936. Sua trajetória guarda verdadeira indissociabilidade com a inscrição da igualdade entre homens e mulheres no preâmbulo da Carta da ONU (artigo 8º da Carta da ONU). Segundo dados da União Interparlamentar (IPU), no bojo do relatório “Mulheres no Parlamento 2015: Revisão Anual”, as mulheres representam 22,6% dos membros dos parlamentos mundo afora. E, ainda que se trate do maior percentual já alcançado, de 2015 caiu 1,5% (um e meio por cento) em relação ao observado em 2013. Importa, portanto, percorrer o histórico de reivindicações de direitos políticos das mulheres e o papel da Suprema Corte brasileira no presente momento. Remonta ao Código Eleitoral de 1932 (Decreto n. 21.076/1932) a conquista do direito ao voto no Brasil, reivindicação de movimentos sufragistas, que rompeu com a exclusão não advinda de proibição expressa, mas de uma interpretação excludente do texto constitucional. A agenda de reivindicações subsequentes tratou do acesso a cargos públicos e de representação política; na América Latina, na década de 1990, após serem firmadas diretrizes na Plataforma de Ação de Beijing (1995), difundiram-se leis de cotas de gênero na região” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁶⁴ “In casu, o disposto no art. 10, § 3º, da Lei Geral de Eleições, é apenas para que os partidos preencham um mínimo de vagas para candidaturas. Assim, as mulheres não apenas devem disputar as prévias partidárias como também concorrer, sem que para isso a lei preveja qualquer vantagem, às cadeiras disponíveis no Parlamento. Dados do Tribunal Superior Eleitoral e informações trazidas pelos amici curiae demonstram que, embora as mulheres correspondam a mais da metade da população e do eleitorado brasileiro, elas ocupam menos de 15% das cadeiras do Poder Legislativo federal, sendo que, na Câmara dos Deputados, apenas 9,9% dos parlamentares são mulheres. Além disso, apenas 11% das prefeituras do país são comandadas por mulheres. Os dados são ainda mais alarmantes, caso se tenha em conta que eles não indicam qualquer possibilidade de reversão dessa tendência. Em 2010, escrevendo para o Relatório “O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010”, editado pela ONU Mulheres, Flávia Piovesan chamava a atenção para os obstáculos à inclusão das mulheres: “Importa realçar que a adoção da legislação das cotas está associada à campanha ‘Mulheres sem Medo do Poder’, desenvolvida pela bancada feminina do Congresso Nacional, com o apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e do movimento de mulheres” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

- b) Que a maior participação político-eleitoral da mulher pode colaborar para a “atenuação de outros problemas sociais”^{365 366}, a exemplo da violência contra a mulher, da proteção à maternidade e à infância e à redução da desigualdade laboral³⁶⁷.
- c) Que o contexto político-eleitoral em que as mulheres estão inseridas no Brasil torna inconstitucional a limitação de 5% a 15% de emprego do fundo partidário para suas campanhas como ação afirmativa^{368 369}.
- d) Que, em que pesem os avanços, o preconceito contra as mulheres persiste³⁷⁰, tornando imprescindíveis ações afirmativas – por meio de políticas públicas³⁷¹ -

³⁶⁵ “Os obstáculos para a efetiva participação política das mulheres são ainda mais graves, caso se tenha em conta que é por meio da participação política que as próprias medidas de desequilíbrio são definidas. Qualquer razão que seja utilizada para impedir que as mulheres participem da elaboração de leis inviabiliza o principal instrumento pelo qual se reduzem as desigualdades. Em razão dessas barreiras à plena inclusão política das mulheres, são, portanto, constitucionalmente legítimas as cotas fixadas em lei a fim de promover a participação política das mulheres, tal como afirma Flávia Piovesan, em obra já citada neste voto: “Observe-se que a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, ao estabelecer normas para as eleições, dispôs que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. Anteriormente, a Lei 9.100, de 2 de outubro de 1995, previa uma cota mínima de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres. Tais comandos normativos estão em absoluta consonância com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece não apenas o dever do Estado de proibir a discriminação, como também o dever de promover a igualdade, por meio de ações afirmativas. Estas ações constituem medidas especiais de caráter temporário, voltadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º da Convenção).” É certo que a presente ação direta não impugna as quotas para as campanhas, mas a distribuição dos recursos partidários posteriormente fixada por meio da Lei 13.165/2015. Em específico, questiona-se a fixação de patamares mínimos e máximos para o acesso a recursos públicos do fundo partidário” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁶⁶ “A articulação política decisiva das mulheres no esboço do desenho constitucional possibilitou o diálogo de atores sociais com o Estado na busca pela efetiva tutela e promoção dos direitos das mulheres, que resultou na conquista jurídica da igualdade entre homens e mulheres, acompanhada da não discriminação por sexo, raça e religião, ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômico das mulheres, reconfiguração da participação da mulher no espaço de decisão da família, proteção no mercado de trabalho e no campo dos direitos sexuais e reprodutivos. Nesse contexto, portanto, é que se insere o ainda déficit injustificável de participação das mulheres na estrutura dos partidos políticos como candidatas aos cargos eletivos, seja de eleições majoritárias ou proporcionais” (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d).

³⁶⁷ “Destaque-se que uma maior participação feminina no processo político-eleitoral pode contribuir para a atenuação de outros problemas sociais, como a violência contra a mulher, para políticas de proteção da maternidade e da primeira infância e para a redução das desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Quanto a esse ponto, vale a transcrição de trecho da inicial da Procuradoria-Geral da República: “Real equidade de gênero na política, que dê materialidade ao direito fundamental à igualdade substantiva entre homens e mulheres, representa, a um só tempo, objetivo a ser alcançado por políticas públicas transversais, e meio essencial para assegurar que a definição das ações e prioridades do estado brasileiro contemple perspectivas e necessidades da população feminina” (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2018d).

³⁶⁸ “Portanto, é inconstitucional a fixação de patamares situados entre 5% e 15% relativamente ao Fundo Partidário, para o financiamento das campanhas eleitorais para as mulheres, ainda mais se for considerado o exíguo prazo de apenas três eleições (2016, 2018 e 2020) para a realização de tal ação afirmativa” (STF, Ministro Alexandre de Moraes, 2018d).

³⁶⁹ “Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, o patamar mínimo o de 30%. No que tange ao prazo de três eleições fixado pela lei, deve-se ter em conta que o critério de distribuição de recursos oriundos do fundo partidário deve obedecer à composição das candidaturas e deflui diretamente da cota fixada no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições. Assim, é inconstitucional a fixação de um prazo, porquanto a distribuição não discriminatória dos recursos deve perdurar enquanto for justificada a composição mínima das candidaturas. Tal como já decidiu esta Corte na ADPF 186, Rel. Ministro Lewandowski, a legitimidade das políticas afirmativas depende de seu caráter temporário. A temporariedade recai, na hipótese dos autos, sob as cotas de candidaturas, não sob a distribuição de recursos, que, como se sustentou neste voto, não está sujeita ao tratamento discriminatório” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁷⁰ “O Ministro Marco Aurélio afirmou que, no sistema de Justiça brasileiro hoje, vê-se uma situação que poderia parecer uma demonstração de avanço das mulheres, e, de alguma forma, pode ser, se considerado um espaço de tempo, mas verdadeiramente o que nós temos é uma conjuntura histórica eventual, por evidente. Não é fato que as mulheres tenham chegado a uma situação de ausência de preconceito, nem de ausência de discriminação. Infelizmente, se há algo que é, no pior sentido, democrático é o preconceito contra nós mulheres, o que representa enorme sofrimento. Chegamos, sim, a alguns cargos - Ministra Rosa, eu, a Procuradora-Geral -, mas, nem por isso, deixamos de sofrer discriminação. Que ninguém se engane sobre isso!” (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2018d)

³⁷¹ “O que as mulheres precisam é que a sua voz tenha o mesmo peso da voz masculina nas esferas do Poder. Não tenho a menor dúvida de que a participação feminina só vai aumentar, no campo da política, por meio de políticas públicas, dos incentivos e das cotas que estão sendo trazidos pelas leis, no mínimo, para assegurar uma igualdade formal. Também se destacou da tribuna que, por óbvio, nem a igualdade formal está sendo assegurada, mas nós temos que lutar, sim, por uma igualdade substancial. Esta depende da luta da mulher. Nós não vamos conquistar este espaço de poder por doação ou por concessão masculina. Não queremos, de forma alguma, estar longe dos homens, mas ao lado dos homens com a mesma voz e com a mesma visibilidade. Por isso, quando este processo foi distribuído e ingressou em pauta, e vi que estava sobre a relatoria do Ministro Edson Fachin, fiquei absolutamente tranquila. Como hoje também fiquei muito feliz, porque – ainda que lamentando a ausência da nossa Procuradora-Geral da República, Doutora Raquel Dodge –, vi que contaríamos com o Doutor Luciano Maia na representação do Ministério Público Federal. Ambos, com enorme sensibilidade no trato da matéria, deram equacionamento ao tema que

para sua superação^{372 373}, sendo inviável afirmar-se que as distorções havidas na formação de campanhas políticas sejam queridas pelas mulheres³⁷⁴, posição esta muito assertiva principalmente no voto da Ministra Cármen Lúcia, que se insere entre a população das mulheres como um todo³⁷⁵.

- e) Que a posição política subdimensionada na vida das mulheres se estende aos mais variados espaços políticos e não apenas parlamentares, o que se denota inclusive a partir dos critérios de promoção a cargos de alto escalão na esfera pública³⁷⁶.
- f) Que não há na posição do STF posição ativista, mas sim a efetivação de Direitos Fundamentais ligados à igualdade de gêneros³⁷⁷, cuja mudança tem caráter fortemente cultural, devendo o Estado atuar fortemente para tal finalidade³⁷⁸.

não merece o menor reparo. Tenho voto escrito na mesma linha defendida por Suas Excelências, na mesma linha, no caso, do voto do eminente Relator. Vou requerer a juntada aos autos, Presidente. Digo, desde logo, que o acompanhamento na íntegra” (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d).

³⁷² “Então, todas essas tentativas de se conferir tratamento positivo, no sentido de afirmar direitos, devem ser considerados legítimos, embora o que queiramos é que se chegue o tempo em que não seja preciso se cogitar de ação afirmativa, porque aí é que a democracia estará amadurecida. Então estaremos numa situação muito melhor. Mas todas nós continuamos a sofrer preconceitos e de enorme gravidade. Que vão desde uma brincadeira ou deboche - que é uma forma, pela zombaria, de desqualificar as mulheres, de desmoralizar as mulheres, o que, na mesma situação, não acontece com os homens - até a forma de violência - como agora lembrada, em quase todos os votos aqui, neste caso do Rio ocorrido dessa madrugada -, forma crua, perversa, cruel, que faz com que a gente tenha que ter muita força para continuar a acreditar em um marco não civilizatório, mas em um marco de humanidade do período que nós estamos vivendo”. (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2018d).

³⁷³ “Ora, a luta, nas últimas legislaturas, por uma maior participação das mulheres, não conseguiu ir além do percentual de 30% das candidaturas” (STF, Ministro Dias Toffoli, 2018d).

³⁷⁴ “É preciso que se diga que nós mulheres, as que são professoras nessa área, até lemos, estudamos e ensinamos a Constituição no sentido de buscarmos uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (...) Portanto, quando tratamos de igualdade material - pelo menos em parte porque aqui seriam 30% de vagas e, portanto, 30% para a oferta de condições para que se possa disputar -, é preciso se levar realmente a sério como a Justiça Eleitoral brasileira e a Justiça Constitucional brasileira têm cuidado o tema. Mesmo quando há artificialismos - como aqui foi, em alguns votos, anotado, principalmente pelos juízes que já passaram pelo Tribunal Superior Eleitoral -, sabe-se bem que não é porque a mulher quer” (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2018d).

³⁷⁵ (...) hoje, eu sou a segunda, em uma história que vem de 1889, quando proclamada a República, até agora a presidir este Tribunal. O que não significa que todas as mulheres tenham igual acesso aos cargos públicos, até porque a compreensão da forma de atuar para chegar aos cargos é diferente. E isso tudo é de uma cultura que não vai mudar da noite para o dia. Isto é apenas um registro, Ministro Gilmar, porque, quando afirmo que a gente sofre preconceito, estou usando o verbo correto. É um sofrimento você ser tratada diferente não porque não possa fazer igual, por exemplo, no campo do direito, mas por ser mulher. Então, já se olha, com preconceito, uma discriminação que passa pelo olhar” (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2018d).

³⁷⁶ “A propósito, Presidente, do voto notável do Ministro Luiz Edson Fachin, na linha original e de grande alteridade de outros pronunciamentos de Sua Excelência, eu observo – algumas das observações já foram feitas por ele, no voto – que menos de 10% do Parlamento é composto por mulheres, no Brasil; 11,57% das mulheres ocupam a titularidade nas prefeituras; 28 dos 29 Ministros de Estado são homens; as principais agências reguladoras do País – ANAC, ANP, ANEEL, ANTAQ, ANVISA – têm 100% de diretores homens; já nos cargos efetivos, de investidura técnica, geralmente por concurso público, as mulheres ocupam um pouco mais de 50% das vagas no serviço público federal. (...) Eu tiro esses dados de um trabalho importante publicado recentemente no Jota sobre disparidade de gênero, assinado por Ana Luíza Calil, Carina de Castro, Ketlyn de Souza e Tereza Melo. Mas a constatação interessante é que, nos cargos providos por mérito, por qualificação, as mulheres já conquistaram igualdade e até uma ligeira superioridade, mas, nos cargos que dependem de indicação política, ainda são minoria expressiva. Esses elementos empíricos apenas ratificam o acerto da construção doutrinária e jurisprudencial trazida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, que propõe, em última análise, equiparar, na participação ao Fundo Partidário, os mesmos 30% que a legislação eleitoral exige para a candidatura das mulheres. Essa é a essência do voto de Sua Excelência, essa é a essência da postulação feita da tribuna, tanto pelo Ministério Público quanto pelos amici curiae, e eu estou de pleno acordo com essa postulação” (STF, Ministro Roberto Barroso, 2018d).

³⁷⁷ “Para não ser repetitivo, Senhora Presidente, eu gostaria de alinhar algumas poucas palavras no sentido de aditar, se posso assim dizer, ao voto do eminente Ministro Relator que aqui não estamos a fazer, de maneira nenhuma, um ativismo judicial ou, então, estabelecendo uma técnica de solução em que se estaria a pronunciar uma normativa em substituição àquilo que o Congresso Nacional editou. Na verdade, o que nós estamos aqui a fazer é dando enforcement à igualdade de gênero prevista no art. 5º, I, da Constituição, que dispõe que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações dentro do processo político-eleitoral e, em especial, partidário. E, se o inciso I do art. 5º traz a generalidade, o caput - e aqui eu faço o destaque, Ministro Fachin -, subscrevendo o voto de Vossa Excelência - do art. 17 da Constituição Federal é muito claro ao estabelecer que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, [não só o regime democrático do País, mas o regime democrático interno, internalizado no partido político] o pluripartidarismo, [e, aí, é claríssima a disposição, os partidos políticos são livres, mas eles têm que respeitar] os direitos fundamentais da pessoa humana” (STF, Ministro Dias Toffoli, 2018d).

³⁷⁸ “E o que aconteceu? Os partidos começaram a registrar seus estatutos no TSE e, invariavelmente, o que o TSE fez e fez? Agora, recentemente, começou a mudar - Vossa Excelência estava lá quando eu propus isso -, nós passamos a ter que olhar se o estatuto do partido está cumprindo os princípios colocados na cabeça do art. 17. E glosar os dispositivos que os partidos apresentem que não estão de acordo com o que está no art. 17 da Constituição Federal. O que se fazia antes? Olha, o estado interveio nos partidos políticos e, então, isso passou a gerar as dificuldades de liberdade democrática dentro deles. Então, vamos torná-los pessoas jurídicas de direito privado, com ampla liberdade. O

- g) Que essa posição tem fundamentos múltiplos, desde aspectos constitucionais, até perspectivas convencionais ³⁷⁹, todas a exigir o cumprimento da igualdade material ^{380 381}.
- h) Que outros países no mundo já adotam medidas outras, a exemplo das listas fechadas, para superação da desigualdade política de gênero ³⁸², apontando-se a

TSE apenas e tão somente contava assinaturas. Era, historicamente, um cartório de contar assinaturas. Isso mudou e tem que mudar mesmo. Nós temos que analisar todas as cláusulas e verificar se as cláusulas estão respeitando as garantias individuais, se estão respeitando a participação feminina. E eja, Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência, em sua manifestação, foi um tanto quanto cético em relação ao sucesso de uma eventual maior participação feminina diante dessa situação, que é a realidade, triste realidade dos partidos políticos que temos em nosso País. Mas é fato que aqueles partidos que, em seus estatutos, colocaram um mínimo de participação de mulheres, em seus órgãos de direção, e, antes da lei, já exigiam a participação feminina de 30% nas candidaturas, são os partidos que, inegavelmente, hoje, no Parlamento, têm o maior número de representação feminina, porque abriram espaços internos para a participação das mulheres. Isso é um processo histórico, não é um processo de mágica. É um processo que vai exatamente numa mudança cultural, como já foi dito aqui. E, vejamos, eu insisto, insisto mesmo, que, no Tribunal Superior Eleitoral, quando era Presidente, começamos a discutir isso - na composição em que eu era Presidente, o Ministro Gilmar, Vice Presidente, e o Ministro Luiz Fux, o terceiro Ministro representando esta Corte como titular naquela honrosa bancada que eu tive a oportunidade de coordenar com Vossas Excelências. Nós discutimos isso. Nós temos que ir além de contar assinatura e verificar se os princípios da República brasileira, da soberania, da democracia estão inseridos nos estatutos do partido. E penso que isso continua a ser feito na presidência de Vossa Excelência, Ministro Gilmar, e a presidência do Ministro Luiz Fux está levando isso em consideração. Tanto é que, como Vossa Excelência disse, não houve mais partidos criados a partir daí. Porque nós temos que syndicar essas cláusulas. Isso não é intervenção na autonomia dos partidos. Por quê? Porque isso está autorizado pela Constituição, pelo art. 17. Expressamente autorizado. Os partidos têm que respeitar aqueles princípios que estão ali elencados. Por isso, mais uma vez, louvando o duto voto do Ministro Relator, Ministro Luiz Edson Fachin, acompanho Sua Excelência" (STF, Ministro Dias Toffoli, 2018d).

³⁷⁹ "1.1. Premissas. Primeira: As ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade. Segunda: É incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa. Terceira: A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade. Quarta: A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados. Quinta: A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres. 1.2. Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o pluralismo político (art. 1º, V, da CRFB), o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, o direito à igualdade (art. 5º, caput, da CRFB) e a autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito à igualdade sem discriminações (art. 2º, 3º, 5º e 7º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)" (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d). 1.3. Base doutrinária. O voto se assenta no pensamento das diversas autoras nele citadas; mencionam-se aqui especialmente as seguintes: Bertha Lutz; Joaquim Barbosa Gomes; Flávia Piovesan; Fernanda Ferreira Mota e Flávia Biroli; e Dianne Otto" (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d). 1.4. Base em precedentes. O voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral e, especialmente, dos órgãos internacionais de proteção à pessoa humana; especificamente citam-se os seguintes: a ADPF 186, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; Representação n. 32.255, Rel. Ministro Herman Benjamin; a Opinião Consultiva da Corte IDH sobre a Condição Jurídica dos Migrantes sem Documentos; o Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos humanos; e o Comentário Geral n. 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher. 1.5. Conclusão do voto: é procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três" contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95" (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁸⁰ "Na visão do Comitê, uma atuação puramente legal e forma ou programática não é suficiente para atingir a igualdade de fato entre homens e mulheres, a qual o Comitê interpreta como igualdade material. Além disso, a Convenção exige que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades e que elas sejam empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados. Não é suficiente garantir às mulheres tratamento que é idêntico ao dos homens. Ao contrário, diferenças biológicas e as que são social e culturalmente construídas entre homens e mulheres devem ser levadas em conta. Em certas circunstâncias, tratamento não idêntico de mulheres e de homens será exigido para resolver tais diferenças. O objetivo de alcançar a igualdade material também convoca uma estratégia efetiva para superar a sub-representação das mulheres e a redistribuição de recursos e poderes entre homens e mulheres". (...) A igualdade de resultados é o corolário lógico da igualdade de fato ou material. Esses resultados podem ser de natureza quantitativas ou qualitativas; ou seja, mulheres gozando de seus direitos em vários campos em número e de forma igualmente justa em relação aos homens, gozando de mesmos padrões remuneratórios, igualdade na tomada de decisões e na influência política, e mulheres gozando de liberdade contra toda violência" (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁸¹ "Há um movimento de marcha das mulheres que diz: "por nossas mortas, nenhum minuto de silêncio, mas uma vida de luta! (...) O que as mulheres precisam é que a sua voz tenha o mesmo peso da voz masculina nas esferas do Poder. Não tenho a menor dúvida de que a participação feminina só vai aumentar, no campo da política, por meio de políticas públicas, dos incentivos e das cotas que estão sendo trazidos pelas leis, no mínimo, para assegurar uma igualdade formal. (...) Também se destacou da tribuna que, por óbvio, nem a igualdade formal está sendo assegurada, mas nós temos que lutar, sim, por uma igualdade substancial. Esta depende da luta da mulher. Nós não vamos conquistar este espaço de poder por doação ou por concessão masculina". (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d).

³⁸² "Vários países do mundo já exigem, por exemplo, em processos eletivos de listas fechadas, a alternância de gênero. Isso levou vários países, por exemplo, da América Latina a ter metade do parlamento formado por mulheres. Em alguns outros países, como a República Dominicana, a alternância de gênero tem de estar na chapa majoritária, se o candidato a presidente é do sexo masculino, a vice-presidência tem de ser do sexo feminino; se um candidato a titular do Senado for do sexo masculino, o suplente tem de ser feminino, exatamente para procurar essa igualdade plena entre os gêneros" (STF, Ministro Dias Toffoli, 2018d).

necessidade de formas diversas de se pensar o combate a essa desigualdade e a participação política das mulheres^{383 384 385}

- i) Que a decisão tomada pelo STF no referido feito é impassível backlash pela natureza de realização do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres com natureza de cláusula pétrea^{386 387}.
- j) Que a efetivação da democracia depende da efetiva oferta de condições para participação das mulheres na vida pública^{388 389}, não apenas em condições iniciais, mas também na oferta de elementos inerentes a todo o processo eleitoral^{390 391}.

³⁸³ “Como afirma Dianne Otto, “precisamos de uma nova forma de pensar sobre as representações legais que desafiem os estereótipos de gênero que estão por trás dos abusos de direitos humanos baseados no gênero” (OTTO, Dianne, Women's Rights (22.03.2010). U. of Melbourne Legal Studies Research Paper No. 459. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1576229>, tradução livre)” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁸⁴ “Então, em um pequeno trecho, a Professora Susan Carroll afirma o seguinte: Nosso estudo indica que uma mudança no nosso pensamento sobre a eleição de mulheres para cargos públicos é necessária. Nossa análise sugere que a redução de barreiras - sociais, psicológicas e políticas - que podem inibir candidaturas femininas é uma necessária, mas insuficiente, condição para que as mulheres alcancem os cargos eletivos. Para que as mulheres conquistem a paridade de gênero na obtenção de cargos públicos a médio prazo, mais do que a ausência de impedimentos, são necessárias outras medidas, como, verbi gratia, o recrutamento e recursos, que também são amplamente necessários para que as mulheres cheguem aos cargos que almejam” (STF, Ministro Luiz Fux, 2018d).

³⁸⁵ “As cotas eleitorais de gênero, que podem assumir duas formas, as cotas legislativas e as cotas partidárias (assumidas voluntariamente por compromissos partidários) representam um desses mecanismos, introduzido em mais de 100 países em todo o mundo. No sistema jurídico brasileiro a cota eleitoral foi expressamente disciplinada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. (...) No sistema político brasileiro, a Lei 9.504/1997, em seu art. 10, § 3º, estabeleceu a chamada cota partidária, ao prescrever que cada partido ou coligação deverá observar, para o preenchimento das candidaturas, os patamares mínimo de 30% e máximo de 70%, de cada sexo. Entretanto, mais de duas décadas depois de vigência de tal normativa, não se infere do quadro político e eleitoral redução significativa do déficit de sub-representação feminina. Como afirmado, a lentidão com que o número de mulheres na política tem crescido demonstra a necessidade de adoção de métodos mais eficientes para o problema da sub-representação das mulheres, de modo a realmente alcançar um equilíbrio de gênero na política instituídas. (...) Essa falha institucional do déficit revela, desde logo, a insuficiência da cota partidária como única estratégia para a implementação da igualdade de gênero no sistema político e democrático, exigindo-se a criação de recursos ou mecanismos coletivos para incrementar a efetividade da própria política afirmativa” (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d).

³⁸⁶ “Estou dizendo isso porque, para mim, essa decisão que estamos a tomar aqui - vejo que completo o sexto voto - é uma decisão que, a meu ver, é, inclusive, impassível de ser alterada por emenda constitucional, porque nós estamos aqui a dar uma decisão quanto a direitos e garantias fundamentais, de procura da igualdade de gênero entre homem e mulher, o que veda que uma emenda constitucional venha a estabelecer um parâmetro que seja diferente. O único parâmetro diferente a esse é o de aumentar a participação das mulheres na política, de superarmos essa triste posição do Brasil no cenário internacional - nós temos uma participação feminina na política, em especial no parlamento, inferior a países em que, apenas recentemente, se conferiu o direito ao voto à mulher e o direito de ela ser candidata, como foi dito e repetido da tribuna” (STF, Ministro Dias Toffoli, 2018d).

³⁸⁷ Vale destacar que a condição de cláusula pétrea para a cláusula de igualdade em questão é questionada pelo Ministro Gilmar Mendes, que oferta crítica enfática ao que chama de “banalização” dessa noção: “Eu não vou rebater a afirmação do Ministro Toffoli sobre a cláusula pétrea porque acho que a gente banalizou tanto cláusula pétrea que estamos com uma série de problemas, mas aqui, de fato, a própria realidade vai exigir talvez mudanças muito significativas. Agora, se não se incrementar a vida partidária, não haverá mulheres conhecidas do público em geral para serem votadas e, claro, vamos continuar com esse índice pífio; cumprem-se os 30% da cláusula exigidos, ou mesmo até 50%, se o Tribunal, por um acaso, decidir assim fixar, e nós vamos continuar (...)” (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2018d).

³⁸⁸ “A matéria a ser enfrentada no deslinde desta causa, qual seja, a destinação de Fundo Partidário para o financiamento de campanhas de candidatas, ao trazer à tona a coibição de uma externalidade negativa que produz barreiras para o ingresso feminino em mandatos eletivos, representa novo marco neste processo. Conclama o Supremo Tribunal Federal a robustecer a vedação à discriminação por gênero (art. 1º, IV, da CRFB) para realizar a promoção de uma sociedade plenamente justa, solidária e livre e a promessa constitucional da igualdade. Tal como a paz, não haverá verdadeira democracia enquanto não se talharem as condições para tornar audíveis as vozes das mulheres na política” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁸⁹ “Só assim a democracia se mostra inteira. Caso contrário, a letra Constitucional apenas alimentará o indesejado simbolismo das intenções que nunca se concretizam no plano das realidades. A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado e produz impactos significativos para o funcionamento do campo político, uma vez que ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁹⁰ “Finalmente, não cabe sustentar que o percentual de candidaturas para as mulheres limita-se a reconhecer uma igualdade de oportunidades, no sentido de garantir iguais condições a partir de uma posição inicial, nomeadamente as candidaturas. Poder-se-ia falar aqui, naquilo que o Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher chamou de “igualdade transformativa”, em seu Comentário Geral 25 [...] (...) Em virtude do princípio da igualdade, não pode, pois, o partido político criar distinções na distribuição desses recursos exclusivamente baseadas no gênero” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁹¹ “As candidaturas femininas devem gozar dos mesmos instrumentos que viabilizam as candidaturas masculinas, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, ao princípio democrático, ao princípio da não discriminação e também ao princípio do pluralismo político, porque as mulheres vão evidentemente ensinar que haja um pluralismo político, inclusive de gênero” (STF, Ministro Luiz Fux, 2018d).

- k) O aponte da condição de desigualdade das mulheres no mundo e a importância do papel do STF na contemporaneidade em relação às conquistas de direitos políticos pelas mulheres ^{392 393}.
- l) Que os Direitos Fundamentais possuem eficácia horizontal e vertical, razão pela qual a concretização da igualdade compete também aos particulares e aos partidos políticos ³⁹⁴, não se podendo falar em “consenso possível” para justificar a proteção insuficiente dos direitos das mulheres ³⁹⁵
- m) Que o sistema político-partidário apresenta inúmeras distorções fáticas³⁹⁶, questionando as razões pelas quais o protagonismo das mulheres em outras áreas não se replica nos espaços políticos ³⁹⁷, reconhecendo que os fatores dessas desigualdades são culturais³⁹⁸ e múltiplos e, portanto, há necessidade de

³⁹² “Segundo dados da União Interparlamentar (IPU), no bojo do relatório “Mulheres no Parlamento 2015: Revisão Anual”, as mulheres representam 22,6% dos membros dos parlamentos mundo afora. E, ainda que se trate do maior percentual já alcançado, de 2015 caiu 1,5% (um e meio por cento) em relação ao observado em 2013. (...) Importa, portanto, percorrer o histórico de reivindicações de direitos políticos das mulheres e o papel da Suprema Corte brasileira no presente momento. Remonta ao Código Eleitoral de 1932 (Decreto n. 21.076/1932) a conquista do direito ao voto no Brasil, reivindicação de movimentos sufragistas, que rompeu com a exclusão não advinda de proibição expressa, mas de uma interpretação excludente do texto constitucional” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁹³ “A matéria a ser enfrentada no deslinde desta causa, qual seja, a destinação de Fundo Partidário para o financiamento de campanhas de candidatas, ao trazer à tona a coibição de uma externalidade negativa que produz barreiras para o ingresso feminino em mandatos eletivos, representa novo marco neste processo. Conclama o Supremo Tribunal Federal a robustecer a vedação à discriminação por gênero (art. 1º, IV, da CRFB) para realizar a promoção de uma sociedade plenamente justa, solidária e livre e a promessa constitucional da igualdade. Tal como a paz, não haverá verdadeira democracia enquanto não se talharem as condições para tornar audíveis as vozes das mulheres na política” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁹⁴ “O respeito à igualdade não é, contudo, obrigação cuja previsão somente se aplica à esfera pública. Incide, aqui, a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo importante reconhecer que é precisamente nessa artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres: “As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁹⁵ “Tampouco se poderia afirmar, na linha do que suscitou o Presidente do Congresso Nacional, que os recursos destinados às campanhas de mulheres revelam o “consenso possível”. Em caso de proteção deficiente de direitos fundamentais, a liberdade de conformação do legislador é reduzida, incumbindo ao Judiciário zelar pela sua efetiva promoção. Nesse sentido, constituiu um dos corolários do princípio da igualdade não apenas a previsão de tratamento igual, mas também o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos. Como advertiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “o elemento da igualdade é difícil de separar da não discriminação (...) quando se fala de igualdade perante a lei (...) esse princípio deve ser garantido com a não discriminação” (Condição Jurídicas e Direitos dos Migrantes sem Documentos, opinião consultiva da OC-18/03, par. 83). (...) Nessa perspectiva, a inexistência de consenso revela não um limite à atuação do legislador, mas uma omissão inconstitucional, na medida em que priva as candidaturas de mulheres dos recursos públicos que irão custear suas aspirações políticas de ocupar uma posição democraticamente representativa, apenas pelo fato de serem mulheres” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

³⁹⁶ “Por isso a descrição feita pelo Ministro Toffoli das chamadas candidaturas feitas, em que sequer a candidata votava em si mesmo. E, para essa caricatura ficar ainda mais evidente, tivemos a criação - não foi na nossa gestão - do Partido da Mulher. Esse é um partido curioso. Por ele, passaram 22 parlamentares. Há muitas histórias recônditas. Dizia-se que, quem passasse pelo partido - esse é um grande problema do sistema, é preciso que tenhamos olhos para ver -, o parlamentar é um ativo. (...) Inclusive nós erramos, aqui, quando permitimos que o transfuguismo alimentasse o caixa de partidos. Quando o Congresso tentou corrigir isso, mantivemos a inconstitucionalidade. Por quê? Porque isso é uma ativo, vale para tempo de TV, de rádio, para dinheiro do Fundo Partidário e, agora, do Fundo Eleitoral. Diz-se à boca pequena - e não é tão pequena - é que esses parlamentares que passaram pelo Partido da Mulher tinham o compromisso de receber, depois, o equivalente à metade do seu passe. (...) Tiveram por lá 22 parlamentares e nenhuma mulher. Nós tomamos a iniciativa de bloquear isso” (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2018d).

³⁹⁷ “Aqui já foi relatado que as mulheres estão muitos ativas em outras atividades, concursos públicos e tudo mais, mas por que não na vida político-partidária? É fácil de ver! Aqui ou acolá, vamos ter um ou outro talento, mas, em geral, o que nós encontramos? Encontramos filha de um parlamentar, esposa de um parlamentar, no contexto da política. É disso que se cuida! Sem fazer qualquer juízo de valor em relação a isso, só estou dizendo que isso acaba sendo recebido como se fosse um legado ou uma herança. Então, aqui nós temos um grande problema, um grande problema, em relação a essa questão e temo que continuemos a apelar para o simbólico” (STF, Ministro Gilmar Mendes, 2018d).

³⁹⁸ “A desigualdade de gênero, no Brasil, é cultural, fruto de uma cultura em que as mulheres não têm a mesma visibilidade masculina. Como agora acaba de lembrar o Ministro Luís Roberto, onde a mulher tem acesso aos cargos por concurso público, nós mulheres já somos até a maioria, como tenho constatado em estatísticas e pesquisas a respeito. No acesso a cargos políticos, contudo - não apenas pela participação das mulheres na política, mas também onde se depende de indicação política -, o número cai de maneira assombrosa” (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d).

complexificar e melhorar o processo de acesso aos espaços de participação democrática ³⁹⁹.

- n) Que a ausência de participação das mulheres no âmbito político-eleitoral reforça a divisão entre as esferas pública e privada e os estereótipos que estão a ela associadas ⁴⁰⁰.

O julgamento em questão aconteceu no dia em que foi morta a então vereadora Marielle Franco, o que restou traduzido nos votos como um ataque às mulheres e à democracia em vários votos ^{401 402} e, de fato, trata-se de uma decisão muito importante não só na perspectiva político-eleitoral, mas na consideração das realidades que integram a vida pública das mulheres, seus limites, as ações necessárias ao combate da desigualdade.

O que se vislumbra nos votos é um forte aspecto de complementaridade, o que confere à temática baixa divergência entre as razões de decidir.

Há avanços e até, em certa medida, uma defesa enfática. Mas precisamos de mais que isto: precisamos de uma dogmática e de uma zetética, de uma epistemologia e de uma hermenêutica jurídico-sociais compatíveis com a efetivação dos direitos das mulheres e com os necessários avanços em seu reconhecimento, a fim de que não fiquem estes ao bel prazer das ondas às quais são vertidos os movimentos sócio-históricos.

As ausências as mulheres em espaços públicos eleitorais e em outros espaços de poder dentro e fora da institucionalidade pública, com todas as variantes que esses contextos impõem, têm relação reconhecida com todos os demais eixos deste estudo. Embora sua presença não seja garantia de emprego e efetivação de uma perspectiva de gênero que promova avanços

³⁹⁹ “A participação e a representação das mulheres nos órgãos decisórios e espaços do executivo e do legislativo aumentaram nas últimas décadas, mas de forma lenta e desigual. Atesta esta afirmação, o percentual médio de assento de mulheres nos parlamentos nacionais. Em abordagem comparada é de apenas 23% esse percentual. (...) Inúmeras são as variáveis que influenciam na formação desse quadro deficitário, como fatores sociais, econômicos, culturais, políticos, religiosos e institucionais. Por isso, aumentar a participação e a representação das mulheres na vida política requer esforços para lidar com essas restrições, que permeiam as esferas públicas e privadas, formais e informais” (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d). (...) Como vários são os fatores que obstaculizam a efetivação da igualdade e liberdade na participação democrática, igualmente várias são as possibilidades e arranjos institucionais para incrementar a representação das mulheres em posições de poder e tomada de decisão, de modo a implementar o acesso ao processo democrático” (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d).

⁴⁰⁰ “Há ainda muito a se fazer. Não se pode deixar de reconhecer que a presença reduzida de mulheres na vida política brasileira “colabora para a reprodução de concepções convencionais do ‘feminino’, que vinculam as mulheres à esfera privada e/ ou dão sentido a sua atuação na esfera pública a partir do seu papel convencional na vida doméstica” e “coloca água no moinho da reprodução de posições subordinadas para as mulheres e da naturalização das desigualdades de gênero” (MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do “feminino” nas eleições presidenciais de 2010”. cadernos pagu (43), julho-dezembro de 2014, p. 227)” (STF, Ministro Edson Fachin, 2018d).

⁴⁰¹ “Esta é uma ação em relação à qual, como sabem, nós temos prazos para a divulgação das pautas e digo que foi de uma enorme infelicidade ou, pelo menos, de enorme tristeza para nós mulheres que tivesse vindo num dia em cuja madrugada não foi fácil para, a despeito de tudo que foi aqui dito pelos pares e a despeito de reconhecer que andamos muito, constatarmos estar tão longe de podermos sequer estarmos satisfeitas com a situação que vivemos. Nós somos muito, muito ainda, sofredas e alvo de muitos preconceitos, que podem conduzir até a morte” (STF, Ministra Cármen Lúcia, 2018d).

⁴⁰² “Senhora Presidente, inicialmente, eu queria me associar as homenagens e as manifestações de repúdio pelo brutal assassinato da Vereadora Marielle, do Rio de Janeiro. Mas gostaria de observar também que vivemos hoje, lamentavelmente, no Brasil, uma maré montante de ódio, de intolerância, que atinge não apenas as mulheres, e negras, como foi o caso da Vereadora Marielle, mas também outras minorias. Eu penso que é função, ou até missão, do Supremo Tribunal Federal estarmos atentos e contribuirmos para a solução desse grave problema e a pacificação de nosso País”. (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, 2018d).

positivos no tocante a tais direitos, ela é apenas o ponto de partida para um longo caminho que, uma vez não percorrido, bloqueia a vivência democrática, o que o STF fez questão de enfatizar deveras no julgado supra, principalmente a partir do voto da Ministra Rosa Weber ⁴⁰³, atualmente aposentada, que ressaltou a necessidade de reestruturação dos “paradigmas políticos jurídicos e culturais intrapartidários”⁴⁰⁴ para consolidação do Estado Democrático de Direito.

É preciso ir além, penso, e reestruturar os paradigmas de construção e efetivação da democracia não apenas no âmbito dos partidos políticos, mas no existir da sociedade como um todo, em cada espaço de vivência relacional.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tematizar os Direitos das Mulheres no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal pós CF/88, esta tese buscou responder de que forma, em qual medida e a partir de quais elementos a perspectiva de gênero tem sido empregada e/ou absorvida no processo de concretização jurisdicional de tais direitos, considerando apenas acórdãos exarados pelo STF.

Para a busca eletrônica das decisões a serem analisadas no site do STF, foram usadas por si e em suas variantes as expressões mulher, homem, masculino, feminino, gênero, direitos das mulheres e direitos humanos das mulheres, resultando em 1.907 (uma mil novecentas e sete decisões, das quais, a partir do trabalho de leitura e verificação individual de cada uma das ementas encontradas *a priori*, foram eliminados 1.356 (um mil, trezentos e cinquenta e seis) resultados, sem retirada prévia de repetições decisórias, para garantir a imposição de filtro múltiplo a tais julgados, resultando em 538 (quinhentos e trinta e oito) resultados válidos. Destes, excluídas as repetições e refeita a análise de eventual persistência de falsos resultados, teve-se como produto *corpus* de análise composto por 314 (trezentas e quatorze) decisões.

⁴⁰³ “A metade do século XX e início deste foram marcados pelo projeto de consolidação de democracias constitucionais, projetadas para a superação e/ou transição dos regimes ditatoriais e/ou autocráticos. Nada obstante, não se pode falar em democracia constitucional apenas como uma abstração política ou teórica, na qual se confirma sua preferência como modelo de sistema político, por razões de ganhos de eficiência e qualidade das decisões e políticas públicas. 7. A democracia constitucional como modelo de sistema político é projeto permanente e de constante atualização frente às variáveis que se colocam, como fatores sociais, econômicos, culturais e políticos, de acordo com o desenvolvimento das sociedades. Nesse sentido, é que se encontra a participação das mulheres no projeto político dos partidos e dos espaços decisórios públicos” (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d).

⁴⁰⁴ “Em outras palavras: a temática em exame diz com a estruturação de novos paradigmas políticos, jurídicos e culturais intrapartidários, mediante a consolidação da democracia interna dos partidos políticos, observada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para a garantia da igualdade material entre as candidaturas femininas e masculinas. 5. Não paira dúvida constitucional no fato de que a participação das mulheres no desenho institucional dos partidos políticos e do sistema político de forma geral, em seus processos decisórios coletivos vinculantes para determinada comunidade, representa, ainda, no limiar do século XXI, um déficit injustificável no contexto do modelo das democracias constitucionais, identificadas por estruturas de poder e responsabilidades compartilhadas entre diversos atores institucionais, poderes e agências de governo” (STF, Ministra Rosa Weber, 2018d).

Vários elementos do processo metodológico desta tese compõem também os seus achados/resultados, vez que foram os quadros decisórios obtidos no sítio eletrónico da Corte que, *pari passu*, também contribuíram para apontar caminhos possíveis de análise, conforme sua extensão, natureza, composição e complexidade. Assim, quanto ao processo em questão pode-se afirmar o seguinte:

1. A constatação de um número de achados relacionados aos direitos das mulheres que em muito supera os usuais apontes de decisões relevantes quanto a esta temática, impondo a identificação e o emprego de instrumento de análise e codificação dos conteúdos decisórios;
2. Nem todas as decisões disponíveis no âmbito da Corte apresentam formato de arquivo/gravação atualizado e pesquisável, impondo obstáculos à operação de seus termos;
3. O processo de seleção de julgados para análise envolve, ainda que empregada identificação e codificação por plataforma digital - Atlas.ti, no caso - importa um trabalho vasto de edição e seleção de trechos, vez que o processo automatizado para tanto envolve, muito comumente: repetições de trechos sob codificações diferentes; repetições de trechos codificados a partir de critérios de busca distintos; seleção e extração de trechos que dependem de complementação manual e de leitura contextual para que lhes seja emprestado sentido, dentre outras especificidades inerentes à análise de conteúdo.
4. Ainda que haja uma seleção cuidadosa dos trechos relevantes para análise, esta apresenta limites cognitivos permeados pela percepção da (o) pesquisador (a), pois implica uma leitura específica e individual tanto das teorias empregadas na análise quanto dos trechos selecionados para composição do corpo investigativo.
5. No processo de seleção de tais trechos tornou-se necessário proceder à sua separação por julgador, dado o conjunto muito variante de disparidades havidas entre as razões de decidir em relação às posições assumidas pela Corte, o que torna a análise isolada de ementa ou mesmo de voto condutor do julgado insuficiente para apresentar uma análise do trabalho da Corte.
6. Também neste processo foi possível verificar, ainda que na seleção apriorística para composição do corpus investigativo inicial - 314 decisões/acórdãos -, que decisões que se relacionam com os direitos das mulheres não necessariamente

pautam de forma central as questões afeitas a estas, podendo dizer respeito a gêneros diversos, seja em contraposição e/ou comparação expressa ao gênero feminino.

7. Não há um sistema objetivo e um caminho pré-definido para análise de conteúdo decisório que exclua os condicionantes valorativos detidos pela (o) pesquisador (a): o que a catalogação de critérios e a atribuição de índices ou coeficientes avaliativos produz é um iter metodológico que visa atender aos padrões de cientificidade possíveis no estudo (con) textual.
8. No âmbito dos feminismos e de seu emprego na crítica feminista, de maneira ampla, não há um processo de sistematização teórico-dogmática ou mesmo zetética em nível de estruturação e sistematização apto a apontar um único caminho teórico-metodológico e prático para composição, análise e/ou crítica de decisões a partir da perspectiva de gênero: trata-se de uma perspectiva múltipla cujo emprego sempre implicará em escolhas teóricas e práticas com implicações próprias nos resultados e conclusões obtidas.
9. Mesmo assim, a proposta de aferir o grau de aderência à perspectiva de gênero das decisões sobre direitos das mulheres no âmbito do STF pós CF/88 é uma necessidade premente, a fim de conferir sistemática e um grau adequado de verificabilidade dos achados, o que é consectário lógico e indispensável de consolidação e efetivação dos direitos das mulheres.
10. Além disto, o iter procedimental construído e adotado permite, hoje e doravante, sua reutilização, não apenas para aferição e crítica de seus termos, mas igualmente para análise de outros conjuntos textuais a partir dos mesmos elementos teóricos ou de elementos teóricos diversos, dentro ou fora da abordagem feminista, observadas as adaptações decorrentes de cada escolha investigativa.

Assim, cada viés metodológico e cada elemento teórico-matriz empregado nas análises propostas compõem um quadro interdisciplinar e complexo de escolhas justificadas que visam não apenas responder ao problema de pesquisa eleito, apresentando um panorama analítico de como o STF trata os direitos das mulheres pós CF/88, mas dar cobro de fazê-lo sob a perspectiva de gênero em três vertentes muito específicas, assim eleitas pelo grau de sua importância e consideração no âmbito da crítica feminista, não apenas da crítica feminista ao direito, mas também desta.

Para denotar a inovação operada com a tese e estabelecer elementos próprios do estado da arte na investigação posta, procedi a uma investigação de artigos no âmbito da plataforma CAFE, a partir de três configurações de busca “Direitos das Mulheres AND Supremo Tribunal Federal e Gênero”, “Direitos das Mulheres AND Supremo Tribunal Federal” e “Gênero AND Supremo Tribunal Federal”, os quais foram catalogados a partir de itens específicos e considerados os cinco (05) eixos investigativos deste trabalho, catalogando-se 123 resultados, Nisto:

11. Os eixos políticas (40) e saúde (25) foram os mais numerosos, na contramão das respostas operadas em relação às decisões da Corte;
12. A maioria dos textos são escritos por mulheres (28), embora seja interessante perceber que a segunda maior incidência de textos apresenta a dupla mulher/homem na autoria (27), rompendo a expectativa inicial quanto à uma maior diferença entre a presença de gêneros.
13. Os textos localizados são, por sua vez, muito recentes: embora a busca tenha localizado o primeiro texto em 1981, as incidências não passaram de duas até 2015, sendo que a maioria dos escritos associados à presença de homens na autoria encontra-se no eixo políticas, onde se encontram os escritos sobre políticas voltadas à comunidade LGBTQIPN+, em relação aos quais assumimos a decisão metodológica de manter no levantamento, haja vista a amplitude da categoria gênero, assim como as intersecções da temática com os direitos das mulheres, o que impacta na menor disparidade entre os gêneros quanto às produções acadêmicas catalogadas.
14. A maioria dos termos investigados é da área jurídica (73 textos de 123), o que se deve ao direcionamento ao STF, tendo em terceira e quarta posições periódicos da área da Saúde (11) ou de conteúdos multi e transdisciplinares (10), o reflete o caráter transversal das categorias estudadas, principalmente no que pertence às categorias gênero e mulheres/direitos das mulheres.
15. A escolha por esse direcionamento é uma medida seletiva necessária, principalmente porque as categorias “gênero” e “mulheres” atravessam os mais variados âmbitos de investigação científica, tornando-se materialmente impossível investigá-las isoladamente, além de não ser este o propósito desta pesquisa.

16. No eixo famílias, o tema mais presente e problematizado está associado à ADI 4277 (STF, 2011k) e à ADPF 132 (STF, 2011j), tematizando uma questão de amplo dissenso social, que é a união homoafetiva. Mesmo sendo um tema de interesse premente para os direitos das mulheres, principalmente em caráter interseccional, os achados postos não possuem indicação de método feminista específico e/ou expresso e tampouco procedem a uma abordagem analítica mais ampla dos processos de reconhecimento dos direitos das mulheres no âmbito do STF e a partir da perspectiva de gênero, como se pretende neste escrito.
17. A ausência dessa abordagem, aliás, é um padrão a se observar na quase totalidade dos trabalhos encontrados e, mesmo naqueles em que há uma abordagem mais ampla, o objeto geral não coincide com o que ora se propõe, podendo sim apoiar as análises adiante postas em cada item temático (famílias, violências, trabalhos, saúde e políticas), mas igualmente contribuindo sua visão para denotar o aspecto inédito da presente pesquisa.
18. Embora o eixo trabalho seja um dos mais abordados no âmbito do STF em termos de decisões sobre direitos das mulheres, a investigação em base de periódicos em foco retornou apenas dois textos, de abordagem embrionária das questões postas.
19. No que diz respeito ao eixo violências, sobrelevam as ocorrências: a) sobre o caráter público da ação penal para os casos de violência doméstica contra as mulheres; b) que envolvem a crítica à resistência dos juristas no cumprimento da LMP, em especial no que toca à sua interpretação pelo STF; c) a maternidade dentro do Sistema Penal e as violências relacionadas à (in) eficácia da Lei da Primeira Infância quanto à prisão domiciliar de mães gestantes e com filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Isso denota a absoluta preponderância da LMP quando a questão trata de violências contra as mulheres.
20. Já no que atine à tematização Saúde, a pauta do aborto domina o mencionado eixo. Primeiro, partir de sua proposta de descriminalização, tematizada a partir da ADPF 422; Segundo, a partir da interrupção da gravidez de feto anencéfalo.
21. No universo de tais textos, apenas um (Freitas, 2018) declara-se expressamente no âmbito das epistemologias feministas, apontando realizar uma “análise feminista do discurso das ministras e ministros do STF na ADPF 54”, apresentando conteúdo baseado uma área transversal ao Direito (Linguística).

22. No que pertine ao eixo Políticas, os temas apresentam-se de forma mais variada, já que se trata de uma classificação que, plural em seus termos, denota desde políticas públicas referentes a Direitos das Mulheres e sua relação com a perspectiva de gênero até as experiências ligadas ao exercício da atividade política pelas mulheres e seus respectivos direitos. Um diferencial marcante do eixo Políticas em relação aos demais é que neste se encontram aqueles textos que apresentam o maior número de decisões analisadas de maneira ampla e conjunta pelos respectivos autores.
23. Ainda, os textos disponíveis e com especificidade temática foram buscados no Banco de Teses e Dissertações da Capes. Desta feita, pela natureza símile a este trabalho, a busca se deu em específico dentro das categorias abordadas de forma combinada, a partir do operador booleano “AND”, sob a seguinte descrição: "mulheres" AND "genero" AND "supremo tribunal federal", retornando-se um conjunto breve de trabalhos muito específicos e associados às temáticas predominantes nos eixos sob enfoque, o que só veio a emprestar reforço ao caráter inovador deste escrito.

Adiante, aplicado o viés metodológico 01, inicial, para seleção do corpus investigativo (314 decisões/acórdãos), o emprego da categorização dessas decisões a partir de 18 (dezoito) itens distintos, permitiu uma análise ampla da caracterização de tais julgados, podendo-se sobre isto afirmar o seguinte:

24. 39,8% de tais resultados diz respeito ao eixo trabalhos; 39,2% se relacionam ao eixo violências; 9,6% atinam ao eixo famílias; 2,2% tratam do eixo saúde; 9,2% se relacionam ao eixo políticas.
25. Há notório equilíbrio na distribuição processual de decisões catalogadas entre Primeira Turma, Segunda Turma e formação plena do STF.
26. Há uma predominância de decisões associadas ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, notadamente em face do elevado questionamento da LMP junto à Corte.
27. Avulta ainda a ênfase no eixo Direito Previdenciário, porquanto uma parte substancial das decisões catalogadas labora no âmbito da análise de critérios díspares para concessão de benefícios previdenciários, assim como no âmbito do

Direito Administrativo, seguem a lógica da discussão sobre regimes jurídicos distintos para homens e mulheres, principalmente no que atine à carreira militar.

28. Sobre os critérios de pesquisa empregados na busca junto ao sítio eletrônico do STF - Supremo Tribunal Federal, mais de $\frac{1}{3}$ das decisões que integram o *corpus* investigativo deste escrito são resultados de buscas pela categoria ~mulher, de forma isolada (141 resultados).
29. Assim, das 29 possíveis buscas pelas categorias investigativas, combinadas ou não, que orientam este corte de pesquisa, os resultados diminuem bruscamente à medida que as combinações se ampliam, de forma que, por exemplo, apenas dois dos resultados apresentados retornaram para todos os critérios;
30. A grande maioria das decisões do STF que envolvem direitos das mulheres é assumida em sede de controle difuso, em temática afeitas ao Direito Penal e Processual Penal, especialmente por força do microsistema criado pela Lei Maria da Penha.
31. O efeito erga omnes das decisões em controle concentrado e em controle difuso com repercussão geral, como esperado, orientou a escolha das decisões a serem, em cada item temático, objeto de análise conteudística mais específica, por sua relevância e alcance, mas isto não impediu a análise de decisões outras.
32. Embora seja relativamente recente o instituto da repercussão geral em nosso sistema jurídico, sua incidência se apresenta próxima da contagem de decisões associadas ao controle concentrado, denotando a relevância desse instituto para o acesso à Corte no tocante aos direitos das mulheres.
33. A partir do ano de 2010 é que o corpus investigativo vai nos apresentar uma decisão com repercussão geral, enquanto no âmbito do controle difuso esse surgimento se opera em 1992, embora ambos se deem a partir de decisões afeitas ao eixo temático “trabalhos”. Por outro lado, apenas em 2004 é que as decisões do controle concentrado de constitucionalidade objeto da presente investigação vão deixar de ser exclusivas do eixo “trabalho”, embora sob tal viés esse tipo de tematização continue a estar regularmente presente nos anos subsequentes.
34. A maioria esmagadora desses julgados chegou a resultados a partir do voto de seus relatores iniciais, apontando sua particular relevância – dos relatores – para a decisão das lides postas à apreciação do STF.

35. Apenas 41 (quarenta e uma) decisões do total constante do *corpus* investigativo foram proferidas por ministras, o que não chega a causar espanto algum, considerando-se que a representatividade delas no STF ainda é muito baixa.
36. Há um baixo percentual decisório com apontamento de ODS's - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos moldes da Agenda 2020-2030 da ONU - Organização das Nações Unidas.
37. Do conjunto decisório eleito, em regra, apenas a partir de 2011 é que as decisões catalogadas apresentam formato digital pesquisável a partir de automação, dada a natureza dos documentos disponibilizados, sendo este um elemento de corte investigativo central a este trabalho.
38. Em termos, o conjunto informativo acima elencado, em sua amplidão, permite afirmar que a tratativa dos direitos das mulheres no âmbito do STF é recente e opera segundo uma lógica decisória que não difere em muito dos aspectos de seu funcionamento geral, com baixa representatividade feminina, limitada ação geral atinente à identificação do eixo gênero na abordagem da Agenda 2020-2030-ONU, produzindo decisões guiadas, predominantemente, pelo voto de relatoria, com maior ênfase em processos que: a) possuem vieses econômicos, aqui representados por aqueles ligados ao eixo trabalho e suas consequências nas esferas sociais pública e privada; b) são vertidos ao questionamento da LMP, em origem ou a partir de suas várias alterações posteriores, denotando tanto o grau elevado de questionamento desse importante conjunto protetivo das mulheres brasileiras, quanto também o elevado grau de violência contra as mulheres em nossa sociedade, assim como a maior capilaridade dos processos penais e processuais penais para superação dos filtros processuais perante o STF.

Por outro lado, mesmo com essa maior capilaridade, quando a questão se verte à saúde, mais especialmente no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos e, entre estes, no tocante ao aborto, a repulsa histórica do STF quanto a essa complexa e dissensual temática avulta, sendo um dos eixos que envolvem a menor quantidade de resultados, o que, no entanto, não exclui os entrelaçamentos desses direitos com os demais eixos.

Quanto ao viés metodológico 02, onde as tabelas geradas pelo Atlas.ti permitem um entrecruzamento valioso de dados, pode-se apontar os seguintes elementos de resultados:

39. De todas as ocorrências textuais localizadas a partir da codificação dos documentos pesquisados, o código “mulher” é aquele que oferta mais incidências. A palavra foi localizada 7033 (sete mil e trinta e três vezes) nos documentos pesquisados/pesquisáveis, isto em 5.216 (cinco mil duzentas e dezesseis) citações distintas.
40. “Gênero” é o código que se segue a “mulher” no ranking do grau de magnitude: a palavra foi localizada 3.869 (três mil e oitocentas e sessenta e nove vezes) nos documentos pesquisados/pesquisáveis, isto em 3.445 (três mil, quatrocentas e quarenta e cinco) citações distintas, o que significa dizer também que, proporcionalmente, a expressão possui menor incidência por citação/parágrafo.
41. Tratam-se, à evidência de seu emprego, de expressões consolidadas e, portanto, estruturais, no plano conteudístico das decisões sob análise.
42. Em que pese o número significativo de documentos objeto de pesquisa, a investigação em torno da expressão “direitos humanos das mulheres” foi a que menos retornou resultados, havendo grupos, tais quais “famílias” e “políticas”, que não retornaram quaisquer ocorrências quanto a tal expressão.
43. Nesse sentido, no tocante a todas as ocorrências do tabelamento em foco, 50,31% (cinquenta vírgula trinta e um por cento) destas é relativo à expressão mulher, ao passo que 27,14% (vinte e sete vírgula quatorze por cento) delas reporta a expressão gênero, as duas categorias de maior incidência na investigação documental em foco.
44. No âmbito da categoria *trabalhos*, o que se me mostrou inesperado, a incidência de decisões que ignoram a perspectiva de gênero, que a aplicam de forma restrita ou mesmo que a instrumentalizam exclusivamente para emprego de direitos titularizados por homens é marcante, o que aponta para uma necessidade de reflexão particularizada quanto às razões disto.

Não de menos, partindo-se para uma visão geral das tabelas analíticas adiante reunidas, vê-se que: o grau de aderência decisória à perspectiva de gênero varia substancialmente:

45. o grau de aderência decisória à perspectiva de gênero varia substancialmente de um eixo para o outro: assim, enquanto os eixos políticas e saúde, dentro das decisões eleitas para análise, têm predominância de níveis de aderência positiva,

embora jamais em nível 3, os demais eixos se mostram substancialmente mais variantes.

46. o grau de aderência decisória à perspectiva de gênero varia substancialmente de um voto para outro dentro de uma mesma decisão: assim, na ADI 5355 (STF, 2021ae), que tem a ver com aspectos da carreira diplomática de homens e mulheres, embora se trate de uma decisão favorável ao direito pretendido, há uma distância substancial entre a aderência à perspectiva de gênero entre os votos dos Ministros Nunes Marques e Roberto Barroso, que acabam por submensionar a questão afeita aos direitos das mulheres, submetendo-a à categoria família.

Isto expõe, como já posto, o caráter assistemático/não unificado das posições da Corte, o que tem forte impacto na forma como essas decisões são aplicadas e replicadas e aponta para a necessidade de uma revisão no seu *modus operandi* decisório, que se mostra, portanto, produtor de impactos relevantes nos direitos das mulheres, cuja efetivação se perfaz em elemento crucial à sua legitimidade democrática.

De toda forma, vê-se que a quase totalidade das decisões postas em análise nos cinco eixos analisados é meritória, embora também haja exemplo de como uma decisão pré-meritória pode impactar no acesso à justiça de grupos vulnerabilizados⁴⁰⁵. Do mesmo modo, uma decisão ou posição exarada por uma Ministra não necessariamente implica em consideração da perspectiva de gênero atinente aos direitos envolvidos no julgado⁴⁰⁶.

Aliás, especialmente em casos difíceis, pode-se considerar razoável que elas dissintam entre si, embora não tenha se mostrado a regra dos julgados analisados, mas nem o dissenso nem a assunção de perspectiva que desconsidere as condições das mulheres, ainda que de forma genérica, se mostrou a regra no caso dessas duas Ministras, únicas na Corte dentro da perspectiva do tempo investigativo considerado. De ambas, entretanto, a Ministra Cármen Lúcia destaca-se por adotar uma ação judicante onde se insere diretamente no conjunto do grupo de mulheres vitimizadas pela desigualdade social e, portanto, capazes de falar com conhecimento de causa de suas formas de opressão.

⁴⁰⁵ Isso sucede no caso da ADI 6273 (STF, 2021aj), relatada pela Ministra Rosa Weber, extinta sem julgamento de mérito e responsável por pautar a constitucionalidade da Lei de Alienação Parental.

⁴⁰⁶ Em termos de consideração da legitimidade de grupos vulnerabilizados, aliás, num mesmo contexto, é possível afirmar a existência decisória de posição exarada por Ministro que se faz mais próxima dessa perspectiva, a exemplo dos termos da ADPF 527 (STF, 2021al), onde o Ministro Roberto Barroso propõe uma mudança de paradigma na consideração da legitimidade ativa dos grupos vulnerabilizados, com impactos em seu acesso ao STF.

Também a maioria das decisões é centrada em direitos das mulheres, mas há várias decisões centradas em direitos dos homens e em direitos LGBTQIAPN+ que podem impactar fortemente em tais direitos, o que se vê ter acontecido tanto de forma positiva quanto de forma negativa, neste último caso especialmente quando a ideia de família nuclear se faz marcante como pressuposto básico para o reconhecimento de direitos, sendo a determinação de caráter moral predominante.

Mesmo que se indique o emprego de dados como consideração da realidade concreta das mulheres, isso não se opera de forma adequada em termos de reconhecimento da diferença e avanço na ampliação da categoria gênero, tendo-se por mantida uma abordagem binária homem-mulher e desconsiderando-se, em regra, o critério de raça/etnia, dentre outros que se interseccionam na determinação de vulnerabilidades.

Já o subdimensionamento das expressões “direitos das mulheres” e “direitos humanos das mulheres” no âmbito do STF, em que pese sua importância, é um ponto de fragilidade no processo de afirmação de tais direitos, que notadamente pautam uma quantidade e variedade singulares de decisões do STF, inclusive de forma crescente.

O que se percebe de tais resultados é que a inteligibilidade dos direitos das mulheres no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal tem se feito presente principalmente a partir das categorias mulheres e gênero, sem que haja um adequado questionamento acerca dos limites de tais categorias, o que contribui para a continuidade de sua naturalização e para a reprodução de estereótipos sociais reprodutores de desigualdades de gênero.

Quanto aos **destaques específicos**, é preciso registrar que o **eixo famílias** segue a regra decisória de vinculação específica ao binarismo homem-mulher e à categoria família nuclear, apresentando um grau de familismo e de afetivismo que bloqueia a compreensão adequada de grupos integrantes da noção de diversidade.

Aliás, a ideia de família nuclear se faz presente em todos os eixos abordados, em maior ou menor medida, predominantemente a suplantar a posição dos direitos titularizados pelas mulheres, o que se faz mais marcante particularmente no eixo saúde, com consideração dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres que se mantém muito aquém do potencial de autonomia, liberdade e dignidade próprios de tais direitos.

O modelo de “família nuclear”, baseado nas distinções e uniformidades de gênero, com enraizamento de categorias dominantes, tais quais “esposa” e “mãe” (Oyěwùmí, 2020, p. 102) permanece presente na realidade brasileira enquanto um modelo ideal de existência

familiar, mantido seu funcionamento como norma dominante, inclusive no âmbito das normas jurídicas, e parâmetro comparativo de análise em face de qualquer outra realidade que não lhe espelha. Esse modelo dialoga com a percepção da categoria gênero enquanto “forma primeira de significar as relações de poder” (Scott, 2019, p. 76) e com a noção de que as estruturas jurídicas têm o poder não apenas de representar, mas de também de definir e de reproduzir esse mesmo sujeito de acordo com suas exigências (Butler, 2019, p. 19/20)

Pouca ou inespecífica incidência das expressões associadas à perspectiva de gênero, abordagem binária e homogeneizada da relação homem/mulher, manutenção da propensão a empregar argumentos de razão decisória (*ratio decidendi*) vinculados a categorias-padrão do Direito, pretensamente neutras, invisibilização de elementos de diferenciação (critérios interseccionais) entre mulheres e centralidade protetiva relacionada à “família nuclear” são fatores que muito comumente aparecem associados a elementos como a consideração de dados concretos acerca da vida das mulheres, o emprego eventual de teorização feminista e o uso enfático do princípio da igualdade e de outras categorias gerais e inespecíficas, como é o caso da teoria do impacto desproporcional. É o que podemos dizer que acontece na decisão de mérito relacionada à **ADI 5355 (STF, 2021ae)**, que oferta por isto **baixa aderência** à perspectiva de gênero dentro do sistema avaliativo aqui empregado, embora apresente um resultado de mérito favorável aos direitos das mulheres de maneira geral.

No **AI 619002 AgR (STF, 2021p)**, que discute a (im) possibilidade de uniões paralelas ao casamento, tratando da relação casamento/concubinato, a ideia de família nuclear se faz marcante como pressuposto básico para o reconhecimento de direitos, no que se aproxima da posição exarada pelo CNJ ao vedar o reconhecimento jurídico-cartorário das uniões poliamorosas, sob o argumento da perspectiva social da monogamia, embora se reconheça o caráter eminentemente cultural da categoria família (CNJ, 2018).

Não diversamente, no **AR 1244-EI (STF, 2016k)**, embora estejam presentes votos que buscam desconstruir o machismo no direito, a centralidade decisória não renuncia ao reforço da assim nominada “sacralidade” do vínculo sanguíneo entre pais e filhos, baseada na vetusta noção de família nuclear, parâmetro e *ratio decidendi* predominante de seus julgados (STF, 2016k). Já o **RE 227114 (STF, 2011t)**, que reconheceu a constitucionalidade do foro privilegiado das mulheres em ação de separação judicial, teve seus termos alvejados em 2015 pelo NCPC, que extinguiu o mencionado foro, o que veio a bloquear seus efeitos no âmbito do direito brasileiro.

Também a reificação da categoria família consta do voto condutor do julgado proferido na ADI 4277 (STF, 2011k) e a ADPF 132 (STF, 2011j): a decisão reconheceu a condição de família às uniões homoafetivas com efeito *erga omnes*, quebrantando o viés da parentalidade tradicional, através do rompimento *a priori* da ideia de família nuclear, mas ao mesmo tempo reforça a existência e a tradição dessa categoria, num movimento de justificação da ampliação a partir da ênfase em sua importância e não necessariamente a partir da ênfase na dignidade dos seres humanos que a integram.

Por outro lado, decisões não meritórias também podem ser encaixar na perspectiva que importa à análise sob perspectiva de gênero, assim como não é certo afirmar que a condição de mulher ou a proximidade de seus direitos com os direitos de outros grupos vulnerabilizados conduz necessariamente a um resultado compatível com tal perspectiva, como nos sugere a ADI 6273 (STF, 2021aj), cuja **aderência negativa** decorre da não consideração da perspectiva de gênero na consideração da legitimidade ativa.

Os termos e condições linguísticas e jurídicas de compreensão da realidade presentes nas decisões analisadas sob o eixo famílias – embora não só neste - têm sua hegemonia reforçada pela centralidade das categorias “afeto” e “família”, estas produtoras do assim chamado “assimilacionismo familista” enquanto fenômeno aprisionante da sexualidade humana, atuando na manutenção das formas dominantes de compreensão e aceitação dessa mesma sexualidade e impedindo a construção e/ou a sedimentação de formas diversas de reconhecimento e legitimação das experiências de gênero e sexualidade no âmbito da sociedade e do Estado. Juridicamente, inclusive, o aponte para a compreensão de tais fenômenos sob a perspectiva quase preponderante do Direito de Família limita a compreensão das relações envolvidas em tais discussões a partir da própria noção de direitos sexuais e reprodutivos.

Quanto ao **eixo trabalhos**, do ponto de vista de como o trabalho doméstico e do cuidado familiar estão organizados, as mulheres são as grandes responsáveis por ele. São, predominantemente, mulheres negras ou pardas, vulnerabilizadas pela pobreza e pelas várias facetas da desigualdade social, econômica e política que assola o Brasil e confere continuidade histórica perturbadora ao processo de escravização humana nacional. Os trabalhos, portanto, têm classe, cor, gênero, raça, carregam consigo as marcas de uma sociedade profundamente desigual, dividida e estereotipada, do que certamente dão conta, em alguma medida, suas próprias normas jurídicas e, conseqüentemente, as decisões sobre elas exaradas.

Também o eixo conta com várias categorias consolidadas como úteis e necessárias à compreensão adequada das condições das mulheres no âmbito laboral e seus correlatos, como as noções de divisão sexual do trabalho, cuidado, trabalho produtivo e trabalho reprodutivo; no entanto, embora se possa falar de eventual emprego das noções de divisão sexual do trabalho e de cuidado, a partir de doutrinas especializadas empregadas de forma muito localizada, o STF em geral ignora essas categorias e estudos.

E, não menos grave, tende a tratar as mulheres trabalhadoras como um conjunto populacional uniforme. O eixo trabalhos, aliás, foi dentre todos os demais aquele que mais apresentou decisões que dizem respeito aos direitos das mulheres em medidas relevantes, mas cujos julgamentos são totalmente indiferentes às condições das mulheres. Trata-se de uma tendência decisória que vai de encontro aos achados do eixo violências, a este subsequente em análise, o que aponta para uma necessidade de reflexão particularizada quanto às razões disto.

É possível intuir que a destinação de tais normas é distinta em seu público e em seus objetos e que suas consequências sociais, econômicas e políticas também o são, a par ainda das condições de composição da esfera pública de diálogo ao redor das respectivas temáticas abordadas. O duelo entre razões econômicas e razões culturais/morais e éticas parece apresentar-se como cerne da questão, mas conclusões acerca disto envolvem ampliação dos estudos realizados, o que só seria possível tendo este aspecto como ponto cerne da uma nova tese.

Assim:

- a) A decisão proferida no **Rcl 10823 AgR** (STF, 2021d), que diz respeito ao critério compensatório da aposentadoria de magistrados homens, desconsidera as razões originárias da distinção homem/mulher nos processos de aposentamento.
- b) A decisão proferida na **ADO 28** (2021d) tem uma predominância de relatórios e tratamento generalista e de dogmática formal, também desconsiderando as razões originárias da distinção homem/mulher nos processos de aposentamento. E num eixo ainda - Policiais Civis e Militares - onde são prementes os processos discriminatórios contra as mulheres.
- c) Nas seguintes decisões o STF declarou a incompetência de entes federados para legislar sobre Direito do Trabalho, invalidando normas punitivas com fins protetivos dos Direitos das Mulheres: **ADI 3559** (STF, 2020z); **ADI 3165** (STF, 2015h).

Pode-se falar também em decisões referentes a direitos das mulheres com impactos na isonomia em relação a pleitos dos homens, considerando a afirmação feminista de que a desigualdade de gênero tem severos impactos também na vida dos homens, notadamente no tocante à assim chamada teoria das masculinidades. Assim:

d) Na decisão proferida no **RE 659424** (STF, 2020ac) tem-se o reconhecimento da impossibilidade de impor ao homem viúvo de servidora pública a condição de invalidez para percepção de pensão por morte, considerado o princípio da isonomia.

e) No mesmo sentido, preteritamente, na decisão de Id **AI 338347 AgR-segundo** (STF, 2012p) se reconhece igualmente a impossibilidade de impor ao homem viúvo de servidora pública a condição de invalidez para percepção de pensão por morte.

Também se pode falar em decisões de deferimento de direitos a homens sem alegação de violação do princípio da isonomia para os casos de reconhecimento do mesmo direito apenas em prol das mulheres, mas desconsiderando as peculiaridades referentes a estas. A exemplo disto, na decisão do **Rcl 10823 AgR** (STF, 2021d), o STF reconhece a constitucionalidade de norma que estabelece mecanismo de compensação para mudança de tempo de contribuição para aposentamento de magistrados e membros do MP homens. Ao fazê-lo, a norma de transição compensa o aumento do período referente aos homens, mas não considera os elementos a partir dos quais essa diferença se estabelece, ignorando as condições específicas de trabalhos nas vidas das mulheres.

Ainda sobre o eixo laboral, o **RE 1058333** (STF, 2018n) contempla uma queixa à qual não se pode negar adesão: diz ela da necessidade de se pautar tema ligado ao adiamento de prova de concurso para uma mulher grávida em plenos fins de 2018. A tônica do julgado, não distante de vários outros que tematizam os direitos das mulheres no STF, é a maternidade, a mulher-mãe, e o destaque de sua proteção constitucional contra discriminações. A vasta fundamentação desde a órbita dos direitos humanos até o âmbito concreto das estatísticas que ditam a realidade das mulheres no Brasil e no mundo colocam esta decisão em um contexto já de ampla defesa e difusão dos feminismos e dos direitos das mulheres, em uma posição privilegiada no reconhecimento e na fundamentação destes mesmos direitos.

A ênfase no julgado é merecida por elaborar ele em torno da função social da gravidez, o que a coloca em âmbito de responsabilidade e proteção social e não exclusiva da mulher, embora seja fato que é mais simples para o STF defender o estado gravídico, posto que há uma aceitação e/ou proteção social generalizada para essa particular condição feminina. A mulher-

mãe, essa figura social praticamente mítica, surge aí, embora menos que em votos que a sublimam, prenhe de um conteúdo genérico aplicado a uma totalidade populacional que surge indiferenciada senão em trechos onde se fala da pobreza e das mulheres pretas e pardas, o que não exclui

Também no âmbito da maternidade, o **RE 778889 (STF, 2016b)** vem tratar da “possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes”. A decisão permite uma revisão da noção de parentesco, ampliando as percepções sobre maternidade por um lado e, por outro, fortalecendo estereótipos, ao dar ênfase sobrelevada aos direitos dos/das filhos/as em relação aos direitos das mulheres-mães. Ainda assim, a decisão apresenta dois pontos de relevo necessário: a associação entre a noção atual de família e a democracia, mencionada pelo Ministro Barroso; e a relação estreita entre a maternidade e o trabalho, onde surge a mulher atada a um contexto de ampla desigualdade.

Passando-se ao **eixo violências**, a tipologia disposta na Lei Maria da Penha acerca da violência, que se pauta essencialmente, nas consequências danosas dos atos de violência, utilizando estas critério classificatório, é muito importante, mas insuficiente para a compreensão e o combate mais amplo da questão das violências contra as mulheres. Ao ensejo dos Direitos Humanos das Mulheres e de um conceito social amplo de violências, estas podem ser tidas como: 1) exercício de poder que transforma a diferença em desigualdade; 2) toda forma de violação dos direitos humanos das mulheres.

Essa visão ampla, que inclusive atrela o eixo violências a todos os demais, não é abraçada pelo STF. No entanto, referido eixo este é integrado por decisões que contêm uma defesa muito mais enfática quanto aos Direitos das Mulheres, confirmando no STF um reflexo de uma propensão social nesse sentido, o que se contrapõe ao fato de que a referida norma é fortemente questionada social, política e juridicamente, muito comumente em sua constitucionalidade.

Do ponto de vista das violências institucionais múltiplas impostas às mulheres encarceradas, a pesquisa sobre o cumprimento do **HC 143.641 (STF, 2018b)** que leva em consideração a posição do STF e trata da concessão de prisão domiciliar a mulheres grávidas ou com crianças de até 12 (doze) anos, tem apontado para o sexismo e o racismo do sistema prisional brasileiro, associadas à seletividade na aplicação do Estatuto da Primeira Infância e os impactos para situações específicas são vários no âmbito do STF, com múltiplos exemplos

(STF, 2018g, 2019a, 2019h, 2020g, 2020p, 2020ab, 2020ad, 2020ae, 2020ak, 2021c, 2021h, 2021f, 2021y, 2021ab, 2021ad).

Sua aplicação concreta não se mostra tão linear e orientada às condições de vida das mulheres, especialmente das encarceradas, quanto na ação coletiva pautada em perspectivas mais amplas, teóricas e estatísticas. Ao mesmo tempo em que mulheres encarceradas são consideradas como violadoras dos valores que esse mesmo sistema jus-sociopolítico-institucional elege para defesa penal, não raro elas são violentadas por este próprio sistema quanto à consideração e exercício de seus direitos.

Nesse sentido, embora a questão do encarceramento de mulheres, de forma mais ampla e geral diga respeito a uma política estatal com características e vieses muito próprios da desigual realidade brasileira, os exemplos do tema trazidos aqui nos mostram que, concretamente, os processos de aplicação de tais políticas, incluídas aí as decisões judiciais que sedimentam posições acerca da hermenêutica de suas normas respectivas, implicam em casos muito reais e concretos de violência jurídica, social e político-institucional contra as mulheres.

Exemplos como o ditado pelo voto do Ministro Ricardo Lewandowski na **Rcl 37843 ED-AgR** (STF, 2020f), em que emprega ele a noção de divisão sexual do trabalho para compreender as relações de gênero no âmbito do tráfico, nos mostram que há uma necessidade premente de intercâmbio entre categorias e arranjos teóricos e práticos, ditados pela realidade, para melhor compreender as implicações das decisões judiciais na vida das mulheres e, ainda, que esses arranjos e categorias não moram apenas no Direito, mas especialmente no âmbito das mais variadas ciências de maneira ampla, principalmente daquelas encarregadas das investigações e teorizações ontológicas, sobre o ser e a realidade das pessoas.

E mostra mais: que tais categorias e arranjos não necessitam ser aquelas cunhadas dentro de um sistema de justiça específico, ainda que se diga do penal, desde que sirvam elas para a compreensão dos contextos de vulnerabilização e desigualação de grupos sociais, como é o caso das mulheres em relação às posições sociais, econômicas, políticas e culturais que ocupam em seus grupos domésticos e não domésticos, produtivos e reprodutivos. E que para isto há necessidade de estudos mais aprofundados e comprometidos com as sujeitas e sujeitos envolvidos nas relações sob enfoque.

Em sua especificidade, o Ministro Lewandowski foi o que mais apresentou posições favoráveis à concessão de habeas corpus no universo das decisões concretas sobre a temática:

a nosso ver isso é um indicativo da importância da perspectiva de gênero e do aprimoramento nas investigações acerca dos contextos de vida específicos das mulheres, a partir da consideração dos estudos especializados sobre o tema.

Ainda no mesmo eixo, o RE 1010606 (STF, 2021a), ao tratar da divulgação do caso Aída Curi, tem a menção a casos e dados públicos de violências contra as mulheres para reforço das causas de decidir como a tônica mais evidente do voto do Relator e de vários outros que integram o mesmo julgado. Aliás, o recurso a dados concretos das violências mostra-se gradativamente ampliado pelo STF, ao menos na temática relativa aos Direitos das Mulheres à medida que as decisões se tornam mais recentes, o que em parte é um reflexo das divulgações midiáticas amplas de tais informações e da maior facilidade no seu acesso, com a multiplicação de trabalhos e ações nesse sentido.

Dizer, aliás, que, passados sessenta anos desde o crime em análise - Caso Aida Cure - ainda são alarmantes nossos números de violências contra as mulheres é dar ênfase a uma resposta positiva à pergunta desta tese sobre se ainda somos ou não os mesmos. Em alguma medida muito preocupante, vivemos não apenas como nossos pais, mas como uma parte substancial e incalculável de nossos antepassados, e não necessariamente em uma perspectiva protetiva.

Já no **HC 106212** (STF, 2011g), o STF analisou aspectos do alcance da Lei Maria da Penha - LMP, considerando constitucional o art. 41 da mencionada norma, que afastou a incidência da Lei nº. 9.099/95 sobre os delitos que envolvam violência doméstica. Vários pontos podem e devem ser retomados como mais relevantes nesse contexto: a) a reflexão crítica sobre a ineficácia da Lei dos Juizados para a solução de questões afeitas às violências contra as mulheres e a necessidade de emprego de critérios diversos do tempo de pena para o estabelecimento da noção de delito de menor potencial ofensivo; b) uma preocupação mais própria com o emprego de categorias definidoras da noção de violências, já animada pelo texto político-jurídico da Lei Maria da Penha, destacando-se, igualmente, a preocupação em definir uma linha histórico-temporal sobre o tratamento imposto às mulheres pela sociedade e sedimentado, legitimado, pelo Direito ao longo do tempo, permitindo uma análise contextual da questão posta.

Essa análise também vincula a prática das violências à perspectiva das famílias, usando como catalisador analítico para isto uma norma - LMP - que, em precisão, corresponde a uma política pública bastante estruturada de prevenção e combate à violência doméstica e

familiar, mas que vai para além disto, alcançando aspectos estruturais e estruturantes de uma problemática social histórica.

Isto deixa bem evidente o relacionamento entre as várias perspectivas de possíveis análises associadas aos direitos das mulheres sob perspectiva de gênero e é também um indicativo muito próprio da importância dessa norma-matriz (LMP) para o sistema jurídico brasileiro como um todo.

A relação das violências com a posição da mulher na sociedade, esta por sua vez institucionalizada a partir das normas jurídicas, com inúmeros âmbitos da existência social está presente nas decisões do STF, mas de forma passageira, casual e assistemática, sem preocupações técnico-operacionais específicas, predominando mesmo a abordagem histórico-normativa como mecanismo de demonstração dos processos de inferiorização das mulheres.

Não raro, a LMP aparece associada à efetivação do combate à desigualdade social entre homens e mulheres enquanto realização do princípio da dignidade humana, além de exsurgir também associada à família e à maternidade, com elevado grau de apelo à elevação moral das condições materna e familiar.

Nesse sentido, não há empecilhos à defesa da família em sua proteção jurídico-constitucional, reconhecendo seu valor sociocultural: o problema está nesta entidade/categoria e não o ser humano e a categoria mulheres ser o cerne hierárquico da proteção jurídica que embasa a decisão, reforçando estereótipos sociais e relegando a figura das mulheres ao papel da reprodução social, inviabilizando e desmerecendo sua condição de sujeitas consideradas em si mesmas.

Não é preciso muito esforço para perceber o caráter mais homogêneo dos votos relacionados às decisões que buscam combater a violência doméstica e familiar. No país onde a legítima defesa da honra necessitou ser declarada inconstitucional pelo STF isto não pode ser subdimensionado em sua importância. Isto deve ser feito sem, contudo, ignorar a necessidade de mudanças sob a ótica da perspectiva de gênero, aplicada apenas de forma embrionária pelo STF

Continuando no eixo violências, um dos casos mais emblemáticos da história dos direitos das mulheres no âmbito do STF é ditado pelo Inq 3932 (STF, 2016f), referente a denúncia e queixa-crime ofertadas contra o então parlamentar Jair Messias Bolsonaro pela parlamentar Maria do Rosário com imputação da prática dos delitos de incitação ao crime, injúria e calúnia. Um dos pontos mais relevantes dessa decisão é sua ênfase na violência contra

a mulher (empregada no texto decisório no singular) como um ato com implicações na esfera pública, reconhecendo a extensão do ato como integrante de uma “cultura de violência”, com destaque para um dos elementos mais proeminentes dessa cultura, eficazes em sua perpetuação: o desprezo e a desqualificação capazes de incitar à réplica de atos similares.

Concretamente, outro pontos mais relevantes da decisão em foco e que merece destaque na história da Corte em defesa dos direitos das mulheres, embora não tenha o feito em questão resultado em condenação do parlamentar então acusado, é a compreensão pública da violência contra as mulheres como mecanismo de imposição do medo, reconhecendo a existência de um “estado permanente de intimidação” em desfavor das mulheres.

É possível ir adiante e defender que não apenas a violência doméstica não é um fenômeno exclusivamente privado, mas sim que é uma questão “política e social global”, empregada como ferramenta para manutenção da ordem social dominante e do estado de desigualdade e submissão imposto às mulheres em tal ordem (Falquet, 2017, p. 23-24).

No mais, é possível dizer que uma das decisões mais uníssonas quanto a votos diferentes no tocante aos direitos em discussão, consta do julgamento de mérito da ADPF 779 MC-Ref., onde foi declarada a inconstitucionalidade da assim chamada legítima defesa da honra. Do contexto total da análise, percebe-se que a unicidade havida na decisão em apreço, que sobreleva os absurdos jurídico-sociais e político-institucionais do emprego da “legítima defesa da honra”, não é uma regra nas decisões que envolvem direitos das mulheres, mas senão uma característica acentuada deste eixo em particular, que, embora labore em torno de um dos eixos mais graves da realidade brasileira, tende a ser contemporaneamente cercado de um discurso legitimante muito próprio.

Não deixa de ser por isto absurda a necessidade de haver manifestação do mais alto Tribunal do país sobre a inconstitucionalidade de uma categoria da ordem da legítima defesa da honra, que já deveria ter sido expurgada da cultura jurídico-normativa do Brasil desde muito; aliás, melhor especificando, que jamais deveria tê-la integrado. Essa integração e essa resistência à sua expurga só vem a denotar o caráter estruturante dos fatores que determinam sua existência e que remetem à condição de jugo e inferioridade imposta às mulheres em nossa sociedade, em diferentes níveis e circunstâncias, e que atravessa a história de nosso país.

Nesse sentido, o STF foi chamado por diversas vezes a afirmar a importância coletiva, política, institucional e democrática do combate às violências contra as mulheres, operando inclusive para afirmar a constitucionalidade da própria LMP, a qual tem sua

constitucionalidade muito comumente questionada, a começar pela constitucionalidade da sua própria incidência em face do princípio da igualdade entre homens e mulheres, o que veio a ser objeto de manifestação do STF na ADC 19 (STF, 2012b). Esse permanente estado de questionamento é parte integrante da guerra de singular intensidade social e estruturalmente estabelecida para manutenção do *status quo* social, político, econômico, cultural e jurídico imposto às mulheres, às quais por vezes é negada inclusive a condição de sujeitas cuja valia e dignidade dependem exclusivamente de sua condição humana, sendo esta não raro submetidas a condições e a valores reconhecidos em prol de outras categorias e sujeitos sociais.

Outro exemplo disto é a ADI 4424 (STF, 2012a), onde o questionamento da LMP relativo à natureza da ação penal vertida aos casos de lesão corporal associadas à violência doméstica e familiar enfrentou um enfático debate em torno da (não) mitigação da autonomia feminina por força da imposição de ação penal pública incondicionada, chegando-se a questionar inclusive acerca do grau de consciência jurídica de mulheres e homens quanto ao que signifique esse tipo de *actio juris*.

A decisão em foco, entretanto, oferta um grau de avanço que merece destaque na forma como as relações jurídico-sociais e político-econômicas onde as mulheres estão inseridas são consideradas pelo STF, embora não se possa falar em um iter sistemático seguido pelos julgadores para efetivação do processo decisório.

Certamente, mais adequado seria que fossem envidados esforços para a construção de um conjunto hermenêutico-dogmático consistente com uma metodologia de julgamento em nível constitucional, o que é uma demanda dos Tribunais Constitucionais contemporâneos, particularmente considerado o estágio de desenvolvimento do constitucionalismo no mundo globalizado.

Sendo isto uma realidade ainda inexistente no contexto brasileiro, considero premente o mapeamento da situação atual de emprego da perspectiva de gênero a partir dos votos dos Ministros do STF não como mecanismo para a localização e sistematização desses elementos a partir do que já foi produzido, mas para diagnóstico dessa mesma produção, a fim de que se possa envidar esforços para a identificação, construção e sistematização desses mesmos elementos a partir de categorias analíticas e experiências práticas existentes dentro e fora do sistema de relações jurisdicionais.

Quanto ao **eixo Saúde**, o voto exarado pela Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442 (STF, 2023b), 22 de setembro de 2023, às vésperas de sua aposentadoria compulsória, não

traz uma abordagem nova no mundo e tampouco no Brasil. Desde a CF/88 e os aspectos neoconstitucionais – para os que empregam a expressão – que lhe acorrem, o ativismo jurisdicional do STF e as discussões havidas em torno de sua legitimidade democrática para sobrepor as decisões legislativas ou ainda para tomar essas mesmas decisões em substituição ao legislativo omissor é premente no constitucionalismo contemporâneo brasileiro.

Por mais emblemático que seja tal voto, não são novos nem inovadores os argumentos vertidos a conciliar as esferas liberais e conservadoras das forças políticas nacionais, principalmente aquelas que dizem da ineficiência da política criminal “antiabortista” e as questões de saúde pública e de desigualdade social que envolvem a questão, além da efetividade das políticas reguladoras como instrumentos educativos e preventivos de graves problemas sociais e não como não como mecanismos de favorecimento à interrupção voluntária da gravidez.

As questões afeitas à autonomia e à liberdade das mulheres para autodeterminar-se, para decidir acerca dos destinos de seus próprios corpos e dos usos que se fazem deles, associados ao papel social imposto no âmbito da reprodução humana, também não é novidade que permaneçam secundários, cercados de perspectivas morais vertidas a um conservadorismo de costumes cujo pano de fundo nada mais é que a manutenção de um sistema muito próprio de controle das vidas e dos corpos femininos.

Não se obtém neste eixo o grau de consenso e ampliação de debate que se logra êxito obter no eixo violências, e tampouco o grau de indiferença decisória à perspectiva de gênero que se vislumbra no eixo trabalhos, embora se possa muito bem destacar o quanto a noção de família nuclear perpassa de forma expressa todos esses eixos, perigosamente ligada a questões morais e religiosas fortemente impositivas de estereótipos e/ou papéis de gênero normativamente⁴⁰⁷ estabelecidos.

Não foram poucos os exemplos históricos do papel do direito na sedimentação desses estereótipos e no fortalecimento de visões morais e religiosas muito específicas sobre a vida e sobre como esta deve ser experienciada enquanto realidade e enquanto direito subjetivamente titularizado e coletivamente partilhado e protegido. Um longo caminho foi percorrido antes, entretanto, em termos de advocacy feminista e de litígio estratégico até a chegada de tal voto, por menos inovador que ele seja, sendo até questionável que precise sê-lo.

⁴⁰⁷ Leia-se aqui o “normativo” em sentido amplo, considerando que também a moral e a religião ditam normas de vivência social e não apenas o direito.

Já a **ADI 3510** (STF, 2008b), que teve como Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, teve foco na alegação de inconstitucionalidade (em bloco) do art. 5º da Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105/2005, sob aponte de violação do direito à vida. A decisão de mérito destacada para análise reconheceu a constitucionalidade do emprego das células-tronco para pesquisas científicas com fins e regulações específicas, descaracterizou o aborto e procedeu à leitura do direito à vida digna sob a ótica dos direitos correlatos à saúde e ao planejamento familiar, sob a ótica do constitucionalismo fraternal e negando-se a aplicabilidade da noção de aborto ao caso tratado.

Aí, aspecto mais próximo da perspectiva dos Direitos das Mulheres em sentido expresso vem exatamente no aspecto em se afirmar a autonomia da vontade no tocante ao planejamento familiar e à maternidade, fixando-se, após afastar-se a incidência da categoria aborto para o caso, que a busca por mecanismos de fertilização *in vitro* não gera um dever de gestação, negando-se a inexistência de um “direito a um útero”, o que equivaleria a um tratamento “desumano” e “degradante” do “gênero feminino

Embora o próprio acórdão já traga implícita a distinção entre as categorias mulher, gênero e feminino e em muito contribua para afastar o exacerbo religioso e moral da defesa da vida embrionária sem limites ou contrapontos em relação aos direitos das mulheres, os votos apresentados não fogem à abordagem mitificada do corpo da mulher e da reprodução humana, num tipo de abordagem que reforça os estereótipos sociais em que se baseiam o cuidado e a maternidade compulsórias.

De mais a mais, ainda que integremos um Estado de Democrático de Direito, laico e pautado na concepção científica de produção válida do conhecimento humano, as crenças e místicas não raro são empregadas pelo Ministro para reforçar a posição das mulheres no âmbito da reprodução social. Sendo ou não tais concepções afeitas às percepções valorativas, morais e éticas do julgador, o reforço simbólico e por vezes subliminar operado oferta inegável risco ao reconhecimento e à sedimentação dos direitos das mulheres, por mantê-las aprisionadas em esquemas naturalísticos e supostamente insuperáveis de produção, reprodução e manutenção da vida, tenha ele ou não o intento de produzir tal efeito.

Nesse sentido, sejam os votos que se digladiam com visões religiosas ou filosófico-morais que remetem ao pensamento da antiguidade humana, sejam aqueles que se pautam em teorizações jurídicas pretensamente neutras ou universais de afirmação da necessidade de proteção da vida em quaisquer de suas expressões, de maneira ilimitada e incondicional, tais

posições operam uma fuga consciente, embora predominantemente implícita, em relação à discussão sobre a autonomia e a liberdade das mulheres para decidirem sobre os destinos de seus próprios corpos e de suas próprias vidas, a partir das consequências operadas sobre estas pela condição potencial ou efetiva da reprodução humana e, mais especificamente, da maternidade e seus consectários.

A liberdade e as tantas autonomias do ser humano a ela relacionadas foram e são amplamente louvados pelos mais variados âmbitos do conhecimento humano, seja ele científico, filosófico, religioso ou do senso comum. Mas a tratar-se de reprodução humana, concepção, maternidade, regulamentação da interrupção da gravidez voluntária ou até mesmo involuntária e tantas outras categorias sociais, políticas, econômicas, jurídicas e culturais próprias do contexto vivencial humano, quando são estas associadas aos direitos e condições de existir das mulheres, às condições das feminilidades ou identidades femininas/feminizadas em geral, tem importado considerar decisões judiciais que fogem a essa regra: elas negam a tais preceitos – liberdades e autonomias correlatas - seu protagonismo histórico, jurídico e social, passando a subdimensionar a importância e a centralidade desses cruciais elementos da condição humana enquanto pressupostos da dignidade.

Trata-se de uma fuga estratégica e operacional, não raro ajustada majoritariamente e com a conveniência e a leniência dos demais poderes estatais, em prol da manutenção de um *status quo* específico. Trata-se de não decisões que integram o próprio processo decisório. Um “fazer-de-conta-que-decide” em que a omissão não total se opera por meio de lacunas falseadas pelo uso de categorias inespecíficas, indiretas, esquivas, arremedadas ao tanto de poderem caber em espaços que desde muito exigem esforços específicos para a construção de uma dogmática condizente com a realidade e o pluralismo humanos.

E o eixo Saúde é aquele que, dentre todos os demais, melhor expressa essa postura.

Já quanto eixo **políticas**, trata-se de uma abordagem de caráter plural, cujo arcabouço, seja em termos de representação/representatividade, seja em termos de combate às desigualdades por meio de políticas públicas, reúne decisões que expõem o caráter estrutural e estruturante da desigualdade de gênero em nosso país, impondo também o reconhecimento do dever estatal de ação ordenada, através de políticas públicas ou mesmo na fiscalização e equacionamento destas, contidas ou não em normas *strictu sensu*, quando dissociadas da

proibição discriminatória, da dignidade e do dever de promoção da igualdade postos na CF/88. Seu norte central é a ideia de que sem a promoção da igualdade de gênero, não há democracia.

Um dos exemplos mais nítidos do rompimento dessa ligação entre igualdade de gênero e democracia é o conjunto de leis que Estados e Municípios brasileiros passaram a aprovar a partir de 2016 proibindo o ensino dessa categoria que passou a ser designada “ideologia de gênero”. Nesse sentido, embora haja incompetência de tais entes para legislar sobre esse tema, o que existe de mais danoso aos direitos das mulheres em uma tal abordagem é a visão naturalista e seccionada, assim como a construção, sedimentação e réplica de papéis sociais e/ou estereótipos que não apenas negam a inclusão da diversidade, como também relegam a mulher a determinados espaços muito específicos dentro da realidade social.

Em assim sendo, as decisões judiciais localizadas nos filtros de investigação desta tese aportaram vários acórdãos com tal tematização, dentre eles: ADPF 526 (STF, 2020k), ADPF 467 (STF, 2020o), ADPF 460 (STF, 2020r), ADI 5580 (STF, 2020x), ADI 5537 (STF, 2020y), ADPF 461 (STF, 2020w). As decisões que invalidaram as leis em foco são pautadas na proteção aos direitos da população LGBTQIAPN+, mas são exatamente elas que vão oferecer uma análise comparativa menos superficial da categoria gênero, associando-a ao direito à identidade de gênero e seus correlatos, tanto na perspectiva da autodeclaração/autodefinição, quanto no que diz respeito à dignidade, e ao direito que cada estudante possui de ser instruído acerca de seus direitos de personalidade e de identidade, além de expressar literalmente que a postura imposta pela norma viola a laicidade estatal.

Embora se deva concordar com Montagnoli & Vizzoto (2021, p. 306 e ss.) no sentido de que o STF validou preceitos cruciais ao resolver tais questões - laicidade do ensino, pluralismo de ideias e liberdade de cátedra -, falta às decisões postas a centralidade nos direitos humanos das mulheres para laborar em prol da identificação e combate aos estereótipos vinculados aos papéis sociais amplamente discutidos no contexto da questão. A associação do tema ao ensino das feminilidades e masculinidades e suas variantes não socialmente dominantes gestou temores sociais vários, alimentados por visões moralistas, binárias e discriminatórias acerca de tais papéis e suas respectivas posições sociais, o que impacta diretamente no direito ao desenvolvimento de mulheres e meninas.

Já a análise do **HC 143.641** (STF, 2018b) neste tópico de políticas se apresenta muito relevante por vários fatores. Evidente que o eixo violências, já antes abordado neste trabalho, já apontou que Lei 13.257/2016, possui aplicação seletiva em nosso sistema criminal e, no

mais, todas as decisões que tematizam a presença das mulheres “atrás das grades” – aprisionadas podem tranquilamente ser analisadas dentro do eixo violências, haja vista a condição penitenciária de nosso país, tanto quanto acontece com a criminalização do aborto que, em verdade, se convola em uma violência institucionalizada contra as mulheres e meninas negras e pobres, já que são estas as mais vitimizadas pela desigualdade e pelo cunho irreal de um sistema que se nega a cumprir seu papel social.

Por outro lado, a decisão tem forte apelo à noção de cuidado, a fim de posicionar as condições das mulheres no contexto doméstico e, assim, justificar a decisão posta em prol delas. Isto a lança - com relativa facilidade dentro da crítica feminista - a uma análise própria do trabalho reprodutivo, assim como envolve o redimensionamento da discussão em torno das famílias e suas pluralidades e das problemáticas ligadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas.

Essa multiplicidade de abordagens, entretanto, justifica ainda mais a tônica centrada na noção de políticas públicas em sua integralidade formacional para o combate de problemas estruturais a partir de seus fatores determinantes.

Nesse ponto também a versatilidade dos eixos propostos que, para além ou antes de se convolverem em elementos classificatórios, possibilitando uma sistematização teórico-jurídica basilar, podem se tornar pontos ou perspectivas a partir dos quais as decisões postas, conforme cada caso, são lidas e analisadas, em sua composição, efetividade e efeitos.

A decisão em questão é emblemática em reconhecer e fundamentar a condição de precariedade e violação de direitos no âmbito do sistema prisional pátrio, com ênfase na condição das mulheres mães, em enfatizar o conteúdo e a obrigatoriedade da observância dos Direitos Humanos e de suas regras de encarceramento, trazendo à discussão pública elementos muito contundentes da vida e da realidade das mulheres encarceradas, o que é demasiado relevante para os movimentos e as teorias feministas críticas da sociedade e também do direito, sendo essa concretude crucial ao combate dos elementos estruturantes da desigualdade de gênero.

Seu emprego, nas decisões mais recentes do STF acerca dos Direitos das Mulheres, tem sido recorrente, o que fortalece a perspectiva de gênero em tais julgados, conferindo-lhes concretude e alinhamento com o reconhecimento da desigualdade que assola as vidas das mulheres.

Mas a decisão em questão vai além, ao apresentar uma visão específica das mulheres encarceradas, sua pobreza e vulnerabilidade, com registro geral dos elementos de etnia, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outros, embora falte a ênfase na etnia predominantemente negra das mulheres encarceradas.

Um outro aspecto relevante da questão é a superação da questão afeita à possibilidade do emprego do Habeas Corpus Coletivo para o caso, tendo-se como um dos argumentos centrais da questão, não só os dados concretos, embora provisórios, apresentados pelo Sistema Penitenciário Nacional, mas também a necessidade de ampliação do acesso à justiça para grupos vulnerabilizados, notadamente aludindo à pobreza das mulheres encarceradas no Sistema Penitenciário Nacional.

Repetir-se quanto à crítica do caráter ideário e pouco realista da decisão posta, por vezes de eficácia negada em concreto por juízos generalistas e aproximados de uma política de encarceramento que ignora as desigualdades de gênero no Brasil não é necessário. Isto já foi abordado acima no eixo violências e como exemplo de uma forma bem específica de violência institucional contra as mulheres.

No entanto, não se pode negar o avanço positivo operado, o reforço na obrigação estatal de efetivação de direitos já normatizados, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, mormente decorrente de uma decisão que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e que se difunde a partir de uma esfera pública discursiva que envolve inúmeros atores sociais relevantes.

As características da decisão em questão, por todo o conjunto decisório de imposições e recomendações para cumprimento pelos mais variados agentes sociais, denotam o grau de proximidade da posição da corte com o estabelecimento de políticas públicas vertidas à efetivação de direitos. Como esta não é uma função típica do Poder Judiciário, surgindo por demandas de realidade, as discussões e os elementos que circundam sua definição se complexificam, envolvendo elementos de políticas públicas que imediatamente nos remetem à perspectiva dos elementos final de tais políticas: a fiscalização sobre sua efetividade e a avaliação de seus termos com o consequente reposicionamento das regras estabelecidas em relação aos fins eleitos.

Pode-se pensar com isto em investigar como o STF constrói tais políticas, como as equaciona a partir das omissões legislativas e executivas diante dos direitos constitucionalmente estabelecidos, principalmente no que pertine aos grupos vulnerabilizados,

cuja urgência de visibilidade e existência próprias do EDD e da contemporaneidade tem gestado cada vez mais entrelaçamentos entre as competências dos “poderes” constituídos.

Embora isto não se atrele ao eixo central desta tese, os achados concretos acabam por se impor sobre as categorias teóricas inicialmente eleitas, multiplicando as possibilidades e utilidades investigativas, como deve ser no âmbito da pesquisa, da ciência e da academia.

Por fim, na ADI 5617 (STF, 2018d), em julgamento que aconteceu no dia em que foi morta a então vereadora Marielle Franco - o que restou traduzido nos votos como um ataque às mulheres e à democracia em vários votos – foi proferida uma decisão muito importante não só na perspectiva político-eleitoral, mas na consideração das realidades que integram a vida pública das mulheres, seus limites, as ações necessárias ao combate da desigualdade.

O que se vislumbra nos votos é um forte aspecto de complementaridade, o que confere à temática baixa divergência entre as razões de decidir. Há avanços e até, em certa medida, uma defesa enfática. Mas precisamos de mais que isto: precisamos de uma dogmática e de uma zetética, de uma epistemologia e de uma hermenêutica jurídico-sociais compatíveis com a efetivação dos direitos das mulheres e com os necessários avanços em seu reconhecimento, a fim de que não fiquem estes ao bel prazer das ondas às quais são vertidos os movimentos sócio-históricos.

As ausências as mulheres em espaços públicos eleitorais e em outros espaços de poder dentro e fora da institucionalidade pública, com todas as variantes que esses contextos impõem, têm relação reconhecida com todos os demais eixos deste estudo. Embora sua presença não seja garantia de emprego e efetivação de uma perspectiva de gênero que promova avanços positivos no tocante a tais direitos, ela é apenas o ponto de partida para um longo caminho que, uma vez não percorrido, bloqueia a vivência democrática, o que o STF fez questão de enfatizar de veras na ADI 5617 (STF, 2018d), principalmente a partir do voto da Ministra Rosa Weber, atualmente aposentada, que ressaltou a necessidade de reestruturação dos “paradigmas políticos jurídicos e culturais intrapartidários” para consolidação do Estado Democrático de Direito.

É preciso ir além, penso, e reestruturar os paradigmas de construção e efetivação da democracia não apenas no âmbito dos partidos políticos, mas no existir da sociedade como um todo, em cada espaço de vivência relacional.

De todas as análises realizadas, contudo, é premente considerar que a resistência do STF em considerar formas de vida e de vivência coletiva distintas da família nuclear, assim como o binarismo predominante nas decisões analisadas, são demonstrações nítidas de que ao Tribunal, embora haja avanços, tem faltado a investigação científica e direcionada de categorias específicas para a análise das múltiplas realidades das mulheres, apresentando uma aderência à perspectiva de gênero que é baixa, errática e assistemática, por vezes predominantemente ocasional e, principalmente, carente de uma dogmática e de uma hermenêutica constitucionais interdisciplinares capazes de fazer jus aos direitos das mulheres aglutinados para fins de construção de uma área própria do Direito, profundamente relacionada com a democracia e com os elementos de sua legitimidade.

O fato de o Tribunal também laborar fortemente para a desconstrução de muitos desses estereótipos, com avanços na consideração da perspectiva de gênero, denota, aliás, o caráter amplamente contraditório do direito e a natureza estrutural e estruturante de sua ação histórica na vida das mulheres, em um processo de desigualdade de difícil superação, mormente quando concorrente com questões morais e religiosas, das quais há exemplos muito nítidos de apego do STF, por membros específicos.

Por fim, é preciso também considerar que inúmeras outras abordagens, análises e possibilidades de investigação são possíveis a partir do aparato aqui apresentado, considerando-se particularmente a versatilidade dos eixos propostos que, para além ou antes de se convolverem em elementos classificatórios, possibilitando uma sistematização teórico-jurídica basilar, podem se tornar pontos ou perspectivas a partir dos quais as decisões postas, conforme cada caso, são lidas e analisadas, em sua composição, efetividade e efeitos.

Igualmente, cada eixo por si só e cada decisão catalogada oferta um conjunto singular de possibilidades analíticas, de forma que apenas consideradas as decisões do ano de 2023 pós coleta de dados para este *corpus* pode gerar outro texto de igual jaez ou mesmo fincado em análises teóricas outras de referência própria na crítica feminista ao direito.

Não de menos, considerada a importância dos Direitos Humanos das Mulheres e a insuficiência de sua consideração nos julgados postos, assim como a lacuna dessa questão junto à Corte, é completamente possível e até necessário considerar esse corpus como instrumento analítico para definição de um conjunto de indicadores de gênero que superem as análises gerais e meramente quantitativas do sistema de justiça nacional, avançando-se inclusive no uso da Inteligência Artificial para tais fins.

Por sua relevância inquestionável, o conjunto teórico nacional e internacional que envolve a análise das relações étnico-raciais e decoloniais em sua intersecção com os feminismos mais variados por si sós, igualmente, justificam estudos próprios, aprofundamentos específicos e seriam de muito maior utilidade na presente quadra, não fosse a Corte, como visto acima, tão apegada a generalismos, universalismos e ponderações coletivas neutrais, livres de considerações relevantes e sistemáticas sobre os eixos que determinam a diferença e o pluralismo de nossa sociedade.

Em minha defesa, preciso dizer que renunciei a uma maior perfectibilidade e precisão analítica, assim como procedi a escolhas muito específicas de uma perspectiva teórica de forma consciente, mas não necessariamente voluntária, já que sem isto não alcançaria a amplitude pretendida para o Estudo, a fim de mostrar interconexões possíveis e que considero necessárias às pontes que ainda não construímos, mas das quais precisamos para seguir.

REFERÊNCIAS

ABREU DE OLIVEIRA, Fernanda. **Os direitos humanos e a jurisdição constitucional brasileira no estado democrático de direito**: a legitimidade contramajoritária no contexto do constitucionalismo pluralista. 2014. 361 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

ABREU DE OLIVEIRA, Fernanda. **Direitos Humanos Democracia e Constitucionalismo: noções centrais, aporias e regra contramajoritária**. Mossoró – RN: EDUERN, 2020.

Agência Câmara de Notícias. **Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo**. 10 de outubro de 2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/> Acesso em 04 nov. 2023.

BACHRACH, Peter & BARATZ, Morton. (Trad. José Julio Zenil Reséndiz e Juan Carlos Ramírez Segura) **Decisiones y no Decisiones**: Un Marco Analítico. *Questión e Estrategia* Núm. 35, Enero/Junio 2009.

BELEZA, Tereza Pizarro. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Gênero**. Portugal: Almedina, 2010.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia & MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos & VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BIROLI, Flávia; TATAGIBA, Luciana; ALMEIDA, Carla et alii. **Mulheres, Poder e Ciência Política: Debates e Trajetórias**, 2020.

BOLÍVIA. Órgano Judicial - Comité de Género. **Protocolo para juzgar com perspectiva de género**. 2 ed. Chuquisaca: Bolívia, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAUNER, Maria Claudia. **Biodireito e Gênero**. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Produção de mulheres em direito constitucional** [recurso eletrônico]: bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (103 p.)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em 29 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 dez. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiane Cristina & CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Críticas Feministas ao Direito: uma análise sobre a produção acadêmica no Brasil. In. REIS, Rosane; CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA PELO ENFRENTAMENTO A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES (Orgs.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil**. Ribeirão Preto, Brasil: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2019.

CAMURÇA, Silvia. In. VEIL, Simone. **Uma lei para a história: a legalização do aborto na França** (Trad. Julia Vidile). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

CARTA CAPITAL. **Carmen Lúcia, Rosa Weber e a desigualdade de gênero no STF**. 12 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carmen-lucia-rosa-weber-e-a-desigualdade-de-genero-no-stf/>. Acesso em 30 set 2021

CHUEIRI, Vera Karam. **Democracia Constitucional em Crise: questões normativas e a proposta de uma constituição radical**. In. NEVES, Marcelo & SANTANA, Carolina R. (Orgs.). **Direito Constitucional às margens do Estado**. Porto Alegre: Zouk, 2021.

CNJ. **A defesa da mulher pauta três novas resoluções do CNJ**. 4 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-defesa-da-mulher-pauta-tres-novas-resolucoes-do-cnj/> Acesso em 30 de setembro de 2021.

CNJ. **Pedido de Providências (PP) nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Rel. Otávio de Noronha. Data do Julgamento: Data de Julgamento: 26.06.2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i> Acesso em 04 nov. 2023.

CNJ. **Relatório de Gestão: Ministra Cármen Lúcia, 1 ano**. Brasília-DF, 2017. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2019/09/f6ff5983f28368b86feae815044442b4_1c896cbd7a9d8a16bae58531f175ea63.pdf. Acesso em 30 set. 2021.

CNJ. **Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018.** Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. 4 de setembro de 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670> Acesso em 30 de setembro de 2018.

CNJ. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. 04 de setembro de 2018-c. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669> Acesso em 30 de setembro de 2021.

CNJ. **Resolução nº 252, de 04 de setembro de 2018.** Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. 04 de setembro de 2018b. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>

CNJ. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país.** Agência CNJ de Notícias, 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/> Acesso em 27 nov. 2023

CHIAROTTI, Susana & MATUS, Verónica (Trad. Simone Silva Dornelles). **Os Direitos Humanos das Mulheres e das Meninas:** Manual para capacitação. Rosario (AR): Instituto de Género, Derecho Y Desarrollo, 1997.

DELAMONICA, Laura Berdine Santos. **Mulheres diplomatas brasileiras.** 82 f. 2014. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, 2014.

DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Democracia Militante e Populismo.** Curitiba: Juruá, 2023.

DINIZ, Débora. In. VEIL, Simone. **Uma lei para a história:** a legalização do aborto na França (Trad. Julia Vidile). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves & ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto.** Salvador: Juspodivm, 2021.

FERRAZ, Carolina Valença (Coord). **Manual Jurídico Feminista.** Belo Horizonte: Casa do Direito e Grupo Letramento, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança:** um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. 21 ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz & Terra, 2014.

HARDING, Sandra. Existe un método feminista? In. BARTRA, Eli (Comp.). **Debates em torno a una metodología feminista.** 2 ed. DF (México): Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas da teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de; LORDE, Audre (Orgs.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** 1a reimpressão. Rio de Janeiro RJ: Bazar do Tempo, 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 07-41, 1995.

HOOKS, Bel (Trad. Rainer Patriota). **Teoria Feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de; LORDE, Audre (Orgs.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro RJ: Bazar do Tempo, 2019.

IBGE. **Estatísticas de gênero: uma análise dos resultados do censo demográfico 2010**. 1. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. (Coleção Ibgeana; Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, n. 33). Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=288941>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

LOIS, Cecília Caballero & CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de. **Feminismo Estatal, injustiças metapolíticas e a formação do rol de legitimados do controle concentrado de constitucionalidade**. In. SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz & FACHIN, Melina Girardi. Salvador, Podivm, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Uma epistemologia feminista, Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**, 6ª ed., Petrópolis: ed. Vozes, 1997.

MACHADO, Lia Zanotta. **Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre aborto: a Questão de Gênero e o Impacto Social das Novas Narrativas Biológicas, Jurídicas e Religiosas**. Brasília: UnB, 2008.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

Mapas de árvore no Power BI. Microsoft, 28 de julho de 2023. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/pt-br/power-bi/visuals/power-bi-visualization-treemaps?tabs=powerbi-desktop> Acesso em 26 out 2023.

MARINELA, Fernanda. **Vade-Mécum Direitos das Mulheres**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MESSEDER, Suely Aldir. A pesquisadora encarnada: uma trajetória decolonial na construção do saber científico blasfêmico. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 181/198

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar com perspectiva de gênero: haciendo realidad el derecho a la igualdad**. 2 ed. DF: México, novembro/2015.

MIGUEL, Luis Felipe & BALLESTRIN, Luciana. **Teoria Política Feminista: contribuições ao debate de gênero no Brasil**. Porto Alegre: Zouk, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe & VITULLO, Gabriel Eduardo. **Democracia como emancipação: olhares contra-hegemônicos**. Porto Alegre: Zouk, 2021.

MORRISON, Wayne (Trad. Jefferson Luiz Camargo). **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NOWAK, Bruna (Org); DA SILVA, Christine Oliveira Peter da Silva; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.) **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: Jus PODIVM, 2019.

NOWAK, Bruna (Org); DA SILVA, Christine Oliveira Peter da Silva; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.) **Constitucionalismo Feminista: expressões das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. 2º Volume. Salvador: Jus PODIVM, 2020.

PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice; ARAÚJO, Siméia de Mello. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. (Leituras críticas importam).

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. In **Temas de Direitos Humanos**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Fernanda Marques. **Não se rima amor e dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher**. Mossoró: Uern, 2008.

REFOSCO, Helena Campos; WURSTER, Tani Maria. **Prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos menores de 12 anos: habeas corpus coletivo e individuais na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal**. In: Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina; Mariana Madera Nunes; Rafael Ferreira de Souza; Vinicius Gomes de Vasconcellos. (Org.). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. 1 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 343-376.

Relatora **vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso**. STF, 22 de setembro de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1> Acesso em 25 out 2023.

RIOS, Roger Raupp. **Tramas e Interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, Gênero e Sexualidade**. Revista Direito E Práxis 11.2 (2020): 1332-357. Web.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. **Gênero & Sexualidade: Grupos de Discussão como Possibilidade Formativa**. 1 ed. – eBook – Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2013.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. RJ: Lumen Juris, 2018.

SOUSA, Rita Mota. **Introdução às Teorias Feministas do Direito**. Porto: Edições Afrontamento, 2015.

SOUZA, Robert Augusto de. (Re) **Enquadramentos de gênero e sexualidade na jurisdição constitucional brasileira**: Análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de direitos de minorias sexuais e de gênero. 210 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2021.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova (Orgs.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de; LORDE, Audre (Orgs.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. 1a reimpressão. Rio de Janeiro RJ: Bazar do Tempo, 2019.

STF **finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial**. 11 de maio de 2023 Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1> Acesso em 22 de outubro de 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. 1 ed (ebook kindle). Brasiliense: São Paulo, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Feminismos: ações e histórias de mulheres**. São Paulo: Alameda, 2022.

WOOLF, Virginia. **Profissões para mulheres e outros artigos feministas**. Trad. Denise Guimarães Bottmann. Esta reimpressão. Porto Alegre, Brasil: L & PM, 2015.

VEIL, Simone. **Uma lei para a história: a legalização do aborto na França** (Trad. Julia Vidile). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher: Pequim, 1995. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direito das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 147-258.

REFERÊNCIAS (DECISÕES DO STF)

STF. **MS 35889 AgR**. Edson Fachin, 31 maio 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750061080>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 103850**. Ilmar Galvão, 31 mar. 1992. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=196019>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 128611 AgR**. Moreira Alves, 14 fev. 1989a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=274240>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 116070**. 28 mar. 1989b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206103>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 20837**. Celio Borja, 30 ago. 1989c. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85345>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 116070 ED**. Aldir Passarinho, 12 set. 1989d. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=48261>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 67703**. Sydney Sanches, 31 out. 1989e. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70421>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 118958**. Octavio Gallotti, 24 abr. 1990. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207172>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 116209**. Carlos Velloso, 7 maio 1991a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206201>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 68704**. Marco Aurélio, 10 set. 1991b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71168>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **SE 4249**. Marco Aurélio, 7 nov. 1991c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265674>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 953 MC**. Sepúlveda Pertence, 8 out. 1993. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346715>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 994 MC**. Néri da Silveira, 3 fev. 1994a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346741>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 71539**. Marco Aurélio, 11 out. 1994b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73170>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 21707**. Carlos Velloso, 18 maio 1995a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85591>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 109397**. Ilmar Galvão, 28 nov. 1995b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=200623>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 73662**. Marco Aurélio, 21 maio 1996a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74663>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 74302**. Celso de Mello, 26 nov. 1996b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627521>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 178936 AgR**. Carlos Velloso, 13 dez. 1996c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=281400>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 74989**. Maurício Corrêa, 27 maio 1997a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75655>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 182235 AgR**. Sepúlveda Pertence, 9 dez. 1997b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=281832>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 218461 AgR**. Sydney Sanches, 4 ago. 1998a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331541>>

STF. **Ext 725**. Maurício Corrêa, 2 set. 1998b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324908>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 994**. Néri da Silveira, 10 dez. 1998c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266610>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 150455**. Marco Aurélio, 15 dez. 1998d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211211>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 1946 MC**. Sydney Sanches, 29 abr. 1999a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347341>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 23311**. Sepúlveda Pertence, 9 dez. 1999b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85946>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 225721**. Ilmar Galvão, 22 fev. 2000a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=251402>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 197807**. Octavio Gallotti, 30 maio 2000b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235764>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 205896**. Marco Aurélio, 30 maio 2001a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=240177>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 204193**. Carlos Velloso, 30 maio 2001b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=239206>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 229349**. Marco Aurélio, 11 set. 2001c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252961>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AR 1152**. Néri da Silveira, 24 out. 2001d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=1833>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 81402**. Nelson Jobim, 18 dez. 2001e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78733>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 81360**. Ellen Gracie, 19 dez. 2001f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78716>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **HC 81413**. Sydney Sanches, 5 fev. 2002a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78743>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **SEC 5529**. Nelson Jobim, 13 mar. 2002b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265674>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 2487 MC**. Moreira Alves, 13 mar. 2002c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347610>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **Ext 783 autos apartados-AgR**. Carlos Velloso, 26 jun. 2002d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347934>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **HC 81907**. Nelson Jobim, 6 ago. 2002e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78893>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **RE 354368**. Moreira Alves, 8 out. 2002f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261324>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **RE 194854 AgR-ED**. Nelson Jobim, 22 out. 2002g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=43846>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **ADI 953**. Ellen Gracie, 19 mar. 2003a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266596>>

STF. **ADI 1946**. Sydney Sanches, 3 abr. 2003b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266805>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **HC 82424**. Maurício Corrêa, 17 set. 2003c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **HC 84025**. Joaquim Barbosa, 4 mar. 2004a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **HC 83653**. Joaquim Barbosa, 23 mar. 2004b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79425>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **RE 387014 AgR**. Carlos Velloso, 8 jun. 2004c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358507>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **MS 24375**. Nelson Jobim, 9 jun. 2004d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86125>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **Inq 2033**. Nelson Jobim, 16 jun. 2004e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80678>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **MS 24578**. Joaquim Barbosa, 17 nov. 2004f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86166>>. Acesso em:
1 ago. 2022

STF. **Ext 926**. Marco Aurélio, 17 fev. 2005a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325066>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **AI 511131 AgR**. Sepúlveda Pertence, 22 mar. 2005b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=367913>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 54 QO**. Marco Aurélio, 27 abr. 2005c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **RE 158497 AgR**. Ellen Gracie, 24 maio 2005d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=327345>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **RE 428613 AgR**. Sepúlveda Pertence, 7 jun. 2005e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=342611>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **RE 377372 AgR**. Sepúlveda Pertence, 23 ago. 2005f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=364778>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **RE 316882 AgR**. Carlos Velloso, 20 set. 2005g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=338399>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **AI 439414 AgR**. Marco Aurélio, 18 out. 2005h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=313752>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **RE 336866 AgR**. Ellen Gracie, 29 nov. 2005i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=339074>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **RE 285146 AgR**. Gilmar Mendes, 14 mar. 2006a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=336799>>. Acesso
em: 1 ago. 2022

STF. **RE 271045 AgR**. Sepúlveda Pertence, 14 mar. 2006b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335520>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 406166 AgR**. Carlos Britto, 25 abr. 2006c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=380390>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 597586 AgR**. Eros Grau, 8 ago. 2006d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=386579>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 599353 AgR**. Eros Grau, 24 out. 2006e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=392420>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 88245**. Marco Aurélio, 16 nov. 2006f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=439264>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 86000**. Gilmar Mendes, 12 dez. 2006g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402410>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 443315 AgR**. Cármen Lúcia, 13 dez. 2006h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=406536>>

STF. **RE 384201 AgR**. Marco Aurélio, 26 abr. 2007a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474704>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 385397 AgR**. Sepúlveda Pertence, 29 jun. 2007b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485500>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 2487**. Joaquim Barbosa, 30 ago. 2007c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=516773>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 429931 AgR-ED**. Eros Grau, 16 out. 2007d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494674>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 440905 ED**. Gilmar Mendes, 23 out. 2007e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497610>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 440725 AgR**. Eros Grau, 6 nov. 2007f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=499496>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 451447 AgR**. Eros Grau, 11 dez. 2007g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=510749>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 91370**. Ellen Gracie, 20 maio 2008a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535021>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 3510**. Ayres Britto, 29 maio 2008b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 397762**. Marco Aurélio, 3 jun. 2008c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 93441**. Marco Aurélio, 10 jun. 2008d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539145>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 586621 AgR**. Celso de Mello, 4 nov. 2008e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=568729>>

STF. **RE 590779**. Marco Aurélio, 10 fev. 2009a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583915>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 414263 AgR**. Carlos Britto, 10 fev. 2009b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=581083>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 597539 AgR**. Eros Grau, 12 maio 2009c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=594751>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 776708 AgR-ED**. Eros Grau, 12 maio 2009d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=594751>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 499551 AgR**. Carlos Britto, 9 jun. 2009e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600792>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 696222 AgR**. Ellen Gracie, 1 dez. 2009f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607146>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 728379 AgR**. Cezar Peluso, 2 mar. 2010a. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=728379&classe=AI-AgR>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 585613 AgR**. Gilmar Mendes, 8 jun. 2010b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613122>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 589310 AgR**. Gilmar Mendes, 19 out. 2010c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=616242>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 448572 ED.** Celso de Mello, 30 nov. 2010d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617888>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 563953 AgR.** Ellen Gracie, 14 dez. 2010e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618701>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 523317 ED.** Cármen Lúcia, 1 fev. 2011a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619999>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 815930 AgR.** Cármen Lúcia, 1 fev. 2011b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619705>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 652071 AgR.** Dias Toffoli, 1 fev. 2011c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622311>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 684193 AgR.** Cármen Lúcia, 15 fev. 2011d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620646>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 669472 ED.** Cármen Lúcia, 22 fev. 2011e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621039>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 793874 AgR.**, 23 mar. 2011f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621783>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 106212.** Marco Aurélio, 24 mar. 2011g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 583687 AgR.** Ellen Gracie, 29 mar. 2011h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622230>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 563953 AgR-ED.** Ellen Gracie, 29 mar. 2011i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622226>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 132.** Ayres Britto, 5 maio 2011j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 4277.** Alexandre de Moraes, 5 maio 2011k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 607907 AgR.** Luiz Fux, 21 jun. 2011l. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625091>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 639138 RG.** Gilmar Mendes, 30 jun. 2011m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3873285>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 300964 AgR.** Dias Toffoli, 2 ago. 2011n. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627569>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 846973 RG.** Ministro Presidente, 5 ago. 2011o. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627520>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 477554 AgR.** Celso de Mello, 16 ago. 2011p. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 786568 ED.** Ricardo Lewandowski, 30 ago. 2011q. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627549>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AP 481.** Luiz Fux, 8 set. 2011r. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2258773>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 634093 AgR.** Celso de Mello, 22 nov. 2011s. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609454>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 227114.** Joaquim Barbosa, 22 nov. 2011t. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 103812.** Luiz Fux, 29 nov. 2011u. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1743987>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 4424.** Marco Aurélio, 9 fev. 2012a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADC 19.** Marco Aurélio, 9 fev. 2012b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 658312 RG.** Dias Toffoli, 8 mar. 2012c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1950017>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 110113**. Cármen Lúcia, 20 mar. 2012d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1885483>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 591586 AgR**. Dias Toffoli, 20 mar. 2012e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1942148>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 54**. Marco Aurélio, 12 abr. 2012f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 186**. Ricardo Lewandowski, 26 abr. 2012g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 674103 RG**. Luiz Fux, 3 maio 2012h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4033444>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 28102**. Joaquim Barbosa, 14 jun. 2012i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3913526>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 415861 AgR**. Dias Toffoli, 19 jun. 2012j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2324287>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 449673 AgR**. Dias Toffoli, 26 jun. 2012k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2542068>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 677180 AgR**. Joaquim Barbosa, 28 ago. 2012l. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2765199>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 112698**. Cármen Lúcia, 18 set. 2012m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2857897>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 607562 AgR**. Luiz Fux, 18 set. 2012n. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2864514>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 638227 AgR**. Luiz Fux, 16 out. 2012o. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3071250>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 338347 AgR-segundo**. Dias Toffoli, 27 nov. 2012p. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3228591>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 110160**. Cármen Lúcia, 18 dez. 2012q. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3447435>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 664340 RG**. Teori Zavascki, 21 fev. 2013a. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3517504>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 725359 AgR**. Dias Toffoli, 4 jun. 2013b. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4355618>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 113274**. Gilmar Mendes, 11 jun. 2013c. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4473509>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 493892 AgR**. Teori Zavascki, 27 ago. 2013d. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4498591>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 690041 AgR**. Luiz Fux, 27 ago. 2013e. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4483240>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 528684**. Gilmar Mendes, 3 set. 2013f. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4927133>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 630455 AgR**. Rosa Weber, 11 mar. 2014a. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5512515>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 773765 RG**. Gilmar Mendes, 3 abr. 2014b. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5717298>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 3483**. Dias Toffoli, 3 abr. 2014c. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5863314>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 804140 AgR**. Cármen Lúcia, 13 maio 2014d. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5930934>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 102150**. Teori Zavascki, 27 maio 2014e. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6098167>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 793874 AgR-ED**. Ricardo Lewandowski, 25 jun. 2014f. Disponível em:
 <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7066046>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 445999 AgR.** Roberto Barroso, 5 ago. 2014g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6573056>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 670422 RG.** Dias Toffoli, 11 set. 2014h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **Inq 3556.** Luiz Fux, 16 set. 2014i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937639>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 826760 AgR.** Teori Zavascki, 14 out. 2014j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7237200>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 845779 RG.** Roberto Barroso, 13 nov. 2014k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 658312.** Dias Toffoli, 27 nov. 2014l. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 432484 AgR.** Marco Aurélio, 16 dez. 2014m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7709143>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 691135 AgR.** Roberto Barroso, 14 abr. 2015a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8367932>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADO 28.** Cármen Lúcia, 16 abr. 2015b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9016172>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 699199 AgR.** Roberto Barroso, 26 maio 2015c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678279>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **Rcl 19049 AgR-ED.** Gilmar Mendes, 23 jun. 2015d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8897872>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 518858 AgR.** Roberto Barroso, 4 ago. 2015e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9232019>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 129446.** Teori Zavascki, 20 out. 2015f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9718736>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 291**. Roberto Barroso, 28 out. 2015g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 3165**. 11 nov. 2015h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923825>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 831282 AgR**. Teori Zavascki, 17 nov. 2015i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9894084>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RMS 30941 AgR**. Luiz Fux, 24 nov. 2015j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9957458>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 347 MC. Cautelar**. Marco Aurélio, 09 set. 2015k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 27 nov. 2023

STF. **ADI 4815**. Cármen Lúcia, 10 jun. 2015l. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=138171041&ext=.pdf>> Acesso em: 2 dez. 2023.

STF. **HC 123971**. Roberto Barroso, 25 fev. 2016a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11172202>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 778889**. Roberto Barroso, 10 mar. 2016b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 133043**. Cármen Lúcia, 10 maio 2016c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 131219**. Rosa Weber, 10 maio 2016d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11144985>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 133177**. Gilmar Mendes, 17 maio 2016e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11361493>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **Inq 3932**. Luiz Fux, 21 jun. 2016f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 134069**. Gilmar Mendes, 21 jun. 2016g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11303460>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 134104**. Gilmar Mendes, 2 ago. 2016h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11524835>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 124306**. Marco Aurélio, 9 ago. 2016i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 132342**. Dias Toffoli, 30 ago. 2016j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11728397>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AR 1244 EI**. Dias Toffoli, 22 set. 2016k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12661119>>

STF. **HC 131160**. Teori Zavascki, 18 out. 2016l. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11975334>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 985831 AgR**. Cármen Lúcia, 9 nov. 2016m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12070960>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 970975 AgR**. Edson Fachin, 11 nov. 2016n. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12866009>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 137234**. Teori Zavascki, 13 dez. 2016o. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12397360>>

STF. **HC 134670**. Teori Zavascki, 13 dez. 2016p. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12397534>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 139148 AgR**. Luiz Fux, 17 mar. 2017a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12743163>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 134796 AgR**. Luiz Fux, 17 mar. 2017b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12734918>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 128710 AgR**. Luiz Fux, 7 abr. 2017c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12760196>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 878694**. Luís Roberto Barroso, 10 maio 2017d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 646721**. Roberto Barroso, 10 maio 2017e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADC 41**. Roberto Barroso, 8 jun. 2017f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 141594 AgR**. Dias Toffoli, 9 jun. 2017g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13092185>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AR 2033 AgR**. Edson Fachin, 9 jun. 2017h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13109121>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 128119 AgR**. Luiz Fux, 19 jun. 2017i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13099246>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 142593**. Gilmar Mendes, 20 jun. 2017j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13792086>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 142279**. Gilmar Mendes, 20 jun. 2017k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13385571>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 859376 RG**. Roberto Barroso, 29 jun. 2017l. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13133232>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 1054628 AgR**. Rosa Weber, 1 set. 2017m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13685539>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 4439**. Alexandre de Moraes, 27 set. 2017n. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 735115 AgR-ED**. Dias Toffoli, 6 out. 2017o. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13922603>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 137888**. Rosa Weber, 31 out. 2017p. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14349000>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 1058333 RG**. Luiz Fux, 2 nov. 2017q. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14027922>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 136408**. Marco Aurélio, 5 dez. 2017r. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14340326>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 145576 AgR**. Ricardo Lewandowski, 20 fev. 2018a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14429478>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 143641**. Ricardo Lewandowski, 20 fev. 2018b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 4275**. Edson Fachin, 1 mar. 2018c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5617**. Edson Fachin, 15 mar. 2018d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 156026 AgR**. Edson Fachin, 4 jun. 2018e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15001265>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 4451**. Alexandre de Moraes, 21 jun. 2018f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 155073 AgR**. Dias Toffoli, 29 jun. 2018g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748029428>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 670422**. Dias Toffoli, 15 ago. 2018h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 149803 AgR**. Gilmar Mendes, 11 set. 2018i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748869775>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 888815**. Alexandre de Moraes, 12 set. 2018j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **Pet 7417 AgR**. Luiz Fux, 9 out. 2018k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749235600>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 629053**. Marco Aurélio, 10 out. 2018l. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749246988>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 143337**. Marco Aurélio, 13 nov. 2018m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749236389>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 1058333**. Luiz Fux, 21 nov. 2018n. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 164368 AgR**. Ricardo Lewandowski, 22 fev. 2019a. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749259014>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 143583**. Roberto Barroso, 12 mar. 2019b. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750295984>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 6039 MC**. Edson Fachin, 13 mar. 2019c. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750311354>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 34850 AgR**. Edson Fachin, 15 mar. 2019d. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749429310>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 34734 AgR**. Edson Fachin, 15 mar. 2019e. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749429362>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 34729 AgR**. Edson Fachin, 15 mar. 2019f. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749429383>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 168374 AgR**. Ricardo Lewandowski, 29 mar. 2019g. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749535229>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 162182 AgR**. Gilmar Mendes, 5 abr. 2019h. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749609964>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 34677 ED-ED**. Edson Fachin, 24 abr. 2019i. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749743144>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 159545**. Marco Aurélio, 28 maio 2019j. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750042244>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5938**. Alexandre de Moraes, 29 maio 2019k. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 168694 AgR**. Alexandre de Moraes, 7 jun. 2019l. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750108050>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MI 4733**. Edson Fachin, 13 jun. 2019m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADO 26**. Celso de Mello, 13 jun. 2019n. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>

STF. **ARE 1198796 AgR-AgR**. Roberto Barroso, 23 ago. 2019o. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750695302>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5971**. Alexandre de Moraes, 13 set. 2019p. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750960588>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 166475**. Marco Aurélio, 17 set. 2019q. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751543607>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 168900**. Marco Aurélio, 24 set. 2019r. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751618214>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 163583**. Alexandre de Moraes, 24 set. 2019s. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751478013>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 1178882 AgR**. Dias Toffoli, 11 nov. 2019t. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751544384>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5938 ED-segundos**. Alexandre de Moraes, 11 nov. 2019u. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490348>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 176601**. Marco Aurélio, 19 nov. 2019v. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751512307>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 176108**. Marco Aurélio, 26 nov. 2019w. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751582463>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 171064**. Marco Aurélio, 26 nov. 2019x. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751569923>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 168524**. Marco Aurélio, 10 dez. 2019y. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751776831>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 1245218 AgR**. Cármen Lúcia, 14 fev. 2020a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752090354>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 180111**. Marco Aurélio, 17 mar. 2020b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752496049>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 1252430 AgR**. Roberto Barroso, 20 mar. 2020c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752351752>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 178358 AgR**. Luiz Fux, 3 abr. 2020d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752616777>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 6327 MC-Ref**. Edson Fachin, 3 abr. 2020e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753031261>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **Rcl 37843 ED-AgR**. Cármen Lúcia, 15 abr. 2020f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752689289>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 179914 AgR**. Luiz Fux, 27 abr. 2020g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752640429>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 173639 AgR**. Roberto Barroso, 27 abr. 2020h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752650577>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 457**. Alexandre de Moraes, 27 abr. 2020i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 181361**. Marco Aurélio, 4 maio 2020j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753044916>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 526**. Cármen Lúcia, 11 maio 2020k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752833807>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5543**. Edson Fachin, 11 maio 2020l. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 178697 AgR**. Gilmar Mendes, 15 maio 2020m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752747136>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 1221609 AgR**. Ricardo Lewandowski, 29 maio 2020n. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752848946>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 467**. Gilmar Mendes, 29 maio 2020o. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 185040 AgR**. Luiz Fux, 16 jun. 2020p. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753247177>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 183270**. Marco Aurélio, 16 jun. 2020q. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753242099>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 460**. Luiz Fux, 29 jun. 2020r. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 576967**. Roberto Barroso, 5 ago. 2020s. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754147264>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 639138**. Gilmar Mendes, 18 ago. 2020t. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754111259>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 186681 AgR**. Cármen Lúcia, 18 ago. 2020u. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753602183>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 187402 AgR**. Gilmar Mendes, 24 ago. 2020v. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753671163>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 461**. Roberto Barroso, 24 ago. 2020w. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886751>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5580**. Roberto Barroso, 24 ago. 2020x. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500974>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5537**. Roberto Barroso, 24 ago. 2020y. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 3559**. Alexandre de Moraes, 16 set. 2020z. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754286401>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 189697 AgR**. Roberto Barroso, 22 set. 2020aa. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753993654>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 190523 AgR.** Ricardo Lewandowski, 28 set. 2020ab. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754255359>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 659424.** Celso de Mello, 13 out. 2020ac. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482386>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 191956 AgR.** Ricardo Lewandowski, 20 out. 2020ad. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754311421>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 165704.** Gilmar Mendes, 20 out. 2020ae. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755132401>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 165662 AgR.** Cármen Lúcia, 20 out. 2020af. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754299463>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5740.** Cármen Lúcia, 23 nov. 2020ag. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754566814>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AR 1857.** Marco Aurélio, 30 nov. 2020ah. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754662558>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 191939.** Cármen Lúcia, 7 dez. 2020ai. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754767333>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 187967 AgR.** Edson Fachin, 21 dez. 2020aj. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755139777>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 187857 AgR.** Rosa Weber, 21 dez. 2020ak. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755041060>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 1010606.** Dias Toffoli, 11 fev. 2021a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 172842.** Marco Aurélio, 17 fev. 2021b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755164997>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 192627 AgR.** Edson Fachin, 17 fev. 2021c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755236878>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **Rcl 10823 AgR.** Roberto Barroso, 24 fev. 2021d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755294991>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **MS 31299 AgR.** Alexandre de Moraes, 24 fev. 2021e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755756934>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 197035 AgR.** Ricardo Lewandowski, 15 mar. 2021f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755542400>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 196919.** Marco Aurélio, 15 mar. 2021g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755940907>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 196647 AgR.** Roberto Barroso, 15 mar. 2021h. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755364792>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 779 MC-Ref.** Dias Toffoli, 15 mar. 2021i. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5220.** Cármen Lúcia, 15 mar. 2021j. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755400844>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 196640 AgR.** Dias Toffoli, 13 abr. 2021k. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756174488>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 169406 AgR.** Rosa Weber, 19 abr. 2021l. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755667074>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 639138 ED.** Edson Fachin, 27 abr. 2021m. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755892003>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AR 1830.** Gilmar Mendes, 27 abr. 2021n. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755971626>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 6600.** Alexandre de Moraes, 27 abr. 2021o. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755760745>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **AI 619002 AgR.** Marco Aurélio, 18 maio 2021p. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757092814>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 1302058 AgR**. Dias Toffoli, 24 maio 2021q. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756283219>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 201377 AgR**. Ricardo Lewandowski, 31 maio 2021r. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756044897>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 199876**. Marco Aurélio, 14 jun. 2021s. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756737165>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 200510**. Marco Aurélio, 21 jun. 2021t. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756268329>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RHC 189088 AgR**. Rosa Weber, 3 ago. 2021u. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756678695>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 639138 ED-ED**. Edson Fachin, 30 ago. 2021v. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757440510>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 205179 AgR**. Ricardo Lewandowski, 8 set. 2021w. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757311636>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 658312 2oJULG**. Dias Toffoli, 15 set. 2021x. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758548020>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 196347 AgR**. Ricardo Lewandowski, 4 out. 2021y. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759060302>>

STF. **ARE 1336492 ED-AgR**. Luiz Fux, 4 out. 2021z. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757886289>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 205594 AgR**. Rosa Weber, 19 out. 2021aa. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757870346>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 202052 AgR**. Roberto Barroso, 19 out. 2021ab. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758107774>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 205567 AgR**. Dias Toffoli, 11 nov. 2021ac. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759220627>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 190922 AgR**. Ricardo Lewandowski, 11 nov. 2021ad. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758754914>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 5355**. Luiz Fux, 11 nov. 2021ae. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760366419>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 1348854 RG**. Alexandre de Moraes, 18 nov. 2021af. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758610974>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 206338 AgR**. Dias Toffoli, 29 nov. 2021ag. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759738281>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 1166621 AgR**. Gilmar Mendes, 14 dez. 2021ah. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758873353>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 659424 ED**. Nunes Marques, 18 dez. 2021ai. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760326878>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 6273**. Rosa Weber, 18 dez. 2021aj. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458326/false>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 527**. Decisão Monocrática: Luís Roberto Barroso, 18 mar. 2021al. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2023

STF. **ARE 1243754 AgR**. Dias Toffoli, 21 fev. 2022a. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759737880>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 210467 AgR**. Cármen Lúcia, 2 mar. 2022b. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759478694>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADI 6138**. Alexandre de Moraes, 23 mar. 2022c. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761242160>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 209669 AgR**. Dias Toffoli, 28 mar. 2022d. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760464867>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 211392 AgR**. Alexandre de Moraes, 4 abr. 2022e. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760069699>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 1357624 AgR**. Luiz Fux, 4 abr. 2022f. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760237702>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **RE 1351379 AgR**. André Mendonça, 5 abr. 2022g. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762113139>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **HC 213627 AgR**. Alexandre de Moraes, 27 abr. 2022h. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760437286>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 1371155 RG**. Ministro Presidente, 28 abr. 2022i. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760616933>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ARE 1344834 AgR**. Cármen Lúcia, 9 maio 2022j. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760961388>>. Acesso em: 1 ago. 2022

STF. **ADPF 347**. Roberto Barroso, 04 out. 2023a. Disponível: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 27 nov. 2023

STF. **ADPF 442**. Rosa Weber, 23 set. 2023b. Disponível: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>>. Acesso em: 24 dez. 2023

ANEXO 01

QUADRO 02: CLASSIFICAÇÃO DECISÓRIA PARA DECISÕES E NÃO-DECISÕES EM ANÁLISE DE CONTEÚDO

IDENTIFICAÇÃO DECISÓRIA POR CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO: JULGAMENTOS E NÃO JULGAMENTOS QUANTO OS DIREITOS DAS MULHERES EM PERSPECTIVA DE GÊNERO ASSOCIADA AO CRITÉRIO DE ADERÊNCIA A TAL PERSPECTIVA

<i>Grupo: tipo de decisão</i>	<i>Subgrupo 1: resultado do julgado</i>	<i>Subgrupo 2: Aderência à perspectiva de gênero</i>	<i>Subgrupo 3</i>	<i>Descrição</i>
Não Decisões	Não integra o objeto de análise	Não se aplica	Não se aplica	O objeto de estudo, embora reconheça a relevância dos silêncios decisórios no âmbito do STF, tomou por escolha epistemológica vertida à possibilidade investigativa não contemplar os casos em que o STF tem deixado de tomar decisões, particularmente presentes em situações em que há forte apelo social e severos conflitos ético-morais e valorativos envolvendo as relações jurídicas analisadas. Ainda assim, é preciso considerar tal classificação, destacando-a como campo de análise profícuo e necessário.
Decisões	Indeferimento da pretensão inicial, sem mérito (com consideração da perspectiva de gênero)	- 0 a -5,25 - aderência negativa nível 1 - -5,26 a -10,5 - aderência negativa nível 2	Eixo Direitos das Mulheres Eixo Direitos dos Homens Eixo	Decisões que deferem ou indeferem pretensões iniciais, com ou sem análise de seu mérito, podem apresentar maior ou menor aderência à perspectiva de gênero, além de possibilitarem a discussão sobre gêneros diversos, inclusive sobre direitos pleiteados pelos homens e por outros grupos que integram a percepção da diversidade de gênero. Aqui, entretanto, sempre serão consideradas tais decisões em relação ao que elas permitem do diálogo com os Direitos das Mulheres.
	Indeferimento da pretensão inicial, sem mérito (sem consideração da perspectiva de gênero)	- 0,1 - 6,9 - aderência nível 1 (baixa) - 7 - 14 - aderência nível 2 (média)	Diversidade de Gênero	
	Indeferimento da pretensão inicial, com mérito (com consideração da perspectiva de gênero)			

	Indeferimento da pretensão inicial, com mérito (sem consideração da perspectiva de gênero)	- 14,1 a 22 - aderência nível 3 (alta)		
	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero)			
	Deferimento da pretensão inicial de mérito (sem consideração da perspectiva de gênero)			

QUADRO 03 (ANEXO 02): DE CLASSIFICAÇÃO DOS RESULTADOS DA BUSCA BIBLIOGRÁFICA

Critério de Catalogação	Descrição
Nº	Refere o número do trabalho apontado no resultado de busca, seguido dos códigos T1 (tema um), T2 (tema 02), T3 (tema 03), conforme tenha sido o referido resultado encontrado a partir dos critérios de busca utilizados.
Crítérios de Busca e operadores booleanos empregados (primeiro)	Refere o tema de busca em que o trabalho em questão foi primeiro localizado, podendo ser qualquer dos três já referidos como empregados.
Segundo critério de busca em que o trabalho aparece	Refere um segundo critério de busca que resultou em tal localização.
Terceiro critério de busca em que o trabalho aparece	Refere um terceiro critério de busca que resultou em tal localização.
Título do Trabalho/Dados Bibliográficos	Aponta os dados de identificação do trabalho. A conformação dos dados foi ofertado pela própria Plataforma Capes/CAFe.
Ano	Refere-se ao ano de publicação do escrito.
Gênero do Autor (inferência nominal)	Refere-se ao gênero, em perspectiva binária e inferida, dos autores e autoras dos textos, observados os padrões sociais científicos de sua identificação.
Classificação Temática	Refere a classificação dos escritos localizados a partir da tematização-eixo da tese: violências, famílias, trabalhos, saúde e políticas.
Área do Periódico	Refere a área do periódico onde o texto foi publicado
Ementa ou Resumo do Trabalho	Apresenta um resumo do trabalho em questão, conforme apresentado no próprio repositório respectivo.
Link de acesso ao trabalho/Link de Resultado de Busca	Apresenta o link, onde há, para acesso ao trabalho em sua íntegra.
Palavras-Chave	Refere as palavras-chave do trabalho, de acordo com o próprio escrito.
Decisões do STF consideradas expressamente no texto	Refere as decisões do STF mencionadas no trabalho.
Considerações sobre o Método de Análise (procedimental). Notas e transcrições.	Contempla comentários sobre o método de análise procedimental do trabalho, voltado especialmente para identificar métodos expressamente feministas.
Considerações sobre metodologia e epistemologia sob perspectiva substancial (notas e transcrições)	Contempla comentários sobre o método de análise de conteúdo do trabalho, voltado especialmente para identificar métodos expressamente feministas.
Observações	Descreve outros dados adicionais considerados relevantes para a análise

Critério de Catalogação	Descrição
Transcrição de trechos textuais relevantes (apenas quando considerado necessário, à critério da revisora)	Contém transcrições dos textos analisados, para fins revisionais.

**QUADRO 04 (ANEXO 03): DECISÕES DO STF PAUTADAS POR TEXTO NO EIXO
POLÍTICAS**

Texto	Decisões Correlatas	Tema
Vieira, Adriana Dias & Efrem Filho, Roberto. O Rei está Nu: Gênero e Sexualidade nas práticas e decisões no STF. Revista Direito E Práxis 11.2 (2020): 1084. Web.	1. ADC 19. 2. ADI 4424. 3. ADO 26. 4. MI 4733. 5. RCL 2040. 6. ADPF 54. 7. ADI 3510. 8. ADPF 132. 9. ADI 4277. 10. HC 143.641. 11. ADI 4275.	Violência Obstétrica
Gomes, Camilla De Magalhães. Qual O Gênero No STF? Uma análise do discurso de Gênero presente nos votos das (os) Ministras (os) do Supremo Tribunal Federal. Revista Direito E Práxis 13.4 (2022): 2225-262. Web.	1. ADC 19. 2. ADC 41. 3. ADI 3510. 4. ADI 4275. 5. ADI 4424. 6. ADI 4439. 7. ADI 5938. 8. ADPF 132. 9. Ag. Reg. no RE 985,831. 10. HC 124.306. 11. HC 134.670. 12. HC 137.888. 13. HC 170.423. 14. HC 106.212. 15. HC 143.641. 16. Inq 3932. 17. MS 28816. 18. Ag. Reg. no RE 432.484. 19. Ag. Reg. no RE 477.554. 20. RE 658.312. 21. RE 670.422. 22. ADO 26. 23. ADPF 54. 24. 528.684	Gênero e Sexualidade
Gomes, Juliana Cesário Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma Perspectiva de Gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. Revista Direito E Práxis 7.3 (2016): 652. Web.	1. ADI 1946. 2. RE nº 225.721. 3. RMS 21046. 4. ADI 4424. 5. ADC 19. 6. ADPF 54. 7. RE 658.312. 8. ADI 3165. 9. RE 845.779. 10. ADI 5097	Gênero e Sexualidade
Baptista, Vinicius Ferreira. Reconhecimento de Direitos de Pessoas Trans: alternativas, políticas e ativismo teórico-judicial. Revista de Direito Brasileira 28.11 (2021): 131. Web.	1. ADI 4275. 2. RE 670.422. 3. RE 1.626.739. 4. ADPF 132	Gênero e Sexualidade
Silva, Christine Oliveira Peter da. Por uma Dogmática Constitucional Feminista. Suprema - Revista De Estudos Constitucionais 1.2 (2021): 151-89. Web.	1. ADI 6039; 2. ADI 3774. 3. ADI 5971; 4. ADPF 132; 5. ADI 5938; 6. ADPF 460. 7. ADPF 461; 8. ADI 5580; 9. ADI 6038; 10. ADI 5537; 11. RE 576.967. 12. RE 639.138; 12. ADPF 509; 13. RE 659.424;	Gênero e Constitucionalismo Feminista
Castanha, Ruth Faria da Costa. Igrejas fechadas, feridas abertas: lideranças cristãs no STF durante a Pandemia de Covid-19 e atravessamentos de Raça, Gênero e Classe. Mandrágora 29.1 (2023): 165-91. Web.	1. ADI 701. 2. ADI 4277. 3. ADO 26. 4. ADPF 132. 5. ADPF 54. 6. ADPF 811. 7. Rcl 46.178.	Gênero e Religião
Costa, Brenda Capinã Botelho. Direito à identidade de gênero no uso de banheiros conforme autoidentificação. a inconstitucionalidade da Lei nº 3878, de 04 de setembro de 2018, do Município de Feira de Santana - BA. Revista Direito E Sexualidade 1.2 (2020): Revista Direito E Sexualidade, 2020, Vol.1 (2). Web.	1. ADPF 132. 2. ADI 4277. 3. RE 670.422. 4. ADI 4275. 5. ADO 26. 6. MI 4733. 7.	Banheiros públicos e transgêneros
Rios, Roger Raupp. Tramas e Interconexões no	1. ADPF 132. 2. ADI 5543. 3. ADI 26.	Gênero e

Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, Gênero e Sexualidade. Revista Direito E Práxis 11.2 (2020): 1332-357. Web.	4. MI 4733. 5. ADI 4275. 6. ADPF 291. 7. HC 82.424-2. 8. RE 670.422. 9. RE 845.779.	Sexualidade
Montagnoli, Renata Lewandowski & Vizzotto, Liane. A fogueira que queimou a alma ontem incinera a educação hoje: a perseguição aos Estudos de Gênero. Trabalho Necessário 19.38 (2021): 290-313. Web.	1. ADPF 457. 2. ADPF 467. 3. ADPF 5537. 4. ADI 6038. 5. ADI 5580. 6. ADPF 465. 7. ADPF 461. 8. ADPF 460. 9. ADPF 600. 10. ADPF 526.	Educação de Gênero em Escolas
Barboza, Estefânia Maria de Queiroz & Demetrio, André. Quando o Gênero bate à porta do STF: a busca por um Constitucionalismo Feminista. Revista Direito GV 15.3 (2019): E1930. Web.	1. STF. ADI n. 1946. 2. STF. ADC 19. 3. STF. ADPF 54. 4. STF. RE n. 778.889. 5. STF. HC 124.306. 6. STF. ADI 5581. 7. STF. RE 1.058.333. 8. RE 658.312. 9. STF. HC 143.641	Gênero e Constitucionalismo Feminista

QUADRO 05 (ANEXO 04): DECISÕES DO STF PAUTADAS POR TEXTO (BANCO DE TESES E DISSERTAÇÕES)

Texto	Decisões Correlatas
Colovati, Leticia Nascimbem. Os Direitos da Mulher na Jurisdição Constitucional: uma análise da importância da função contramajoritária e da ADPF 54. 14/02/2020, 113 f. Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Instituição de Ensino: Centro Universitário de Bauru, Bauru Biblioteca Depositária: www.ite.edu.br	ADPF 54
Acacio, Ingrid Thayna de Freitas. Supremo Tribunal Federal entre interpretar e legislar: a mutação constitucional contra a discriminação das pessoas em situação de vulnerabilidade social por motivo de gênero. 31/01/2022, 150 f. Mestrado em Direito Constitucional. Instituição de Ensino: Universidade de Fortaleza, Fortaleza Biblioteca Depositária: Universidade de Fortaleza - UNIFOR	1. ADC 19. 2. ADI 3406. 3. ADI 3470. 4. ADI 4277. 5. ADI 5543. 6. ADO 26. 7. ADPF 457. 8. Rcl 4335.
Lescano, Lisiane Sibeli de Andrade. Mulheres: da dominação à autonomia - Princípios fundamentais, o corpo da mulher e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre Anencéfalos. 30/07/2014, 110 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo. Biblioteca Depositária: URI	ADPF 54.
Costa, Leda Maria Eulálio Dantas Luz. O direito fundamental à identidade de gênero: o reconhecimento à luz do julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275/DF, 30/08/2019, 123 f. Mestrado em Direito Constitucional. Instituição de Ensino: Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza.	ADI 4275
Avola, Luisa Victor Kukuchi D. O desenvolvimento dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil: uma análise do impacto do Sistema Interamericano a partir da permeabilidade do Supremo Tribunal Federal. 04/11/2021, 160 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP	1. ADC 19. 2. ADI 4424. 3. ADI 5617. 4. ADI 5938. 5. ADI 5537. 6. ADPF 54. 7. ADPF 460. 8. ADPF 461. 9. HC 124.306. 10. HC 137.888. 11. HC 143.641. 12. Inq. 3156. 13. Inq 3932. 14. MC na ADPF 489. 15. RE 1.058.333. 16. RE 4663.43-1. 17. RE 658.312. 18. Ref. em MC na ADPF 779.
Santos, Sura Agnieska Rodrigues di. O encarceramento de mulheres com filhos e gestantes: análise da fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para excepcionar os marcos legais e jurisprudenciais na imposição de prisão preventiva, após o julgamento do HC 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal.' 29/08/2022 153 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA CENTRAL - BCE - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB - BRASIL - BR	1. HC 143.641. 2. HC 143.641/SP. 3. HC 165.704

Texto	Decisões Correlatas
Wünsch, Guilherme. Da (IN) Compatibilidade de vida extrauterina à antecipação terapêutica do parto: diálogos entre os estudos de gênero e o discurso jurídico nos casos de aborto por anencefalia fetal' 01/12/2012, 223 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca Depositária: Biblioteca da Unisinos	ADPF 54

QUADRO 06 (ANEXO 05): DIREITO (S), MULHER (ES), GÊNERO (S) E NOVA (S) EPISTEMOLOGIA (S)					
Autora (s)	Título da Obra	Ano da 1ª ed.	Ano Edição usada	Editora País	Abordagem/ Categorias e/temáticas envolvidas em notas de rodapé
GUIA DE CORES					
Nova (s) Epistemologia (s)					
Gênero e Direito (s)					
Tereza Pizarro Beleza	Direito das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Gênero	2010	2010	Almedina Portugal	A obra apresenta uma proposta declaradamente feminista de elaboração de uma disciplina voltada para o “Direito das Mulheres”. Uma visão geral dos aportes teóricos ofertados pela autora, permitem apontar que seus referenciais remetem, predominantemente à sua própria produção sobre a temática, além da abordagem predominante da crítica feminista ao direito e/ou aos seus elementos centrais formulada no âmbito anglo-americano, valendo mencionar: Katharine Bartlett, Catharine Mackinnon, Martha Nussbaum, Kate Millet. ⁴⁰⁸
Rita Mota Sousa	Introdução às Teorias Feministas do Direito	2015	2015	Edições Afrontamento Portugal	A obra aborda as assim chamadas “Teorias Feministas do Direito, centrada na produção anglo-americana, embora não apenas.
Camila S. Nicácio e Júlia S. Vidal Organizadoras (14 autoras (es))	O Gênero do Direito	2020	2020	Metanóia Brasil	As relações complexas entre direito e o corpo são abordadas nesta obra que analisa práticas e instituições judiciais, ofertando uma forte relação entre teoria e prática e rompe com perspectivas dominantes de produção do conhecimento, mediante observação dos atores sociais em campo, emprego da relação entre direito, gênero e sexualidade, o emprego da diversidade disciplinar, dentre outros elementos.
Denise Dourado Dora Organizadora (14 autoras (es))	Feminino Masculino: igualdade e diferença na Justiça	1997	1997	Editora Sulina	O livro é resultado de um seminário internacional que tematizou a discriminação contra a mulher e reúne um conjunto de textos que questionam o papel do direito na (des) construção da desigualdade entre homens e mulheres ⁴⁰⁹ .
Maria Claudia Crespo Brauner Organizadora	Biodireito e Gênero	2007	2007	Editora Unijuí Brasil	A organizadora da obra deixa expresso que a evolução dos estudos de gênero nas “últimas décadas” têm implicado em uma “teoria feminista sociojurídica que tem analisado as transformações na legislação e na jurisprudência nos temas relacionados sobretudo às questões pertinentes ao exercício da sexualidade, reprodução e relações familiares”. Dentre os capítulos da obra encontra-se o texto da Prof.ª Taysa Schiocchet intitulado “Marcos normativos dos direitos sexuais: uma perspectiva emancipatória”, referência para a compreensão de tais direitos.

⁴⁰⁸ Igualdade; Educação Jurídica com perspectiva de Gênero

⁴⁰⁹ Construção Jurídica da Igualdade e da Diferença; Acesso à Justiça, raça e gênero; Direitos Humanos; Gênero no Direito; Violência doméstica e familiar e violências sexuais; Aborto, Família, crianças e adolescentes.

QUADRO 07 (ANEXO 06): DIREITO DAS MULHERES

Autora (s)	Título da Obra	Ano da 1ª ed.	Ano Ed. citada	Editora País	Abordagem/ Categorias e/temáticas envolvidas em notas de rodapé	Eixos contidos na Abordagem
GUIA DE CORES Direito das Mulheres Direito (s) e Mulheres Direitos da (s) Mulher (es) Direitos Humanos das Mulheres Direito (s) Humanos e Mulheres						
Grazielly Alessandra Baggenstoss (Coord.) 12 autoras	Direito das Mulheres	2017	2017	Lumen Juris Brasil	A obra é uma coletânea de temas afeitos aos direitos das mulheres. Sua configuração aponta para uma autoria eminentemente ligada à Academia, mais especificamente enquanto produção do Projeto de Pesquisa e de Extensão “Direito das Mulheres” (2016, UFSC) ⁴¹⁰ .	Famílias Trabalhos Violências Políticas
Carolina Valença Ferraz (Coord.) 16 autoras	Manual Jurídico Feminista	2019	2019	Casa do Direito Brasil	A obra é uma coletânea de temas afeitos aos direitos das mulheres e suas epistemologias e métodos, abordando temas vários. Sua configuração aponta para uma autoria eminentemente ligada à Academia ⁴¹¹ .	Famílias Trabalhos Violências Políticas
Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto (Coord.) 18 autoras	Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções	2020	2020	Almedina Brasil	A obra apresenta uma coletânea de temas múltiplos relacionados aos direitos das mulheres, visando, conforme sua própria Coordenadora, combater as violências e desigualdades de gênero contra as mulheres ⁴¹² .	Famílias Trabalhos Violências Políticas Saúde
Grazielly Alessandra Baggenstoss (Coord.) 20 autoras (es)	Direito e Feminismos: Rompendo Grades Culturais Limitantes	2019	2019	Lumen Juris Brasil	A obra é uma coletânea de temas afeitos aos direitos das mulheres e suas epistemologias e métodos, abordando temas vários. Sua configuração aponta para uma autoria eminentemente ligada à Academia ⁴¹³ .	Famílias Violências Políticas Saúde

⁴¹⁰ Direitos Fundamentais das Mulheres; Violências Contra as Mulheres; Mulheres no Direito das Famílias; Direito do Trabalho das Mulheres; Direito das Mulheres como Resistência

⁴¹¹ Estado e desigualdade de gênero; Epistemologia Feminista no Direito; Fontes do Direito e silenciamento histórico das mulheres; Direito Privado e Opressão Feminina; Negócio Jurídico e autonomia privada das mulheres; Família contemporânea e emancipação feminina; Corpos Femininos e sua mutilação; Estupro legalizado; Encarceramento de Mulheres Ciganas em Portugal; A violência de gênero na era digital; A desconstrução do feminismo heteronormativo; Ausência de Marco Legal sobre violência política contra as mulheres.

⁴¹² Teoria Feminista do Direito; Direito das Mulheres à vida sem violências; Patriarcado e violência; Trabalho das Mulheres; Igualdade nas esferas de poder; Poder Feminino; Feminicídio; Violência Obstétrica; Violência Familiar; Direitos Sexuais e Reprodutivos; Violência contra a mulher nos âmbitos civil e empresarial; Discriminação no Trabalho; Encarceramento massivo de mulheres negras; Tráfico de Mulheres; LMP e Políticas Públicas.

⁴¹³ Vivências de Mulheres Negras e Epistemologias; Ecofeminismo, Decolonização e Despatiarização; Transsexuais e Travestis no Sistema Prisional; Desigualdade de Gênero, Classe, Raça e Sexualidade no Direito Brasileiro; Masculinidade e comportamento; Violências Institucionalizadas; Ensino Jurídico e Epistemologia Decolonial; Constituinte de 1988 e Movimentos Feministas; Perspectiva de Gênero e Compliance; Feminismo e Democracia; Moral e Liberdade Sexual; Mídia e Moralidade das decisões judiciais; Violência Doméstica e Familiar; Violência Obstétrica; Literatura Bíblica e Direitos das Mulheres

Daniela Lima de Andrade Borges Organizadora (42 autoras)	Igualdade, Liberdade e Sororidade	2020	2020	OAB Nacional Brasil	A obra é uma coletânea de temas afeitos aos direitos das mulheres realizada pela OAB Nacional por oportunidade da III Conferência Nacional da Mulher Advogada ⁴¹⁴ .	Trabalhos Violências Políticas
Susana Chiarotti e Verônica Matus Trad. Simone Silva Dorneles	Os Direitos Humanos das Mulheres e das Meninas: Manual para Capacitação	1997	1997	União Europeia Instituto de Gênero, Direito e Desenvolvimento Brasil	Trata-se de uma obra desenvolvida para uma campanha de capacitação de homens e mulheres para seis países da América Latina, dentre eles o Brasil ⁴¹⁵ .	Violências Políticas
Karina Melissa Cabral	Manual de Direitos da Mulher	2008	2008	Mundi Brasil	Conforme a apresentação disposta na própria obra, ela visa “traçar e analisar os Direitos da Mulher em todas as suas perspectivas – social, civil e penal – e, também sua evolução, contextualizando tais direitos com o decorrer da história” ⁴¹⁶ .	Famílias Violências Políticas
Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite e Glauco Salomão Leite Coordenadores (26 autoras (es))	Manual dos Direitos da Mulher	2013	2013	Saraiva Brasil	Trata-se de uma coletânea de textos que, segundo a apresentadora da obra, Débora Duprat, são um “exercício de inteligibilidade” acerca das normas que têm a mulher como cerne ⁴¹⁷ .	Famílias Trabalhos Violências Saúde Políticas
Alessandra Gotfi, Inês Virgínia P. Soares e Sandra Cureau Coordenadoras (49 autoras)	Mulheres e Justiça: Os Direitos Fundamentais escritos por elas	2021	2021	JusPODIVM Brasil	O livro é uma coletânea de textos sobre as mais variadas temáticas que relacionam as mulheres ao direito e à justiça, assim como a aspectos vários da vida social ⁴¹⁸ .	Trabalhos Violências Saúde Políticas
Patrícia Tuma Martins Bertolin e Ana Claudia Pompeu Torezan	Mulher, Sociedade e Direitos Humanos	2010	2010	Rideel Brasil	O livro é uma coletânea de textos sobre as mais variadas temáticas que relacionam as mulheres ao direito, assim como a aspectos	Famílias Trabalhos Violências

⁴¹⁴ Perrogativas da Mulher Advogada e Princípios do Empoderamento Feminino da ONU; Atendimento especializado a mulheres em situação de violência; Desafios e conquistas da mulher jovem advogada; Participação e representatividade feminina na OAB; Espaços públicos e privados e sua ocupação estratégica feminina; Subrepresentação das mulheres nas carreiras diplomáticas; proteção das mulheres com deficiência; feminização da população idosa e mercado de trabalho no Brasil; Mulheres e Democracia; Desigualdades e violência simbólica legislativa; Mulheres no Conselho Federal da OAB; Participação das mulheres na política; Violência sexual contra a mulher.

⁴¹⁵ Direitos: à cidadania plena; ao desenvolvimento; à paz e a uma vida livre de violência; direitos sexuais e reprodutivos; a viver em um ambiente saudável.

⁴¹⁶ Relações familiares; Evolução histórica dos direitos das mulheres; Direitos da Mulher nas legislações civil, penal; Modelos de Peças processuais e seleção de jurisprudências.

⁴¹⁷ Proteção dos Direitos das Mulheres em níveis Internacional, Constitucional, Infraconstitucional e tutela jurídica da hipervulnerabilidade

⁴¹⁸ Igualdade; Gênero e Direitos Fundamentais das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres na Ciência e Tecnologia; Mulheres, águas e meio ambiente; Migrantes e refugiadas; Direito e Literatura; Patrimônio Cultural; Mulheres e Desenvolvimento Sustentável; Liberdade de Expressão; O valor jurídico da denúncia; Direitos fundamentais no sertão nordestino; Ajustes Fiscais em saúde e educação; Educação e desigualdade; Mulheres e Direitos Políticos; Compliance e liderança feminina; Feminização da Advocacia; Direitos Fundamentais das catadoras de materiais recicláveis; Mulher do Campo em Juízo; Injustiça Ambiental e Gênero; Violação de direitos dos povos indígenas; Direitos das Mulheres à autodeterminação e à proteção contra a violência; Aborto; Assédio sexual; Importunação sexual; Criminalidade feminina; Controle de corpos femininos; Mulheres presas e extraditadas; Violência sexual contra mulheres e crianças em conflitos armados.

Andreucci Organizadoras (38 autoras)					vários da vida social ⁴¹⁹ .	Saúde Políticas
Ana Paula Moraes Canto de Lima e Fabiana Leite Domingues da Silva Coordenadoras (27 autoras)	O Retrato da Mulher na Sociedade Contemporânea	2018	2018	IPANEC Brasil	O livro é uma coletânea de textos sobre as mais variadas temáticas que relacionam as mulheres ao direito, assim como a aspectos vários da vida social ⁴²⁰	Trabalhos Violências Políticas
Alessandra Camarano, Arlete Mesquita e Karlla Patrícia de Souza	Feminismo, Pluralismo e Democracia	-	2019 2ª edição	RTM	O livro é uma coletânea de textos sobre as mais variadas temáticas que relacionam as mulheres ao direito, assim como a aspectos vários da vida social.	Trabalhos Violências Políticas
Comissão do Direito da Mulher da OAB Cuiabá – MT	Manual dos Direitos da Mulher	-	2009	OAB MT	O livro é um curto informativo que expressamente possui a finalidade de informar as mulheres acerca de seus direitos nos mais variados âmbitos do Direito, não havendo aporte de perspectiva feminista ou de gênero em específico.	Família Trabalhos Violências Saúde Políticas

⁴¹⁹ Evolução jurídica das mulheres na Família; Mulheres na História; Direitos da Mulher na Constituição; Público e Privado; Direito do Trabalho e Mulheres; Mulheres, liderança e educação; Feminismo e Arquitetura; Raquel de Queiroz na Academia Brasileira de Letras; Identidade feminina; Violência contra a mulher; Perspectiva de gênero e judiciário; Semiótica e decisões judiciais; Assédio sexual; Mulheres e Segurança Pública; Maternidade e Previdência Social; Mulher Negra no Mercado de Trabalho; Discriminação Positiva da mulher com deficiência; Mulheres, Maternidade e Prisão; Tráfico de Mulheres e exploração sexual; Mulheres e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos; Reconhecimento social e crítica feminista; Mulher e Meio Ambiente; Mulher e Filosofia.

⁴²⁰ História. Política; Mulheres; Mulheres no Trabalho e Violência contra a mulher.

QUADRO 08 (ANEXO 07): EIXOS TEMÁTICOS: FAMÍLIAS, TRABALHOS, VIOLÊNCIAS, SAÚDE E POLÍTICAS						
Autora (s)	Título da Obra	Ano da 1ª ed.	Ano de Edição usada	Editora País	Abordagem/ Categorias/Temáticas envolvidas Descrição de temas no rodapé, cf. o caso	Eixo
GUIA DE CORES Famílias no Direito e Famílias e Direito Trabalhos no Direito e Trabalhos e Direito Violências Saúde no Direito e Saúde e Direito Políticas no Direito e Políticas e Direito						
Mônica Sapucaia Machado	Direitos das Mulheres: Ensino Superior, Trabalho e Autonomia	2015	2019	Almedina Brasil	A obra aborda as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para a conquista e consolidação do direito à educação como elemento de formação profissional, com ênfase nos limites do processo educativo para inclusão, manutenção e avanços no mundo do trabalho ⁴²¹ .	Trabalhos
Jólia Lucena da Rocha Melo	As Mulheres e o Direito do Trabalho	2019	2019	Lúmen Juris Brasil	A obra tematiza a necessidade de um novo olhar sobre os direitos das mulheres no âmbito do Direito do Trabalho a partir dos direitos humanos fundamentais.	Trabalhos
Nadya Araújo Guimarães, Helena Hirata e Kurumi Sugita	Trabalho Flexível, Empregos Precários	2009	2009	edUsp	A obra tematiza a precarização laboral na contemporaneidade a partir dos empregos flexíveis e do desemprego, problematizando gênero, políticas e ações coletivas voltadas ao tema. A categoria divisão do trabalho se faz aí presente a partir do texto de Helena Hirata.	Trabalhos
Nadya Araújo Guimarães e Helena Sumiko Hirata	O Gênero do Cuidado: desigualdades, significações e identidades	2020	2020	Ateliê Editorial	A obra tematiza o lugar do cuidado na vida social, pensando o trabalho com e a partir de tal categoria e de suas agentes, em contextos vários, desde o âmbito internacional até as situações de crise, além de suas interseções com outros trabalhos	Trabalhos
Helena Hirata	O Cuidado: teorias e práticas	2022	2022	Boitempo	A obra tematiza a categoria cuidado enquanto trabalho, seus vieses e caracteres centrais, dentre outros aspectos a ele relacionados	Trabalhos
Fabienne Bruguère	A Ética do Cuidado	2023	2023	Contracorrente	A obra tematiza o papel do cuidado no contexto de uma sociedade marcada pelo que a autora chama de “sujeito	Trabalhos

⁴²¹ Educação Superior e construção da Igualdade; Autonomia e educação e suas consequências econômicas para as Mulheres; Escola Normal e formação de professores como porta de entrada para a educação das mulheres; O ensino superior no Brasil de Vargas; Mulheres e seu perfil nos cursos superiores; A feminização das profissões; Desigualdade e produção científica; Feminização e precarização como realidade na Advocacia; A exaustão das mulheres educadas; Opções de mulheres sem formação acadêmica; o silêncio do direito e seus limites na divisão igualitária das “funções de parentagem”.

Margaret Maruani Organizadora (36 autoras (es))	Trabalho, logo existo: perspectivas feministas	2019	2019		empreendedor”, para destacar que, no âmbito do “mercado autorregulado”, as “cruzadas vitoriosas” de alguns só se viabilizam a partir do trabalho de cuidado de mulheres, migrantes e de outros grupos similares, demandando uma ação concreta do Estado Social.	Trabalhos
Silvia Federici (Trad. Heci Regina Candiani)	O Patriarcado do Salário: notas sobre Marx, Gênero e Feminismo	-	2021	Boitempo Brasil	A obra trata da categoria trabalhos de forma interdisciplinar e interseccional a partir de vieses feministas e de gênero, pautando diversas temáticas da contemporaneidade relacionadas ao seu eixo central, desde o labor no serviço público até o trabalho sob os efeitos da revolução digital.	Trabalhos
Silvia Federici (Trad. Coletivo Sycorax)	Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva	-	2017	Editora Elefante Brasil	A obra teve por objetivo de partida demonstrar que a discriminação contra mulheres seria decorrência da formação capitalista, “construída sobre diferenças sexuais existentes e reconstruída para cumprir novas funções sociais” (p. 11)	Trabalhos
Silvia Federici (Trad. Coletivo Sycorax)	O Ponto Zero da Revolução: Trabalho Doméstico, Reprodução e Luta Feminista	-	2019	Editora Elefante Brasil	A obra trata do trabalho reprodutivo das mulheres como cerne para mudanças a partir de um “ponto zero” de revolução que implique em lutar por novas formas de vida e de reprodução (p. 14)	Trabalhos
Carmen Hein de Campos e Patsili Toledo. Organizadoras (14 autoras)	Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-Americanas	2020	2020	Lúmen Juris Brasil	A obra é múltipla e, segundo suas próprias organizadoras é uma “coletânea bilingue, escrita em português e espanhol” que objetiva dar visibilidade à Criminologia Feminista na América Latina ⁴²² .	Violências
Carmen Hein de Campos e Ela Wiecko V. de Castilho Organizadoras (25 autoras)	Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero	2022	2022	Lúmen Juris Brasil	No prefácio da obra, Ana Flauzina adverte que o projeto do escrito é “político sem disfarces”: “Um projeto forjado por mulheres que querem interromper as narrativas de um Direito moldado pelos e para os homens. Uma conspiração feita de peito aberto contra arcabouços e práticas jurídicas que têm sido responsáveis pela manutenção das violências de gênero que violam corpos e degradam almas” ⁴²³ .	Violências
Carmen Hein de Campos	Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às	-	2020	Lúmen Juris Brasil	A obra corresponde à tese de doutorado da autora ⁴²⁴ .	Violências

⁴²² Criminalidade Feminina; Epistemologia Feminista; Feminicídio no Brasil; Política de Drogas e encarceramento de Mulheres Latino-Americanas; Reincidência; Crimes de Adolescentes no México; Lei de Responsabilidade Penal Adolescente no Chile; Tecnologias de Gênero e Sistemas Penais Juvenis; Prevenção da Violência Sexual em Conflitos Armados.

⁴²³ Olhares Feministas sobre o Direito Penal; Direito Penal e “continuo público e privado”; A miséria das Prisões; Teoria do Crime; Análise de crimes com perspectiva de gênero.

⁴²⁴ Criminologias Críticas; Teoria Crítica Feminista; Teoria Feminista do Direito; Críticas Feministas à Criminologia

	criminologias		Edição			
Fabiana Cristina Severi	Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro	2018	2018	Lúmen Juris Brasil	A obra corresponde à Tese de Livre Docência da autora, apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, defendida em 2017 ⁴²⁵ .	Violências
Soraia da Rosa Mendes	Processo Penal Feminista	-	2021 2ª edição	Atlas/Gen Brasil	A obra é referencial no âmbito da crítica feminista às ciências criminais ⁴²⁶ .	Violências
Cecília MacDowell Santos e Carmen Hein de Campos Organizadoras (15 autoras)	Violências contra Mulheres, Feminismos & Direitos: Análises Interseccionais e Decoloniais	2023	2023	Lúmen Juris Brasil	Trata-se de uma obra coletiva que visa difundir a produção de conhecimento no campo dos estudos feministas sobre violências contra as mulheres ⁴²⁷ .	Violências
Silvia Chakian	A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente	2019	2019	Lúmen Juris Brasil	O texto é resultado da dissertação de mestrado da autora ⁴²⁸ .	Violências
Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian	Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio	-	2020 2ª Edição	JusPODIVM Brasil	Trata-se de um estudo dos principais tipos penais brasileiros de combate às violências contra as mulheres.	Violências
Nilda Stecanela e Pedro Moura Ferreira	Mulheres e Direitos Humanos: desfazendo imagens, (re)construindo identidades	-	2009	Editora São Miguel	A obra trata de pesquisa empírica sobre a violência de gênero a partir da visão delas e do Seminário Internacional Fazendo Gênero.	Violências
Bruna Nowak Organizadora Christine Oliveira Peter da Silva; Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Melina Girardi Fachin	Constitucionalismo Feminista	2019	2019	JusPODIVM Brasil	Nas palavras da Ministra Rosa Weber, em prefácio, a obra tem o “objetivo de destacar, na pauta da agenda pesquisa e da prática jurisdicional brasileira, abordagem do direito constitucional pelas mulheres e voltadas para a implementação de seus direitos, não mais restritos ao campo político e das liberdades negativas” ⁴²⁹ .	Políticas

⁴²⁵ Crítica Feminista ao Direito; LMP e sua história; Projeto Jurídico Feminista e o Poder do Direito

⁴²⁶ Produção e reprodução do discurso do Processo Penal Brasileiro; Epistemologias; Garantismo e Feminismo; Processo Penal Feminista

⁴²⁷ Violência contra as mulheres negras e interseccionalidade; Homicídio de mulheres, perspectiva de gênero, classe social e raça; Políticas de invisibilização e silenciamento étnico; feminismo romani no Brasil; Transfeminismo e decolonialidade; Violência contra lésbicas e contra mulheres com deficiência.

⁴²⁸ Construção histórico-social da inferioridade das mulheres; Direito como produto histórico e cultural; proteções aos direitos das mulheres no âmbito penal – internacional, constitucional e infraconstitucional;

Diretrizes para uma proteção penal eficiente

⁴²⁹ Mulher nas Forças Armadas; A constituinte brasileira: Autonomia Privada; Direitos das Mulheres na interseção entre Direito Internacional, Jurisprudência da Corte IDH e Direito Constitucional Brasileiro; Constitucionalismo Brasileiro e regra da maioria; Direitos Humanos das Mulheres no Brasil; Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Feminismo Estatal e Legitimados do controle concentrado de constitucionalidade;

Coordenadoras (21 autoras)						
Bruna Nowak Organizadora Christine Oliveira Peter da Silva; Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Melina Girardi Fachin Coordenadoras (21 autoras)	Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero	2020	2020	JusPODIVM Brasil	A obra tematiza a perspectiva de gênero no direito e nas políticas públicas como mecanismo para combate das desigualdades estruturais que vitimizam as mulheres ⁴³⁰ .	Políticas
Marina Bonatto Organizadora Christine Oliveira Peter da Silva; Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Melina Girardi Fachin Coordenadoras (23 autoras)	Constitucionalismo Feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres	2023	2023	Tirant to Blanch Brasil	A obra tematiza a proteção dos direitos das mulheres no âmbito jurisdicional.	Políticas
Barbara dos Santos Barbosa	A inserção da Igualdade nos Planos de Educação do Brasil: aspectos jurídicos e doutrinários	2018	2018	Lumen Juris Brasil	A obra debate a inserção da igualdade de gênero nos planos de educação no Brasil, com ênfase em seus aspectos jurídicos e doutrinários ⁴³¹ .	Políticas
Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel	Feminismo e Política	2014	2014	Boitempo Brasil	A obra trata do machismo e/ou do patriarcado como elementos organizadores das relações sociais com sérias implicações na participação política das mulheres, limitando seu acesso e a qualidade deste às esferas públicas e impondo-lhes severa desigualdade de gênero redutoras da sua cidadania.	Políticas
Flávia Biroli	Gênero e Desigualdades	2018	2018	Boitempo Brasil	A obra considera a situação de desigualdade enfrentada pelas mulheres e os elementos de sua subordinação e de sua inclusão precária na sociedade como fatores comprometedores da democracia, fazendo-o a partir de teorias de gênero as mais diversas.	Políticas

Interpretação constitucional feminista e jurisprudência do STF; Judicialização dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres no STF; STF e Constitucionalismo Colonial/Patriarcal; Interpretação não moralista do aborto.

⁴³⁰ Constitucionalistas constituintes; Igualdade de Gênero no Brasil à luz da teoria de Raewyn Connell; Declínio Democrático e Gênero; Direito e Análise de Estereótipos; Gênero e Direito Público local; Constitucionalismo e Gênero em perspectiva decolonial; Mulher e Poder no Brasil e no Poder Judiciário; Devido processo com enfoque de gênero no Colômbia; Jurisprudência Constitucional e gênero na América Latina; Democracia, Financiamento e representação feminina no Brasil; Direito à Educação das Mulheres; O legado de Malala no Brasil; Igualdade de Gênero nas Relações Familiares; A luta por reconhecimento das trabalhadoras domésticas no Brasil.

⁴³¹ Análise histórica da participação das mulheres na escola; aspectos doutrinários da igualdade de gênero; benefícios da igualdade de gênero nos planos de educação brasileiros.

Flávia Biroli, Maria das Dores Campos Machado e Juan Marco Vaggione	Gênero, Neoconservadorismo e Democracia	2020	2020	Boitempo Brasil	Tratando das formas contemporâneas e mais atuais de “ativismo religioso conservador” na América Latina, a obra realiza a análise do assim chamado Neoconservadorismo em face das conquistas dos movimentos de mulheres e LGBTQIAPN+.	Políticas
Luis Felipe Miguel e Luciana Ballestrin Organizadores (10 autores)	Teoria e Política Feminista: contribuições ao debate sobre gênero no Brasil	2020	2020	Zouk Editora Brasil	Trata de temas como violência de gênero, desigualdade e representação das mulheres em um contexto de ampla desigualdade em desfavor destas, explorando vários aspectos da teoria política feminista.	Políticas
CAMURÇA, Silvia. In. VEIL, Simone Veil (Trad. Julia Vidile)	Uma lei para a história: a legalização do aborto na França	2018	2018	Bazar do Tempo	A obra conta parte da história da regulamentação do “aborto” na França da Década de 1970 a partir do discurso feito pela então Ministra da Saúde, Simone Veil, junto ao Parlamento Francês quando da aprovação da respectiva lei regulamentadora	Saúde
Lia Zanotta Machado	Os novos contextos e os novos termos do debate Questão de Gênero e o Impacto Social das Novas Narrativas Biológicas, Jurídicas e Religiosas.	2008	2008.	UnB Brasil	A obra trata de aspectos múltiplos ligados ao aborto em seus várias abordagens jurídicas, biológicas e religiosas.	Saúde

QUADRO 09 (ANEXO 08): PARÂMETROS DE ANÁLISE PARA UMA ABORDAGEM QUE CONTEMPLE UMA PERSPECTIVA MÚLTIPLA DE GÊNERO - VERSÃO CONDENSADA

Elemento de Verificação Decisória	Descrição do item de análise (elemento de verificação decisória)
ABORDAGEM GERAL: aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito a) Apontamento de categorias próprias da epistemologia feminista ou indispensáveis à sua consideração b) Problematização das expressões mulher e gênero, visando sua desnaturalização c) Manifestação de consciência feminista em algum grau, ponderando o conflito jurídico em relação às assim chamadas “questões das mulheres”	
0. Emprego elencativo ou promotor das categorias. ⁴³²	0. O texto refere-se às categorias analisadas de forma a elencar ou promover Direitos das Mulheres.
1. Emprego (a) crítico geral das categorias	1. O texto refere-se às categorias analisadas de forma a promover uma ou mais das seguintes ações: a) rompimento de binarismos; b) desnaturalização de estereótipos; c) rompimento da noção de neutralidade científica ou jurídica; d) rompimento da separação público-privado.
2. Emprego correlacional e/ou interferente/interseccional da categoria mulher	2. O texto refere-se às categorias analisadas associando-as a outros fatores de vulnerabilização social das sujeitas envolvidas na análise, em especial: classe, raça, orientação sexual, maternidade, faixa etária, deficiência e fatores diversos de vulnerabilização social.
3. Relação com as epistemologias/Metodologias feministas	3. O texto considera questões específicas relacionadas às condições e às vidas das mulheres.
GÊNERO COMO UMA CATEGORIA ANALÍTICA EM JOAN SCOTT**: gênero como categoria Analítica	

⁴³² A decisão por inserir um item 0 (zero) ou marco zero na análise se deu por força da percepção analítica de que muitos trechos localizados e passíveis de análise não contemplam nenhum dos critérios epistemológicos e metodológicos das teorias estudadas de forma específica, mas de alguma forma elencam ou promovem direitos das mulheres e categorias correlatas, não sendo a eles indiferentes. Isso foi percebido ao longo do processo de codificação e classificação textual, o qual se mostrou deveras interferente quanto à definição das necessidades práticas de abordagem textual. Concretamente, a abordagem embrionária dessas questões pelo STF em contraposição ao avançado grau de desenvolvimento de suas discussões nos âmbitos da teoria e da prática feministas vai apontar a necessidade, para fins de precisão, de “marcos zero” de análise de conteúdo, a fim de expressar a específica condição do Direito aplicado ao Sistema de Justiça nos casos postos à apreciação. Isto, por si só, certamente, se converte em uma constatação necessária no âmbito da epistemologia feminista do direito, com implicações metodológicas relevantes.

4. Gênero como sinônimo de “Mulher (es)” 4.1. Gênero como construção que se opõe à construção binária e hierárquica entre masculino e feminino 4.2. Gênero como um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos 4.3. O Gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.	4. O texto sob análise apresenta um dos seguintes elementos: a) distingue as categorias “gênero” e “mulher(es)”; b) opõe-se ao binarismo homem/mulher ou à hierarquia estabelecida entre eles; c) apresenta símbolos culturais que desmistificam estereótipos sociais; d) questiona conceitos normativos determinantes de sentidos próprios para as categorias estudadas, rompendo binarismos ou estereótipos de forma geral. e) O texto analisa a relação de gênero e/ou homem/mulher para além da percepção de parentesco, rompendo com a fixidez dessa percepção, em acepções laborais, educativas, econômicas ou políticas. f) O texto analisado apresenta uma visão crítica de como atividades, organizações sociais ou representações culturais constroem a identidade subjetiva de gênero, situando-a historicamente e fugindo ao universalismo identitário. g) No texto gênero é apresentado como um elemento determinante da organização concreta e simbólica da vida, participando da construção do próprio poder.

GÊNERO COMO PERFORMANCE EM JUDITH BUTLER: Gênero e Performance

5. Gênero como uma identidade não estática, histórica e não substancial, de forma que os atos que constituem o gênero não são verdadeiros ou falsos: uma identidade de gênero autêntica, original ou verdadeira é uma ficção de caráter regulador. 5.1. Gênero acontece em um determinado espaço externo, sendo uma norma não internalizável e fantasiosa, que o sujeito, portanto, não tem como incorporar; 5.2. Gênero se constrói através de uma repetição (performática, estilizada) de atos que são constitutivos, que constroem e não apenas expressam as identidades que visam revelar.	5. O texto sob análise apresenta um dos seguintes elementos: a) aborda a categoria gênero e/ou suas correlatas trabalhando identidades de forma não essencializada e/ou permanente. b) emprega a categoria gênero e/ou suas correlatas de forma a investigar os aspectos externos que lhe determinam, reconhecendo-a em alguma medida como uma norma cultural dominante e meramente ideal. c) a categoria gênero tem reconhecido seu caráter performático de repetição de atos que apresentam caráter estrutural e estruturante, que constroem as identidades que parecem revelar e são por elas construídos.

GÊNERO EM PERSPECTIVA DECOLONIAL EM MARIA LUGONES E SUELLY ALDIR MESSEDER

Gênero e Decolonialidade

Messeder: 6. Emprego de teorizações relacionadas às epistemologias decoloniais e/ou emprego de conhecimento situado: do diálogo com o pensamento decolonizador latino-americano 6.1 Emprego de teorizações relacionadas às epistemologias decoloniais e/ou emprego de conhecimento situado: do diálogo com o pensamento decolonizador latino-americano 6.2. Emprego de um sistema não binário-	6 e 7. O texto sob análise apresenta um dos seguintes elementos: a) oferece uma visão crítica do sistema capitalista, eurocêntrico e colonial, assim como de seus efeitos inferiorizantes em relação às vidas das mulheres. b) refere teorizações decoloniais, exceptuando a regra de sua centralização em doutrinas estrangeiras próprias do norte global. c) apresenta uma visão crítica decolonial acerca da categoria gênero capaz de apresentá-la como integrante

meritocrático 6.3. Fortalecimento de uma política de coalizão e de decolonização de saberes 6.4. Atenção à reprodução regional da colonialidade em nosso país (Brasil). Lugones 7. Compreender a organização social pré-colonial a partir das práticas e cosmologias pré-coloniais é essencial para entender o alcance da imposição colonial. 7.1. A colonialidade do poder forma o sistema de gênero e o sistema de gênero dá forma a essa colonialidade, numa conformação mútua e estrutural/estruturante; 7.2. Gênero como sistema responsável por organizar a vida de homens e mulheres burgueses, dando sentido ao ser “homem” e ao ser “mulher” na colonialidade moderna, a partir das seguintes categorias: a) ausência de conexão explícita entre gênero, classe e heterossexualidade e a racialização; b) binarismo sexual e heterossexualidade compulsórios, com negativa a outras expressões de gênero; c) fêmeas burguesas ocupando condição de pureza e passividade sexuais, responsáveis pela reprodução da espécie e impedidas de partilhar da vida pública, da produção cognitiva e do controle dos meios de produção.	de um sistema produzido pela modernidade colonizadora e inferiorizante em relação às mulheres, principalmente no que pertine às mulheres de cor. d) O texto analisado associa as categorias gênero, classe e heterossexualidade à raça, de forma a fugir do esquema da mulher universal branca e burguesa. e) O texto debela a ideia de heterossexualidade compulsória. f) O texto analisado apresenta uma visão crítica da expressão mulher; g) O texto debela a ideia de sororidade automaticamente decorrente da condição feminina. h) O texto promove um diálogo horizontal com os sujeitos do processo, aproximando-se deste sujeito reconhecendo expressamente o contexto em que tal sujeito está inserido e, portanto, ponderando as vulnerabilizações que o atravessam ou se identificando com ele. i) O texto considera o conhecimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. j) O texto é marcado pela consideração da ação de entidades/organizações da sociedade civil que promovem a disputa de sentidos e de possibilidades do litígio.

**QUADRO 10 (ANEXO 09): ANALÍTICO DE DECISÕES CONFORME
TEORIZAÇÃO DE JOAN SCOTT**

Parâmetro teórico	Subparâmetro e/ou descrição do parâmetro inicial e proposta de análise
Gênero como sinônimo de “Mulheres”	Este item não apresenta subdivisões, cabendo descrevê-lo: visa identificar se o texto sob análise promove ou não a usual confusão no emprego das categorias “gênero” e “mulher(es)”, que não são sinônimas.
Gênero como construção que se opõe à construção binária e hierárquica entre masculino e feminino	Este item não apresenta subdivisões, cabendo descrevê-lo: visa identificar se o texto se apresenta centrado em categorias binárias (homem/mulher, masculino/feminino e outras correlatas), organizando-as ou não de forma hierárquica, de forma identificar se contribui ou não para reforçar os estereótipos sociais sobre a condição e experiências de homens e mulheres.
Gênero como um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos	Este item é uma subdivisão, onde se reporta “os símbolos culturais que remetem a representações múltiplas da mulher”. Cabe ao investigador/pesquisador/analista identificar se essas representações simbólicas estão ou não presentes no texto analisado e, em caso positivo, de que forma.
	Este item é uma subdivisão, onde se reporta “os conceitos normativos que se centram na interpretação dos sentidos atribuíveis aos símbolos culturais”. A função desses conceitos é limitar e conter os sentidos possíveis e metafóricos de tais símbolos, não se tratando apenas de normas jurídicas, mas também religiosas, educativas, científicas, políticas, que cumprem o papel de sedimentar a oposição binária e hierárquica do que é ser homem ou mulher em nossa sociedade.
	Este item é uma subdivisão, onde se reporta a noção política que busca submeter à crítica os aspectos de “fixidade” que naturalizam e conferem sentido de permanência à oposição binária entre os gêneros. Concretamente, esse item pressupõe avaliar se o texto ou contexto analisados vão ou não para além da noção de parentesco, para analisar sob a ótica do gênero o mercado de trabalho, a educação e os sistemas econômico e político.
	Por fim, a identidade subjetiva seria o quarto aspecto da categoria gênero em seu aspecto relacional, onde Scott procede a uma crítica da universalidade psicanalítica. Aqui ela afirma que o pesquisador deve investigar como as identidades de gênero foram, de fato, construídas, relacionando “seus achados com uma série de atividades, organizações sociais e representações culturais historicamente situadas”.
O Gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.	Este item não apresenta subdivisões, cabendo descrevê-lo: aqui o gênero surge como um campo primevo de articulação do poder, significando-o e construindo-o, mas igualmente sofrendo sua influência. Aqui o investigador deve identificar se gênero é apresentado como um elemento determinante da organização concreta e simbólica da vida, se participa da construção do próprio poder.

**QUADRO 11 (ANEXO 10): ANÁLISE DE DECISÕES CONFORME TEORIZAÇÃO
DE JUDITH BUTLER**

Parâmetro teórico	Descrição do parâmetro inicial e proposta de análise
Gênero não corresponde a uma identidade estática; Gênero não possui atos verdadeiros ou falsos, de forma que pretender uma identidade de gênero autêntica, original ou verdadeira é uma ficção de caráter regulador;	Este item (e suas duas características que se fundem), concretamente considerado, sugere investigar se a categoria gênero e as suas correlatas são empregadas no texto analisado de forma a trabalhar identidades (homem, mulher, masculino, feminino etc.) de forma essencializada e/ou permanente, de forma a buscar-se a existência de um parâmetro originário que possa ser considerado o único a expressar a verdade de uma dada identidade.
Gênero é uma identidade que se constrói no tempo, possuindo, portanto, caráter histórico e não substancial, tendo da substância apenas a aparência;	Este item, concretamente considerado, sugere investigar se a categoria gênero é tratada no texto a partir de sua historicidade, reconhecendo-se ou não a construção de seu conteúdo definitivo ao longo do tempo.
Gênero acontece em um determinado espaço externo, sendo uma norma não internalizável e fantasiosa, que o sujeito, portanto, não tem como incorporar;	Este item, concretamente considerado, sugere investigar se a categoria gênero é reconhecida ou não como uma norma cultural dominante e meramente ideal.
Gênero se constrói através de uma repetição (performática, estilizada) de atos que são constitutivos, que constroem e não apenas expressam as identidades que visam revelar.	Este item, concretamente considerado, sugere investigar se a categoria gênero tem reconhecido seu caráter performático de repetição de atos que apresentam caráter estrutural e estruturante, que constroem as identidades que parecem revelar e são por elas construídos.

QUADRO 12 (ANEXO 11): ANÁLISE DE DECISÕES CONFORME TEORIZAÇÃO DE MARIA LUGONES

Parâmetro	Subparâmetro e/ou descrição do parâmetro inicial e proposta de análise
Entender esse sistema nas sociedades pré-colombianas de maior complexidade oferta um giro paradigmático na compreensão das consequências do capitalismo eurocêntrico colonial moderno sobre os povos colonizados, que produziram mudanças descontínuas e lentas forcejadas pela colonialidade do poder, a qual, violentamente, inferioriza as mulheres; Compreender a organização social pré-colonial a partir das práticas e cosmologias pré-coloniais é essencial para entender o alcance da imposição colonial;	A partir deste parâmetro sugere-se investigar se o texto analisado oferta ou não uma visão crítica do sistema capitalista, eurocêntrico e colonial, assim como de seus efeitos inferiorizantes em relação às vidas das mulheres.
A execução dessa tarefa promove uma revisão da compreensão da categoria gênero, permitindo ver seus resultados na desintegração das relações comunitárias igualitárias, do pensamento ritual, da autoridade e dos processos coletivos da tomada de decisões e das economias. A colonialidade do poder forma o sistema de gênero e o sistema de gênero dá forma a essa colonialidade, numa conformação mútua e estrutural/estruturante;	A partir deste parâmetro sugere-se investigar se o texto analisado apresenta ou não uma visão crítica decolonial acerca da categoria gênero capaz de apresentá-la como integrante de um sistema produzido pela modernidade colonizadora e inferiorizante em relação às mulheres, principalmente no que pertine às mulheres de cor.
Os feminismos do Século XX não fizeram conexões explícitas entre gênero, classe e heterossexualidade como racializados: esse feminismo fez sua luta a partir do ideal de uma mulher frágil, fraca, corporal e intelectualmente, reduzida ao espaço privado e sexualmente passiva, mas não relacionou essas características com a raça, pois elas eram da mulher branca e burguesa, de sorte que o caráter hegemônico dessa visão ocultou a relação. A partir disso, só mulheres brancas burguesas são tidas como mulheres no Ocidente: as fêmeas excluídas por e nesta condição, tais quais negras e indígenas, eram subordinadas e tratadas como animais no sentido de “seres sem gênero”, marcadas sexualmente como fêmeas, mas sem características de feminilidade, sendo inferiorizadas e tratadas como animais. O status que as mulheres brancas possuem no capitalismo eurocêntrico é inferior ao das fêmeas indígenas na América Pré-Colonial e das fêmeas iorubás, sendo a investigação destes fenômenos parte primordial da história da resistência à dominação colonial.	A partir deste parâmetro sugere-se investigar se o texto analisado associa ou não de forma explícita as categorias gênero, classe e heterossexualidade à raça, de forma a fugir do esquema da mulher universal branca e burguesa, a fim de contemplar as mulheres de cor.
O feminismo hegemônico branco, em particular a partir de suas lutas dos anos 1970, ao ignorar a interseccionalidade dos fatores de dominação	A partir deste parâmetro sugere-se investigar se o texto analisado apresenta ou não uma visão universalista e acrítica da expressão mulher, capaz de sugerir a

impostos às mulheres, eximiu-se de criar as coalizões necessárias à luta feminista, pressupondo uma irmandade ou sororidade que em verdade correspondem a algo forjado pela imposição do gênero.	existência de uma sororidade automaticamente decorrente da condição feminina.
O sistema de gênero em questão tem um lado visível/iluminado responsável por construir o gênero e suas relações, organizando a vida de homens e mulheres burgueses e dando sentido ao ser “homem” e ao ser “mulher” na colonialidade moderna, impondo às fêmeas burguesas uma condição de pureza e passividade sexual, de responsáveis pela reprodução da espécie, negando-lhes espaço na vida pública, na produção cognitiva e no controle dos meios de produção. Trata-se ainda de um sistema heterossexual compulsório, negando reconhecimento a outras expressões de gênero que fogem ao binarismo sexual, com um lado oculto profundamente violento.	A partir deste parâmetro sugere-se investigar se o texto analisado apresenta - ou não - uma perspectiva de gênero binária e de heterossexualidade compulsória, negando-se - ou não - a reconhecer outras expressões de gênero.

**QUADRO 13 (ANEXO 12): ANÁLISE DE DECISÕES CONFORME TEORIZAÇÃO
DE SUELY ALDIR MESSEDER**

Indicações para a produção ou ampliação de saberes decoloniais e blasfêmicos	Prospectos de aplicação da teorização feminista, decolonial e blasfêmica em Suely Aldir Messeder ao voto da Ministra Carmen Lúcia na ADC 19-DF
a) o consumo da produção teórica estrangeira com parcimônia, aproveitando-se a noção de conhecimento situado de Donna Haraway, investindo-se assim em um diálogo aberto e universal; Isso implica a fuga dessa “cilada da episteme do conhecimento eurocêntrico-colonial”, desmistificando-se a ideia de que apenas o norte do planeta é produtor de um conhecimento universalmente válido;	Embora o voto em questão não ofereça reflexões acerca do consumo da produção teórica estrangeira na formação dos constructos decisórios do STF, é possível empregar o texto-referência de Suely Aldir Messeder como ponto de inflexão e de inspiração para uma visão crítica dos elementos fundantes de tais decisões, tal como ensaiado no item 2 deste escrito. De toda forma, o voto reproduz a condição de uma julgadora situada que investe em um diálogo amplo com as mulheres cujas existências justificam a Lei Maria da Penha.
b) ampliação de horizontes epistemológicos para inclusão no contexto da construção do conhecimento da corporeidade do pesquisador e do nativo e dos saberes dos sujeitos e das sujeitas, indo para além da análise de suas práticas de forma isolada;	As representações corporificadas da julgadora que se apresenta no voto analisado, postas em conjunto com a consideração das sujeitas destinatárias da Lei Maria da Penha, a meu ver, são exemplos dessa postura encarnada, decolonial e blasfêmica, exemplo de uma subversão epistemológica da neutralidade jurídica predominante.
c) fortalecimento de uma política de coalizão e de decolonização que já apresenta exemplos vários na realidade local a partir de eventos e produções temáticas;	No âmbito decisório do STF, esse fortalecimento pode ser operar a partir dos mecanismos de democratização das construções decisórias, do que é exemplo a admissão de terceiros intervenientes capazes de ofertar uma visão específica das existências e demandas das sujeitas protagonistas das relações jurídicas alcançadas pelos processos decisórios. No caso em apreço, vê-se a presença de entidades/organizações da sociedade civil que promovem a disputa de sentidos e de possibilidades quanto à concretude da Lei Maria da Penha, promovendo a multiplicidade e a diversidade do diálogo constitucional.
e) atenção à reprodução regional da colonialidade em nosso país (Brasil), considerando-se o conhecimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;	O voto em análise não apresenta ligações específicas com esse mote do pensamento decolonizador.
f) o diálogo com o pensamento decolonizador latino-americano	O voto em análise não apresenta ligações específicas com esse mote do pensamento decolonizador.

QUADRO 14 (ANEXO 13): PARÂMETROS DE ANÁLISE PARA UMA ABORDAGEM QUE CONTEMPLE UMA PERSPECTIVA MÚLTIPLA DE GÊNERO - VERSÃO AMPLA

Tipo de Abordagem teórica:	Parâmetro de Partida	Categoria (s) correlata (s) predominante na análise*	Elemento de Verificação Decisória	Descrição do item de análise (elemento de verificação decisória)
ABORDAGEM GERAL				
Aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito	Apontamento de categorias próprias da epistemologia feminista ou indispensáveis à sua consideração	Mulher Gênero	0. Emprego elencativo ou promotor das categorias. ⁴³³	0.1 O texto refere as categorias analisadas ou outras a elas correlatas de forma a elencar direitos das mulheres.
				0.2 O texto refere as categorias analisadas ou outras a ela correlatas de forma a promover os direitos das mulheres, destacando sua importância.
Aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito	Problemática das expressões mulher e gênero, visando sua desnaturalização	Mulher Gênero	1. Emprego (a) crítico geral das categorias	1. O texto refere as expressões/categorias mulher e/ou gênero e/ou correlatas, problematizando-as.

⁴³³ A decisão por inserir um item 0 (zero) ou marco zero na análise se deu por força da percepção analítica de que muitos trechos localizados e passíveis de análise não contemplam nenhum dos critérios epistemológicos e metodológicos das teorias estudadas de forma específica, mas de alguma forma elencam ou promovem direitos das mulheres e categorias correlatas, não sendo a eles indiferentes. Isso foi percebido ao longo do processo de codificação e classificação textual, o qual se mostrou deveras interferente quanto à definição das necessidades práticas de abordagem textual. Concretamente, a abordagem embrionária dessas questões pelo STF em contraposição ao avançado grau de desenvolvimento de suas discussões nos âmbitos da teoria e da prática feministas vai apontar a necessidade, para fins de precisão, de “marcos zero” de análise de conteúdo, a fim de expressar a específica condição do Direito aplicado ao Sistema de Justiça nos casos postos à apreciação. Isto, por si só, certamente, se converte em uma constatação necessária no âmbito da epistemologia feminista do direito, com implicações metodológicas relevantes.

Aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito	Problematização das expressões mulher e gênero, visando sua desnaturalização	Mulher Gênero	2. Emprego (a) crítico geral das categorias	2. O texto aborda as expressões/categorias mulher e gênero de forma problematizá-las em relação à perspectiva binária, indo para além do ponto de vista da relação homem-mulher.
Aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito	Problematização das expressões mulher e gênero, visando sua desnaturalização	Mulher Gênero	3. Emprego correlacional e/ou interferente/interseccional da categoria mulher	3. O texto refere as categorias/expressões mulher e/ou gênero associando-as a outros fatores de vulnerabilização social das sujeitas envolvidas na análise, em especial: gênero, classe, raça, orientação sexual, maternidade, faixa etária, deficiência e outros fatores de vulnerabilização social.
Aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito	Problematização das expressões mulher e gênero, visando sua desnaturalização.	Mulher Gênero	4. Relação com as epistemologias/Metodologias feministas	4. O texto refere as categorias/expressões mulher e/ou gênero de forma a romper com os critérios de neutralidade característica da dogmática jurídica tradicional a partir de elementos das teorias feministas.
Aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito	Manifestação de consciência feminista em algum grau, ponderando o conflito jurídico em relação às assim chamadas “questão das mulheres”	Mulher Gênero	5. Relação com as epistemologias/Metodologias feministas	5. O texto refere as categorias/expressões mulher e/ou gênero de forma a manifestar consciência feminista em algum grau, analisando o conflito jurídico a partir da consideração de condições específicas das mulheres.
Aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito	Rompimento da separação binária entre espaços públicos e privados	Mulher Gênero	6. Relação com as epistemologias/Metodologias feministas	6. O texto refere as categorias/expressões mulher e/ou gênero de forma a romper com a clássica divisão entre público e privado.

Aspectos gerais e introdutórios da Crítica Feminista ao Direito	Abordagem teórico-prática da questão, considerando em concreto as condições das mulheres	Mulher Gênero	7. Relação com as epistemologias/Metodologias feministas	7. O texto refere as categorias/expressões mulher e/ou gênero de forma a considerar aspectos práticos integrantes da realidade das mulheres em seu âmbito social, econômico, político e/ou cultural.
GÊNERO COMO UMA CATEGORIA ANALÍTICA EM JOAN SCOTT**				
Gênero como categoria Analítica	Gênero em Joan Scott	Gênero Mulheres	8. Gênero como sinônimo de “Mulher (es)”	8. O texto sob análise desmistifica a usual confusão no emprego das categorias “gênero” e “mulher(es)”, que não são sinônimas, distinguindo-as.
Gênero como categoria Analítica	Gênero em Joan Scott		9. Gênero como construção que se opõe à construção binária e hierárquica entre masculino e feminino	9. O texto organiza as categorias de gênero (homem/mulher, masculino/feminino e/ou outras correlatas), de forma não hierárquica, contribuindo para desmantelar os estereótipos sociais sobre a condição e experiências de homens e mulheres.
Gênero como categoria Analítica	Gênero em Joan Scott	Gênero Mulher	10. Gênero como um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos	10.1. O texto apresenta símbolos culturais que remetem a representação (s) da categoria mulher e que reforçam estereótipos sociais discriminatórios positivos.
				10.2. O texto em apreço reflete conceitos normativos determinantes de sentidos próprios (limitantes ou não) dos símbolos culturais representativos da categoria mulher, mas o faz debelando a oposição binária e hierárquica homem-mulher.

				10.3. O texto analisa a relação de gênero e/ou homem/mulher para além da percepção de parentesco, rompendo com a fixidez dessa percepção, para considerar outros aspectos da perspectiva de gênero, submetendo a esta, exemplificativamente, mercado de trabalho, educação e sistemas econômico e político. 10.4. O texto analisado apresenta uma visão crítica de como atividades, organizações sociais ou representações culturais constroem a identidade subjetiva de gênero, situando-a historicamente e fugindo ao universalismo identitário.
Gênero como categoria Analítica	Gênero em Joan Scott		11. O Gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.	11. No texto gênero é apresentado como um elemento determinante da organização concreta e simbólica da vida, participando da construção do próprio poder.
GÊNERO COMO PERFORMANCE EM JUDITH BUTLER				
Gênero e Performance	Gênero em Judith Butler	Gênero	12. Gênero como uma identidade não estática, histórica e não substancial, de forma que os atos que constituem o gênero não são verdadeiros ou falsos: uma identidade de gênero autêntica, original ou verdadeira é uma ficção de caráter regulador.	12. O texto aborda a categoria gênero e/ou suas correlatas trabalhando identidades de forma não essencializada e/ou permanente, negando parâmetro originário que possa ser considerado o único a expressar a verdade de uma dada identidade e afirmando a historicidade de tal categoria.

Gênero e Performance	Gênero em Judith Butler	Gênero	13. Gênero acontece em um determinado espaço externo, sendo uma norma não internalizável e fantasiosa, que o sujeito, portanto, não tem como incorporar;	13. O texto emprega a categoria gênero e/ou suas correlatas de forma a investigar os aspectos externos que lhe determinam, reconhecendo-a em alguma medida como uma norma cultural dominante e meramente ideal.
Gênero e Performance	Gênero em Judith Butler	Gênero	14. Gênero se constrói através de uma repetição (performativa, estilizada) de atos que são constitutivos, que constroem e não apenas expressam as identidades que visam revelar.	14. No texto, a categoria gênero tem reconhecido seu caráter performativo de repetição de atos que apresentam caráter estrutural e estruturante, que constroem as identidades que parecem revelar e são por elas construídos.
GÊNERO EM PERSPECTIVA DECOLONIAL EM MARIA LUGONES E SUELLY ALDIR MESSEDER				
Decolonial	Epistemologia Feminista de Suelly Aldir Messeder	Gênero Mulher Feminino Masculino Direitos das Mulheres Direitos Humanos das Mulheres	15. Emprego de teorizações relacionadas às epistemologias decoloniais e/ou emprego de conhecimento situado: do diálogo com o pensamento decolonizador latino-americano	15. O texto aborda as categorias de estudo sob uma perspectiva decolonial, referido teorizações decoloniais, exceptuando a regra de sua centralização em doutrinas estrangeiras próprias do norte global.
Decolonial	Epistemologia Feminista de Suelly Aldir Messeder	Gênero Mulher Feminino Masculino	16. Emprego de teorizações relacionadas às epistemologias decoloniais e/ou emprego de conhecimento situado: do	16. O texto promove um diálogo horizontal com os sujeitos do processo, aproximando-se deste sujeito reconhecendo expressamente o contexto em que tal sujeito está inserido e, portanto, ponderando as vulnerabilizações que o atravessam.

		Direitos das Mulheres Direitos Humanos das Mulheres	diálogo com o pensamento decolonizador latino-americano	
			17. Emprego de um sistema não binário-meritocrático	17.1. O texto promove um diálogo horizontal com os sujeitos do processo, aproximando-se deste sujeito a partir da identificação do julgador com a realidade que circunda o processo e seus sujeitos.
				17.2. O julgado promove uma subversão da lógica binária do sistema jurídico em perspectiva meritocrática (cujos pares principais são os códigos lícito-ilícito, certo-errado, vencedor-vencido), considerando a multiplicidade dos fatores sociais, econômicos, culturais e políticos capazes de produzir e replicar a situação de profunda desigualdade em que estamos imersos.
Decolonial	Epistemologia Feminista de Suelly Aldir Messeder	Gênero Mulher Feminino Masculino Direitos das Mulheres Direitos Humanos das Mulheres	18. Fortalecimento de uma política de coalizão e de decolonização de saberes	18.1. O STF aborda o tema a partir de consultas, eventos e audiências públicas. 18.2. O processo é contemplado pela presença de entidades/organizações da sociedade civil que promovem a disputa de sentidos e de possibilidades do litígio, promovendo a multiplicidade e a diversidade do diálogo constitucional.

Decolonial	Epistemologia Feminista de Suely Aldir Messeder	Gênero Mulher Feminino Masculino Direitos das Mulheres Direitos Humanos das Mulheres	19. Atenção à reprodução regional da colonialidade em nosso país (Brasil).	19. O texto considera o conhecimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Decolonial	Gênero em Maria Lugones	Gênero Mulher Feminino Masculino Direitos das Mulheres Direitos Humanos das Mulheres	20. Compreender a organização social pré-colonial a partir das práticas e cosmologias pré-coloniais é essencial para entender o alcance da imposição colonial.	20. O texto analisado oferta uma visão crítica do sistema capitalista, eurocêntrico e colonial, assim como de seus efeitos inferiorizantes em relação às vidas das mulheres.
Decolonial	Gênero em Maria Lugones		21. A colonialidade do poder forma o sistema de gênero e o sistema de gênero dá forma a essa colonialidade, numa conformação mútua e estrutural/estruturante;	21. O texto analisado apresenta uma visão crítica decolonial acerca da categoria gênero capaz de apresentá-la como integrante de um sistema produzido pela modernidade colonizadora e inferiorizante em relação às mulheres, principalmente no que pertine às mulheres de cor.
Decolonial	Gênero em Maria Lugones		22. Gênero como sistema responsável por organizar a vida de homens e mulheres burgueses, dando sentido ao ser “homem” e ao ser “mulher” na colonialidade moderna, a partir das seguintes categorias: a) ausência de conexão explícita entre gênero, classe e	22.1. O texto analisado associa as categorias gênero, classe e heterossexualidade à raça, de forma a fugir do esquema da mulher universal branca e burguesa, a fim de contemplar as mulheres de cor. 22.2. O texto analisado apresenta uma visão plural e crítica da expressão mulher, capaz de debelar a ideia de sororidade automaticamente decorrente da condição feminina.

		heterossexualidade e a racialização; b) binarismo sexual e heterossexualidade compulsórios, com negativa a outras expressões de gênero; c) fêmeas burguesas ocupando condição de pureza e passividade sexuais, responsáveis pela reprodução da espécie e impedidas de partilhar da vida pública, da produção cognitiva e do controle dos meios de produção.	22.3. O texto analisado oferta espaço para reconhecimento de outras expressões de gênero, debelando a ideia de heterossexualidade compulsória.

* Apontar a ênfase em uma categoria como dominante na abordagem proposta significa aqui dizer que o elemento de análise pode ser aplicado a outras categorias componentes do estudo realizado, tais quais gênero e homem. A escolha da categoria predominante aponta para um posicionamento específico do escrito, uma escolha epistemológica já anunciada desde a partida do trabalho efetivado.

** Itens de análise propostos a partir das teorizações em específico de Joan Scott, Judith Butler, Maria Lugones e Suelly Aldir Messeder podem coincidir ou não entre si, assim como ter vários pontos de intersecção em relação à proposta inicial da planilha apontada como própria da crítica feminista ao direito associada à perspectiva de gênero.

*** O processo de aplicação de tais critérios aos trechos selecionados pelo Atlas.ti e codificados conforme categorias que elegi para investigação científica dos direitos das mulheres se mostrou bastante complexo, com implicações práticas várias, apontando para inúmeros caminhos possíveis, o que, a nosso sentir, só denota a relevância e o caráter inexplorado do campo de estudo em questão, a merecer cuidado e expansão urgentes.

**** Considerada a existência de milhares de textos codificados, os quais se multiplicaram em atos de análise tantos quantos os critérios postos na tabela acima, foi necessário criar mecanismos de automação de análise, com a conformação de uma tabela própria para análise dos textos a partir de novos códigos identificadores tanto dos trechos analisados quanto dos itens de análise. Ainda, elegeu-se um mecanismo de pontuação para os itens de análise, a fim de possibilitar tanto quanto possível a verificação proporcional, objetiva e otimizada da aderência decisória à perspectiva de gênero em questão. O sistema metodológico e seus respectivos caminhos criados para tanto tomou como ponto de partida as

teorizações já apontadas, mas pode ser replicado a partir de outros parâmetros de análise, o que faz com que este trabalho não só seja apenas uma contribuição e um ponto de partida para a questão quanto abre espaço para outros caminhos a serem doravante trilhados, seja por mim, seja por quaisquer outras (os) pesquisadoras (es) preocupados em desenvolver a temática. Uma contribuição de tal ordem não apresenta, é preciso destacar, nenhuma pretensão de esgotamento das vias eleitas.

QUADRO 16 (ANEXO 14): QUANTITATIVO DE DECISÕES POR ANO E EIXO TEMÁTICO

ANO DE JULGAMENTO	CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA	Concentrado	Difuso com RG	Difuso sem RG	Total geral
1989	Famílias			2	2
	Trabalhos			2	2
	Violências			1	1
1989 Total				5	5
1990	Trabalhos			1	1
1990 Total				1	1
1991	Famílias			1	1
	Trabalhos			1	1
	Violências			1	1
1991 Total				3	3
1992	Trabalhos			1	1
1992 Total				1	1
1993	Trabalhos	1			1
1993 Total		1			1
1994	Trabalhos	1			1
	Violências			1	1
1994 Total		1		1	2
1995	Trabalhos			2	2
1995 Total				2	2
1996	Trabalhos			1	1
	Violências			2	2
1996 Total				3	3
1997	Famílias			1	1
	Violências			1	1
1997 Total				2	2
1998	Famílias			1	1
	Trabalhos	1		1	2

	Violências			1	1
1998 Total		1		3	4
1999	Famílias			1	1
	Trabalhos	1			1
1999 Total		1		1	2
2000	Trabalhos			2	2
2000 Total				2	2
2001	Famílias			2	2
	Trabalhos			2	2
	Violências			2	2
2001 Total				6	6
2002	Famílias			1	1
	Trabalhos	1		2	3
	Violências			3	3
2002 Total		1		6	7
2003	Trabalhos	2			2
	Violências			1	1
2003 Total		2		1	3
2004	Famílias			2	2
	Políticas			1	1
	Saúde			1	1
	Violências			2	2
2004 Total				6	6
2005	Famílias			1	1
	Saúde	1			1
	Trabalhos			7	7
2005 Total		1		8	9
2006	Saúde			1	1
	Trabalhos			6	6
	Violências			1	1
2006 Total				8	8
2007	Políticas			1	1

	Trabalhos	1		5	6
2007 Total		1		6	7
2008	Famílias			1	1
	Saúde	1			1
	Trabalhos			1	1
	Violências			2	2
2008 Total		1		4	5
2009	Famílias			1	1
	Trabalhos			4	4
2009 Total				5	5
2010	Trabalhos			5	5
2010 Total				5	5
2011	Famílias	2		3	5
	Políticas	1			1
	Trabalhos		1	13	14
	Violências			2	2
2011 Total		3	1	18	22
2012	Famílias			1	1
	Políticas	1			1
	Saúde	1			1
	Trabalhos		2	6	8
	Violências			6	6
2012 Total		2	2	13	17
2013	Trabalhos			5	5
	Violências			1	1
2013 Total				6	6
2014	Políticas		2		2
	Trabalhos		1	5	6
	Violências		1	4	5
2014 Total			4	9	13
2015	Políticas	1			1
	Trabalhos	2		4	6

	Violências			3	3
2015 Total		3		7	10
2016	Famílias			1	1
	Saúde			1	1
	Trabalhos		1	2	3
	Violências			11	11
2016 Total			1	15	16
2017	Famílias		2		2
	Políticas	2	1		3
	Trabalhos		1	2	3
	Violências			10	10
2017 Total		2	4	12	18
2018	Famílias		1		1
	Políticas	2	1	1	4
	Trabalhos		2		2
	Violências			6	6
2018 Total		2	4	7	13
2019	Famílias	1			1
	Políticas	1		4	5
	Trabalhos	2		6	8
	Violências			12	12
2019 Total		4		22	26
2020	Famílias		1		1
	Políticas	8			8
	Saúde	1			1
	Trabalhos	2	3	2	7
	Violências			21	21
2020 Total		11	4	23	38
2021	Famílias	3		1	4
	Políticas			1	1
	Trabalhos	1	5	3	9
	Violências		1	21	22

2021 Total		4	6	26	36
2022	Políticas			1	1
	Trabalhos		1	2	3
	Violências			6	6
2022 Total			1	9	10
Total geral		41	27	246	314

QUADRO 21 (ANEXO 15): CLASSIFICAÇÃO DECISÓRIA GERAL POR CÓDIGO-DOCUMENTO

C 1	F Gr=609 GS=30	C 2	C 3	P Gr=3821 GS=29	C 4	C 5	S Gr=1030 GS=7	C 6	C 7	T Gr=2458 GS=125	C 8	C 9	V Gr=3303 GS=123	C 10	C 11	Totais	C 12	C 13
	Abs	Rel L	Rel T	Abs	Rel L	Rel T	Abs	Rel L	Rel T	Abs	Rel L	Rel T	Abs	Rel L	Rel T	Abs	Rel L	Rel T
◦ DM Gr=77	10	12,99%	0,07%	43	55,84%	0,31%	8	10,39%	0,06%	4	5,20%	0,03%	12	15,58%	0,09%	77	100,00%	0,55%
◦ DHM Gr=10	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	4	40,00%	0,03%	0	0,00%	0,00%	6	60,00%	0,04%	10	100,00%	0,07%
◦ Fem Gr=888	10	1,13%	0,07%	238	26,80%	1,70%	63	7,10%	0,45%	393	44,26%	2,81%	184	20,72%	1,32%	888	100,00%	6,35%
◦ G Gr=3869	52	1,37%	0,37%	2431	64,07%	17,39%	175	4,61%	1,25%	349	9,20%	2,50%	787	20,74%	5,63%	3794	100,00%	27,14%
◦ H Gr=1448	359	24,79%	2,57%	288	19,89%	2,06%	168	11,60%	1,20%	346	23,89%	2,47%	287	19,82%	2,05%	1448	100,00%	10,36%
◦ Mas, Gr=728	12	1,65%	0,09%	171	23,49%	1,22%	81	11,13%	0,58%	402	55,22%	2,88%	62	8,52%	0,44%	728	100,00%	5,21%
◦ M Gr=7033	546	7,76%	3,91%	1340	19,05%	9,59%	697	9,91%	4,99%	1817	25,84%	13,00%	2633	37,44%	18,84%	7033	100,00%	50,31%
Totais	989	7,07%	7,07%	4511	32,27%	32,27%	1196	8,56%	8,56%	3311	23,69%	23,69%	3971	28,41%	28,41%	13978	100,00%	100,00%

Legenda:
C = Coluna
Abs = Absoluto

Rel L = Relativo a Linha
 Rel C = Relativo a Coluna
 Rel T = Relativo a Tabela
 F = Famílias
 P = Políticas
 S = Saúde
 T = Trabalhos
 V = Violências
 M = Mulher
 H = Homem
 Fem = Feminino
 Mas = Masculino
 G = Gênero
 DM = Direitos das Mulheres
 DHM = Direitos Humanos das Mulheres
 Gr (nas linhas) = Grau de Magnitude ou quantidade de ocorrências de um determinado código (Códigos do Projeto: mulher, homem, gênero, feminino, masculino, direitos das mulheres e direitos humanos das mulheres)
 Gr (no cabeçalho) = Citações. Uma mesma citação, que é organizada em parágrafos, pode conter mais de uma ocorrência referente a um determinado código, razão pela qual o número de citações geralmente é menor que o grau de magnitude.
 Gs = Grupo de Documentos
 Totais: indicam a quantidade de citações localizadas naquele item.
 Fonte: Atlas.ti

QUADRO 24 (ANEXO 16): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO VIOLÊNCIAS

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTAL			ANÁLISE DE ADERÊNCIA TEMÁTICA																			
Descrição e Codificação Atlas.ti	Definição por Julgador	Definição por Natureza do Texto	0	1	2	3	4	5	6/7	S	N	SB	NA	S1	S2	S3	S4	I	II	SOS	Total	
Rcl 37843 ED-AgR - Violência - 2020	Ricardo Lewandowski	Voto de não Relator	S	S	S	S	S2	II	II	4	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	9
Rcl 37843 ED-AgR - Violências - 2020	Cármem Lúcia	Voto da Relatora	SOS	N	II	SOS	N	II	II	0	2	0	0	0	0	0	0	0	3	1		-3,5
RE 1010606 - Violência - 2021	Dias Toffoli	Voto do Relator	S	S1	SB	S	S4	II	II	2	0	1	0	1	0	0	1	0	2	0		9
RE 1010606 - Violência - 2021	Nunes Marques	Voto de não Relator	SOS	SOS	II	SOS	SOS	II	II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3		-1,5
RE 1010606 - Violências - 2021	Rosa Weber	Voto de não Relatora	S	S1	SB	S	S2	II	II	2	0	1	0	1	1	0	0	0	2	0		7
RE 1010606 - Violências - 2021	Cármem Lúcia	Voto de não Relatora	S	S1	SB	S	S2	II	II	2	0	1	0	1	1	0	0	0	2	0		7

RE 1010606 - Violências - 2021	Edson Fachin	Voto de não Relator	S	S1	SB	S	S2	II	II	2	0	1	0	1	1	0	0	0	2	0	7
RE 1010606 - Violências - 2021	Luiz Fux	Voto de não Relator	S	S1	II	SB	S2	II	II	1	0	1	0	1	1	0	0	0	3	0	4,5
HC 106212 - Violências - 2011	Cezar Peluso	Voto de não Relator	S	S	S	S	S3	II	II	4	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	10
HC 106212 - Violências - 2011	Luiz Fux	Voto de não Relator	SB	SB	SB	SB	S2	II	II	0	0	4	0	0	1	0	0	0	2	0	5
HC 106212 - Violências - 2011	Dias Toffoli	Voto de não Relator	S	SB	SB	S	S2	II	II	2	0	2	0	0	1	0	0	0	2	0	7
HC 106212 - Violências - 2011	Cármen Lúcia	Voto de não Relatora	S	SB	SB	S	S3	II	II	2	0	2	0	0	0	1	0	0	2	0	8
HC 106212 - Violências - 2011	Marco Aurélio de Mello	Acórdão e Voto do Relator	SB	SB	SB	SB	S2	II	II	0	0	4	0	0	1	0	0	0	2	0	5
HC 106212 - Violências - 2011	Ricardo Lewandowski	Voto de não Relator	SB	SB	SB	SB	S3	II	II	0	0	4	0	0	0	1	0	0	2	0	6
HC 106212 - Violências - 2011	Joaquim Barbosa	Voto de não Relator	S	S1	II	S	S3	II	II	2	0	0	0	1	0	1	0	0	3	0	6,5
HC 106212 - Violências - 2011	Carlos Ayres Britto	Voto de não Relator	S	SB	SB	S	S3	II	II	2	0	2	0	0	0	1	0	0	2	0	8

Inq 3932 - Violências - 2016	Rosa Weber	Voto de não Relatora	SB	S1	SB	SB	S1	II	II	0	0	3	0	2	0	0	0	0	2	0	4
Rel 37843 ED-AgR - Violências - 2020	Ricardo Lewandowski	Voto de não Relator	S	S	S	S	S2	II	II	4	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	9
Rel 37843 ED-AgR - Violências - 2020	Cármén Lúcia	Voto da Relatora	☐ SOS	N	II	☐ SOS	N	II	II	0	2	0	0	0	0	0	0	0	3	1	-3,5
RE 1010606 - Violências - 2021	Dias Toffoli	Voto do Relator	S	S1	SB	S	S4	II	II	2	0	1	0	1	0	0	1	0	2	0	9
RE 1010606 - Violências - 2021	Nunes Marques	Voto de não Relator	☐ SOS	☐ SOS	II	☐ SOS	☐ SOS	II	II	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3		-1,5
RE 1010606 - Violências - 2021	Rosa Weber	Voto de não Relatora	S	S1	SB	S	S2	II	II	2	0	1	0	1	0	0	0	0	2	0	7

QUADRO 25 (ANEXO 17): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO FAMÍLIAS																						
IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTAL				ANÁLISE DE ADERÊNCIA TEMÁTICA																		
Descrição e Codificação Atlas.ti	Definição por Julgador	Definição por Natureza do Texto	0	1	2	3	4	5	6/7	S	N	SB	NA	S1	S2	S3	S4	I	II	905	Total	
ADI 5355 - Famílias 2021 ⁴³⁴	- Luiz Fux	Acórdão	SB	S2 [1]	SB [2]	SB	S4	S1	SI [3]	0	0	3	0	2	1	0	1	0	0	0	0	11
ADI 5355 - Famílias 2021 ⁴³⁵	- Nunes Marques	Voto de não Relator	N	N	N	SB	II	II	II	0	3	1	0	0	0	0	0	0	3	0	-3,5	
ADI 5355 - Famílias 2021 ⁴³⁶	- Alexandre de Moraes	Voto de não Relator	N	N	N	SB	II	II	II	0	3	1	0	0	0	0	0	0	3	0	-3,5	
ADI 5355 - Famílias 2021 ⁴³⁷	- Edson Fachin	Voto de não Relator	SB	S2	SB	SB	S4	S1	SI	0	0	3	0	2	1	0	1	0	0	0	11	

⁴³⁴ Códigos: 315:2 e 315:1 315:3 e 315:4 315:5 e 315:6 315:8 e 315:12 315:11 315:9 e 315:13 315:7

⁴³⁵ Códigos: 315:21 e 315:22

⁴³⁶ Códigos: 315:23 e 315:24

⁴³⁷ Códigos: 315:42 e 315:44 315:25 315:26 e 315:28 315:29 e 315:27 315:30

ADI 5355 - Famílias - 2021 ⁴³⁸	Luís Roberto Barroso	Voto de não Relator	SOS [4]	II	N	SOS [5]	II	II	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	-3
ADI 5971 - Famílias - 2019 ⁴³⁹	Alexandre de Moraes	Acórdão e Voto do Relator	SB	S1	S1	N	S3	II	S1	0	1	1	0	3	0	1	0	0	1	0	5,5
ADI 6273 - Famílias - 2021 ⁴⁴⁰	Rosa Weber	Acórdão e Voto da Relatora	N	SOS	N	N	II	II	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	-4,5
ADI 6600 - Famílias - 2021 ⁴⁴¹	Alexandre de Moraes	Acórdão e Voto do Relator	S	II	S1	S	S3	II	II	2	0	0	0	1	0	1	0	0	3	0	6,5
AI 619002 - AgR - Famílias - 2021 ⁴⁴²	Marco Aurélio de Mello	Voto do Relator	N	SOS [6]	SOS	SOS	N	II	II	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	3	-3
AI 619002 - AgR - Famílias - 2022 ⁴⁴³	Luís Roberto Barroso	Voto de não Relator	N	SOS [7]	SOS	SOS	N	II	II	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	3	-3

⁴³⁸ Códigos: 315:31 e 315:32 315:33 e 315:34

⁴³⁹ Códigos: 316:1 316:2 e 316:3 316:4 e 316:6 316:5 e 316:7 316:8 316:9 e 316:11 316:10 316:12 e 316:13 316:14 e 316:15 316:14 e 316:15

⁴⁴⁰ Códigos: 317:10 317:12 e 317:11 317:13 317:14 e 317:15 317:25 317:26 e 317:27 317:28 317:29

⁴⁴¹ Códigos: 318:1 318:2 318:3 e 318:4 318:5 318:6 318:7 e 318:8"

⁴⁴² Códigos: 322:1 322:2 322:3 e 322:4 322:6 e 322:8 322:9 e 322:10 322:12 e 322:14 322:19 e 322:21 322:20 e 322:22 322:11 e 322:13 322:5 e 322:7

⁴⁴³ Códigos: 322:15 e 322:16 322:17 e 322:18

AR 1244 EI - Famílias 2016 ⁴⁴⁴	Cármem Lúcia	Voto da Relatora	SB	S1	II	SB	S4	II	II	0	0	2	0	1	0	0	1	0	3	0	5,5
AR 1244 EI - Famílias 2016 ⁴⁴⁵	Edson Fachin	Voto de não Relator	SB	S1	II	SB	S4	II	II	0	0	2	0	1	0	0	1	0	3	0	5,5
AR 1244 EI - Famílias 2016 ⁴⁴⁶	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	SB	S2	II	SB	S4	II	II	0	0	2	0	0	1	0	1	0	3	0	6,5
RE 227114 - Famílias 2011 ⁴⁴⁷	Joaquim Barbosa	Acórdão e Voto do Relator	SB	S1	II	SB	S2	II	II	0	0	2	0	1	1	0	0	0	3	0	3,5
RE 227114 - Famílias 2011 ⁴⁴⁸	Ricardo Lewandowski	Voto de não Relator	SB	S1	II	SB	S2	II	II	0	0	2	0	1	1	0	0	0	3	0	3,5

⁴⁴⁴ Códigos: 324:1 e 324:2 324:3 e 324:4 324:5 e 324:6 324:7 e 324:8 324:9 e 324:12 324:10 e 324:13 324:15 e 324:16 324:17 324:19 e 324:20 324:23 e 324:24 324:25 e 324:26 324:27 e 324:28 324:21 e 324:22 324:11 e 324:14

⁴⁴⁵ Códigos: 324:29

⁴⁴⁶ Códigos: 324:31 e 324:32 324:33 e 324:35 "324:34 e 324:36 324:37 e 324:38 324:39 e 324:40 324:41 e 324:44 324:42 e 324:45 324:47 e 324:48 324:49 324:50 324:51 324:52 324:53 e 324:54 324:55 e 324:56 324:57 e 324:58 324:59 e 324:60 324:61 e 324:62 324:43 e 324:46

⁴⁴⁷ Códigos: 330:2 330:3 330:4 330:5 330:6 330:7 e 330:8 330:10 e 330:13330:14 330:11 e 330:15 330:18 e 330:23 330:19 e 330:24 330:20 e 330:25 330:20 e 330:25 330:20 e 330:25 330:20 e 330:25 330:29 e 330:32 330:21 e 330:26 330:28 e 330:31 330:21 e 330:26 330:27 e 330:30 330:21 e 330:26 330:12 e 330:16 330:17

⁴⁴⁸ Códigos: 330:33 330:34

RE 227114 - Famílias - 2011 ⁴⁴⁹	Carlos Ayres - Britto	Voto de não Relator	S	S2	S	SB	S4	II	II	2	0	1	0	0	1	0	0	2	0	10
RE 607562 AgR - Famílias - 2012 ⁴⁵⁰	Luiz Fux	Voto do Relator	SB	S2	S1	SB	S4	SB	II	0	0	3	0	1	1	0	1	0	0	9,5
RE 646721 - Famílias - 2017 ⁴⁵¹	Luís Roberto - Barroso	Relator para Acórdão	SB	S1 [8]	II	II [9]	S2 [10]	II	II	0	0	1	0	1	1	0	0	4	0	2
RE 646721 - Famílias - 2018 ⁴⁵²	Cármen Lúcia	Voto de não Relatora	SB	S1	II	S	S4	II	II	1	0	1	0	1	0	0	1	0	3	6,5
RE 646721 - Famílias - 2018 ⁴⁵³	Marco Aurélio - de Mello	Voto do Relator	☐ 605	II	II	☐ 605	II	II	II	0	0	0	0	0	0	0	0	5	2	-2,5
RE 646721 - Famílias - 2019 ⁴⁵⁴	Edson Fachin	Voto de não Relator	II	S1	II	II	S1	II	II	0	0	0	0	0	2	0	0	4	0	0

⁴⁴⁹ Códigos: 330:35 e 330:37 330:36 e 330:38

⁴⁵⁰ Códigos: 336:10 e 336:11 336:4 336:5 336:6 336:7 e 336:9 336:8 337:1 e 337:2

⁴⁵¹ Códigos: 338:1 337:3 e 337:4 337:5 e 337:6 337:7 e 337:8 337:10 337:11 e 337:12 337:13 e 337:14 337:17 e 337:18 337:19 e 337:20 337:11 e 337:12 337:13 e 337:14 337:15 e 337:16

⁴⁵² Códigos: 337:23 e 337:25 337:24 e 337:26 337:31 e 337:32 337:33 e 337:35 337:34 e 337:36 337:37 e 337:38 337:34 e 337:36 337:37 e 337:38 337:27 e 337:29 337:28 e 337:30

⁴⁵³ Códigos: 337:39 337:40

⁴⁵⁴ Códigos: 337:41 e 337:42

RE 878694 - Famílias - 2017 ⁴⁵⁵	Luís Roberto Barroso	Voto do Relator	SB	S1 [11]	II	II [12]	S2 [13]	II	II	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	4	0	2
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁴⁵⁶	Teori Zavascki	Voto de não Relator	II	SOS	II	II	SOS	II	II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	-2	
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁴⁵⁷	Rosa Weber	Voto de não Relator	S [14]	S1	II	S	S4	II	II	2	0	0	0	0	1	0	0	1	0	3	0	7,5	
RE 878694 - Famílias - 2018 ⁴⁵⁸	Luiz Fux	Voto de não Relator	SB	S1	II	II	S2	II	II	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	4	0	2	
RE 878694 - Famílias - 2019 ⁴⁵⁹	Cármem Lúcia	Voto de não Relatora	SB	S1	SB	II	S2	II	II	0	0	2	0	1	1	1	0	0	0	3	0	3,5	
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁴⁶⁰	Luís Roberto Barroso	Voto de Relator	SB [15]	II	II	II	II	II	II	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	6	0	-2	

⁴⁵⁵ Códigos: 338:3 338:2 e 338:4 338:5 e 338:6 338:7 e 338:8 338:11 338:12

⁴⁵⁶ Códigos: 338:13 338:14

⁴⁵⁷ Códigos: 338:15 e 338:16 338:17 e 338:18 338:19 338:22 338:20 e 338:23 338:29 338:30 338:36 e 338:38 338:39 338:42 338:40 e 338:43 338:41 e 338:44 338:45 338:46 338:47 e 338:48 338:50 e 338:52 338:53 338:54 e 338:56 338:57 338:58 338:60 e 338:62 338:63 338:64 e 338:66 338:67 338:68 e 338:70 338:21 e 338:24

⁴⁵⁸ Códigos: 338:71 e 338:72 338:73 e 338:75 338:74 e 338:76 338:111 e 338:112

⁴⁵⁹ Códigos: 338:77

⁴⁶⁰ Códigos: 338:78 e 338:81 338:79 e 338:82 338:85 e 338:86

RE 878694 - Famílias 2017 ⁴⁶¹	Dias Toffoli	Voto de não Relator	SB	II	II	II	II	II	II	II	0	0	1	0	0	0	0	0	0	6	0	-2
RE 878694 - Famílias 2017 ⁴⁶²	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	SB	II	II	II	II	II	II	II	0	0	1	0	0	0	0	0	0	6	0	-2
RE 878694 - Famílias 2017 ⁴⁶³	Edson Fachin	Voto de não Relator	SB	II	II	II	II	II	II	II	0	0	1	0	0	0	0	0	0	6	0	-2
RE 878694 - Famílias 2017 ⁴⁶⁴	Celso de Mello	Voto de não Relator	SB	II	II	II	II	II	II	II	0	0	1	0	0	0	0	0	0	6	0	-2
ADI 4277 - Famílias 2011 e ADPF 132 - Famílias - 2011 ⁴⁶⁵	Carlos Ayres de Britto	Acórdão e Voto do Relator	SB [16]	SI	SB [17]	SB [18]	S3	II	S1 [19]	0	0	0	3	0	2	0	1	0	0	1	0	7,5
ADI 4277 - Famílias 2011 e ADPF	Cármem Lúcia	Voto de não Relatora	SB	II	II	II	S1	II	S1 [20]	0	0	1	0	0	2	0	0	0	0	4	0	1

461 Códigos: 338:83 e 338:84 338:88 e 338:91 338:89 e 338:92

⁴⁶² Códigos: 338:93 e 338:94 338:97 e 338:98 338:99 e 338:100 338:113 e 338:114

463 Códigos: 338:103 e 338:104 338:105 e 338:106

464 Códigos: 338:119 e 338:120

465 Códigos: 314:5 e 319:5 314:7 e 319:7 314:11 e 319:11 319:12 e 314:12 319:13 e 314:13 314:14 319:15 e 314:15 314:113 e 319:113 314:3 e 319:3 314:114 e 319:114
314:115 e 319:115 314:116 e 319:116 314:117 e 319:117 319:50 314:51 e 319:51 314:6 e 319:6 319:18 e 314:18 319:19 e 314:19 314:133 314:17 314:2 e 319:2 314:4 e
319:4 314:50

[illegible]

466 Códigos: 314:29 e 319:29 314:30 e 319:30 314:31 e 319:31 314:32 e 319:32 314:33 e 319:33 314:34 e 319:34

467 Códigos: 314:127 e 319:127 314:111 e 319:111 314:128 e 319:128 314:130 e 319:130 314:131 e 319:131
Códigos: 314:127 e 319:127 314:111 e 319:111 314:128 e 319:128 314:130 e 319:130 314:131 e 319:131

468 Códigos: 314:94 e 319:94 314:95 e 319:95 314:96 e 319:96
Códigos: 314:127 e 319:127 314:111 e 319:111 314:128 e 319:128

Códigos: 314:103 e 319:103 314:105 e 314:107 314:108 e 319:108 314:123 e 319:123 314:124 e 319:124 314:125 e 319:125 314:126 e 319:126 314:35 e 319:35 314:47 e 319:47 314:48 e 319:48 314:49 e 319:49 314:52 e 319:52 314:53 e 319:53 314:54 e 319:54 314:56 e 319:56 314:57 e 319:57 314:63 314:65 e 319:65 314:67 e 319:67 314:68 e 319:68 314:69 e 322:7 314:72 e 319:72 314:73 e 319:73

- [3] O processo apresenta duas participações de amicus curiae: 1 SINDITAMARATY - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. 2. ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE SERVIDORES DO ITAMARATY - ASFI
- [4] O Min. Barroso, no trecho em particular, nega a existência de "questões" afetadas aos Direitos das Mulheres no caso em comento, recusando-se, portanto, a ver o impacto desproporcional da norma em foco em específico na vida delas dados os estereótipos sociais.
- [5] O Min. Barroso, no trecho em particular, nega a existência de "questões" afetadas aos Direitos das Mulheres no caso em comento, recusando-se, portanto, a ver o impacto desproporcional da norma em foco em específico na vida delas dados os estereótipos sociais.
- [6] Não só inexistente desfazimento de estereótipos sociais, como os trechos decisórios analisados procedem ao vetusto julgamento moral das uniões paralelas.
- [7] Não só inexistente desfazimento de estereótipos sociais, como os trechos decisórios analisados procedem ao vetusto julgamento moral das uniões paralelas.
- [8] O Ministro Barroso baseia seus argumentos primordialmente na igualdade entre União Homoafetiva e Heteroafetiva, mas promove a desnaturalização de estereótipos ao ampliar a noção de família e de entidade familiar.
- [9] O Relator para acórdão, Min. Barroso, é indiferente a questões especificamente relacionadas às condições e às vidas das mulheres, havendo uma propensão a tratar a relação homem-mulher de forma ainda binária e neutra.
- [10] De maneira geral, a leitura de decisões que tratam das relações homoafetivas em comparação com as relações heteroafetivas se mostram desconstrutoras de estereótipos que vitimizam as mulheres de forma sócio estrutural, razão pela qual a perspectiva de gênero tem sido particularmente útil à sedimentação dos Direitos das Mulheres ainda que não esteja sua tratativa para o caso vinculada específica e exclusivamente às condições das mulheres e suas interseccionalidades.
- [11] O Ministro Barroso baseia seus argumentos primordialmente na igualdade entre União Homoafetiva e Heteroafetiva, mas promove a desnaturalização de estereótipos ao ampliar a noção de família e de entidade familiar.
- [12] O Relator para acórdão, Min. Barroso, é indiferente a questões especificamente relacionadas às condições e às vidas das mulheres, havendo uma propensão a tratar a relação homem-mulher de forma ainda binária e neutra.
- [13] De maneira geral, a leitura de decisões que tratam das relações homoafetivas em comparação com as relações heteroafetivas se mostram desconstrutoras de estereótipos que vitimizam as mulheres de forma sócio estrutural, razão pela qual a perspectiva de gênero tem sido particularmente útil à sedimentação dos Direitos das Mulheres ainda que não esteja sua tratativa para o caso vinculada específica e exclusivamente às condições das mulheres e suas interseccionalidades.
- [14] Embora a questão seja feita à equiparação entre União Estáveis hetero e homoafetivas, a Ministra mostra preocupação ao longo de seu voto em destacar as particulares condições das mulheres nas relações jurídicas que analisa. E faz isso de forma bem específica e concreta.
- [15] Embora se possa dizer que o Ministro promove direitos das mulheres de forma básica, ao reconhecer o impacto maior da decisão sobre suas vidas, a visão é limitada e limitante, pois isto não se dá apenas por força de viverem elas, em regra, mais tempo que os homens e serem, portanto, em regra, sucessoras e não sucedidas em relação a eles. Há muitos fatores estruturais e estruturantes da vida em sociedade que o Ministro não considera, apresentando uma visão monolítica da questão.
- [16] É de se compreender que o texto do relator, embora representativo de uma grande conquista social, ainda resta muito apegado ao binarismo jurídico social homem-mulher, compreendendo a homossexualidade apenas no âmbito da sexualidade, sem associação a uma perspectiva social e de gênero que permita romper com esse binarismo. Ainda assim, sua quebra de estereótipos, que passa pela revisão da noção de família e pelo reforço da igualdade entre homens e mulheres, que aqui surge equiparada à igualdade entre homoafetivos e heteroafetivos.
- [17] É importante perceber o destaque que a decisão oferta para a proibição da discriminação como posta no art. 3º da CF/88, de forma a elencar, o que torna a abordagem básica, outros fatores de desigualação ou discriminação social.
- [18] Percebe-se que não se deixa com esta classificação de considerar o grau de importância da decisão em foco em relação às uniões homossexuais (nominadas na decisão de homoafetivas). Vale recordar, entretanto, que a análise do da tese posta é voltada a uma visão pertinente aos Direitos das Mulheres, sendo a promoção e relação com estes direitos o cerne da análise.

- [19] É possível considerar que o texto visa sim debelar a heterossexualidade compulsória.
- [20] De maneira geral, a decisão contribui para o desfazimento da noção de heterossexualidade compulsória.
- [21] A posição do Ministro é muito relevante na medida em que aplica os Preceitos da Yogyakarta e vai além de binarismos e de heterossexualidade compulsória, de forma a conferir mais especificidade às categorias associadas à perspectiva de gênero, tais quais a identidade de gênero.
- [22] De maneira geral, a decisão contribui para o desfazimento da noção de heterossexualidade compulsória.
- [23] De maneira geral, a decisão contribui para o desfazimento da noção de heterossexualidade compulsória.
- [24] Percebe-se a relação que o Min. Gilmar Mendes faz entre a relação homossexual e a LMP, entrelaçando a questão aos Direitos das Mulheres, dentre outros grupos vulnerabilizados, como imigrantes.
- [25] O Ministro fundamenta sua decisão na ideia de lacuna do direito para a questão posta. O Ministro não deixa de ter razão quanto ao sentido do texto avaliado em sua perspectiva literal binária, o que só reflete o efeito aprisionante do Direito, sua escolha autoritária e moralista de formas de vida muito específicas, invisibilizando e desmerecendo determinados grupos socialmente vulnerabilizados por isto e por outros fatores das mais variadas ordens.
- [26] De maneira geral, a decisão contribui para o desfazimento da noção de heterossexualidade compulsória. No caso do Ministro Gilmar Mendes, ele avança no trato da questão, sendo específico quanto aos exemplos de reconhecimento dos direitos em questão em outros sistemas jurídicos.
- [27] Os trechos em destaque quanto às questões das mulheres associadas à perspectiva de gênero mostram que o Min. Fux repetidamente associa a história do reconhecimento da União Estável homoafetiva à história do reconhecimento dos Direitos das Mulheres, contribuindo, portanto, para o fortalecimento destes direitos, por um processo de retroalimentação.
- [28] De maneira geral, a decisão contribui para o desfazimento da noção de heterossexualidade compulsória.
- [29] O Ministro associa a história da construção da noção de família, como não poderia deixar de ser, à construção dos Direitos das Mulheres em tal âmbito, associando pontos cruciais para a compreensão destes últimos e de sua relação com a perspectiva de gênero de maneira geral, ainda que não específica e/ou exclusivamente vinculada às condições das mulheres.
- [30] De maneira geral, a decisão contribui para o desfazimento da noção de heterossexualidade compulsória.
- [31] Embora haja uma referência múltipla ao binarismo homem/mulher, os trechos em destaque, a rigor, são indiferentes aos Direitos das Mulheres e seus elementos correlatos.
- [32] De maneira geral, a decisão contribui para o desfazimento da noção de heterossexualidade compulsória.

QUADRO 26 (ANEXO 18): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO TRABALHOS

[illegible]

ADI 3165 - Trabalhos - 2021	Ricardo Lewandowski	Voto de não Relator	N	N	N	N	N	N	N	II	II	0	5	0	0	0	0	0	0	2	0	-6
ADI 3165 - Trabalhos - 2022	Rosa Weber	Voto de não Relatora	N	N	N	N	N	N	N	II	II	0	5	0	0	0	0	0	0	2	0	-6
RE 630455 Ag - Trabalhos - 2014	Rosa Weber	Acórdão e Voto da Relatora	N	N	N	N	N	N	N	II	II	0	5	0	0	0	0	0	0	2	0	-6
RE 1058333 RG - Trabalhos - 2017	Luiz Fux	Voto do Relator	S	S2	SB	SB	SB	SB	S3	II	II	1	0	2	0	0	1	1	0	2	0	8
RE 1058333 - Trabalhos - 2018	Alexandre de Moraes	Voto de não Relator	SB	S2	SB	SB	SB	SB	S3	II	II	0	0	3	0	0	1	1	0	2	0	7
RE 1058333 - Trabalhos - 2018	Cármem Lúcia	Voto de não Relatora	SB	S2	SB	SB	SB	SB	S3	II	II	0	0	3	0	0	1	1	0	2	0	7
RE 1058333 - Trabalhos - 2018	Luis Roberto Barroso	Voto de não Relator	SB	S2	SB	SB	SB	SB	S2	II	II	0	0	3	0	0	2	0	0	2	0	6
RE 1058333 - Trabalhos - 2018	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	N	sos	N	sos	sos	sos	sos	II	II	0	2	0	0	0	0	0	0	2	3	-3
RE 1058333 - Trabalhos - 2018	Ricardo Lewandowski	Voto de não Relator	SB	sos	SB	SB	SB	SB	sos	II	II	0	0	3	0	0	0	0	0	2	2	2
RE 1058333 - Trabalhos - 2018	Rosa Weber	Voto de não Relatora	SB	S2	SB	SB	SB	SB	S2	II	II	0	0	3	0	0	2	0	0	2	0	6
RE 576967 - Trabalhos - 2020	Alexandre de Moraes	Voto de não Relator	N	N	sos	sos	sos	sos	II	II	II	0	2	0	0	0	0	0	0	3	2	-3,5
RE 576967 - Trabalhos - 2020	Dias Toffoli	Voto de não Relator	N	N	sos	sos	sos	sos	II	II	II	0	2	0	0	0	0	0	0	3	2	-3,5
RE 576967 - Trabalhos - 2020	Edson Fachin	Voto de não Relator	SB	S2	SB	SB	SB	SB	S2	II	II	0	0	3	0	0	2	0	0	2	0	6

RE 576967 - Trabalhos - 2020	Luís Roberto Barroso	Acórdão e Voto de Relator	S	S2	S	S	S	S4	II	II	3	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	11,5
RE 576967 - Trabalhos - 2020	Rosa Weber	Voto de não Relatora	SB	S2	SB	sos	S2	S2	II	II	0	0	2	0	0	2	0	0	0	2	1	5
RE 778889 - Trabalhos - 2016	Cármén Lúcia	Voto de não Relatora	SB	S2	SB	S	S2	S4	II	II	1	0	2	0	0	1	0	1	0	2	0	9
RE 778889 - Trabalhos - 2016	Edson Fachin	Voto de não Relator	SB	S2	SB	S	S2	S2	II	II	1	0	2	0	0	2	0	0	0	2	0	7
RE 778889 - Trabalhos - 2016	Luís Roberto Barroso	Voto do Relator	S	S2	S	S	S2	S4	II	II	3	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	11
RE 778889 - Trabalhos - 2016	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	N	sos	N	sos	sos	sos	II	II	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	3	-3
RE 658312 - Trabalhos - 2014	Cármén Lúcia	Voto de não Relatora	S	S2	SB	S	S2	S4	II	II	2	0	1	0	0	1	0	1	0	2	0	10
RE 658312 - Trabalhos - 2014	Celso de Mello	Voto de não Relator	S	S3	SB	S	S3	S4	II	II	2	0	1	0	0	0	1	1	0	2	0	11
RE 658312 - Trabalhos - 2014	Dias Toffoli	Voto do Relator	S	S2	S	S	S2	S4	II	II	3	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	11
RE 658312 - Trabalhos - 2014	Gilmar Mendes	Voto de não Relator	N	N	N	sos	N	sos	II	II	0	3	0	0	0	0	0	0	0	2	2	-4
RE 658312 - Trabalhos - 2014	Luiz Fux	Voto de não Relator	N	N	N	sos	N	sos	II	II	0	3	0	0	0	0	0	0	0	2	2	-4
RE 658312 - Trabalhos - 2014	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	N	N	N	sos	N	sos	II	II	0	3	0	0	0	0	0	0	0	2	2	-4
RE 658312 - Trabalhos - 2014	Rosa Weber	Voto de não Relatora	S	S3	S	S	S3	S4	II	II	3	0	0	0	0	0	1	1	0	2	0	12

QUADRO 27 (ANEXO 19): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO SAÚDE

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTAL			ANÁLISE DE ADERÊNCIA TEMÁTICA																		
Descrição e Codificação Atlas.ti	Definição por Julgador	Definição por Natureza do Texto	0	1	2	3	4	5	6/7	S	N	SB	NA	S1	S2	S3	S4	I	II	sos	Total
ADI 3510 - Saúde - 2008	Carlos Ayres Britto	Acórdão e Voto do Relator	SB	SB	SB	sos	S2	II	II	0	0	3	0	0	1	0	0	0	2	1	4
ADI 3510 - Saúde - 2008	Celso de Mello	Voto de não Relator	SB	SB	SB	sos	S2	II	II	0	0	3	0	0	1	0	0	0	2	1	4
ADI 3510 - Saúde - 2008	Cezar Peluso	Voto de não Relator	SB	SB	SB	sos	S2	II	II	0	0	3	0	0	1	0	0	0	2	1	4
ADI 3510 - Saúde - 2008	Gilmar Mendes	Voto de não Relator	SB	SB	II	SB	S2	II	II	0	0	3	0	0	1	0	0	0	3	0	3,5
ADI 3510 - Saúde - 2008	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	SB	SB	SB	sos	S2	II	II	0	0	3	0	0	1	0	0	0	2	1	4
ADI 3510 - Saúde - 2008	Menezes Direito	Voto de não Relator	SB	SB	SB	sos	S2	II	II	0	0	3	0	0	1	0	0	0	2	1	4

HC 124306 - Saúde - 2016	Luis Roberto Barroso	Acórdão e Voto do Relator	S	S3	SB	S	S4	II	II	2	0	1	0	0	0	1	1	0	2	0	11
HC 124306 - Saúde - 2016	Rosa Weber	Voto de não Relatora	S	S3	SB	S	S4	II	II	2	0	1	0	0	0	1	1	0	2	0	11
ADPF 54 - Saúde - 2012	Carlos Ayres Britto	Voto de não Relator	S	SB	SB		SB	II	II	1	0	3	0	0	0	0	0	0	2	1	4
ADPF 54 - Saúde - 2012	Cármén Lúcia	Voto de não Relatora	S	S3	SB	SB	S3	II	II	1	0	2	0	0	0	2	0	0	2	0	9
ADPF 54 - Saúde - 2012	Celso de Mello	Voto de não Relator	S	S3	S	S	S3	II	II	3	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	11
ADPF 54 - Saúde - 2012	Cezar Peluso	Voto de não Relator	N	N	N		N	II	II	0	4	0	0	0	0	0	0	0	2	1	-5
ADPF 54 - Saúde - 2012	Gilmar Mendes	Voto de não Relator	SB	SB	SB	S	S2	II	II	1	0	3	0	0	1	0	0	0	2	0	6
ADPF 54 - Saúde - 2012	Joaquim Barbosa	Voto de não Relator	SB	SB	SB	S	S2	II	II	1	0	3	0	0	1	0	0	0	2	0	6
ADPF 54 - Saúde - 2012	Luiz Fux	Voto de não Relator	S	S3	S	S	S3	II		3	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	11

QUADRO 28 (ANEXO 20): ANÁLISE DETALHADA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO EIXO POLÍTICAS

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTAL			ANÁLISE DE ADERÊNCIA TEMÁTICA																
Descrição e Codificação Atlas.ti	Definição por Julgador	Definição por Natureza do Texto	0	1	2	3	4	5	6/7	S	SB	NA	S1	S2	S3	S4	I	II	Total
			CFD	CFD	CFD	JS	CFD	JB	DEC										
ADPF 457 - Políticas - 2020	Alexandre de Moraes	Acórdão e Voto do Relator	SB	SB	II	II	S2	II	II	0	2	0	0	1	0	0	0	4	2
ADPF 457 - Políticas - 2020	Edson Fachin	Voto de não Relator	SB	SB	II	II	S3	II	II	0	2	0	0	0	1	0	0	4	3
ADPF 457 - Políticas - 2020	Gilmar Mendes	Voto de não Relator	SB	SB	II	II	S2	II	II	0	2	0	0	1	0	0	0	4	2
HC 143641 - Políticas - 2018	Dias Toffoli	Voto de não Relator	S	SB	SB	S	SB	II	II	2	3	0	0	0	0	0	0	2	6
HC 143641 - Políticas - 2018	Edson Fachin	Voto de não Relator	S	SB	SB	S	SB	II	II	2	3	0	0	0	0	0	0	2	6
HC 143641 - Políticas - 2018	Ricardo Lewandowski	Acórdão e Voto do Relator	S	SB	SB	S	SB	II	II	2	3	0	0	0	0	0	0	2	6

ADI 5617 - Políticas - 2018	Alexandre de Moraes	Voto de não Relator	S	SB	SB	S	SB	SB	II	II	2	0	3	0	0	0	0	0	2	0	6
ADI 5617 - Políticas - 2018	Cármem Lúcia	Voto de não Relatora	S	S2	SB	S	SB	SB	II	II	2	0	2	0	0	1	0	0	2	0	7
ADI 5617 - Políticas - 2018	Dias Toffoli	Voto de não Relator	S	S2	SB	S	SB	SB	II	II	2	0	2	0	0	1	0	0	2	0	7
ADI 5617 - Políticas - 2018	Edson Fachin	Voto do Relator	S	S3	SB	S	SB	SB	II	II	2	0	1	0	0	0	1	1	0	0	11
ADI 5617 - Políticas - 2018	Gilmar Mendes	Voto de não Relator	SB	SB	II	SB	SB	SB	II	II	0	0	4	0	0	0	0	0	3	0	2,5
ADI 5617 - Políticas - 2018	Luís Roberto Barroso	Voto de não Relator	SB	SB	II	SB	SB	SB	II	II	0	0	4	0	0	0	0	0	3	0	2,5
ADI 5617 - Políticas - 2018	Luiz Fux	Voto de não Relator	SB	SB	II	SB	SB	SB	II	II	0	0	4	0	0	0	0	0	3	0	2,5
ADI 5617 - Políticas - 2018	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	SB	SB	II	SB	SB	SB	II	II	0	0	4	0	0	0	0	0	3	0	2,5
ADI 5617 - Políticas - 2018	Ricardo Lewandowski	Voto de não Relator	SB	SB	II	SB	SB	SB	II	II	0	0	4	0	0	0	0	0	3	0	2,5
ADI 5617 - Políticas - 2018	Rosa Weber	Voto de não Relatora	S	S3	SB	S	SB	S4	II	II	2	0	1	0	0	0	1	0	2	0	11

**QUADRO 29 (ANEXO 21): SÍNTESE ANALÍTICA DE TIPOLOGIA DECISÓRIA
(DECISÕES E NÃO DECISÕES) E DE ADERÊNCIA TEMÁTICA À PERSPECTIVA
DE GÊNERO – EIXO FAMÍLIAS**

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTAL			ADERÊNCIA TEMÁTICA	TIPOLOGIA DECISÓRIA
<i>Codificação Atlas.ti</i>	<i>Julgador</i>	<i>Natureza do Texto</i>	<i>Total</i>	<i>Análise unificada</i>
ADI 5355 - Famílias - 2021 ⁴⁷⁴	Luiz Fux	Acórdão	11 - aderência nível 1 (média)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixos direitos das mulheres e direitos dos homens.
ADI 5355 - Famílias - 2021 ⁴⁷⁵	Nunes Marques	Voto de não Relator	-3,5 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
ADI 5355 - Famílias - 2021 ⁴⁷⁶	Alexandre de Moraes	Voto de não Relator	-3,5 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
ADI 5355 - Famílias - 2021 ⁴⁷⁷	Edson Fachin	Voto de não Relator	11 - aderência nível 1 (média)	Voto com perspectiva de gênero equivalente àquele presente no voto condutor do julgado (voto do Relator)
ADI 5355 - Famílias - 2021 ⁴⁷⁸	Luís Roberto Barroso	Voto de não Relator	-3 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
ADI 5971 - Famílias - 2019 ⁴⁷⁹	Alexandre de Moraes	Acórdão e Voto do Relator	5,5 - aderência nível 1 (baixa)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixo diversidade de gênero
ADI 6273 - Famílias - 2021 ⁴⁸⁰	Rosa Weber	Acórdão e Voto da Relatora	-4,5 - aderência negativa nível 1	Indeferimento da pretensão inicial, sem mérito (sem consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos das mulheres.

⁴⁷⁴ Códigos: 315:2 e 315:1 315:3 e 315:4 315:5 e 315:6 315:8 e 315:12 315:11 315:9 e 315:13 315:7

⁴⁷⁵ Códigos: 315:21 e 315:22

⁴⁷⁶ Códigos: 315:23 e 315:24

⁴⁷⁷ Códigos: 315:42 e 315:44 315:25 315:26 e 315:28 315:29 e 315:27 315:30

⁴⁷⁸ Códigos: 315:31 e 315:32 315:33 e 315:34

⁴⁷⁹ Códigos: 316:1 316:2 e 316:3 316:4 e 316:6 316:5 e 316:7 316:5 e 316:7 316:8 316:9 e 316:11 316:10 316:12 e 316:13 316:14 e 316:15 316:14 e 316:15

⁴⁸⁰ Códigos: 317:10 317:12 e 317:11 317:13 317:14 e 317:15 317:25 317:26 e 317:27 317:28 317:29

ADI 6600 - Famílias - 2021 ⁴⁸¹	Alexandre de Moraes	Acórdão e Voto do Relator	6,5 - aderência nível 1 (baixa)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos das mulheres
AI 619002 AgR - Famílias - 2021 ⁴⁸²	Marco Aurélio de Mello	Voto do Relator	-3 - aderência negativa nível 1	Indeferimento da pretensão inicial de mérito (sem consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos das mulheres
AI 619002 AgR - Famílias - 2022 ⁴⁸³	Luís Roberto Barroso	Voto de não Relator	-3 - aderência negativa nível 1	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator.
AR 1244 EI - Famílias - 2016 ⁴⁸⁴	Cármem Lúcia	Voto da Relatora	5,5 - aderência nível 1 (baixa)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos das mulheres e direitos dos homens.
AR 1244 EI - Famílias - 2016 ⁴⁸⁵	Edson Fachin	Voto de não Relator	5,5 - aderência nível 1 (baixa)	Voto consentâneo com o acórdão e voto da relatora.
AR 1244 EI - Famílias - 2016 ⁴⁸⁶	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	6,5 - aderência nível 1 (baixa)	Voto consentâneo com o acórdão e voto da relatora.
RE 227114 - Famílias - 2011 ⁴⁸⁷	Joaquim Barbosa	Acórdão e Voto do Relator	3,5 - aderência nível 1 (baixa)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos das mulheres e direitos dos homens.
RE 227114 - Famílias - 2011 ⁴⁸⁸	Ricardo Lewandowski	Voto de não Relator	3,5 - aderência nível 1 (baixa)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator.
RE 227114 - Famílias - 2011 ⁴⁸⁹	Carlos Ayres Britto	Voto de não Relator	10 - aderência nível 2 (média)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator e de teor ampliativo quanto à perspectiva de gênero.

⁴⁸¹ Códigos: 318:1 318:2 318:3 e 318:4 318:5 318:6 318:7 e 318:8"

⁴⁸² Códigos: 322:1 322:2 322:3 e 322:4 322:6 e 322:8 322:9 e 322:10 322:12 e 322:14 322:19 e 322:21 322:20 e 322:22 322:11 e 322:13 322:5 e 322:7

⁴⁸³ Códigos: 322:15 e 322:16 322:17 e 322:18

⁴⁸⁴ Códigos: 324:1 e 324:2 324:3 e 324:4 324:5 e 324:6 324:7 e 324:8 324:9 e 324:12 324:10 e 324:13 324:15 e 324:16 324:17 324:19 e 324:20 324:23 e 324:24 324:25 e 324:26 324:27 e 324:28 324:21 e 324:22 324:11 e 324:14

⁴⁸⁵ Códigos: 324:29

⁴⁸⁶ Códigos: 324:31 e 324:32 324:33 e 324:35 "324:34 e 324:36 324:37 e 324:38 324:39 e 324:40 324:41 e 324:44 324:42 e 324:45 324:47 e 324:48 324:49 324:50 324:51 324:52 324:53 e 324:54 324:55 e 324:56 324:57 e 324:58 324:59 e 324:60 324:61 e 324:62 324:43 e 324:46

⁴⁸⁷ Códigos: 330:2 330:3 330:4 330:5 330:6 330:7 e 330:8 330:10 e 330:13 330:14 330:11 e 330:15 330:18 e 330:23 330:19 e 330:24 330:20 e 330:25 330:20 e 330:25 330:20 e 330:25 330:29 e 330:32 330:21 e 330:26 330:28 e 330:31 330:21 e 330:26 330:27 e 330:30 330:21 e 330:26 330:12 e 330:16 330:17

⁴⁸⁸ Códigos: 330:33 330:34

⁴⁸⁹ Códigos: 330:35 e 330:37 330:36 e 330:38

RE 607562 AgR - Famílias - 2012 ⁴⁹⁰	Luiz Fux	Voto do Relator	9,5 - aderência nível 2 (média)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos da diversidade
RE 646721 - Famílias - 2017 ⁴⁹¹	Luís Roberto Barroso	Relator para Acórdão	2 - aderência nível 1 (baixa)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos das mulheres e direitos dos homens.
RE 646721 - Famílias - 2018 ⁴⁹²	Cármem Lúcia	Voto de não Relatora	6,5 - aderência nível 1 (baixa)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator e de teor ampliativo quanto à perspectiva de gênero.
RE 646721 - Famílias - 2018 ⁴⁹³	Marco Aurélio de Mello	Voto do Relator	-2,5 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
RE 646721 - Famílias - 2019 ⁴⁹⁴	Edson Fachin	Voto de não Relator	0 - aderência nível 1 (baixa)	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁴⁹⁵	Luís Roberto Barroso	Voto do Relator	2 - aderência nível 1 (baixa)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos das mulheres e direitos dos homens.
RE 878694 – Famílias - 2017 ⁴⁹⁶	Teori Zavascki	Voto de não Relator	-2 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁴⁹⁷	Rosa Weber	Voto de não Relator	7,5 - aderência nível 2 (média)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator e de teor ampliativo quanto à perspectiva de gênero.
RE 878694 - Famílias - 2018 ⁴⁹⁸	Luiz Fux	Voto de não Relator	2 - aderência nível 1 (baixa)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator.

⁴⁹⁰ Códigos: 336:10 e 336:11 336:4 336:5 336:6 336:7 e 336:9 336:8 337:1 e 337:2

⁴⁹¹ Códigos: 338:1 337:3 e 337:4 337:5 e 337:6 337:7 e 337:8 337:10 337:11 e 337:12 337:13 e 337:14 337:17 e 337:18 337:19 e 337:20 337:11 e 337:12 337:13 e 337:14 337:15 e 337:16

⁴⁹² Códigos: 337:23 e 337:25 337:24 e 337:26 337:31 e 337:32 337:33 e 337:35 337:33 e 337:35 337:34 e 337:36 337:37 e 337:38 337:34 e 337:36 337:37 e 337:38 337:27 e 337:29 337:28 e 337:30

⁴⁹³ Códigos: 337:39 337:40

⁴⁹⁴ Códigos: 337:41 e 337:42

⁴⁹⁵ Códigos: 338:3 338:2 e 338:4 338:5 e 338:6 338:7 e 338:8 338:11 338:12

⁴⁹⁶ Códigos: 338:13 338:14

⁴⁹⁷ Códigos: 338:15 e 338:16 338:17 e 338:18 338:19 338:22 338:20 e 338:23 338:29 338:30 338:36 e 338:38 338:39 338:42 338:40 e 338:43 338:41 e 338:44 338:45 338:46 338:47 e 338:48 338:50 e 338:52 338:53 338:54 e 338:56 338:57 338:58 338:60 e 338:62 338:63 338:64 e 338:66 338:67 338:68 e 338:70 338:21 e 338:24

⁴⁹⁸ Códigos: 338:71 e 338:72 338:73 e 338:75 338:74 e 338:76 338:111 e 338:112

RE 878694 - Famílias - 2019 ⁴⁹⁹	Cármén Lúcia	Voto de não Relatora	3,5 - aderência nível 1 (baixa)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator e de teor ampliativo quanto à perspectiva de gênero.
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁵⁰⁰	Luís Roberto Barroso	Voto de Relator	-2 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁵⁰¹	Dias Toffoli	Voto de não Relator	-2 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁵⁰²	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	-2 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁵⁰³	Edson Fachin	Voto de não Relator	-2 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
RE 878694 - Famílias - 2017 ⁵⁰⁴	Celso de Mello	Voto de não Relator	-2 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
<u>ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132</u> ⁵⁰⁵	Carlos Ayres de Britto	Acórdão e Voto do Relator	7,5 - aderência nível 2 (média)	Deferimento da pretensão inicial de mérito (com consideração da perspectiva de gênero): eixo direitos da diversidade.
ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132 ⁵⁰⁶	Cármén Lúcia	Voto de não Relatora	1 - aderência nível 1 (baixa)	Voto relativamente consentâneo com o acórdão e voto do relator, com grau de aderência substancialmente inferior ao do voto do relator.
ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132 ⁵⁰⁷	Celso de Mello	Voto de não Relator	11 - aderência nível 2 (média)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator e de teor ampliativo quanto à perspectiva de gênero.
ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132 ⁵⁰⁸	Cezar Peluso	Voto de não Relator	-1,5 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.

⁴⁹⁹ Códigos: 338:77

⁵⁰⁰ Códigos: 338:78 e 338:81 338:79 e 338:82 338:85 e 338:86

⁵⁰¹ Códigos: 338:83 e 338:84 338:88 e 338:91 338:89 e 338:92

⁵⁰² Códigos: 338:93 e 338:94 338:97 e 338:98 338:99 e 338:100 338:113 e 338:114

⁵⁰³ Códigos: 338:103 e 338:104 338:105 e 338:106

⁵⁰⁴ Códigos: 338:119 e 338:120

⁵⁰⁵ Códigos: 314:5 e 319:5 314:7 e 319:7 314:11 e 319:11 319:12 e 314:12 319:13 e 314:13 314:14 319:15 e 314:15 314:113 e 319:113 314:3 e 319:3 314:114 e 319:114 314:115 e 319:115 314:116 e 319:116 314:117 e 319:117 319:50 314:51 e 319:51 314:6 e 319:6 319:18 e 314:18 319:19 e 314:19 314:133 314:17 314:2 e 319:2 314:4 e 319:4 314:50

⁵⁰⁶ Códigos: 314:29 e 319:29 314:30 e 319:30 314:31 e 319:31 314:32 e 319:32 314:33 e 319:33 314:34 e 319:34

⁵⁰⁷ Códigos: 314:127 e 319:127 314:111 e 319:111 314:128 e 319:128 314:130 e 319:130 314:131 e 319:131

⁵⁰⁸ Códigos: 314:94 e 319:94 314:95 e 319:95 314:96 e 319:96

ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132 ⁵⁰⁹	Gilmar Mendes	Voto de não Relator	8,5 - aderência nível 2 (média)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator e de teor ampliativo quanto à perspectiva de gênero.
ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132 ⁵¹⁰	Joaquim Barbosa	Voto de não Relator	-1,5 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.
ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132 ⁵¹¹	Luiz Fux	Voto de não Relator	7 - aderência nível 2 (média)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator
ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132 ⁵¹²	Marco Aurélio de Mello	Voto de não Relator	6 - aderência nível 1 (baixa)	Voto consentâneo com o acórdão e voto do relator
ADI 4277 - Famílias - 2011 e ADPF 132 ⁵¹³	Ricardo Lewandowsk i	Voto de não Relator	-1,5 - aderência negativa nível 1	Voto cujo grau de aderência negativa à perspectiva de gênero não impactou no resultado do julgado.

⁵⁰⁹ Códigos: 314:103 e 319:103 314:105 e 314:107 314:108 e 319:108 314:123 e 319:123 314:124 e 319:124 314:125 e 319:125 314:126 e 319:126 314:35 e 319:35 314:47 e 319:47 314:48 e 319:48 314:49 e 319:49 314:52 e 319:52 314:53 e 319:53 314:54 e 319:54 314:56 e 319:56 314:57 e 319:57 314:63 314:65 e 319:65 314:67 e 319:67 314:68 e 319:68 314:69 e 322:7 314:72 e 319:72 314:73 e 319:73

⁵¹⁰ Códigos: 314:46 e 319:46

⁵¹¹ Códigos: 314:100 e 319:100 314:101 e 319:101 314:102 e 319:102 314:23 e 319:23 314:24 e 319:24 314:25 e 319:25 314:26 e 319:26 314:27 e 319:27 314:98 e 319:98 314:99 e 319:99

⁵¹² Códigos: 314:109 e 319:109 314:74 e 319:74 314:75 e 319:75 314:76 e 319:76 314:77 319:77 314:78 e 319:78 314:79 e 319:79 314:80 e 319:80 314:104 e 319:104

⁵¹³ Códigos: 314:120 e 319:120 314:121 e 319:121 314:122 e 319:122 314:36 e 319:36 314:37 e 319:37 314:38 e 319:38 314:39 e 319:39 314:40 e 319:40 314:41 e 319:41 314:42 e 319:42 314:43 e 319:43 314:44 e 319:44 314:45 e 319:45

QUADRO 30 (ANEXO 21) – FAMÍLIA NUCLEAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Documento	Grupos de Documentos	Conteúdo de Citação	Códigos
Constituição 34	Constituições Federais do Brasil Códigos Civis Brasileiros	TÍTULO V Da Família, da Educação e da Cultura CAPÍTULO I Da Família Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso <i>ex officio</i> , com efeito suspensivo.	Família
Constituição 37	Constituições Federais do Brasil Códigos Civis Brasileiros	DA FAMÍLIA Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.	Família
Constituição 46	Constituições Federais do Brasil Códigos Civis Brasileiros	TÍTULO VI Da Família, da Educação e da Cultura CAPÍTULO I Da Família Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.	Família
Constituição 46	Constituições Federais do Brasil Códigos Civis Brasileiros	Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.	Família
Constituição 67	Constituições Federais do Brasil Códigos Civis Brasileiros	TÍTULO IV Da Família, da Educação e da Cultura Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.	Família
Constituição 67 em C69	Constituições Federais do Brasil Códigos Civis Brasileiros	TÍTULO IV Da Família, da Educação e da Cultura Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.	Família
Constituição 88	Constituições Federais do Brasil Códigos Civis Brasileiros	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.	Família

Fonte: Atlas.ti, mediante pesquisa do Código “família”, com edição da autora para exclusão dos textos não considerados entre os mais relevantes.

QUADRO 31 (ANEXO 23) – FAMÍLIA NUCLEAR NOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS

Documento	Conteúdo de Citação	Códigos
L3071 (Código de 16)	CAPÍTULO V DO BEM DA FAMÍLIA Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.	Família
L3071 (Código de 16)	TÍTULO II Dos efeitos jurídicos do casamento CAPÍTULO I Disposições Gerais Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).	Família Filho
L3071 (Código de 16)	Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) Compete-lhe: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.	Família Filho Mulher
L3071 (Código de 16)	Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970) Parágrafo único - A mulher poderá acrescer ao seus os apelidos do marido. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977) Art. 241. Se o regime de bens não for o da comunhão universal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.	Família Mulher
L3071 (Código de 16)	Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (Incluído pela Lei nº 4.123, de 1962) Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido: I. Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.	Família Mulher
L3071 (Código de 16)	Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.	Família Mulher
L10406 (Código de 02)	Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.	Família
L10406 (Código de 02)	CAPÍTULO IX Da Eficácia do Casamento Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.	Família Homem Mulher
L10406 (Código de 02)	TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL	Família Homem

	Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.	Mulher

Fonte: Atlas.ti, mediante pesquisa dos Código “família”, com edição da autora para exclusão dos textos não considerados entre os mais relevantes.